



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5631

MONITORIA

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ
Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o laudo pericial.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)
Fl.221: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO
Defiro o prazo, conforme requerido pela autora. Int.

0017900-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GONCALVES DUARTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA(SP261712 - MARCIO ROSA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA MUNIZ
Cite(m)-se nos endereços indicados.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Cite(m)-se nos endereços indicados pelo autor.

0014036-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BERNARDES PINTO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020193-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDOVAL BRAGA DE SANTANA

Tendo em vista a juntada das informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos. Int.

0007664-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN FRANCISCO DA SILVA

Cite(m)-se nos endereços indicados pelo autor.

0023169-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

Cite(m)-se nos endereços indicados pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015927-30.1994.403.6100 (94.0015927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-45.1994.403.6100 (94.0015926-9)) MARIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X MIRNA BETHI DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. LUIZ AUGUSTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015926-45.1994.403.6100 (94.0015926-9) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIO PEREIRA DE ALMEIDA X MIRNA BETHI DOS SANTOS ALMEIDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Defiro o bloqueio de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do executado de fls. 83/86. Após, conclusos para o exame dos demais pedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Defiro o bloqueio de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA
Tendo em vista que o réu foi citado em audiência de conciliação, às fls. 51/52, defiro o bloqueio de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado neste autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

Expediente Nº 5655

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da informação e documentos juntados às fls. 181/182, nos quais consta notícia do suposto falecimento do executado. Int.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. S.P.A SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Alega a autora, em síntese, que, no exercício do seu objeto social, exerce atividade relacionada a planos privados de assistência à saúde e, como tal, se submete ao regramento delineado pela Lei n. 9.656/98. Entretanto, a mencionada lei, dentre outras disposições, instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Argumenta que direito de pleitear o ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 encontra-se prescrito nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. De outro lado, a autora insurge-se contra a obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/139. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Inicialmente, não procede a alegação de prescrição da pretensão do crédito da ré, pois é correntio na jurisprudência que a prescrição contra a Fazenda Nacional é aquela prevista no Decreto-Lei n. 22.910/32, cujo prazo prescricional tem um lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, deduz-se que não transcorreu in albis o prazo prescricional, uma vez que o período de atendimento se refere à competência do quarto trimestre de 2012 (fl. 07). Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a

jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0012738-10.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)(grifos nossos) Afastada a alegação de prescrição, verifico que a questão trazida aos autos foi submetida à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, sendo, ali, assentado que o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/98 não contém qualquer eiva de inconstitucionalidade. Desta feita, atento à ratio decidendi da ADI n. 1931, não vejo qualquer razão jurídica a suspender, inaudita altera pars, o ressarcimento em análise. Confira-se, a respeito, excerto da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC nº 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. j. 21/08/2003, DJ. 28/05/2004) Ademais, no que concerne à inexigibilidade de constituição de ativos garantidores, dispõe o artigo 24 caput e alínea d do inciso IV do artigo 35-A da Lei nº 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;(grifos nossos) Assim, não assiste razão à demandante no que tange às Instruções Normativas, relativas à constituição de ativos garantidores, editadas pela ré, mormente porque, não obstante as atribuições conferidas às ANS por força do regramento acima transcrito, as Agências Reguladoras, em face da nova concepção estrutural do Estado, detêm poder normativo, que, como é sabido, lhes atribui ampla margem de atuação, tendo em vista que, consoante lição do Professor Carlos Ari Sundfeld, citado por Marcelo Alexandrino, (...) o nível de intervenção que modernamente se exige do Estado é incompatível com a simples edição de normas genéricas e abstratas e com a solução de todos os conflitos, decorrentes dos inevitáveis choques entre tais normas e a realidade (...). Portanto, não se sustenta a tese de que referida obrigação não é derivada de lei e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que

pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. (...)5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0016627-40.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/12/2012, DJ. 14/12/2012)(grifos nossos) Ademais, não existe ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, não há de se falar em retroatividade da Lei nº 6.656/98, na determinação de ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente à edição da referida norma, quando o atendimento tenha ocorrido em sua vigência. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. VALORES DA TUNEP - TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. RAZOABILIDADE. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98, MAS COM ATENDIMENTO POSTERIOR. DEVER LEGAL E NÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA COBRANÇA I. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. (...)III. Ressalte-se que se admite a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorra na sua vigência (AC nº 200472010077390, TRF - 4ª Região, D.E de 24/junho/2009). Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF). IV. Legalidade da utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência dos Procedimentos - TUNEP, uma vez que os valores ali fixados não superam os limites impostos pelo parágrafo 8º, do art. 32 da Lei nº 9.656/98. V. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0002594-97.2010.405.8200, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13/12/2011, DJ. 16/12/2011, p. 288)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. (...)7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0002076-30.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)(grifos nossos) Por fim, quanto à alegação da autora relativa à inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcimento, tal questão demanda exame aprofundado e, como tal, acolhê-la, prima facie, seria temerário. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-82.2014.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao IRPJ e CSSL compensados pela autora com fundamento no parágrafo 1º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Alega a autora, em síntese, que em 2008 se viu impedida de requerer a compensação de seus créditos tributários com os débitos do IRPJ e da CSSL apurados por estimativa no mês de dezembro de 2008 e vencidos em 30 de janeiro de 2009, em razão da edição da Medida Provisória 449/08 que trouxe expressa vedação à realização do referido procedimento por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, diante de tal restrição, requereu a compensação perante o Fisco por meio de formulário Declaração de Compensação, sob o amparo de decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal Expõe que, a vedação trazida pela Medida Provisória 449/08, em razão da sua não conversão em lei, perdeu a eficácia, tendo ocorrido extinção do processo, sem julgamento do mérito, da ação judicial anteriormente proposta e que dava respaldo à compensação efetuada. Aduz que, não obstante a perda da eficácia da MP 449/08, houve a glosa da compensação pelo Fisco dos valores relativos ao IRPJ e CSSL referentes ao mês de dezembro de 2008, e que estão sendo objeto de cobrança pela ré. Argumenta que a apresentação do pedido de compensação em formulário de papel, como feito pela Autora, dada a impossibilidade da apresentação eletrônica por meio do programa PER/DCOMP, tinha na época fundamento expresso na Instrução Normativa RFB 900/2008, razão pela qual se conclui que o procedimento adotado pela Autora para a compensação dos débitos de IRPJ e CSSL apurados em dezembro de 2008 foi absolutamente regular. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/205. Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 230/231v. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 235). Citada (fl. 238), a ré apresentou contestação (fls. 240/246), por meio da qual suscitou a preliminar de coisa julgada e de carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 247) a autora ofereceu réplica e reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 249/253). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de coisa julgada, conforme se depreende da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0004182-28.2009.403.6100 que tramitou perante esta 1ª. Vara Federal Cível, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, a alegação de coisa julgada somente é aplicável em sentenças que resolvem o mérito da lide, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Destarte, afastado a preliminar suscitada pela ré. No que concerne às alegações de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, a autora postula o reconhecimento de que a compensação por ela efetuada obedeceu aos ditames legais, de onde exsurge o legítimo interesse da demandante, ao passo que, também postula a nulidade do processo administrativo fiscal, providência essa prevista no ordenamento jurídico pelo que, ficam afastadas as preliminares suscitadas. Acerca do pedido de antecipação e tutela, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, inciso II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. A análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, dispõem os artigos 2º

e 6ª da Lei nº 9.430/96, com a redação da época dos fatos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.(...) Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:(...) II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Ademais, estatui o parágrafo 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; (grifos nossos) Por sua vez, o inciso IX do parágrafo 3º do mesmo artigo dispôs: Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(grifos nossos) Importa destacar que a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, não foi convertida em lei, suprimindo-se o texto do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ademais, estabelecem as alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) III - cobrar tributos:(...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Tais normas constitucionais consagram o princípio da vedação da surpresa fiscal, ou seja, tendo as empresas optado pela forma de pagamento dos tributos prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 não poderiam estas, dentro do exercício de 2008, serem surpreendidas com a vedação de compensação, imposta pela referida Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Ademais, o autor, ao realizar a compensação de seus créditos com os débitos do IRPJ e CSLL apurados no mês de dezembro de 2008, e posteriormente glosada pelo Fisco, o fez amparado por decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.022187- 0 (fls. 118/119). Importa destacar, ainda, que o mandado de segurança n. 2009.61.00.004182-1, impetrado com o objetivo de assegurar a compensação efetuada e cujo indeferimento da medida liminar motivou a interposição e provimento do agravo de instrumento referido, somente foi extinto em razão da suposta perda de objeto decorrente da conversão da Medida Provisória n. 449/2008 na Lei n. 11.941/2009, sem as limitações ao direito de efetuar a compensação:(...) Ou seja, a partir de 28 de maio de 2009, com a publicação da Lei nº 11.941/09 deixou de existir o óbice legal à compensação dos créditos tributário da impetrante. Ademais, o inciso IX do 3º do artigo 34 da Instrução Normativa 900 da Receita Federal do Brasil foi revogada pela Instrução Normativa 973 de 27 de novembro de 2009. Em face das alterações legislativas ocorridas, não se pode olvidar que o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A temo-nos, no presente caso, ao último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Com a revogação do ato normativo que obstaculizava a impetrante de realizar a compensação, houve a satisfação, por via transversa, do pretendido pela Impetrante. Outrossim, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.(...) Assim, dada a perda superveniente do objeto e conseqüentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação da Impetrante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) Assim, tendo em vista o disposto nas alíneas a e b do artigo 150 da Constituição Federal, e da decisão proferida nos autos no recurso de Agravo de Instrumento nº 0022187-65.2009.403.0000, que amparava a compensação realizada pela autora, há de ser deferida parcialmente a antecipação de tutela, para determinar à ré a análise da compensação efetuada pela demandante, sem as restrições trazidas pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação trazida pelo artigo 29 da Medida Provisória nº 449/08. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tão somente para determinar à ré, no prazo de 10 (dez dias) a análise da compensação efetuada pela demandante, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11831.000264/2009-43, relativa aos débitos do IRPJ e CSLL apurados por estimativa no mês de dezembro de 2008 e vencidos em 30 de janeiro de 2009, sem as restrições trazidas pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação trazida pelo artigo 29 da Medida Provisória nº 449/08,

comunicando o resultado da análise a este Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 4 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEIJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) ADIL DUARTE DOS SANTOS, diante da(s) certidão(ões) de fls.271, necessário ao regular prosseguimento do feito.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Int.

0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls. 191, comprovando nos autos as publicações nos termos do artigo 232, inciso III do C.P.C., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Ante o tempo decorrido, intime-se novamente a exequente para cumpra com urgência o determinado no despacho de fls. 161, e requerido no ofício juntado às fls. 158/160, efetuando o pagamento junto ao juízo deprecado dos honorários periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI
DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Financiamento firmado entre as partes que totalizariam R\$ 52.458,97 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), em fevereiro de 2008.Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/137, em que relata:a) ter tido sempre um bom relacionamento com a instituição financeira exequente; b) assume a contratação de produtos oferecidos pelo banco-exequente; todavia, afirma que assinou em branco tanto o contrato objeto da presente execução, quanto a nota promissória, dada a praxe bancária;c) não detinha cópia do contrato e da nota promissória para aferir a taxa de juros e os encargos cobrados;d) diante dos débitos automáticos realizados, inexplicavelmente, a conta corrente restou negativa, não tendo a oportunidade de saber a origem dos valores nem tampouco, das taxas de juros e encargos cobrados;e) ajuizou ação de prestação de contas sob n.º 2007.61.00.019121-4 (em 14.05.2007, distribuída perante a 20ª Vara Federal Cível) e, desse modo o débito estaria sub judice, antes do ajuizamento da presente execução;f) existência de conexão e continência da presente execução com os autos da ação de prestação de contas ajuizada perante a 20ª Vara Federal Cível;g) inexigibilidade do débito apontado, diante da juntada dos documentos efetuados na ação de prestação de contas que demonstrariam a capitalização de juros e exigência de obrigações não pactuadas. Intimada a esse respeito, a exequente se manifestou às fls. 200/205 e aduziu a inexistência dos requisitos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, a rejeição das alegações dos excipientes, a confissão da dívida pelos devedores. Por fim,

requereu o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. No caso em tela entendo que os argumentos trazidos pelos executados não demonstraram, de plano, a alegada inexistência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Vejamos: Resta superada a alegação dos executados acerca da conexão e continência com os autos da ação de prestação de contas sob n.º 2007.61.00.019121-4 que tramitaram perante a 20ª Vara Federal Cível. Isso porque, primeiramente, aquele feito não tinha o condão de desconstituir o título executivo em cobrança na presente execução, mas tão somente, impunha uma obrigação da exequente de apresentar as contas requeridas, a fim de que fossem demonstradas todas as transações realizadas, desde a abertura da conta corrente, a data e o valor dos pagamentos efetuados, o saldo devedor anterior, o valor dos encargos contratuais, os juros moratórios, os juros remuneratórios, a multa moratória, etc (fls. 105/116). Outrossim, o fato de o contrato de financiamento, por acaso, encontrar-se, sub judice, isso não impediria a promoção da execução pelo credor (1º do artigo 585 CPC). Ainda que assim não fosse, a sentença prolatada naqueles autos ressaltou que o pedido constante da petição inicial de prestação de contas não abrangia o contrato de financiamento n.º 21.4079.731.56/00, em cobrança nesta execução. Por fim, não caberia a reunião dos processos, uma vez que aquele feito, quando do protocolo da presente exceção de pré-executividade (28.08.2008), já havia sido sentenciado (fls. 116 em 07.02.2008), não havendo que se falar em decisões conflitantes (Súmula 235 STJ). No que tange à alegação de que a documentação juntada nos autos da ação de prestação de contas se prestaria para comprovar a existência de capitalização de juros, entendo incabível tal meio de defesa dos executados na via utilizada. A existência ou não de capitalização de juros é uma questão que demandaria dilação probatória incompatível com este instrumento processual, sem prejuízo de eventual oposição de embargos à execução. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.123/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Grifos nossos. Nesse diapasão, verifico que os excipientes não lograram êxito em comprovar as alegações de que assinaram o contrato de financiamento e nota promissória em branco, aduzindo uma nulidade por desconhecimento das taxas de juros e encargos. Como bem ressaltado pelos excipientes em sua exceção, havia um bom relacionamento com o banco credor e, desse modo, estava ciente das práticas dos juros e dos encargos contratados. Desse modo, entendo razoável supor, pelo conhecimento do homem médio, de que aquele que representava a pessoa jurídica detinha conhecimento dos valores, dos juros e dos encargos contratados. Outro ponto a ser considerado é que os excipientes não negam a existência da dívida, mas afirmam que de forma inexplicável a conta corrente se apresentou negativa, o que não se presta para impugnar a existência do débito. Ademais, o contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (art. 585, II, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual os documentos de fls. 08/15 permite o ajuizamento da presente execução. Permanece, portanto, hígido o título executivo extrajudicial. Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade e, decorrido o prazo recursal, determino o prosseguimento da execução. Intime-se.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER (SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da

razoável duração do processo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE TOFIC SIMANTOB

Ante o pedido de fls. 48/56 determino o desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD. Aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente informar a este juízo sobre o cumprimento do acordo informado às fls. 48/55. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

O pedido de citação por edital é prática constante nos processos de Execução, na sua grande maioria, de autoria da CEF. A publicação do edital tem o escopo de citar o executado, não tendo portanto que ser intimada a CEF desta publicação. A secretaria, publicou o edital no dia 25/02, confirmando a informação que foi dada ao subscritor quando da retirada do edital. Não pode portanto a exequente se valer da própria torpeza para justificar a perda do prazo que lhe cabia. A publicação de editais em jornais oficiais tem um custo para a União Federal e sua publicação desnecessária acarreta ônus ao orçamento do Poder Judiciário. No entanto, sendo a citação pressuposto para o andamento do feito, ainda que editalícia, defiro a publicação de novo edital, cabendo à exequente a juntada aos autos de nova minuta, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação. Decorrido o prazo IN ALBIS, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013146-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENECUCCI

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls. 191, comprovando nos autos as publicações nos termos do artigo 232, inciso III do C.P.C., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001236-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

O pedido de citação por edital é prática constante nos processos de Execução, na sua grande maioria, de autoria da CEF. A publicação do edital tem o escopo de citar o executado, não tendo portanto que ser intimada a CEF desta publicação. A secretaria, publicou o edital no dia 25/02/2014, confirmando a informação que foi dada ao subscritor quando da retirada do edital. Não pode portanto a exequente se valer da própria torpeza para justificar a perda do prazo que lhe cabia. A publicação de editais em jornais oficiais tem um custo para a União Federal e sua publicação desnecessária acarreta ônus ao orçamento do Poder Judiciário. No entanto, sendo a citação pressuposto para o andamento do feito, ainda que editalícia, defiro a publicação de novo edital, cabendo à exequente a juntada aos autos de nova minuta, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação. Decorrido o prazo IN ALBIS, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016869-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES

Ante o tempo decorrido, promova a exequente o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Fls. 116/117: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha atualizada com o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, cite-se Valmira Gomes da Silva por edital. Int.

0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA

Fls. 71/72: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e

apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Proceda-se à consulta de endereço por meio do sistema Bacenjud, conforme já determinado às fls. 59. Informado endereço(s) diverso(s) dos já apresentados nos autos, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Verifico, ainda, que a restrição para circulação do veículo objeto do presente feito já foi realizada às fls. 62. Int.

0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

Fls.68: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido, indicando, ainda, novo endereço para citação. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Int.

0016912-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e compareça em secretaria munida dos originais dos recolhimentos para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

0017699-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, pautado no Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações, firmado entre as partes, o qual foi sustenta ter sido inadimplido pelo executado. Pretende, assim, obter a satisfação do seu crédito que aduz totalizar R\$17.626,25 (dezesete mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de multa de mora mensal de 1%, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Civil, mais a condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Os autos vieram conclusos. Decido. O exequente pretende a satisfação de seu crédito e, para tanto, maneja a execução de título extrajudicial, com base em contrato firmado com o Conselho-réu. Em que pese haver discussão doutrinária a esse respeito, entendo pela aplicação da Súmula 279 do C. STJ, ao presente caso: É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública.. Nesse mesmo sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CHEQUES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELATIVIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. 1. Na execução de cheque, o dever do executado de pagar o valor devido ao credor é autônomo do negócio jurídico que lhe deu causa. 2. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido assegurou, com base na prova dos autos, que os títulos de créditos são exigíveis, líquidos e certos, tornando válido o valor cobrado. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900505437, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (RESP 200702433643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009 ..DTPB:.) destaques não são do original. Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo a petição inicial e determino a citação do CREA-SP, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011529-39.2014.403.6100 - DOMINGOS SCARPELINI X MARIA DE LOURDES ALVES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013143-79.2014.403.6100 - LAURINDO GARCIA X MOACIR MARTINS JUNIOR X ROSALINA RUIZ MORENI X SEBASTIAO LEME X WALTER AMORESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013145-49.2014.403.6100 - FRANCISCO MARTINS FERNANDES X LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013149-86.2014.403.6100 - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013177-54.2014.403.6100 - ANTENOR CAETANO X CASSILDA GARCIA X FRANCISCO DO AMARAL X IVONE DA ROCHA CAMARGO X JOAO CARLOS ORSI X JOSE SANTO GOLDONI X NAIR REZE WALTER X REGINALDO ANTONIO DA COSTA X SEBASTIANA RUIZ DE OLIVEIRA X VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011708-66.1997.403.6100 (97.0011708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035489-54.1996.403.6100 (96.0035489-8)) CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

HABEAS DATA

0042300-64.1995.403.6100 (95.0042300-6) - HORACIO ALBERTO DOS SANTOS X NADIR BUZZA DOS SANTOS(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008755-66.1996.403.6100 (96.0008755-5) - MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036848-39.1996.403.6100 (96.0036848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-66.1996.403.6100 (96.0008755-5)) MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003808-32.1997.403.6100 (97.0003808-4) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014362-89.1998.403.6100 (98.0014362-9) - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051690-53.1998.403.6100 (98.0051690-5) - SALOMAO E ZOPPI - PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036021-23.1999.403.6100 (1999.61.00.036021-9) - F-TRES TRANSPORTES LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016624-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016624-9) - ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032553-17.2000.403.6100 (2000.61.00.032553-4) - MINERACAO CAIEIRAS COML/ LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030666-61.2001.403.6100 (2001.61.00.030666-0) - SUPPLY SERVICE INFORMATICA LTDA - EPP(Proc. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031539-61.2001.403.6100 (2001.61.00.031539-9) - CDUCT TECNOLOGIA LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018480-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018480-8) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026908-35.2005.403.6100 (2005.61.00.026908-5) - ODECIO PAVAN FILHO X DENISE APARECIDA CARVALHO HOMEM PAVAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004384-10.2006.403.6100 (2006.61.00.004384-1) - LEMON BANK MIDIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025401-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025401-0) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026276-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026276-6) - TREND TEXTIL LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP209544 - NEUSA RUIZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023717-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023717-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001022-24.2011.403.6100 - CARLOS JAIR GOULART(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006940-72.2012.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000933-30.2013.403.6100 - RODRIGO KULB X RAFAEL KULB X DAVI KULB(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016981-64.2013.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X NUITVILLE PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035489-54.1996.403.6100 (96.0035489-8) - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019097-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019097-7) - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4844

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032088-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032088-9) - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEDRO BOMFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização por danos morais. O autor narra, em síntese, que celebrou com a ré, em 05/11/2004, o contrato de mútuo feneratício nº 21.0263.125.0000201-18, sendo que a sociedade Casa do Crédito S/A atuou como mandatária da instituição financeira; a dívida devia paga de forma parcelada e o autor entregou à mandatária Casa do Crédito S/A doze cheques pré-datados como garantia; os cheques foram compensados nas datas aprazadas, porém parte dos valores não foi repassado à CEF em razão de furto de títulos de crédito que estavam na posse de Casa do Crédito S/A, o que originou protesto, pela CEF, de nota promissória emitida pelo promovente; a mandatária Casa do Crédito S/A efetuou os pagamentos correspondentes aos cheques furtados, quitando, em 02/01/2006, a dívida que deveria ter sido liquidada em 05/11/2005; apesar dos pagamentos, em 09/01/2007 o autor tomou conhecimento de que o protesto ainda não havia sido retirado, o que só ocorreu em 22/05/2007, dando causa a diversos transtornos em sua vida pessoal e profissional. Requereu a concessão dos

benefícios da Justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42).Petição e documentos para esclarecer eventual prevenção (fls. 46/60).Deferida a gratuidade judiciária (fl. 61).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/78), alegando, em resumo, que o contrato celebrado não contemplava pagamentos por cheques pré-datados, que o autor demorou a propor a presente ação e que não há mais protesto no nome do requerente, não subsistindo dever de indenizar. Juntou procuração e documentos (fls. 79/91).Réplica (fls. 97/103).O processo foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da ré (fls. 114/115).Em sede de apelação do autor, a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento do feito em face da CEF (fls. 151/153).As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 159/160).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.Pelos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o autor celebrou com a CEF o contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0263.125.0000201-18, no qual a Casa do Crédito S/A figurava como mandatária da Caixa. Observa-se que foi emitida nota promissória em garantia da dívida, posteriormente protestada no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.Pelos termos do contrato (fls. 14/19), estipulou-se que o pagamento seria feito por meio de extratos, boletos bancários ou mediante débito em conta (cláusulas 10 e 15). A forma de garantia acordada foi a emissão de nota promissória pelo devedor (cláusulas 11 e 12).O contrato não menciona pagamento ou garantia através de cheques. Também não há previsão de que a mandatária Casa do Crédito S/A mantivesse em custódia cheques pré-datados para repasse à CEF em terminada data ou para reforço de garantia do pagamento.Dessa forma, a relação estabelecida entre o autor e a sociedade Casa do Crédito S/A deu-se à margem do contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0263.125.0000201-18. Tampouco há nos autos prova de que a sociedade Casa do Crédito S/A tenha sido vítima de furto e de que esse evento motivou atraso no repasse de valores à CEF.O autor reconhece que realmente houve mora no pagamento devido à CEF, o que motivou o protesto da nota promissória em conformidade com a cláusula de impontualidade (cláusula 16), inexistindo ilicitude nesse ponto.O pagamento do saldo devedor restante foi feito em 02/01/2006 (fl. 40), liquidando-se o contrato. Contudo, no início de 2007, o autor constatou que seu nome ainda remanesca protestado; demonstrado o pagamento, o autor obteve a emissão, em 31/07/2007, de carta de anuência pela CEF autorizando a baixa no protesto (fl. 90).Conforme entendimento externado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), de acordo com a sistemática da Lei 9.492/1997, é dever do devedor, depois de quitar a dívida, providenciar o cancelamento de protesto de título de crédito ou de outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário. O precedente ficou assim ementado: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)No caso, o título dado em garantia (nota promissória) foi legitimamente protestado, incumbindo ao devedor, após o pagamento feito diretamente à credora, adotar as providências para a baixa no protesto, haja vista que não houve pactuação expressa carregando essa obrigação para a instituição financeira. Logo, a demora narrada pelo promovente é de sua responsabilidade, não sendo atribuível à credora.Não tendo havido prática de ato ilícito pela CEF, não há que se falar em dever de indenizar, diante a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil do fornecedor.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa anos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada para assegurar a percepção de pensão até julgamento da presente demanda. Ao final, postula a concessão de pensão por morte estatutária em caráter definitivo, em decorrência do falecimento de Heloisa Joppert Coutinho (15/04/2011). Alega, em síntese, que é deficiente física e que, por meio do processo administrativo nº 10880.004437/2006-10 junto ao Ministério da Fazenda, foi reconhecida sua situação de dependente para fins de imposto de renda de sua tia, Heloisa Joppert Coutinho, auditora fiscal do Tesouro Nacional. Após o falecimento da tia, a autora efetuou requerimento de pensão, em 28/04/2011. No entanto, em 01/07/2011, o Superintendente de Administração do

MF/SP declarou que a promovente não comprovava a dependência econômica em relação à ex-servidora Heloísa Joppert Coutinho. Ao tomar ciência de tal decisão, o patrono da autora requereu a reconsideração do indeferimento, que acabou por ser mantido. Em 01/09/2011, o procurador da autora tomou ciência da nova decisão de indeferimento e optou formalmente por solicitar extração de peças reprográficas dos autos em apreço, com o fim de instruir as medidas judiciais cabíveis. Acostou os documentos de fls. 28/104. Os autos foram inicialmente distribuídos a 15ª Vara Cível Federal, que os remeteu à 3ª Vara, por prevenção aos autos do MS nº 0005705-70.2012.403.6100, extinto sem resolução de mérito (fls. 108/140). Intimada (fl. 144), a autora apresentou aditamento à inicial (fls. 145/170). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 171 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 183/198. Argumentou que a mera ajuda financeira antes prestada pela tia falecida à autora não constitui meio de comprovação da dependência econômica - requisito para a concessão da pensão por morte, ora requerida. Com base na alínea e do inc. I do art. 217 da Lei nº 8.112/90, pode ser beneficiário da pensão a pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência física, designada em vida por servidor público, que não tenha como prover suas condições mínimas de subsistência. A Administração Pública agiu em conformidade com a legislação aplicável ao caso. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 230/231). Réplica (fls. 235/239). Audiência de instrução e juntadas das oitivas deprecadas (fls. 258/262, 281/283, 287 e 302/303). Memorais da parte autora (fls. 308/337) e da parte ré (fls. 339/341). É o breve relato. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. A autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pensão por morte de sua tia Heloísa Joppert Coutinho, ex-servidora pública federal (auditora fiscal do Tesouro Nacional), falecida em 15/04/2011. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu art. 217, as hipóteses de concessão de pensão, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Vê-se dos autos que em fevereiro de 2006 Heloísa Joppert Coutinho deu início ao um pedido administrativo de inclusão da autora, MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL, como dependente na condição de pessoa designada inválida (fls. 39 e seguintes). Do ponto de vista médico, a Junta Médica da Gerência Regional de Administração entendeu preenchido o requisito da invalidez (fl. 46). O requerimento foi indeferido, contudo, porque não se entendeu preenchido o requisito da dependência econômica. Os atos de indeferimento se encontram às fls. 101/103 destes autos. Estão baseados na inexistência de demonstração da dependência econômica da autora, que é declarante do imposto de renda e tem rendimentos próprios do Governo do Estado de São Paulo e do INSS. O ato administrativo questionado escora-se no art. 4, parágrafo único, da ON nº 09, de 05 de novembro de 2010, segundo o qual o auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica. A controvérsia consiste em saber se há ou não dependência econômica e se o auxílio financeiro, tal como demonstrado nos autos, constitui ou não meio de comprovação de dependência econômica. Observa-se na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física da falecida tia Heloísa Joppert Coutinho, exercício 2008, ano-calendário 2007, que não foi indicado qualquer dependente, sendo noticiada a doação da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à sobrinha, ora autora, para fins de tratamento de saúde, plano de saúde e medicamentos (fl. 56). Constata-se da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física da falecida tia Heloísa Joppert Coutinho, exercício 2010, ano-calendário 2009, que não foi indicado qualquer dependente (fl. 206), sendo noticiada a doação da importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à sobrinha, ora autora, para fins de tratamento de saúde, plano de saúde e medicamentos (fl. 208). A própria sobrinha, ora autora, apresentou naquele ano a Declaração de Ajuste Anual - Opção pelo Desconto Simplificado, na qual consta que percebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 6.852,28, sendo R\$ 571,69 da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo e R\$ 6.280,59 do INSS, bem como que recebeu de sua tia a doação da importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para fins de tratamento de saúde, plano de saúde e medicamentos (fls. 211/218). Lê-se da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física da falecida tia Heloísa Joppert Coutinho, exercício 2011, ano-calendário 2010, que não foi indicado qualquer dependente (fl. 84), sendo noticiada a doação da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à sobrinha, ora autora, para fins de tratamento de saúde, plano de saúde e medicamentos (fl. 86). No exercício 2011, ano-calendário 2010, a autora também apresentou Declaração de Ajuste Anual - Opção pelo Desconto Simplificado, com o total de rendimentos tributáveis de R\$ 7.354,54. Isto é, continuava percebendo rendimentos da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo (R\$ 840,19) e INSS (R\$ 6.514,35). Informou que recebeu de sua tia a doação da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para fins de tratamento de saúde, plano de saúde e medicamentos (fls. 211/218). A prova documental produzida demonstra que pelo menos desde 2007 Heloísa Joppert Coutinho vinha fazendo aportes financeiros consideráveis à autora. Embora a autora tenha apresentado declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física informando percepção de valores do Governo do Estado de São Paulo e do INSS, está claro

que as contribuições anuais da tia superavam o triplo da renda auferida das fontes oficiais. Nesse cenário, dada a relevância das contribuições da instituidora na composição das fontes de sustento da autora, enxergo configurada a efetiva dependência econômica e não o mero auxílio financeiro, pelo que entendo que deve ser afastada a disposição da ON nº 09, de 05 de novembro de 2010, invocada para fundamentar o indeferimento do pedido de pensão. Esclareço que a circunstância de a autora não ter figurado propriamente como dependente nas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física de sua tia não implica dizer que inexistisse dependência. A não inclusão de dependente pode ter razões de elisão fiscal, na medida em que a dedução da renda tributária em função do dependente exige a somatória de rendas para fins de tributação, o que poderia não favorecer a declarante. Como dito, essa opção fiscal não elide a evidência das sucessivas doações relevantes feitas à autora. Note-se, ainda, que a própria Administração havia reconhecido a inclusão da autora como dependente designada inválida em junho de 2008, conforme documento de fl. 63, revendo esse posicionamento posteriormente ao requerimento de pensão, em 2011, embora não se tenha demonstrado alteração na situação fática. Por sua vez, a análise da prova oral colhida nos autos corrobora a conclusão da existência de dependência econômica, na medida em que os depoimentos foram harmoniosos em afirmar a doença da autora, sua residência junto da tia e que esta provia despesas, sobretudo com tratamento de saúde, pois os outros rendimentos da autora eram insuficientes. O depoimento de fl. 303, aliás, revela que após o falecimento da tia autora estaria necessitando de colaboração de pessoas do convívio de Heloísa como forma de suprir os valores antes percebidos. Tendo em vista a previsão do art. 225 da Lei nº 8.112/90, esclareço que o reconhecimento do direito à pensão aqui pleiteada não impede que a Administração, de qualquer esfera dos Poderes da República, faça tutela administrativa acerca de eventual situação de inacumulabilidade, o que não é objeto de discussão neste processo, facultando, se for o caso, o direito de opção sob contraditório. A autora pediu, na inicial, antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a percepção de pensão até julgamento da presente demanda, o que foi indeferido antes da deflagração da fase instrutória (fls. 230/231). No entanto, a tutela antecipada poderá ser concedida, revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, 4º, do CPC). A análise da tutela de urgência submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação decorre do reconhecimento do direito em cognição exauriente. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da privação do recebimento de verba de caráter alimentar durante a longa tramitação do processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a União Federal a conceder à autora de pensão por morte (Lei nº 8.112/90, art. 217, inc. I, alínea e), tendo como instituidora a ex-servidora federal Heloísa Joppert Coutinho, com data de início do benefício em 15/04/2011 (data do óbito), bem como ao pagamento dos valores atrasados desde data de início do benefício, com correção monetária desde quando devida cada parcela e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/13), descontados no requisitório eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do pedido da autora e da análise do direito sob cognição exauriente, com fundamento no art. 273, 4º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela para assegurar a percepção de pensão até julgamento final da presente demanda. Determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 345: Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 323 item 1): Defiro à parte autora a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 69-A, inciso II e parágrafo 1º da Lei nº 12.008 de 29/07/09. Proceda a Secretaria a anotação necessária na capa dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0016423-29.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 39, proposta por METALOCK BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre férias, bem como que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela RFB, sem qualquer restrição e com o acréscimo de correção pela Selic e juros de mora. Subsidiariamente, requer a condenação da ré na devolução dos valores pagos a maior. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este

Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.À fl. 36, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029822-92.2012.403.0000 (fls. 43-57), ao qual foi negado seguimento (fls. 58-60/114).Citada (fl. 40), a ré apresentou contestação, às fls. 61-73, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei, bem como discordando do aditamento ao valor da causa.A autora ofereceu réplica (fls. 78-91).À fl. 116, foi determinada a suspensão do processo por 120 dias, a fim de aguardar o julgamento do EDREsp n.º 1.322.945.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado.Da repetiçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaiu após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre férias; bem como, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no

0019185-81.2013.403.6100 - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLI ALVES DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). A ré apresentou proposta de acordo (fls. 70-81), com a qual a autora expressamente concordou (fl. 90). As partes estão representadas por advogados, com poderes para transigir, razão pela qual HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes, conforme proposta de fls. 70-81, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a ré comprovar o creditamento na conta fundiária da autora dos valores objeto da proposta de acordo. Honorários e custas na forma acordada. P.R.I.C.

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 84/95, proposta por AÇOS CANADÁ LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como à condenação da ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/540). Custas recolhidas (fl. 541). Aditamento à inicial (fls. 546/547). Complementação das custas (fl. 548). O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Citada (fl. 552), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 554/565, aduzindo, em preliminar, falta de interesse processual com relação aos fatos geradores posteriores a 10.10.2013 e, no mérito, a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 567/574). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a autora delimitou o objeto da demanda até a vigência da Lei n.º 12.865/13 (fl. 03). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base

para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescentado o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com

base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para condenar a ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, inclusive com repercussão geral reconhecida e julgada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC. P.R.I.C.

0007865-97.2014.403.6100 - PLANET BATTERY COMERCIO DE PILHAS E BATERIAS LTDA - EPP(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLANET BATTERY COMÉRCIO DE PILHAS E BATERIAS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS, IPI, Imposto de Importação e das próprias contribuições, bem como ao reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Citada (fl. 93), a ré apresentou contestação, às fls. 95-101, aduzindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir a partir de 10.10.2013 e, no mérito, a legitimidade da exceção. A autora ofereceu réplica (fls. 105-110). Instadas à especificação de provas (fl. 103), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109-110 e 112). É o relatório. Decido. Discute-se a base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, instituídas pela Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pleito para exclusão de valores referentes ao IPI e ao Imposto de Importação, seja em razão da ausência de qualquer causa de pedir na inicial, seja por manifesta falta de interesse processual, uma vez que não compõem a base de cálculo tributária. Verifica-se, ainda, a inexistência de interesse processual relativa à exclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, em razão da alteração do disposto no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, que determinou a base de cálculo tributária apenas sobre o valor aduaneiro dos bens importados. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e

a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) conforme disposto no artigo 267, I, c/c artigo 295, I, III, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL em relação à exclusão dos valores de IPI e Imposto de Importação da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação; (ii) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual em relação aos fatos geradores das contribuições PIS-importação e COFINS-importação posteriores à vigência da Lei n.º 12.865/13; (iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, com inconstitucionalidade da norma declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0009177-11.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 768/1405, proposta por CIDADEBRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) quinze primeiros dias de auxílio-doença; e, c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré na repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com incidência de correção pela Selic acrescida de juros de mora. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 38-39, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, contra a qual a ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020827-22.2014.403.0000 (fls. 71-95). Citada (fl. 44), a ré apresentou contestação, às fls. 46-70, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A autora ofereceu réplica (fls. 97-106). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise

de cada verba ora questionada. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença pago pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa do empregado; bem como, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, cuja controvérsia foi submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020827-22.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015589-55.2014.403.6100 - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA., alegando haver omissão na sentença, uma vez que a falta de comunicação ou desinformação entre a RFB e seus agentes arrecadadores feriu seu direito líquido e certo ao cancelamento do débito automático para pagamento das prestações de parcelamento.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.A sentença é clara quanto à ausência de ato da autoridade, ilegal ou abusivo, que tenha ensejado o óbice ao cancelamento do débito automático.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0016094-46.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (multa de mora) apurado no processo administrativo n.º 16327.720500/2013-41 (Carta de Cobrança n.º 117/2014), bem como de créditos (multa de mora) em idêntica situação fática referentes a março/outubro de 2013, abstendo-se a autoridade de quaisquer atos tendentes à sua exigência ou à recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de obrigação de recolhimento das multas.Informa que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0011829-79.2006.403.6100 para discutir a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS segundo o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Obteve, por meio de liminar na Medida Cautelar n.º 0029280-45.2010.4.03.0000, efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto. No curso do julgamento de seu recurso, requereu a desistência da demanda, com renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo vista adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 12.865/13. Aduz que efetuou o pagamento dos débitos de PIS e COFINS vencidos até 31.11.2012 com as reduções previstas no programa, bem como, quanto aos débitos não abrangidos pela lei, efetuou o pagamento dos valores devidos, com correção e juros de mora. Contudo, veio a autoridade fazendária exigir o pagamento de multa de mora referente aos débitos apurados no período de 12/2012 a 02/2013 por não estarem abrangidos por anistia legal. Aditamento à petição inicial (fls. 2196/230).Às fls. 232/233 consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Embargos de declaração da impetrante (fls. 241/242).Informações e documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 243/277), sustentando que a disposição do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 não se estende à hipótese de renúncia sobre o direito em que funda a ação judicial.Decisão dando provimento aos embargos de declaração, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em conformidade com o pedido inicial (fls. 255/256).A União comunicou a interposição de agravos de instrumento contra as decisões que concederam a liminar (fls. 264/278).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 280/281).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O cerne da demanda resume-se à interpretação do disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96.Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou

contribuição. Entende a autoridade fazendária que na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, o contribuinte não faz jus à regra de incidência da multa moratória disposta no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, que somente ocorreria na hipótese de julgamento de mérito sobre a exigibilidade do tributo. Não cabe à autoridade administrativa, na interpretação da norma, fazer distinção que a lei não previu, mormente na seara tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 prevê expressamente que a medida liminar concedida em favor do contribuinte interrompe a incidência da multa de mora, desde sua concessão até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Não é feita qualquer distinção sobre o tipo de fundamentação da decisão judicial que considera o tributo devido. Ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação tributária, o contribuinte confessa como devido o tributo na forma exigida na legislação tributária vigente e abdica do pronunciamento judicial sobre a matéria, de sorte que a homologação judicial de seu requerimento implica efetiva resolução de mérito do processo judicial em favor do Fisco, fazendo coisa julgada para todos os fins de direito. A impetrante formulou pleito judicial relativo à COFINS e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação no curso do processo, tendo efetuado o pagamento das contribuições devidas, com correção e juros de mora, porém sem a multa moratória. A multa moratória é penalidade aplicada ao contribuinte pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo previsto. Decorre, portanto, da omissão do contribuinte no adimplemento de sua obrigação. Assim, se o contribuinte optou pelo ajuizamento de ação para discussão da obrigação tributária, tendo lhe sido deferida ordem favorável, ainda que a título precário, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é evidente que não poderia ser punido pelo exercício de seu direito de acesso ao Judiciário. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 839962, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 27.02.2013) A análise dos fatos já foi feita nas decisões que deferiram a liminar. No tocante ao crédito apurado no processo administrativo n.º 16327.720500/2013-41 (Carta de Cobrança n.º 117/2014), a decisão de fls. 232/233 assim ditou: Conforme documento de fls. 41/42, verifica-se que a autoridade impetrada entendeu ser devido o pagamento de multa de mora em razão de não serem elegíveis, para o fim da Lei n.º 12.865/13, os débitos de PIS e COFINS apurados nos períodos de 12/2012 a 02/2013. Os documentos de fls. 140/145 demonstram que as contribuições foram recolhidas conforme o valor principal e juros de mora do período, sem a incidência de multa moratória. Em análise perfunctória, observa-se que os débitos da impetrante, relativos ao PIS e COFINS, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial (fls. 128/132), razão pela qual não há que se falar em exigência de multa de mora durante a vigência da ordem judicial. Anoto que artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 prevê expressamente que a medida liminar concedida em favor do contribuinte interrompe a incidência da multa de mora, desde sua concessão até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Por sua vez, quanto aos créditos (multa de mora) em idêntica situação fática, referentes a março/outubro de 2013, consta da decisão de fls. 255/256: Assiste razão à embargante, na medida em que o item V.I.a de sua inicial trata, além dos débitos de PIS e COFINS nos períodos de apuração de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 (objeto do processo administrativo n.º 16327.720500/2013-41), daqueles apurados nos períodos de março a outubro de 2013. Uma vez que, da mesma forma que os débitos cobrados no processo administrativo n.º 16327.720500/2013-41, aqueles referentes aos períodos de apuração março a outubro de 2013 se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, tendo sido pagos em 29.11.2013 (fls. 146-161), antes do protocolo do pedido de desistência da ação com renúncia ao direito em que se fundava (em 19.12.2013 - fls. 134-135), é de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade em conformidade com a fundamentação da decisão embargada. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto ao não recolhimento da multa de mora na forma do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência da multa de mora referente

aos débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, controlados no processo administrativo n.º 16327.720500/2013-41, bem como quanto aos débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de março a outubro de 2013, abstendo-se a autoridade de quaisquer atos tendentes à sua exigência ou à recusa na expedição da certidão de regularidade fiscal. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravos de Instrumento, comunique-se o teor desta sentença aos Exmos. Relatores. P.R.I.O.

0017485-36.2014.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 64-75, impetrado por CONCERT TECHNOLOGIES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, bem como à declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 78-79, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0026849-96.2014.403.0000 (fls. 99-105). Notificada (fl. 84), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88-98, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 107-108). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário

considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado; bem como, para declarar o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026849-96.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0018046-60.2014.403.6100 - CARLA RENATA SARNI SOUZA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA RENATA SARNI SOUZA, às fls. 108/113, alegando haver contradições e omissões na sentença de fls. 105/106. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas contradição e omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.) Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.) PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.) Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expandidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALFIO ORNELO REINA NETO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 383/389-391), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001437-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001437-5) - HELIO SILVA BATISTA(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 158-164/167), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DONATO TREVISO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 236/237). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I. DESPACHO DE FL.243: Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se a sentença de fl.239.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7008

MANDADO DE SEGURANCA

0004287-25.1997.403.6100 (97.0004287-1) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021173-65.1998.403.6100 (98.0021173-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000723-96.2001.403.6100 (2001.61.00.000723-1) - VALDIR PIRES GOMES(SP182585 - ALEX COSTA

PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 463/470), a qual transitou em julgado em 09 de Setembro de 2014. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0032424-75.2001.403.6100 (2001.61.00.032424-8) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0029759-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022815-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022815-0)) SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO E SP215971 - MARCO ANTONIO CORREIA E SP238525 - PAULA CINTIA LINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0024929-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024929-0) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que foi informado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 659/661 que a Impetrante teve sua falência decretada no Processo n. 100.10.009905-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, assumindo o encargo de administrador judicial da massa falida o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, inscrito na OAB/SP sob o n. 15.335 (fls. 670/671). Anote-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. por NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. MASSA FALIDA. Cumprida a determinação acima, republique-se a determinação de fls. 700. DETERMINAÇÃO DE FLS. 700: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0013453-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013453-7) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0023934-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023934-7) - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0018948-47.2013.403.6100 - DAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0001040-40.2014.403.6100 - RENATA REIS RODRIGUES(SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 15ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de garantir que a autoridade impetrada abstenha-se de promover óbices à sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de Tecnólogo de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, bem como proceda a expedição de quaisquer documentos necessários a comprovação da conclusão do referido curso. Alega que, no ano de 2011, ingressou no curso superior de Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas da UNIP, com duração de 2 (dois) anos. Informa que, requereu dispensa de cursar as disciplinas Programação Orientada a Objetos I; Programação Orientada a Objetos II e Desenvolvimento de Softwares para a Internet, o que foi devidamente deferido pelo coordenador do curso. Afirma que, tal dispensa constou no sistema informatizado da universidade, havendo, inclusive, o abatimento do valor das mencionadas disciplinas nas mensalidades pagas. Aduz que, apesar de haver concluído o curso em dezembro de 2013, ficou sabendo que seu nome não constava na lista de formandos que participariam da colação de grau agendada para o dia 27/01/2014, tendo em vista a alegação de que as dispensas das matérias deram-se de forma indevida. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). A fls. 37/38-verso foi deferida em parte a medida liminar a fim de que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para garantir o direito da impetrante de participar da colação de grau, em igualdade de condições com os outros formandos. Informações prestadas a fls. 47/109. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/115). Por força dos Provimentos CJF nº 405/2014 e nº 424/2014 os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela impetrante. Consta nos documentos colacionados aos autos pelo próprio impetrado que a impetrante, de fato, foi dispensada de cursar as disciplinas Programação Orientada a Objetos I; pertencente à grade curricular do 3º semestre; Programação Orientada a Objetos II e Desenvolvimento de Software para a Internet, estas últimas pertencentes à grade curricular do 4º semestre (doc. 09 - fls. 76/77). Apesar de o impetrado informar que tais dispensas foram concedidas equivocadamente pela coordenação do curso não é razoável aceitar que o suposto erro, sequer notificado a tempo de a impetrante promover a regularização de sua situação acadêmica, comprometa as formalidades de conclusão do curso, tais como a colação de grau ou a confecção de quaisquer documentos que a atestem. Nota-se, no presente caso, que durante todo o período compreendido entre o terceiro e quarto semestres do curso, a impetrante acreditou estar devidamente dispensada das disciplinas mencionadas e possuía motivos suficientes para tanto, haja vista o deferimento das dispensas e as informações contidas no sistema da universidade. Compartilho do entendimento esposado no parecer ministerial (fls. 113/115), no sentido de que a impetrada, na qualidade de instituição de ensino superior, deveria ter comunicado a impetrante com certa brevidade de que não haveria dispensa das disciplinas em questão e que ela não estaria apta a colar grau no respectivo semestre caso não atendesse a tais matérias. A falta dessas providências permitiu a concretização/estabilização do direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. Prestigia-se, assim, o princípio da segurança jurídica, cujo fundamento é garantir que as relações entre os indivíduos, bem como entre estes e o Estado, tenham estabilidade, a fim de se proporcionar certeza quanto à existência ou inexistência de direitos, possuindo o fator tempo como essencial para tal estabilização. (AC 0035957-70.2005.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/01/2014, p. 351) Deste modo, a inércia da universidade não pode prejudicar o direito adquirido pela impetrante que, diante da conclusão do curso de Tecnólogo de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, deve colar grau e obter da referida instituição de ensino quaisquer documentos necessários à comprovação de tal situação acadêmica. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012899-53.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante DALTOMARE QUÍMICA LTDA a concessão

de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre gratificações, premiações e bonificações pagas pela Impetrante aos seus empregados a título de liberalidade e sem nenhuma obrigação legal. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. É o relatório. Decido. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Relativamente às gratificações, bonificações e premiações, entendo, em um primeiro momento, que se tratam de liberalidades do empregador a fim de incentivar os funcionários ao cumprimento de metas. Não há nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade de tais pagamentos, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como suspender a tributação sobre tais valores. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). Nesse passo, verifica-se a ausência do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, considerando que os requisitos devem se apresentar de forma concomitante, a análise acerca da sua existência fica prejudicada em face do acima exposto. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015286-41.2014.403.6100 - AMSTEC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS E SP304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Compulsando os autos verifico que, muito embora o Impetrante não tenha comprovado neste Juízo a interposição de seu recurso no prazo disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, tem-se que o mesmo foi interposto perante a Instância Superior dentro do prazo previsto no artigo 522, do mesmo diploma legal (fls. 105), diante disto, torno sem efeito a certidão de fls. 102. Fls. 104/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para a prolação de sentença.

0017266-23.2014.403.6100 - MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por MONÇÕES COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pelo qual aduz a Impetrante o seguinte: Que foi excluída ilegalmente do REFIS através da Portaria 377/2013 em razão da autoridade ter entendido que os pagamentos mensais seriam insuficientes para amortizar a dívida, o que teria ensejado a hipótese de exclusão prevista nos incisos II do artigo 5º da Lei 9964/2000, ou seja, pelo inadimplemento por três meses consecutivos ou seis meses alternados dos tributos incluídos no parcelamento. Sustenta que por este motivo impetrou o Mandado de Segurança nº 0020624-30.2013.403.6100 no qual foram concedidas a liminar e a segurança para determinar a sua manutenção no REFIS, tendo sido reconhecida naquela ação a nulidade da Portaria supracitada, em razão da exclusão sumária da Impetrante, sem que a Receita tivesse fixado o valor que entendesse razoável para a quitação da dívida ou que fosse dada à empresa oportunidade para impugná-lo. Assim, aduz que no curso do prazo recursal a Receita intimou a Impetrante a efetuar o pagamento de R\$ 34.191,18, parcela entendida como suficiente para quitação do parcelamento em 50 anos. Informa ter apresentado perante a Receita demonstrativo de cálculo informando o pagamento mensal do valor de R\$ 24.713,97, o qual seria bem superior ao anteriormente recolhido e nada irrisório, sendo que não obstante os pagamentos neste novo valor foi a Impetrante excluída novamente do Programa, com o que não concorda. Narra ainda que não é possível compreender a real motivação do ato de exclusão, aduzindo que o mesmo se configura ilegal e arbitrário, já que não houve a motivação necessária, nem a garantia a ampla defesa e ao contraditório. Assim, pleiteia seja concedida liminar que determine a suspensão da exclusão perpetrada, com a reinclusão da Impetrante no parcelamento, abatendo-se do saldo devedor os pagamentos efetuados no período em que esteve excluída e possibilitando a emissão da competente

certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/178. A fls. 182 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para proceder à retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 183/184, tendo sido ainda postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações. As informações foram prestadas pela autoridade a fls. 202/217. É o relato. Fundamento e Decido. Entendo ausente, no caso em questão, um dos requisitos necessários à concessão da liminar almejada, qual seja, o *fumus boni juris*, senão vejamos: A autoridade impetrada dá conta, em suas informações, da existência do Mandado de Segurança nº 12982-80.2011.4.01.3400, no qual a Impetrante teria obtido liminar para suspensão da Portaria nº 2356 de 25/10/2010, que a excluiu do Refis, tendo procedido à sua reinclusão por força de tal decisão em 09/2011. Explica que em 09/13 foi excluída a Impetrante do REFIS por motivo totalmente diverso, através da Portaria nº 377/13, que ensejou a propositura de outro Mandado de Segurança, o de nº 0020624-30.2012.403.6100, no qual houve concessão de liminar. Notícia que por conta da liminar supracitada foi o Impetrante reincluído no REFIS através de decisão de 19/12/13, tendo se iniciado administrativamente a partir de tal data discussão quanto ao valor que deveria ser amortizado mensalmente para que não fosse a Impetrante considerada inadimplente. Sustenta que, no entanto, neste meio tempo (em 18/06/2013) foi exarada sentença denegatória da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 12982-80.2011.4.01.6400, o que teria tornado a exclusão efetuada em 2010, através da Portaria 2356/2010 novamente válida e que, uma vez excluído o Impetrante do REFIS por conta de tal Portaria, a Portaria nº 377/2013 editada posteriormente tornou-se prejudicada, bem como a discussão travada nos autos do MS 0020624-30.2012.403.6100. Assim, entendo, num primeiro momento e em sede de cognição sumária, assistir razão à autoridade impetrada em suas argumentações, pela quais defende o ato coator de exclusão da Impetrante no REFIS por conta da Portaria 2356/2010. Com efeito, uma vez tornada novamente válida a sua exclusão do REFIS em razão da referida Portaria, em razão da sentença exarada, a Portaria editada posteriormente, de nº 377/2013, teria de fato se tornado prejudicada. Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar devem apresentar-se de forma concomitante, a análise acerca da existência do *periculum in mora* fica prejudicada em face do acima exposto. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada dando conta do teor desta decisão. Intime-se a União Federal oportunamente cumpra-se a decisão de fls. 198, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Int.-se.

0017664-67.2014.403.6100 - MONICA MARIA LOPES ALMEIDA (SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Mantenho, por ora, a decisão exarada a fls. 65/66, que deferiu a medida liminar. Ao MPF para o necessário parecer e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0018486-56.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 47 como emenda à inicial. Considerando que a guia acostada a fls. 48 trata-se de cópia simples, cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 33/34 acostando para tanto o original da referida guia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, deverá a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento da decisão de fls. 33/34. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0019942-41.2014.403.6100 - LUIZ ANDRE DE DEUS NOGUEIRA SILVA X ALISSON TADEU DA SILVA X BERNARDO BARRETO BERG X MARCO AURELIO SILVA RESENDE (MG148321 - MATHEUS AUGUSTO LOPES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANDRÉ DE DEUS NOGUEIRA SILVA, ALISSON TADEU DA SILVA, BERNARDO BARRETO BERG e MARCO AURÉLIO SILVA RESENDE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteiam os Impetrantes seja concedida medida liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos mesmos na OMB bem ainda o pagamento de anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Esclarecem que são músicos e fazem parte de uma banda, tendo sido chamados pelo SESC-SP para uma apresentação na cidade de São Paulo/SP no mês de novembro de 2014. Ocorre que no momento do contrato, depararam-se com a exigência de apresentar a carteira da OMB para que tal apresentação possa ser feita, com o que não concordam, razão pela qual propõem a presente impetração. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/19). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação pelo STF no sentido de que o exercício da profissão de músico não está condicionado à exigência de comprovante de regularidade da inscrição profissional e ao pagamento de anuidades, por se constituir manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Precedentes: RE nº 414.426/SC - Relator Ministra Ellen Gracie - STF - Tribunal Pleno - Unânime - D.J. E. 10/10/2011. Efetivamente, a profissão de músico

não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população. Também nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do REOMS 294845 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. Disso tudo resulta a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional dos impetrantes. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando os Impetrantes da inscrição de seus nomes junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, do pagamento de anuidades. Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, providenciem os impetrantes a juntada das declarações de pobreza firmadas nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. Providenciem outrossim, os Impetrantes as cópias necessárias à formação das contraféis. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019947-63.2014.403.6100 - LUIS ESTEVAO JOCK PIVA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Cumpra o Impetrante corretamente a decisão de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos as cópias necessárias à formação das contraféis, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, deverá a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento da decisão de fls. 30. Com a apresentação das informações ou seu decurso de prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se esta decisão e a de fls. 30. DECISÃO DE FLS. 30: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Providencie o Impetrante as cópias necessárias à formação das contraféis, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o seu representante judicial nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, após o que voltem conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, promova o Impetrante a juntada da petição inicial e da procuração em suas vias originais, no prazo estipulado pelo 2º do artigo 4º da Lei 12016/2009. Int-se.

0020312-20.2014.403.6100 - ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante ELÉTRICA COMERCIAL ANDARA LTDA a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias e acessórias (SAT, RAT e contribuição a terceiros) incidentes sobre as seguintes verbas e seus reflexos: terço constitucional de férias gozadas e não gozadas, férias gozadas, horas extras e reflexos, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, bem ainda adicional noturno e reflexos. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 39/84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 86 ante à diversidade de objetos. Com relação ao pedido de liminar, verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas Impetrantes separadamente. Quanto às férias gozadas e ao salário maternidade, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Este, por sua vez, não tratou da incidência da contribuição sobre as férias gozadas e decidiu pela incidência em relação ao salário maternidade. Nesse passo, quanto ao salário maternidade, deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, é certo que ainda pende de julgamento os embargos declaratórios com efeitos modificativos interpostos no Resp 1.322/945/DF supracitado. Assim, manterei o posicionamento de que as mesmas integram o salário de contribuição até decisão final transitada em julgado naqueles autos. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o

Julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o C. STF pela não-incidência de contribuição sobre referida verba. Quanto ao adicional noturno e reflexos, verifica-se que o mesmo ostenta caráter salarial e integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. No que tange ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente in face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e não gozadas e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016840-11.2014.403.6100 - SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SÉRGIO LUIS FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo o requerente o seguinte: Que é portador de má formação vascular arteriovenosa do MI Esquerdo denominada EMANGIOMA (CID 10-18) evolutiva, sendo que desde 2002 o quadro vem se agravando, já tendo o requerente passado por 18 cirurgias. Que em decorrência da doença supracitada, que o incapacitou para o trabalho, passou a receber a partir de 13/06/2000 o benefício de auxílio doença sob o NB 5399050893. Acrescenta que os benefícios foram sendo prorrogados periodicamente, sempre sob a constatação de incapacidade laborativa até julho de 2014, já sob o NB 6000364320. Informa que na data de 24/06/2014, sob orientação do INSS, inscreveu-se no curso de requalificação profissional de Montador e Reparador de Computadores no SENAI. Aduz que, no entanto, não compareceu ao curso devido às lesões que apresenta, que o impedem de locomover-se facilmente, razão pela qual teve o seu benefício suspenso. Alega que ao tentar fazer agendamento no INSS para obter carga dos processos administrativos conseguiu como primeira data disponível somente o dia 30/01/15, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente ação visando seja concedida liminar que determine a exibição de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios de nºs 5399050893 e 6000364320, possibilitando, assim, o posterior ajuizamento de ação própria pra requerer o seu restabelecimento. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A fls. 19 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido determinada a intimação do INSS para os termos do artigo 357 do CPC, o que foi feito, tendo o mesmo apresentado contestação a fls. 25/33. Nesta o réu alega preliminarmente a inadequação da via eleita pleiteando pela extinção dos autos sem resolução do mérito. É o relatório Fundamento e Decido Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto, de início, a preliminar invocada pela requerida. Isto porque a ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo/autônomo, dispensando o requerente da indicação de futura ação principal. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, de acordo com o julgado a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (VARA CÍVEL VERSUS VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL). AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (DECLARAÇÕES DE AJUSTE FISCAL) CUJOS CONTEÚDOS SUPOSTAMENTE REVELARIAM QUE A AUTORA ERA INDICADA PELO DECLARANTE (FALECIDO) COMO SUA DEPENDENTE. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA, QUE PRESCINDE DE INDICAÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. DOCUMENTOS QUE, SE OBTIDOS, PODEM OU NÃO SER USADOS EM JUÍZO. DESCABIMENTO DA AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE: COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL COMUM. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo d. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do d. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação cautelar de exibição nº 2007.61.00.026089-3 ajuizado por Conceição Bueno de Miranda, com o

escopo de obter cópias de declarações de imposto de renda do contribuinte Giancarlo Bacci (seu falecido companheiro), sob alegação de nelas constar como dependente dele. 2. Competência do Órgão Especial desta Casa para dirimir conflito de competência travado entre Juízos Federais cujas competências têm referibilidade a distintas Seções desta Corte Regional. Intuito de evitar perplexidades e julgados divergentes, a recomendar a concentração de conflitos assim formados no órgão fracionário máximo. Precedentes. Caso em que o objeto da ação cautelar não se enquadra na competência exclusiva das Varas Previdenciárias, porquanto a tutela pretendida não diz diretamente com benefício previdenciário, embora o resultado da cautelar possa resultar na obtenção de prova a ser apresentada seja perante o INSS (instância administrativa), seja perante o Poder Judiciário, com o intuito de se conseguir alguma prestação de índole previdenciária. Ou, conforme o conteúdo da declaração de ajuste fiscal do falecido, poderá nada resultar em favor da requerente. 3. Se a medida cautelar que objetiva produzir prova documental para utilização posterior - que pode nem se dar no âmbito jurisdicional - dispensa a indicação da lide principal (art. 844 do CPC), na espécie não se pode atrelar a competência para exame da cautelar a uma futura e incerta ação previdenciária, de modo a se exigir o ajuizamento da medida no âmbito da competência funcional restrita das Varas Federais Previdenciárias Especializadas. 4. Competência do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a ação cautelar de exibição de documento. Conflito de competência procedente. (CC 000707726200094030000 TRF3 ÓRGÃO ESPECIAL DECISÃO DE 10/04/13 PUBL. EM 18/04/132 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Quanto ao pedido de liminar, restam presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. O fumus boni juris reside no fato de que, com efeito, é direito da parte autora ter pleno acesso ao procedimento administrativo relativo ao seu benefício previdenciário, sendo certo que, uma vez competindo ao INSS a guarda e zelo dos referidos procedimentos administrativos, é de sua responsabilidade o fornecimento de cópia quando instado a fazê-lo. Ademais, reforçando a plausibilidade do direito invocado, não se pode esquecer ainda que o amplo acesso da parte interessada ou de seu advogado aos autos do respectivo processo administrativo previdenciário decorre do que dispõe a Constituição Federal, a teor do seu artigo 5º, XXXIII e XXXIV, bem ainda de regulamentação no âmbito administrativo efetuada pelo próprio INSS de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Nesse sentido já decidiu o TRF da 1ª Região na data de 20/02/2013, publ. em 19/04/2013, pag. 87, APELAÇÃO CÍVEL 200937000017045, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão. Quanto ao periculum in mora, este decorre do próprio caráter alimentar do benefício em questão que, ressalte-se, encontra-se atualmente suspenso pelo INSS, verificando este Juízo não ser possível pretender-se que a parte aguarde a data agendada pelo mesmo atinente a 30/01/2015 para só então ter acesso aos documentos e assim decidir se ingressará com ação própria visando o seu restabelecimento. Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que o Réu exiba no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópias completas dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios previdenciários do Requerente de números NB 5399050893 e NB 6000364320. Expeça-se mandado de intimação para o Réu para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019363-93.2014.403.6100 - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda da inicial de fls. 75/76. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Quanto à necessidade de apresentação de caução, mantenho a decisão de fls. 73 tal como lançada, devendo a parte autora providenciar o seu cumprimento ou insurgir-se em face da mesma através do recurso cabível. Int.-se.

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014096-43.2014.403.6100 - MARIA EMILIA NOCERA TOMASSINI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016068-48.2014.403.6100 - ROSANGELA SOUTO BERULIS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/70: Mantenho o decidido a fls. 63/64, salientando, ainda, que o contrato de financiamento consistente no objeto da presente ação dá conta de que a autora financiou veículo Kia Sorrento no valor total de R\$ 132.638,20. No entanto, considerando a doença grave comprovada pela autora em face do que dispõe o artigo

1211-A do CPC concedo a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada das custas processuais, devendo ainda a autora proceder ao cumprimento da totalidade das determinações constantes a fls. 63, trazendo aos autos a via original da petição inicial, a qual aparenta ser cópia. Int.-se.

0016190-61.2014.403.6100 - CICERO JOSE MENDONCA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/89: Recebo como aditamento à inicial. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018236-23.2014.403.6100 - HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação ordinária movida por HAGENDA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP em face da União Federal pela qual aduz pleiteia a autora seja concedida tutela antecipada para pronunciar extinto o crédito tributário mencionado na inicial pela decadência, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/92. A fls 96 este Juízo determinou a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 97/102, tendo os autos retornados à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 97/102, acolhendo, outrossim, o valor atribuído à causa pela parte autora na inicial. No que tange ao pedido de antecipação da tutela, não verifico a existência dos pressupostos necessários à sua concessão. O pedido de pronunciamento da extinção do crédito tributário pela suposta ocorrência da decadência tem caráter eminentemente definitivo e não se coaduna com a provisoriedade da antecipação da tutela ora pleiteada, sendo necessário que se aguarde o julgamento final da ação. Isto Posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0019341-35.2014.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA X DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção às cópias acostadas a fls. 63/74, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0012558-61.2013.4.03.6100 ante a diversidade de objetos. Passo à análise do pedido de tutela. Trata-se de Ação Ordinária movida por MARCELO LOPES DE MENDONÇA e DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual aduzem os autores sobre a inaplicabilidade da Lei 9514/97 ao contrato de financiamento em questão, que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida, aduzindo que a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 é arbitrária, e ofende a Constituição Federal. Pleiteiam seja antecipada a tutela jurisdicional que impeça a inserção de seus nomes nos cadastros negativos do CADIN, SERASA e SPC, bem ainda a transmissão do imóvel a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/54. É o relato. Fundamento e Decido. Verifico ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O contrato em questão foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos. Ressalte-se, por fim, que não há como assegurar a permanência dos autores no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Também não há como deferir o pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros do SCPC, SERASA e CADIN, diante da constatação da inadimplência dos mutuários. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em face de todo o acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Providenciem os autores a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0019444-42.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA X SILVANA DE FATIMA PAULON MAGRI SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se da ação ordinária movida por JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA e SILVANA DE FÁTIMA

PAULON MAGRI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela aduzem os autores o seguinte: Que o autor é correntista da Caixa Econômica Federal, sendo que ambos financiaram a compra de um apartamento pela referida instituição bancária, tendo o financiamento saído em nome da autora, sendo as parcelas debitadas na sua conta. Informam que na data de 28/09/2014 ambos receberam comunicado do SERASA EXPERIAN E SP de que seus nomes iriam para referidos cadastros em virtude do não pagamento do contrato imobiliário nº 1800000155530985157. Narra que verificando o seu extrato o autor constatou terem sido descontados dois cheques de sua conta nas datas de 11/09/2014 e 18/09/2014 (cheques nºs 900005 e 900008), respectivamente, no valor de R\$ 3500,00 cada um, tendo sido o primeiro pago e o segundo devolvido por insuficiência de fundos. Aduz, no entanto, que ambos os cheques encontram-se na posse do autor, não tendo sido repassados a ninguém nem a qualquer pessoa ou órgão. E, com o pagamento indevido dos cheques, o banco não debitou automaticamente o valor da parcela do financiamento e ainda enviou o nome dos autores para o cadastro de inadimplentes, somente tendo efetuado o débito da parcela em 30/09/2014, data em que o autor recebeu o seu salário. Sustenta que em razão do débito equivocado supracitado na sua conta, ocorrido por conta da falta de conferência na assinatura do cheque quando de seu pagamento pela Ré, propõe a presente ação visando o pagamento de danos morais e materiais nos valores apontados na inicial. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteiam seja determinada a imediata devolução do valor de R\$ 3500,00 indevidamente compensado, bem como seja procedida a exclusão de seus nomes do Cadastro de Inadimplentes no SCPC/SERASA. A fls. 32 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido determinado aos autores o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem ainda que juntassem aos autos as folhas originais dos talonários indicados, o que foi providenciado a fls. 33/36. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 33/36. No que tange ao pedido de antecipação da tutela, merece o mesmo ser deferido parcialmente. Isto porque o deferimento da mesma para que seja procedida a devolução do valor indevidamente descontado da conta do autor importaria no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPCO mesmo ocorre no que atine ao pedido de exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, sendo certo que tal providência também tem cunho definitivo, não merecendo deferimento em sede de antecipação da tutela. No entanto, em atenção aos documentos juntados pelos autores a fls. 35/36, consistentes nas vias originais dos cheques, que dão conta de que os mesmos ainda se encontram na posse do autor, não tendo sido repassados a ninguém, o que leva este Juízo à conclusão de que, de fato, foram indevidamente compensados pela Ré, entendendo presentes os requisitos da verossimilhança da alegação, aliada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários a autorizar a suspensão da inscrição do nome dos mesmos dos referidos cadastros por conta dos fatos narrados na inicial. Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada autorizando a suspensão da inscrição do nome dos autores dos cadastros restritivos de proteção ao crédito desde que a inclusão tenha sido motivada pelos fatos descritos na inicial. Cite-se. Intime-se.

0020346-92.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (MATRIZ) e TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, tendo em vista a posição firmada no Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785. Juntou procuração e documentos (fls. 17/73). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de antecipação da tutela. Apesar deste Juízo já haver exarado decisão em sentido contrário, verifico que na data de 08/10/2014 foi concluído pelo STF o julgamento do Recurso Extraordinário 240785-MG, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações das autoras, na medida em que se entendeu pela impossibilidade de inclusão dos impostos diretos na base de cálculo da COFINS. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação surge da exigibilidade mensal da exação ora questionada, bem ainda da possibilidade de submeter a autora à via crucis do solve et repete no caso de indeferimento da tutela. Dito isto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de assegurar às Autoras (matriz e filial) o recolhimento das parcelas vincendas do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Cite-se e Intime-se.

0020361-61.2014.403.6100 - DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. DRANETZ ELETRONICA LTDA-ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi surpreendida com intimações

de avisos de protestos dos cartórios de protestos de São Paulo, cuja natureza dos títulos registrados sob os números 1128-15/10/2014-2, 0812-13/10/2014-5 e 2014.10.15.1042-1 correspondem a Certidões de Dívida Ativa nºs 80614069761, 80214041943 e 80614069760, respectivamente. Alega que tais protestos são abusivos, posto que a ré possui meios próprios para obter o crédito, sendo desnecessário o protesto extrajudicial. Sustenta, ainda, que a ré já tem a seu favor a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa e tem efeito de prova pré-constituída, o que torna desnecessário o protesto, o qual configura constrangimento e coerção à autora. Pede a concessão da tutela para que os efeitos dos protestos sejam sustados, bem como seja a ré compelida a abster-se de protestar novamente os títulos supracitados. E a procedência total da ação com a anulação dos protestos. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a da ação de rito ordinário nº 0022239-55.2013.403.6100, conforme transcrição que segue: A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80513013414, acostado às fls. 18 dos autos da medida cautelar em apenso, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de

Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020421-34.2014.403.6100 - JOSUE ALMEIDA DE BRITO X ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores seja revisado contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes no âmbito do SFH em 29 de março de 2011, a fim de excluir as cláusulas incompatíveis com os princípios constitucionais que devem nortear o SFH.Sustentam que após o pagamento de diversas parcelas, várias irregularidades no contrato em questão acabaram por dificultar o cumprimento da obrigação, o que os levou à inadimplência e à posterior consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, que pode promover o leilão extrajudicial do referido bem a qualquer momento.Pleiteiam seja concedida antecipação da tutela que impeça a Ré de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel em questão, até o julgamento da lide, pretendendo ainda seja autorizado efetuar o pagamento dos débitos em aberto pelo valor que entendem devidos (318 parcelas mensais de R\$ 989,83 por mês).Requerem, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, juntando, para tanto, declarações de pobreza às fls 69 e 70 dos autos.Juntaram procuração e documentos (fls.10/70).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito não reúne condições de prosperar, merecendo ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.Isto porque de acordo com a documentação acostada aos autos (em especial a constante a fls 55/56) verifica-se que na data de 19 de setembro de 2013 a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, tendo sido a presente ação interposta mais de um ano após o ocorrido.Assim, na data da propositura da presente ação contrato de financiamento em questão já se encontrava extinto, não havendo qualquer possibilidade de sua revisão, tampouco a emissão de boletos nos valores pretendidos pelos autores.O mesmo se diga do pleito para que o imóvel não seja levado a leilão. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, autoriza a instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência, o que foi feito.Frise-se que o documento de fls. 56 comprova que os autores foram notificados para purgar a mora, sem que o tenham feito.Assim sendo, uma vez não purgada a mora, há aplicação automática do disposto no 7 do Artigo 26 da Lei supracitada, falecendo aos autores interesse de agir, uma vez que a realização do leilão é consequência da consolidação da propriedade, na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.Ressalte-se, por fim, que em nenhum momento os autores aduzem falha na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o que resta evidenciado, sim, é que o mesmos pretendem, na realidade, permanecer em um imóvel que não mais lhes pertence.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege.Condeno os autores ao pagamento de honorários a favor da CEF, que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade judiciária, da qual são beneficiários.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária movida por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO pela qual aduz a autora o seguinte: Que foi autuada pelo IPEM através do auto de infração nº 2557865 por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO nº 011/1988 e item 7, alínea C, e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 44/2009. Informa que apresentada a defesa, foi prolatada decisão julgando insubsistente o auto de infração, tendo sido imposta à autora multa no valor de R\$ 1800,00, sendo certo ainda que a mesma apresentou recurso administrativo, o qual não foi conhecido, não havendo mais cabimento de qualquer outro na via administrativa. Em síntese, aponta diversas irregularidades no auto de infração lavrado, sustentando a sua inépcia, bem ainda a incorrência das infrações nele apontadas, além da ilegalidade da multa perpetrada, bem ainda da ausência de critérios objetivos para a sua dosimetria. Pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa imposta e a consequente inscrição da dívida ativa até julgamento final da ação. Ao final, pretende a anulação do auto de infração em questão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/144. É o relato. Fundamento e Decido. De início, em atenção ao vasto termo de prevenção de fls 146/155, afasto tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos. No que tange ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelos fiscais do IPEM/SP. E as alegações da autora, relativas às nulidades do auto em questão, não foram comprovadas de plano, já que, em síntese, ela afirma que não praticou a conduta que lhe foi imputada, qual seja, produto TARA DE GLP, marca BUTANO, conteúdo nominal 20 kg, embalagem BOTTIÃO DE AÇO, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, indicação da tara em botijões para acondicionamento de GásLP, exceto P2 (2kg), não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5mm (fls. 37). Afirma, ainda, que a multa aplicada tem o propósito de captação de recursos, por não guardar proporcionalidade entre a suposta infração e a sanção aplicada. Ora, tais alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e Intime-se. Int.-se.

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033231-19.1969.403.6100 (00.0033231-3) - ARMANDO VICENTE DE SOUZA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 25/08/1969, na qual foi determinado em 22/04/1981 (fls. 175 vº) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da exequente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034057-45.1969.403.6100 (00.0034057-0) - JOAQUIM COELHO DOS SANTOS (SP022297 - CARLOS RUDIAR GARCIA) X LIEGE IND DE PLASTICOS LTDA

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária inicialmente distribuída na Justiça Estadual em dezembro de 1969, e redistribuída a esta Justiça Federal em agosto de 1970. Verifica-se que em 22/01/1975 foi exarado despacho determinando-se que o autor dissesse se tinha interesse no prosseguimento do feito sob pena de arquivamento (fls. 91). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi arquivado em 07/02/1975. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033276-86.1970.403.6100 (00.0033276-3) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X FAZENDA NACIONAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da

Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 15/01/1970, na qual foi determinado em 17/06/1982 (fls. 197) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação das partes. Em 26/02/1986 a autora requereu a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou seu cálculo a fls. 200, tendo as partes sido devidamente intimadas (fls. 201), sem, contudo, manifestarem-se. Em 22/10/1986 os autos retornaram ao arquivo (fls. 204 vº) e, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0659485-52.1984.403.6100 (00.0659485-9) - CASAS DE CARNES PE DE BOI LTDA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 24/10/1984, na qual foi determinado em 20/05/1992 que a autora dissesse se tinha interesse no cumprimento do precatório sob pena de arquivamento (fls. 108). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi remetido ao arquivo em 19/10/1992. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0748061-84.1985.403.6100 (00.0748061-0) - JOZEF ENGELBERG (SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0758295-28.1985.403.6100 (00.0758295-1) - LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA X HELGA CARLA URBAN BOISSEREE X CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS X ALBERTO VILLAC X JENS OLAF FICKER X LUIZ GONZAGA DE MELO PIRES SIMOES X NELSON RUIZ BRETEL X PAULO ROBERTO GAGLIARDI (SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Verifica-se a satisfação do crédito em relação aos autores HELGA CARLA URBAN BOISSEREE, JENS OLAF FICKER, LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA, NELSON RUIZ BRETEL e PAULO ROBERTO GAGLIARDI, devendo a presente execução ser extinta para os mesmos em decorrência do pagamento. No tocante aos demais autores, ALBERTO VILLAC, CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS e LUIZ GONZAGA DE MELO PIRES SIMOES, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito de executarem o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, após o início da execução, quando da expedição do precatório, foi determinado em 22/09/2003 que a coautora CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS regularizasse sua situação cadastral perante a Receita Federal (fls. 313), o que nunca foi feito. Quanto ao coautor ALBERTO VILLAC, em petição protocolada em 13/11/2003 (fls. 338/339), foi informado a este Juízo que o mesmo não foi localizado, de forma que não requereu o quê de direito. Já no que toca ao coautor LUIZ GONZAGA DE MELO PIRES SIMOES, na data de 08/11/2004 foi determinado que o mesmo juntasse documentos que comprovassem o cadastro na Receita Federal, eis que seu nome estava divergente (despacho a fls. 344). Todavia, o exequente não se manifestou. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a estes autores, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia dos mesmos. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de

1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo .Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Isto Posto:1) julgo extinta a execução para o autores HELGA CARLA URBAN BOISSEREE, JENS OLAF FICKER, LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA, NELSON RUIZ BRENTTEL e PAULO ROBERTO GAGLIARDI, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito;2) julgo extinta a execução para os autores ALBERTO VILLAC, CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS e LUIZ GONZAGA DE MELO PIRES SIMOES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Sem custas.Cumpra a autora o determinado a fls. 433 para viabilizar a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 356.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015524-37.1989.403.6100 (89.0015524-5) - SERGIO OLIVEIRA SOUZA(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal.A fls. 72/92 o autor requereu a execução do julgado, tendo apresentado petição com os cálculos na data de 14/03/2014.No entanto, verifico que tal pleito não procede, eis que decorreu mais de vinte anos da data do trânsito em julgado da ação.Assim, decreto de ofício a prescrição do direito do autor executar o título judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32, conforme segue:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso em tela, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 13/04/1993 (certidão a fls. 53).Com a baixa dos autos, o autor foi intimado a requerer o quê de direito, no entanto, ficou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 27/01/1994 (fls. 55).O desarquivamento do processo só ocorreu em setembro de 2002, quando já estava prescrito o direito do autor executar o título judicial, eis que passados quase dez anos do trânsito em julgado. De qualquer forma, o autor não apresentou nenhum cálculo naquele momento.Não obstante tenham sido exarados despachos pelo Juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo para que o autor iniciasse a execução nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 61 e 64), o mesmo já não tinha esse direito naquelas ocasiões (em 28/05/2003 e 03/05/2004, respectivamente), em virtude da ocorrência da prescrição. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000226-34.1991.403.6100 (91.0000226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045805-39.1990.403.6100 (90.0045805-6)) MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X

ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003746-89.1997.403.6100 (97.0003746-0) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007232-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007232-0) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, vindos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEY CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009228-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-35.2014.403.6100) GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia a parte autora o cancelamento definitivo do protesto de título emitido em seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor correspondente a R\$ 5.249,17 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista a sua cobrança indevida. Aduz que em 23/05/2012 recebeu notificação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, determinando o recolhimento de uma multa no valor de R\$ 3.059,25 (três mil cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao Auto de Infração nº 23904194. Sustenta que referida notificação, recebida em 02/07/2012, previa o desconto de 50% do valor da multa, caso o pagamento se efetivasse em até 10 (dez) dias, a contar da data do respectivo recebimento. Alega que, em 05/07/2012, portanto três dias após o recebimento da notificação, efetuou pagamento no valor de R\$ 1.529,63 (mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), via DARF. Porém, após 1 (um) ano e 10 (dez) meses do mencionado recolhimento, foi surpreendida com um aviso do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos determinado o pagamento integral do mesmo título até 14/04/2014. Informa que ao dirigir-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi instruída a providenciar um requerimento formal para análise do órgão responsável, o que foi devidamente cumprido. Porém, como a

eventual demora na solução do caso lhe causaria inúmeros prejuízos, ingressou com a presente ação judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, bem como a falta de interesse de agir, pelo não encerramento da questão na via administrativa, além da perda superveniente do objeto. No mérito, sustenta que a omissão da autora deu causa à inscrição do débito em dívida ativa e que a mesma deve suportar o ônus sucumbencial, por haver dado causa à ação. Réplica a fls. 66/68. Convertido o feito em diligência para o traslado de cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0007119-35.2014.403.6100, o que foi cumprido a fls. 71/72 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. O pedido de cancelamento definitivo do protesto enseja, ainda que indiretamente, a anulação do ato administrativo que gerou o encaminhamento do título supostamente não pago ao Tabelião. Tal fato afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Vale ressaltar que, a Medida Cautelar nº 007119-35.2014.403.6100 foi devidamente sentenciada por este Juízo (fls. 71/72-verso) e, nos termos do artigo 800, caput, do Código de Processo Civil é pertinente que o mesmo Juiz aprecie também a ação principal. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há qualquer norma legal que condicione a propositura de demanda judicial ao prévio exaurimento da questão na via administrativa. E, no que tange à alegação de que o cancelamento da inscrição em dívida ativa gera a perda de objeto da presente ação, entendo que este subsiste em razão do pedido de condenação ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada pela ré, conforme se demonstra a seguir. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Os documentos colacionados aos autos comprovam a indevida cobrança de título quitado pela parte autora. A fls. 15 consta que a multa proveniente do Processo Administrativo nº 464773 006233/2011-11 foi devidamente paga no dia 05/07/2012, de acordo com o que dispunha a notificação encaminhada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego (fls. 13). Mesmo assim, em 28/06/2013 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN providenciou a inscrição em dívida ativa do valor integral da multa mencionada (fls. 44), encaminhando, inclusive, a respectiva CDA nº 80 5 13 008132-00 a protesto no 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, o que ensejou nova notificação e cobrança do débito comprovadamente quitado (fls. 16). Vale ressaltar que, a consulta aos pagamentos efetuados pela autora/SIPAC (fls. 58), cujo extrato retirou-se apenas em 21/05/2014, comprova que a PGFN possuía meios eficazes para a verificação de eventual quitação do débito encaminhado à inscrição e não os utilizou no momento adequado. Tais fatos ensejam a aplicação do artigo 940, do Código Civil, que prevê o pagamento em dobro do montante indevidamente cobrado ao suposto devedor. E, apesar de a autora haver protocolado requerimento administrativo junto a PGFN, devidamente instruído com o comprovante de pagamento do referido débito em 24/03/2014 (fls. 17/18) e de a inscrição em dívida ativa haver sido cancelada (fls. 62) não há, por parte da ré, a comprovação de que tenha tomado as providências cabíveis ao cancelamento do protesto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil a fim de condenar a ré ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado, constante no boleto enviado a autora (fls. 16), correspondente ao montante de R\$ 10.498,34 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), bem como à obrigação de proceder à retirada do título apresentado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e providenciar o cancelamento do respectivo protesto. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de que conste União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 007119-35.2014.403.6100.P.R.I.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue a recolher as contribuições sociais no montante de 15% incidente sobre os valores das faturas de serviços das cooperativas de trabalho, no caso, UNIMED e UNIODONTO, dispensando-se, inclusive, a informação dos valores em questão em GFIP ou qualquer documento relativo a obrigação acessória que vier a ser instituído, em razão da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Requer seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação ou, seja a ré condenada a restituir todas as quantias indevidamente pagas. Juntou procuração e documentos (fls. 21/50). Deferida antecipação dos efeitos da tutela a fls. 54/55. Contra referida decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 60/72). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 73/85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. Tal como mencionado na decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 54/55), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema ora debatido e, no julgamento do RE 595.838/SP, manifestou-se pela inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, instituidor da contribuição previdenciária questionada nos presentes autos. Veja-se a

respectiva ementa:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23/04/2014 . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Compartilho do entendimento esposado no voto do Ministro relator, Dias Toffoli, para quem a instituição da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços extrapola os limites constitucionais impostos pelo artigo 195, I, a, CF e representa evidente bis in idem, contrariando, inclusive, o disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, do texto constitucional. Prevê o artigo 195, I, a da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;No entanto, o valor bruto indicado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (base de cálculo para a contribuição previdenciária em debate) não corresponde exclusivamente às remunerações pagas ou creditadas ao cooperado relativas à prestação de seus serviços. Segundo entendimento expresso no voto do Ministro Teori Zavascki, além desses valores, encontram-se englobados na fatura uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa, tais como taxa de administração, impostos e mesmo as provisões obrigatórias para determinados fundos, como aqueles previstos nos incisos I e II da Lei 5.764/71. É sob esse aspecto que a contribuição previdenciária instituída pelo inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 viola o artigo 195, I, a da CF que, ao estabelecer a chamada base econômica da incidência tributária, veda, no exercício dessa competência, a tributação de quaisquer outras receitas que não correspondam à efetiva prestação de serviços por pessoas físicas.Aborda-se no voto do Ministro Relator uma clara diferenciação entre os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face dos serviços prestados por seus associados e os valores efetivamente pagos ou creditados aos próprios cooperados, o que torna forçoso o reconhecimento de que, na verdade, a mencionada contribuição previdenciária recai sobre o faturamento da cooperativa, o que configura bis in idem, diante da previsão contida no artigo 23, da Lei nº 8.212/91 que institui outras contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas ou entidades a ela equiparadas.E, ainda que se admita que a contribuição criada pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a instituição por lei ordinária afronta o texto constitucional, posto que os artigos 195, 4º e 154, I, reservam a matéria à Lei Complementar.Desta feita, mister se faz reconhecer o direito do autor à compensação das quantias indevidamente recolhidas, relativas a contribuições sociais incidentes sobre os valores das faturas de serviços das cooperativas de trabalho, nos moldes em que requerido.Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Tal instituto está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição

ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010168-84.2014.403.6100 - LUCIANE MARQUES VIEIRA BRANCO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a anulação do ato que determinou a cobrança de R\$ 7.240,54 (sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), relativos aos dias não trabalhados em razão de sua adesão a movimento grevista da categoria profissional dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), reconhecendo-se a ilegalidade de tal desconto. Alega que, em 2010, enquanto ainda era servidora do MTE, aderiu ao movimento grevista com o objetivo de garantir a aprovação e implementação do plano de carreira aos servidores da área administrativa e, depois de um tempo, pediu exoneração do órgão. Sustenta que, após quase dois anos de sua exoneração, recebeu notificação administrativa, que noticiava a abertura de um Processo Administrativo (nº 47571.000291/2013-58) contra ela a fim de apurar indícios de pagamento indevido, a título de reposição ao erário, no valor acima mencionado. Informa que, segundo a apuração da Administração, havia 81 faltas convertidas em dias úteis, motivadas pela sua participação no citado movimento paredista. Entende que tal cobrança é ilegal, pois a adesão ao movimento grevista não pode ser considerada falta injustificada. Ademais, fere a isonomia, pois aos outros servidores, haverá a possibilidade de compensação de horas, oportunidade que não se abre a ela, haja vista sua exoneração. Sustenta, ainda, a nulidade do Processo Administrativo nº 47571.000291/2013-58, tendo em vista que o recurso fora julgado pela mesma autoridade que proferiu a decisão determinadora da cobrança. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 27/83). A decisão de fls. 87/88 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Determinou-se, também, que a parte autora esclarecesse o alegado pagamento de GRU, no valor de R\$ 7.175,97. Em manifestação de fls. 91, a parte autora informou que não houve pagamento da guia e a fls. 95/107 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 207). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela total improcedência da ação (fls. 111/193). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há qualquer irregularidade procedimental no PA nº 47571.000291/2013-58 que justifique sua anulação. Os prazos foram observados e não se verifica qualquer violação ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e ampla defesa. A parte autora teve a oportunidade de se manifestar contra o ato da autoridade administrativa tanto em sede de defesa (fls. 161/170) como em sede recursal (fls. 178/186). Também não há que se falar em supressão de instâncias na análise das manifestações da parte autora. Nota-se que, a primeira defesa administrativa foi analisada e rejeitada por meio do Despacho nº 2072/2013 COLEP (fls. 174/174-verso), assinado pela Coordenadora de Legislação de Pessoal. Já recurso administrativo foi rejeitado pelo Despacho nº 0131 (fls. 191/191-verso), assinado pelo Chefe do Setor de Pessoal, que seguiu os estritos termos do Memorando/Circular nº 06/2014 (fls. 189/189-verso) emanado pela Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, instância hierarquicamente superior. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido formulado é improcedente, tendo em vista a legalidade dos descontos da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho em virtude de adesão a movimento paredista, tal como se passa a demonstrar. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Tal norma, dotada de eficácia limitada, depende de lei integradora para a plena produção de seus efeitos, inexistente até o presente momento. Diante de tais fatos, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708//DF, determinou o Supremo Tribunal Federal a aplicação das Leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvessem a interpretação do direito de greve dos servidores públicos enquanto persistir a mora legislativa para a edição de norma regulamentadora

específica. Vale destacar que, o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 prevê que a participação em greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos. Tal cenário contribuiu para que a jurisprudência da Suprema Corte se firmasse no sentido de que o desconto remuneratório relativo aos dias de paralisação do servidor público em greve é possível e encontra amparo legal. É o que se verifica nas seguintes ementas: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III - Agravos regimentais improvidos. (AI 824949 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO . AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR / PR - PARANÁ . AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 01/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011). Ainda que, à época, a greve tenha sido considerada legal, tal circunstância não impede os referidos descontos. É o que se verifica em recente entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência deste Tribunal acerca do tema. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou de prestação jurisdicional. 3. Como antes afirmado, a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que, ainda que reconhecida a legalidade da greve, podem ser descontados dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, tendo em conta a suspensão do contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1273802 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0203433-2 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2013). Salienta-se que, a relação que se estabelece entre o servidor federal e Administração Pública é comutativa e claramente definida pela Lei nº 8.112/90, que, no artigo 40, prevê o efetivo exercício das funções inerentes ao cargo como verdadeira condição ao pagamento da respectiva remuneração. Ainda que a autora tenha se exonerado do cargo que exercia à época do movimento grevista, deflagrado entre abril e setembro de 2010, a restituição ora exigida pela Administração é legítima e encontra respaldo em decisão judicial, bem como no acordo firmado pelas próprias bases sindicais. Prevê o artigo 47, da Lei 8.112/90: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver reconhecido a legalidade da mencionada paralisação nos autos da Petição nº 7.290 (fls. 126/150), também determinou a compensação dos dias não trabalhados, acrescentando que nos casos de recusa ou impossibilidade poderiam ser implementados descontos em folha de pagamento. O Memorando/Circular nº 28/2011, que regulamenta referida compensação, prevê, inclusive, regras a serem adotadas no caso do servidor que tenha solicitado a sua exoneração antes de quitar as horas em débito (itens 1.5 e 1.6). E, neste caso, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois não há igualdade entre a servidora, já afastada do exercício de seu cargo por motivo de exoneração e os servidores que permanecem trabalhando, o que enseja tratamento desigual a ser definido pela possibilidade de compensação de horas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade judiciária, da qual é beneficiária. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0010315-13.2014.403.6100 - K2JR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia a parte autora seja a ré condenada a restituir valores relativos a tributos recolhidos indevidamente pela sistemática do Simples Nacional nos últimos cinco anos, corrigidos

monetariamente e com acréscimos das demais cominações legais. Aduz que no exercício financeiro de 2008 foi excluída do Simples Nacional, mas, por equívoco, continuou a recolher tributos aos cofres públicos sob tal sistemática, de modo que, somados os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, torna-se credora de uma quantia de R\$ 232.001,20 (duzentos e trinta e dois mil, um real e vinte centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 09/52). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não foi formulado requerimento administrativo para a restituição ora pleiteada. No mérito, sustentou a utilização da taxa SELIC para a correção monetária do indébito e pugnou pela condenação da autora ao ônus sucumbencial, por ter dado causa à ação. Réplica a fls. 67/74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há qualquer norma legal que condicione a propositura de demanda judicial ao prévio requerimento na via administrativa para repetição do indébito. Passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos verifica-se que a União Federal reconheceu o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que optou pelo ajuizamento direto da ação judicial. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011997-03.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO. Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo tais valores devidamente atualizados pela taxa Selic. Sustenta a parte autora que a Lei nº 12.865/2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, podendo-se concluir que a base de cálculo prevista originalmente pelo legislador desbordou dos limites previstos constitucionalmente, sendo, portanto, inconstitucional no período compreendido entre a instituição do PIS/COFINS-importação e a alteração supramencionada. A contestação foi ofertada a fls. 74/83, através da qual sustenta a ré ser devida a cobrança da exação, motivo pelo qual requer a improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acréscido pela EC 33/01. Para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Nesse passo, tem o contribuinte direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, até a data de 09/10/2013 (antes da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013), conforme acima explicitado. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e

débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09/10/2013. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

0014415-11.2014.403.6100 - OMAR PENNA MOREIRA FILHO (SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a apresentar emenda à petição inicial (fls. 60), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Considerando que o autor recolheu as custas processuais equivocadamente no Banco do Brasil, deverá o mesmo comprovar o recolhimento de tal valor na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018736-51.1998.403.6100 (98.0018736-7) - LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, vindos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução atinente às custas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7715

DESAPROPRIACAO

0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A (SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Ante a certidão de fl. 309, defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Fls. 181/183: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Ante a existência nos autos de endereço da ré em que ainda não foi realizada diligência, situado no município de Itu (fls. 37 e 175), expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Alberto Luiz Cardoso, 15, Portal do Eden, Itu, SP, CEP 13.308-901.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

1. Reconsidero as decisões de fls. 136 e 138, em que determinada a citação do réu, por meio de carta precatória. Uma vez intimado por carta (fl. 115), compareceu o réu na audiência realizada na Central de Conciliação e aceitou a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, tendo sido homologada a transação por sentença (fls. 107/109). Na verdade, a CEF noticiou o descumprimento do acordo (fl. 126) e, ao invés de requerer o prosseguimento da execução, requereu a citação (fl. 135). 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se distribuiu a carta precatória expedida na fl. 139. Caso o tenha feito, deverá a CEF indicar os seus dados. Caso não o tenha feito, deverá se abster de distribuí-la.3. Fica ainda a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

1. Recebo os autos da conclusão nesta data.2. Anulo a certidão de fl. 103, ante a certidão de fl. 108.3. Fls. 99/100, 101/103 e 104/106: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado AMIN ELIAS BARBOSA REIS (CPF nº 307.568.958-04), até o limite de R\$ 22.329,76 (vinte e dois mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), em 30.06.2011 (fls. 60/62), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 42/43.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/213: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, cabendo os 10 primeiros para a autora reconvinida (Caixa Econômica Federal). Publique-se.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

1. Fl. 155: determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento, no qual consta o mesmo endereço de fl. 109. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Federal (40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP), para diligência no endereço indicado na parte final da certidão de fl. 155 (item d). 3. Oportunamente, se negativa a diligência determinada no item 2 acima, será determinada a expedição de cartas precatórias à Justiça Estadual, nas Comarcas de São Roque/SP, Ibiúna/SP e Taboão da Serra/SP, por meio digital, para diligências nos endereços indicados na parte final da certidão de fl. 155 (itens a, b, c e e). Publique-se.

0020296-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 39. Publique-se esta e a decisão de fl. 39. DECISÃO DE FL. 39: Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 38. Publique-se esta e a decisão de fl. 38. DECISÃO DE FL. 38: Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0017885-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X WINA MARIA LOPES TEIXEIRA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e

equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal), por meio de correio eletrônico, informações sobre a existência de valores transferidos para essa agência à ordem do juízo da 16ª Vara Federal Cível, vinculados aos presentes autos, que foram redistribuídos a esta 8ª Vara, anexando à mensagem cópia do ofício de fl. 295. 2. Ante a certidão de fl. 297, aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020416-76.2014.4.03.000 (fls. 279/291), que ainda não foi apreciado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017877-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-04.2013.403.6100) VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo os embargos à execução opostos por Vivian da Silva Oliveira, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial da executada. 2. Defiro parcialmente o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos para os presentes embargos à execução. Não pode a executada ser dispensada das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas recolhidas pela exequente no ajuizamento da execução, salvo se procedentes os embargos à execução, mas não por força da assistência judiciária. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) e as custas despendidas por este, se improcedentes os embargos à execução. O pagamento, pela executada, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pela executada já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela oposição destes embargos, sem recolhimento prévio daquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite à executada, ora embargante, falar, recorrer e produzir provas, nos presentes autos, sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo com demanda executiva para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento

de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda executiva deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que - se improcedentes os embargos - a manutenção da obrigação de a executada, ora embargante, beneficiária da assistência judiciária apenas nestes autos, restituir as custas despendidas na execução pela exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorrente do fato de que a situação daquela permanece idêntica à do executado que não opôs embargos à execução. Com efeito, de um lado, o executado que, citado, opõe embargos à execução e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos e isentar-se dos honorários advocatícios apenas nos autos dos embargos, será obrigado, se improcedentes os embargos, a restituir as custas despendidas na execução pelo exequente e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o executado que, citado, não opõe embargos à execução, também terá a obrigação de restituir as custas despendidas pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na execução. Pouco importa se o executado tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do executado que opõe embargos à execução e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos nos autos dos embargos é igual à do executado que não opôs embargos. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas limitada aos autos dos embargos à execução, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor nos autos da execução e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a oposição dos embargos serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos nos autos da execução, de que o executado não gozaria, de qualquer modo, ainda que nunca se manifestasse nos autos da execução nem opusesse os embargos. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária, concedida exclusivamente à embargante com efeitos nos presentes autos, as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, salvo se julgados procedentes os embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da procedência dos embargos à execução. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O valor penhorado por meio do Bacenjud é inferior ao valor da execução. Não estando a execução garantida por penhora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, levada a efeito por meio do Bacenjud. Não há prova de que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos salários percebidos pela executada nem de que a única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses salários. Também não há prova de que o valor penhorado estava depositado em caderneta de poupança. Aliás, tais alegações não passam de suposições, uma vez que a executada é representada por sua curadora especial. 6. Indefiro os pedidos referentes à exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte embargante dos cadastros de inadimplentes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito duplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode a embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação duplice. Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros

de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea (AI 00041739120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 21/05/2013). A embargante nem sequer apresentou planilha do valor que entende devido, embora alegue excesso de execução, tampouco o valor incontroverso está garantido. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

1. Fl. 228: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MAGNO GAMA SILVA (CPF nº 013.012.528-83), até o limite de R\$ 184.775,03 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), em 21.07.2014, conforme planilha apresentada às fls. 231/233. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre se ainda tem interesse na penhora e alienação do veículo em hasta pública (fls. 286/290), sob pena de ser levantada a penhora e liberada a transferência no RENAJUD. A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará no levantamento desta e no desbloqueio do veículo, de ofício, por ordem deste juízo. Publique-se.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0020060-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ZAMBONI

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 46. Publique-se esta e a decisão de fl. 46. DECISÃO DE FL. 46: Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr.

Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0006699-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

1. Fls. 43/46: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas JULIA MARIA GALLO NAVARRO -EPP (CNPJ nº 09.449.436/0001-37) e JULIA MARIA GALLO NAVARRO (CPF nº 341.365.918-96), até o limite do valor total da execução, de R\$ 100.241,76 (cem mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.03.2014 (fl. 31) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 41. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas. O veículo I/HAFEI MINI PICK-UP, 2009/2010, placa EJM0850, de propriedade da executada, JULIA MARIA GALLO NAVARRO - EPP, e o veículo I/KIA SPORTAGE EX2 2.0G2, 2009/2010, placa EMF 7244, de propriedade da executada, JULIA MARIA GALLO NAVARRO, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0017746-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GECE SOARES CHAISE

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019742-34.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE CALDEIRA X RENATO SOMERA JUNIOR X HEITOR RODRIGUES DE MATOS X DANIELLE COSTA GOMES DE CASTRO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL Mandado de segurança com pedido de liminar (sic) para autorizar aos Autores que se apresentem no dia 16 de novembro de 2014 no clube SESC desta cidade sem a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, e ao final, no mérito, seja declarada a procedência da presente ação para conceder tal medida em caráter

definitivo e que os Autores sejam dispensados da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem as suas atividades de músicos em qualquer lugar (fls. 2/7). É a síntese dos pedidos. Fundamento e deciso. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes poderão sofrer a imposição de multas e ser obrigados ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músicos e de atuá-los ante tal apresentação sem esse registro profissional. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade

impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

1. Fls. 177/178: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 07.262.840/0001-71), até o limite de R\$ 5.196,52 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 31.08.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 115/120.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBOSA DA SILVA

1. Fl. 185: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para apresentar planilha de débitos atualizada e diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário

figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO EDMUNDO ALBINO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006711-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp

0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA.

1. Fl. 117/118: declaro prejudicado o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.2. Fl. 127: expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a intimação da executada para indicar bens para penhora, sob pena de multa.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15022

MANDADO DE SEGURANCA

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 227/240: Mantenho a decisão de fls. 168/169 e 198/198-verso, por seus próprios fundamentos. Fls. 224/225: À vista das alegações da CEF às fls. 214/215, comprove a primeira autoridade impetrada o cumprimento da decisão de fls. 168/169 e 198/198-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade e fixação de multa diária. Intime-se.

Expediente Nº 15023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO XAVIER DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que foi instaurado o processo administrativo n. 4141.2010.A.0000135, com o objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras em contas de clientes no âmbito da Agência Caixa Pacaembu/SP. Narra que, ao final do procedimento, constatou-se que o réu, entre os períodos de 05.05.2009 a 27.05.2010, utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, realizou transferências indevidas de contas de clientes da autora para sua conta pessoal e de familiares, em prejuízo de terceiros e da autora. Relata que, no referido processo, verificou-se, como modus operandi, que o réu, por intermédio de acesso ao SIAPV (sistema da Caixa), creditava em contas tituladas por ele ou por sua mãe, valores transferidos e contestados da conta de clientes, sem autorização formal. Segue dizendo que, ao todo, foram inúmeras transferências indevidas, sendo que o total das fraudes apurado foi de R\$ 123.557,28. Sustenta que os atos praticados caracterizam improbidade administrativa, causando, ademais, dano à imagem institucional da autora, o que ensejou a rescisão do contrato de trabalho entre as partes. Ao final, pleiteia seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, com a sua condenação na obrigação de pagar à autora a quantia por ele desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais. A inicial foi instruída com documentos. Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, o réu manifestou-se a fls. 770/775. O Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do réu para manifestação, o que foi determinado a fls. 799. A fls. 803/805 foi recebida a petição inicial, decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no

patrimônio do réu, bem como a quebra do seu sigilo fiscal. O bloqueio de valores foi realizado, conforme fls. 815/815-vº, tendo o réu sido intimado. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Vista ao Ministério Público Federal a fls. 859. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares levantadas pelo réu às fls. 770/774 restaram resolvidas por força da decisão de fls. 803/805, razão pela qual passo a enfrentar o mérito da demanda. Embora o réu seja tecnicamente considerado revel, uma vez que a manifestação preliminar prevista no artigo 17, 7º da Lei n. 8.429/92 não se confunde com a contestação, entendo que os pontos de defesa arguidos na manifestação preliminar de fls. 770/774 devem ser enfrentados com cognição exauriente pelo Juízo, até mesmo em razão da natureza da ação de improbidade. Em sua defesa às fls. 770/774, verifico que o réu não impugna de forma específica os fatos que lhe são imputados. Limita-se a afirmar que a presente ação seria uma retaliação pelo fato do réu ter ingressado com ação trabalhista contra a autora. Nada diz acerca dos desvios que são o objeto da demanda. Por outro lado, a petição inaugural narra detalhes típicos atos de improbidade administrativa, afirmando-se com base em farta documentação que o réu teria desviado sem autorização formal valores depositados em contas de clientes para sua conta pessoal e de seus familiares. Compulsando os autos, observo que há farta documentação demonstrando a prática de atos lesivos ao patrimônio da empresa pública autora, como são os documentos de fls. 28/157 e 160 (relatórios de transações estornadas ou autorizadas no período de maio de 2009 a maio de 2010 que apontam que vários créditos oriundos de contas de diversos clientes foram operacionalizados pelo réu para sua própria conta corrente); fls. 160 (comunicação interna de que não foram localizadas autorizações para débito em conta para as transações questionadas no período de maio de 2009 a maio de 2012, em virtude delas terem sido efetuadas por meio de Estação Operacional de forma eletrônica); fls. 142/194 (movimentações a débito contestadas pela cliente O Hervanário); fls. 355/360 e 493/505 (movimentações a débito contestadas pela cliente Bar To Zê); fls. 237/238 e 297 (TED para o Banco Itaú para conta do réu contestada pelo cliente Bar To Zê). No que diz respeito ao enquadramento da conduta praticada pelo réu na Lei n. 8.429/92, observo que a transferência de recursos da empresa pública para sua conta pessoal ou de terceiros se subsume, com perfeição, à previsão do artigo 9º, inciso XI da legislação em questão; in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Nos termos do artigo 12 da mesma lei, a prática do aludido ato deverá observar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observando o princípio da adstrição ao pedido, observo que a autora requer a restituição dos valores desviados, a aplicação da multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada e a proibição de contratar com o poder público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais, diretos ou indiretos. Pois bem, em relação à extensão do dano está mensurado em R\$ 123.557,28, o que corresponde à soma das transferências irregulares cometidas pelo autor. O proveito patrimonial pelo agente foi integral, uma vez que as transferências foram realizadas em seu benefício pessoal ou de familiares a ele ligados. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu nas penas cominadas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, especificamente: (i) Ressarcimento integral do valor de R\$ 123.557,58, devidamente atualizada, a partir das datas das transferências irregulares, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal; (ii) Pagamento de multa civil de R\$ 123.557,58, correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial obtido. A multa deverá ser atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal; (iii) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Condene o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023004-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA COSTA CRUZ

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra THIAGO DA COSTA CRUZ objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do

contrato de financiamento nº 21051149000014365 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/37. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/41-vº. Às fls. 49, a parte autora informou sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção do feito. Expedida carta precatória para busca e apreensão do veículo, esta não foi cumprida, tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar o depositário, conforme certidão de fls. 82. Este juízo às fls. 85, determinou que a autora apresentasse manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, manifestando-se a autora às fls. 91 conforme determinado. Às fls. 94, verificou-se que a autora havia pedido desistência do feito, tendo em vista a transação realizada entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não manifestação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra WALDEMAR CABRAL COCA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000044886851 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/26-vº. A parte ré foi devidamente citada e teve o bem apreendido (fls. 32), sendo este entregue ao preposto depositário da autora, conforme certidão de fls. 33. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo MERIVA JOY, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G08C722464, ano fabricação 2008, modelo 2008, placa DTD1098, Renavam 952517949. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010938-77.2014.403.6100 - COLD EXPRESS TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A COLD EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ajuizou ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, visando à realização do depósito das contribuições previdenciárias determinadas pela Lei 8.212/91, tendo em vista, que os débitos foram inscritos na dívida ativa e ainda não houve o ajuizamento da execução. Alega a autora, que não está conseguindo gerar a guia para recolhimento, apesar de inúmeras idas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, como a dívida se encontra entre o administrativo e o judicial, e para evitar ação penal que a omissão do pagamento possa originar, não há alternativa

senão ajuizar a presente ação de consignação em pagamento, nos termos do art. 164, I, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/36. Este juízo às fls. 35, determinou que autora em aditamento à inicial, providenciasse a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo a parte autora cumprido o determinado às fls. 36/38. Às fls. 39 este juízo deferiu o depósito e determinou a citação da parte ré, para levantar o valor ou oferecer a defesa no prazo legal. A autora, às fls. 40, informou que logrou em realizar o pagamento, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o noticiado às fls. 40, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ROBERTO ALVES DOS SANTOS visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de abertura de crédito - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/56. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado. Este juízo determinou às fls. 92, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 102, este Juízo determinou à parte autora que forneça endereço atualizado. A parte autora requereu a citação por edital, o que foi indeferido por este Juízo. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu nos endereços indicados pela parte autora, este Juízo determinou a citação por edital (fls. 194). Intimada a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 195, nos termos do art. 232, III, do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 203). Instada se manifestar acerca do r. despacho, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 206-vº). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS (CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de FRANCISCA DE LIMA SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 64/73, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A CEF se manifestou sobre os embargos a fls. 138/139. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 140-verso). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Em seus embargos monitorios, a ré afirma que jamais entabulou qualquer relação negocial com a autora, ressaltando, também, nunca ter visitado a cidade de São Paulo, onde foi celebrado o contrato objeto da presente lide. Sustenta, pois, ter se tratado de fraude de terceiros, que se utilizaram de seus dados pessoais para cometer atos ilícitos, causando-lhe grandes prejuízos. Tanto assim é que ajuizou diversas ações contra a CEF pleiteando indenizações por danos morais, decorrentes da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, as quais foram reunidas para julgamento em conjunto, em virtude da conexão. O feito foi julgado parcialmente procedente, tendo o MM. Juiz reconhecido a responsabilidade da CEF pelo defeito do serviço bancário, condenando-a ao pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (fls. 89/98). De fato, os documentos carreados aos autos indicam a existência de fraude. Tanto a assinatura exarada no contrato (fls. 09/16) quanto a fotografia contida no documento de fls. 19 demonstram que se trata de pessoa diferente da ré, conforme fls. 76. Mais ainda, milita em favor da ré presunção de boa-fé - não afastada pela CEF, que apenas apresentou frágeis e vagos argumentos no sentido de ser também vítima, caso tenha havido fraude - já que custa admitir que alguém se socorreria do Judiciário visando à reparação de dano moral, se esses fatos não tivessem verdadeiramente ocorrido. Assim, no

caso em exame, é patente a ilegitimidade passiva ad causam, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0001793-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO MOTA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de MARCOS ANTONIO MOTA visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/26. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 32). Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, a parte autora requereu às fls. 40, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Deferido o pedido da autora, e juntadas às informações, o réu não foi localizado, conforme fls. 53. Intimada a apresentar endereço atualizado do réu para citação, a parte autora às fls. 55, apresentou novos endereços. Este juízo, às fls. 56, intimou autora a apresentar atual endereço do réu, tendo em vista, que os endereços fornecidos pela autora às fls. 55 já foram diligenciados. A parte autora requereu às fls. 40, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL, objetivando auferir o endereço atualizado do réu, tendo em vista, que não logrou êxito junto às pesquisas administrativas realizadas. Deferido o requerido pela autora, e juntadas às informações, foi expedida carta precatória para a comarca de Barueri, a autora foi intimada a recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75(verso)), para cumprimento da mesma. Tendo a parte autora deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 76. Novamente intimada a cumprir o determinado às fls. 75, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme fls. 79. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004835-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOSÉ RONALDO SANTANA REIS visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/33. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme fls. 35/36. Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, a autora às fls. 38, requereu a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Deferido o pedido da autora, e juntadas às informações, o réu não foi localizado (fls. 41/56). Às fls. 58, a parte autora, apresentou manifestação requerendo o sobrestamento do feito por 30 (trinta dias), para diligenciar administrativamente na localização do réu do atual endereço do réu. Este juízo, deferiu o prazo de 15 (quinze dias) para a manifestação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 59). A parte autora, às fls. 60, apresentou novo endereço, na busca em obter a localização atual do réu. O qual não obteve êxito, conforme certidão de fls. 68. Intimada a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 68, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 78. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021720-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 20.810,31 (vinte mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), atualizado para 01.11.2012. Afirma a autora, em síntese, que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000034913, celebrado em 25.02.2010, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos de fls. 58/70, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,55 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,57%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do

consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a nulidade da cláusula décima nona do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF-2 - AC: 201051020010518 , Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013)No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)No que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de IOF sobre a operação bancária realizada. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do

art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.(STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0022276-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KIYOSHI TANQUE

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de WAGNER KIYOSHI TANQUE visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 04/19. Expedida a carta precatória, a autora foi intimada a recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35(verso), para cumprimento da mesma. Tendo a parte autora deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 43. A autora, às fls. 52, requereu a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Deferido o pedido da autora, e juntadas às informações, houve identidade de endereço com o constante na carta precatória (fls. 54). Diante do ocorrido, a autora foi intimada a recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, nos termos de fls. 35(verso), sob pena de extinção. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 60.082,42 (sessenta mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 09 de janeiro de 2014. Afirmo a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000244160000039591, celebrado em outubro de 2010, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citado o réu apresentou embargos monitórios às fls. 33/51. A autora apresentou impugnação (fls. 59/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 60.082,42 (sessenta mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Quanto ao argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 23,14 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,75%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência

exclusiva do STF.2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0008247-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NILSON MARTINS

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Nilson Martins, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/36.Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.A autora, às fls. 44, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o noticiado a fls. 44, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada.Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc.VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social.Alega, em síntese, que as alíquotas da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).Menciona que as alíquotas do referido tributo, incidentes sobre a folha salarial, foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 em 1%, 2% ou 3% conforme o risco ergonômico proporcionado ao ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida consoante o segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3048/99.Sustenta que a Lei nº 10.666/09 ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT a norma infralegal, ofende o princípio da legalidade estrita incidente no Direito Tributário Brasileiro.Afirma que o FAP apurado para a empresa importou efetiva majoração na sua alíquota individualizada do RAT.Questiona os pormenores da metodologia de cálculo, bem como alega que tem seu direito a ampla defesa e contraditório, restringidos na medida em que são insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da autora, prescindindo da necessária indicação e fornecimento, com clareza, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas.Menciona que a superveniência da divulgação pelo Ministério da Previdência Social de seu FAP, conforme previsão regulamentar do art. 202-A, 6º, do Decreto nº 3048/99, acarreta o início da produção de seus efeitos tributários em 01.01.2009, bem como que se fixou 31.12.2009 como o termo final para interposição de recurso administrativo em face da sua apuração, fazendo avultar a urgência de provimento antecipatório. Requer a concessão dos benefícios da tutela antecipada para determinar que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador, denominado de fator acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento de referida exação, especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Ao final, requer seja o

presente feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 531). A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2010.03.003975-8, às fls. 553/605, ao qual foi negado o seguimento (fls. 651/655). O INSS apresentou contestação, às fls. 609/626. A União, por sua vez, apresentou contestação, às fls. 627/646. A análise do pedido de antecipação restou prejudicada, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do tributo (fls. 648/649). Réplica, às fls. 663/676. Tendo em vista o término do efeito suspensivo do recurso administrativo, a autora requereu, às fls. 796/820, novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram efetuados depósitos judiciais, a partir da decisão de fls. 648/649, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 da COGE. Instada a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram, às fls. 687 e 748. A União se manifestou, às fls. 763/783. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, às fls. 855/860. A autora interpôs agravo retido, às fls. 863/870. Instados os réus a apresentarem prova documental requerida pela autora (fls. 913), a União opôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0029259-98.2012.403.6100, ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido (fls. 951/953). O INSS e a União apresentaram documentos às fls. 960/1565, fls. 1568/1602, 1604/1776/2321, 2331/2351 e 2359/2370. O INSS requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 2373/2374). A autora se manifestou, às fls. 2371/2379. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da demanda. De fato, após a edição da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há pertinência subjetiva da demanda em relação à Autarquia previdenciária, que não detém capacidade tributária em relação à cobrança do SAT. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA PERICIAL. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal. 2. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da demanda. 3. O pedido deduzido na inicial não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. 4. A comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio da dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos fáticos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado, portanto, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação e seu encerramento precoce, com o julgamento antecipado do processo, desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da CF. 5. Agravos legais não providos. (TRF-3 - AC: 5316 SP 0005316-56.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 08/01/2013, PRIMEIRA TURMA) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI 11.457/07. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei n.º 11.457/07. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 5199 SP 0005199-53.2010.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2012, SEGUNDA TURMA) No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse processual arguida pela corré União Federal, a autora expressamente reafirma seu interesse no julgamento da demanda, em que pese os termos do Decreto n. 7.126/2010, que atribui efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP. De fato, na presente demanda a autora expressamente impugna a constitucionalidade e legalidade do FAP, além de outros argumentos tendentes a refutar sua metodologia, razão pela qual afastou a preliminar. Superadas tais questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção: (...) Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das

alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo. A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-se Nesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar. No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação: Artigo. 202-A. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito. Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afastou a alegação. Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e

traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. No que diz respeito ao descumprimento do dever de informação por parte da União Federal acerca dos dados relevantes para o cálculo do FAP, verifico, por um lado, que tais dados são informados por intermédio do acesso à página virtual da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), sendo que, por outro lado, tais informações são extraídas a partir de comunicações de acidente de trabalho (CATs) e requerimentos de benefícios por incapacidade formulados por empregados da empresa, a qual, portanto, possui meios para confrontar os dados de seu controle com os informados pelo sistema da Previdência Social. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade do critério FAP que, conforme entende a autora, descaracterizaria a natureza securitária do originariamente denominado Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT), a argumentação é de difícil aceitação. Na verdade, aceitando-se, apenas a título argumentativo, a linha adotada pela autora, verifico que o que a adoção do FAP proporcionou foi a melhor adequação entre o risco segurado e o valor pago a título de prêmio, reiterando-se que existem uma série de ressalvas a serem feitas à pretendida equiparação entre o SAT, com sua evidente natureza tributária, e o seguro de natureza contratual. No que tange à necessidade da observância da anterioridade nonagesimal, já está assegurada por força do artigo 202-A, 6º do Regulamento da Previdência Social; in verbis: 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 Superados todos os argumentos voltados à discussão acerca da legalidade e validade do FAP enquanto critério de definição da alíquota da contribuição previdenciária referente aos SAT e ao RAT, resta analisar os argumentos específicos da autora em relação aos equívocos no cálculo de seu fator acidentário de prevenção. Após a produção de provas, a autora apontou equívocos no cálculo do FAP em decorrência da consideração de (i) benefícios sem nexos técnicos entre o motivo do afastamento do trabalho e as atividades exercidas pela empresa (benefícios previdenciários), (ii) pagos pela ocorrência de acidente de trajeto, e (iii) pagos a segurados que não são empregados da empresa. Pois bem, em relação ao argumento (i), procede a irresignação da autora. A consideração de benefícios de natureza previdenciária no cálculo do FAP infringe não só a ratio do critério, como também a previsão do artigo 202-A, 4º do Decreto n. 3048/99, que, aos descrever os elementos para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo, expressamente os correlacionam aos benefícios de natureza acidentária; in verbis: 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira,

considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) No que diz respeito aos acidentes ocorridos no trajeto, estes mantêm sua natureza acidentária, razão pela qual não acolho o argumento (ii). Em tal sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 6.957/09, E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309/09 DO CNPS. FAP. LEGALIDADE. 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000. 2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/2009 e resoluções, não violou os princípios da legalidade, da irretroatividade e da publicidade. 3. O acidente de trajeto, por se constituir, segundo a legislação previdenciária, em acidente de trabalho, pode ser considerado pelo órgão competente, e pela respectiva normatização infralegal, como uma das variáveis para a obtenção do índice. (TRF-4, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 12/03/2013, SEGUNDA TURMA) Por fim, quanto à consideração de benefícios pagos a segurados que não são empregados da empresa, evidente que também procede a argumentação da autora, pois tal circunstância somente pode ser reconhecida como efetivo erro material do cálculo realizado. Por fim, considerando que o objeto desta demanda, no que diz respeito aos pedidos formulados nos itens b, c e d da inicial (fls. 49/50), restringe-se ao cálculo da alíquota RAT/SAT pertinente ao ano de 2010, concernente ao FAP calculado em 2009, ratifico os termos da decisão de 855/860, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente desta aplicação no período de janeiro a dezembro de 2010, até que seja realizado novo cálculo do FAP nos termos da presente sentença. Ante as razões invocadas: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de excluir dos índices de frequência, gravidade e custo considerados para o cálculo do FAP pertinente à empresa autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT para o ano de 2010, os benefícios de caráter previdenciário e os benefícios pagos a segurados que não são empregados da empresa. Com o trânsito em julgado da demanda, deverá a ré informar nos autos o cálculo do FAP para o ano de 2010, considerando os parâmetros fixados no dispositivo acima, disponibilizando ao autor os elementos informativos necessários. Não é necessária a juntada dos documentos que lastrearam o cálculo do FAP nos autos, bastando a disponibilização direta à autora. Será ônus exclusivo da autora a impugnação especificada de algum elemento que descumpra os limites do julgado, na fase de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias a partir da disponibilização das informações pela ré. No mais, mantenho a decisão liminar de fls. 855/860, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT/RAT, no período de janeiro a dezembro de 2010, até que seja realizado novo cálculo do FAP nos termos do parágrafo anterior. Após, encerrada a fase de liquidação nos termos delimitados, cessam os efeitos da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT/RAT para o período de janeiro a dezembro do ano de 2010. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I..

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que foi contaminado com o vírus do HIV, desde 1999, sendo reformado do Exército. Menciona que, desde 30 de setembro de 2002, recebia o benefício de auxílio invalidez, sendo que em 30 de outubro de 2009, tal benefício foi retirado de seu soldo e desde então vem sofrendo privações. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se determine ao Comando da Aeronáutica que conceda o auxílio invalidez ao autor até ulterior deliberação. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré em conceder o auxílio invalidez ao autor a contar de 2009, data da retirada do auxílio invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 87). Às fls. 87, foi determinada a manifestação da União Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de antecipação da tutela, tendo a ré se manifestado, às fls. 92/100. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 106/106-vº. Às fls. 116/126-vº, sobreveio contestação. O autor interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 2012.03.00.004381-3, ao qual foi negado seguimento (fls. 137/140). Saneador, às fls. 148. A ré apresentou assistente técnico e quesitos, às fls. 155/157. A Srª Perita Judicial apresentou o laudo pericial, às fls. 167/182, tendo as partes se manifestado, às fls. 184/187 e 189/192. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O pleito veiculado na inicial envolve o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez ao autor, militar reformado por ser portador de HIV, que está previsto o atualmente no inciso XV do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, como direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 1º da Lei nº 11.421/2006, por sua vez, estabelece que: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou

assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. A origem do benefício em questão está no artigo 126 da Lei n. 5.787/72, que estabelecia como requisitos para o benefício a necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem. Percebe-se, portanto, que aludido benefício nunca possuiu o caráter de verba permanente componente da remuneração do militar reformado, sendo indispensável, para sua manutenção, a realização de inspeções periódicas para aferir a manutenção das condições que justificam o gozo do benefício. A partir de tais pressupostos, torna-se indispensável a realização de prova pericial para aferir se o quadro clínico do autor justificaria a manutenção do auxílio-invalidez, isto é, se os requisitos da necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem encontravam-se presentes à época em que cessado o benefício, em 2009. Realizada a prova pericial, o perito declara às fls. 175 que o tratamento indicado ao autor é o acompanhamento ambulatorial, isto é, não há necessidade de internação, tampouco de assistência permanente de enfermagem. Há, ainda, a informação de que a última internação do autor se deu em 22/09/2008, o que leva à conclusão de que o quadro de acompanhamento ambulatorial já era o presente à época em que cessado o benefício de auxílio-invalidez. Constatada, assim, a ausência dos requisitos necessários à manutenção do benefício, agiu corretamente a Administração ao cessar o gozo do benefício, conforme consolidado entendimento jurisprudencial: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADAS AS CONDIÇÕES QUE O ENSEJARAM. POSSIBILIDADE. 1. Somente é vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos seguintes casos: a) para o fim de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens; b) quando não seria possível a concessão de liminar em mandado de segurança; e c) quando o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento, não estando entre as vedações a concessão de benefício de prestação continuada, uma vez que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente. 2. O auxílio-invalidez está previsto atualmente no art. 3º, XV, da MP 2.215-10/2001 como direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. 3. É pressuposto para a percepção do auxílio-invalidez a necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, ainda que na própria residência, podendo ser revogado o benefício quando não mais existirem as condições que o ensejaram. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, julgando-se prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018449-35.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 354) MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES DAS FORÇAS ARMADAS E PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA DO MILITAR E AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REFORMA COM REMUNERAÇÃO DO MESMO POSTO. AUXÍLIO INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. I. Nos termos do artigo 111, II c.c o artigo 108, VI, ambos da Lei 6.880/80, o militar que encontrar-se incapacitado para todo e qualquer trabalho em função de enfermidade que não guarde nexo de causalidade com as atividades exercidas no âmbito da caserna, faz jus a reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do seu posto ou graduação. II. Concluindo a perícia que inexistente nexo de causalidade entre a enfermidade do apelante e as suas atividades militares, correto o indeferimento do pedido de reforma num grau hierárquico imediatamente superior. III. Para fazer jus ao auxílio-invalidez, o militar reformado deve, nos termos da Lei 11.421/06, provar que necessita de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. IV. Tendo a perícia médica concluído que o militar não precisa dos cuidados que justifiquem a concessão do auxílio-invalidez, de rigor a improcedência deste pedido. V. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0021731-13.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 229/230, insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 216/216-verso, que acolheu em parte os embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória, uma vez que a Sra. Laide Pereira de Souza deveria ter sido integrada no polo ativo da demanda, e

não no polo passivo, conforme decidido. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, foi alegado pela parte embargante a irregularidade no que se refere à participação da mutuária do contrato no polo ativo da demanda, tendo sido decidido, no entanto, que a sua ausência do polo passivo configuraria vício sanável, porquanto teve conhecimento da lide, participando dela na qualidade de inventariante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para acrescentar ao dispositivo da sentença que o FCVS deve proceder à quitação integral do saldo devedor remanescente ou residual do aludido contrato. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Providencie a Sra. Laíde Pereira de Souza a juntada de procuração em nome próprio. Após, ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, conforme determinado a fls. 216-verso. P.R.I.

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SÉRGIO NERY, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria pagos à entidade de previdência privada PSS Seguridade Social, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre a complementação dos proventos, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como restituir o indébito, pagando ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre a complementação de proventos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 157/158. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 173/183), reconhecendo a procedência do pedido apenas quanto ao reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, protestando pela aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como à condenação da ré a restituir os valores já pagos a este título. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação

do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações incidentes sobre os benefícios pagos pós-aposentadoria e recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (25.10.2012) No tocante ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei n.º 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei n.º 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei n.º 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n.º 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N.ºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7713/88 anterior à Lei n.º 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). **TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1459/96.** 1. O art. 33, da Lei n.º 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da

Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Por fim, ressalte-se que a União reconheceu a procedência do pedido, ressaltando-se a ocorrência da prescrição, de acordo com fls. 173/183 dos autos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor e dentro do prazo de cinco anos que antecedem a propositura desta ação, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à PSS Seguridade Social (Previ-Philips), sob à égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a dezembro de 1995).Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade.Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito.Ademais, não cabe falar em aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 ao caso, uma vez que as hipóteses do art. 18 daquele diploma são taxativas e a não condenação em honorários deve ser interpretada restritivamente,.Assim sendo, condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I..

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Sustenta, em síntese, que recebeu comunicado proveniente da SERASA nº 887.399.128-8, em 14.03.2012, informando que caso não houvesse pagamento, seu nome seria incluso nos registros dos maus pagadores. Menciona que tal débito no valor de R\$ 101,09 é relativo ao suposto contrato nº G12643458, porém desconhece completamente a origem da suposta dívida, sendo que jamais lhe fora comunicado a ocorrência pela ré.Requer a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores tanto com relação ao débito discutido quanto a eventuais cobranças futuras sem que antes tenha sido notificada no endereço de sua sede.Ao final, requer a procedência do pedido para: a) confirmar os efeitos da tutela concedida e determinar à ré que cumpra integralmente o disposto na legislação sempre notificando a requerente no endereço de sua sede acerca de toda e qualquer autuação e/ou imposição de penalidade que vier a receber, sem prejuízo da multa diária estabelecida; b) declarar a inexistência de débito entre a autora e a ré; c) indenizar a ré pelos danos morais por ela sofridos em patamares não inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 116/117, sobreveio decisão que declinou a competência para julgamento do feito em uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília. Redistribuídos os autos para a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Brasília, foi determinada a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para se manifestar acerca do pedido liminar (fls. 131).A ré se manifestou às fls. 135/163.Às fls. 165/166, sobreveio decisão que declinou a competência para julgamento do feito em uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos para a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 172/172-vº.A ré apresentou contestação, às fls. 177/248.Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora requereu a desistência do feito284/285. A ré se manifestou acerca do pedido de fls. 284/285, concordando com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Redistribuídos os autos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo (fls. 284/285), não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré.Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria

Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 284/285 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004970-10.2012.403.6109 - MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA-ME, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não é obrigado a se inscrever nos quadros de profissionais do réu, tampouco de contratar responsável técnico, uma vez que tem como atividade básica o comércio e não a medicina veterinária. Sustenta que sofreu fiscalização e foi autuado - Autos de Infração - multa nos 1716/2012 e 1717/2012 e que o o referido Conselho informou que em caso de não pagamento, as multas seriam inscritas em Dívida Ativa, conforme determina a Resolução nº 587/1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela que determine ao réu que se abstenha de proceder à execução ou cobrança judicial de taxa, multa e anuidade, bem como se abstenha de proceder à inscrição em Dívida Ativa de tais valores.Ao final, requer seja o feito julgado procedente para declarar inexigíveis as seguintes obrigações: a) o registro do autor, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) a cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa; c) o responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial do autor. Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 10 (dez) vezes a cobrança indevida, conforme lançado no auto de infração - R\$ 3.000,00.Os autos vieram conclusos para sentença. A ré apresentou contestação, às fls. 28/67.O pedido de concessão da liminar foi deferido, às fls. 73/74-vº.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Sem questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas

exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o autor Matheus Eduardo Bortolansa da Silva - ME foi autuado por duas infrações (autos n. 1716/2012 e 1717/2012) no dia 23/05/2012. No que diz respeito ao auto de infração n. 1716/2012, a autuação levou em conta o estabelecimento voltado ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fl. 27), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Quanto ao exercício de clínica veterinária, objeto do auto de infração 1717/2012, não restou claro dos autos qual a real situação fática do estabelecimento. Ao que se verifica das fotos de fls. 52/57 e da lacônica descrição do laudo às fls. 48, inexistem elementos probatórios de que o autor efetivamente pratica a atividade de clínica veterinária no estabelecimento, o que, sem dúvida, implicaria o registro e fiscalização do Conselho réu. Aplicando a teoria dinâmica da prova, entendo que seria responsabilidade do órgão fiscal demonstrar com suficiência o exercício irregular de clínica veterinária no estabelecimento fiscalizado, ônus do qual não se desincumbiu. De tal feita, também em relação ao laudo n. 1717/2012, acolho o pedido do autor. Em relação ao pedido de condenação em dano moral, verifico que ausente o requisito do ato ilícito. A equivocada interpretação administrativa, quando observados os parâmetros do razoável, não pode equivaler à prática de ato ilícito para fins de configuração de obrigação de indenizar, sob pena de se negar vigência ao princípio do controle administrativo de atividades de interesse público. Assim sendo, neste ponto, não acolho o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de desconstituir os autos de infração ns. 1716/2012 e 1717/2012 lavrados pelo Conselho réu, declarando inexigível qualquer cobrança decorrente dos mesmos. Declaro, outrossim, inexigível o registro do estabelecimento autor, em relação às atividades típicas de pet shop no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico

veterinário como responsável técnico. Restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000400-71.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Vistos etc. ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA MARIA TERESA., qualificada nos autos, promove a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando em síntese, que é entidade de natureza beneficente e filantrópica, de caráter educacional, cultural e de assistência social, sem fins lucrativos, que atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual sustenta que é detentora da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a autora ao recolhimento do PIS desde a propositura desta demanda e dos demais exercícios, haja vista estar abrangida na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, comprometendo-se a efetuar os depósitos mensais em juízo. Ao final, requer seja o feito julgado procedente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/840). A tutela foi indeferida 843/846. A União apresentou contestação, às fls. 859/862. A autora apresentou comprovante de depósito judicial, às fls. 863/864, 866/871 e 847/879. Réplica, às fls. 872/877. Comprovações de depósito juntados pela autora, às fls. 883/884, 885/886, 887/888, 898/893, 896/897, 899/900, 902/903, 904/905, 907/911, 914/922. A União requereu o julgamento antecipado, às fls. 912/913. Os autos vieram conclusos para sentenças. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, verifico que deve ser rejeitada, uma vez que os documentos apontados pela ré como condição de admissibilidade da demanda são, na verdade, atinentes ao mérito, momento em que serão avaliados. Diante de tal circunstância, não se tratando da hipótese prevista no artigo 283 do CPC, rejeito a preliminar levantada. Identifico como único ponto controvertido na demanda a abrangência ou não do PIS na regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Não vislumbro do relato da inicial e da contestação alguma impugnação concreta à condição de entidade beneficente da autora. Embora a ré alegue que a autora não teria colacionado aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido, previsto na Lei n. 12.101/2009, o fato é que a autora juntou aos autos o relatório de fls. 871, que atesta o protocolo tempestivo do pedido de renovação do certificado, que estaria em período de análise pelo Ministério da Educação. Não há informação posterior no sentido de que a renovação teria sido indeferida, tampouco manifestação da ré acerca do documento de fls. 871. Assim sendo, não identifico qualquer ponto controvertido entre as partes acerca da condição de entidade beneficente de assistência social ostentada pela autora. Passo a analisar, portanto, a abrangência da regra prevista no artigo 195, 7º, que não obstante a nomenclatura isenção constitui verdadeira hipótese de imunidade; in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A questão da abrangência do PIS pela regra acima transcrita foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal, em regime de repercussão geral, o que encerra a questão sob lide: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA

(ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção

equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua

vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) A partir de tais premissas, deve ser declarada a procedência da demanda. Neste sentido, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a abrangência das contribuições ao PIS pela regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF/88, desobrigando a autora de recolher tal tributo, desde que atenda todos os requisitos constitucionais e legais para ser beneficiária de aludida imunidade tributária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Deixo de determinar o duplo grau obrigatório, ante a previsão do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora das importâncias depositadas nestes autos. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, em embargos de declaração. Por meio dos embargos de declaração de fls. 147/151 insurge-se o embargante em face da sentença proferida às fls. 144/145-vº, que julgou procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença padece de vício na medida em que os honorários advocatícios incidiram sobre o valor da causa, quando deveria ser considerado o valor da condenação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. DECIDO. Nas ações de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo o valor da condenação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, tão-somente para determinar que o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios passe a constar da forma que segue: Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012656-46.2013.403.6100 - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Por meio dos embargos de declaração de fls. 579/581 insurge-se a embargante em face da sentença proferida às fls. 547/549-verso, que reconheceu a ocorrência da prescrição. Aduz a parte embargante que a sentença padece de vício, na medida em que deixou de fixar os honorários advocatícios em prol da União, os quais deveriam ser arbitrados entre dez a vinte por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. De fato, há omissão na sentença no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em favor da União, em razão do princípio da causalidade. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Outrossim, nas ações de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo o valor da condenação, de acordo com o que dispõe o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso em tela, não há condenação, eis que houve o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, de maneira que, diante da falta de previsão legal de uma base de cálculo determinada, tanto é dado ao magistrado, diante de uma apreciação equitativa do caso, eleger a base de cálculo que considere adequada ao arbitramento dos honorários (por exemplo, o valor da causa), como proceder à fixação da verba por estimativa. Nesse sentido: STJ, RESP 200501353233, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 10.10.2005, p. 351. Ressalte-se, por fim, que o autor é beneficiário da

Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 320, aplicando-se-lhe as disposições da Lei n.º 1.060/50. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, tão-somente para acrescentar ao dispositivo da sentença o parágrafo que segue: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014671-85.2013.403.6100 - OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos etc. OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO alegando, em síntese, que é fabricante de produtos de limpeza, mas especificamente voltados para o ramo industrial, dentre os quais, o denominado PASTA MULTIUSO ROSA, marca CRISTAL, 500g que apresenta como finalidade lavagem em geral e que é distribuído pela empresa em diversas localidades, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Bahia. Sustenta que desde janeiro de 2012, passou a receber contra si ou por meio de sua Distribuidora de seus produtos, autos de infração e consequentes notificações de decisão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia de diversas regiões, como Bahia, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Informa que todos os autos de infração foram com relação ao produto PASTA MULTIUSO ROSA, marca CRISTAL, 500g, produzidos pela autora, teriam sido reprovados pelos órgãos mantidos pela ré em exames periciais quantitativo no critério individual, conforme laudos e termos de coleta confeccionados pela ré. Menciona que as referidas coletas, para as verificações de pesos, por meio de Laudo de Exame, nos produtos acima discriminados eram realizadas em diversas localidades e diferentes condições, que iam desde o clima mais frio do sul do país até o calor intenso do nordeste brasileiro e, até mesmo sendo feitas coletas de produtos do mesmo lote, inclusive com prazo de validade vencido. Aduz que esgotados todos os meios de discussão no âmbito administrativo, efetuou o pagamento das multas aplicadas pelos órgãos da ré, totalizando a importância de R\$ 130.586,15 (cento e trinta e mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). Requer seja declarada a inconstitucionalidade dos autos de infração aplicados, bem como seja declarada a nulidade dos mesmos e respectivas multas aplicadas referente ao produto PASTA MULTIUSO ROSA, marca CRISTAL, 500g, de propriedade da autora. Pleiteia, ainda, a restituição da quantia de R\$ 130.586,15 (cento e trinta e mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), devidamente acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 298/476. Réplica, às fls. 478/481. As partes se manifestaram acerca das provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de pedido de declaração de nulidade dos autos de infração lavrados contra a empresa autora pelo INMETRO, por alegada inadequação quantitativa de exemplares avaliados pela Autarquia ré referente ao produto PASTA MULTIUSO ROSA, produzido pela autora e distribuído nacionalmente pela empresa GTEX Brasil Indústria e Comércio S.A. Os argumentos levantados pela autora em sua inicial envolvem a desproporcionalidade das sanções aplicadas, a falta de caracterização dos produtos nas autuações lavradas, a boa fé objetiva da autora e o bis in idem decorrente da aplicação da sanção por força da avaliação de produtos integrantes do mesmo lote. As razões levantadas pela autora, contudo, não se sustentam diante de uma aprofundada análise da matéria. A previsão da competência do INMETRO para o exercício do poder de política administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) No que diz respeito a eventuais vícios na autuação, por falta de caracterização do produto, entendo como suficientes as informações constantes dos autos de infração. De fato, ao indicar o produto e seu lote de

produção, o órgão fiscal fornece todas as condições para que a fiscalizada exerça sua defesa. De fato, não observo dos autos quaisquer vícios concernentes à formação do contraditório ou à falta de informações para o exercício de defesa. Quanto à afirmação de boa fé por parte da autora, vale ressaltar que se trata de questão absolutamente irrelevante para fins de caracterização da infração. De fato, a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Assim sendo, somente haveria de se investigar a boa fé da autora caso o elemento subjetivo integrasse a constituição da obrigação de indenizar, o que não ocorre nas hipóteses de responsabilização objetiva por instituição legal. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados.2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.4. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73.6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Ressalto, ainda, que não se trata de bis in idem a lavratura de auto de infração para produtos componentes do mesmo lote produtivo. Ora, cada produto em que se verifique a inadequação entre as informações constantes do rótulo - especialmente a quantitativa - e a realidade constatada na fiscalização do INMETRO constitui uma infração autônoma, implicando a aplicação da sanção correspondente. Por fim, em relação à sanção aplicada, observo que os critérios de dosimetria são estabelecidos no artigo 9º da Lei n. 9933/97; in verbis:Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).(...)Observo dos autos que as decisões administrativas que realizaram a dosimetria da pena observaram a circunstância agravante da reincidência do infrator e, no mais, graduaram a pena de forma proporcional à lesividade da conduta. Não é cabível, portanto, realizar qualquer revisão da dosimetria realizada. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0015588-07.2013.403.6100 - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Alega, em síntese, que firmou contrato denominado Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeira da Habitação, que recebeu o nº 119690000063 e teve como objeto o financiamento de imóvel residencial, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que, para pagamento das prestações mensais do aludido financiamento, a ré determinou que o autor abrisse uma conta bancária na agência onde fora elaborado o contrato, qual seja - agência Alphaville nº 1969, conta nº 00000982-2, sendo que não recebeu qualquer cópia do contrato referente a esta conta. Menciona que, em 17.02.2010, pagou a importância de R\$ 17.501,39 (dezesete mil, quinhentos e um reais e trinta e nove centavos) e recebeu a liquidação de seu contrato habitacional de nº 119690000063-1 e na mesma oportunidade requereu o encerramento da conta bancária destinada ao pagamento das prestações mensais pertinentes à amortização do referido financiamento. Afirma que, decorridos mais de 02 (dois) anos contados da data acima referida, surpreendeu-se o autor em, 03.10.2012, com a inclusão de seu nome, desde abril de 2012, por determinação da primeira ré, no cadastro de inadimplentes. Aduz que, com a disponibilização dos extratos bancários, verificou que a partir de dezembro de 2007 até dezembro de 2011 foram lançados inúmeros débitos, na conta bancária supramencionada, a título de caixa seguros, com a consequente utilização de limite de crédito do cheque especial e cumulação de juros e tendo em vista, que infrutíferas as tratativas com a ré em, 15.10.12, resolveu pagar a importância de R\$ 17.280,00 (dezesete mil e duzentos e oitenta reais). Nesta mesma data, a primeira ré alegou ter realizado a baixa da restrição no SERASA, tendo prometido disponibilizar toda a documentação existente na Caixa Econômica Federal em nome do autor. Alega que após inúmeras tentativas de solução dos problemas, a segunda ré se comprometeu a restituir uma ínfima parte do prejuízo que ele havia sofrido, no valor montante de R\$ 1.907,45 (um mil, novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao seguro VIDA MULTIPREMIADO SUPER, referente ao ano de 2007 à 2011. Requer seja o feito julgado procedente para condenar as rés na devolução da quantia de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), referente ao indébito, bem como no pagamento de mais R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao dobro do valor indevidamente cobrado, totalizando a importância de R\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento. A inicial veio instruída com documentos. As rés apresentaram contestações, às fls. 119/150 e 152/235. Réplica, às fls. 241/255. O autor informou ter interesse na audiência de tentativa de conciliação e as rés se manifestaram negativamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, rejeito-a. Os fatos arrolados na causa de pedir - v.g., quitação do financiamento habitacional, encerramento da conta corrente, pagamento do saldo devedor referente à conta corrente, etc. - guardam pertinência subjetiva com a CEF, razão pela qual não é possível afirmar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No que tange ao mérito, a ação é parcialmente procedente. O autor reputa como indevido o montante de R\$ 17.280,00, com o qual teve que arcar para quitar débitos em atraso em sua conta corrente n. 1969.001.982-2, a qual foi aberta por ocasião do financiamento imobiliário que celebrou junto à corré CEF em 29/11/2006. Considerando que é fato inconteste que o financiamento imobiliário foi quitado em 17/02/2010, conforme documento de fls. 33, parece-me evidente que qualquer débito realizado na conta corrente n. 1969.001.982-2, após aludida data não pode ter por causa o financiamento habitacional objeto do contrato n. 119690000063-1. Assim sendo, o argumento expendido pela corré CEF de que teria ocorrido o saldo de uma prestação, após a quitação do financiamento pelo autor, deve ser rejeitado de plano. Diante de tais premissas, restam duas causas que supostamente justificariam os débitos na conta do autor: (i) o não encerramento da conta corrente na data afirmada pelo autor (17/02/2010), com a cobrança de tarifas de manutenção no período posterior; (ii) a incidência de valor a título seguro (identificado nos extratos como CX SEGUROS), cuja contratação é refutada pelo autor. Em relação ao encerramento da conta corrente, verifico que a última movimentação realizada pelo autor refere-se ao mês de janeiro de 2010, consistindo em uma transferência eletrônica no montante de R\$ 330,00 (fls. 75), que seria suficiente para fazer frente ao montante então vigente da prestação habitacional (R\$ 319,28). Após tal data, não houve qualquer manutenção na conta corrente por parte do autor. Ainda que o autor não tenha juntado aos autos documento expresso de requerimento de encerramento da conta, é plausível que o tenha requerido verbalmente na ocasião da quitação do financiamento habitacional, ante a finalidade exclusiva que conferia à aludida conta. Aliás, vale dizer que a multiplicidade de demandas abordando situações como a narrada nestes autos já é um indicativo da equivocidade dos procedimentos de encerramento de contas bancárias por parte de instituições financeiras, especialmente a corré CEF, que litiga perante esta Justiça Federal. Reproduzindo precedente semelhante aos destes autos: CIVIL. CONSUMIDOR.

CONTA CORRENTE INATIVA. TARIFA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.1. Os documentos constantes nos autos comprovam que a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 18.12.00 e nessa mesma data assinou contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O documento de fl. 47 sugere que a abertura da conta corrente teria sido uma exigência para a concessão do financiamento habitacional, na medida em que no campo Observações/Anotações cadastrais/Referências consta anotação de cliente c/ contrato habitacional nº 8.1370.0086529-9. Os extratos de fls. 55/60 permitem a mesma conclusão, uma vez que demonstram não ter havido qualquer movimentação por parte da apelada durante o período de existência da conta, entre 18.12.00 e 08.07.03. Apesar disso, houve a incidência mensal da tarifa de manutenção da conta que, cumulada com juros e correção monetária, resultou na dívida de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), quitada pela apelada em 08.07.03.2. Não consta nos autos que a CEF tenha enviado extratos da conta para que a apelante tivesse ciência da existência da dívida. Por outro lado, o contrato de abertura estipulava o saldo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para manutenção da conta, sem o qual poderia a instituição financeira proceder ao seu encerramento. A CEF, contudo, apesar de a autora jamais ter depositado qualquer quantia, manteve a conta em aberto durante quase 3 (três) anos, o que revela o descabimento da cobrança do débito.3. A fixação da condenação da CEF em R\$ 1.210,20 (um mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) resulta do direito à repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.4. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0032226-67.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)Com base em tais premissas, declaro como encerrada a conta corrente n. 0000982-2, mantida junto à Agência n. 1969 da CEF, na data de 17/02/2010. No que tange à contratação e incidência de prestações devidas a título de seguro, as partes divergem acerca da contratação. A Caixa Seguradora sustenta que o autor teria celebrado em 29/11/2006 o seguro denominado Vida Multipremiado Super, o qual teria sido cancelado em 15/10/2012. Verifico, entretanto, que o documento de fls. 137 é denominado Seguro de Vida Executivo, inexistindo informações que permitam realizar a correlação entre aludido documento e os valores debitados na conta corrente do autor a partir de 11/2006. Por evidente, caberia ao corréu apresentar o contrato que fundamenta a cobrança das prestações a título de seguro, ônus do qual não se desincumbiu com a juntada do documento de fls. 137, que beira a ilegitimidade. Assim sendo, reconheço a inexigibilidade dos valores cobrados a título de seguro (rubrica CX SEGUROS no extrato). Ressalto, por fim, que não é possível afirmar que o autor faz jus à restituição do montante integral que pagou para a quitação do saldo devedor incidente na conta corrente. De fato, verifico que em 26/02/2010 (primeiro lançamento no extrato de fls. 72, após a quitação do financiamento habitacional em 17/02/2010) havia um saldo devedor de R\$ 1.943,73. Não é possível apurar, sem a devida liquidação por cálculos, se o montante é relacionado exclusivamente à cobrança indevida do seguro; em outras palavras, é possível que exista um saldo não correlacionado à cobrança indevida do seguro e que seria, portanto, devido por ocasião do encerramento da conta em 17/02/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) Declarar o encerramento da conta corrente n. 0000982-2, de titularidade do autor, mantida junto à Agência n. 1969 da CEF, na data de 17/02/2010, sendo considerado indevido qualquer valor a título de tarifa ou outro encargo de manutenção da conta corrente após tal data; (ii) Declarar a inexigibilidade dos valores concernentes a título de seguro (rubrica CX SEGUROS) na conta corrente n. 0000982-2, de titularidade do autor, mantida junto à Agência n. 1969 da CEF; (iii) Após os devidos cálculos de liquidação, condenar as rés, solidariamente, à restituição em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, do valor cobrado em excesso para a quitação do saldo devedor - se existente - da conta corrente n. 0000982-2, de titularidade do autor, mantida junto à Agência n. 1969 da CEF, na data de 17/02/2010. O valor a ser restituído deverá sofrer o acréscimo de juros e atualização monetária, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0015753-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X INVASORA DO APTO.1 DO BL.B DO RESIDENCIAL SAO ROQUE

Vistos, em embargos de declaração.Por meio dos embargos de declaração de fls. 44/45 insurge-se a embargante em face da sentença proferida às fls. 41/742-verso, que julgou procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença padece de vício, na medida em que não indicou expressamente a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a contradição indigitada.DECIDO.De fato, para que não parem dúvidas acerca do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado pela Caixa Econômica Federal, eis que o pedido foi julgado procedente para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, bem como condená-la ao pagamento da taxa de ocupação (...) (fls. 42-verso).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, tão-somente para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, nº 13.96, Vila Prudente, São Paulo/SP, apartamento 01 do Bloco B do Residencial São Roque, confirmando a

liminar, bem como condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença.(...)No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020798-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-08.2013.403.6100) FLEURY S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLEURY S/A em face da UNIÃO FEDERAL.Alega o autor, em síntese, que respondeu a 02 (dois) processos administrativos que tramitaram junto ao Ministério do Trabalho, decorrentes de autos de infração por supostas infrações a acordos de compensação de horas e, ainda, pretensa falta de intra-jornada dos funcionários alocados em uma de suas Unidades. Menciona que, diante do insucesso na demonstração da efetiva inexistência de infrações, optou por quitar os valores discutidos, com a inclusão de multa e encargos.Sustenta que, após o pagamento, foi surpreendido com a notificação oriunda dos 3º e 8º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento dos títulos - Certidões de Dívida Ativa nos 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-65, sob pena de consumação de protestos em seu nome. Aduz que referidas Dívidas Ativas foram levadas a protesto e que este somente não se consumou em razão da judiciosa concessão de liminar nos autos da medida cautelar preparatória desta demanda. Requer seja julgado procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade dos créditos referidos neste feito e expressos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-65, tendo em vista sua extinção pelo pagamento.

Subsidiariamente, que seja reconhecida a impossibilidade de protesto de tais títulos, por se tratar de meio abusivo de cobrança. A inicial veio instruída com documentos.A União Federal apresentou contestação, às fls.

68/69.Réplica, às fls. 75/77.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal deduzida pelo réu. De fato, não se discute nestes autos qualquer questão concernente a relação empregatícia que, potencialmente, seria afeta à competência da Justiça do Trabalho. O objeto litigioso se limita à eventual cobrança pela União Federal de dívida fiscal já quitada. No que tange ao mérito, verifico que a ocorrência do pagamento e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional é fato incontroverso nos autos, até diante da ausência de impugnação específica pelo réu acerca das guias DARF de fls. 50/51 dos autos. É possível correlacionar as CDAs levadas a protesto (ns. 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-64) com as guias recolhidas às fls. 50/51, razão pela qual é indubitável a efetiva quitação do débito tributário discutido nos autos. Assim sendo, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de qualquer valor referente às CDAs nos 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-64, ante a ocorrência do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação de Assistência aos Empregados da CESP - FAEC, posteriormente denominada Fundação CESP, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre a complementação dos proventos, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como restituir o indébito, pagando ao autor os valores indevidamente recolhidos, incidentes sobre a complementação de proventos, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré deixou de contestar o presente feito, protestando pela aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, ressalvados os recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como à condenação da ré a restituir os valores já pagos a este título.Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA

JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações incidentes sobre os benefícios pagos pós-aposentadoria e recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.01.2014) No tocante ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados,

correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUpanÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Por fim, ressalte-se que a União reconheceu a procedência do pedido, ressaltando-se a ocorrência da prescrição, de acordo com fls. 106/107 dos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor e dentro do prazo de cinco anos que antecedem a propositura desta ação, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à Fundação CESP, sob a égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a dezembro de 1995). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Ademais, não cabe falar em aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 ao caso, uma vez que as hipóteses do art. 18 daquele diploma são taxativas e a não condenação em honorários deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I..

0007913-56.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIZOTTO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 57/59, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 55/55-vº, que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua peça inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão à embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 13) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017423-64.2012.403.6100) CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA. (CNPJ nº. 58.492.448/0001-50) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que a Ação de Execução nº. 0017423-64.2012.403.6100, ora embargada, está fundada em Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo nº. 1463/2008) o qual se fundou em parecer do procedimento de tomada de contas especial, na Secretaria de Audiovisual (Processo nº. 01400.007418/96-03). Aduz que, no entanto, o título extrajudicial no qual se funda a execução está eivado de vício, uma vez que apesar de ter prestado todas as contas solicitadas, não foi notificada da decisão no processo de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Audiovisual. Argui que, diferentemente da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, realizou todos os projetos pelos quais se comprometeu com o Ministério da Cultura, tendo produzido todos os filmes apontados no referido processo e, em relação ao projeto Pepe Bola, afirma que o mesmo foi efetivamente concluído e entregue finalizado. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, bem como seja deferido o efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Outrossim, requer a concessão da Justiça Gratuita. Ao final, pleiteia seja julgado procedente os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução nos termos das razões expostas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/78. A União apresentou impugnação às fls. 81/134 e juntou documentos às fls. 142/209. Instadas a especificarem acerca das provas a serem produzidas, a União manifestou interesse na conciliação ou provas e a embargante informou que não tem outras provas a serem produzidas (fls. 137). A União apresentou documentos, às fls. 142/209 e 212/214 e instada a se manifestar, a embargante deixou transcorrer in albis (fls. 215-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo Cível, trata-se de questão resolvida por força da decisão de fls. 76/78. No que diz respeito à prescrição, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifico que a embargante não apresenta, em suas razões, qual teria sido o efetivo prejuízo proporcionado à defesa. De fato, da leitura dos autos, verifica-se que o embargante foi devidamente representado por advogado no processo administrativo, apresentando todas as suas teses de defesa, as quais, por sua vez, foram exaustivamente apreciadas no acórdão do TCU. Observo, ainda, que houve citação formal no processo de tomada de contas, sendo que eventual vício em processo administrativo prévio, junto à Secretaria do Ministério da Cultura, não implicaria nulidade da tomada de contas perante o TCU, ainda mais quando não tenha ocorrida a efetiva comprovação do prejuízo à defesa. Assim sendo, rejeito todas as questões preliminares levantadas nos embargos à execução. Em relação ao mérito, verifico que a embargante reitera a tese de nulidade do acórdão do TCU, com base no cerceamento de defesa. Conforme já deduzido em sede preliminar, não prospera tal irresignação, ante a inexistência de comprovado prejuízo à defesa. No mais, sem grandes aprofundamentos, a embargante sustenta que teria prestado contas e que não teria ocorrido qualquer dano ao erário. Alegações puramente genéricas, sem demonstração de fatos litigiosos concretos em relação ao que decidido pelo TCU. De fato, verifico que o acórdão que constitui o título executivo é minucioso em sua análise acerca dos danos ao erário perpetrados pela embargante, que simplesmente não concluiu projetos culturais financiados mediante verbas públicas (fruto de renúncia fiscal - artigo 1º da Lei n. 8.685/1993). O ingresso no mérito da decisão do TCU somente seria possível para aferir o cumprimento dos princípios constitucionais concernentes à matéria, além do controle de legalidade, mas desde que a embargante especificasse em quais pontos a decisão administrativa não observou tais parâmetros. Não vislumbro dos embargos qualquer impugnação específica em relação às razões de decidir adotadas pelo TCU, razão pela qual incabível qualquer revisão judicial da decisão proferida pelo tribunal administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0018784-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-

47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) ARTHUR BICUDO JUNIOR(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. ARTHUR BICUDO JÚNIOR, representados pela Defensoria Pública da União, opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, para que seja reconhecida a aplicação do CDC aos contratos em questão para fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas 17.1 e 22 para que: (i) seja afastada a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora no percentual de 1% de forma que a comissão com a taxa de rentabilidade e os juros de mora no percentual de 1%, de forma que a comissão de permanência seja composta apenas pela CDI; (ii) seja afastada a capitalização mensal da comissão de permanência; (iii) seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos indevidamente capitalizados e não pactuados, de modo que os encargos moratórios incidem apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação, (iv) subsidiariamente, que seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação; (v) a condenação da CEF ao pagamento, em favor do embargante, do valor equivalente ao indevidamente exigido na petição inicial; (vi) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida, (vii) seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 309/336. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito às questões preliminares levantadas nos embargos, rejeito, desde logo, a tese de prescrição da pretensão de cobrança do crédito. De fato, o mero despacho do juiz que ordena a citação é suficiente para interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil. A partir de tal ato, apenas haveria de se falar em prescrição intercorrente, por inércia do exequente, o que também não se configurou no caso em tela. No que diz respeito à necessidade de juntada de planilha que demonstre a evolução do saldo devedor, resta claro que os demonstrativos de débito juntados com a petição inicial da execução são suficientes para a esmerada identificação da evolução da dívida, restando desnecessária a providência invocada pelo embargante. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no contrato, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da pena convencional e honorários (fls. 22). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado.Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irresignação da embargante, uma vez que o contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. No que diz respeito ao sistema de amortização, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.(STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010)Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar,

para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade dos encargos incidentes no saldo devedor do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (ii) Declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019067-08.2013.403.6100 - FLEURY S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por FLEURY S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que respondeu a 02 (dois) processos administrativos que tramitaram junto ao Ministério do Trabalho, decorrentes de autos de infração por supostas infrações a acordos de compensação de horas e, ainda, pretensa falta de intra-jornada dos funcionários alocados em uma de suas Unidades. Menciona que, diante do insucesso na demonstração da efetiva inexistência de infrações, optou por quitar os valores discutidos, com a inclusão de multa e encargos. Sustenta que, após o pagamento, foi surpreendido com a notificação oriunda dos 3º e 8º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento dos títulos - Certidões de Dívida Ativa nos 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-65, sob pena de consumação de protestos em seu nome. Requer a concessão da liminar para: (i) imediata sustação do protesto (ou suspensão de seus efeitos, acaso já consumado o protesto) das Certidões de Dívida Ativa nos 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-65; (ii) que a ré se abstenha de apontar, ou levante acaso já tenha apontado, as dívidas tratadas neste feito, em quaisquer cadastros públicos ou provados. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar condicionada ao depósito judicial do valor atualizado dos títulos em apreço, em 72 (setenta e duas) horas. Ao final, requer seja o feito julgado procedente. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 97/97-vº. A União opôs embargos de declaração, às fls. 112/117; apresentou contestação, às fls. 136-146 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028677-64.2013.403.0000 (fls. 149/161), o qual foi homologada a desistência às fls. 176. Às fls. 162/162-vº, sobreveio decisão de embargos de declaração. A União interpôs agravo retido (fls. 165/166-vº) e a parte contrária apresentou contra minuta, às fls. 168/174. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão preliminar levantada em contestação já foi resolvida pela r. decisão de fls. 162/162-verso. Quanto ao mérito, na presente data decidi a ação principal apensa a estes autos, proferindo a seguinte sentença: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal deduzida pelo réu. De fato, não se discute nestes autos qualquer questão concernente a relação empregatícia que, potencialmente, seria afeta à competência da Justiça do Trabalho. O

objeto litigioso se limita a eventual cobrança pela União Federal de dívida fiscal já quitada. No que tange ao mérito, verifico que a ocorrência do pagamento e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional é fato incontroverso nos autos, até diante da ausência de impugnação específica pelo réu acerca das guias DARF de fls. 50/51 dos autos. É possível correlacionar as CDAs levadas a protesto (ns. 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-64) com as guias recolhidas às fls. 50/51, razão pela qual é indubitável a efetiva quitação do débito tributário discutido nos autos. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de qualquer valor referente às CDAs ns. 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-64, ante a ocorrência do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Na presente ação cautelar, ainda que não seja a sede adequada, discutiu-se a suficiência do pagamento por parte da autora, conforme se verifica do teor da contestação de fls. 136/142. Verifico, no entanto, às fls. 176, informação do E. TRF3 no sentido de que houve manifestação por parte da Fazenda Pública no sentido de que as CDAs objeto da lide foram extintas por ocorrência do pagamento, desistindo do agravo interposto, o que confirma a completa extinção do crédito tributário. No mais, presentes os requisitos para o deferimento da ordem cautelar, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de sustar os protestos das CDAs nos 80.5.13.012026-11 e 80.5.13.012029-64, determinando que a ré se abstenha de inscrever a autora nos diversos órgãos de proteção ao crédito com base em aludidas CDAs. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0011407-26.2014.403.6100 - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por DUILIO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a requerente a concessão de liminar para sustar o protesto do título CDA nº. 80613077724, emitido em 11.06.2014, no valor de R\$ 6.353,18, com vencimento a vista e último pagamento para o dia 25.06.2014, realizado pelo 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Capital. Alega, em síntese, que o protesto, realizado com base no art. 14 da Lei n.º 9.492/97 carece de fundamento legal, sustentando a abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Questiona ainda a consistência dos débitos consubstanciados na referida CDA, alegando que o suposto débito decorre de equívoco do próprio requerente, que recolheu valores já prescritos via DARF, que supõe ter a Receita Federal do Brasil interpretado como abertura de parcelamento de COFINS, o qual não foi adimplido, culminando com a sua inscrição em dívida ativa. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a presente medida cautelar, com a sustação definitiva do protesto. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 43/45. Citada, a União apresentou contestação a fls. 51/55, requerendo a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua

constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por outro lado, a mera alegação da existência de dúvidas quanto ao crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade. Inexistindo comprovação inequívoca de que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, há que se considerar a sua presunção de liquidez e certeza, mormente se a parte requerente não trouxe qualquer prova ou argumento capaz de invalidar o crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011215-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEX DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de ALEX DA SILVA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 35 este juízo determinou que a parte autora retificasse o valor da causa, apresentando esta, emenda inicial às fls. 41/45. A parte ré, às fls. 56, apresentou manifestação informando a este Juízo, que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo assim, a extinção do feito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado

em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 15024

DESAPROPRIAÇÃO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO (SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

A expedição de alvará de levantamento está condicionada ao disposto no art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, que prevê a necessidade de que seja comprovada a propriedade e a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e a publicação de editais para conhecimento de terceiros. No tocante a este último item, o mesmo já se encontra cumprido, nos termos do edital expedido às fls. 756/756. A restrição imposta pelo legislador objetiva a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. Em que pese a discordância da parte expropriante quanto ao levantamento dos valores pela parte expropriada sob a alegação de que não houve o cumprimento integral dos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, verifica-se que a situação do caso em tela merece reparos parciais. Isto porque, nos termos do despacho de fls. 916, houve a indicação da necessidade de averbação no registro imobiliário da atual titularidade do imóvel a fim de que constem os herdeiros de Sator Watanabe. Ocorre que às fls. 1120/1122, alegam os Expropriados que uma vez que o processo de inventário encontra-se encerrado, não resta outra alternativa ao mesmo senão a realização da sobrepartilha por meio de escritura pública de inventário dos direitos decorrentes do crédito a que tem direito, a fim de fracionar a quota parte de cada herdeiro e isso demandaria custos elevados. Uma vez que a desapropriação foi aforada em face de MASAE SUGINO WATANABE e seu esposo SATOR WATANABE, com o seu falecimento, a ação prosseguiu contra a viúva e herdeiros (fls. 1044), significando que é reconhecida pela própria expropriante a posse sobre o imóvel expropriado. A jurisprudência tem posicionado o seu entendimento no sentido da desnecessidade de averbação no registro imobiliário da titularidade do imóvel em favor dos herdeiros do antigo Expropriado. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Imóvel objeto de inventário - Levantamento do depósito - Condicionamento ao registro do formal de partilha ou exibição de alvará específico - Desnecessidade - Inexistência de dúvida fundada sobre o domínio e de impugnações de terceiros - Propriedade, ademais, como elemento irrelevante, visto ser originária a aquisição do domínio pela expropriante - Recuso provido. (Relator: Viana Santos - Agravo de Instrumento n.º 223.655-2, São Paulo, - 15/03/94). PARTILHA - O registro do formal de partilha não é requisito para o levantamento de importância depositada em ação expropriatória - Inteligência do artigo 34 da Lei de Desapropriação. (Agravo de Instrumento n.º 96.580-5 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Gamaliel Costa - 23.02.99). AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Indenização - Levantamento - Espólio - Condicionamento à prova da titularidade do domínio pelos herdeiros, e registro do formal de partilha - Desnecessidade - Inventário findo - Suficiência de requerimento nos próprios autos da desapropriação, com aquiescência de todos os herdeiros declinados - Agravo provido. (Agravo de Instrumento n.º 223.739-57/7 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relator Lourenço Abb. data da decisão - 06/08/2001). Destarte, não há óbice algum para o levantamento da indenização requerida, primeiro porque a ação de desapropriação foi ajuizada contra SATOR WATANABE E MASSAE SUGINO WATANABE, justamente porque estes eram os titulares do compromisso de compra e venda que constava no Registro de Imóveis (fls. 773/74). E, tendo ocorrido o falecimento de Sator Watanabe, seus herdeiros integraram o pólo passivo da ação, sem qualquer oposição da autora (fls. 1044). Portanto, não há qualquer incerteza com relação à parte legitimada no polo passivo da ação e, conseqüentemente, com legitimidade para receber o preço da indenização. Ademais, os expropriados fizeram prova satisfatória do direito de serem indenizados no processo desapropriatório, não havendo risco para se ver

compelida a pagar novamente o preço a quem se apresentar como proprietário do imóvel, pois essa questão não mais dirá respeito à expropriante, tratando-se de disputa entre terceiros. Em suma, fica afastada a exigência de prova de propriedade, no tocante à necessidade de averbação no registro imobiliário da atual titularidade do imóvel em nome dos herdeiros de Sator Watanabe, pois satisfatória se mostra a prova feita pelos Expropriados para a comprovação do direito de receberem a indenização. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 916. Já no que se refere à quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, após a imissão na posse, é a entidade expropriante a responsável pelo pagamento dos tributos. Na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel expropriante, se for o caso. Nesse sentido: STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 195672, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, data da decisão 03/03/2005, DJ Data 15/08/2005, pg. 226. Assim, comprovem os Expropriados a quitação das dívidas fiscais antes da imissão na posse do imóvel pela parte Expropriante. Após, dê-se vista à parte Expropriante. Int.

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Fls. 181: Esclareça a CEF a sua petição de folhas, tendo em vista a incongruência dos requerimentos formulados nos itens 3 e 6 da referida manifestação. Int.

0020469-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO RODRIGUES DE MORAES (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para que se manifeste sobre o(s) documentos de fls. 174/227.

MONITORIA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Fls. 356: Defiro. Aguarde-se em Secretaria a manifestação da CEF, pelo prazo requerido às mencionadas folhas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 348. Int.

0039560-65.1997.403.6100 (97.0039560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ DA SILVA X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fls. 631. Fls. 637/638: Cumpra-se o despacho de fls. 631, terceiro parágrafo. No que se refere ao autor JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO, homologo a desistência da execução de honorários em relação ao referido autor. Int. DESPACHO DE FLS. 631: Fls. 629/630: Proceda-se à transferência e desbloqueio dos valores bloqueados nos termos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 621/625, transferência que deve ser efetivada para conta judicial nº 0265 junto à CEF. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e datas de abertura referentes aos valores que foram transferidos. Oportunamente, e informado pela União Federal o código necessário para se efetuar a conversão em renda, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal das contas judiciais a serem abertas. Requeira a União Federal o que for de direito em relação ao executado JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte devedora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 633/635.

0021798-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021798-3) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 535/539: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face do executado ELOY ALVES DE SOUZA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls.215: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido e silente o embargado, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Fls.170: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 80. Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 82/85, e considerando que o executado Eduardo William Peroba Campos outorgou procuração às fls. 94, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetuada às fls.

84/85. Int. DESPACHO DE FLS. 80: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a

penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA (SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 639/640. Int.

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL (SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 180. Int.

Expediente Nº 15025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vista à União Federal dos julgados proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0041420-7, conforme cópias às fls. 582/612. Fls. 573/579: Manifeste-se a parte autora. Int.

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA (SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.009517-2 às fls. 344/346º, cumpra-se o despacho de fls. 326, parte final (alvará de levantamento e remessa dos autos à Contadoria Judicial). Int.

0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-45.1994.403.6100 (94.0014665-5)) FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 298/300. Int.

0025637-69.1997.403.6100 (97.0025637-5) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SANTO ANDRE - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Sobrestem-se os autos no arquivo, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 298/314: Manifestem-se as partes. Int.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição juntado às fls. 144, o executado tem seu domicílio no Município de São Caetano do Sul - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA

POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André - SP, tendo em vista que o Município de São Caetano do Sul pertence à sua jurisdição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Trasladem-se cópias de fls. 22/24, 49/50, 62/66 e 69 para os autos da Ação Ordinária nº 0046836-65.1988.403.6100, dispensando-os.Fls. 112/114: Manifeste-se a União Federal.Int.

0004824-64.2010.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 60/61 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 62vº para os autos da Ação Ordinária nº 0046129-48.1998.403.6100, dispensando-os. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Fls. 263/264: Indefiro o requerimento da União Federal de expedição de ofício à CEF por este Juízo, uma vez que aquele órgão detem as condições necessárias à expedição do ofício diretamente à entidade financeira, nos termos do ofício já respondido pela CEF às fls. 240.Comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das medidas tendentes à realização do solicitado em sua manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1000/1003: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000348192, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor DINO TOFINI, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 550/556, 605, 619/653 e 930/932, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Fls. 1004/1005: Concedo à União Federal (AGU) o prazo requerido para manifestação.Cumpra-se a decisão de fls. 997/997vº.Int.

0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9) - DIVANO JOSE PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO FELIPE PIRES X RODRIGO FELIPE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 789/796: Ciência às partes. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo devendo constar no lugar de Divano José Pires os seus sucessores, a saber: - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA - CPF nº 626.002.731-15;- ROGERIO FELIPE PIRES - CPF nº 218.037.098-98;- RODRIGO FELIPE PIRES - CPF nº 267.715.928-71. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores acima indicados, relativamente ao depósito comprovado às fls. 707, observando-se a proporção indicada às fls. 722. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15026

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-52.2014.403.6100 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

0018252-74.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 95/112: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0019558-78.2014.403.6100 - BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 380/383: Recebo em aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

0020623-11.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 48/49 a distinção de objeto e/ou parte entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos, para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0020726-18.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados nas fls. 51/57, eis que os objetos são distintos. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-14.1989.403.6100 (89.0008742-8) - QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 445/446. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP114612 - NORBERTO ROCCO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 363/406: Cumpra a CEF a obrigação determinada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013267-67.2011.403.6100 - CICERO ALVES DA SILVA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X ADAPTARDO HONORATO FILHO X HELENA MARISA HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0007771-53.1994.403.6100 (94.0007771-8) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0039244-91.1993.403.6100. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708338-48.1991.403.6100 (91.0708338-6) - MANTEK QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANTEK QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara, bem como do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de

embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

0039244-91.1993.403.6100 (93.0039244-1) - GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 152. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar a diferença de verba honorária devida à exequente, em relação aos coautores adesistas, conforme petição de fls. 503/508, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0027780-94.1998.403.6100 (98.0027780-3) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a autora/executada para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 3.057,79, válida para abril/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 332/339: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001228-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001228-6) - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR CORASSA
Fl. 310: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 8624

MANDADO DE SEGURANCA

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E
PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X
DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
D E C I S Ã O Fls. 848/850 e 851/853. Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial do saldo total dos
valores depositados a título de AIRE, cujo deferimento foi concedido pela decisão de fl. 751. A UNIÃO interpôs
agravo de instrumento contra o teor da referida decisão, entretanto, conforme a r. entendimento proferido pelo
Insigne Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº0001658-49.2014.4.03.0000/SP, por meio da
r. decisão cuja cópia veio a fls. 848/850, foi indeferido o efeito suspensivo. Por conseguinte, é de rigor o
cumprimento imediato da referida decisão de fl. 751, pelo que determino: 1) officie-se à Caixa Econômica Federal;
e2) expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará aguarde-se em arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado
do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054904-0. Intimem-se.

0043181-36.1998.403.6100 (98.0043181-0) - USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUARIOS
DE ASSISTENCIA MEDICA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO
REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES
STINCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de
mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno
dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as
providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0047743-88.1998.403.6100 (98.0047743-8) - ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA X DEVILBISS
EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E
SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP123946 - ENIO ZAHA) X
DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI
ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de
mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno
dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as
providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032246-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032246-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS
S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-
SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de
mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno
dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as
providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A -
USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE
MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 927/929: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011034-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011034-5) - BANCO CARGILL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de levantamento integral dos valores depositados a título de PIS e COFINS, formulado pela petição de fls. 381/383v. A UNIÃO, instada, trouxe a fls. 391/401 a Informação Fiscal elaborada pela Secretaria da receita Federal, Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário, relacionando todos os créditos que devem ser convertidos em pagamento definitivo, apontando dois deles como valores que podem ser levantados. A Secretaria providenciou o apensamento dos autos suplementares relativos aos depósitos judiciais realizados. A UNIÃO vem, a fls. 411/421, tendo em vista o despacho de fl. 408, manifestar-se conclusivamente a respeito do pedido de levantamento da Impetrante afirmando que não há depósitos a serem levantados pela Impetrante uma vez que, observando-se o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, devem ser consideradas como base de cálculo a título de faturamento as receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas desempenhadas pelas empresas. É o resumo do necessário. Verifica-se do venerando acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, transitado em julgado, que foi assegurado à Impetrante o recolhimento das contribuições sociais nos termos da lei nº 9.715/98 e da Lei Complementar nº 70/91. É certo que fora deduzido pedido de sobrestamento do feito tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096-RS, todavia, sobrevindo o v. acórdão, delimitou-se a prestação jurisdicional, mesmo porque não consta da petição inicial pedido suficientemente abrangente a ponto de alcançar a exata matéria submetida à repercussão geral. De outra parte, em cumprimento ao teor do v. acórdão, Não se afigura possível o deferimento do pedido da Impetrante, consistente no levantamento do total dos valores dos depósitos judiciais, tendo em vista que, conforme decorre da fundamentação, a decretação da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do entendimento assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 346.084/PR, não possibilita o amplo e irrestrito afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelas instituições financeiras. De fato, a jurisprudência pacificada pela Colenda Corte Constitucional autoriza a admitir a incidência do PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois apenas o seu parágrafo 1º foi declarado inconstitucional, de forma que a base de cálculo das referidas contribuições sociais, inclusive quando incidentes sobre instituições financeiras, é representada pelo respectivo faturamento composto por todos os recursos obtidos das atividades que abrangem o seu objeto social, que no presente caso estão indicadas na forma preconizada pelo artigo 17 da Lei 4595/64. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Apelação Cível nº 00436847220084030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com a ementa que transcrevemos in verbis: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, que segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 08/06/2005. Aplicável, portanto, o prazo extintivo decenal. Dessa forma, contados os dez anos anteriores à impetração do mandamus, não há parcelas atingidas pela prescrição - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada, uma vez que se encontram pendentes de julgamento tanto os embargos de declaração opostos contra o agravo apresentado no Recurso Extraordinário nº 400.479 quanto o próprio Recurso Extraordinário nº 609.096, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema. - Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta. Evidencia-se, desse modo, que tal sinonímia foi assentada numa interpretação conforme a Constituição. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento das impetrantes, excetuada a parte Banespa S/A Serviços Técnicos Administrativos e de Corretagem de Seguros. Consta no documento de fls. 135/146, a título exemplificativo, que constitui objeto social de uma das partes exploração das operações de seguros e resseguros, dos ramos elementares e do ramo da vida, em qualquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.(AMS 00109154920054036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) (destacamos)Insista-se que a partir do trânsito em julgado do acórdão não há que se falar na observância de artigo 543-A do Código de Processo Civil.Dessa forma, considerando-se a Planilha detalhada apresentada pela União, não existem elementos para atender ao pedido de levantamento total deduzido pela Impetrante.Pelo exposto, determino a conversão em renda da União dos depósitos judiciais à exceção daqueles assinalados pela União, na manifestação de fls. 392/401, relativos à competência de 20/03/09, nos valores de R\$ 8.421,14 e de R\$ 51.808,63, indicados na Tabela I como valores a serem levantados.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Expeça a Secretaria os alvarás de levantamento dos valores relativos à competência de 20/03/09, de R\$ 8.421,14 e de R\$ 51.808,63.Intimem-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

0007779-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007779-7) - DICFER COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010847-89.2011.403.6100 - DANIELA LOPES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019704-56.2013.403.6100 - FABIO CORREA AYROSA GALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020915-30.2013.403.6100 - ROGERIO DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES X VIVIAN GALBES DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1132. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3) - CANDIDO GARCIA NETO(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 217). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1637. Compareça o advogado da co-autora CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO (Dr. JOÃO ALBERTO TEDESCO) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X SERASA S.A. X ATILIO CARLOS DELLA BELLA

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 375). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5985

MANDADO DE SEGURANÇA

0015847-02.2013.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021857-62.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003184-84.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006932-27.2014.403.6100 - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009389-32.2014.403.6100 - ERIC ROHMER(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009389-32.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ERIC ROHMER em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é posse em concurso público. Narrou o impetrante ter sido aprovado em 1º lugar em concurso público, no entanto, apesar de ter apresentado os documentos exigidos pelo edital, foi arbitrariamente impedido de tomar posse, sob alegação, por parte do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de falta de apresentação de visto permanente e diploma de graduação revalidado. Sustentou ter apresentado o visto permanente e que a exigência do edital é de diploma de doutorado e não de graduação, sendo arbitrária e ilegal a negativa de posse por falta destes documentos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar que o SENHOR REITOR, representante da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP dê posse ao Impetrante no Cargo de Professor Adjunto A, nível I, área de Ciência da Computação, Subárea de Robótica, sistemas embarcados e de tempo real, conforme Edital de Abertura para Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério de Ensino Superior nº. 520 de 16 de outubro de 2012 [...] (fl. 09). A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante, no ato da posse, não apresentou o visto permanente no Brasil, bem como o diploma da graduação revalidado, sendo tais exigências previstas nos itens 10.3, 11.1 e 11.3, do Edital 520, de 16 de outubro de 2012 (fls. 57-89). A liminar foi indeferida (fls. 90-91). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 96-98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor na área de ciência da computação na subárea de robótica, sistemas embarcados e de tempo real. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, nos itens 11.1 e 11.3 do Edital, constou (fl. 73): 11.1. Somente serão aceitos diplomas de Graduação de curso reconhecido pelo MEC, devidamente registrado e de Pós-Graduação de Curso credenciado pela CAPES. Os diplomas ou títulos obtidos no exterior só serão aceitos em conjunto com a documentação de revalidação, nos termos da Lei. [...] 11.3. No ato da posse serão exigidos todos os documentos declarados pelo candidato no período de inscrição; bem como a declaração de inexistência de vínculo em cargo público ou privado por ser a posse no regime de quarenta horas semanais - dedicação exclusiva; e que não foi demitido ou destituído de cargo em Comissão do Serviço Público Federal, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.112/1990; e os documentos: a) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para candidatos brasileiros do sexo masculino; b) Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição; c) Cadastro de Pessoa Física/CPF; d) Documento de Identidade com validade em todo o território Nacional; e) Diploma de Graduação; f) Documento comprobatório do grau de formação exigido para o exercício do cargo. (sem negrito no original) No caso, o impetrante juntou o diploma revalidado de Doutor em Engenharia Elétrica, na área de Engenharia de Computação (fl. 23), mas não o da graduação, conforme a letra e do item 11.3 do Edital. E mais: ainda que o impetrante tenha doutorado em Engenharia Elétrica, na área de Engenharia da Computação (fl. 23), isto não significa que tal curso tenha equivalência com ciência da computação na subárea de robótica, sistemas embarcados e de tempo real. Malgrado o doutorado do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorreita porque o edital prevê expressamente a exigência de diploma revalidado. Embora não seja possível saber se o visto permanente foi ou não entregue dentro do prazo da posse, esta questão resta prejudicada pela falta do diploma revalidado. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0014108-57.2014.403.6100 - INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL

ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014108-57.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, cujo objeto é conclusão de processo administrativo. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ter analisado imediatamente seu Pedido de Restituição e ver efetivamente restituído o valor pago a maior a título de IRPJ. (fl. 17). A liminar foi indeferida (fl. 112). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123-130). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 132-133). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 136). Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0014834-31.2014.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA (BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014834-31.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Apesar de devidamente intimado, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 56 e 62, qual seja, juntar petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0018627-12.2013.403.6100. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0015329-75.2014.403.6100 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA. (SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015329-75.2014.403.6100 Decisão Recebo a petição de fls. 51-54 como emenda à inicial. CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMISNITRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE MAUÁ. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. As regras de jurisdição de cada Subseção Judiciária Federal são estabelecidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Mauá. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0015622-45.2014.403.6100 - GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015622-45.2014.403.6100 Decisão Liminar GENIVALDO ANTONIO DE OIVEIRA impetra mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP cujo objeto é a inscrição no Conselho. Na petição inicial, narra o impetrante que, em 19/07/2010, apresentou certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, realizado no Colégio Atos, ao CRECI, sendo emitido certificado profissional em 19/10/2010. A partir de então, passou a exercer atividades como corretor de imóveis e a pagar regularmente as anuidades; porém, foi surpreendido pelo ofício DESEC - 23396/14-PRT, com a informação de que sua inscrição no Conselho foi cancelada por falta de cumprimento da disposição do artigo 2º da Lei n. 6.530/78, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2011. Sustenta que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Requer o deferimento da liminar [...] para determinar ao Presidente do CRECI/SP que proceda à manutenção da inscrição e registro profissional do Impetrante, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no

artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante pode obter inscrição no Conselho sem que o seu curso seja reconhecido pela Secretaria de Educação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, dispôs em seu artigo 2º que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (sem negrito no original) A Lei n. 6.530/78 estabeleceu as qualificações que os profissionais de corretagem necessitam para exercer a atividade, qual seja, o título de Técnico em Transações Imobiliárias. O título de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante foi anulado e, conforme informações do impetrante, sua situação escolar não foi regularizada na forma oportunizada pela Resolução n. 46, de 11 de julho de 2011 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo porque não foi convocado. Como a exigência da apresentação do título de Técnico em Transações Imobiliárias é obrigação prevista no artigo 2º da Lei n. 6.530/78, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a inscrição no Conselho não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Além disso, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo previsto, em seu artigo 36-D, que: Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (sem negrito no original) Quando o título do impetrante foi cassado pela Secretaria de Educação, deixou de possuir registro e, portanto, não pode ser considerado válido para fins de inscrição em conselho de classe. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015733-29.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015733-29.2014.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por IDEAL INVEST S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narra que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requer o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei complementar 110/2001, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de emprego sem justa causa, oficiando-se as Autoridades Coatoras para se absterem de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes. [...] (fl. 20). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta

dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 35.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0017083-52.2014.403.6100. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018271-80.2014.403.6100 - XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 50, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018511-69.2014.403.6100 - DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019111-90.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.2. Juntar procuração original ou autenticada, uma vez que a cópia de fl. 12, é cópia de cópia autenticada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019207-08.2014.403.6100 - DANIELLE DOMINGOS DE BARROS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019528-43.2014.403.6100 - DIEGO DE FREITAS(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.3. Juntar o programa do curso da universidade.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019633-20.2014.403.6100 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL X RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019633-20.2014.403.6100Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL e RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5.Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5:Vistos em sentença.O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais.O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuá-los numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido.O pedido liminar foi indeferido.O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido.Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido.Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido.MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais.O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas

agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019897-37.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO NOBRE X VINICIUS NOBRE X TASSIO HENRIQUE MORAES X LUCIO FLAVIO BUENO X WILLIAM FERNANDO GARBIN (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Emendem os impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar procurações original. 3. O advogado deverá subscrever a petição inicial. 4. Foi indicada no polo passivo da demanda a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. O mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, determino a retificação do polo passivo. 5. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. 6. Informar se ainda possuem interesse no prosseguimento da ação, pois os impetrantes informaram que necessitavam do mandado de segurança para se apresentar no SESC CATANDUVA em 26/10/2014. 7. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019899-07.2014.403.6100 - RODRIGO DE SOUZA ARAUJO (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019899-07.2014.403.6100 Sentença (tipo C) RODRIGO DE SOUZA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança em face de AUTORIDADE COATORA DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é pagamento de indenização de seguro de contrato de financiamento de imóvel. Requereu a concessão da ordem para [...] se determinar à autoridade coatora que realize o pagamento da indenização pleiteada e efetue a quitação do contrato de [sic] financiado firmado entre as partes, de acordo com as [sic] cláusulas contratuais, outorgando em seguida o respectivo termo de quitação. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão diz respeito ao pagamento de indenização de seguro e quitação de financiamento de imóvel em razão do reconhecimento de suposta invalidez do impetrante. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a

adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito à quitação de imóvel e pagamento de seguro por invalidez. No entanto, para ter seu pedido reconhecido, exige-se a comprovação fática e indubitosa da ocorrência da invalidez e em que momento se deu a invalidez. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar a invalidez, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Ainda assim, a prova colacionada aos autos não derrui a conclusão esposada pela autoridade Impetrada. A questão entretecida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação dos fatos, isso porque é entendimento corrente que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0020283-67.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração com identificação do subscritor. 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020313-05.2014.403.6100 - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP276233 - MARIANA MACHADO DA MOTTA CASTANHEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP

emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração original ou autenticada. 2. Juntar as contrafés. 3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 4. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no mandado de segurança n. 0007160-70.2012.403.6100. 5. O advogado deverá subscrever a petição inicial e as demais petições. Prazo: 10 (dez) dias. AP 1,5 Int.

0020512-27.2014.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002506-51.2014.403.6106 - NATHANI CRISTINA BARROS PIRES (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0002506-51.2014.403.6106 IMPETRANTE: NATHANI CRISTINA BARROS PIRES IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO QUADRIX e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nathani Cristina Barros Pires em face do DIRETOR DO INSTITUTO QUADRIX e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, na qual requer a segurança para anulação de questão discursiva do concurso Público nº 01/2014 do CRN-3, para a formação de cadastro de reserva do seu quadro de pessoal. O Impetrante alega que, apesar de constar a informação no edital do certame, não foi disponibilizado no site da organizadora, o espelho da prova discursiva, ficando prejudicada a apresentação de seu recurso. Afirma ainda, que teve seu recurso considerado intempestivo indevidamente, visto

ter enviado o requerimento via SEDEX em 08/05/2014. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/45. Instada a regularizar sua petição inicial, para indicar a autoridade coatora, a impetrante requereu que a alteração de sua exordial, devendo figura no pólo passivo a Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial.Requer o Impetrante a concessão de liminar para que seja suspenso o andamento do concurso público, anulação do ato administrativo e da questão discursiva. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela ao final deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Com relação ao primeiro requisito, o fumus boni iuris, constata-se a sua ausência, especialmente no que se refere a alegação da autora de que o edital do concurso previa a disponibilização da prova discursiva para apresentação de recurso. Segundo a impetrante, o edital prevê o prazo de 02 dias para apresentação de recursos, a partir da publicidade do caderno de resposta. Conforme consta no item 14.1 do aludido edital, o prazo de interposição dos recursos seria de 02 dias, contados da data seguinte à divulgação dos resultados preliminares. Ademais, a impetrante também não demonstrou que de fato seu recurso foi interposto tempestivamente, não havendo ser feita esta ilação apenas com os documentos apresentados. O segundo requisito, consistente no periculum in mora, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar.Ao SEDI para proceder à alteração do pólo passivo da demanda.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.São Paulo, 27/08/2014.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002716-90.2014.403.6110 - JOSE LUIS PAULINO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002716-90.2014.403.6110Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ LUIS PAULINO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGROPECUÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é revogação de decisão administrativa que determinou o abate de animais.Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 51, quais sejam, juntar contrafés e apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários registro que a análise dos fins como um todo da associação demonstram exatamente a sua finalidade. A inserção da palavra contribuinte não a torna legítima. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016576-91.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA(SP222656 - SIDNEI HUMBERTO PEDROSO OLIVEIRA E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 60-62: Ciência ao requerente.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 734-743.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0005777-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005777-8) - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JULIA DE SOUZA X NARCISO DA SILVA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 343 e 385). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008835-88.2000.403.6100 (2000.61.00.008835-4) - SERGIO GUAREZ(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008835-88.2000.403.6100Sentença(tipo C)SÉRGIO GUAREZ propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, a ré foi intimada a informar se o autor firmou adesão aos termos da LC 110/2001, a CEF contestou a ação e noticiou a adesão aos termos da LC n. 110/2001, com a juntada do termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decidido.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor SÉRGIO GUAREZ assinou o termo de adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Benefícios da Assistência JudiciáriaO autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência JudiciáriaSucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que

o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0010215-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010215-0) - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA (SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7) - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0024754-73.2007.403.6100 (2007.61.00.024754-2) - LERIDE LOMONICO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da redistribuição. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta poupança consta titular que não é parte no processo (fls. 11, 16, 133-137, 180-202). O fato de que na época do planos econômico (1990/1991), a conta era conjunta não comprova que a autora tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 24 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que a conta ainda exista. b) quem era o outro titular da conta. c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações. Os autores precisam provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, necessário trazer os documentos que demonstrem quem era (é) o outro titular da conta. Diante do decidido no agravo de instrumento interposto pela autora, concedo o prazo de quinze dias para a CEF forneça informações ou documentos das contas-poupança 13565-3 e 13752-4, que comprovem quem era o outro titular e se as contas ainda existem. Intimem-se.

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à ré das petições e documentos de fls. 306-310 e 315-317, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006651-42.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA (Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0005686-30.2013.403.6100 - RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA SOARES(SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista ao autor nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 117, com a conclusão para sentença.

0011148-31.2014.403.6100 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária;b) regularizar a representação processual com a apresentação de procuração;c) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade;d) apresentar cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo sob n. 0020274-72.1995.403.6100;e) informar se assinou termo de adesão com base na LC n. 110/2001.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0016088-39.2014.403.6100 - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para:1. regularizar a representação processual da autora Maria Del Carmen Narvaiza Andreu, tendo em vista que está assinada pelo outro autor, ao qual não consta procuração outorgada para representar a litisconsorte;2. juntar cópia dos três últimos comprovantes de recebimento do benefício previdenciário para análise do pedido de assistência judiciária;3. apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade;4. esclarecer o valor da causa, tendo em vista que pretende o dobro do valor pago ao agente financeiro.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0018803-54.2014.403.6100 - FABIANA GUERRA ROCHA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora sua inicial para:a) esclarecer sua qualificação na inicial como do lar e no contrato de compra e venda como administrador;b) esclarecer a contradição entre a declaração de isenção de IR (fl. 28) e a renda comprovada indicada no contrato de R\$ 13.241,67 (fl. 44 verso) para pagamento do encargo mensal;c) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária;d) esclarecer os fatos e fundamentos da lide;e) apresentar planilha de evolução da dívida emitido pela CEF; f) trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel;.g) esclarecer se está inadimplente e desde quando, bem como o motivo da inadimplência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EVERALDO GARCIA BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0006545-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Em face da petição da CEF, que informa acordo extrajudicial, entreguem-se os autos à autora, nos termos do artigo 872 do CPC, com baixa na distribuição.Caso não retirados no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0018959-42.2014.403.6100 - ANA MARIA ANTONIO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n.0018959-42.2014.403.6100 Sentença(tipo C)ANA MARIA ANTONIO apresentou pedido de alvará judicial na, cujo objeto é levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS.Narrou, em sua petição inicial, que ao tentar sacar o FGTS e PIS e contas inativas de seu falecido marido, Sr. BENEDITO

CARLOS ANTONIO, recebeu negativa da Caixa Econômica Federal - CEF, pois seu marido não declarou dependentes e não contribuiu com o INSS nos últimos anos até a ocasião de seu falecimento. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS e PIS quando a dependente não foi habilitada perante a Previdência Social. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037442-82.1998.403.6100 (98.0037442-6) - MARIA AGUINALDA XAVIER DE CARVALHO (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0037442-82.1998.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA AGUINALDA XAVIER DE CARVALHO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Citada, a ré contestou a ação e noticiou a adesão aos termos da LC n. 110/2001, com a juntada dos extratos fundiários da conta da autora. Em réplica a autora alegou que a ré não juntou qualquer documento que comprovasse a adesão. É o relatório. Fundamento e decido. Adesão à Lei complementar n. 110/01A ré alegou que a autora MARIA AGUINALDA XAVIER DE CARVALHO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A autora alegou não ter comprovação nos autos do acordo firmado. No entanto, os extratos juntados às fls. 47, 49 e 53 demonstram os créditos dos expurgos inflacionários, nos termos da LC 110/2001, bem como o saque dos valores creditados pela autora. De forma que, ainda que não tenha sido juntado o termo de adesão, a ré pagou espontaneamente os valores e a autora efetuou o saque em 09/2002, anteriormente à citação que ocorreu 01/07/2013. Os valores que seriam creditados através da presente ação, caso não houvesse a adesão, seriam os mesmos que foram sacados pela autora. Como os valores devidos foram pagos antes da citação não há que se falar em juros de mora. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Reconsidero o despacho de fl. 334. A parte ré foi intimada para o pagamento voluntário da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Por intermédio da DPU, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando: a) excesso de execução; b) inadequação da aplicação de multa de 10%, ante a citação do réu por edital; c) violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da citação por edital; A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo. A CEF apresentou resposta à impugnação. Decido. A ação foi proposta em 2002 para a cobrança de dívida decorrente de contrato de renegociação, assinado pelo devedor em 24/08/1999. O réu somente foi localizado e citado pessoalmente em 11/01/2010, apondo sua assinatura no mandado de citação, conforme consta às fls. 210-212. A DPU assumiu a defesa do réu, apresentando contestação. Sobreveio sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da dívida do valor impugnado. Afastou, ainda, a incidência de juros e da comissão de permanência. A DPU teve ciência da sentença em 20/01/2012 e nada requereu, ocorrendo o trânsito em julgado (fls. 311-311 verso). Assim, nota-se evidente equívoco na manifestação da parte ré, representada pela DPU, tendo em vista que o réu foi citado pessoalmente e não de forma ficta, como alegado. Verifica-se, portanto, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a inexistência de excesso de execução, tanto que não houve recurso da sentença. Ante o exposto, rejeito a impugnação da ré. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote de processos para tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a DPU.

0019985-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019985-2) - ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI X NORMA MOSKEN CAVALETTI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019985-61.2003.403.6100 Sentença (tipo B) Cristiane Tavares Moreira, OAB n. 254.750, advogada da parte autora, executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal e do Itaú S/A Crédito Imobiliário. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás, em favor da Exequente, para levantamento dos depósitos noticiados nas fls. 439, 453 e 467, observada a indicação de fl. 473. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23OUT2014 DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0012460-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012460-9) - NELSON DA SILVA X MARLY FIOQUE DA SILVA (SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Intimadas as partes para manifestação em relação ao julgado, a CEF apresentou a petição de fls. 531-534, informando o cumprimento de sua obrigação. O corréu BAMERINDUS e a parte autora apresentaram acordo para a quitação da dívida do contrato de mútuo e um comprovante de depósito. Requereram a homologação do acordo ou a suspensão. Decido. Verifica-se da análise dos autos que a demanda foi julgada parcialmente procedente, declarada sucumbência recíproca (fls. 289-294). A CEF cumpriu o julgado em relação à cobertura contratual pelo FCVS, conforme consta às fls. 531-534. A revisão do contrato, prestações e saldo devedor foi julgada improcedente. Assim, não é caso de homologação de acordo ou de suspensão da execução, eis que não há possibilidade de execução do contrato nestes autos. Portanto, embora válido entre os contratantes, a análise do acordo está prejudicada nestes autos. Dê-se ciência às partes da petição da CEF. Aguarde-se eventual manifestação, por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Ciência à parte autora da petição e informações da CEF às fls. 156-162.2. Apresente a parte autora documento comprobatório referente à informação prestada à fl. 163. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A CEF interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 124, que determinou a devolução de documentos anexados às contrarrazões para a CEF, alegando omissão, equívoco ou erro material. Recebo a petição da CEF como pedido de reconsideração. Não se verifica qualquer dos motivos apontados pela CEF; ademais, o processo encontra-se sentenciado e aguardando remessa ao TRF3. O recurso adequado nos casos de inconformismo é o agravo. Assim, não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão de fl. 124. Aguarde-se por 05 (cinco) dias a retirada das peças; decorridos, cumpra-se o determinado às fls. 110 e 124 (remessa ao TRF3 e descarte das peças). Intimem-se.

0004337-89.2013.403.6100 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004337-89.2013.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização em razão de indevido gravame lançado sobre o veículo. Narrou que atua no ramo de compra e venda de veículos. Em sendo assim, realizou a compra de um veículo totalmente livre e desembaraçado. No entanto, [...] no início de setembro de 2012 a autora foi surpreendida ao vender a um cliente o veículo VW-FOX, placa HGO 7251, adquirido em 16/06/2011, quando ao concluir a venda veio saber que o bem estava com restrição financeira junto ao DETRAN, conseqüentemente, impediu a negociação com o cliente, pois não poderia vender veículo com GRAVAME lançado no documento (fls. 03). Descobriu que o gravame teria sido lançado pela Caixa Econômica Federal, por conta de uma operação de crédito de um cliente da Ré, D & L Recursos Humanos Ltda. Entretanto, a operação não poderia ocorrer, pela singela razão de que nunca participou da operação mencionada. Portanto, jamais [...] poderia a Ré ter lançado restrição em veículo de terceiro que não participou de qualquer operação de financiamento ou empréstimo junto ao banco (fls. 04). A própria Caixa Econômica Federal assumiu a responsabilidade pelo fato, tendo formalizado dois documentos; o primeiro endereçado ao DETRAN, no sentido de solicitar a baixa do gravame e o segundo comprometendo-se a efetivar a baixa no veículo. Malgrado tais fatos, o gravame ainda permanece. Requeru a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização, à título de danos materiais, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e, danos morais, a [sic] no importe de ser fixado e arbitrado por Vossa Excelência, em especial, dentro da teoria do valor de desestímulo [...] declaração de nulidade do gravame pendente sobre o veículo da autora, qual seja, [sic] veículo VW-FOX 1.6 Plus, 2007/2008, placa HGO-7251, RENAVAL 928006611, chassi 9BWK05Z184033738, retirado o gravame indevidamente lançado pela Requerida no documento do [sic] veículo, oficiando o DETRAN/SP e) lucro cessante a ser apurado em fase de liquidação de sentença [...] (fls. 29-30). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para que a Caixa Econômica Federal efetive, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a baixa do gravame junto ao DETRAN, ou, ainda, informe diligências no sentido de otimizar a baixa em exame. (fls. 60-61). Citada, a ré apresentou embargos de declaração (fls. 66-73) e contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, subsidiariamente, a denunciação da lide da empresa D&L Recursos Humanos Ltda. que firmou contrato de empréstimo com a CEF e deu o veículo em garantia da dívida e, depois vendeu o veículo dado em garantia e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sustentou que, [...] a CAIXA apenas registrou o gravame do bem dado em garantia pela empresa D&L Recursos Humanos Ltda, situação que se coaduna com o instituto do exercício regular de um direito. Quando verificou a situação causada tentou proceder a baixa do gravame junto ao DETRAN, no entanto, não obteve êxito, motivo pelo qual apresentou embargos de declaração do pedido que deferiu a antecipação da tutela, para que o DETRAN fosse oficiado pelo Juízo. Não há responsabilidade da CEF e, portanto, inexistente o dever de indenizar, pois o gravame ocorreu por culpa de terceiro. Insurgiu-se contra os danos morais, valor da indenização e contra aplicação do CDC (fls. 74-91). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação e sobre a produção de provas (fl. 102-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo e denunciação da lide A ré arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa D&L Recursos Humanos Ltda. e denunciação à lide. O fundamento do pedido da autora funda-se no fato de que a ré teria lançado gravame no veículo que já constava como de propriedade da autora. A ré reconheceu a sua responsabilidade por ter feito a restrição por equívoco, ao informar no requerimento de solicitação de desbloqueio que O funcionário desta Instituição incluiu errado o gravame do veículo no nome da empresa D E L Recursos Humanos, CNPJ 10.433.481/0001-82, Este carro inclusive a época pertencia a outro proprietário [...] (fl. 39). Desta forma, a ré tem direito de pedir que a empresa D E L Recursos Humanos arque com os eventuais prejuízos que venha a sofrer, mas a questão deste processo não tem relação alguma com o

contrato entre a ré e a empresa D E L Recursos Humanos. Aqui não se discute a circunstância da mutuária ter vendido o bem dado em garantia. O cerne do processo é a inclusão de uma restrição em um veículo de propriedade de terceiro. Por esta razão, não se apresenta nenhuma das hipóteses de litisconsórcio passivo necessário e nem de denúncia da lide. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos ao processo elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão consiste em saber se o gravame em testilha foi realizado de forma escorreita ou não. Além disso, cabe perquirir se o Poder Judiciário, ante o ato de confissão realizado em campo extrajudicial, pode determinar diretamente ao DETRAN que realize a baixa do grave, a despeito de não ter sido alocado na relação processual. Com efeito, a questão relativa ao equívoco do gravame é fato indubitável, sobretudo por conta de dois documentos formalizados pela própria Caixa Econômica Federal, nos quais reconhece erro supostamente realizado por seu funcionário, a saber: (i) requerimento de solicitação de desbloqueio e; (ii) aquele adrede juntado às fls. 40-41. Todavia, existem duas questões que devem ser sopesadas no caso e cujo diferencial gera consequências distintas na determinação judicial. Uma ocorre quando existe negativa peremptória por parte do réu, no que tange a culpa relativa ao apontamento (rectio: gravame), não tendo confessado o fato em si. Nesta hipótese, se a resistência do demandado for ilegal, o Poder Judiciário poderá proferir provimento declaratório da ilegalidade e determinará ao demandado obrigação de fazer no sentido de o réu informar ao DETRAN sobre a inexistência de fato gerador do gravame. Por palavras outras, no acertamento jurídico existem dois provimentos, uma decisão declaratória de ilegalidade cumulada com uma obrigação de fazer. No entanto, o provimento mandamental deverá ser cumprido, in totum, pelo réu justamente pelo fato de o DETRAN não constar na lide e, sobretudo, porque não estará abrangido pela eficácia subjetiva da coisa julgada. Diametralmente oposta à situação referida, se dá quando há reconhecimento expresso da culpa pelo réu (em esfera extrajudicial sobre a sua responsabilidade). Aqui, a decisão apenas determinará que se dê cumprimento aos termos formalizados no ato de confissão extrajudicial (obrigação apenas de fazer). Logo, o comando da decisão, até por conta dos limites subjetivos da lide, irradiará efeito apenas e tão somente em face do réu, mas o cumprimento da decisão será efetivado pelo demandado e não pelo Departamento de Trânsito, já que não se lhe imputa qualquer ilegalidade, tal como naquela outra hipótese. Desse modo, compete à Caixa Econômica Federal cumprir a decisão, instrumentalizando mecanismos para o efetivo cumprimento da decisão, sendo-lhe imposto o dever de comunicar ao órgão do Estado (DETRAN) a fim de este realizar a baixa definitiva do gravame. Ou seja, cabe apenas a CEF dar efetividade ao que pactuado, sob pena de dilatar a competência do Poder Judiciário e, por via indireta, ocorrer assunção de atribuição em relação a qual não existe qualquer previsão constitucional, máxime porque: (i) exerce apenas filtragem ou aferição de compatibilidade legal e constitucional nos casos que lhe são submetidos à apreciação; porém, (ii) é-lhe defeso substituir-se as partes no cumprimento de tratativas realizadas em plano extrajudicial, na medida em que seu pronunciamento é adstrito a verificar se houve, ou não, o cumprimento dos termos formalizados e confessados. Neste influxo, exsurge indubitável a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela equivocidade perpetrada por funcionário e ela vinculado (fls. 39), aplicando-se-lhe os termos do artigo 932, III, do Código Civil. E, com tal, deverá cumprir, incontinenti, os termos dos documentos de fls. 39-41. Conseqüentemente, a CEF deve envidar esforços e diligências céleres no sentido de efetivar a baixa junto ao DETRAN, notadamente porque não se trata, in casu, de execução por sub-rogação em que o Poder Judiciário prescindir da colaboração do executado para a efetivação, mas sim de provimento mandamental, em cujos termos há determinação para que a parte faça ou deixe de fazer algo, sendo prescindível que o próprio Poder Judiciário comunique o Departamento de Trânsito do Estado. Danos materiais e morais A obrigação de indenizar decorre da ação que ensejou o dano. No caso deste processo, foi a falta de diligência da ré em encaminhar incorretamente a restrição que gerou o dano sofrido pela autora. Não há como refutar a responsabilidade da CEF, a mesma o reconheceu, sendo cabível a reparação. A autora apontou a ocorrência de dano material, [...] pois para tomar as providências de resolução do problema, a Autora arcou com o pagamento de vários custos, entre eles contratação de advogado. A quantia totaliza o valor de R\$ 3.200,00 [...] (fl. 22). Os honorários de advogado foram gastos que a autora precisou ter em razão consequência do dano sofrido e, portanto, a ré deverá arcar com este valor, atualizado a partir de março de 2013 (fl. 55). Em relação ao pedido de danos morais, a ré também deverá arcar com indenização decorrente dos transtornos experimentados pela autora. Em face da presunção hominis (regra de experiência) existem hipóteses em que o dano moral surge apenas em razão da prática do ato com repercussão na vítima, sendo prescindível a comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Trata-se do dano denominado in re ipsa, em que [...] o dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. Em decorrência do gravame indevido, a autora foi impedida de dispor de seu bem no negócio em que atua, de compra e venda de veículos usados. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve, principalmente punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Na fixação do valor deve ser levado em conta também o fato da ré, antes do ajuizamento da ação, ter reconhecido o erro e solicitado ao DETRAN o desbloqueio (fl. 39). Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em R\$2.990,00, que corresponde a 10% do valor que

seria vendido o veículo. Lucros cessantes Os lucros cessantes correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento. A autora havia negociado a venda do veículo pelo valor de R\$29.900,00, conforme documento de fl. 37. O valor atual do automóvel conforme tabela FIPE é de R\$23.356,00. Até o momento o carro não foi vendido por conta da restrição. A autora teve, portanto, uma perda de R\$6.544,00 correspondente aos lucros cessantes. Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A correção monetária dos danos materiais incidirá a partir do dispêndio (março de 2013) e os juros de mora serão aplicados a partir da citação. Já em relação aos danos morais, a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a NOTA 1 do subitem n. 4.2.1.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê: NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). A Súmula 362 do STJ dispõe: Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização é fixada. Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir da presente data. Também quanto aos lucros cessantes, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir da presente data. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para: 1) declarar a nulidade do gravame incidente sobre o veículo VW-FOX 1.6 Plus, 2007/2008, placa HGO-7251, RENAVAM 928006611, chassi 9BWK05Z184033738 e condenar a ré a retirar a restrição. 2) condenar a CEF a pagar ao autor indenização: a) pelos danos materiais no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), posicionado em março de 2013; b) pelos danos morais no valor de R\$2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais); e c) pelos lucros cessantes no valor de R\$6.544,00. IMPROCEDENTE em relação ao pedido de apuração dos lucros cessantes em fase de liquidação de sentença. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais e sobre o lucro cessante e nos danos materiais incidirá correção monetária a partir de 03/2013, com juros de mora a partir da citação. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020689-25.2013.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018678-86.2014.403.6100 - LUCAS COMPRI(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000647-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA)

FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, referente a verbas de condomínio, que se iniciou perante o Juízo Estadual. Por decisão à fl. 137, foi deferida a inclusão da EMGEA no polo passivo, como substituta processual, diante da propriedade do imóvel; em consequência, a competência foi deslocada para o Juízo Federal e os autos distribuídos a esta Vara. Não obstante a publicação certificada à fl. 151, a intimação da parte autora não ocorreu de forma correta, em razão da falta de cadastro da advogada substabelecida à fl. 141, nos termos da certidão de fl. 159. Decido.1. Recolha a parte autora as custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração. 2. Manifeste-se, ainda, para requerer o que for de direito, devendo apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI(SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do julgado. Após apreciarei a petição de fl.99. Intimem-se.

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

1) Fl. 67: A executada intimada por carta com AR para pagar a dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, quedou-se inerte. 2) Fl.75: A exequente requer a penhora on line por meio do programa Bacenjud dos ativos financeiros em nome dos requeridos.Decido.Verifico tratar-se de empresário individual (fl. 23).A pessoa natural ao exercer atividade empresarial é considerada empresária individual, neste caso não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física que a constitui, esta responderá pelas dívidas contraídas em nome da empresa.Como afirma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.)Defiro o pedido.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens em nome da empresa executada e do empresário individual.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018077-17.2013.403.6100 - R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018077-17.2013.403.6100Sentença(tipo C)R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos.Apesar de devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir a determinação de fl. 24, qual seja, juntar o contrato social da empresa.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0019900-89.2014.403.6100 - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019900-89.2014.403.6100Sentença(tipo C)NANCY MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual e, declinada a competência os autos foram remetidos à Justiça Federal e o processo distribuído à 26ª Vara Cível Federal, com posterior redistribuição a esta 11ª Vara Cível por prevenção ao processo n. 0016405-37.2014.403.6100.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e

hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial e, consolidou a propriedade em seu nome. Requereu a procedência do pedido da ação para a sustação de leilão. É o relatório, fundamento e decidido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a novel redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pela autora pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal (ação anulatória), nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Registro, por fim, que o processo n. 0016405-37.2014.403.6100 já havia sido extinto sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6) - MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA

Conclusos por determinação verbal. 1) Verifico que a ordem de bloqueio, por meio do programa Bacenjud, encaminhada por este Juízo em 26/02/2014, recaiu apenas sobre os ativos financeiros de um dos executados. 2) Proceda a Secretaria a atualização do valor devido pelos executados. 3) Após, voltem os autos para o envio da ordem de bloqueio, por meio do programa Bacenjud, dos ativos financeiros em nome do co-executado Jose Luiz Zanirato Maia.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023310-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALKIRIA BARBOSA LOPES 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023310-92.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de WALKIRIA BARBOSA LOPES, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. Narrou a autora que a arrendatária original deixou de cumprir as obrigações. Requereu a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do bem. A liminar foi indeferida (fls. 28-29) A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 41-54), e foi dado provimento ao recurso (fls. 56-60). Foi noticiada a composição entre as partes (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAPHAEL F. FERRAZ DE SAMPAIO NETO, OAB/SP 80.840, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0026127-23.1999.403.6100 (1999.61.00.026127-8) - BRANDY SERVICOS DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MONICA GONÇALVES DIAS, OAB/SP 124.450, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar as certidões de objeto e pé e de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2981

MONITORIA

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ROZETI PEREIRA MARTINS objetivando o pagamento de R\$ 29.923,76, valor calculado em 22.06.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citado por edital, a ré não se manifestou, tendo sido nomeado defensor público. Houve apresentação de embargos à monitória pela Defensoria Pública da União, alegando preliminarmente nulidade da citação por edital. No mérito, postula a improcedência do pedido e a gratuidade da justiça, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, da vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários da cobrança de IOF sobre a operação financeira e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 134/149v. Despacho saneador às fls. 150/152, que indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e a gratuidade de justiça à ré. Agravo retido às fls. 154/159. Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 165/167. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente, tendo efetuado o pagamento de apenas três parcelas (do total de 54 parcelas), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a

Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 29.923,76 (vinte e nove mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO PASSOS MOTA objetivando o pagamento de R\$ 20898,09, valor calculado em 29.05.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por hora certa, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 42/56v, alegando preliminar de nulidade da citação editalícia, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação

dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade de cobrança de IOF, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postulou o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 61/89. Manifestação da autora à fl. 107, apresentando nota atualizada de débito. Agravo retido às fls. 111/116. Contraminuta às fls. 119/121. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia, tendo em vista que o réu foi citado por hora certa. Passo ao exame de mérito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/12. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 6 (seis) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,98% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver

nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 20.898,09, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOELDA DANEK

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOELDA DANEK, objetivando o pagamento de R\$ 33.784,77, objeto do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União às fls. 45/54v, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da revisão das cláusulas contratuais, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, com base no CDI, cumulada com taxa de rentabilidade, impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com pena convencional e honorários advocatícios, da ilegalidade da autotutela, dos juros remuneratórios por excesso de limite não contratado, da utilização da tabela price, da incidência dos juros moratórios a partir da citação, das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito, da inversão do ônus da prova, do interesse na conciliação. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 60/76. Termo de audiência às fls. 83/84, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Despacho saneador à fl. 87, que indeferiu o pedido de prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 89/96. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afasto a inversão do ônus da prova. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 09/20. Destaco que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência calculada com base na taxa CDI, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documento de fl. 30 e 32. No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor

atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 33.784,77, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado da ré, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018481-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON PAIVA VIEIRA DE ANDRADE(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMILTON PAIVA VIEIRA DE ANDRADE objetivando o pagamento de R\$ 162.968,04, valor calculado em 09.09.2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citado por hora certa, o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 41/56, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade dos juros compostos. Postula a procedência dos embargos e concessão da gratuidade de justiça. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 66/85. Termo de audiência às fls. 92/93, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Despacho saneador às fls. 97/99, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/16. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente, sendo que não efetuou o pagamento de qualquer parcela, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No que pertine à aplicação da

Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico pas de nullité sans grief, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 162.968,04, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado da ré, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033965-37.1987.403.6100 (87.0033965-2) - EDITORA LTN LTDA (SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 329). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 396). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5) - ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 166). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE

CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor LAUDEMIR ROBERTO LEMES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em relação aos autores ROSANA GARCIA BENITO, PRISCILA GONELLA BIANCHI, VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ, JOSE BEZERRA DA SILVA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Em razão de depósito a maior, foi determinado o estorno de tais valores, tendo os autores cumprido a determinação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ROSANA GARCIA BENITO, PRISCILA GONELLA BIANCHI, VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ, JOSE BEZERRA DA SILVA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor LAUDEMIR ROBERTO LEMES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ROSANA GARCIA BENITO, PRISCILA GONELLA BIANCHI, VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ, JOSE BEZERRA DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais contidos no DEBCAD nº 35.070.745-6 e no processo administrativo nº 35465.000334/2004-32, que alega terem sido atingidos pela decadência. Sustentou, ainda, que o Fisco baseou-se em indícios imprecisos para formular o indevido lançamento, tendo afirmado que a autuação foi lavrada tendo por fundamento mera presunção, vez que não apresentou os documentos referentes à contribuição social, previstos no 2º do art.33 da Lei 8.212/91, tendo sido desconsiderados os que foram exibidos- livro de registro de empregados, folha de pagamento, GFIP, dentre outros. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.50/52). Interposto Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão (fls.71/72) que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls.59/68, em que rechaçou os argumentos da parte autora. Réplica às fls.75/84. Intimadas para manifestar o interesse na produção de provas, a autora pleiteou a produção de prova oral, pericial e documental. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (art.330, I do CPC). Despacho saneador às fls. 87/89, que indeferiu as provas orais e deferiu a produção de produção de prova documental e perícia técnica contábil. Manifestação da autora às fls. 105//106, apresentando cópia do processo administrativo. Laudo pericial às fls. 355/378 e 406/412. Manifestação da autora às fls. 381/383 acerca do laudo pericial. E a União se manifestou às fls. 391/403. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação dos lançamentos fiscais contidos no DEBCAD nº 35.070.745-6 e no Processo Administrativo nº 35465.000334/2004-32. Depreendo da análise dos autos que a perícia verificou que houve omissão de informação pela empresa, em relação à quantidade de funcionários, apurando o montante de R\$ 78.318,16 e concluindo que o auto de infração encontra-se devidamente correto. Ressalto que a Receita Federal, no auto de infração, apurou o valor de R\$ 77.673,49, cuja diferença no valor de R\$ 644,67, segundo a perícia se refere a erro de soma no total base e principalmente no valor das multas e juros pagos por recolhimento em atraso. Cabe observar que o prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, nos termos da Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso dos autos, verifico que o autor tomou ciência da notificação do DEBCAD nº 35.099.266-5, em 06/07/2000, referente a parcelas previdenciárias não adimplidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados nos meses de janeiro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997 a dezembro de 1998. Ocorre que, posteriormente a NFLD nº 35.099.266-5 foi substituída pela NFLD nº 35.070.745-6, em razão da exclusão das competências referentes aos períodos posteriores a janeiro de 1997, pela opção da autora ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo sido notificada em 03/07/2001. Dessa forma, entendo que não ocorreu a decadência, vez que a NFLD nº 35.070.745-6, lavrada em substituição à NFLD 35.099.266-5, obedeceu o prazo decadencial quinquenal,

nos termos do artigo 173, II do CTN, que estabelece que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 505/509, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão, postulando a condenação da União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Depreendo da análise dos autos que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento do depósito judicial e expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Trata-se de ação ordinária, proposta por SYLVIA MARTINS NOGUEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66 c/c Lei nº 5.958/73, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 48, que deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 57/62), alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/95. Manifestação da autora às fls. 130/157 e 180. E da CEF às fls. 160/173. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e índices aplicados em pagamento administrativo devem ser afastadas, visto que o pedido da autora restringe-se ao acréscimo das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos. Em relação à carência de ação quanto à aplicação de taxa progressiva, a autora apresentou extratos comprovando a aplicação da taxa de 3% (fls. 26/38). Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa. Passo a análise da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação, observando que o pedido da autora se restringe ao período trintenar. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no

artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que a autora se beneficiou dos termos da lei, tendo em vista a comprovação da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, retroativa à 01 de janeiro de 1967, com anuência da empregadora e homologação da Declaração de Opção pela Justiça do Trabalho (fl. 19 e verso), nos termos das Leis n.ºs 5.107/1966 e 5.958/73. Denoto que, segundo informações da CEF, a autora possuía duas contas vinculadas de FGTS, sendo uma optante e outra não optante. A conta não optante foi integralmente remunerada com a taxa de 3%. Por sua vez, a conta optante da autora foi remunerada com taxa de 6% no período de 10/1982 a 01/1984, sendo posteriormente remunerado a taxa de 3% até o saque integral efetuado pela autora. Dessarte, a autora possuía direito aos juros progressivos no período de 01/01/1967 a 05/02/1988, sendo que parte desse período encontra-se abrangida pelo prazo prescricional trintenário, bem como que parte do período houve a remuneração de juros progressivos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. O Colégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacíficou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de

mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, bem como a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos o credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os juros progressivos já aplicados, bem como o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença, referente ao período não atingido pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000393-79.2013.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja devolvido ao autor o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), relativo à taxa judiciária recolhida a maior, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento.Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido.A autora alega que ajuizou ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal (processo nº 0003103-43.2011.4.03.6100), tendo recolhido custas iniciais no montante de R\$ 1.915,38, por meio de DARF (código de receita 5762) pago em 21/10/2010, conforme documento de fl. 32.Aduz que, diante da Resolução 411/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi determinado nos autos o recolhimento das custas na guia correta, qual seja, GRU, motivo pelo qual realizou novo recolhimento, conforme documento de fl. 39.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 50/58, informando não se opor ao pedido formulado pela autora, sustentando o descabimento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Réplica às fls. 60/61, requerendo a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, bem como a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à restituição do valor de R\$ 1.915,38, relativo à taxa judiciária recolhida a maior.Depreendo da análise dos autos, que a autora recolheu o valor de R\$ 1.915,38, em guia DARF, sob o código 5762, em 21/10/2010, conforme documento de fl. 32, para fins de instruir os autos do processo nº 0003103-43.2011.4.03.6100.Ocorre que a autora ajuizou o citado processo em 28/02/2011, motivo pelo qual foi intimada a realizar o recolhimento de custas em guia GRU, conforme Resolução 411/2010, de 21 de dezembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que a autora realizou um novo recolhimento do valor de R\$ 1.915,38, em 23/03/2011, em guia GRU, conforme comprova à fl. 39.Constato que a União Federal reconhece que o pagamento realizado em guia DARF é indevido, opondo-se apenas em relação à condenação de pagamento de honorários advocatícios.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora à devolução do valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), relativo à taxa judiciária recolhida a maior, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Em decorrência da

inexistência de causalidade imputável à União Federal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais, morais e lucro cessante c/c restituição de valores e pedido de tutela antecipada, visando à indenização por danos materiais e morais, em razão de valores sacados indevidamente de sua conta poupança no dia 12.11.2012, no valor de R\$ 3.122,49. Decisão de fls. 36/37, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/58, postulando a improcedência do pedido, bem como apresentou proposta de acordo, oferecendo a importância de R\$ 3.122,49. Réplica às fls. 63/69. Despacho saneador às fls. 70/71. Manifestação do autor à fl. 79, concordando em aceitar o valor oferecido pela ré. Manifestação da ré à fl. 109, apresentando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.443,28, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado ao acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010801-32.2013.403.6100 - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO DELICIO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito da autora à integralidade e paridade plenas no cálculo dos proventos, com o reconhecimento de sua aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave e incurável ocorrida antes da vigência da EC 41/2003, com cálculo pelas regras da EC 20/98, desde o momento em que foi aposentado. Subsidiariamente, requer seja reconhecido e declarado o direito do autor à revisão da aposentadoria de modo que fique assegurado ao Autor o cálculo de sua aposentadoria com base nas regras da Emenda Constitucional nº 20/98, em razão do diagnóstico pré-existente de sua doença. Pleiteia que seja determinada à ré que proceda à correção da aposentadoria do autor com recálculo dos proventos em integralidade plena e paridade total com a remuneração dos servidores da ativa, com todos os reflexos financeiros pertinentes. Postula que a ré seja condenada a pagar as diferenças de proventos devidas, desde o momento em que foi aposentado até o efetivo cumprimento do pedido, ou subsidiariamente, se não reconhecida a doença grave e incurável, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de proventos devidas desde sua aposentadoria até a vigência da EC 70/2012, em vista do recálculo dos seus proventos com base nas regras da EC 20/98, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, desde a lesão, na forma da lei. Afirma o autor que foi aposentado por invalidez em 03.04.2007, com proventos proporcionais, na fração de 17/35, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003. Alega, em síntese, que tem direito aos vencimentos integrais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, pois o diagnóstico da doença que levou à incapacidade permanente já era existente na data de início do exercício funcional no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em 16.02.1990, com sintomas de agravamento da doença desde 1997. Sustenta que deve ser aplicada ao seu caso a norma vigente à época da constatação da doença, e não a data da concessão da aposentadoria ou do parecer final da junta médica que concluiu pela invalidez. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 607/611, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Agravo de instrumento interposto pelo autor perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 642/666, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 682/690. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Preliminarmente, acolho a alegação de falta de interesse de agir, em relação ao pedido de pagamento dos proventos de aposentadoria do autor pelo montante integral da remuneração do cargo respectivo em atividade no período desde 30/03/2012, vez que o valor tem sido pago dessa data, período anterior à propositura da presente ação (14/06/2013). Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor de receber proventos integrais ou proporcionais de sua aposentadoria

por invalidez. Alega o autor que a proporcionalidade de seus vencimentos é devida pela adoção do regime jurídico determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, segundo a qual o cálculo do montante do benefício deve considerar a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor. Contudo, verifico que foi deferida a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição por ter sido diagnosticada, à época da concessão, moléstia que não autoriza a atribuição integral de proventos, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal, cuja redação não foi alterada de maneira relevante pela EC nº 41/2003, e dispõe: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [...] O rol de doenças graves que fundamentam a aposentadoria integral encontra-se no artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] I - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [...] Assim, verifico que a decisão administrativa acatou o laudo pericial médico de fls. 49/50, que concluiu: os diagnósticos CID 10 - I 80.2 e I 83.0 não estão caracterizando moléstia grave, enquadrando-se a aposentadoria na Lei nº 8.112/90, artigo 183, I. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o rol de doenças incapacitantes que autorizam a aposentadoria com proventos integrais é exemplificativo, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. 1. O rol das doenças constantes do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devido a moléstia grave, devendo ser estendida a norma do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201201028235, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:20/08/2012). No caso dos autos, o autor já apresentava evidências da doença que o levou à invalidez quando do exame admissional, em 15.02.1990. O agravamento da doença ocorreu de forma gradativa, com sucessivos eventos de incapacidade temporária e licenças médicas, sendo que o autor deixou de responder satisfatoriamente ao tratamento clínico em 18.05.2001 (fl. 223). Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que o autor foi diagnosticado com flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores e varizes dos membros inferiores com úlcera. Durante o exercício funcional, o autor foi acometido de trombose venosa profunda e insuficiência venosa crônica grave. Nesses termos, considerando os inúmeros laudos e declarações médicas juntadas aos autos, concluo pela gravidade da doença a justificar a concessão da integralidade dos proventos de inatividade. Quanto ao regime jurídico da apuração do montante do benefício, com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, estabelecendo que o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a questão referente à base de cálculo dos proventos de aposentadoria restou superada. Nos termos do dispositivo supra, o benefício previdenciário do autor deve ser calculado com base na remuneração do cargo efetivo por ele ocupado quando da aposentadoria. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. JUROS DE MORA. DOENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS. ISENÇÃO. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que a UFC seja condenada a revisar os critérios utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, para que lhe conceda proventos integrais (valor da última remuneração no cargo efetivo), e com a aplicação da regra de paridade entre aposentados e servidores ativos, por ser portador de doença grave prevista em lei. 2. A aposentadoria por invalidez da servidora foi deferida com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, I, e 21, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e pela EC nº 47/05, por ser a mesma portadora de doença grave prevista em lei, sendo os proventos calculados de acordo com o disposto no art. 1º, da Lei nº 10.887/04, c/c o art. 186, I, parágrafo 1º, e art. 188, ambos da Lei nº 8.112/90. 3. Consoante se infere da leitura do artigo 40, I, da

CF/88, as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que os mesmos devem ser integrais, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa; desse modo, os parágrafos 3º e 17, do art. 40, da CF/88, e a Lei nº 10.877/04 não são aplicados às mesmas. 4. No tocante à aplicação da regra de paridade entre aposentados/pensionistas e servidores ativos, observa-se que não existia regra de transição em relação à aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição das ECs 41/03 e 47/05, e que foram acometidos com doença incapacitante após sua edição, uma vez que trataram, somente, de regras de transição no tocante às aposentadorias voluntárias, consoante se infere dos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e do art. 3º, da EC nº 47/05. 5. Em homenagem ao princípio da isonomia, todavia, não se poderia adotar tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior às referidas Emendas e se aposentaram voluntariamente, em relação aos servidores que também ingressaram no serviço público na mesma época, porém, foram acometidos de doenças graves que os tornaram inválidos, concedendo-lhes aposentadorias diversas. Tanto assim o é que o legislador constituinte derivado, objetivando corrigir o vácuo que induziu à dúvida, ao promulgar a EC nº 70, de 29 de março de 2012, expressamente determinou a observância a este preceito, ao tempo em que cometeu à Administração a revisão das aposentadorias a partir da data de sua promulgação. 6. Apelante que faz jus à revisão de sua aposentadoria, para que seja calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que passou à inatividade, em paridade com a remuneração dos servidores ativos, com efeitos retroativos à data da sua concessão até 29 de março de 2012, dia anterior ao termo inicial da revisão determinada pela EC nº 70/12. 7. Pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Apelação do Particular provida e Remessa necessária não provida.(Processo APELREEX 200981000045614, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27883, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::26/08/2013 - Página::217)POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos proventos de aposentadoria do autor pelo montante integral da remuneração do cargo respectivo em atividade no período desde 30/03/2012.- julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao cálculo de sua aposentadoria por invalidez com base no montante integral da remuneração cargo efetivo em atividade desde o momento em que foi aposentado. Condene a ré a pagar ao autor as diferenças de proventos devidas, desde o momento em que o autor passou à inatividade até 29.03.2012, corrigidos conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012333-41.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MARCOS DUGULIN em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos contratos bancários supostamente fraudulentos, com a consequente inexigibilidade dos débitos apontados, bem como a condenação da CEF ao pagamento de 5(cinco) vezes o valor do total das inclusões do CPF do autor junto aos órgãos restritivos, totalizando a quantia de R\$ 100.020,00 (cem mil e vinte reais). Aduz, em síntese, ser alvo de fraudadores que se utilizaram de seus dados para a obtenção de créditos junto às instituições bancárias. Alega ter lavrado Boletim de Ocorrência nº 2219, em 02/07/2013, emitido pelo 65º D.P. do bairro de Arthur Alvim. Insurge-se, pois, contra os débitos apontados sob os nºs 211599400000227972 (de 15/01/2013, valor R\$ 1.107,04), 001599160000138887 (de 12/02/2013, valor R\$ 16.611,20) e 000000000002226006 (de 03/03/2013, valor R\$ 2.285,75). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 71/71v, que postergou a apreciação da tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/88, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 119/120v, que deferiu a tutela antecipada. Manifestação da CEF às fls. 122/124, apresentando informações. Manifestação do autor às fls. 133/136, pleiteando a aplicação de multa pelo não cumprimento da liminar concedida. Decisão de fls. 160, que determinou o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Réplica às fls. 161/165. Termo de audiência às fls. 192/193, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Manifestação da ré à fl. 197, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Inicialmente, verifico que as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir foram devidamente afastadas pela

decisão de fls. 119/120v. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito do autor à anulação dos contratos fraudulentos, com a consequente declaração de inexigibilidade dos débitos nele apontados, bem como à condenação da ré ao pagamento de cinco vezes o total das inclusões restritivas indevidas. Observo que, em 02/07/2013, o autor compareceu à Polícia Civil do Estado São Paulo para elaborar Boletim de Ocorrência nº 2219/2013 (fls. 21/22), informando desconhecer pendências junto à CEF e outras instituições financeiras, sob o argumento de que não firmou os contratos apontados, nos valores de R\$ 1.107,04, R\$ 16.611,20 e R\$ 2.285,76. Confrontando os documentos de fl. 19 e 171 com o apresentado quando da abertura de conta bancária junto à CEF, fl. 94, constato que foram mantidos os dados de identificação, número do registro geral, filiação, data de nascimento, porém é evidente a divergência das fotos e das assinaturas. E, a assinatura na procuração de fl. 17 diverge das constantes da ficha de assinatura e autógrafos de fl. 91. Verifico, ainda, que o autor trouxe aos autos comprovação de que os demais débitos apontados pelo Banco IBI S.A. e pela Net Serviços de Comunicação S.A. são objeto de discussão no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual - autos do processo nº 0015800-02.2013.8.26.2006, no qual foi proferida decisão de concessão de tutela antecipada. A ré, por sua vez, não nega a existência do fato alegado na inicial (contratação fraudulenta por terceiro que não o autor). Sustenta ser também vítima de falsários, havendo fato exclusivo de terceiros, de sorte que não tem responsabilidade pelos danos causados, sendo indevido o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso dos autos, verifico que houve abertura indevida, em agência da ré, de uma conta corrente nº 00022260-6, agência 1599, na cidade de Mauá, em nome do autor, com documentos falsos. Valendo-se dessa conta corrente, o agente estelionatário firmou um Contrato de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, contrato nº 160000138887 e de Crédito Direto Caixa - CDC nº 211599400000227972. Dessa forma, entendo que os referidos contratos devem ser anulados, sendo inexigíveis os débitos neles apontados. Ocorre que, em relação ao empréstimo, a ré procedeu, inadvertidamente, à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, comprovados às fls. 23/24, causando-lhe dissabores suficiente para afetar sua esfera moral. Tenho que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, vez que se verifica a negligência pela ré, que permitiu a um falsário a abertura de conta-corrente. A inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade desses cadastros, aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, havendo falha no serviço bancário e sendo o autor obrigado a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, entendo que a instituição financeira deve reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568940, Processo: 200301524980, UF: PE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004, Documento: STJ000563534, Fonte DJ, DATA:06/09/2004, PÁGINA:265, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DA CEF AO PERMITIR ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR FALSÁRIO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIMINIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DA CEF. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. O art. 159 do Código Civil prevê a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, cause prejuízo injusto a outrem. 2. Ao permitir a abertura da conta por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a indenizar a autora pelos danos que lhe foram causados. 3. Não consubstancia constrangimento, passível de reparação por danos morais, a instauração de inquérito policial para apurar a identidade do falsário. 4. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano

material. Não o tendo feito, deve ser excluída a indenização por danos materiais.5. Nega-se provimento à apelação do autor e dá-se parcial provimento à apelação da CEF.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000256553, Processo: 200001000256553, UF: MA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 5/8/2002, Documento: TRF100135061, Fonte DJ, DATA: 30/8/2002, PAGINA: 211, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ART. 159 DO CC E 5º, INCISOS V E X, DA CF. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA C.F. DANO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA.I- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois através de sua conduta negligente, permitiu que um terceiro (estelionatário), de porte de documento falso, obtivesse a abertura de conta corrente e liberação de talões de cheques, que os emitiu na praça sem provisão de fundos, causando danos pessoais à autora.II- O pedido é juridicamente possível, pois amparado pela teoria da responsabilidade civil, culpa lato sensu do Código Civil Brasileiro.III- A responsabilidade no caso em análise é subjetiva ou aquiliana (art. 159, CC), pois esteia-se na idéia de culpa em sentido lato, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável o preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, a demonstração da culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.IV- A Carta de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de agravo à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.V- É firme o entendimento do STF no sentido de vedar a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos, em razão da parte final do disposto no art. 7º, IV, da CF.VI- Reduzida a indenização pelo dano moral, fixada em reais, proporcional aos danos experimentados.VII- Não comprovados nos autos a existência de danos materiais, não podem eles ser indenizados, uma vez que não se repõe dano hipotético.VIII- Tratando-se de sucumbência recíproca, ficam compensadas as verbas honorárias.IX- Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 572830, Processo: 200003990105992, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/03/2002, Documento: TRF300059520, Fonte DJU, DATA:22/04/2002, PÁGINA: 359, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. POTENCIALIDADE DANOSA. - Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade.- Restando comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar.- A devolução de cheques dá a impressão imediata de inadimplência, causando vergonha e perda de reputação negocial, configurando-se em evento potencialmente danoso.- Não tendo havido impugnação específica quanto à fixação do valor da indenização, nada há que ser modificado neste ponto.Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cvel, Processo nº 200205000059716, DJ 10/11/2004, pg. 1016, nº 216)Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira.A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º:São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Tenho que a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando a instituição financeira a evitar falhas em sua conduta.Neste panorama, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). A procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, não havendo critério legal para a fixação do quantum indenizatório.Insta observar que os honorários de sucumbência e honorários contratuais não se confundem, sendo que os primeiros, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser fixados pelo juízo e pagos pela parte sucumbente. Por sua vez, os honorários contratuais advocatícios são objeto de instrumento firmado unicamente entre a parte e seu patrono, não havendo que se impor à parte sucumbente.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar a nulidade do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0000222606, Contrato de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 160000138887 e de Crédito Direto Caixa - CDC nº 211599400000227972, bem como para declarar a inexigibilidade dos referidos débitos, determinando à ré que realize os procedimentos necessários à exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que o motivo da inclusão tenham sido os fatos narrados na inicial. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data. A correção monetária deverá ser calculada de

acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, qual seja, data da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 23/24). Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de cinco por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS (SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 referente a alegado bilhete premiado, bem como indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 100.000,00. A autora alega que, em outubro de 2012, adquiriu um bilhete de loteria instantânea em uma casa lotérica de Boiçucanga - SP, sendo contemplada com o prêmio de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz que pleiteou imediatamente o seu prêmio, mas lhe foi informado que o limite de saque era de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que esse valor somente poderia ser pago em agência da Caixa Econômica Federal. Afirmo que preferiu retirar o prêmio em São Paulo, na agência de Pirituba, mas foi informada que o bilhete estava cadastrado como não premiado e não lhe foi devolvido o citado bilhete. Juntou os documentos necessários para o deslinde do feito. Decisão de fl. 16, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 18/25, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 29, oferecendo à autora a quantia de R\$ 1.500,00 para encerramento da lide, esclarecendo que o ato não implica no reconhecimento do pedido, mas somente refere-se a política de redução de litígios. Manifestação da autora às fls. 31/32, requerendo a procedência integral dos pedidos e recusando os valores oferecidos. Manifestação da CEF à fl. 34, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 37, que determinou à CEF a apresentação do bilhete supostamente premiado. Manifestação da CEF à fl. 42, noticiando que o bilhete original não foi localizado. Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 44/45, que restou infrutífera. Alegações finais da autora às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente ao bilhete supostamente premiado, bem como à indenização por danos morais. Depreendo da análise dos autos que a autora comprova a entrega do bilhete supostamente premiado perante a agência da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 12, com a informação de que o bilhete com 3 valores impressos iguais não consta como bilhete premiado na validação do SIGEL. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não localizou o bilhete original, de modo que não houve comprovação de qualquer irregularidade no citado bilhete. Dessa forma, entendo que a autora possui direito ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente ao bilhete nº 04255023505004. De outro lado, entendo que não merece acolhida a condenação da ré em danos morais, mormente em razão de que não houve produção de provas do dano moral comprovando vergonha, dor ou humilhação. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, referente ao valor do prêmio do bilhete nº 04255023505004, Loteria Instantânea, Concurso 0425. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU (SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GELCI KIWAKO KUROSSU em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando a declaração do seu direito à quitação saldo devedor do contrato n.º 05902903 pelo FCVS, e a consequente extinção da hipoteca. Alega que, por meio do Compromisso Particular de Compra e Venda, em 18 de março de 1993, adquiriu do Sr. Nelson Tavares e Sra Sueli Amorim Tavares, o imóvel situado na Rua Particular n.º 4, Vila Salvador (atual Travessa Danças Caipiras, 102 - Santana - São Paulo-SP), objeto da matrícula n.º 2276 do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Informa que pagou rigorosamente todas as parcelas referentes ao financiamento, cujo contrato era amparado com cláusula de FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Afirmo, no entanto, que teve seu pedido de liberação da hipoteca negado, sob a alegação de que o mutuário já usufruiu, anteriormente, do direito de quitação pelo FCVS em outro financiamento habitacional. Citadas, as rés ofereceram contestação da CEF (fls. 155/186), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. E do Itaú às fls. 125/153, pugnando em preliminar pela ilegitimidade ativa da autora. Réplica às fls. 199/203. Vieram os

autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Não há que se falar em ilegitimidade da parte autora, que, embora não seja parte no contrato estabelecido com os réus, figura como cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido a autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Discute, a autora, seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os mutuários possuidores de outro imóvel, quitado pelo FCVS. A ré CEF alega que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se os mutuários não possuem outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (cláusula 19ª, parágrafo primeiro). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 1988, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Durante esse período a autora vem adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelos mutuários, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a quitação do mesmo pelo FCVS, não pode fato ser impeditivo do direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais Superiores: Vistos, relatados e

discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESp 1.133.769/RN, processado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é possível a quitação do resíduo do financiamento do segundo imóvel pelo FCVS nos casos em que os contratos de mútuo tenham sido firmados até 5/12/1990, hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGRESP 201100125655 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232452 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Assim, tendo a autora comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo da vigência do contrato, e não constando qualquer fato impeditivo do seu direito à quitação, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada com o levantamento da hipoteca. Para tanto, deve a ré fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca a autora, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado. Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizadamente, pró-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por MARIA HELENA DA SILVA GALVÃO E SENA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei n.º 70/66. Segundo afirma, ingressou com a ação ordinária n. 2003.61.00.017480-6, na qual demandou a revisão do contrato de financiamento imobiliário com a ré. O feito foi julgado parcialmente procedente. Após o trânsito em julgado e o recálculo do valor devido, a autora narra ter sido surpreendida pela notificação de nova execução extrajudicial do contrato. Sustenta que a ré cometeu uma série de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, o qual reputa inconstitucional e ilegal. Ademais, afirma que ingressou com a ação cautelar n.º 0008930-64.2013.403.6100, na qual repetiu o pedido de suspensão da execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente e encontra-se aguardando julgamento de apelação. Tutela antecipada indeferida fls. 77/79. Devidamente citadas as rés apresentaram contestação às fls. 87/167, pugnando, em preliminar, pela carência da ação em razão da arrematação do imóvel em 23/05/2013. Réplica às fls. 180/192. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Compulsando os autos, verifico que, em que pese as alegações da autora, assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a falta de interesse de agir. A distribuição do feito em 12/02/2014, se deu pós quase 1 (um) ano da data da consolidação da arrematação do imóvel. Ademais, observo que houve cumprimento, pela ré, da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária distribuída em 2003, com o recálculo do valor devido segundo os parâmetros fixados na sentença, restando apurada um saldo devedor de R\$ 331.400,00, com 44 parcelas em atraso. Em que pese a autora ter proposto o pagamento de R\$ 90.000,00, tal valor não foi aceito pela CEF, assim como o valor de R\$ 230.000,00 posteriormente oferecido. Resta ainda mencionar que a discussão acerca da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 está abarcada pela coisa julgada, vez que tal questão foi discutida na ação ordinária mencionada. Dessa forma, não sendo mais a autora proprietária do imóvel, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar-lhe-á legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente

pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021304-15.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por KAA RESTAURANTE LTDA E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a pagar as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória arroladas no parágrafo 102. Pleiteia também seja declarada a compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas arrolada no parágrafo 102, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, respeitado o prazo prescricional, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social conforme sua respectiva disciplina normativa, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Requer, ainda, a declaração de compensabilidade dos valores a serem pagos pelas Autoras durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas aludidas no parágrafo 102 com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, conforme sua respectiva disciplina normativa, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Alegam as autoras que as citadas verbas não representam contraprestação de salário ou de quaisquer outros rendimentos do trabalho, motivo pelo qual não haveria incidência de contribuição previdenciária. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 149/180, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/218. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das autoras à não-incidência da contribuição previdenciária patronal e devidas a terceiros sobre férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa), salário-maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado ao empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Com efeito, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa alteração, com o advento da EC 20/98, tendo em vista que anteriormente incidiam apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Cabe, portanto, a análise da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, sob o conceito de rendimentos, verificando se as verbas apontadas pela autora possuem ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Tenho que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Por sua vez, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O parágrafo segundo desse dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/funcionário celetista para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelas Autoras na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Senão vejamos: A) Férias No que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipótese de incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. B) Adicional de 1/3 sobre férias A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. C) Auxílio-doença Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) D) Salário Maternidade de 120 dias Em relação ao salário-maternidade, previu a lei uma exceção. Assim, embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA) E) Adicional de Horas Extras No que concerne às horas extras, verifico que, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula

n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010).F) Adicional noturnoConstato que a natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicional noturno afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionada verba. G) Feriados e Folgas trabalhadosInsta observar que os feriados e folgas trabalhados também possuem natureza salarial, motivo pelo qual deve incidir as contribuições previdenciárias.H) Quebra de caixa e manutenção de uniformeVerifico que se as verbas de quebra de caixa e de manutenção de uniforme são pagas com regularidade, esses valores integram a remuneração para todos os efeitos legais, como no caso dos autos.I) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho.Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.Assim, a despeito da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000407030, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000407030, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:367)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. (Processo AMS 199903990633773 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU:04/05/2007 PÁGINA: 646)Patente, pois, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados do Autor, sendo indevida sua incidência.Por outro lado, entendo que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores, possuindo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, motivo pelo qual possui contornos diversos das contribuições previdenciárias. A essas contribuições não se aplica os mesmos fundamentos, vez que a base de cálculo é a folha de salários, não distinguindo as eventuais verbas indenizatórias.Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito

subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos das autoras, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que as autoras busquem efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Por fim, verifico que, de acordo com recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/076, somente autoriza a compensação desses créditos de contribuição previdenciária com débitos de mesma natureza. Colaciono o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.243.162/PR, de 13.03.12: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o

pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com outras contribuições da seguridade social, dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 21/11/2013, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre as autoras e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0021874-98.2013.403.6100 - MILTON DAVID DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0021874-98.2013.403.6100 Autores: MILTON DAVID DE MORAES Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por MILTON DAVID DE MORAES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada por sentença a quitação do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Alfredo Poli, 271, apto 206, tipo A, Edifício Siena, - Curitiba - PR, através da utilização do F.C.V.S., bem como, que sejam fornecidos todos os documentos necessários para a baixa definitiva da hipoteca que recai sobre o imóvel. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 75/112, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir, vez que o termo de quitação do financiamento está disponível na agência de celebração do contrato desde 23/11/2013, ou seja, antes da distribuição da ação. Informa, ainda, que não houve qualquer negativa de cobertura por parte do agente financeiro, vez que não existe qualquer notícia de duplicidade de financiamento. Réplica às fls. 120/129. Decisão que declinou a competência para uma das Varas Federais de Curitiba às fls. 130/132. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 134/140), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 146/150). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Compulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações do autor, assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a falta de interesse de agir. Conforme informação da ré o termo de quitação do financiamento está disponível na agência de celebração do contrato desde 23/11/2013, ou seja, antes da distribuição do presente feito. Em que pese a alegação do autor de que compareceu diversas vezes na agência localizada da Avenida do Cursino, não é este local correto para a retirada do documento de quitação. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0000107-67.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de repetição de indébito tributário,

ajuizada pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito da Comgás de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por se tratar de exação inconstitucional, que ocasiona ofensa ao artigo 149, 2º, III, a, da CF/88, assim como por ter ocorrido o desvio da finalidade pela qual foi instituída; seja, conseqüentemente, reconhecido o direito creditório relativo aos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde novembro de 2008, caso acolhida a inconstitucionalidade dessa exação por força do desvio da finalidade pela qual foi instituída, com a condenação da União, em ambos os casos, a suportar a compensação com débitos próprios da Comgás, a suportar a compensação com débitos próprios da Comgás, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, ou a repetir tais valores, em qualquer das hipóteses com a devida atualização por meio da aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95; e seja condenada a União a arcar com o montante das custas processuais, honorários de sucumbência e demais cominações de Direito. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre a totalidade de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da parte autora às fls. 53/55, formulando pedido de aditamento da petição inicial para a inclusão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 70/81, rebatendo os argumentos da parte autora, afirmando que a Lei Complementar nº 110/2001 teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 2.556-MC/DF, cuja liminar foi parcialmente deferida tão somente para suspender a expressão produzindo efeitos, do caput do artigo, bem como seus incisos I e II, da LC nº 110/2001, afirmando que o entendimento da Suprema Corte foi sempre no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pela referida lei. Postulou o indeferimento da liminar e a improcedência da ação. Decisão de fls. 82/83, que indeferiu a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Réplica às fls. 86/106. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, vez que a CEF não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a legitimidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, considerando que a legislação pertinente não lhe confere poderes para desfazer o ato impugnado, motivo pelo qual não deve participar da lide como parte. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora de não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, bem como o seu direito creditório relativo aos valores indevidamente recolhidos, desde novembro de 2008, em face da inconstitucionalidade da exação, ou desde julho de 2012, tendo em vista o desvio de finalidade. Depreendo que os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. E outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90. Constato que as referidas contribuições foram criadas com a finalidade de gerar recursos para a cobertura das contas vinculadas ao FGTS, visando à reposição da correção monetária pelos índices expurgados da inflação. O Supremo Tribunal Federal assentou serem constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, afirmando que essas contribuições teriam natureza de contribuições sociais gerais e estariam submetidas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, alínea b, da Constituição da República, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b

da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2.556 / DF, DJe 20/09/2012)Insta observar que o Colendo STF posicionou-se no sentido da exigibilidade da contribuição em questão a partir de 1º de janeiro de 2002, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 30 de junho de 2001.Ressalto, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, sendo válida sua exigibilidade.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-76.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por LUCIANA RODRIGUES DA SILVA e outro em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada nula a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel objeto do presente feito, bem como, a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais. Ademais, requer a compensação dos valores pagos indevidamente. Segundo afirmam, foi pago o valor de R\$ 6.046,40. No entanto, em razão da dificuldade financeira em decorrência de problemas de saúde, não efetuou mais os pagamentos das parcelas. as autoras optaram pela apuração de tributos pelo lucro real anual, sistema que utiliza estimativa mensal para recolhimento, com posterior aferição do lucro real no final do exercício fiscal.Pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, ilegalidade da comissão de permanência, redução da multa contratual. Ademais, afirmam que houve a cobrança abusiva de juros e anatocismo.Tutela antecipada indeferida fls. 69/72.Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 83/115, pugnando, em preliminar, pela carência da ação em razão da consolidação da propriedade em 2012. Réplica às fls. 127/128.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoCompulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações das autoras, assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a falta de interesse de agir.A distribuição do feito em 31/01/2014, se deu após quase 2 (dois) anos da data da consolidação da propriedade em favor da CEF.Assim sendo, qualquer discussão acerca das cláusulas contratuais, deveria ter ocorrido antes da averbação na matrícula do imóvel da referida consolidação.Dessa forma, não sendo mais os autores proprietários do imóvel, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intrêrêt, pas d'action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-39.2014.403.6100 - HEIDY SILVA DO NASCIMENTO(SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação ordinária proposta por HEIDY SILVA DO NASCIMENTO em desfavor da EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré por alegados danos materiais e morais, alegando falha nos serviços prestados. A autora alega que obteve aprovação no exame denominado SISU - Sistema de Seleção Unificada, para a matrícula no Curso de Medicina oferecido pela Universidade Federal do Maranhão. Afirma que utilizou os serviços da ré para enviar uma procuração a Sra. Natalia Mendes, a fim de ser representada perante a Universidade. Aduz que o SEDEX deveria ser entregue ao destinatário antes do encerramento do cronograma de matrícula, dia 21/01/2014, vez que o prazo de entrega seria de 5 (cinco) incluindo o dia da postagem, mas o documento somente foi entregue no dia 23/01/2014, impedindo-a de realizar a matrícula. Sustenta que amargou o prejuízo de anos de estudo, postulando a indenização referente a despesas com curso preparatório no valor de R\$ 10.261,99, bem como perdas no valor de R\$ 240.000,00, correspondente a um curso de medicina em uma universidade particular. Requer, ainda, indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 144.800,00. E, o ressarcimento do valor de R\$ 40,90, referente ao ressarcimento do valor pago pelo serviço. Juntou os documentos necessários para o deslinde do feito. Decisão de fl. 28, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 29/31). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/65, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. A ré requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 89/90. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais ocasionados pelo atraso na entrega de SEDEX. Depreendo da análise dos autos que a autora foi selecionada para o curso de Medicina na Universidade Federal do Maranhão, por meio do SISU, cujo resultado foi publicado em 13/01/2014, com período de matrícula de 17/01 a 21/01/2014. Verifico que, para fins de efetivar a matrícula, a autora alega que encaminhou procuração, por meio de SEDEX, em 15/01/2014, com prazo de entrega contando o dia da postagem mais 4 (quatro) dias úteis, tendo ciência que para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis, conforme documento de fl. 17. Dessa forma, o prazo final para entrega seria 21 de janeiro de 2014, mas a entrega ocorreu somente dia 23 de janeiro de 2014. Em que pese ter ocorrido o atraso na entrega do documento, cabe observar que a autora escolheu a modalidade de serviço Sedex Convencional para a postagem do objeto, sem declarar o valor e conteúdo. Entendo que se o remetente não declarou o conteúdo da correspondência, não há como se imputar aos Correios qualquer responsabilidade por falha no serviço, mas tão somente o ressarcimento dos custos da postagem. Cumpre observar, ainda, que o Sedex convencional não há horário definido para a entrega, motivo pelo qual não havia de fato garantias que o documento iria chegar a tempo hábil para a matrícula da autora no curso de medicina da Universidade Federal do Maranhão. Ressalto que o serviço contratado pela autora foi a entrega do documento no endereço do destinatário e não a efetivação da matrícula, motivo pelo qual não entendo que merece ser acolhido o pedido de indenização por alegados danos materiais e morais. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL**. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00023398720074036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850349, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) **DIREITO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PETIÇÃO ENCAMINHADA POR SEDEX AO STJ. RECURSO IMPROVIDO**. Apelação Cível interposta pela Parte Autora, SUELY GASPARETTO DE MENEZES, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais. Pretendeu a parte autora a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 82.740,00 (oitenta e dois mil e setecentos e quarenta reais), tendo em vista o atraso da ECT na entrega de documentos encaminhados via SEDEX para o STJ. Da leitura do texto constitucional, pode-se concluir que o constituinte adotou, como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, a

teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade objetiva da Administração Pública fica limitada aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo administrado. Assim sendo, tal como as pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, decorrente do risco administrativo, dispensa a prova de culpa. Indispensável, portanto, que as provas tragam elementos inequívocos acerca do objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito (CPC, art. 333, I), e à parte ré a impugnação de tais provas (art. 333, II, do CPC). Procedendo à análise dos documentos anexados aos autos, não há prova suficiente de que a petição encaminhada ao STJ por SEDEX fosse, de fato, referente ao AG765.738-RJ, principalmente se atentarmos que o emitente optou por não declarar seu conteúdo, sendo certo que o ilustre advogado responsável pelo patrocínio da causa é responsável pelo acompanhamento de outros feitos junto àquele Tribunal Superior. Se o remetente não declarou, no caso concreto, o conteúdo da correspondência, não há como se imputar aos Correios qualquer responsabilidade por falha no serviço além do ressarcimento dos custos da postagem. Ainda que o fundamento acima não fosse suficiente, o que se suscita apenas a título de argumentação e com escopo de espantar qualquer espécie de irresignação da demandante, certo é que há entendimento jurisprudencial afastando a responsabilidade dos Correios em casos como o ora analisado, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (Processo AC 200851010163952, AC - APELAÇÃO CIVEL - 486127, Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R, Data: 29/03/2011 - Página: 209/210) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos), devidamente corrigido, referente a ressarcimento do valor pago pelo serviço SEDEX. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019620-21.2014.403.6100 - MILTON STEAGALL (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON STEAGALL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do CADIN e do distribuidor das Execuções Fiscais e, ao final, a extinção da Execução Fiscal nº 0018861-25.2002.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, com declaração de nulidade do correspondente débito. Aduz que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0018861-25.2002.403.6182 em 16 de maio de 2002, cujo débito havia sido inscrito em dívida ativa em 14/09/2001. O valor da dívida, na data da propositura da ação era de R\$37.481.335,64 e, atualmente, ultrapassa R\$90.000.000,00. Relata que a Execução Fiscal foi proposta em face da empresa FABRICANA AGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., cujos sócios são RUBENS DESIDERIO DIAS e ELIANA APARECIDA BERNADE DE OLIVEIRA. Em 15/10/2003, foi determinada a citação de RUBENS DESIDERIO DIAS e, mesmo sem citar a empresa, foi requerida pela União Federal, em 07/11/2003, a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, para incluir no polo passivo os Srs. ANTONIO PACHECO GUERREIRO, PAULO ROBERTO VITAL, MILTON STEAGALL (autor) e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO. O pleito foi indeferido, sem recurso da exequente. Assevera que, posteriormente, em 27 de março de 2008, a União solicitou a reapreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo, desta vez, sido deferido pela juíza. Assim, o autor foi incluído no polo passivo da demanda, apesar de nunca ter feito parte do contrato social da empresa nem ter qualquer ligação com essa pessoa jurídica. Sustenta, em síntese, que a Execução Fiscal está prescrita, a teor do artigo 174, I, CTN, que a questão da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é preclusa, que a decisão favorável à União não tem fundamentação, já que inexistem elementos que autorizem a inserção do autor como executado. Por fim, alega que os documentos que indicam a compra da empresa pelo autor não têm assinatura, encontram-se rasurados, razão pela qual não têm validade jurídica. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando as alegações do autor, entendo que o juízo competente para dirimi-las é precisamente o juízo onde tramita a Execução Fiscal nº 0018861-25.2002.403.6182, por meio da ação própria para impugnar a pretensão creditícia da exequente e a validade da relação processual executiva. Efetivamente, os Embargos à Execução é o instrumento que se confere ao devedor a discussão do mérito do direito pretendido pelo exequente, bem como suscitar defeitos na constituição e andamento da execução. Assim, os Embargos servem não só à discussão do crédito pretendido, mas também para corrigir defeitos do processo de execução, impedindo a atuação executiva indevida. Nesse sentido prescreve o artigo 745, inciso V, ao dispor que a matéria alegável nos embargos à execução é qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Parece-me que o autor quis se valer desta ação, visto que o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal dependeria do prévio depósito da dívida, cujo valor é elevadíssimo. De toda maneira, a via escolhida pelo autor é manifestamente inadequada, motivo pelo qual cabe a

extinção anômala do processo. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c 295, III, CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009766-03.2014.403.6100 - NADIA MARIA GOMES DE MORAES(SP198664 - ALDO ALBOLEA DALASTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO)

Os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos por NADIA MARIA MORAIS DAVID, no qual pretende seja excluída a restrição judicial sobre o veículo VW PASSAT TURBO, ANO 1998, Modelo 1999, COR azul, placa CPB5275, chassi WVVMA83B7WE451707. Alega a embargante que nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0005679-38.2013.403.6100, que a Prefeitura Municipal de Juitituba move contra Maria Aparecida Maschio Pires foi determinada a restrição judicial do veículo supra em 02/04/2013. Aduz que, conforme cópia do recibo juntado aos autos, o veículo foi comprado pela embargante em 15/04/2011, ou seja, 2 anos antes da restrição judicial, não tendo, todavia, efetuado a transferência para seu nome. Liminar deferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal às fls. 22/23A embargada afirma que não se opõe ao desbloqueio do veículo, haja vista a alienação pretérita ao ajuizamento da ação principal. DECIDO. Os Embargos de Terceiro, na definição de Liebman, são ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias. Em nosso direito, essa ação, de natureza constitutiva, visa proteger tanto a propriedade como a posse e pode fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, cingindo-se a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. Sua finalidade, pois, é desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. O legitimado ativo dos embargos de terceiro é, segundo o caput do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, aquele que, não sendo parte no processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Compulsando os autos, observo que foi comprovado, por meio do contrato de compra e venda, que a embargante mantém, desde 15/04/2011, a propriedade do bem. Ainda que não tenha ocorrido a transferência, não pode o bem ser constricto, vez que já não integrava o patrimônio da ré dos autos principais. Aliás, a embargada não se opõe ao desbloqueio do veículo pelos motivos já explanados, visto que a questão aqui ventilada, favorável à embargante, está pacificada pelos Tribunais Superiores. Pondero, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Juitituba também não deu causa ao ajuizamento da presente ação, de modo que não lhe cabe arcar com as verbas de sucumbência. Posto isso, com base na fundamentação expendida julgo procedentes os Embargos de Terceiro, determinando seja excluída a restrição judicial sobre o veículo VW PASSAT TURBO, ANO 1998, Modelo 1999, COR azul, placa CPB5275, chassi WVVMA83B7WE451707, que fora realizada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0005679-38.2013.403.6100. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, visto que a embargada não deu causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia da embargante, que não diligenciou o registro da transmissão da propriedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de QUERO BANCOS ACESSÓRIOS LTDA ME e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Limite Crédito para as Operadoras de Desconto. Nenhum dos executados foi localizado. Em petição protocolizada em 03/06/2014, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento requerido pela exequente, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006483-69.2014.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA X RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RCM TUBOS E CONEXÕES LTDA e FILIAL contra ato coator do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias usufruídas, férias indenizadas e reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e seus reflexos e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduzem as impetrantes que estão sujeitos ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 163/170. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 186/200. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 201/211), tendo sido concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 217/227). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fl. 232, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária férias usufruídas, férias indenizadas e reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e seus reflexos e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do

trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina

expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC**. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE**. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º,

2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343983 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2013 Data da Decisão 19/09/2013 Data da Publicação 04/10/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00007 PAR:00002 Contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário): legitimidade (Súmula 688). 2. Recurso extraordinário: competência do Relator para negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal (C.Pr.Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, 1º). Processo RE-AgR 213684 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 CAPUT CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED SUMSTF-000207 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000688 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: férias indenizadas e reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e seus reflexos. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente/acidentado, férias indenizadas e reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e seus reflexos razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente/acidentado, férias indenizadas e reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e seus reflexos, reconhecendo o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

0007941-24.2014.403.6100 - LAUDIVANIA GALINDO DA SILVA (SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4853 EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAUDIVÂNIA GALINDO DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 4853 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada por ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a impetrante que é portadora de câncer de colo do útero bem como que apresentou pedido para liberação do saldo do FGTS em 17/03/2014. Nessa oportunidade, foi esclarecido à impetrante, que a data prevista para o desbloqueio do fundo seria 27/03/2014. Narra que, em 28/03/2014, o procedimento de liberação sequer havia sido iniciado, pela ausência de confirmação do diagnóstico pelo médico responsável, o que somente poderia ocorrer por fax, não sendo aceito qualquer outro meio de comunicação eletrônica. Afirma que recebeu várias informações desconexas. Não houve devolução dos documentos entregues na agência para a comprovação da doença, nem o fornecimento de justificativas por escrito acerca da demora ou indeferimento do pedido. Aditamento à inicial às fls. 20/22, no qual a impetrante informa o deferimento da licença-saúde até outubro de 2.014. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Liminar deferida às fls. 23/25. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/43. Em petição protocolizada em 10/06/2014, a impetrada informou o cumprimento da liminar com a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS da impetrante. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 49/50, pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da

impetrante ao levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, em razão de ser portadora de doença grave. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. Cabe observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui direito social do trabalhador, garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, assentado no vínculo laboral, não possuindo natureza fiscal ou parafiscal e não cabendo ao Estado ou órgão de administração pública qualquer atuação quando do recolhimento do FGTS. Assim, o FGTS não se caracteriza como receita pública. O vínculo jurídico obrigacional que se estabelece no tocante ao FGTS diz respeito somente às pessoas do empregador e do empregado, este beneficiário único dos valores decorrentes. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. O art. 20 da Lei 8.036/90 (modificado pela MP 2197/42), elenca as hipóteses em que é possível o saque do saldo da conta vinculada de FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)... Assim, certo é que o citado artigo só permite o saque do saldo de conta vinculada do FGTS nas hipóteses nele elencadas, dentre as quais se encontra a da impetrante, por estar, devidamente comprovado nos autos por meio de exame citológico, o diagnóstico de Carcinoma Edidermóide Invasor - Classe V. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem custas em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie (Súmula 105 do S.T.J.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-78.2014.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO, contra ato coator do Senhor DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de exigência da comprovação de uso de transporte coletivo público através da apresentação mensal de bilhetes de

transporte coletivo intermunicipal como condição para o recebimento de auxílio-transporte, assim como qualquer desconto programado, constantes dos Boletins Ostensivos nº 164 e 83. Segundo afirma, o Impetrante é militar lotado no Parque Material Aeronáutico de São Paulo, mas não reside na referida cidade, motivo pelo qual faz jus ao auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01. Aduz que a autoridade coatora condicionou o pagamento do referido auxílio à apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, conforme Boletim Ostensivo nº 164 e 83. Alega, em síntese, que a exigência da apresentação de bilhetes de transporte público como condição para o pagamento do benefício é arbitrária, pois exclui os servidores que se utilizam de transporte coletivo comum para chegarem ao trabalho. Sustenta, ainda, que a autoridade coatora não observou o princípio da razoabilidade, previsto na Lei nº 9.784/99. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 61/66. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/106. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região (fls. 107/129), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 156/157). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 154, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, analiso a questão da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, 31ª ed., Malheiros Editores, p. 66, Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. No presente caso, o ato impugnado, qual seja, Boletins Ostensivos nºs 164 e 83, foi emitido pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo e a ele caberá a análise e conferência dos bilhetes apresentados. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade dos Boletins emitidos pela autoridade coatora, que disciplina o pagamento do Auxílio-transporte, ao condicionar o seu recebimento à apresentação dos bilhetes de viagem, nos casos em que sejam utilizados ônibus intermunicipais nos deslocamentos residência/trabalho/residência. Estabelece o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Prescreve, ainda, o artigo 6º da referida Medida Provisória: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. (grifo nosso) 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Já o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, que regulamenta aludida Medida Provisória, estabelece: Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Depreendo dos dispositivos assinalados que a concessão do Auxílio-transporte depende unicamente da declaração do servidor, contendo o valor da despesa com o transporte, o endereço residencial e os percursos utilizados, bem como a indicação dos meios de transporte usados no deslocamento de residência-trabalho e vice-versa. Nesse passo, qualquer exigência da apresentação dos bilhetes do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual desdobra os limites da Medida Provisória nº 2.165-36/01 e do Decreto nº 2.880/98, o que viola o princípio da legalidade. A referida Lei, por outro lado, excetuou aquelas despesas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, para fins de pagamento de auxílio transporte. Ou seja, a Lei prevê o benefício tão-somente para as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e não com os transportes seletivos e especiais. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante não se utiliza de transporte coletivo intermunicipal, mas realiza seu deslocamento com o transporte seletivo ou especial intermunicipal, operado pela empresa Pássaro

Marrom. Informa, ainda, a autoridade coatora, que a Orientação Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...) vai além e abre exceção à regra, qual seja, a concessão do auxílio transporte para usuários de transportes seletivos e especiais. Assim dispõe a Orientação Normativa: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Portanto, para pagamento do benefício de auxílio-transporte nos casos em que é permitida a utilização de transporte seletivo, como o transporte rodoviário, o servidor deverá apresentar os bilhetes, para fins de pagamento do benefício. Por fim, caberá à autoridade administrativa, que tiver ciência da apresentação de informação falsa pelo servidor, apurar por meio de processo administrativo disciplinar a sua responsabilidade e, se for o caso, aplicar penalidade correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, concedo parcialmente a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer tão-somente a ilegalidade da exigência de apresentação dos bilhetes de uso de coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010335-04.2014.403.6100 - JOSE MARCELO SILVA COSTA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARCELO SILVA COSTA contra ato do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS NA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora expeça o certificado de registro (CR) referente ao pedido administrativo protocolizado em 28/10/2013 em conformidade com o artigo 269 e demais disposições do Regulamento 105 do Decreto nº 3.665/2000. Sustenta, em suma, que o pedido administrativo apresentado em 28/10/2013, não foi apreciado até a impetração do presente writ. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 34/36. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/51, informando que foi concedido o Certificado de Registro ao impetrante. Parecer do Ministério Público Federal pela juntada dos documentos comprobatórios da conclusão do requerimento administrativo (fls. 53/57). Os documentos requeridos pelo MPF foram juntados pela autoridade impetrada às fls. 67/70, tendo o parquet pugnado pela extinção do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse da impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013700-66.2014.403.6100 - SERGIO STEPHANO CHOMFI ENGENHARIA E COMERCIO S.A. (SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO STEPHANO CHOMFI ENGENHARIA E COMERCIO S/A contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se manifeste conclusivamente acerca do cancelamento ou não da CDA nº 80.6.85.001641-02. Requer, caso a referida CDA não tenha sido cancelada, que a autoridade coatora forneça o cálculo atualizado da dívida. Segundo afirma, o impetrante foi surpreendido com a informação acerca da extinção por cancelamento da CDA nº

80.6.85.001641-02, o que impossibilitaria o fornecimento do cálculo atualizado do débito e a inclusão no parcelamento. Alega que, apesar da informação de extinção da CDA, o Processo Administrativo nº 10168.012444/84-10 (CDA nº 80.6.85.001641-02), continua em andamento no sistema da autoridade impetrada. Relata ter apresentado, em 18/07/2014, pedido de vista e cópia do processo administrativo em comento, sem apreciação até a presente data, tendo apresentado novo pedido requerendo a manifestação conclusiva acerca do cancelamento ou apresentando o valor atualizado da CDA nº 80.6.85.001641-02. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 739/743. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 807/817, onde pugna pela extinção do feito em razão da ausência superveniente de interesse processual, vez que a CDA nº 80.6.85.001641-02 encontra-se extinta por cancelamento. Informa, ainda, que estão. Informa, ainda, que o impetrante teve ciência do resultado da análise do requerimento administrativo nº 20140143261 em 31/07/2014. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fl. 822). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015260-43.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de 1/3 de férias. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 44/48. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/75. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 76/100). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 102/103, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições das autoridades fazendárias não podem ser opostas aos contribuintes, pois que se tratam de atos administrativos internos. A divisão da área é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga o contribuinte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa. Passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre férias, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida

mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição

previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a

título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019441-24.2013.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

O Banco Itaú interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019356-04.2014.403.6100 - MARCONDES MACHADO - ADVOGADOS(SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por MARCONDES MACHADO ADVOGADOS, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto da CDA n.º 8061406913329 emitida em 07/10/2014 pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o requerente desistiu do feito (fl. 34). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente N° 2983

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012546-47.2013.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

Recebido à conclusão nesta data em virtude da redistribuição do feito. Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, sustentando que a impugnada não atribuiu corretamente o valor à causa, por não refletir o proveito econômico almejado. Aduz a Impugnante que o valor da causa deve ser fixado em R\$1.167.369,68, correspondente ao montante atualizado do crédito tributário atualizado à data da propositura da ação, conforme se verifica da somatória dos valores do termo de inscrição em dívida ativa para o dia 06/06/2013, devendo-se incluir os encargos relativos a honorários advocatícios, já que se encontrava proposta, à época, a Execução Fiscal n° 0004543-51.2013.403.6182.

Devidamente intimada, a impugnada deixou de manifestar-se. É o relatório. **DECIDO**. O incidente instaurado pela ANATEL impugna o valor atribuído à causa pela Impugnada, na ação em que esta pleiteia o caucionamento do débito tributário pela carta de fiança oferecida nos autos até o julgamento final de futura Ação Declaratória. Pois bem, na fixação do valor da causa na ação cautelar, consoante pacífica jurisprudência, não se leva em conta o valor do pedido formulado na ação principal, nem o critério estabelecido nos artigos 259 e 260 do CPC, porque a causa de pedir, na cautela, é independente e seu quantitativo deve estar alicerçado no prejuízo de direito material que o requerente pretende evitar, com a sua utilização. Dessa forma, inexistente direito econômico direto, dado que

somente ocorrerá na ação principal. Posto Isso, DEIXO DE ACOLHER a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído pela impugnada. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa como mencionado, com a devida remessa ao SEDI.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5050

MONITORIA

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Fls. 145: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente novos endereços para intimação da parte ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Visto a certidão de fls. 138, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF acerca deste despacho. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681335-21.1991.403.6100 (91.0681335-6) - MARLENE TENUTA DAVID(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 902/921 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 341/354. I.

0083987-13.1999.403.0399 (1999.03.99.083987-9) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA MARY VALLIM PETRI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro a devolução de prazo requerido pelo representante legal Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.I.

0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8) - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 513/516: a CEF alega contradição na decisão de fl. 512 que deixou de acolher a sua impugnação, embora tenha apresentado valor muito próximo ao montante indicado pela Contadoria, deixando, ainda, este Juízo, de fixar honorários advocatícios em favor da ré, em razão de excesso de execução. Não assiste razão a CEF. A decisão de fl. 52 homologou o cálculo apresentado pela Contadoria e deixou de condenar a exequente em verba honorária, tanto quanto, deixou de condenar a CEF na aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme requerido à fls. 510/511. Face ao exposto, recebo os embargos de declaração para o fim de rejeitá-los e mantenho a decisão embargada. Cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão de fl. 512.I.

0025355-21.2003.403.6100 (2003.61.00.025355-0) - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017336-55.2005.403.6100 (2005.61.00.017336-7) - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017719-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017719-1) - EDERSON ANDRE SCALA X FERNANDA MAGDA RODRIGUES SCALA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026321-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021522-0)) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014545-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014545-6) - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 407 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1750/1760: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita.Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 595.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se vista aos réus acerca das testemunhas arroladas pela parte autora.I.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial de fls. 2855 e ss., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1.501/1.504: A União Federal opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão no julgado. Pugna pela anulação da sentença proferida nos autos, sob a alegação de que teria sido homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação sem que o advogado subscritor da referida manifestação apresentasse poderes suficientes para tanto. Requer a intimação da autora para que carreie aos autos procuração com outorga de poderes específicos.Manifeste-se a demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União, apresentando procuração com poderes suficientes para a prática do ato manifestado nos autos e eventuais alterações societárias, de molde a verificar a regularidade da representação processual.Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração atravessados pela União Federal.Int.São Paulo, 4 de novembro de 2014.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alega que não foram enfrentadas as questões atinentes ao arbitramento de danos morais e à responsabilização do Estado pelo dever de indenizar, consoante os fatos e fundamentos trazidos para julgamento. Sustenta que não há que se falar em litispendência, mas sim em prevenção ou ainda em conexão, situações que apenas ensejariam a reunião dos feitos para julgamento conjunto, jamais acarretando a extinção do processo. Defende que as onze ações criminais versam sobre matérias diversas, daí porque não poderia este Juízo ter concluído pela ocorrência de litispendência. Aduz que a decisão embargada acaba por violar o devido processo legal. Assevera, ainda, que a sentença se mostra contraditória, já que a conclusão destoa da fundamentação adotada no decisum.Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro os vícios apontados.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-

se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2014.

0013756-70.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alega que não foram enfrentadas as questões atinentes ao arbitramento de danos morais e à responsabilização do Estado pelo dever de indenizar, consoante os fatos e fundamentos trazidos para julgamento. Sustenta que não há que se falar em litispendência, mas sim em prevenção ou ainda em conexão, situações que apenas ensejariam a reunião dos feitos para julgamento conjunto, jamais acarretando a extinção do processo. Defende que as onze ações criminais versam sobre matérias diversas, daí porque não poderia este Juízo ter concluído pela ocorrência de litispendência. Aduz que a decisão embargada acaba por violar o devido processo legal. Assevera, ainda, que a sentença se mostra contraditória, já que a conclusão destoa da fundamentação adotada no decurso. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro os vícios apontados. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2014.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 339: designo o dia 25 de março de 2015, às 16h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA OSWALDO MESARROCH(SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 712/744, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. I.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. I.

0020177-42.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CAVALLIN(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 94/97: recebo a apelação da União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 77/81, em 5 (cinco) dias. I.

0000578-83.2014.403.6100 - CHMAEZE LEVI IWUDIKE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora.I.

0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/404: recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo a audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 15:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0016049-42.2014.403.6100 - AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018111-55.2014.403.6100 - JOAO ALVES FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018685-78.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA GOBBI DE CASTRO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002946-10.2014.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Designo o dia 04/03/2015, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, ocasião em que a requerida CEF deverá apresentar todos os elementos necessários para a repactuação sugerida às fls. 106/107 dos autos, bem como informações atinentes à situação do atual contrato mantido entre as partes. Intime-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 547: indefiro. Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento que afastou a decisão de fl. 485, mantenho o despacho de fl. 545. Aguarde-se decisão final do AII.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para apresentar novos cálculos conforme determinado na sentença transitada em julgado, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à DPU. I.

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5.º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 705/784: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 281: promovam as impetrantes a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004211-05.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
A impetrante LBR - LÁCTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de quarenta e cinco dias proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento discutido nos autos, sendo que em caso de decisão favorável ao contribuinte, proceda ao efetivo ressarcimento do crédito devidamente atualizado pela selic, bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos com débitos objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Relata, em síntese, que em 27.11.2012, 26.12.2012, 22.02.2013 e 28.02.2013 apresentou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. Contudo, decorridos mais de 360 dias do protocolo, a autoridade não proferiu qualquer decisão, violando o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Argumenta que os créditos tributários lançados contra si e que estejam com a exigibilidade suspensa não poderão configurar óbice ao ressarcimento dos créditos reconhecidos em seu favor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/199. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 205/212). Inconformada, a impetrante apresentou pedido de reconsideração e embargos de declaração (fls. 222/227) e a União também opôs embargos declaratórios (fl. 228). Em seguida, a impetrante requereu a devolução de prazo para recorrer da decisão de fls. 205/212 (fls. 230/232). A decisão de fls. 205/212 foi mantida por seus próprios fundamentos e deferido o pedido de devolução de prazo formulado pelo impetrante (fl. 233). Notificada (fl. 221), a autoridade apresentou informações (234/245) arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Alegou

que os pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análise meticulosa, não se justificando determinar prazo exíguo para a conclusão desse processo sem a devida instrução. Afirmou que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil e que o impetrante não apresenta fato que determine possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio. Discorre sobre o regime não-cumulativo de PIS e COFINS e sobre o procedimento de compensação de ofício. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 251/262), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 263). A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 264/265), tendo sido determinada a intimação da autoridade para cumprimento em 48 horas (fl. 266). A impetrante requereu a dilação do prazo concedido à autoridade para cumprimento da liminar por mais 30 (trinta) dias (fls. 271/273), tendo sido determinada a intimação do superior hierárquico da autoridade para que verifique a veracidade das informações trazidas a juízo no prazo de 48h (fls. 274/276). A impetrante noticiou que os pedidos de ressarcimento relativos ao 1º ao 4º trimestre de 2014 foram indeferidos, sem que tenha procedido a qualquer análise sobre a legitimidade dos créditos. Requereu, assim, seja novamente determinado à autoridade que cumpra a liminar e, subsidiariamente, a antecipação dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos ao ano de 2012, facultando à autoridade o direito de proceder a posterior fiscalização (fls. 280/299). Deferido o pedido de antecipação dos créditos objeto (fls. 300/303). A União alegou que quatro pedidos de ressarcimento discutidos nos autos já foram apreciados, tendo sido a impetrante notificada sobre o reconhecimento do direito creditório, bem como sobre o procedimento de compensação de ofício. Quanto aos demais, afirma que verificou ser necessária a apresentação de documentos complementares pela impetrante, que em 04.04.2014 foi intimada a fazê-lo. Os documentos foram então apresentados somente em 05.05.2014; contudo, estavam novamente incompletos, sendo que a impetrante apresentou nova documentação somente em 28.05.2014. Argumentou, ainda, que o objeto do feito se limitou à obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade a análise dos pedidos de restituição e o afastamento da compensação de ofício quanto a créditos com a exigibilidade suspensa, inexistindo qualquer pedido de apuração dos créditos pelo Poder Judiciário, de modo que a permissão de uso imediato dos créditos caracteriza decisão ultra petita. Requereu, por fim, a reconsideração da decisão de fls. 300/303 (fls. 307/313). Reconsiderada a decisão que determinou o imediato abatimento dos créditos em favor da impetrante, tendo sido concedido prazo de 30 dias para que seja ultimada a análise dos pedidos de restituição ainda pendentes (fl. 314). A autoridade reiterou a informação de que a análise dos pedidos de restituição pendentes depende da complementação de documentos pela impetrante (fls. 321/334 e 336/344). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 345/347 e 348/350). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 352/359), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, em seguida, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 363/366). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 368/370). É o RELATÓRIO.DECIDO.O pedido formulado nos autos diz respeito à apreciação de pedidos de ressarcimento, bem como à restituição dos créditos reconhecidos, bem como se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 44/105 que no lapso entre 27.11.2012 e 28.02.2013 a impetrante apresentou eletronicamente diversos pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS e que, ao que parece, não foram apreciados até o ajuizamento da presente ação, vez que ainda figura no sistema da Receita Federal na situação Em análise. Entretanto, referidos pedidos de restituição não haviam sido apreciados até o ajuizamento deste mandamus, restando inobservado o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que ao dispor sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, os pedidos de restituição objeto dos autos ainda figuram com a situação Em análise. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de

Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Quanto à compensação de ofício, o artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal dispõe que: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Entendo, contudo, que referida disposição ultrapassou os limites da legislação de vigência que disciplina o procedimento de compensação. Isto porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei) Por sua vez, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, o documento de fl. 34 indica os débitos apontados pela autoridade que serão objeto de compensação de ofício. Como se percebe, das sete pendências apontadas pela autoridade, cinco débitos estão reconhecidamente incluídos em parcelamento. Estando, portanto, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso VI do CTN, os débitos em questão não podem ser objeto de compensação de ofício. Registre-se, por necessário, que tanto o pagamento como a compensação são formas de extinção do crédito tributário previstas pelo artigo 156 do CTN. Sendo assim, se a autoridade fiscal não pode exigir do contribuinte o pagamento integral de débito incluído em parcelamento, não há que se falar na sua compensação de ofício, tampouco sua retenção até a liquidação total dos débitos parcelados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1265308/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2012) Diversamente, nos casos em que sobre o débito não recaia qualquer causa suspensiva da exigibilidade, não há qualquer ilegalidade na compensação de ofício a ser realizada pela autoridade. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que analise e profira decisão acerca dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante e discutido nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e, em caso de reconhecimento de crédito, proceda ao imediato ressarcimento em favor da impetrante, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos da mesma titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa em quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14,

1º).P.R.I.C.São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0007385-22.2014.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Fl. 98: indefiro, considerando que os documentos juntados com a inicial foram apresentados em cópia simples.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0010865-08.2014.403.6100 - CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de que o pedido de parcelamento apresentado em meio físico seja registrado no sistema eletrônico da SRFB e PGNS.Relata, em síntese, que possui débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 5 99 005319-01 no valor de R\$ 446.500,54, originados por autuação de fiscalização do Ministério do Trabalho e que são objeto da execução fiscal nº 0123800-80.2006.5.15.0012 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba.Alega que incluiu referido débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/0, formalizando por meio de requerimento administrativo protocolado junto à Receita Federal. Em seguida, noticiou a apresentação do pedido de parcelamento nos autos da execução fiscal, requerendo a desistência e renunciando expressamente ao direito de questionamento.Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos da execução fiscal alegando a inexistência de parcelamento vez que não encontrado qualquer pedido em seus sistemas informatizados.Argumenta, contudo, que fez o protocolo físico do pedido de parcelamento no próprio órgão fazendário, vez que não havia sido disponibilizada a opção de adesão ao parcelamento pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Entende, assim, configurada causa de suspensão da exigibilidade do débito, bem como de suspensão da respectiva execução.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/79.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/88).A União requereu (fl. 98) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 99).Notificado (fl. 117), o Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 101/116).Notificado (fl. 119), o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 120/125).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128).Intimada a se manifestar sobre a informação do Procurador da Fazenda Nacional de que o parcelamento discutido nos autos se encontra registrado em seu sistema eletrônico (fl. 131), a impetrante requereu a extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC (fl. 132).É O RELATÓRIO.DECIDO.Após o indeferimento da liminar (fls. 83/88) e a informação da autoridade de que o pedido de parcelamento noticiado nos autos foi devidamente registrado no sistema próprio (fl. 104), a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Recebo a manifestação da impetrante à fl. 132 como pedido de desistência, vez que fundamentado no inciso VII do artigo 267 do CPC, que assim estabelece:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Em que pese tenha sido formulado após a apresentação das informações pela autoridade coatora e apreciação do pedido de liminar, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009)No mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO IMPETRANTE A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INFORMATIVO Nº 704 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impetrante requereu a desistência do processo na petição de fls.328/33, e o MM juiz sentenciante homologou-a e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c inciso VIII, ambos do CPC. 2. A impetrada, ora apelante, pretende que seja reconhecida a necessidade de a impetrante renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, como condição para concordar com o pedido de desistência da ação, e, conseqüentemente, como condição para que haja a sua homologação. Não assiste razão à apelante. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367/RJ (Informativo 704 do STF), decidiu não

se aplicar ao mandado de segurança a condição disposta no art. 267, parágrafo 4º, do CPC, não incidindo também o art. 269, V, ao entendimento de que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. 4. Concluiu-se que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive, mesmo quando proferida decisão de mérito a ele favorável, independentemente da anuência da parte contrária. Portanto, irretocável a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos. 5. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 00023888720134058100, Relator Desembargador Rogério Fialho Moreira, DJE 22/05/2014)Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 29 de outubro de 2014.

0015576-56.2014.403.6100 - JESUS LARA GONZALEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0016170-70.2014.403.6100 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP a fim de seja determinado (i) à primeira autoridade que promova a imediata suspensão dos efeitos da Carta de Cobrança nº 1647/2014 expedida no bojo do processo administrativo nº 16143.720157/2014-74, que não deverá ter prosseguimento até o julgamento em definitivo na esfera administrativa das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos discutidos nos autos, bem como (ii) à segunda autoridade que no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo por uma vez, julgue as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos discutidos nos autos.Relata, em síntese, que na qualidade de empresa exportadora e contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, bem como por possuir créditos referentes a tais contribuições não utilizados no desconto de débitos da mesma natureza, apresentou diversos pedidos de ressarcimento com fundamento na Lei nº 9.430/96.Afirma que por ter preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 da RFB recebeu antecipadamente 50% dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, ficando o ressarcimento do restante condicionado à análise da procedência da totalidade dos créditos pleiteados. Entretanto, foi cientificada do despacho decisório que indeferiu os pedidos de ressarcimento, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade nos processos administrativos de restituição demonstrando a nulidade do trabalho fiscal. Contudo, decorridos mais de 490 dias após a apresentação de referidas manifestações, a autoridade ainda não as apreciou.Não obstante entenda que referidas manifestações tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi surpreendida com o recebimento da Carta de Cobrança nº 1647/2014 instaurado para a exigência dos valores que supostamente a impetrante teria recebido indevidamente a título de antecipação do ressarcimento, sendo estipulado prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento de R\$ 82.347.342,05.Pleiteia, assim, a suspensão dos efeitos da carta de cobrança em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu os pedidos de ressarcimento, bem como a determinação que referidas manifestações sejam apreciadas no prazo de trinta dias, tendo em vista o decurso do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/217.A liminar foi deferida (fls. 223/228).A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls.242/253), tendo sido determinado seu cumprimento pela autoridade (fl. 254).Antes da expedição do ofício de notificação da autoridade, a impetrante noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 255/258), tendo sido reconsiderada a decisão de fl. 254 (fl. 259).Notificado (fl. 240), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações noticiando o cumprimento da decisão liminar (fls. 260/264).Notificado (fl. 241), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 265/269) discorrendo sobre o princípio da razoável duração do processo e o prazo para apreciação de processos administrativos previsto pela Lei nº 11.457/2007. Reconhece que no caso dos autos já extrapolou o prazo legal para análise das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Argumenta, contudo, que o deferimento da liminar significa na prática que processos mais antigos deixem de ser julgados para que seja possível o cumprimento da ordem judicial, o que arranharia o princípio da impessoalidade. Assim, requereu a revogação da

liminar e, ao final, a denegação da segurança ou, alternativamente, a ampliação do prazo para análise para 90 (noventa) dias. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/278), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 279). A impetrante manifestou concordância com a prorrogação de prazo requerida pela autoridade (fls. 280/281). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/285). É o RELATÓRIO.DECIDO. O pedido formulado nos autos diz respeito à suspensão dos efeitos da Carta de Cobrança nº 1647/2014 até o julgamento em definitivo na esfera administrativa das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos discutidos nos autos, bem como a determinação para que a autoridade julgue referidas manifestações de inconformidade, tendo em vista que foram apresentadas há mais de 490 dias, à época do ajuizamento da ação. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 48/64 revelam que a autoridade fiscal proferiu despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10880.725263/2012-62 deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento de PIS e COFINS apresentado pela impetrante, bem como determinou a devolução dos valores que entendeu ter sido indevidamente ressarcidos antecipadamente. É possível verificar também que na referida decisão constou expressamente a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa/RFB nº 1.300/2012, conforme se extrai da leitura de seu parágrafo 77 (fl. 64). E assim foi feito pela impetrante, que em 08.04.2013 apresentou manifestação de inconformidade conforme se observa no documento de fls. 65/181; entretanto, ao que parece, referida manifestação ainda não foi apreciada pela autoridade, como se extrai do documento de fl. 207. Da mesma forma, a autoridade deferiu parcialmente os demais pedidos de ressarcimento discutidos nos autos, como se extrai do Documento n. 3 - Despachos Decisórios constante da mídia digital anexa e, igualmente, a impetrante apresentou as respectivas manifestações de inconformidade (Documento n. 4 - Manifestações de Inconformidade) que tampouco foram apreciadas pela autoridade (fls. 193/216). Entretanto, em que pese a impetrante tenha apresentado manifestação de inconformidade contra os despachos que deferiram parcialmente os pedidos de restituição, a autoridade expediu a Carta-Cobrança nº 1647/2014 (fls. 182/190), materializando a exigência de devolução dos valores que entendeu ter sido indevidamente ressarcidos antecipadamente que integrou os mencionados despachos decisórios. Em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Carta de Cobrança nº 1647/2014, entendo que as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante se revestem inequivocamente da qualidade de recurso administrativo a que se refere o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Registre-se, neste sentido, que não se trata de mera petição administrativa protocolada pela impetrante, mas de manifestação expressamente prevista em instrumento normativo da Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa nº 1300/2012, artigo 77), mostrando-se apta a suspender a exigibilidade do débito. No caso específico dos autos, considerando que as manifestações de inconformidade foram interpostas contra despachos decisórios que deferiram parcialmente os pedidos de restituição em debate e, ao mesmo tempo, determinou a devolução dos valores que a autoridade entendeu ter sido indevidamente ressarcidos à impetrante, entendo que a apresentação das manifestações tem o condão de suspender a exigibilidade da exigência de tais valores formalizada pela Carta-Cobrança nº 1647/2014. Em relação ao segundo pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram apresentados pela impetrante em 15.04.2013, 05.04.2013, 08.04.2013, ou seja, há mais de 360 dias, e em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão, como se extrai dos documentos de fls. 193/216. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, entendo que deva ser deferido o pedido formulado pela impetrante, concedendo prazo de trinta dias para que a autoridade aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega

provisão. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013)Registre-se, neste particular, que a decisão liminar concedeu inicialmente o prazo de 30 (trinta) dias para que a segunda autoridade aprecie e profira decisão sobre as manifestações de inconformidade discutida nos autos. Contudo, considerando a expressa concordância da impetrante (fls. 280/281) com o pedido de dilação do prazo formulado pela autoridade (fl. 269), bem como o volume e a complexidade do trabalho a ser realizado pela autoridade, entendo que deva ser concedido o prazo requerido de 90 (noventa) dias.III - DispositivoEm razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar (i) a suspensão dos efeitos da Carta-Cobrança nº 1647/2014 expedida pela primeira autoridade até julgamento final das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos discutidos nos autos, bem como (ii) à segunda autoridade que, no prazo de 90 (noventa) dias, aprecie e profira decisão sobre as manifestações de inconformidade em debate.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0017078-30.2014.403.6100 - DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 132: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 108/110, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0017753-90.2014.403.6100 - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA(SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro o ingresso da UNIFESP na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à Universidade.Int.

0020601-50.2014.403.6100 - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 51/54, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante ALRECOM-SERVICE COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que decida conclusivamente no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, os pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 19.08.2014.Relata, em síntese, que em 19.08.2014 apresentou doze pedidos de restituição que até o ajuizamento deste mandamus ainda não foram apreciados pela autoridade. Argumenta que o prazo para análise e conclusão dos pedidos é de 30 dias, prorrogáveis por mais trinta motivadamente, estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.Sustenta que a conduta da autoridade viola o disposto no artigo 5º, LXXVIII, XXXIV, a e artigo 37 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a demora da análise após ter decorrido o prazo de 60 dias constitui afronta ao princípio da legalidade dos serviços públicos e afirma que os pedidos de ressarcimento se tratam de Processos Administrativos e não de Processos Administrativos Fiscais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/49.É o relatório. Passo a decidir.A liminar deve ser indeferida.Examinando os autos, verifico que em 19.08.2014 a impetrante transmitiu doze pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 (fls. 36/47) e que até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados, vez que figuram na situação Em análise.Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No caso dos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 19.08.2014, não tendo, portanto, decorrido o prazo de 360 dias de que dispõe a administração para proferir decisão conclusiva. Destarte, considerando que não decorreu o prazo legal, não há que se falar na determinação para que a autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição discutidos nos autos. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é

corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Sem razão a impetrante ao defender a aplicação do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS na sistemática do artigo 543-C do CPC, o C. STJ firmou o entendimento de que a aplicação da Lei nº 9.784/99, como pretende a impetrante, deve ser afastada para os casos de processos administrativos tributários ante a existência de diploma legal próprio a lhe regular, o Decreto nº 70.235/72, ainda que tal diploma seja silente quanto à fixação de prazo. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.457/07 não remanescem mais dúvidas quanto ao prazo de que dispõe a administração tributária federal para apreciar os pedidos, requerimentos e recursos que lhe são apresentados, vez que seu artigo 24 fixou o prazo máximo em 360 dias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CPS NÃO CONFIGURADA. (...) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal reativo à fixação de prazo razoável para a análise decisão das petições, defesa e recurso administrativos do contribuinte. 5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recurso administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesa ou recurso administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, prazo aplicável é de 360 dias partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CP e da Resolução STJ 08/208. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Tampouco há que se falar na inaplicabilidade do prazo em questão para os pedidos apresentados à Receita Federal por estar previsto em capítulo específico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo ser aplicado em qualquer pedido administrativo apresentado à administração fiscal federal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO PENDENTES DE APRECIÇÃO NO INSS HÁ CERCA DE 08 ANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR ALEGADAMENTE EXCESSIVO, BEM COMO EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE POSITIVA: IMPROVIMENTO. (...) 6. Na seara administrativo-tributária, em relação aos prazos para apreciação de recursos administrativos, foi editada lei específica para a administração tributária federal, a Lei nº 11.457/2007, que fixa, em seu art. 24, o prazo obrigatório máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão, não pairando dúvida, à luz da exegese teleológica, que tal dispositivo - apesar de inserido em capítulo relativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - alcança, igualmente, os pleitos administrativos submetidos a outras instâncias na administração fiscal. (negritei)(TRF, Quarta Turma Especializada, APELRE 200951010208332, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 03/12/2013) Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2014.

PETICAO

0014566-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-65.2014.403.6100) RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017476-74.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 46/47: recebo a emenda e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo ser excluída a coautora Valquiria Dias Rosa. Após, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1) - BRM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X KJ - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A X TRANSPORTE CEAM LTDA X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARAJOARA METAIS LTDA X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA
Manifeste-se o IPEM acerca do depósito de fl. 239, em 5 (cinco) dias. I.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 3 (três) dias, acerca da petição de fls. 57/68, sob pena de desbloqueio do valor penhorado. Int.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Defiro à Acetel o prazo de 60 (sessenta) dias. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027793-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027793-3) - VALTER LUIZ PINHO X MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação do BANCO ITAÚ S/A para BANCO ITAU UNIBANCO S/A, conforme fls. 244/250 e 252.2. Intime-se a Caixa Econômica e o Banco Itaú Unibanco S/A para efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, no valor de R\$ 1.559,32 (maio/2014), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024637-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024637-1) - FABIO GOMES DOS SANTOS X MAURA SANDRA CANDIDO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Tendo em vista a certidão de fls. 447, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7) - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora/exequente para comparecer em Secretaria para a retirada do documento original da liberação de garantia hipotecária, juntado às fls. 366/373, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571744-08.1983.403.6100 (00.0571744-2) - DANONE LTDA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X DANONE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar como executada, a Danone Ltda., CNPJ 23.643.315/0001-52, no lugar da empresa produtos Alimentícios Abaeté Ltda, por incorporação desta pela primeira (fls. 140/152). Após, dê-se vista à exequente, da guia de depósito juntada às fls. 172/173, referente ao pagamento da sucumbência devida pela executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Fl. 277: Indefiro o requerido pela exequente, já que este juízo não dispõe do sistema ARISP, para consultas de imóveis on line. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0045401-07.1998.403.6100 (98.0045401-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(Proc. ALEX MOREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA

Fls. 349/350: Intime-se a autora ora executada, para proceder ao pagamento do valor remanescente a seu débito com a exequente a saber: R\$ 1.325,71 (em 05/11/2013) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso haja interesse no pagamento, deverá a autora proceder à atualização do valor para a data do depósito, que deverá ser feito em guia DARF, sob o código de receita 2864, evitando assim , os

transtornos ocorridos anteriormente, pela utilização da guia errada. Int.

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA Despachados em Inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 316/328: Diante do retorno da Carta Precatória nº.182/2013, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Com a questão referente ao depósito dos honorários periciais resolvida, conforme ofício de fls. 573/574 e guia de fl. 572, intime-se o advogado Ricardo Magno Bianchini da Silva, para que compareça nesta Secretaria para subscrever sua petição de fl. 555. Deverá a Secretaria contatar a perita gemóloga Amanda Borges Salgado, para que se manifeste se tem interesse em atuar neste feito. Int.

0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X JULIO CESAR PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Fl. 161: Tendo o antigo patrono do exequente, o advogado Sylvio José do Amaral Gomes atuado neste feito em toda a fase de conhecimento, e o atual procurador, o advogado Paulo Catingueiro Silva juntado novo instrumento de mandato já em fase recursal às fls. 107/108, intime-se o primeiro patrono, para que se manifeste, quanto ao depósito dos honorários feito pela executada à fl. 163, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Em razão da juntada aos autos da Carta Precatória nº 05/2014 às fls. 395/397, desnecessária a publicação do despacho de fl. 392. Diante da certidão negativa de intimação da executada à fl. 397, para a expedição de nova Carta Precatória, agora para a cidade de Guarujá, sob jurisdição federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, deverá a exequente trazer nova planilha atualizada com os cálculos de liquidação, haja vista que os últimos apresentados são de 2012 (fls. 368/372), no prazo de 10 dias. Após, se em termos, depreque-se a intimação dos executados, no endereço fornecido à fl. 381.

0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0) - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY

Diante da certidão de fl. 240, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação. Int.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Diante da certidão de fl. 247, requeira o IPEM/SP o que de direito, no prazo de 05 dias. Manifeste-se também o INMETRO, quanto à execução da sentença com relação à sucumbência que lhe deve a autora, ora executada, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 457, intime-se a advogada Débora Pires da Silva para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94. No silêncio, transmita-se o requisitório expedido à fl. 408. Int.

Expediente Nº 9028

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Os documentos juntados às fls. 173/176 não comprovam que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário. Cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 170, juntando aos autos, extrato bancário demonstrando que o bloqueio foi efetuado em conta salário. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3861

MANDADO DE SEGURANCA

0010797-63.2011.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS 265 VERSO 1 - Ciência ao IMPETRANTE da cota apresentada pela UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO) às fls. 262, onde ressalva que a extinção do feito por força do art. 269, V, CPC não significa reconhecimento ou deferimento do Parcelamento indicado. 2 - Tendo em vista a certidão às fls. 265 de trânsito em julgado da sentença de fls. 256/257, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000736-12.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 152/152 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 150/150º ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e, conseqüentemente, denegou a segurança. No entanto, em contradição com o decidido, determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 117 a favor do impetrante. Sustenta que a denegação da segurança implica em sucumbência do impetrante

que restou vencido e, portanto, prevalecendo como consequência a exigência fiscal combatida. Requer, por fim, que o depósito efetuado pelo impetrante à fl. 117 seja transformado em pagamento definitivo em favor da União nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, II, da Lei n. 9.703/98. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão a embargante. Consoante jurisprudência do STJ, a locução segurança denegada possui sentido amplo, abrangendo não apenas as decisões que apreciam o mérito para julgar improcedente o pedido, como também aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, como ocorre nos casos de impropriedade da via eleita, quando os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória (AgREsp 1.071.335/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08.10.09). Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, a segurança foi denegada, embora extinto o feito sem resolução do mérito, unicamente para atender ao disposto no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de contradição. P.R.I.

0011145-47.2012.403.6100 - MALWA LOGISTICA LTDA-EPP(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA FLS. 173/175 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MALWA LOGISTICA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, bem como que o direito à tributação diferenciada retroaja à data do indeferimento da opção, em 22/02/2012, e pedido de parcelamento efetuado em 31/01/2012. Aduz a impetrante, em síntese, que foi optante pelo Simples Nacional entre os períodos de 01/01/2008 a 31/12/2010, tendo sido excluída em razão da existência de débitos pendentes com a Procuradoria Nacional. Afirmo que apresentou nova solicitação em 10.01.2012, sendo que a Fazenda Nacional emitiu relatório informando pendências com a Secretaria da Receita Federal de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. Aduz que no final do relatório, há informação de que após a adoção das medidas a serem adotadas ao reingresso no Simples Nacional, seria deferida a opção. Salienta, porém, que, mesmo após o requerimento de parcelamento do débito nº. 36885820-0, o seu pedido foi indeferido sob o argumento de existência de pendências com a Receita Federal cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do art. 17, inciso V da Lei 123/2006. Informa que apresentou impugnação, ainda não apreciada na via administrativa. Junta procuração e documentos às fls. 22/50. Custas à fl. 51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 72/83, aduzindo, em síntese, que, de fato, a impetrante tem em seu favor o parcelamento do Débito 36885820-0, nos termos da Lei 10.522/02, sem qualquer atraso nas prestações até o momento. Salientou, no entanto, que a impetrante possui outros dois parcelamentos, tratados pela Instrução Normativa RFB nº. 1229/11, dos Débitos 40070433-1 e 40070434-0, os quais estão com três prestações em atraso, sendo motivo de rescisão, nos termos do artigo 7, I, da Instrução Normativa mencionada. Acrescentou que a impetrante é devedora de diversos créditos tributários referentes ao Simples Nacional, concluindo, assim, que, em razão de diversos créditos tributários exigíveis, que não foram argumentados neste mandado de segurança, a impetrante não tem direito líquido e certo a ser incluída no Simples Nacional. Por decisão proferida às fls. 84/85, a liminar foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento às fls. 128/146. A impetrante se manifestou às fls. 88/90, com juntada de documentos às fls. 91/103, informando que todos os seus parcelamentos estão sendo rigorosamente pagos, não existindo contra si crédito em aberto. Insurge-se ainda, às fls. 104/123, contra as informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que, não obstante encontre-se com todos os seus parcelamentos em dia, a administração justificou o indeferimento pela existência tão somente do débito 36885820-0, o que, pelo princípio da motivação, vincula o ato administrativo. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 147. Comunicação eletrônica da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado provimento (fls. 154/157). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 164. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito da Impetrante de ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno

porte, a Lei Complementar nº 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei) VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. No caso em tela, verifica-se pelo documento de fl. 41, datado de 22/02/2012, que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de inclusão da empresa impetrante no Simples Nacional com base na existência de débito de natureza previdenciária cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, qual seja, o débito de nº 36885820-0. Ocorre que nos termos da documentação de fls. 37/40, denota-se que a impetrante requereu, em 31/01/2012, o parcelamento do débito em questão, consolidado no valor de R\$ 80.900,42, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela (fl. 40). Nestes termos, não obstante alegue a autoridade impetrada em suas informações que a impetrante possui outros dois parcelamentos em atraso, quais sejam, 40070433-1 e 40070434-0, é certo que o ato administrativo aqui combatido, ou seja, o indeferimento de fl. 41, se mostra de fato descabido e desarrazoado. Ademais, ante os documentos apresentados pela parte autora às fls. 88/123, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 147, esclarecendo que houve o recolhimento das prestações por ela acusadas como em atraso, porém, com código diverso, de modo que foram manualmente alocadas para o reconhecimento do pagamento. Deste modo, afastadas as restrições apontadas pela autoridade administrativa como impeditivas da inclusão da impetrante no sistema do SIMPLES, impõe-se o reconhecimento de seu pedido, com direito à tributação diferenciada desde a data do seu indeferimento, ocorrido em 22/02/2012. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES, com direito à tributação diferenciada desde a data do indeferimento administrativo do pedido, ocorrido em 22/02/2012. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 326 1 - Ciência à IMPETRANTE da manifestação de fls. 323/325 apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão da decisão exarada por este Juízo às fls. 222/224. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 256, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002922-71.2013.403.6100 - LARA POZZUTO (SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA E SP083354 - HERIBERTO POZZUTO) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP

DESPACHO FLS. 114 VERSO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009209-50.2013.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES (SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP311618 - BRUNO MORI LEON ALVES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO

COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLS. 107/109 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES, em face de ato praticado pelo CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE E UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de sua dispensa do serviço militar obrigatório. Relata que foi dispensado do serviço militar inicial em 31/05/2005, por ter sido incluído no excesso de contingente, mas que ao concluir o curso de medicina, foi convocado no dia 05/12/2011 para o processo seletivo do serviço militar para médicos. Aduz que impetrou mandado de segurança em 03/02/2012, distribuído perante este Juízo, no qual, todavia, tanto o pedido liminar quanto o mérito da demanda foram julgados improcedentes. Informa que decidiu não apelar da referida decisão, que transitou em julgado em 10/12/2012, tendo em vista que não chegou a ser efetivamente convocado ao serviço militar, mantendo-se na condição de reserva mesmo sem estar acobertado por decisão judicial que impedisse sua convocação, sendo que pelo ofício recebido, permaneceria nesta condição somente até o dia 31/05/2012. Entretanto, afirma que para sua surpresa, recebeu por ligação telefônica nova convocação para o serviço militar com base no insucesso do mandado de segurança, e requerendo comprovação formal da convocação, recebeu o ofício nº 003 - OF TMPR SMR/2, datado de 08/02/2013. Salienta que ao comparecer no dia designado, requereu adiamento de incorporação, tendo em vista estar cursando residência médica em pediatria, de 21/03/2012 a 28/02/2014, de modo que lhe foi concedido adiamento válido até agosto de 2013. Requer, portanto, o afastamento do ato de convocação, que considera arbitrário e ilegal. Junta procuração e documentos às fls. 13/27. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 36. Devidamente notificada, e em cumprimento à determinação de fl. 31, a autoridade impetrada prestou informações fls. 37/55, aduzindo que ao se formar em medicina, o impetrante foi convocado para participar da seleção de médicos que seriam incorporados às forças armadas no ano de 2012, mas que por ter ingressado com mandado de segurança, judicializando a questão, nenhuma medida administrativa foi adotada durante o curso do processo. Salienta que somente após decisão definitiva, com o trânsito em julgado da sentença em dezembro/2012, é que o exército pôde adotar as medidas necessárias para convocação do autor, que ainda não estava quite com o serviço militar. Informa que a seleção de médicos ocorre nos meses que antecedem à incorporação, durante o segundo semestre do ano, e a efetiva incorporação é realizada em fevereiro do ano seguinte, sendo que, como trânsito em julgado da decisão, o impetrante pôde participar do processo seletivo para ser incorporado em fevereiro de 2013. Salienta, ainda, que o impetrante obteve adiamento da incorporação até o término da residência médica, devendo comparecer apenas em agosto de 2013 junto à Seção do Serviço Militar para controle administrativo. Junta documentação com os dados e classificação dos médicos convocados no ano de 2012 (fls. 46 e seguintes). A União Federal apresentou contestação às fls. 61/86, aduzindo, em síntese, que diante da nova legislação vigente, com a edição da Lei 12.336/10, restou afastada a jurisprudência firmada pelo STJ, não restando mais dúvida sobre a possibilidade de convocação dos profissionais da saúde anteriormente dispensados da incorporação após a conclusão dos cursos universitários correspondentes, pelo que, requer a denegação da segurança pleiteada. Por despacho proferido à fl. 98, foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a ausência de fundamento legal para nova convocação. Da leitura dos autos e documentação nele acostada constata-se que o impetrante, após a conclusão do curso de medicina no final de 2011, foi convocado para participar da seleção de médicos que seriam incorporados às Forças Armadas no ano de 2012, realizando prova técnica em novembro de 2011, e recebendo convocação para comparecimento no Círculo Militar de São Paulo em janeiro de 2012, para o preenchimento das vagas existentes (fl. 19). Outrossim, referida convocação estabeleceu que os médicos não convocados ficariam na condição de reserva até 31 de maio de 2012. Ocorre que diante da iminência da convocação, o autor impetrou o Mandado de Segurança de nº 0001670-67.2012.403.6100, distribuído perante este Juízo, no qual objetivava a dispensa do serviço militar obrigatório na condição de médico ante sua anterior dispensa por excesso de contingente. Referido Mandado de Segurança foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em dezembro de 2012 e remetido ao arquivo em janeiro de 2013. Ato contínuo, em fevereiro de 2013, o impetrante recebeu nova convocação para o serviço militar, desta vez fundamentada na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança supra referido, conforme ofício de fl. 18. Posto isso, verifica-se que não cabe nos autos qualquer discussão acerca da legalidade da convocação do impetrante para a prestação de serviço militar obrigatório como médico, tendo anteriormente sido dispensado por excesso de contingente, visto que a questão já foi decidida por decisão judicial transitada em julgado. Assim, a questão trazida a juízo reside em verificar se padece de fundamento a nova convocação do impetrante, após o resultado final da ação judicial anteriormente impetrada, tendo em vista o transcurso do prazo assinalado pelo Exército Brasileiro para permanência do impetrante na condição de reserva, já que não convocado para as vagas existentes, a priori, não por força de medida judicial. Pois bem. Diante dos termos do ofício de fl. 18, e tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001670-67.2012.403.6100 não possuiu como decorrência lógica a imediata convocação do impetrante para o serviço militar, a não ser nos exatos termos da

seleção complementar para incorporação ao Exército Brasileiro, foi a autoridade impetrada intimada a prestar esclarecimentos, conforme despacho de fl. 31. Ocorre que em sua manifestação de fls. 37/46, esclareceu o Comando Militar da 2ª região Militar de São Paulo que durante o processo de seleção para o Serviço Militar do ano de 2012, nenhuma medida administrativa foi adotada com relação ao autor, tendo em vista que a questão estava sob análise judicial, razão pela qual se esperou o trânsito em julgado da ação para a continuidade do ato de convocação do impetrante, como médico. De fato, pela sistemática judicial, em que a instrumentalidade do processo visa, acima de tudo, a realização do direito material, afigura-se plausível a suspensão da prática dos atos administrativos cuja análise encontra-se sub judice, já que presente o risco da reversibilidade da medida, a ferir, em caso de procedência, os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e interesse público, que, entre outros, regem a administração pública. Consigne-se que intimada a demonstrar a forma de preenchimento das vagas até a recente convocação do impetrante, de modo a comprovar a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, a autoridade impetrada informou à fl. 46 que no processo seletivo de convocação para o ano 2011/2012, o autor ficou na condição de 16º reserva, tendo em vista que entre os 624 candidatos existentes, ficou em 527º lugar pela nota da prova realizada, salientando que após o preenchimento das vagas pelos voluntários, as vagas remanescentes são preenchidas pelos últimos classificados. Ademais, ficou esclarecido que após o preenchimento de todas as vagas, são convocados 40 médicos como reserva, sendo que em fevereiro de 2012, 186 médicos foram convocados para o Exército, Marinha e Aeronáutica. Destarte, resta claro que a classificação do impetrante se inseria dentre o número de médicos convocados no processo seletivo de 2011/2012, de modo que, suspensos os atos de sua convocação até decisão judicial final, não há que se falar em ilegalidade no retorno e finalização de tais atos, em processo seletivo posterior, uma vez que ausente qualquer impedimento judicial. Ademais, registre-se que a convocação posterior do impetrante visa a estabelecer, legitimamente, tratamento isonômico entre todos os candidatos convocados naquele ato, a maioria deles não resguardados pela judicialização da questão. Dessa forma, não estando presentes os requisitos para a concessão da segurança, quais seja a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade pública, bem como a ausência do direito líquido e certo do ofendido, torna-se impossível a procedência deste pleito. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011016-08.2013.403.6100 - CLAUDIA LUMBAU (SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA FLS. 94/95 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA LUMBAU em face de ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS., objetivando ordem para que a autoridade impetrada efetue o desbloqueio de sua conta corrente (03494-6 100), bem como de sua conta poupança (03494-6 500), mantidas junto à agência nº 8462 do Banco Itaú. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido eleita membro do Conselho Deliberativo da Associação Classes Laboriosas - AACL, em eleição realizada em 28.11.2009, para exercer mandato por 04 anos (01.01.2010 a 31.12.2013). Alega que em razão de oposição da diretoria existente, contrária aos conselheiros eleitos, somente passou a exercer sua função em 11.08.2011, conforme ata da 55ª Reunião do Conselho Deliberativo da AACL, realizada em 05.09.2011, de onde se infere que somente nesta reunião é que os eleitos se reuniram pela primeira vez. Assevera que para a sua surpresa, em 28.05.2013, foi comunicada pela agência nº 8462 do Banco Itaú que suas contas bancárias foram colocadas em indisponibilidade por ordem emanada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em razão disto, foi bloqueado o valor de R\$ 10,01 de sua conta corrente; R\$ 14.539,49 de sua conta poupança; e, R\$ 8375,24 de seu investimento em renda fixa. Ressalta que na comunicação enviada pelo banco consta impropriamente que a ordem de bloqueio foi emanada pelo Poder Judiciário, através do Juízo: ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Informa que a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú se destina a recepcionar proventos de aposentadoria pagos mensalmente pelo INSS. Sustenta que nos termos do artigo 649 do CPC, são impenhoráveis os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Alega desconhecer as razões da determinação de indisponibilidade de seus bens, visto que ainda não foi ouvida no processo administrativo instaurado contra si pela AACL. Aduz ter apenas apurado que a Autoridade Impetrada baseou seu ato nas disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, porém, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal determina que não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 16.445,92 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fl. 40). Custas às fls. 33 e 46. Às fls. 37 foi determinada a intimação da impetrante para emenda da inicial. Em petição de fls. 39/46 a impetrante corrigiu o valor da causa, recolhendo as custas complementares; esclareceu não possuir outras contas bancárias além das que foram mencionadas no documento de fl. 31; esclareceu que a conta poupança é a única que possui titulada em seu nome; apresentou contrafês e extratos de sua

conta corrente.Liminar deferida parcialmente às fls. 47/48 para determinar à Autoridade Impetrada que providencie o desbloqueio de valores creditados, a título de proventos de aposentadoria, na conta corrente da impetrante (03494-6 100), bem como dos valores existentes em sua conta poupança (03494-6 500), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ambas mantidas junto à agência nº 8462 do Banco Itaú. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 56/70).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/81, opinando pela concessão parcial da segurança.Às fls. 83/89, a impetrante requereu a desistência do feito.Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, a impetrante se manifestou às fls. 91/92.É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014603-38.2013.403.6100 - RONALDO SILVA TEFFEHA(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 169/169 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 153/167 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Sustenta a embargante que a sentença não foi decidida à luz dos artigos 121 e 461 do Código de Processo Civil, os quais ordem a rápida solução do litígio e a adoção de providências que assegurem o resultado prático da obrigação de fazer, na medida em que condicionou a liberação do valor depositado judicialmente, que se trata de importância de caráter alimentar, somente após o trânsito em julgado. Alegou, ainda, que o artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a liberação de quantia de até 60 salários mínimos, nos casos de crédito de natureza alimentar, sem qualquer necessidade de caução. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.O.

0015895-58.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
SENTENÇA FLS. 100/101 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AVÍCOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA. em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SP objetivando a suspensão da exigência de apresentação de nova regularidade municipal para área maior, enquanto perdurar a ação declaratória movida pelo impetrante perante a 5ª Vara da Fazenda Pública/SP processo nº. 0009254-18.2012.8.26.0053 e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de requerer o cancelamento de registro junto ao MAPA-SIF 356 possibilitando, assim, a continuidade de sua atividade empresarial.Junta procuração e documentos às fls. 12/59. Custas à fl. 61 e 83. Atribuída à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 79).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/95, informando a suspensão temporária do cancelamento do SIF 356, enquanto perdurar a questão judicial movida pela empresa junto à 5ª Vara da Fazenda Pública/SP, processo nº. 0009254-18.2012.8.26.0053, no qual o Diretor do Departamento tomou ciência e concordou, sendo oficiado o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo a abster-se de requerer o cancelamento do SIF 356.O impetrante se manifestou às fls. 97/98.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva a suspensão da exigência de apresentação de nova regularidade municipal para área maior, enquanto perdurar a ação declaratória movida pelo impetrante perante a 5ª Vara da Fazenda Pública/SP processo nº. 0009254-18.2012.8.26.0053 e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de requerer o cancelamento de registro junto ao MAPA-SIF 356 possibilitando, assim, a continuidade de sua atividade empresarial.Com as informações da autoridade impetrada informando a suspensão temporária do cancelamento do SIF 356, enquanto perdurar a questão judicial movida pela empresa junto à 5ª Vara da Fazenda Pública/SP, processo nº. 0009254-18.2012.8.26.0053, no qual o Diretor do Departamento tomou ciência e concordou, sendo oficiado o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo a abster-se

de requerer o cancelamento do SIF 356, conforme noticiado às fl. 87/95, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020991-54.2013.403.6100 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP270148A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 141 VERSO 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 137 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nada tem a requerer conforme cota às fls. 139, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 133/134, transitada em julgado conforme certidão às fls. 141: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 179.102,82 em favor de USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS - CNPJ 60.894.730/0001-05, de acordo com as guias de depósito judicial juntadas às fls. 74/75 (conta 0265.635.00708.496-2 - com data de início em 28/11/2013), em nome da advogada indicada na petição de fls. 137 (Márcia Araújo Sabino de Freitas - OAB/SP 323.959 - CPF 067.559.906-71), devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARACAO FLS. 104/104 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 102/102, vº, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que a sentença de fls. 89/91 julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança e determinando a liberação imediata do veículo placa NLO-2344 chassi 93XPRK99W9C813011, MODELO MMC/PAJERO SPORT HPE, ano 2008/2009, Renavam 982379129, por entender não ser cabível a pena de perdimento no caso concreto. No entanto, determinou a sujeição da sentença ao reexame necessário a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, a sentença não transitará em julgado quer haja ou não interposição de apelação. Afirma que a expressão liberação imediata do veículo contraria a expressão imediata liberação do veículo. Conclui que sendo provisória eventual execução do julgado há de ser prestada caução idônea e suficiente para que o veículo seja liberado e, em caso de não prestação da caução idônea para execução provisória do julgado seja mantida a decisão liminar por seus próprios termos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão a embargante. A sentença

embargada determinou a liberação imediata do veículo independentemente do reexame necessário, não condicionando a liberação a nenhum tipo de caução conforme constou na sua parte dispositiva. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.

0021418-51.2013.403.6100 - CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

SENTENÇA FLS. 168/170 Vistos, etc. CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SÃO PAULO - UNIFESP objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a sua posse no cargo de Biomédico (análises clínicas). Afirma ter efetuado inscrição no concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para o cargo de Biomédico (análises clínicas), previsto no edital n1, publicado no Diário Oficial da União em 08/01/2013, no qual foi aprovada, tendo, em 05/08/2013, sido publicada a Portaria n 2347 de 31/07/2013, com sua nomeação para o referido cargo. Sustenta ter sido solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, o seu comparecimento para a realização de exames médicos pré-admissionais, bem como para a posse e entrega de documentos, o que foi prontamente atendido. Informa que em 12/08/2013, o citado departamento solicitou o fornecimento de cópia do Certificado ou de Diploma de Graduação, acompanhado de histórico escolar para a análise da comissão técnica da UNIFESP, o que foi cumprido. Esclarece que tal análise se fez necessária em razão de sua formação acadêmica no curso de Farmácia, ou seja, denominação diversa daquela imposta para o exercício de Biomédico (análises clínicas). Aponta que o edital prevê a hipótese de apresentação de histórico escolar como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo, tanto que os documentos foram encaminhados à Pró-Reitora para análise técnica e esta concluiu ser a formação profissional compatível com atividades do cargo de biomédico (análise clínica). Saliencia que mesmo diante da análise técnica efetuada, devido à falta de registro no Conselho Regional de Biomedicina, não conseguiu tomar posse do cargo para o qual foi regularmente aprovada e nomeada. Alega que a Defensoria Pública da União, no sentido de solucionar o caso administrativamente, enviou ao Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP o Ofício n77/2013 - 9 Ofício Cível - DPU/SP, no entanto, não houve qualquer resposta. Entende que a presente ação deve ser julgada conjuntamente com o mandado de segurança n 0018150-86.2013.403.6100, impetrado por Alessandra Lima da Silva, tendo em vista tratar-se de caso idêntico ao da ora Impetrante (conexão). Junta documentos às fls. 19/119. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 123/125, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 164/165). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/151 alegando que a impetrante não possui a formação exigida pelo edital. O Ministério Público Federal, às fls. 158/160, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a sua posse no cargo de Biomédico (análises clínicas). Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de liminar, mantenho a decisão de fls. 123/125 em todos os seus termos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se a nota nº 01 constante no edital do concurso, no tópico denominado II. Dos cargos, por permitir a apresentação de diploma com curso diverso daquele apontado no edital (no caso Biomedicina), afasta a exigência do registro no conselho respectivo (no caso CRBM). O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante foi aprovada para o cargo de Biomédico (Análises Clínicas), tendo sido classificada na 10ª colocação, conforme comprova o edital nº 606, de 18.07.2013 (fls. 53/63). Depois, em 05.08.2013, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 2315, nomeando a impetrante para o mesmo cargo. Em seguida, a impetrante recebeu, via e-mail, convocação para posse, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional. Em 15.08.2013 o Departamento de Recursos Humanos encaminhou memorando à Pró-Reitora de Administração, Profª. Dra. Janine Schirmer, solicitando análise técnica da documentação apresentada pela impetrante, tendo esta proferido despacho, em 29.08.2013, nos seguintes termos (fl. 102): Ao DRH, análise do histórico escolar e formação profissional é compatível com atividades do cargo de biomédico (análise clínica). No entanto, não foi realizada a posse da impetrante, por ela não possuir o registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, o que seria um pré-requisito para a investidura no cargo. No caso do Biomédico existem três hipóteses de cargos, quais sejam, Biomédico (Análises Clínicas), Biomédico (Hemoterapia) e Biomédico (Biologia Celular, sendo que para os três havia a mesma exigência: Curso Superior em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no CRBM. Por óbvio, não se trata de uma simples decorrência lógica, ou seja, não se trata apenas da análise das grades curriculares dos cursos, mas também de se verificar se a lei permite ou não o exercício da atividade, cuja descrição no edital é a seguinte: **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES DOS CARGOS(...)**BIOMÉDICO: Atuar em

equipes de saúde, a nível tecnológico e nas atividades complementares de diagnóstico. Realizar análises, assumir responsabilidade técnica. Assumir e executar o processamento de amostras biológicas, suas análises e firmar os respectivos laudos. Supervisionar os respectivos setores técnicos. Operar equipamentos analíticos e de suporte a pesquisa, checar, calibrar e fazer manutenção básica dos mesmos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldades relacionadas à área de atuação ou ambiente. No caso da impetrante, verifica-se que o diploma por ela apresentado é correspondente ao Curso de Farmácia, sendo assim, há se de aferir se a lei permite ao farmacêutico exercer a atividade de análises clínicas apontada no edital. A resposta para esta indagação já se encontra nos autos, no bojo do parecer emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 94/98), no qual se afirma que o Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981, em seu artigo 2º, inciso I, alínea b, é expresso em afirmar que Farmacêutico-bioquímico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia respectivo, poderá exercer a responsabilidade de técnico de laboratório de análises clínicas competindo-lhe realizar todos os exames reclamados pela clínica médica, nos moldes da lei, inclusive, no campo da toxicologia, citopatologia, hemoterapia e biologia molecular. Nestes termos, não se mostra razoável o ato da Autoridade Impetrada de impedir a posse da impetrante, na medida em que o seu diploma, ou seja, de farmacêutica lhe permite exercer a atividade de análises clínicas. É certo que no edital continha a exigência de registro no Conselho Regional de Biomedicina, porém, ao se permitir que o candidato fosse formado em outro curso com as atividades exercidas pelo cargo, por óbvio a exigência do registro também se altera para o conselho correspondente, no caso, o conselho de farmácia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (fls. 123/125), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetive a posse da impetrante para o cargo ao qual foi aprovada - Biomédico (Análises Clínicas), relativo ao concurso veiculado pelo Edital nº 01/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021599-52.2013.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

SENTENÇA FLS. 147/157 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre salário maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de 1/3 (um terço) de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale transporte e décimo terceiro salário. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a impetrante, em síntese, que os valores pagos aos seus empregados, a título das verbas acima mencionadas, não coadunam com o termo salário previsto no ordenamento jurídico para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não há pretensão de serviço pelos empregados, isto é, inexiste a natureza retributiva sendo que, por vezes, os referidos pagamentos assumem natureza indenizatória. Alega possuir o direito líquido certo de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias anteriormente pagas sob tais títulos. Assevera possuir justo e fundado receio de exercer autonomamente o direito ora postulado, tendo em vista que sofrerá violação por parte da autoridade coatora, na medida em que, por exercer atividade vinculada e obrigatória, continuará perquirindo a malfadada contribuição previdenciária patronal sobre verbas distintas de salário, devidamente acrescida de multas e juros. Salienta que para a tributação de determinado fato fenomênico, imperioso se faz a anterior previsão de sua hipótese de incidência no vínculo legal competente e a imprescindível subsunção do fato à norma, sem a qual inexistirá o surgimento de qualquer obrigação tributária. Alega não estar o empregado, nas circunstâncias mencionadas, prestando serviços e nem se encontra à disposição da empresa, razão pela qual as remunerações pagas pela Impetrante sob tais títulos não se configuram, em contrapartida ao trabalho, imprescindíveis. Assevera, ainda, não haver relação jurídico-tributária que legitime tais cobranças, uma vez que tais pagamentos não foram eleitos pelo legislador infraconstitucional como hipótese de incidência da contribuição social previdenciária devida pelas empresas. Junta procuração e documentos (fls. 37/53). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 54. Em decisão proferida às fls. 62/68 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias proporcionais, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte fornecido, ainda que pago em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados da impetrante. Agravo de

Instrumento interposto pela União (fls. 97/116), ao qual foi negado seguimento (fls. 118/136). Às fls. 79/92, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO apresentou informações, sustentando, em síntese, que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes, como a obrigação patronal de efetuar o pagamento de salários ao obreiro, o que gera, incontestavelmente, a incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Ressalta que somente sobre o abono de férias e sobre os valores pagos a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia não incide contribuição previdenciária, a teor do art. 28, 9º, alínea d e e da lei 8.212/91. Aduz, ainda, que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 56 da IN nº. 1.300/2012 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 94/96, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os bancos múltiplos são jurisdicionados administrativamente pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SPO, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2466/2010. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/145 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre salário maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de 1/3 (um terço) de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale transporte e décimo terceiro salário. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Das Preliminares Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez tratar-se a impetrante de banco múltiplo, instituição financeira jurisdicionada, portanto, pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO, razão pela qual, com relação ela, o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito. MÉRITO As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele

nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta

verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. No que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, de forma integral ou proporcional, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da

Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do

Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a

título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras. Do mesmo modo, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212./91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por fim, quanto ao vale-transporte, este não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de

decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio

indenizado, abonos pecuniários e vale transporte pago em dinheiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta: **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** com relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, em relação a ele, a tutela parcialmente concedida às fls. 62/68, e, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre sobre salário maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, abonos pecuniários e vale transporte pago em dinheiro; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização

quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT do pólo passivo da ação. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022582-51.2013.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA FLS. 283/293 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, adicional constitucional de 1/3 de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, horas-extras, salário maternidade e férias gozadas. Requerem ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirmam as Impetrantes, encontrarem-se, no exercício de suas atividades empresariais, sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a Autoridade apontada como Coatora lhes exige o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de 1/3 relativo a férias e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade e, ainda, férias gozadas por seus funcionários. Sustentam, no entanto, a natureza indenizatória e não salarial das verbas mencionadas, não havendo, portanto, sobre elas, contraprestação de serviço. Sendo assim, alegam ofensa a direito líquido e certo diante da exigência imposta pela Autoridade Impetrada de que sejam recolhidas contribuições previdenciárias acerca de parcelas indenizatórias. Esclarecem a possibilidade de utilização do mandamus preventivo, sempre que, qualquer pessoa, física ou jurídica, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. Esta a espécie de writ ora impetrado, eis que as Impetrantes ressentem de justo receio de, ao não procederem ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas trabalhistas de cunho indenizatório, objeto desta Ação Mandamental, sofrerem multas e penalidades administrativas. Afirmam ser a cobrança de determinado tributo ilegal ou inconstitucional, sendo assim, não há motivo plausível para se aguardar a autuação fiscal ou lançamento do crédito tributário, na espécie, referente ao não recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias tidas por ilegais, com o propósito de que o Poder Judiciário seja acionado e, em consequência, sejam declaradas suas ilegalidades e inconstitucionalidades. Salientam, diante da circunstância de que, acaso não venham a ser recolhidas, pelas Impetrantes, parcelas referentes às contribuições previdenciárias por elas devidas, tidas por ilegais ou inconstitucionais, surgindo-se a possibilidade da Autoridade Impetrada efetuar a constituição do crédito tributário, nos termos constantes do art. 142 do CTN, caracterizado está o justo receio objeto deste Mandado de Segurança Preventivo, a possibilitar seu manejo com pretensão declaratória. Esclarecem que a contribuição previdenciária devida pelo empregador deverá incidir sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados, que lhe preste serviço, acerca de rendimentos com natureza remuneratória, em virtude de uma contraprestação pelo esforço exercido pelo trabalhador, não incidindo acerca de parcelas salariais de natureza indenizatória, a consideração de que estas não remuneram o trabalho, não se constituem em retribuição ou contraprestação a um serviço prestado pelo empregado e, portanto, não representam atividade contributiva, estando longe do alcance da hipótese de incidência tributária. Alegam, porém, a imposição pelo Fisco Federal (INSS) do recolhimento da contribuição previdenciária, incidindo em seu fato gerador parcelas salariais que destoam do conceito de remuneração, fazendo-se nele incidir, também, parcelas salariais de natureza indenizatória. Asseveram, em relação ao auxílio-doença, tratar-se de benefício previdenciário, o qual visa assegurar o afastamento do empregado de suas atividades laborais no período de sua inatividade, não havendo, portanto, contraprestação de seus serviços, não se caracterizando o valor recebido a título de auxílio-doença como salário, portanto, não há que se falar em sua incidência no computo da contribuição previdenciária devida pelas Impetrantes. Sustentam o fato de o auxílio-acidente ser concedido como indenização, sendo assim, afasta-se sua incidência, sob pena de afronta a direito líquido e certo das Impetrantes. Esclarecem o direito constitucional gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, constituir-se como indenização ao trabalhador e, sendo assim, possuir natureza indenizatória e não remuneratória, não sendo possível, portanto, falar em sua incidência no cálculo da contribuição previdenciária. Asseveram que o aviso prévio indenizado não se constitui em parcela remuneratória e, sim, indenizatória, tendo em vista que não se trata de verba salarial, questão esta já pacificada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Alegam já ter sido decidido pelo Excelso Tribunal Federal pela ilegalidade da incidência de horas-extras no cômputo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual, nesta Ação Mandamental, também deve ser

declarado o direito das Impetrantes em assim não procederem. Salientam, acerca da incidência do salário-maternidade e das férias gozadas pelos funcionários das empresas Impetrantes, constituírem parcelas de natureza indenizatória e não remuneratória, não incidindo no cômputo da contribuição previdenciária patronal. Asseveram, uma vez declarada a ilegalidade da exigência praticada pela Autoridade Impetrada, no sentido de que seja recolhida a contribuição previdenciária a cargo do empregador, constituir-se direito das Impetrantes em compensarem os valores anteriormente recolhidos de forma indevida. Esclarecem que não há de ser aplicado, quanto ao direito de compensação a ser declarado às Impetrantes, o percentual de limitação ao direito à compensação - 30% (trinta por cento). Juntam procuração e documentos (fls. 44/91). Atribuem à causa o valor de R\$ 954.994,09 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Custas à fl. 91 e 121. Em decisão proferida às fls. 205/212 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Interposto Agravo Retido pela União Federal (fls. 231/234). Contraminuta às fls. 269/277. Às fls. 235/248, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, esclarecendo, preliminarmente, que as atividades relacionadas à cobrança e controle de arrecadação, em geral após o encerramento das atividades de fiscalização, e especificamente quanto aos contribuintes pessoas jurídicas domiciliados na cidade de São Paulo são de sua competência. No mérito, aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social. Aduz, ainda, que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 56 da IN nº. 1.300/2012 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. A União Federal, por sua vez, apresentou informações às fls. 257/268, manifestando-se igualmente pela legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas aqui combatidas, ante a sua natureza salarial, nos termos do inciso I do artigo 22, cc. artigo 28, ambos da lei 8.212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/281 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, adicional constitucional de 1/3 de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, horas-extras, salário maternidade e férias gozadas. Requerem ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da

capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. No que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.

Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as

quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por

violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), 1/3 constitucional de férias, abono pecuniário, férias gozadas, aviso prévio indenizado e licença-maternidade. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), 1/3 constitucional de férias, abono pecuniário, férias gozadas, aviso prévio indenizado e licença-maternidade. b) reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar tão somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e a União Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008025-04.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLS. 107/110 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA em face do CHEFE/GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada pelo prazo de 5 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Sustentam os Impetrantes, em síntese, militarem na área da Previdência Social e representarem seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relatam que, ao comparecerem às agências do INSS, são informados da necessidade de prévio agendamento para que possam efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como vista e retirada de processo administrativo para extração de cópias. Salientam que é comum a recusa dos servidores em entregar certidões e realizar a carga para o advogado dos autos que este patrocine, mesmo quando o advogado possui instrumento procuratório para tanto, sem que seja fornecida qualquer justificativa plausível para tal prática. Alegam ser necessária, para a realização da obtenção de cópias, além do prévio agendamento, a retirada de senha em guichê próprio para tal procedimento. Além disso, mesmo seguindo todo o procedimento padrão, os

impetrantes afirmam serem obrigados a saírem daquele instituto acompanhados de funcionário do mesmo. Sustentam que a Autoridade Impetrada está impedindo o exercício da profissão dos advogados ao vedar o atendimento imediato e a vista do procedimento administrativo fora da repartição. Informam que o advogado possui, na defesa do interesse do seu constituinte, o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido, bem como ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, sem prévio agendamento, ou retirada de senhas. Esclarecem que é humanamente impossível ao advogado exercer corretamente suas obrigações no momento que lhe é negado o acesso imediato ao processo administrativo, inclusive, se necessário, com vista fora da repartição pública. Informam que o número de senhas que são concedidas diariamente para atendimento é limitado, o que torna ainda mais inviável ao advogado a defesa dos interesses de seus constituintes. Junta documentos (fls. 23/31) atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 42. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/49 alegando estar sendo desvirtuada a finalidade do Mandado de Segurança, uma vez que o que pretendem os impetrantes não é a garantia do exercício de direitos, e sim o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Informa que o critério de atendimento com hora marcada utilizado nas Agências da Previdência Social, em obediência às normas administrativas, não viola, em absoluto, direito líquido e certo dos Impetrantes. Assevera, ainda, ser o atendimento com hora marcada uma opção que a previdência social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. Determinou-se ofício à autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre os documentos de fls. 25/26, nos quais conta informação de não haver disponibilidade de vagas para o serviço de extração de cópias, bem como sobre a alegação dos impetrantes de que para retirarem os autos para extração de cópias, estão sendo acompanhados por um servidor do INSS (fl. 50). Às fls. 54/55 a autoridade impetrada prestou informações alegando ser feita a manutenção de vagas diariamente em horários alternados, ou quando solicitada pela chefia da APS, através do sistema AgendaSae. Porém, tratando-se de um serviço agendado pelos canais remotos pelo segurado ou pelo procurador, alega não possuir controle do final das vagas, podendo ter acontecido que, no momento em que tentou-se fazer o agendamento, as vagas estavam encerradas. No entanto, assevera terem sido disponibilizadas, no mês de Julho/2013, 200 vagas para cópia de processo, tendo sido 198 agendadas e, no mês de Agosto/2013, foram ofertadas 270 vagas e 227 foram agendadas. Acerca do acompanhamento dos servidores até o local onde serão feitas as cópias do processo, esclarece tratar-se de rotina da APS. Informa, ainda, que o serviço onde o advogado fica com o processo original por 10 dias é o serviço agendável de Carga para Advogado Constituído, onde novamente nos meses de Julho e Agosto/2013 o número de agendamentos foram inferiores ao ofertado. À fl. 56 determinou-se, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação dos impetrantes, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. Sobreveio manifestação dos impetrantes impugnando os termos da manifestação da autoridade impetrada, uma vez que afirmam que estão totalmente divorciados da realidade fática, demonstrando que, para possível agendamento de qualquer serviço, o segurado e/ou procurador deve disponibilizar dias inteiros para obtenção de eventual êxito no agendamento. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 59/61. Interposto Agravo de Instrumento pelos impetrantes (fls. 67/75). O INSS, às fls. 77/93 requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido à fl. 94. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 99/105 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão dos impetrantes advogados de se obter determinação para que a autoridade impetrada disponibilize sem prévio agendamento processos administrativos em geral para vistas e cópias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais,

ressalvadas as previstas em lei;XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOSArt. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão dos impetrantes, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que:Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso.(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo

25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0001968-88.2014.403.6100 - ARMC EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA FLS. 75/76 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMC EMPRESARIAL LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência com a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel correspondente ao apartamento nº 2501, Edifício Chateau Provance, sito à Av. Cauaxi, 363, Alphaville, Barueri, SP, processo administrativo n 04977 015937/2013-26. Assevera o impetrante, em síntese, tratar-se de legítimo proprietário do domínio útil do Apartamento 2501 e Vagas do Edifício Chateau Provance, localizado na Avenida Cauaxi, 363, Alphaville - Barueri, SP (matrícula nº: 119.771), imóvel este aforado, cabendo, portanto, à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Informa que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de expedição de certidão de autorização para transferência da Secretaria do Patrimônio da União e que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente as obrigações enfiteúicas decorrentes. Sendo assim, alega ter se dirigido até a Secretaria do Patrimônio da União em 27 de novembro de 2013 e formalizado o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o n 04977 015937/2013-26. Ocorre que, dias atrás, ao consultar o andamento pelo site do CPROD na Internet, verificou que o processo ainda não foi concluído. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do órgão. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/32). Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 33. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 6213.0101350-11. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e o que existe de fato é a carência de recursos humanos e materiais. Por decisão proferida às fls. 42/43, o pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel constante do requerimento, sob pena de multa diária. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 49/59). Às fls. 61/63, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão que deferiu a medida liminar, analisou o requerimento administrativo em testilha, porém, não pôde concluir a inscrição da impetrante como foreira do imóvel, diante da ausência de documento imprescindível para o procedimento solicitado, qual seja, comprovante de registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel. À fl. 67, porém, a impetrante informou a conclusão do processo administrativo de transferência de domínio objeto do presente feito. A União Federal, por sua vez, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, ante a falta de utilidade da tutela jurisdicional. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Com a informação da impetrante sobre a conclusão do requerimento administrativo protocolado sob o nº. 04977 015937/2013-26, objeto da presente ação, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação. Não obstante a impossibilidade de cumprimento da medida liminar deferida por este Juízo, ante a ausência de documento indispensável para tanto, fato é que a impetrante alcançou a conclusão do pedido de transferência do domínio útil do imóvel, conforme se depreende da petição de fl. 67. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir

não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da conclusão do requerimento administrativo n. 04977 015937/2013-26. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002532-67.2014.403.6100 - RENATO KATIPIAN GIRON (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
SENTENÇA FLS. 206/209 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENATO KATIPIAN GIRON, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando obter determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei 12.336/10 que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2013 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Assevera que, após a realização de exames médicos, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 17.10.2013, o parecer de apto, oportunidade em que foi determinado o seu retorno, em janeiro de 2014, para tomar conhecimento da data de designação, ocasião em que foi incluído como 29º Reserva. Salaria já ter cumprido seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 10/05/2005, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Ressalta que a duração do serviço militar na qualidade de médico na forma de estágio e adaptação e serviço - EAS/2014) é de doze meses, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº. 5.292/67. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigir-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salaria ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta documentos às fls. 33/41. Junta parecer do Ministro José Augusto Delgado às fls. 43/137. Custas à fl. 138. A liminar foi deferida em decisão de fls. 142/143 para determinar à autoridade impetrada que deixasse de praticar qualquer ato que implicasse na incorporação do impetrante para prestação de Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final desta ação. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/162) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, mas estrito e fiel cumprimento da legislação pátria, que ampara a convocação daqueles que concluíram o curso de medicina para prestar o serviço militar obrigatório. O impetrante apresentou instrumento procuratório às fls. 163/164. A União Federal trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 166/191). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 197/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas,

farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1

DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0003195-16.2014.403.6100 - TANIA FERREIRA SOUTO(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

DESPACHO FLS. 171 VERSO Tendo em vista a certidão às fls. 171 de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 157/158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003925-27.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA BORGES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA FLS. 120/121 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FERNANDA APARECIDA BORGES em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo que para tanto sua prova prático-profissional seja novamente corrigida. Junta procuração e documentos às fls. 14/30. Atribuída à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Requer os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 34). Devidamente notificada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestou informações às fls. 41/59, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve qualquer ilegalidade na correção da prova da impetrante, já que esta não obteve a nota mínima de seis, imposta pelas normas reguladoras do certame. Sustenta, ainda, a estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, motivação e boa-fé. A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, prestou informações com documentos às fls. 60/96, também arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, visto ser mera executora do certame. No mérito, relata que ao analisar novamente a peça prática da impetrante, a banca examinadora entendeu pela sua correta estrutura e fundamentação, em que pese o nome incorreto dado à peça, razão pela qual sua nota foi majorada, sendo considerada aprovada no Exame de Ordem. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas, a impetrante requereu a procedência da ação, com a determinação de sua imediata inscrição nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil (fls. 99/102). Em cumprimento ao despacho de fl. 104, a OAB se manifestou às fls. 105/110, reiterando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Já em cumprimento ao despacho de fl. 112, a OAB Seção de São Paulo informou, às fls. 113/115 que foi notificada a respeito da aprovação da impetrante, e que seu certificado estaria disponível no sistema para impressão e emissão, razão pela qual, para que a inscrição da autora se concretize, basta que a mesma lhe apresente o pedido, acompanhado da documentação necessária. Por sua vez, a Fundação Getúlio Vargas informou que o certificado da autora foi emitido em 08/04/2014, e permanece na seccional de São Paulo aguardando o comparecimento da examinanda para retirada e requerimento de inscrição definitiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo que para tanto sua prova prática-profissional seja novamente corrigida. Com a revisão da prova prática da autora, a banca examinadora concluiu pela majoração da nota e conseqüente aprovação da candidata no exame, permanecendo à disposição da impetrante seu certificado de aprovação, conforme cópia de fl. 118, bastando que compareça junto à OAB Seção de São Paulo para que preencha o requerimento de inscrição definitiva em seus quadros. Denota-se, assim, a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004638-02.2014.403.6100 - JESSICA DE SOUZA DEMICO (SP268179B - CAMILA ALVES SAAD E SP288492 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE) X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

SENTENÇA FLS. 208/215 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JESSICA DE SOUZA DEMICO em face do SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR,

COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E DIREITOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, tendo por escopo a anulação do ato que rejeitou a matrícula da impetrante, com a consequente efetivação de sua matrícula no 4º semestre do curso de Administração de Empresa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo desde o início do ano letivo, devendo toda e qualquer falta ser anulada. Sustenta a Impetrante, em síntese, que cursa o 4º semestre de Administração de Empresas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo apresentado, durante os três semestres anteriores, comportamento exemplar e frequência assídua nas aulas. Afirma, no entanto, ter experimentado problemas financeiros durante o segundo semestre de 2013, que a impediram de efetuar o pagamento da mensalidade de julho de 2013, no valor de R\$ 1.263,91 (mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos). Aduz ter sido gerado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para o mês de setembro de 2013, boleto no valor de R\$ 2.527,82 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), contendo a mensalidade de julho e agosto de 2013, o qual foi integralmente pago pela impetrante. Informa que a situação de emissão de boletos com valores contendo duas mensalidades perdurou até a mensalidade de dezembro de 2013, oportunidade em que novamente enfrentou problemas financeiros que a impossibilitaram de pagar, na data do vencimento, o boleto no valor de R\$ 2.557,82 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), referente à mensalidade de dezembro de 2013. Alega que o não pagamento da referida mensalidade a impediu de efetuar a matrícula referente ao 4º semestre do curso no período designado e somente no dia 26 de fevereiro de 2014, quando efetuou o pagamento e, em poder do comprovante de pagamento, protocolou, no mesmo dia, pedido de matrícula, o qual foi aceito pela Secretaria da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Relata que foi comunicada pela Secretaria da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 14/03/2013, sobre o indeferimento de seu pedido de matrícula, sob alegação de que sua situação não se encontra na lista de exigências para pedidos aceitos de forma intempestiva e, ainda, que perante tal decisão não caberia recurso. Assevera que a presente situação pode lhe custar tanto o semestre letivo quanto seu atual estágio, cuja permanência depende de estar cursando regularmente o curso de Administração e cuja bolsa-auxílio ajuda no pagamento de sua mensalidade. Junta procuração e documentos de fls. 18/57, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 62. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 61/62. A autoridade impetrada, às fls. 74/166 informou o cumprimento da decisão proferida, e às fls. 169/203 prestou informações, com documentos, alegando que não obstante tenha a autora regularizado o pagamento da mensalidade em aberto, isto se deu fora dos prazos de matrícula estabelecidos pelo calendário escolar, estes amplamente divulgados no sítio da instituição de ensino. Asseverou que tentar solucionar a pendência fora dos prazos estabelecidos nos normativos internos da instituição afronta a autonomia desta, além de ferir a igualdade de condições entre os demais alunos. Aduziu, por fim, que sua autonomia educacional é garantida constitucionalmente, possuindo competência vinculada, normativa e decisória, não podendo o poder judiciário se imiscuir nas decisões administrativas por ela tomadas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 206 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do ato que rejeitou a matrícula da impetrante, com a consequente efetivação de sua matrícula no 4º semestre do curso de Administração de Empresa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo desde o início do ano letivo, devendo toda e qualquer falta ser anulada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da rematrícula da aluna, ora impetrante, pelo pagamento de mensalidade em atraso fora do prazo de rematrícula, encontra ou não respaldo legal. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes

somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.*3A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a

justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisetas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o

serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da falta de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço

cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não matrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debruçemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, restrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câm.; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a

melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irreversível, o objetivo da prestação devida é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo docente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdico, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também cruelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada

com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. No caso dos autos, a negativa da matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Administração de Empresa da impetrada deu-se por motivo de pagamento da mensalidade em atraso fora do prazo de matrícula, fundamentado no artigo 5º da Lei n. 9.870 de 23/11/99, informativos acadêmicos e calendário escolar de 2014 da instituição (fl. 170/173). O artigo 5º da Lei n. 9870, de 23 de novembro de 1999 dispõe: artigo 5º- Os alunos já matriculados salvo quando inadimplentes terão direito à renovação das matrículas observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conforme se observa no documento de fl. 51, a solicitação de matrícula da impetrante foi indeferida por ter sido feita fora do período aberto pela universidade para regularização e alteração de matrícula, consignando ainda que a partir do dia 25/02/2014 já estaria ultrapassado o limite de 25% de frequência mínima exigida pelo regimento de avaliação da instituição de ensino. Porém, afirma a impetrante que frequentou regularmente as aulas durante o semestre (fl. 52), não logrando êxito a autoridade impetrada em demonstrar o contrário. Outrossim, o pagamento da mensalidade em aberto, referente à mensalidade de dezembro de 2013, restou demonstrado pelo comprovante de fl. 30. Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a efetivação da matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Administração de Empresa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** confirmando a decisão liminar para o fim postulado na inicial, autorizando a Impetrante a efetuar sua matrícula no 4º semestre do Curso de Administração, bem como o abono de faltas desde que o único óbice seja o atraso na regularização da mensalidade de dezembro de 2013 e perda do prazo para matrícula em janeiro de 2014, noutro dizer, desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores do curso de administração, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 14, parágrafo 1º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0004888-35.2014.403.6100 - JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
DESPACHO FLS. 134 VERSO 1 - Fls. 123/131 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005009-63.2014.403.6100 - MARCELO MONTEIRO(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
SENTENÇA FLS. 89/91 Vistos, etc. MARCELO MONTEIRO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando a nomeação e posse ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação para o qual concorreu e foi aprovado em concurso oferecido pelo Impetrado. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em título de Técnico em Informática (ou Técnico em Eletrônica). Informa que concluiu o curso Bacharel em Ciência da Computação, sendo este curso superior ao de técnico em Informática, sendo assim, assevera ser detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido para o cargo em que tivera aprovação, possuindo requisitos superiores aos demandados pelo Impetrado no referido concurso. Sustenta não ser razoável o impedimento para a posse do cargo por possuir qualificação superior à exigida no edital, sob pena de afronta aos princípios da liberdade de exercício do trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos; da eficiência, da legalidade e da razoabilidade. Junta procuração e documentos às fls. 10/46. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da

assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 51, vº. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 50/51, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls.81/82). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/66 alegando que o edital exige, para fins de ingresso no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, que o candidato possua ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica, no entanto, o impetrante apresentou a titulação de Bacharel em Ciência da Computação. Aduziu que não se pode flexibilizar a regra contida no edital. Trouxe decisões para embasar suas alegações. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu seu ingresso no feito na forma do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Quanto ao mérito alegou estrita obediência aos ditames da lei. Aduziu que a graduação superior apresentada pela impetrante não atende ao solicitado no edital e o IFSP deve cumprir a rigor a exata formação especificada no edital. O Ministério Público Federal, às fls. 85/87 opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando a nomeação e posse ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação para o qual concorreu e foi aprovado em concurso oferecido pelo Impetrado. Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de liminar, mantenho a decisão de fls. 50/51, vº, em todos os seus termos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se a nomeação e posse de candidato com qualificação superior à exigida pelo edital aprovado em concurso público fere as regras contidas no edital. O edital n. 146, de 31 de maio de 2012 prevê no seu Anexo II - Descrição Resumida de Atribuições, da Formação e da Habilitação exigidas para ingresso nos cargos, para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação: desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação programas; projetar, implementar e realizar manutenção de sistemas e aplicações, selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias do desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. O impetrante comprovou ser graduado em Ciência da Computação pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (fl. 45), ou seja, formou-se em nível superior, sendo documento hábil para sua nomeação e posse. Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postulem cargos técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Química, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Laboratório/Química. 2. Agravo regimental da UFU improvido. (AGAMS 200838030066809 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838030066809 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:137) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondera a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (AC 200871020021498 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UFRN. IMPETRANTE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. O impetrante, aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação da UFRN, faz jus à nomeação e posse, visto que possui qualificação profissional superior à exigida no Edital do certame. II. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. (Precedente: AC 498252/RN, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, TRF5, 17/06/2010). III. Acolhimento, por esta relatora, do entendimento esposado pelos eminentes desembargadores convocados Cristina Garcez e Manuel Maia de Vasconcelos Neto, no sentido da não ocorrência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. IV. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00002269720104058400 AC - Apelação Cível - 513016 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 -

Página:851). Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo, conforme publicação de fl. 30. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (fls. 50/51), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada aceite o certificado do curso de bacharel em Ciência da Computação (fl. 45) em substituição ao certificado de nível técnico em informática, para fins de posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, no campus Boituva, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0010257-74.2014.4.03.0000/SP.

0008673-05.2014.403.6100 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS (SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA FÍSICA DA AGENCIA DOMINGOS DE MORAES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) SENTENÇA FLS. 76/76 VERSO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS em face do GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA FÍSICA DA AGÊNCIA DOMINGOS DE MORAES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de quitar o financiamento habitacional contratado junto à instituição financeira e obter o respectivo termo de quitação, sem que para isso tenha que desistir do processo judicial movido contra o banco para revisão do contrato de financiamento. Junta procuração e documentos (fls. 08/24), atribuindo à causa o valor de R\$ 53.723,52 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/69, aduzindo em preliminar a inadequação da via eleita, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido ante a ausência de direito líquido e certo. Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas, o impetrante requereu à fl. 71 a desistência do feito e sua extinção nos termos do artigo 267, inc. VIII do CPC. É o relatório. Decido. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010705-80.2014.403.6100 - EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA (SP165544 - AILTON SABINO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL DESPACHO FLS. 203 Tendo em vista a redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, dê-se prosseguimento ao feito, publicando-se a r. sentença de fls. 192/196. Intime-se. SENTENÇA FLS. 192/196 *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg. : 417/2014 Folha(s) : 145 Vistos, etc. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando o imediato deslacre e a devolução do link de transmissão apreendido no Auto de Infração e Interrupção de Serviço nº 0005SP20140059, bem como a reativação dos serviços de radiodifusão. Relata, em síntese, que após aprovação da concessão e dos locais e equipamentos para a instalação de FM, a impetrante tem um prazo para colocar a emissora no ar e alguns programas ainda dependiam de transmissão através de estúdio auxiliar, já aprovado em vistoria in loco, bem como solicitação Protocolizada em 04/03/2013 (nº 53000.010061/2013). Alega que em 11/03/2014 foi surpreendida por agentes da ANATEL que, de forma arbitrária, detiveram seu link de transmissão. Afirma que em 24/03/2014 protocolizou pedido de deslacre do equipamento, não havendo, até a presente data, qualquer resposta. Aduz que houve desrespeito à legislação vigente, vez que não houve notificação prévia, oportunizando a apresentação de defesa prévia. Argumenta com o desrespeito ao devido processo legal, vez que a lacração e a apreensão dos links impediu a impetrante de efetuar a transmissão do serviço principal para o qual já detém autorização. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/88. A Juíza Federal oficiante nesta Vara apreciou o indeferiu o pedido de liminar. A ANATEL manifestou-se pugnando a denegação e o deferimento de seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato que determinou a lacração e a apreensão dos equipamentos, como medida cautelar, vez que a impetrante utilizou do espectro de radiofrequência sem autorização para a prestação de serviço auxiliar. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário.

Decido. A impetrante foi autuada por infração aos artigos 131 da Lei 9472/97 c/c o artigo 53, do anexo à Resolução 73/1998 (exploração de serviço sem autorização) e artigo 163 da Lei 9472/97 c/c artigo 17 do Anexo à Resolução 259/2001 (uso de radiofrequência sem autorização), tendo como consequência, a lacração e apreensão do link de transmissão, além da interrupção dos serviços de radiodifusão de frequência modulada. A livre manifestação do pensamento, sob qualquer forma ou veículo, embora garantida constitucionalmente, não é absoluta. Do mesmo modo, o art. 220 remete o exercício da liberdade de comunicação, às disposições constitucionais. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens condicionam-se à concessão, autorização ou permissão do Poder Executivo (artigo 21, XII, a) c/c art. 223, ambos da CF), e à fiscalização da ANATEL, nos termos da Lei 9.472/97. Na hipótese em tela, de acordo com as informações da autoridade e documentos juntados aos autos, em que pese a impetrante tenha apresentado projeto de instalação e vistoria técnica realizada por profissional habilitado, não havia qualquer documento oficial e de licença ou publicação de ato em diário oficial de autorização de uso de radiofrequência. Desse modo, tendo a fiscalização constatado o uso não outorgado de serviço de telecomunicação (enlace típico do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programas, operando na frequência 950,50 Mhz, interligando o estúdio Auxiliar à estação transmissora do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, em um único sentido de transmissão, ambos da mesma entidade - v. fls. 110), o serviço foi interrompido e o equipamento lacrado e apreendido. Não se verifica abuso ou ilegalidade no ato da autoridade, dada a operação clandestina de estação de serviço auxiliar de radiodifusão verificada. Isto isso, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011118-93.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 372/373 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos de tributos federais e da dívida ativa da união. Junta procuração e documentos às fls. 43/258. Custas às fls. 259 e 281. Atribuída à causa o valor de R\$ 9.564.724,56 (nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 277). Devidamente notificada, a Procuradora Chefe da PGFN prestou informações às fls. 287/345, informando que não há quaisquer restrições ao objeto buscado pela impetrante, seja no âmbito da Receita Federal Brasileira ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consulta ao Sistema da Dívida Ativa que anexa. Por sua vez, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações de fls. 346/350, sustenta que compete tão somente à Procuradoria da Fazenda Nacional as providências buscadas neste feito, tendo em vista que os débitos impugnados estão inscritos em dívida ativa da União. Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante informa à fl. 353 que houve a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a certidão pretendida foi expedida. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos de tributos federais e da dívida ativa da união. Com a expedição da referida certidão, conforme noticiado à fl. 353, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida

(interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012570-41.2014.403.6100 - CAMILLA TOLEDO CORREA BARROS (SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

SENTENÇA FLS 93/94 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CAMILLA TOLEDO CORREA BARROS em face do DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP, objetivando a antecipação da colação de grau e expedição do competente certificado/certidão de conclusão de curso em licenciatura plena de pedagogia, juntamente com o histórico escolar. Aduz a impetrante, em síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II, do Município de São Bernardo do Campo/SP, sendo que em 27 de junho do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do município o ato de convocação e cronograma, pelo qual, deveria tomar posse em 17/07/2014, mediante a entrega dos documentos exigidos pelo concurso, quais sejam, diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Aduz que, no entanto, todas as instituições de ensino passaram por recesso e interrupção em razão da Copa do Mundo 2014, razão pela qual teve sua vida acadêmica postergada por aproximadamente 120 dias, e sua colação de grau sobrestada para a segunda quinzena de agosto de 2014. Alega que tentou a apresentação de declaração de conclusão de curso, o que foi recusado pela administração, pois não obedece o edital no que se refere aos requisitos para investidura do cargo, razão pela qual, necessita da colação de grau e expedição dos documentos oficiais de conclusão de curso, sob pena de não tomar posse no cargo para o qual foi aprovada. Junta procuração e documentos. (fls. 10/48). Em cumprimento ao despacho de fl. 53, atribuiu à causa o valor de R\$ 28.825,20 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53vº). A liminar foi deferida por decisão proferida às fls. 56/58, a fim de determinar à autoridade impetrada a antecipação da colação de grau da impetrante, com a emissão e entrega imediata do certificado de conclusão do curso e respectivo histórico escolar, possibilitando ainda seu acesso às notas, frequência e demais documentos pertinentes, desde que o único óbice seja o agendamento oficial posterior para a colação de grau. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/71, com documentos às fls. 72/85, informando, primeiramente, o cumprimento da ordem liminar, com a colação de grau da impetrante e entrega do certificado de conclusão do curso e histórico escolar. No mérito, sustenta que em razão da Copa do Mundo, teve que prorrogar o período letivo para o mês de agosto, a fim de conferir 100 dias letivos, sem que isso corresponda a conduta ilícita ou abuso de direito a amparar a impetração do presente mandamus, uma vez que agiu em cumprimento ao art. 47 da LDB. Afirmo que, desta forma, a prorrogação da data de colação de grau se fez necessário para o perfeito cumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, regimentos internos da instituição de ensino e, também, determinações do Ministério da Educação (MEC). Frisa que a prorrogação do período ocorreu como medida extraordinária ante o evento mundial mencionado, sendo que a sua decisão está amparada em sua autonomia didático-científica garantida no art. 207 da CF, que dentre outras prerrogativas, lhe confere o direito de elaborar o calendário acadêmico dos cursos ministrados, tendo agido, portanto, em legítimo exercício regular de um direito, pleiteando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 86, manifestando-se pela concessão da segurança. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 424 de 2014. Vieram os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a antecipação da colação de grau e expedição do competente certificado/certidão de conclusão de curso em licenciatura plena de pedagogia, juntamente com o histórico escolar. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Outrossim, considere-se que a colação de grau e entrega dos documentos dela decorrentes apenas ocorreram mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Isto posto, no presente caso, verifica-se pela declaração juntada às fls. 12, firmada pela própria UNINOVE, que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Pedagogia - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau foi agendada para a segunda quinzena de agosto de 2014. Ademais, constata-se que a impetrante foi convocada para exames médicos e apresentação de documentos para a posse em cargo de Professor I de Educação Básica, encontrando-se apta para a posse no cargo (fls. 13/23). Portanto, a não concessão da segurança pretendida pela impetrante, qual seja, a antecipação de sua colação

de grau, com a entrega dos documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora aprovada, implicaria no impedimento de exercício regular de direito da impetrante. Ademais, no sentido de garantia do direito à antecipação da colação de grau para assegurar a posse em cargo público, importa destacar a seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (REOMS 00171992920124036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858, TRF3 - 6ª turma - Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn - - DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, no caso, o direito acadêmico à colação de grau e obtenção de diploma, de modo a garantir posse em cargo público ao qual faz jus pela aprovação no certame e cumprimento de todos os requisitos para tanto. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Pedagogia - Licenciatura Plena, com a emissão e imediata entrega do certificado de conclusão do curso e do respectivo histórico escolar, devendo a impetrante arcar com eventuais custas e despesas previstas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012761-86.2014.403.6100 - CRISTIANE DE SOUZA LENDENGUE - EPP(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CENTRO DE PREPARACOES DE OFICIAIS DA RESERVA DE SAO PAULO (CPOR) SENTENÇA FLS 65/65 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a reabertura de prazo para apresentação das razões de recurso do pregão eletrônico nº 004/2014. Junta procuração e documentos (fls. 07/47). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 52). Devidamente notificada, a autoridade impetrada comunicou que o prazo para recurso foi devolvido à impetrante administrativamente em 05/08/2014 (fls. 58/61). Intimada a se manifestar, a impetrante se manifestou à fl. 63, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013508-36.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇA FLS. 214/214 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário referente ao recolhimento de IRPJ e CSLL pretensamente incidente sobre valores recebidos a título de indenização. Junta procuração e documentos (fls. 21/204). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 205. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intimado a emendar a petição inicial para, inclusive, apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé (fl. 209), o impetrante se manifestou às fls. 210/212, requerendo a desistência do feito e sua extinção, nos termos do art. 267 do CPC. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários

advocáticos nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014496-57.2014.403.6100 - CESAR LAUREANO NOTARIO X FERNANDA FLORESTANO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 34/35 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CESAR LAUREANO NOTARIO E FERNANDA FLORESTANO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência/processo administrativo nº. 04977/006164/2014-78, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0103135-02. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Custas à fl. 21. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 25). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 30/31 informando que o requerimento dos impetrantes já havia sido analisado antes da intimação respectiva, com a conclusão da transferência almejada em 22/08/2014. O impetrante, por sua vez, informou à fl. 32 a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a conclusão o pedido de transferência/processo administrativo nº. 04977/006164/2014-78, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0103135-02. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada informou que a pretensão dos impetrantes está concluída, com a inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103135-02. (fls. 31). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos impetrantes, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015958-49.2014.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP251679 - ROMULO FOZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA FLS. 246/247 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por OSWALDO RODRIGUES DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento da inscrição profissional da impetrante, a fim de que sua situação frente ao Conselho volte como regular até sentença de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Afirma o impetrante, em síntese, que exerce a atividade de corretor imobiliário desde o final do ano de 2010 e no mês de agosto recebeu ofício da impetrada (DESEC-23710/14PRT) que o colégio que cursou na época teve seus atos anulados e que por conta disso a carteira concedida em 2010 foi cancelada e, ainda, que tinha 10 dias para a devolução sob pena de responder civil e criminalmente. Aduz que realizou a matrícula, pagou as mensalidades como eram exigidas e frequentou

assiduamente o curso de técnico de transações imobiliárias ministrado pelo Colégio ATOS e depois fora exigida a atuação como estagiário para complementar as horas e requisitos para concessão da carteira profissional de corretor. Defende que, uma vez que o impetrante preencheu todos os requisitos para exercer a atividade profissional de corretor, atingiu o mais alto direito adquirido por ato jurídico perfeito. Sustenta que o obstáculo do impetrante manter sua carteira profissional impossibilitará que ele possa prestar serviços de corretor de imóveis, que o conselho que o representa está impedindo-o por consequência de exercer a profissão que livremente escolheu, devidamente assegurado pela Constituição Federal. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 17/163), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 167). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/243, apresentando cópia integral do processo administrativo envolvendo os atos que culminaram com o cancelamento da inscrição do impetrante. Sustenta que não adentrou ao mérito da decisão proferida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo porque não deveria e não se lhe caberia, pois se trata de questão puramente técnica: é requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis a devida habilitação profissional. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o restabelecimento de sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) No caso dos autos, o impetrante defende que ingressou e concluiu no curso de técnico de transações imobiliárias, não havia nenhuma sindicância no colégio que pudesse macular ou causar qualquer desconfiança que tornasse duvidosa a contratação de serviços educacionais. Os elementos dos autos, numa primeira análise, revelam que o CRECI, efetivamente, oportunizou ao impetrante, diferentemente de outros casos, a regularização da vida escolar dos alunos que se encontram abrangidos pelos efeitos da anulação, de acordo com as instruções expedidas pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior (fl. 218 - 26/01/2012) e somente após essa oportunidade sem a devida regularização pelo impetrante é que foi expedido o ofício de fl. 220 noticiando o cancelamento de sua inscrição. É dizer, o impetrante teve a oportunidade de comprovar a regularização de sua vida escolar e não o fez e mesmo nestes autos, limita-se a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades. Esta prova de realização do curso pode ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência, participação com avaliações, notas e, ainda, se o curso foi feito à distância, reconhece o Juízo que esta prova é mais dificultosa, porém tampouco impossível. Impossibilidade mesmo de prova será no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização do curso de transações imobiliárias e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação do impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir ao impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0016971-83.2014.403.6100 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 34/34 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERÔNICA MAJARÃO JANCANTI - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação judicial, para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), ter vista dos autos do processo administrativo em geral, e fazer carga fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresentasse o mandato de procuração de fl. 11 e a guia de custas de fl. 17 em seus originais; b) apresentasse cópia do contrato social da empresa e cópia legível do documento apresentado à fl. 16; c) apresentasse as cópias necessárias à instrução da contrafé, ou seja, além da cópia da petição inicial, cópia dos documentos que a instruíram, bem como da petição de respectiva emenda; d) atribuisse valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; e) recolhesse as custas judiciais complementares; e, f) diante do termo de fl. 19, apresentasse cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 0009937-02.2011.403.6120 que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, para fins de verificação de prevenção. Determinou-se ainda a intimação do patrono da parte autora para que subscrevesse a petição inicial. Intimado, o impetrante apresentou manifestação às fls. 22/32, porém, deixou de cumprir os itens b, d, e e f da decisão de fl. 21, conforme certificado a fl. 33. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 21, que determinava a emenda da inicial. Conforme certificado a fl. 33, o impetrante não cumpriu os itens b, d, e e f do despacho de fl. 21. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017701-94.2014.403.6100 - VALERIA TEREZINHA JULIO BIGHETTI (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
SENTENÇA 81/82 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALERIA TEREZINHA JULIO BIGHETTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº. 114191F, reativando sua inscrição, até que seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL seja analisado individualmente e até que não seja de qualquer forma regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se a declaração da regularidade da vida escolar do impetrante, bem como se abster de retirar sua carteira de identificação de corretor de imóveis, sob pena de praticar crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09. Afirma a impetrante, em síntese, que é corretora de imóveis desde outubro de 2011 e no último dia 10/09/2014 recebeu o comunicado acerca do cancelamento de sua inscrição no Conselho por ordem administrativa, diante da cassação de autorização de funcionamento do colégio Litoral Sul - Colisul, instituição de ensino que se formou, requerendo a imediata devolução da carteira profissional de corretor de imóveis. Aduz que tal ato feriu os princípios constitucionais estampados no artigo 5º da ampla defesa e do contraditório, sendo a impetrante, assim como cerca de outros 2.700 inscritos, severa e injustamente punidos sem que lhes fosse proporcionada oportunidade de defesa. Sustenta que possui vários trabalhos de corretagem em andamento, não podendo, de forma alguma, ter seu direito ao exercício de sua profissão abruptamente violado, sem oportunidade de defesa ou, no presente caso, sem oportunidade de regularização, não merecendo, assim como tantos outros, ser penalizada, com a mais grave sanção prevista na Lei nº. 6.530/78 que regulamenta a profissão de corretores de imóveis, por atos ilícitos praticados por terceiros. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 35/77),

atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº. 114191F, reativando sua inscrição, até que seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL seja analisado individualmente e até que não seja de qualquer forma regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se a declaração da regularidade da vida escolar do impetrante, bem como se abster de retirar sua carteira de identificação de corretor de imóveis, sob pena de praticar crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, a impetrante defende que preencheu todos os requisitos e exigências para se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª região, ou seja, pesquisou no sítio do CRECI/SP a reputação da escola COLISUL, realizou o curso TTI e foi diplomada, bem como entregou todos os documentos exigidos para a expedição de sua carteira profissional junto ao CRECI/SP que deferiu o pedido, validando os documentos apresentados e os reconhecendo como aptos ao fim perseguido. Os elementos dos autos, numa primeira análise, revelam que o CRECI, efetivamente, poderia ter dado à impetrante o direito de comprovar a regularidade do curso por ela apresentado no momento da inscrição. Mesmo nestes autos, limita-se a impetrante a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, tornando sem efeito os atos praticados no período das fortes irregularidades apuradas. Esta prova de realização do curso pode ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência e se o curso foi feito à distância, reconhece o Juízo que esta prova é mais dificultosa, porém tampouco impossível. Impossibilidade mesmo de prova será no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização, de fato, do curso de transações imobiliárias que a distinga dos inúmeros diplomas cuja fraude foi constatada pela Delegacia de Ensino e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação da impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 33. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0018055-22.2014.403.6100 - SANDRA DE JESUS PACHECO (SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO SENTENÇA FLS. 59/60 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SANDRA DE JESUS PACHECO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do cancelamento do registro profissional da impetrante para que possa continuar exercendo a sua profissão como corretora de imóveis, até o julgamento final da ação, permitindo que a impetrante possa se manter inscrita nos quadros do CRECI/SP. Afirma a impetrante, em síntese, que obteve seu registro inscrito nos quadros do CRECI desde 01/08/2012 e trabalha como corretora autônoma e foi surpreendida em seu ambiente de trabalho no dia 11/09/2014 com a presença do agente fiscalizador Clovis Gilberto Piovezan, matrícula 627 que intimou não só a impetrante como outras colegas da empresa a devolver a carteira, com urgência, sob pena de responder civil e

criminally pelo ato. Sustenta que, embora não tenha participado do dia da autuação na empresa em que trabalha, sentiu-se ameaçada, injustiçada e lesada pela autuação do Conselho que anulou os atos escolares da COLISUL, entidade devidamente autorizada a conferir o diploma de Técnico de Transação Imobiliária, na época em que a impetrante realizou o curso e obteve o certificado em 02/03/2012. Assevera que, na época da suspensão das matrículas, a impetrante já estava devidamente inscrita no CRECI, tendo sido aprovada e registrada, razão pela qual entende que houve violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e afronta ao princípio da legalidade e razoabilidade a publicação da Portaria 4942/14, cancelando as inscrições dos portadores de diplomas com aquela entidade, anulando os atos escolares e, ainda, cassando as carteiras emitidas por ex-alunos da instituição de ensino. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/53), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o restabelecimento de sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, a impetrante defende que ingressou e concluiu no curso de técnico de transações imobiliárias e na época da suspensão das matrículas do Colégio Colisul, já estava inscrita no CRECI. Os elementos dos autos, numa primeira análise, revelam que o CRECI, efetivamente, poderia ter dado à impetrante o direito de comprovar a regularidade do curso por ela apresentado no momento da inscrição. Mesmo nestes autos, limita-se a impetrante a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades (fl. 39/41). Esta prova de realização do curso pode ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência, provas e notas e se o curso foi feito à distância, reconhece o Juízo que esta prova é mais dificultosa, porém tampouco impossível. Impossibilidade mesmo de prova será no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização do curso de transações imobiliárias e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação da impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0001565-16.2014.403.6102 - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇA FLS. 98/99 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA EPP em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando determinação para suspensão do prazo de um dia concedido pela autoridade impetrada no termo de fiscalização acostado à fl. 34, bem como proceda ao registro da impetrante para regular funcionamento do estabelecimento. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 50/51. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP se manifestou às fls. 52/54, aduzindo que o agente coator é o INMETRO sediado no Rio de Janeiro, na Rua Santa Alexandrina, nº. 426 - 10º andar - Rio Cumprido - Rio de Janeiro/RJ, cep: 20261-232. Junta procuração

e documentos às fls. 17/35. Custas à fl. 36. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 95/96. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de fl. 54 com a indicação de endereço da autoridade impetrada no Estado do Rio de Janeiro e devolução do ofício de notificação tendo em vista que no endereço indicado pelo impetrante em São Paulo encontra-se sediado o IPEM e não o INMETRO, a ação deve ser extinta.Ressalto que, prestadas as informações pela autoridade impetrada sediada no endereço indicado pelo impetrante, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança, o aditamento da petição inicial.Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta do endereço e da autoridade apontada como coatora.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 46/48, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE, bem como da certidão de fls. 47, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.45/47, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira

o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0018331-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0019090-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 50/51, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 238/239, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015074-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015074-6) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Ciência às partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo, conforme informado às fls. 241/242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0022042-86.2002.403.6100 (2002.61.00.022042-3) - FARMACIA ADAMANTINA LTDA - ME X HELIO MINUTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda, o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Face a comprovação efetiva da transferência do depósito conforme fls. 303/305, compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, conforme despacho de fls. 273. Defiro ainda, a expedição de alvará de levantamento ao réu do valor depositado as fls. 255, conforme requerido 302, devendo o procurador do réu comparecer em Secretaria para agendamento de data de retirada do alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão da corrê AUREA DE CARVALHO DOS SANTOS, face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fls. 496/502. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da exclusão da corrê do pólo passivo da presente ação. Após, nada mais sendo requerido pela partes, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0014973-64.2011.403.6301 - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0055706-72.2011.403.6301 - CLAUDIO MARQUES REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência aos réus da manifestação e documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para União Federal. Int.

0017826-96.2013.403.6100 - PAULO JOSE SZELES(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 120, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Fls. 51 - Defiro o requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0020017-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)

Preliminarmente, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação, justificando, ainda, o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020897-09.2013.403.6100 - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Recebo a petição de fls. 29 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 29. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002262-43.2014.403.6100 - ULISSES ALVES MACIEL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010908-42.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014634-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.47/48, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Face o manifestado às fls. 191 pela Ré, certifique a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017925-32.2014.403.6100 - JUSTINO INACIO DOS SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para manifestação sobre o requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.506/515, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA

E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Comprove a parte AUTORA e o corr eu BRADESCO VIDA E PREVID NCIA S/A o pagamento do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUcoes LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Preliminarmente, informe a parte AUTORA, quanto ao cumprimento da antecipac o da tutela em rela o   loca o, bem como aos reparos na unidade habitacional, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, informe ainda, a R E, quanto ao cumprimento da antecipac o da tutela em rela o   faculdade concedida  s fls.527/529, bem como acerca dos reflexos no empreendimento.Int.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALV O DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.748, notadamente acerca do interesse na continuidade da prova pericial, considerando as alega es e os documentos apresentados pela r e  s fls.737/795, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, cumpra-se o t pico final do despacho de fl.749.Int.

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informa a parte autora,  s fls. 1033/1037, que o Perito Judicial designado por este Ju zo estaria insistindo, talvez por desconhecimento do objeto do processo, na realiza o de per cia in loco na unidade da empresa autora, bem como a apresenta o de uma s rie de documentos, sobre os quais em nada contribuiriam para a an lise do presente feito, bem como n o se vislumbraria a inten o do perito ao requerer tais documentos.Acrescenta t m que j  teria disponibilizado ao perito toda a documenta o necess ria para realiza o da per cia sobre os extratos FAP, aguardando a sua visita.Informa, ainda, que o perito teria entrado em contato com a empresa dizendo que estava aguardando o envio da respectiva documenta o h  mais de 2 meses e que a empresa estaria impedindo a realiza o da per cia t cnica, o que se mostra descabido.Requer, por fim, diante das circunst ncias em que se encontra a per cia que o perito responda, antes de qualquer visita, os quesitos formulados pela autora, posto que a per cia estaria restrita ao extrato FAP, bem como que o perito justifique os objetivos de sua visita   unidade da empresa, al m de definir a data espec fica de sua visita para que os documentos estejam dispon veis.Por sua vez, o Sr. Perito Judicial,  s fls. 1038/1039, informa que tentou diversos contatos com a empresa e com diversas pessoas para tentar realizar a per cia sem que obtivesse  xito em decorr ncia de informa es desencontradas. Requer seja a autora comunicada sobre os pr ximos andamentos a ser dados e o fornecimento dos documentos solicitados, bem como a indica o de respons vel t cnico da  rea de seguran a para acompanhar os trabalhos.  breve o relat rio.Inobstante a indigna o da parte autora quanto  s solicita es do Sr. Perito Judicial em rela o aos documentos e   visita t cnica a local de unidade da empresa autora, certo   que a necessidade apresentada pelo Sr. Perito mostra-se justificada quanto a consist ncia e apura o dos trabalhos periciais a serem realizados.Mais ainda quanto   documenta o solicitada, posto que servir  de subs dio ao Sr. Perito Judicial na elabora o do laudo, bem como na resposta aos quesitos apresentados pelas partes  s fls. 949/957 (autora) e fls. 960/966 (r e).  certo que os quesitos apresentados s o essencialmente referentes ao c lculo da al quota FAP e demais dados constantes do extrato FAP, cuja an lise documental, em princ pio se bastaria, mas n o inibe e nem impede que visita t cnica seja realizada como subs dio ao trabalho pericial que se visa realizar.N o cabe nesta fase inverter a ordem da realiza o da per cia para que primeiro o Sr. Perito responda aos quesitos para depois realizar levantamentos documentais e visitas locais que poder o alterar o resultado dos trabalhos periciais, redundando em retrabalho e alongar por demais o resultado final da presente demanda.Desta forma, dever  a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar, diretamente, ao Sr. Perito Judicial nome e meio de contato direto de pessoa respons vel t cnica pela  rea de seguran a da empresa autora para fornecer acesso aos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, bem como acesso  s instala es e unidades da empresa, al m de datas e hor rios para que ele possa realizar os seus trabalhos como Auxiliar do Poder Judici rio.Comprovado o cumprimento supra, intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletr nico, para retomar os trabalhos periciais, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL

DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Aprovo os quesitos formulados pelo RÉU à fl.329, bem como os assistentes técnicos indicados à fl.330.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.324.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005959-75.2010.403.6306 - VILMA MARES MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

1- Aprovo os quesitos formulados pelo RÉU, bem como o assistente técnico indicado às fls.311/312.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo RÉU (nº 0025556-91.2014.4.03.0000), conforme cópia acostada aos autos às fls.313/332, aguarde-se em Secretaria decisão do E. Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do mesmo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aprovo os quesitos formulados à fl.163, assim como o assistente técnico indicado à fl.161, ambos da parte RÉ.Cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fl.155, intimando a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Após a realização da prova pericial médica, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada eventual necessidade da prova testemunhal requerida pela parte RÉ à fl.142.Int. e Cumpra-se.

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o informado às fls.189/190, nomeio, em substituição, o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405.Intime-se o Sr. Perito para ciência, assim como para manifestação em relação ao valor dos honorários periciais arbitrados à fl.158, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.158, para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009490-40.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.403.3- Fls.408/423 - Ciência à parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré às fls.517 e 523.Int.

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal e considerando a relação de confiança entre o magistrado e os peritos judiciais deste Juízo, destituo o perito nomeado pelo Juízo anterior à fl.694, para nomear o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, bem como das informações acerca do despacho de fl.181, item 3, conforme petição de fls.195/203, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003868-09.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade em apenso (0009559-04.2014.403.6100).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.193/194, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Preliminarmente, e dada a iminência da data fornecida pela Sra. Perita às fls.155/156 para realização da perícia, bem como do requerido pela EMBARGADA à fl.159 dos autos principais (Ação de Execução nº 0033458-75.2007.403.6100), suspendo o despacho de fl.158.Intime-se a Sra. Perita acerca do presente despacho.2- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado e Aditamento de fls.295/309 com diligência negativa, bem como do alegado óbito da coexecutada CLARICE PEREIRA BAFERO (fl.308), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STTUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IEKO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Preliminarmente, manifestem-se os EXECUTADOS acerca do requerido pela Exequente à fl.159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls.442/446 - Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda o despacho de fl.441 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl.271, manifestem-se os EXECUTADOS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.305.Int.

0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos coexecutados PODEROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. e WAGNER RIBEIRO DA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

1- Fls.205/207 - Ciência às partes. 2- Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.027743-9, conforme cópia acostada aos autos às fls.205/207, cumpra-se o despacho de fl.181, oficiando-se à fonte pagadora no local e endereço apontado pela Exequente à fl.198.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o término do prazo para satisfação da dívida, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao pagamento integral, para extinção da execução.Em caso de não cumprimento, caberá à EXEQUENTE informar este Juízo para continuidade da presente execução.Int. e Cumpra-se.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Fl.173 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.144/146) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada..PA 1,7 Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

1- Fl.266 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.156/157) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.265, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao regular

prosseguimento do feito.2- Fl.151 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento à EXEQUENTE, referente ao valor TOTAL da guia de fl.157 (R\$ 903,90 - novecentos e três reais e noventa centavos), SEM incidência do imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 311.282-1, com data de início em 15/03/2013.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da EXEQUENTE em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Indefiro o requerido à fl.285, tendo em vista que a providência requerida já foi realizada, conforme pesquisas de fls.259 e 260.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito em relação ao coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Fl.87 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o(s) endereço(s) onde encontram-se localizados os bens móveis penhorados online às fls.76/80, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão de fl.86.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Fl.128 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.126.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Fl.148 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Fl.106 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.50/53) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado (fls.232/237) e da Carta Precatória (fls.242/260) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.152, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.156.Int.

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008176-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007770-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.1- Preliminarmente, certifique a

Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados JOSÉ CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA e ELZA BAUSCHERT NORONHA, em relação à penhora online realizada às fls.78/81.2- Proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls.78/81 à disposição deste Juízo.Comprovada a transferência, defiro o requerido pela EXEQUENTE à fl.88.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO
Reconsidero o despacho de fl.51, por evidente equívoco.Fls.52/53 - Em face do óbito do Executado, comprovado à fl.48, suspendo a presente execução até que seja regularizado o pólo passivo, nos termos em que dispõe o art. 265, I do CPC. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int. e Cumpra-se.

0015785-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X RAFAEL ANTONIO DE SOUSA
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE apresente novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020125-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MEGABOOK COM/ DE LIVROS E PRESENTES LTDA
1- Preliminarmente, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.2- Manifeste-se a EMBARGANTE acerca da possibilidade da realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, por mensagem eletrônica, data para reavaliação da audiência.em caso negativo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000428-05.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Fl.174 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, notícias em relação a eventual acordo firmado entre as partes.Int.

0011421-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0018750-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURINDO GUIZZI
Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018755-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MINORU SHIMABUKO
Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018764-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN NOGUEIRA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018765-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN MARTA DOS SANTOS

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018774-04.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009559-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-

09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Determino a realização de prova pericial grafotécnica, para análise das assinaturas apostas nos contratos de fls.37/43 e 74/85, acostados aos autos da ação principal em apenso (Ação Ordinária nº 0003868-09.2014.403.6100). Nomeio como Perita do Juízo a Sra. SILVIA MARIA BARBETA, telefone (11) 2331-9161, que deverá ser intimada para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.1115/1471, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial apresentado, conforme requerido à fl.1115 verso, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.543 (R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 703.301-2, com data de início em 22/08/2012. 3- Tendo em vista o valor dos honorários periciais arbitrados à fl.570, e existindo saldo remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento à parte AUTORA, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.543 (R\$ 4.020,00 - quatro mil e vinte reais), SEM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta n 703.301-2, com data de início em 22/08/2012. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará, mediante apresentação do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3879

MONITORIA

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO Fl.203: defiro à CEF a concessão do prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X

BENEDITA SOARES DA SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se os reus sobre a petição de fls. 584/590, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033439-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033439-5) - JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X EVANDRO FONSECA DE CARVALHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fl. 279: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6) - JORGE MURAZAWA (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JORGE MURAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038004-18.2003.403.6100 (2003.61.00.038004-2) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 346/348, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA DE LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GUEFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FELFELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de

Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargado) e para EXECUTADO (embargante).2 - Após, manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.54/55, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fl.914: proceda a parte Executada ao depósito do valor exequendo, na conta vinculada a este Juízo, agência CEF 0265, operação 005, conta: 712530-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE CARVALHO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LERCI CANDIDO FERREIRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

0009056-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LOURENCO DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte Autora da petição da União de fls. 5363/5390. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Ciência à parte Autora da petição da União de fl. 1270. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018171-62.2013.403.6100 - ALEX COSTA VIANA X GLAUCE BRITO DE ARAUJO VIANA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ALEX COSTA VIANA e GLAUCE BRITO DE ARAUJO VIANA em face da CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito; a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.671,32, uma vez que entende que o pagamento de juros referentes às parcelas do financiamento, desde o dia 28/07/2013, é de responsabilidade da primeira ré; o pagamento dos aluguéis que estão obrigados a pagar diante do atraso injustificado da unidade habitacional adquirida, devendo a primeira ré ser responsabilizada pelo pagamento de todos os meses de locação da residência dos autores, enquanto perdurar o atraso das chaves do apartamento adquirido e o pagamento de sessenta salários mínimos à título de indenização pelos danos morais causados aos autores pela inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Alegam os Autores, em síntese, que adquiriram da primeira ré uma unidade habitacional do residencial Conviva Barueri Módulo II, apartamento nº. 154, no 15º andar, do Bloco 1, com uma vaga de estacionamento do Edifício Cardeal medindo 54,790 m de área privativa, na cidade de Barueri/SP. Aduzem que o contrato de compra e venda recebeu o número 855551608896 e foi celebrado entre os autores e a primeira teve como credora/financiadora a segunda ré e o preço ajustado foi de R\$ 153.462,90, sendo financiado o valor de R\$ 91.000,00 a serem pagos em 300 (trezentas) parcelas decrescentes a partir da conclusão da obra e entrega das chaves, consoante cláusula sétima, item V do contrato. Afirmam que a cláusula B do item B4 prevê que o prazo para conclusão da obra é de 19 (dezenove) meses, a partir da assinatura do contrato que foi em 28/11/2011, sendo que o prazo expirou em julho do corrente ano e, ainda, a cláusula quarta, parágrafo único indica que a obra não se conclua no prazo pactuado, as prestações da amortização irão vencer naturalmente no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, ou seja, as parcelas começaram a vencer em 28/07/2013. Asseveram que, como a obra não está concluída e as chaves não foram entregues, a incorporadora primeira ré, consoante cláusula sétima, incisos III e IV, deveria arcar com os encargos e repassá-los à segunda ré, sendo que esta prevalecerá durante a fase de construção e até que sejam entregues e recebidas as unidades habitacionais vinculadas ao empreendimento... Defendem que, de acordo com as cláusulas contratuais, só deverão iniciar os pagamentos das parcelas do financiamento a partir da entrega das chaves e enquanto isso não ocorre, entende que é de responsabilidade da primeira ré que assumiu a garantia fidejussória do financiamento, até porque, está descumprindo o prazo pactuado para conclusão da obra e entrega das chaves. Sustentam, ainda, a negligência das rés, pois a primeira, além de atrasar a entrega do apartamento sem qualquer notificação aos seus clientes, ainda não notifica a credora fiduciária, tampouco lhe repassa os juros referentes às parcelas do financiamento, devidos pelo atraso na entrega do imóvel, previsto em cláusula contratual e a segunda porque não fiscaliza como deveria e como está ajustado no 3º da Cláusula 3ª do referido contrato e pelo desmazelo e negligência das rés devem ser responsabilizadas pelos danos, morais e materiais causados aos autores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/60. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 67/134, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que somente forneceu os recursos necessários à conclusão do negócio. Afirmam que a pretendida reparação de danos fundada no alegado atraso na finalização das obras de construção do empreendimento e/ou na entrega das chaves de imóvel, deve ser pleiteada em face de quem tinha o dever de dar cumprimento a essas obrigações e o responsável pela construção do empreendimento foi a corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e não a Caixa Econômica Federal. No mérito pugna pela improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca da juntada de mandado de citação com diligência negativa quanto à corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., a parte autora se manifestou às fls. 138/142 e 145/147. Em petição de fls. 149/168, a parte autora apresentou aditamento à inicial, para inclusão do pedido de suspensão do pagamento de suposto INCC, no valor de R\$ 7.489,07 cobrados pela Construtora ré, bem

como tornar inexigível tal cobrança e, no caso de os autores já terem liquidado a cobrança durante a tramitação do feito, requerem os aurores que seja determinada a devolução dos valores pagos indevidamente, uma vez que estão sendo coagidos ao pagamento, sob pena de lhes serem negada a entrega das chaves do apartamento. Informam os autores que perceberam que, na inicial, não fora formulada adequadamente o pedido de inexigibilidade do INCC que vem sendo cobrado pela primeira ré, razão pela qual reque o aditamento da peça vestibular. Afirmam que, considerando ainda que a primeira ré não foi citada e que o pedido que se quer acrescentar importa tão somente a esta, eis que a cobrança indevida e ilegal do INCC do período de mora da obra está sendo realizada por seus prepostos e em nada atinge os pedidos formulados contra a segunda ré, neste particular. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Considerando os novos elementos apresentados pela parte autora, a relação jurídica encontra-se restrita, conforme demonstrado através do aditamento à inicial, entre eles e a corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. que não se consegue citar, porém, manteve contato com os autores através de escritório de cobrança com regular representação de advogado, não tendo a Caixa Econômica Federal nenhuma influência sobre estes fatos, visto que nem mesmo indiretamente se discute, na presente ação, a relação jurídica do financiamento. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos do Presidente e/ou servidores impugnados por via do mandado de segurança, por força de delegação outorgada pelo Poder Público Federal, por constituírem-se seus dirigentes em autoridades federais, o que, porém, não é o caso dos autos. Deveras, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, a lide restringe-se ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores a título de INCC do período de mora da obra, bem como os danos morais decorrentes da inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito referente a este evento. Portanto, a questão envolve direito de particulares e empresa privada, não se constatando interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Tampouco os fatos objetos da presente demanda correspondem à discussão do financiamento habitacional cujos recursos foram repassados pela CEF, mas tão somente a cobrança, pela empresa CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção decorrente do período de atraso na entrega de imóvel, razão pela qual, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo da ação. Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL
Afasto a preliminar de conexão, suscitada pela União Federal, em relação à ação nº 0002749-47.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal, uma vez que se tratam de ações com pedidos e causas de pedir diferentes (períodos distintos e referente a objetos diversos). Conforme cópias juntadas a fls.131/142, constata-se que a ação em trâmite na 2ª Vara Cível refere-se ao FAP do exercício de 2013 (01/2013 a 12/2013), discutindo benefícios acidentários B-91, acidentes de trajeto referentes a CATs dos funcionários Fábio Novais Cunha e Ângelo D.Bandeira, ao passo que a presente ação questiona o FAP do exercício de 2014 (01/2014 a 12/2014), referente a CATs diversas, elencadas a fl.13. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para justificar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista que o autor firmou proposta de empréstimo e forneceu seus documentos pessoais (RG, holerite, comprovante de residência) para uma representante da empresa Supercred Assessoria Financeira (vinculada ao Banco Cooperativo Sicredi S/A), objetivando o empréstimo de R\$ 8.000,00, sendo que foi creditado em sua conta corrente do Banco Santander o valor de R\$ 80.000,00, dos quais a pedido da representante da empresa Supercred, foi devolvido mediante TED a quantia de R\$ 52.900,00, restando ao autor apenas o valor de R\$ 27.100,00, razão pela qual pretende a suspensão dos descontos em seu holerite, necessário se faz que as empresas mencionadas componham o polo passivo da presente ação, uma vez que a contratação e o depósito em conta corrente envolveram suas atuações. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, para inclusão das empresas SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO SANTANDER e SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA. Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Intime-se o autor para que forneça quatro cópias necessárias à instrução das contrafês, bem como o endereço completo das empresas supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 40/55. Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se os demais réus. Intime-se com urgência.

0006836-12.2014.403.6100 - BARTIRA YUASA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte Autora do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos para extração de cópia, conforme requerido à fl. 31. Após, cumpra-se o determinado à fl. 28, retornando os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 136/155, notadamente com relação à preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1 - Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 160/163 informando o cumprimento da decisão. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0009350-35.2014.403.6100 - IRACELES BARRIONUEVO VENTURA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACELES BARRIONUEVO VENTURA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré, por intermédio da Administração do Ministério do Trabalho e Emprego, proceda à averbação do tempo em que esteve aposentada por invalidez, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e, por consequência, determinar à ré a imediata conversão da aposentadoria proporcional para integral por tempo de contribuição, com as garantias de paridade e integralidade, considerado o tempo de serviço incluído o tempo pleiteado, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo Juízo. Informa que é servidora pública federal aposentada dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tendo ingressado no serviço público em 25 de abril de 1969, no cargo de servicial no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Aduz que, em 1976, foi aposentada por invalidez (NEMO 521-003.631/1672/76 - NB - 32/01.447.794-7), o qual não foi dado baixa em sua carteira de trabalho e em 1992 voltou ao serviço público por entender a junta médica em perícia realizada que a doença estava controlada, podendo voltar aos trabalhos normalmente. Alega contar com 72 anos de idade e encontra-se aposentada por idade e com proventos proporcionais e não pode aposentar com proventos integrais, haja vista que a Lei exige o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, pois o tempo em que esteve aposentada por invalidez não foi computado para fins de uma nova aposentadoria pela Administração Pública. Relata que tentou buscar uma solução na via administrativa através do requerimento administrativo processo nº. 46256.000635/2010-96, o qual foi indeferido por entender a Administração que a autora não estaria enquadrada na Lei nº. 8.112/90 e sim na legislação trabalhista, tendo em vista que foi aposentada neste regime. Sustenta que este entendimento encontra-se equivocado, pois o direito da

autora está amparado no art. 103, inciso VII, 1º da Lei nº. 8.112/90 que dispõe que o tempo em que o servidor público esteve aposentado conta para efeitos de uma nova aposentadoria. Defende que a transposição do regime celetista para o estatutário se dá de forma automática para aqueles servidores que prestaram concurso público, exegese dos artigos 37, II, da Constituição Federal. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 142). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 147/194, aduzindo, em síntese, que após a EC nº. 20/98 não há mais espaço para cômputo de tempo de serviço que não esteja acompanhado da referida contribuição, sendo vedado por força do art. 40, 10º tal cômputo, dispositivo introduzido pela mesma EC nº. 20/98. Assevera que, no caso em tela, a Administração, ao apurar o tempo de serviço da parte autora, considerou inclusive aquele em que havia estado submetida ao regime celetista, pois considerou de 1968 a 1992, sendo-lhe, portanto, extremamente favorável, inclusive com a realização de sua reversão, cuja legalidade foi questionada, mas que se consolidou em razão da decadência do direito de anulá-la. Aduz que, para que seja preenchido o requisito dos 30 anos de contribuição previsto no inciso I do art. 3º da RC 20/98, haveria que se computar período em que não houve contribuição, o que é vedado pela referida Emenda, salvo se tais condições tivessem se implementado antes da Emenda, o que não ocorreu. Pugna pela improcedência da ação por não estarem atendidos os requisitos previstos no art. 3º da EC nº. 47/2005, não subsistindo razão à parte autora. Discorre, por fim, acerca da impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A primeira consideração a ser feita é que a passagem do regime celetista para o estatutário não constitui ato de natureza declaratória, isto é, com efeitos retroativos, constituindo-se, de fato, ato de natureza constitutiva, cujos efeitos se reconhecem desde então, e isto pode ser constatado de forma muito clara na passagem de um regime para outro, seja pela extinção do contrato de trabalho da CLT com efeitos, inclusive, na movimentação do FGTS até então depositado em nome do servidor. A regra do hiato de três anos, de forma alguma significou continuidade na relação de emprego extinto, mas tão somente uma política de liberação de valores do FGTS, de forma paulatina. A Lei nº. 8.112/90 estabelece o direito do servidor aposentado da contagem de tempo em que eventualmente esteve aposentado, mas tão somente se já integrante do sistema, não se encontrando previsão legal de que eventual aposentadoria pelo regime celetista tenha a mesma qualidade de integrar tempo de serviço sob regime estatutário. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 03/04, bem como a prioridade de tramitação em virtude de sua idade avançada, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 147/194, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010049-26.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reanálise do PER/DCOMP, objeto da demanda para a declaração do crédito no valor de R\$ 20.000,00 em seu favor. Aduz a autora, em síntese, que realizou o pagamento do crédito relativo ao COFINS em valor superior ao devido em 15.01.2007, restando um saldo remanescente no valor de R\$ 20.000,00, objeto de PER/DCOMP nº. 29.984.10828.0411109.1.3.04-9212. Afirma que o despacho decisório datado de 03/07/2012 teve como fundamento: a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 26.283,26 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP e, dessa forma, não teve outra alternativa senão o pagamento do tributo (código de receita números 2484, 1409 e 9443) em 14.06.2013. Sustenta que o despacho decisório não merece prosperar, uma vez que a diferença gerada deveria ter sido utilizada, em favor da requerente, para que fosse abatido o valor superior ao devido e, tendo sido indeferida a compensação, gerou-se o crédito tributário informado. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Em petição de fls. 89/90, a parte autora apresentou emenda à inicial. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 97/102, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido às fls. 103/104, aduzindo em síntese, que o autor não comprovou quer na seara administrativa quer em

Juízo, o direito de crédito a que alega ter direito. Assevera que a presente demanda trata exatamente de revisão do indeferimento do pedido administrativo de compensação, restando evidente que o autor ao insistir em não juntar a comprovação do recolhimento do valor a maior, limitando-se a reproduzir o que havia pedido na seara administrativa, não logrou comprovar o seu direito creditório, sujeitando-se, pois, à improcedência de seu pedido. Acrescenta que o autor poderia ter resolvido a questão de forma célere, mas abriu mão da solução administrativa da controvérsia ao não manejar a competente manifestação de inconformidade no prazo legal, após a intimação do indeferimento (art. 74, 9º da Lei nº. 9.430/96). Transcreve jurisprudência que entende embasar a necessidade de comprovação de pronto do valor recolhido à maior e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se a lide ao reconhecimento do crédito decorrente de recolhimento a maior a título de COFINS, para posterior repetição do valor de R\$ 20.000,00 (fls. 89/90). Sem razão a parte autora. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora não demonstrou documentalmente o pagamento feito a maior, pois apenas apresenta o recolhimento no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 34/35), tendo declarado como devido o valor de R\$ 212.216,73 (fl. 59), não comprovando o aludido recolhimento de R\$ 73.628,34 e, de acordo com a corré União Federal em sua contestação (fls. 103/104), este foi o mesmo motivo que levou ao indeferimento do pedido de compensação PER/DCOMP nº. 29984.10828.041109.1.3.04-9212. Desta forma, uma vez que a pretensão do autor é a revisão do indeferimento do requerimento administrativo de compensação, não há como deferir a tutela pretendida, uma vez que deixou de juntar com a inicial, comprovação hábil acerca do alegado recolhimento a maior. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 97/102 e 103/104, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOÃO EVANGELISTA DO VALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, SPC e Serasa, fixando-se multa pecuniária no valor de R\$ 100 (cem) reais, bem como a exclusão do nome do requerente do scoring (sic), sistema que mede o grau de risco no momento de se requerer a concessão de crédito. Afirmo o autor, em síntese, que ao tomar conhecimento que seu crédito não foi aprovado em uma loja de venda de material de construção, ao argumento de seu nome estar negativado junto ao SPC e Serasa, dirigiu-se ao Serasa onde foi informado que seu nome foi incluído pela CEF no rol de maus pagadores, tendo em vista dois empréstimos consignados realizados em seu nome, no importe de R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais) e R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), através de cartão construcard. Relata que estelionatários abriram conta corrente em nome do autor junto à agência do banco requerido, sendo que o requerente recebe os vencimentos de seu benefício previdenciário no Banco do Brasil. Nestas circunstâncias, registrou Boletim de Ocorrência e tentou resolver o problema diretamente com a ré, mas não obteve sucesso. Sustenta que em razão do dano causado, o banco réu deve ser condenado a indenizá-lo, diante da responsabilidade objetiva e do risco integral de sua atividade econômica. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 43/51). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 52/87 aduzindo, em síntese, que foi aberta conta corrente e celebrados contratos de empréstimos em nome do autor e, na ocasião, a pessoa que compareceu no local apresentou original da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço, declaração de imposto de renda. Aduz que a conta corrente 2960-001-00020341/0 foi aberta em 21/07/2011 e encerrada em 30/12/2011; o contrato 21.2960.110.2006374/41, que consiste na concessão de empréstimo sob consignação em folha de pagamento, também se encontra cancelado e o contrato 2960.160.0000866-10, que consiste em contrato de aquisição de material de construção - Construcard, foi efetivado em 19/08/2011, num prazo de 60 meses, sendo 02 meses para utilização e 58 meses para a amortização, valor de R\$ 7.300,00 taxa de 1,98% a.m. segundo o sistema francês de amortização - tabela price. Relata que foram utilizados R\$ 7.000,00 dos R\$ 7.300,00 disponibilizados e nenhuma parcela foi paga e o contrato venceu antecipadamente em 14/11/2011 no valor de R\$ 7.384,04. Assevera que sempre agiu de modo zeloso e diligente, baseando-se nos parâmetros legais e procurando ajudar o correntista naquilo que fosse preciso e, se houve fraude, afirma que é tão vítima quanto o autor. Sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que a Caixa em momento algum agiu de forma desidiosa e negligente, ante a apresentação da documentação necessária e aparentemente legítima. Vieram os autos conclusos para

apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos, notadamente porque tendo em vista que as condições restritivas foram, em tese, geradas por terceira pessoa, diante da divergência dos documentos apresentados no banco e os apresentados pelo autor em sua inicial, razão pela qual não se justificam os óbices ao crédito do autor. Demais disso, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei 8078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Por fim, a inadimplência verificada nos referidos contratos cancelados não devem constar na pontuação score credit do autor (resultado da interpretação dos dados armazenados nos bureaus de crédito e fornecidos por clientes, cuja interpretação é convertida em informação que auxilia empresas a preverem o comportamento futuro de seus consumidores), uma vez que em seu cálculo não devem conter variáveis concernentes as pendências bancárias fraudulentas, cujos registros já foram cancelados. Isto posto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SCPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Oficie-se ao SCPC e Serasa para que o apontamento referente aos débitos discutidos nesta ação não constem na pontuação score credit do autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 52/87, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Intimem-se com urgência.

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela determinação para: a) cassar a suspensão aplicada pela requerida no contrato de prestação de serviços firmado com a requerente, estabelecendo o contrato em vigor e b) compelir a requerida a fornecer a declaração de credenciamento/habilitação para que seja prorrogada a contratação da requerente e/ou compelida a autorizar a participação da demandante no próximo edital com término previsto para o dia 29.09.2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que a partir de 25.09.2003 passou a prestar serviços de engenharia, mais precisamente, de avaliações de imóveis, ou seja, credenciamento nas categorias A301, A302 e A303, firmando para tanto, o contrato de prestação de serviços de engenharia, após preencher todos os requisitos do edital à época. Afirma que, antes mesmo da constituição da empresa, sua responsável técnica Engenharia Thais Gomes da Silva Campos já prestava serviços em favor da requerida como pessoa física, sendo em uma ocasião até elogiada pela instituição financeira pelo desempenho de suas atribuições, conforme carta emitida oficialmente pela CEF em 1998. Relata que, ao longo de aproximadamente 11 anos ininterruptos de prestação de serviços, a requerente participou de vários editais e, uma vez preenchidos todos os requisitos, firmou vários contratos de prestação de serviços com duração de 24 meses e, posteriormente, de 12 meses cada, os quais eram prorrogados através da celebração dos respectivos aditivos. Alega que sua responsabilidade era única e exclusiva de avaliar os imóveis, conforme credenciamento na categoria A301, A302 e A303, não sendo, pois, sob hipótese alguma, responsável por projetos, cálculos estruturais, execução de edificação, acompanhamento de obra, liberação de AVCB, habite-se, averbações, dentre outros. Aduz que, em 13.04.2012, firmou contrato n.º 2466/2012 para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e/ou arquitetura e/ou agronomia com a requerida, objetivando exclusivamente a prestação de serviços de engenharia para avaliações de imóveis, ocasião em que restaram ajustadas as condições, preço e forma de pagamento. Assevera que sua responsabilidade era apenas de avaliar os imóveis, os quais seriam objetos de financiamento, indicando através de laudo técnico de avaliação financeira eventuais vícios aparentes, razão pela qual entende que não era responsável pela análise estrutural do imóvel, pois os imóveis objetos de avaliação se encontravam totalmente concluídos e acabados, o que impossibilitava qualquer análise de sua fundação. Informa que, em 05 de fevereiro de 2014, a requerida suspendeu sumária e arbitrariamente a prestação de serviços da requerente, por tempo indeterminado até posicionamento definitivo do Grupo de Revisão da GDURSP (departamento responsável pelo controle na prestação de serviços das empresas terceirizadas do setor de engenharia da CEF), em virtude de interdição efetuada pela Defesa Civil do Município de São Paulo que relatou no documento de interdição problemas estruturais no empreendimento em que uma das unidades residenciais avaliadas foi aceita como garantia pela requerente. Alega arbitrariedade na suspensão do contrato de prestação de serviços pela requerida, pois não houve o devido processo legal e ampla defesa da demandante. Requer o restabelecimento do contrato de prestação de serviços e a participação no próximo edital, pois entende que a pena aplicada pela requerida foi a mais severa, uma vez que

não tendo qualquer responsabilidade com qualquer evento que não diz respeito a avaliação financeira do imóvel, no pior dos cenários, deveria ser aplicada a pena de advertência e não a de suspensão, uma vez que não competia ao responsável técnico da demandante a análise da fundação do imóvel, mas sim indicar eventual vício aparente em seu laudo de avaliação financeira. Por fim, informa que não obteve nenhuma resposta efetiva acerca da defesa administrativa apresentada. Discorre acerca da reparação de lucros cessantes e indenização por danos morais. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 127. Em petição de fls. 129/132, a parte autora apresentou emenda à inicial, bem como requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Incabível a medida suspensiva requerida na presente ação. A autora alega que teria sido suspenso o seu contrato e descredenciada porque a sua competência de avaliação de imóveis não abrangeria a aferição da qualidade da construção e presença de danos estruturais. Ora, não se compreende que nesses processos de avaliação realizados por profissionais de engenharia não se leve em conta tal aspecto à medida que qualquer atribuição de valor a um bem há de se considerar todos os aspectos que lhe envolve. Pelo raciocínio da autora, se o caso fosse de avaliar um automóvel, esta se limitaria em cotejar o modelo com a tabela fiipe, ou seja, sem considerar os danos aparentes, como também se o motor estivesse fundido, o câmbio quebrado e o assoalho enferrujado. A responsabilidade profissional do avaliador exige, independentemente de cláusulas de contrato que aponte absolutamente todos os fatores que repercutem no valor do bem, no qual se destaca, obviamente, a ameaça de ruína que pode ser indicada por rachaduras, afundamento de piso, enfim, inúmeros fatores visíveis quando se avalia um imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Recebo a petição de fls. 129/132 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme requerido à fl. 130. Cite-se Intimem-se.

0017669-89.2014.403.6100 - HEMA CONSTRUCAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HEMA CONSTRUÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 por extinção pelo pagamento; b) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, na medida em que incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/2014, a saber: IRPJ-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 257.174,05 e CSLL-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 101.222,66 e, ainda c) determinação à ré para que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Afirmo o autor, em síntese, que os mencionados débitos constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, no entanto, quatro débitos foram recolhidos e os outros dois foram incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/2014. Aduz que é inquestionável o direito em ter emitida em seu prol - ao menos - a certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que a autora é empresa de engenharia que se presta a celebrar contratos com entes públicos, de modo que a emissão da referida certidão é essencial às suas atividades e, além do mais, os débitos estão em parcelamento, sem contar os extintos em função do recolhimento. Sustenta o perigo da demora, pois a não antecipação da tutela requerida inviabilizará a participação da autora em certames. Instada a emendar a inicial à fl. 258, a parte autora se manifestou à fl. 275. Em despacho de fl. 258 foi determinada a intimação do réu com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 262/274). Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls. 281/286, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a alegação de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa. Afirmo que, em consulta aos sistemas da Procuradoria, verifica-se que os débitos oriundos do IRPJ e da CSLL encontram-se em cobrança, não havendo nenhuma informação sobre a adesão do autor ao parcelamento da Lei nº. 12.996/2014. Assevera que as inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 encontram-se ativas, sendo a informação de processo de concessão de parcelamento simplificado apenas uma fase automática do sistema da Procuradoria. Por fim, defende que, diante da inexistência de qualquer situação que autorize a suspensão de exigibilidade ou de extinção dos débitos, a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida, razão pela qual entende que a tutela antecipada deve ser indeferida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos

informativos dos autos revela que, embora a parte autora comprove que aderiu ao parcelamento referente à Lei nº. 12.996/2014 e efetuou o pagamento da primeira parcela em 25/08/2014 (fls. 64/65), não é possível verificar, de plano, quer pelos documentos apresentados pela parte autora quer pelas informações extremamente sintetizadas da União Federal, quais os débitos e respectivos valores que, efetivamente, constam no parcelamento aderido pelo autor, de forma que não se verifica que os débitos/pendências na Receita Federal (fl. 62) referente a IRPJ e CSLL encontram-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, diante da falta de instrução da inicial que não contém o minucioso relatório de débitos e seus valores, ou seja, maiores informações sobre os débitos das inscrições mencionadas referentes às guias de recolhimentos juntadas e a incerteza das informações da União Federal, não se pode afirmar que os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se extintos pelo pagamento. Por outro lado, diante da apresentação das informações gerais da inscrição nº. 80.5.14.005687-62 (fl. 69/70) somente é possível verificar que os débitos referentes às multas de natureza trabalhista foram recolhidas pela metade antes do vencimento que seria em 19/07/2013, conforme DARFs de fls. 72, 74, 76 e 78. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise, após a vinda aos autos da contestação. Recebo a petição de fl. 275 como emenda à inicial. Anote-se. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para que conste a União Federal. Aguarde-se o prazo para contestação da União Federal. Intime-se a União Federal para que esclareça, não se limitando apenas à descrição do que consta em seus sistemas: a) quais os débitos e respectivos valores que constam no parcelamento aderido pelo autor às fls. 64/65; b) informar o andamento da análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União protocolados pela parte autora de fls. 66, 79, 84, 89, 96, 110 e 125 e c) informar a que se referem os recolhimentos de fls. 82, 87, 92, 102, 104, 106, 108, 116, 118, 120, 131, 133, 135 e 137, preferencialmente, no mesmo prazo da contestação. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Intimem-se com urgência.

0017751-23.2014.403.6100 - PAULO ROSSI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/78: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para retificação do polo ativo com a inclusão da Sra. Regiane Patricia de Oliveira Rossi. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá apresentar juntamente com a contestação, cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes. Intime-se com urgência.

0017929-69.2014.403.6100 - WALDIR CONTINI ZUQUETTO X IEDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência à parte Autora da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal. 2 - Ratifico os atos praticados e decisões proferidas no Juízo Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3 - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. 4 - Apresente a parte autora, no prazo supra, 1 (uma) contrafé para a citação da Caixa Econômica Federal. 5 - Providencie a Secretaria os procedimentos necessários, a fim de solicitar a transferência dos depósitos judiciais efetuados no Juízo Estadual para conta na Caixa Econômica Federal deste Fórum, vinculando-os ao presente feito e à disposição do Juízo desta 24ª Vara Federal Cível, servindo esta decisão como ofício. 6 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA do polo passivo. 7 - Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se. Intime-se.

0017982-50.2014.403.6100 - KLINGER JOSE DUARTE SOARES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite

nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0018077-80.2014.403.6100 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA (SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0018113-25.2014.403.6100 - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido às fls. 96/97. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, devendo a ré apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0018452-81.2014.403.6100 - KARINA PEDROZO DA SILVA (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice

de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0018466-65.2014.403.6100 - JUVENAL TADEU CANAS PRADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X SILVIA FERREIRA BUENO

1 - Ciente do comparecimento espontâneo do Réu Mauro Antônio Pires Dias da Silva, Configurada na petição de fls. 63/75, nos termos do artigo 214, parágrafo 1, do Código de Processo Civil.2 - Manifeste-se o Autor sobre a petição do Réu supracitada, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, voltem os autos conclusos.3 - Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 60/61.Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 60/61: Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JUVENAL TADEU CANAS PRADO em face do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, MAURO ANTONIO DIAS PIRES E SILVIA FERREIRA BUENO, objetivando a suspensão do processo eleitoral levado a efeito no Conselho Regional de Enfermagem no tocante à eleição para o Quadro I (Enfermeiros), tendo em vista os vícios apontados no processo eleitoral que comprometeram completamente o resultado das eleições.Afirma o autor, em síntese, que neste ano de 2014, pela primeira vez foi adotada a votação pela internet, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem, calcada em autorização contida no artigo 9º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.Relata que, o que se imaginava viesse a concretizar uma inovação que atenderia precipuamente aos anseios de realização de uma eleição que retratasse a efetiva vontade dos eleitores, mostrou-se completamente fadada ao insucesso, dado que os vícios e entraves do sistema adotado foram tantos e inúmeros que sequer ensejaram que os eleitores pudessem ter acesso ao sistema e, assim, manifestassem seus votos, o que causou incontáveis reclamações e contaminou o processo eleitoral.Aduz que os eleitores sequer conseguiram o acesso à página para votação e, quando conseguiam, não logravam votar, a despeito de inúmeras e reiteradas repetições de atos.Sustenta que os atos praticados pela comissão eleitoral estão a evidenciar um completo descontrole e falta de organização, a ponto de não se saber efetivamente o número de inscritos aptos a votar, bem como se foram enviadas a tempo as senhas necessárias, que seriam utilizadas no pleito, e se enviadas a quem efetivamente são seus titulares, mediante cadastro atualizado.Salienta que tais os atos passaram sob o crivo do Grupo Técnico de Apoio Eleitoral, integrante do Conselho Federal de Enfermagem, à medida que nenhuma providência para impedi-los foi tomada, nada obstante os questionamentos administrativos.Afirma que os candidatos, como é o caso do autor, nem sequer tiveram condições de fiscalizar a realização das eleições, pois a despeito de insistirem pleiteando informações, dados, para, desta forma, acompanharem e exercerem a tarefa que lhes incumbia de zelar pela regularidade e legalidade das eleições, não obtinham respostas, seus requerimentos eram totalmente desconsiderados seja pelo Conselho Eleitoral, seja pelo Grupo Técnico de Apoio Eleitoral - GTAE.Assevera que após a apresentação do sistema de informática à votação pela internet, o que se deu poucos dias antes da eleição (em 09/04/2013) e da constatação de erros e falhas nele inclusive de segurança, os candidatos da chapa de oposição foram impedidos de ter acesso aos autos eleitorais no dia 10/09/2014, porque a Comissão Eleitoral encontrava-se ausente - isso às vésperas da eleição, o que foi registrado por declaração do procurador do Coren-SP e também por boletim de ocorrência lavrados pelos interessados.Defende que esses vícios estão a nulificar a

eleição realizada no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, razão pela qual possui a finalidade de ser restabelecida a ordem e a legalidade, mediante a suspensão do ato de homologação do pleito e, ao final, com o reconhecimento da anulação da votação e determinação de que outra seja realizada com observância dos cânones e cautelas legais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Visa a parte autora à anulação da eleição realizada para o quadro I do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e determinação de realização de outra eleição, com observância aos primados da legalidade e moralidade e com as cautelas necessárias à coleta dos votos, permitindo-se assim, a livre manifestação dos profissionais da enfermagem inscritos, para isto, a concessão do provimento jurisdicional ao final poderia inviabilizar sua satisfação. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. A controvérsia no caso em tela repousa na possibilidade de falhas graves ocorridas no processo eleitoral do quadro I do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo realizado no dia 13 de setembro de 2014. Tendo em vista a farta documentação apresentada pela parte autora, referente às inúmeras declarações de inscritos que não conseguiram votar, a verificação de impossibilidade de lançar votos nos dois quadros das eleições (para os que possuem mais de uma inscrição no Conselho), além do grande número de abstenções e reclamações de não recebimento de senhas para votação e, ainda, do relatório apresentado pela auditoria da empresa Assistere Integrare a respeito do comprometimento da segurança da eleição realizada, visualiza-se indícios suficientes da verossimilhança das alegações. É certo que a medida requerida pela autora tem natureza probatória a ser realizada sob o manto do contraditório, no momento oportuno. Porém, o indeferimento de plano da medida poderá tornar irreversível o prejuízo alegado. Dessa forma, para que não haja perda das provas necessárias ao deslinde da demanda, a tutela se apresenta recomendável no sentido de determinar a suspensão do processo eleitoral levado a efeito no Conselho Regional de Enfermagem no tocante à eleição para o Quadro I (Enfermeiros) até decisão ulterior deste Juízo. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar a suspensão do processo eleitoral levado a efeito no Conselho Regional de Enfermagem no tocante à eleição para o Quadro I (Enfermeiros) até decisão ulterior deste Juízo. Com a suspensão do processo eleitoral, deve ser suspenso, igualmente, o ato de homologação do pleito, o prazo para as justificativas e eventuais cobranças de multa para os que não votaram. Determino, ainda, que as rés dêem ampla divulgação acerca desta determinação de suspensão do processo eleitoral, em seus sítios eletrônicos, a fim de garantir a publicidade, a transparência e a informação aos seus inscritos. Citem-se os réus, oportunidade em que o Conselho Federal de Enfermagem deverá disponibilizar, juntamente com sua resposta, os dados que estão sob sua custódia, referentes ao artigo 11 da Resolução nº. 428/2012 a ser, oportunamente, objeto de perícia judicial. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a fim de apresentar as cópias necessárias à instrução das contrafés de todos os réus indicados na demanda. Cumprida a determinação pela parte autora, intemem-se com urgência.

0018998-39.2014.403.6100 - ADRIANA DELLA ADDA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0019080-70.2014.403.6100 - AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se com urgência.

0019542-27.2014.403.6100 - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Anote-se. Tendo em vista que não há pedido para antecipação da tutela, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, em substituição à União Federal, conforme consta na petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0019595-08.2014.403.6100 - MARIALVA DE SOUZA SANTOS LEITE X GEREMIAS SOUZA LEITE X LEIA SOUZA LEITE(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se com urgência.

0019789-08.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº. 10951.000193/2013-36, em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se com urgência.

0019996-07.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se com urgência.

0020121-72.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 35: Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Após, cite-se. Intime-se.

0020353-84.2014.403.6100 - ROSANA ORSOLINI FERRAZ X VANDA SUELI COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de regularizar sua representação processual de fl. 13, bem como para apresentar cópia autenticada do documento de fls. 87/88 e, ainda, as declarações de hipossuficiência das próprias autoras, para a análise do requerimento de assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Intime-se com urgência.

0005702-41.2014.403.6102 - MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS A. SENGER ARARAQUARA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando determinação para que o réu se abstenha de proceder atos de fiscalização e imposição de multas ou autos de infração, bem como se abstenha de cobrar anuidades ao conselho, bem como a inscrição em cadastro de restrição ao crédito - cadastro de débito do Governo Federal, sob pena de multa diária. Aduz a autora, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não possuindo clínica veterinária e não exercendo função de médico veterinário, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. Relata que o Conselho réu lavrou os autos de infração n.ºs. 2757/2012 e 954/2014, exigindo o responsável técnico e o certificado de regularidade, sob pena de imposição de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defende que a pretensão do réu não procede, posto que a atividade básica da autora não está inserida nas hipóteses previstas na Lei 5.517/68 e demais dispositivos mencionados e, portanto, não está obrigado a ter registro no CRMVSP nem manter médico veterinário como responsável técnico, pagar anuidades e multas ou sofrer fiscalização pelo referido órgão. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 33 que declinou da competência para o julgamento desta ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Inconfundíveis as disposições da Lei n.º 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente, como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para tornar sem efeito os Autos de Infração n.ºs. 2757/2012 (fl. 30) e 954/2014 (fl. 31) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Cite-se. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017314-79.2014.403.6100 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

A fim de preservar a eficácia de eventual decisão deste Juízo acolhendo o pedido de tutela antecipada do autor, tendo em vista as alegações de fls. 80/93 e a r. decisão de fl. 74, sem prejuízo da posterior apreciação de mérito do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido da parte autora, razão pela qual determino à ré a reserva de uma vaga no cargo de Procurador da Fazenda Nacional na Categoria Especial, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a ré, com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011235-84.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidental aos autos da ação de rito ordinário nº 0001972-28.2014.403.61.00, em apenso. Entende a impugnante que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não reflete o benefício econômico pretendido. Afirma que a impugnada efetuou o depósito judicial da contribuição do SAT/FAP, relativa à competência de janeiro/2014, no valor de R\$ 128.274,30, e que, por analogia à ação ordinária que tramitou na 2ª Vara Cível, sob o nº 0002749-47.2013.403.6100, que possui a mesma causa de pedir da presente ação - com diferença de que se referia ao FAP com vigência em 2013, ao passo que esta ação se refere ao FAP com vigência em 2014-, o valor atribuído à causa, após determinação daquele Juízo foi de R\$ 567.338,26. A impugnada sustentou que a impugnação não pode prosperar, uma vez que o FAP é um fator que incide mensalmente sobre o valor do SAT da empresa, e esse varia mensalmente, dependendo da folha de pagamento da empresa, não tendo condições de, ao distribuir a ação, estipular eventual benefício econômico a ser aproveitado, o qual, no caso, sequer está havendo (fls.10/12). Informou, ainda, que a COMGÁS está depositando o valor total do SAT/FAP, e não sabe qual vai ser o benefício por ela auferido ao final, já que depende de novo cálculo do fator a ser realizado pela própria impugnante, não tendo, assim, condições de auferir novo valor à causa. É o relatório. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso em exame, assiste razão em parte à impugnante quanto a metodologia para a apuração do valor da causa. O valor da causa, na ação declaratória deve corresponder ao do negócio a que corresponda a relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotônio Negrao, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pag. 211, art. 259, nota 18). No mesmo sentido e a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ACAO DECLARATORIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp.642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp no 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido. (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP n.o 200700322640, DJ 14.06.2007, pg: 00274). Quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permite a formulação de pedido genérico (art.286 do CPC), o demandante pode atribuí-lo livremente ou por estimativa. No caso, trata-se de ação ordinária na qual se discute a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (acidentes in itinere) sobre as alíquotas de contribuição ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. Após o deferimento da tutela antecipada, a parte autora vem efetuando o pagamento dos valores equivalentes ao recolhimento do SAT anual 2014, sem o fator acidentário (fls.107, R\$ 128.274,30; fl.160, R\$ 129.528,34; fl.171, R\$ 125.436,86, fl.178, R\$ 124.187,25, mês junho/14). Embora não se saiba qual o montante do proveito econômico a ser auferido pela parte autora com a redução dos índices questionados do FAP, afigura-se razoável, em princípio, a fixação do valor da causa em 20% do valor que a autora vem depositando mensalmente nos autos.

Adotando-se como parâmetro o menor valor já recolhido (R\$ 124.187,25, mês junho/14, fl.178), multiplicado por doze vezes, tem-se o valor de R\$ 1.490, 247,00. O percentual de 20% desse montante corresponde a R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), valor que deve ser utilizado como valor da causa, por aproximar-se do benefício econômico pretendido. Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de fixar o valor da causa no importe de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), devendo a parte impugnada proceder ao recolhimento da diferença das custas, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo nº 0001972-28.2014.403.6100), dispensando-se e encaminhando-se os autos ao arquivado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018474-42.2014.403.6100 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019384-69.2014.403.6100 - NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA - EPP(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por NOVO DRAGÃO AUTO POSTO LTDA-EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no qual o requerente pretende a sustação dos protestos dos títulos nºs: a) 879167, no valor de R\$ 3.397,17 (fl. 18); b) 879165, no valor de R\$ 4.492,56 (fl. 19); c) 879164, no valor de R\$ 2.109,67 (fl. 20) e d) 879166, no valor de R\$ 4.128,98, todos com vencimento em 17/10/2014. Aduz o requerente, em síntese, que está sendo indevidamente protestada, totalizando a importância de R\$ 14.049,18 (quatorze mil, quarenta e nove reais e dezoito centavos) e, no entanto, não tem conhecimento de que teria sido fiscalizada e em decorrência teria sofrido multa em razão desta fiscalização e, ainda, afirma que não recebeu qualquer auto de infração a fim de que pudesse apresentar defesa administrativa, muito menos tem qualquer conhecimento de que contra ela existe ou existiu processo administrativo que dessem origem às autuações e respectivos protestos. Vieram os autos conclusos. Decido. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se a perplexidade deste Juízo no que se refere à escolha do processo cautelar de sustação de protesto, o que limita o julgamento da ação exclusivamente a este aspecto. Considerando que a alteração do art. 273 do Código de Processo Civil admite nas ações ordinárias, seja o pedido de tutela antecipada como de cautela judicial com a particularidade de serem dotadas da possibilidade de provimento de natureza condenatória ou mesmo declaratória, esta sim com aptidão de decreto de nulidade do lançamento, este Juízo entende que, se a mesma providência aqui buscada poderia ser obtida sob a forma de tutela antecipada ou de cautela judicial, o procedimento em si apresenta-se de certa forma inútil, no sentido de desafiar outro procedimento para efeito de anulação do lançamento, cujo protesto pelo não pagamento está sendo impugnado. Por outro lado, a alegação do protesto ser indevido estaria baseada simplesmente no desconhecimento da parte autora de qualquer instauração de procedimento fiscalizatório contra ela. A situação, por si só, exige a oitiva, no caso, do Inmetro, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esclarece este Juízo que o depósito do montante controverso constitui uma faculdade da parte e, mediante este, por força da garantia, possível autorizar-se a sustação do protesto, conforme requerida. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020347-77.2014.403.6100 - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ainda que, pelo conteúdo da inicial, pareça pretender-se com a presente ação, mediante o oferecimento de garantia antecipada à execução fiscal a ser ajuizada, sem consulta à parte contrária, que todos os seus débitos não impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a não inclusão da sua inscrição no CADIN, relativamente aos débitos que possui, não apresentou a parte autora o relatório de débitos mencionado à fl. 03, ou seja, não foi juntado o referido doc. 2, bem como não foi especificada a garantia do Juízo de futura execução fiscal que pretende oferecer nestes autos. Por outro lado, não resta esclarecido pela parte autora se o pedido refere-se apenas ao oferecimento de garantia de futura execução fiscal com a finalidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal ou se trata de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com relação aos débitos existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por fim, com relação ao valor atribuído à causa, o valor que melhor reflete o benefício econômico almejado a ser atribuído à causa é a somatória dos débitos existentes, razão pela qual, diante da inexistência da relação de débitos nestes autos, não é possível aferir a adequação da petição inicial neste sentido. Isto posto, emende o autor a inicial para o

fim de a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) esclarecer o pedido formulado de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam qual a pretensão almejada e os fundamentos jurídicos que a amparam e c) apresentar a relação de débitos mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida pelo ESPOLIO DE ADALBERTO HAGER E DE MARIA FUNGACH HAGER, representados por Gislene Hager em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 incidentes nas contas de caderneta de poupança. Com o trânsito em julgado, a CEF juntou aos autos comprovante de depósito judicial, no montante de R\$37.828,38 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 10.10.2013. Manifestação dos exequentes, impugnando os cálculos elaborados pela CEF, já que deixou de aplicar os juros capitalizados e juros moratórios, indicando como valor correto a importância de R\$95.080,87, já incluída multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 119/121). Ante a discordância da CEF sobre o valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 125/128, cujo valor apurado foi de R\$75.271,60 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até outubro/2014. Intimadas as partes, os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 131/133), enquanto que a CEF pediu que seja homologado o valor indicado pela parte exequente, com base nos artigos 128 e 460 do CPC (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os exequentes impugnaram os cálculos elaborados pela CEF, pois nelas não houve aplicação de juros capitalizados, juros moratórios e a multa prevista no art. 475-J do CPC. Procedem em parte as alegações dos exequentes. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil, a Contadoria Judicial verificou que a CEF considerou 1,0% a menos de juros moratórios; considerou os juros remuneratórios na forma de capitalização simples quando o correto é capitalização composta; utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010 - CJF vigentes à época, enquanto que o autor considerou a data de atualização do saldo base quando o correto é a data do creditamento e utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/2010 - CJF vigentes à época - grifei. Portanto, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial (fls. 125/127), já que o cálculo foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Por outro lado, cabe a aplicação da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC de 10% sobre o valor remanescente, conforme determina o 4º do mesmo artigo. Também são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011). Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a Impugnação apresentada pelos EXEQUENTES para fixar o valor da execução no importe de R\$75.271,60 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), sobre cujo montante deve ser acrescido do valor da multa de 10%, conforme determina o 4º do art. 475-J do CPC, a partir de outubro/2013 (data do depósito). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte dos exequentes, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a CEF ao pagamento

de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais). Comprove a CEF o depósito do valor da diferença apurada pela Contadoria Judicial na conta poupança em nome dos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNAFISCO ASSOCIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré (...) a indenizar os substituídos pela omissão no pagamento das diárias dentro de parâmetros legais e constitucionais, em valores correspondentes à diferença entre os recebidos e aqueles aplicados pelo tribunal de contas da união ou seus parâmetros, retroativos aos últimos cinco anos da propositura da presente ação;. (fl. 17) Colhe-se dos autos que a demandante ostenta a natureza jurídica de entidade associativa civil de âmbito nacional e sem fins lucrativos, tendo como um de seus objetivos congregar e representar os associados da defesa de seus direitos e interesses, coletivos e individuais, em qualquer nível, ficando expressamente autorizada para intervir e praticar todos os atos na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial na defesa dos associados; (fl. 25). Sob esse aspecto, imperioso consignar que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573232, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação ordinária por associação não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral. Colaciono a ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Com efeito, em que pese a demandante sustentar que a propositura da presente ação foi previamente autorizada em assembleia geral de seus associados (doc. 04 - fls. 58/62), verifico que o citado documento constitui, na verdade, ata de proclamação de posse da diretoria executiva da associação, não se prestando para o fim colimado. Lado outro, embora a UNIÃO FEDERAL aduza, em preliminar, a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação, assim como da relação de seus associados), reputo que tal solução jurídica não se revela razoável. Isso porque, tratando-se de vício sanável, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, deve ser franqueada à requerente a oportunidade de suprir tal omissão, de forma análoga ao que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Ademais, caso haja a propositura de nova ação com o mesmo objeto, a mesma será distribuída a este Juízo em virtude da ocorrência de prevenção, de maneira que a extinção da presente ação em nada prestigiaria o postulado da razoável duração do processo. Posto isso, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de sua representação processual, com a juntada de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da presente ação, em conformidade com o que foi decidido pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573232. Int.

0003358-93.2014.403.6100 - WALDIR CANHETE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WALDIR CANHETE em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida a proceder a incorporação de 1/5 da FC-02 residual a que tem direito, retroativo a 25/05/2009. Alega o demandante haver exercido no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a função comissionada FC-02 no período compreendido entre 01/11/1994 e 22/08/1996, sendo exonerado em 23/08/1996, em virtude de aprovação em concurso público para o cargo efetivo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Assevera o requerente haver postulado administrativamente perante o TRE a incorporação de 1/5 da função comissionada exercida no TRT 24ª Região, cujo pleito foi indeferido sob o fundamento de que não ocupava cargo público efetivo à época, o que ensejou a propositura de ação (processo nº 2004.61.00.028865-8) que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido, ao final, reconhecido o direito à incorporação vindicada, ressalvadas as parcelas prescritas. Ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida. Tomando como referência a incorporação judicialmente reconhecida (01/11/1994 a 31/10/1995 - 365 dias), objetiva o postulante utilizar o período remanescente (01/11/1995 a 22/08/1996 - 296 dias) para, acrescido do lapso recentemente exercido no TRE/SP (03/11/2008 a 17/11/2008 e 01/04/2009 e 24/05/2009), obter a concessão de mais 1/5 da função de confiança FC-

02.Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 66/77v). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, assim como a impossibilidade jurídica do pedido, pois ainda não foi reconhecido ao autor o direito ao primeiro quinto, embora exista sentença de procedência, não há trânsito em julgado.É o relato do necessário. Resta prejudicada a apreciação da prefacial de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 59/v.Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pleito autoral (incorporação de 1/5 de função de confiança) não se revela direta ou indiretamente vedado pelo ordenamento jurídico, ainda que possa ser considerado controvertido. Entretanto, o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre a ação registrada sob o nº 2004.61.00.028865-8 e o presente processo é imperativo legal. Embora aos recursos excepcionais não seja atribuído, via de regra, efeito suspensivo, não se pode olvidar que a existência do período remanescente/residual que constitui objeto da presente demanda depende, umbilicalmente, da decisão a ser proferida no recurso interposto em face da sentença prolatada no processo nº 2004.61.00.028865-8. Isso porque, o autor exerceu a função de confiança FC-02 no TRT da 24ª Região no período de 01/11/1994 a 22/08/1996, sendo que por sentença judicial proferida nos autos de nº 2004.61.00.028865-8 lhe foi reconhecido o direito à incorporação de 1/5 da respectiva função no interstício de 01/11/1994 a 31/10/1995, não tendo sido computado o período remanescente 01/11/1995 a 22/08/1996 para qualquer fim. Nesse cenário, caso a UNIÃO FEDERAL logre êxito na modificação da sentença proferida naqueles autos, não há que se cogitar de período residual a ser utilizado para o deferimento de novo pedido de incorporação de 1/5 da FC-02 exercida pelo requerente. Logo, eventual procedência desta ação está condicionada ao resultado do julgamento do recurso aviado nos autos de nº 2004.61.00.028865-8, configurando-se a relação de prejudicialidade.Tenho que a prolação de sentença condicional não prestigia a segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico, pelo que determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014545-98.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obste qualquer medida do CRF/SP que possa impor estas e outras multas ou criar problemas quaisquer ao Município com relação ao caso enfocado, sob pena de multa. Argumenta, em suma, possuir duas Unidades Básicas de Saúde que nada mais são que meros dispensários de medicamentos, sendo por isso isentas de contar com profissional farmacêutico habilitado.Sustenta, todavia, que o CRF/SP lhe aplicou, em 2007, três multas em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde.Em decorrência dessas multas, o Conselho Regional de Farmácia ajuizou Ação de Execução, embargada pelo Município, cujo resultado final foi de procedência dos embargos.Afirma, porém, que o Conselho réu voltou a multá-lo em 19/07/2013 desrespeitando a decisão judicial que já havia resolvido o assunto.Narra haver apresentado recursos administrativos ao CRF/SP que não foram acolhidos. Irresignado, recorreu ao Conselho Federal de Farmácia, em 01/08/2013, cuja decisão não havia sido proferida até a data do protocolo do presente feito.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/88).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92 e verso).Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação sustentando a legalidade das multas aplicadas ao autor, vez que baseadas em nova lei, qual seja, a Lei n.º 13.021 de 08/08/2014 (fls. 98/124).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para a concessão da liminar.A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências.Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei (destaquei).Não sendo as Unidades Básicas de Saúde dos municípios empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.Assim é que, ao menos em exame pouco aprofundado, próprio desta fase processual, tenho que o tratamento que deve ser dado às UBS municipais é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Ora, não há dúvida de que as UBS que os municípios mantêm assemelham-se a meros postos de medicamentos destinados ao atendimento de pessoas carentes, parecendo óbvio que se os Municípios tiverem que observar a exigência de manutenção, neles, de farmacêutico, tenderão a desativar aqueles serviços, do que redundará prejuízo às populações desassistidas.Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim

ementada:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AGRESP 201100688036, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)Sendo essa a exata situação dos presentes autos, tenho que se deve aplicar a mesma solução.É importante consignar que a nova legislação citada pela ré, Lei n.º 13.021, é de 08 de agosto de 2014 e não pode ser aplicada ao presente caso, vez que os autos de Infração juntados pela própria ré, às fls. 119/124, datam de janeiro de 2014.Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar ao réu que se abstenha de cobrar as multas objeto do presente feito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROGÉRIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ/SP, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a cobrança proveniente do auto de infração n.º 2265-2013, de 28.05.2013.Sustenta, em suma, ser funcionário da empresa Orsa International Paper Embalagens S.A., fabricante de chapas e embalagens de papelão ondulado, na qual exerce o cargo de Operador de Utilidades, para o qual é requisito a formação escolar de nível médio completo, ostentada pelo autor.Afirma que, dentre as atribuições desempenhadas pelo autor no exercício do cargo em referência, encontram-se o acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos, dentre os quais as caldeiras, os recuperadores de fibra e a estação de tratamento de água e efluentes, bem como a execução da limpeza destes, preenchendo relatórios de operação com informações relativas ao turno de trabalho.Narra que a empresa empregadora não desenvolve qualquer atividade relacionada especificamente à área de química, todavia, em 28.05.2013, após referida empresa haver sido alvo de fiscalização pelo conselho réu, o autor foi intimado a regularizar a sua situação perante o CRQ/SP, eis que constatado o exercício ilegal da profissão de químico.Aduz que com a sua intimação foi instaurado processo administrativo, cuja infração e multa foram mantidas ao final.Afirma, todavia, que tanto a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Química, como a imposição de multa em razão da ausência desta inscrição revelam-se absolutamente descabidas e ilegais, seja em razão do não enquadramento das atribuições do autor no rol disposto no artigo 2º do Decreto 85.877/81, seja pela real impossibilidade de correlacioná-lo com profissional de química, eis que ausente qualquer formação de sua parte nessa área.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 85).Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 91/142).Brevemente relatado, decido.Reputo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.O cerne da questão posta em juízo reside em extremar a função exercida pelo autor na empresa da qual é funcionário: trata-se de atividade privativa de um profissional de química, ou não?Não há elementos suficientes nos autos a demonstrar de modo cabal que as atividades sejam privativas de químico, sendo, pois, imprescindível a instrução para o devido esclarecimento.Colhe-se dos autos que o autor exerce as seguintes atividades:- opera caldeira para geração de vapor;- opera estação de tratamento de efluentes, tratamento de água e recuperadores de fibra;- acompanha/aciona dispositivos manuais ou elétricos (estes por controle remoto) tais como válvulas, registros de água motores;Até aqui, não parece, numa análise perfunctória, que essas atividades sejam exclusivas de um profissional químico.No seu labor diário, o autor ainda exerce atividades tais como:- adicionar e diluir produtos químicos à água, seguindo tabela e orientações do fabricante, para tratamento desta;- coletar amostras da mesma água para medir-lhe as especificações como ph etc.É de se indagar, essa atividade (exercida, aliás, por donas de casa, quando manipulam a água sanitária no âmbito doméstico, ou de um tratador de piscina num condomínio residencial, por exemplo) são sempre exclusivas de um profissional químico?Pode ser ou pode não ser.Por isso tenho como imprescindível a instrução.Mas, enquanto isso, e considerando que o periculum in mora aqui milita apenas em desfavor do autor, o ato objurgado há de ser suspenso até que a questão seja definitivamente esclarecida.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para SUSPENDER A COBRANÇA de qualquer multa que tenha por origem o Auto de Infração n.º 2265-2013, de 28.05.2013.Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

0015339-22.2014.403.6100 - SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em decisão. A autora SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI ME requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sustação do protesto dos títulos números: 14391/04; 14527/02; 14527/03; 14391/05; 14891/01; 14891/02 e 14527/06. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 40). Posteriormente à expedição dos mandados de citação, bem como à apresentação da contestação da CEF, a autora requereu o aditamento à inicial para fazer incluir mais um título protestado, o de n.º 14391/06. Na mesma petição noticiou que seis dos sete títulos objeto do presente feito, foram sustados em ação cautelar proposta perante a Justiça Estadual (fls. 76/83). A corrê HR Gráfica apresentou contestação (fls. 94/99). Pois bem. Primeiramente, recebo a petição de fls. 90/93 como aditamento à inicial, pelo que resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, tendo em vista que os títulos n.ºs 14391/04; 14527/02; 14527/03; 14391/05; 14891/01 e 14891/02 tiveram o seu protesto sustado em Ação Cautelar ajuizada perante a Justiça Estadual, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no tocante a eles. Assim, remanesce apenas o título de n.º 14527/06, que ora susto os efeitos do protesto, haja vista o teor da contestação da corrê HR Gráfica e Editora Ltda que afirma que devido à falhas internas em seu sistema comercial, foram geradas notas fiscais e duplicatas de orçamentos que foram requeridos, e por equívoco colocados em cobrança. DIANTE DO EXPOSTO, presente a verossimilhança das alegações, defiro a sustação dos efeitos do protesto do título n.º 14527/06, cuja cópia encontra-se à fl. 35 dos autos, no valor de R\$ 4.757,66, com vencimento em 12/08/2014, protestado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a ser entregue por oficial de justiça para que seja cumprido com urgência. No tocante ao pedido de aditamento à inicial formulado pela autora, tendo em vista que referido pedido foi formulado após a citação das rés, manifestem-se as mesmas, nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a corrê HR Gráfica e Editora Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, a regularização a sua representação processual, vez que a mesma não trouxe aos autos a procuração do advogado que subscreveu a contestação de fls. 94/99. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de aditamento. P.R.I.

0019437-50.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face do INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize a realização do depósito judicial dos valores discutidos no presente feito, isto é, aquele decorrente do Processo Administrativo n.º 9887/13 (Auto de Infração n.º 2584835), no valor de R\$ 4.064,26. Consequentemente, requer seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, bem como seja determinado que a ré não proceda à negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os tributos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, citem-se às rés que deverão, também, informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Citem-se.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n.º 0817800/00046/03, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 11128.004308/2003-65, até o trânsito em julgado do presente feito. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de ajuizar a respectiva execução fiscal e inscrever o débito no CADIN, bem como requer que o débito em questão não seja óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Narra a autora, em suma, haver importado em 17.04.2003, através da Declaração de Importação n.º

02/1079232-3, várias mercadorias, cuja classificação fiscal adotada pela autora não foi a mesma da autoridade alfandegária, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 0817800/00046/03, no valor de R\$ 24.703,05 a título de Imposto de Importação, resultado da alíquota de 9,5% sobre o montante informado na mencionada Declaração de Importação, além da cobrança de multa por erro na classificação fiscal dos produtos, no valor de R\$ 2.083,58. Sustenta que o Auto de Infração se apoiou em laudo técnico elaborado pela Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP, o qual concluiu que os produtos químicos importados pela autora constituíam preparações para serem adicionados à ração animal, devido a presença de excipientes como matéria proteica, amido e maltose e de substâncias inorgânicas à base de fosfato. Narra que, inconformada, apresentou Impugnação Administrativa, dando início ao PA n.º 11128.0043408/2003-65, em cujo âmbito sustentou a impossibilidade da reclassificação fiscal pretendida pela Receita Federal, que se fundamentou na frágil justificativa de que a presença de excipientes e substâncias inorgânicas à base de fosfato excluía as vitaminas importadas da condição de produto em seu estado puro. Assevera que em primeira instância administrativa a impugnação foi julgada improcedente, dando ensejo a interposição de Recurso Voluntário, cujo provimento foi negado. Narra haver interposto Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento para conhecer do recurso apenas no tocante à Vitamina B2 (Rivoflavina) - Rovimix B2 e com isso extinguir a exigência do Imposto de Importação sobre esse produto e, conseqüentemente, da multa aduaneira a ele vinculado. Aduz, todavia, que a decisão administrativa não deve prevalecer, haja vista contrariar várias decisões expedidas pela COANA e pelo próprio CARF, bem como que a descrição conferida pela autora à mercadoria importada era perfeitamente adequada para justificar o seu enquadramento na posição 2936 e não destoava da conclusão existente no Laudo Técnico n.º 0243.01, o que impõe a aplicação do Ato Declaratório Normativo n.º 12/97, para o cancelamento da multa aduaneira de 1% sobre o valor da DI. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n.º 0817800/00046/03, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 11128.004308/2003-65. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Alega a inicial que a descrição conferida pela autora à mercadoria importada era perfeitamente adequada para justificar o seu enquadramento na posição 2936 e não destoava da conclusão existente no Laudo Técnico n.º 0243.01, o que impõe a aplicação do Ato Declaratório Normativo n.º 12/97, para o cancelamento da multa aduaneira de 1% sobre o valor da DI. Mas não é bem assim. A dúvida remanesce, máxime considerando-se os elementos técnicos produzidos por instituições idôneas e já sopesados por órgãos de julgamento administrativo de reconhecido gabarito. A necessidade de dilação probatória para uma perfeita apreensão da questão a ser decidida afasta o requisito da prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I. Cite-se.

0019949-33.2014.403.6100 - CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, no qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da penalidade imposta e eventual procedimento de cobrança, assim como obste a inscrição na Dívida Ativa e registro do nome do autor no CADIN. Narra a autora, em suma, ser empresa do ramo de atividade de revenda de combustíveis e, em 28.08.2012, haver recebido visita de agente de fiscalização da ANP, o qual após vistoria no estabelecimento coletou amostras de Gasolina C Comum, Gasolina C Premium e Etanol Hidratado Comum para realização de exames em laboratório de análise das referidas amostras. Após análise das amostras, a autora recebeu o auto de infração, à vista da constatação de que as amostras de combustíveis encontravam-se fora das especificações estabelecidas pela ANP. Afirmar haver apresentado defesa prévia contra a autuação, bem como requerido a realização de novos ensaios a partir das amostras fornecidas, cujos ensaios foram realizados por entidade credenciada e conveniada, indicada pelo próprio órgão responsável. Após a análise realizada pelo Instituto de Pesquisa Tecnológicas (IPT), os resultados confirmaram a

conformidade das amostras com os limites estabelecidos com a ANP, encontrando-se em desconformidade apenas em relação ao quesito ASPECTO, na amostra 106445, referente à Gasolina C Comum, cujo resultado acusou IMPUREZAS, as quais não foram, contudo, especificadas. Assevera que, diante da acentuada possibilidade de novo equívoco no resultado da análise das amostras colhidas e ou na elaboração do relatório de ensaio e, especialmente, objetivando comprovar e ratificar que os combustíveis revendidos preenchiam as especificações da ANP, requereu, espontaneamente, a realização de novos ensaios junto ao laboratório Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, instituição de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para tal procedimento. Sustenta que no terceiro ensaio dos combustíveis não foram encontradas as impurezas mencionadas nos exames anteriores, comprovando que o estabelecimento autuado preenche todos os requisitos exigidos pela ré. Aduz, todavia, que, em que pese o órgão julgador de 1ª instância haver julgado insubsistente as autuações 1 e 2 do Auto de Infração 392992, referentes ao Etanol Hidratado e à Gasolina Premium, julgou subsistente a infração 03, referente à Gasolina C Comum, nos termos do artigo 3º, XI, da Lei n.º 9.847/99, aplicando-lhe a multa de R\$ 22.000,00, sob o argumento de que a terceira análise não poderia ser considerada, vez que realizada por entidade não indicada pela ANP. O autor interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado. Afirma que a multa objeto do presente feito não pode subsistir, visto que divorciada das provas produzidas e carreadas aos autos do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da penalidade imposta e eventual procedimento de cobrança, assim como, obste a inscrição na Dívida Ativa e registro do nome do autor no CADIN. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora afirmou que diante da acentuada possibilidade de novo equívoco no resultado da análise das amostras colhidas e ou na elaboração do relatório de ensaio e, especialmente, objetivando comprovar e ratificar que os combustíveis revendidos preenchiam as especificações da ANP, requereu, espontaneamente, a realização de novos ensaios junto ao laboratório Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, instituição de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para tal procedimento, em cujo ensaio não foram encontradas as impurezas mencionadas nos ensaios anteriores, comprovando que o estabelecimento autuado preenche todos os requisitos exigidos pela ré. Apesar dos lúcidos argumentos expendidos, tenho, contudo, que remanesce íntegra a presunção de correção da análise realizada pelos órgãos técnicos oficiais, e isso sem embargo da notória idoneidade dos órgãos técnicos - IPT e Falcão Bauer - que, a pedido da autora, atestaram que as amostras de combustíveis que lhes foram apresentadas estavam dentro das especificações legalmente exigidas. É que, a rigor, não se sabe em que circunstâncias e com quais cuidados foram colhidas as amostras de combustíveis submetidas aos dois laboratórios referidos (IPT e Falcão Bauer), de modo que a solução pretendida demanda dilação probatória, cuja necessidade inviabiliza, também, a concessão da medida antecipatória alvitrada, vez que ausente o requisito da prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Dessa forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I. Cite-se.

0020387-59.2014.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que obste imediatamente a exigência do IPI nas futuras operações de saídas atinentes a meras vendas de produtos importados, mediante depósitos judiciais dos valores controvertidos, que ora se requer e que se farão na medida dos respectivos vencimentos, até final decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os tributos discutidos nestes autos. Isso posto,

DEFIRO o pedido de depósito do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se a União que deverá, também, informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Vistos etc. Considerando-se a realização das 135.^a e 140.^a e 145.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o praceamento na 140.^a Hasta, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, fica desde logo, redesignado o praceamento na 145.^a Hasta, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.^o e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Condomínio Ed. Mônica, conforme fls. 376 e 377 do autos acerca do referido praceamento. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Int.

0017691-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos pela UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, em face do ESPOLIO DE JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO, representado pela administradora da herança Telma Maria Viana de Araújo, objetivando provimento jurisdicional para efetivar o bloqueio on line de contas e ativos financeiros do executado, ANTES DA EFETIVAÇÃO DE SUA CITAÇÃO, além da decretação de indisponibilidade dos bens mencionados na inicial. Alega que o pedido ora formulado é absolutamente razoável, já que é inequívoca a possibilidade de, após a citação, o executado efetivar o saque ou a transferência a terceiros, além de ser a única maneira de garantir eficácia a presente execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/157). Redistribuição do feito à 25.^a Vara Cível pelo reconhecimento da prevenção com a ação nº 004648-85.2010.403.6100 (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - periculum in mora. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela requerente a ensejar a concessão da medida pleiteada. No presente caso, a UNIÃO sustenta que, após a citação (art. 652 do CPC), o executado inviabilizará o resultado útil desta demanda, já que, posteriormente, efetuará o saque ou a transferência a terceiros, frustrando, assim, a satisfação do erário. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilidade dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 652-A do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA ON LINE ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 652, 655 E 655-A, DO CPC. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial consubstanciado em acórdão condenatório do TCU, indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora, sob o fundamento de que inexistia registro de atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, e determinou a citação do executado para, no prazo de três dias, pagar a dívida, nos

termos do artigo 652 do CPC. II - Inexistência, a princípio, de empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor. No entanto, esse uso prévio e cautelar do sistema não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação. Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. III - A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, uma vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (AG126471/AL . Rel.: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ: 28/09/2012) IV - Ausência de demonstração nos autos de que a parte executada/agravada tenha efetuado ou esteja na iminência de efetuar atos tendentes a frustrar a execução e/ou que buscará esquivar-se da execução por meio de atos fraudulentos. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 00411737120134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE, Data 28/11/2013, Página 558).Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária.Verifica-se, ainda, que as medidas ora requeridas não são as únicas garantias para a satisfação da credora, pois a exequente localizou outros bens em nome do executado conforme indicado à fl. 05 e verso e que também não foi comprovado que o executado esteja dilapidando o seu patrimônio.Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação do executado. Saliente-se que no nosso ordenamento jurídico não se permitir violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se o executado, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Frustrada a tentativa de localização do executado, defiro a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes ao executado, por meio do BacenJud.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018251-89.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 69/73.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020413-57.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

0020644-84.2014.403.6100 - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do

Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0020729-70.2014.403.6100 - FARMAGRICOLA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente, esclareça a impetrante a propositura do presente mandamus, tendo em vista o teor do Mandado de Segurança n.º 0008096-51.2010.403.6105, que foi processado perante a 7ª Vara de Campinas e cuja cópia da sentença se encontra acostada aos autos às fls. 58/59. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001728-78.2014.403.6107 - FELIPE LEAO PELLEGRINO FERREIRA X LUCAS REENAN DE CARVALHO X ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO X JOAO ANTONIO GABRIEL PERES FILHO X LEONARDO JORDAO DE CEZARE X GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO X FLAVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS(SP198077E - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por FELIPE LEÃO PELLEGRINO FERREIRA, LUCAS REENAN DE CARVALHO, ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO, JOÃO ANTÔNIO GABRIEL PERES FILHO, LEONARDO JORDÃO DE CÉZARE, GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO e FLÁVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurem o livre exercício da profissão de músico, sem a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como pagamento de anuidade e expedição de nota contratual. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/113). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara cível Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara de Araçatuba (fls. 116/117 e 121). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem

para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, ou sejam compelidos à expedição de Nota Contratual. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011672-28.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc. Manifeste-se a requerente sobre a documentação juntada às fls. 33/124, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos imediatamente. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-31.2009.403.6181 (2009.61.81.006222-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO SOLANO(SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X FERNANDO WILLIAN NAMUR(SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/09/2014)... Pela MMª. Juíza foi dito que: DEFIRO, expedindo-se o ofício, conforme requerido. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Nada mais.

0011424-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO H. ALMEIDA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/10/2014)... pela Defesa foi dito que requeria a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/10/2014)... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que requeria a juntada de certidão de objeto e pé em relação ao processo que consta condenação, conforme fl. 5 e 5-vº da apenso de antecedentes. Pela Defesa foi dito que nada tinha a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro o requerimento do MPF. Com a vinda da certidão, abra-se vista ao MPF para manifestação ou, se nada

houver a requerer, para apresentação de alegações finais.Nada mais.

0001554-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JEFERSON SILVESTRINI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Encerrada a fase de instrução , intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0008404-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Fls. 196 e 196 verso: Cuida-se de requerimento, realizado em audiência, pela da defesa do acusado Diego de Freitas, requerendo a conexão do feito que tramita perante a 1º Vara Federal (autos nº 0008676-08.2014.403.6181) com estes autos.Às Fls.204/205 o Ministério Público da União manifestou no sentido que não seria caso de conexão dos autos, eis que os feitos já estão em fases processuais bastante diversas, e que a presente ação penal já estaria com a instrução processual encerrada.É o relatório. Decido.De início, anoto que não obstante o feito que tramita perante a 1º Vara Federal (autos nº 0008676-08.2014.403.6181), se referir à suposto delito da mesma espécie, cometido pelo mesmo réu, na mesma condição de tempo e espaço, com relação aos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, no presente caso não se mostra viável a conexão dos feitos.É que os referidos autos se encontram em fases distintas, eis que já foi encerrada a instrução criminal na presente ação penal, e, por outro lado, no feito que tramita perante à 1ª Vara Federal, sequer foi recebida a denúncia oferecida em data recente pelo Parquet.Desse modo, tal reunião dos feitos ensejaria tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio, mormente pelo fato de que causaria um enorme atraso no julgamento da presente ação penal, em que o réu encontra-se preso, fato que determina a celeridade processual.Assim, como bem consignou o representante ministerial em seu parecer, a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional, já que, conforme já mencionado, encontram-se os feitos em fases totalmente distintas, não justificando a unificação dos feitos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal.Desarte, a alegada continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu. Neste sentido: TRF 3 : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada.(HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 121 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, diante de não restar configurada a conexão processual, indefiro a unificação dos feitos.Outrossim, intime-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA E SALVADOR DA COSTA FERREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, em concurso formal, por quatro vezes, de conduta delituosa

tipificada no art.1º, I, da Lei 8137/90, de forma continuada, por doze vezes (no período de janeiro a dezembro de 2005). Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa DACAR INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO LTDA, omitiram parte dos rendimentos tributáveis ao apresentarem declaração simplificada da Pessoa Jurídica Inativa no ano de 2006, informando receita tributável diversa da realmente obtida no ano -calendário de 2005, apesar da empresa ter apresentado movimentação financeira substancial naquele ano. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (fls. 173/174). Os acusados não foram localizados para citação, porém Carlos constituiu advogado nos autos (fl.197) A Defesa de Carlos apresentou resposta à acusação às fl.198/206, alegando ausência de dolo, e inocência e por fim, juntou certidão de óbito do corréu Salvador da Costa Ferreira, requerendo a extinção da punibilidade do corréu. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que somente após a análise dos fatos apurados no inquérito é que ficou ciente das irregularidades praticadas na Receita. Sobre a alegação de falta de dolo dos fatos imputados ao réu, depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinam o regular prosseguimento do feito em relação ao acusado CARLOS. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Ademais, a alegada ocorrência de bis in idem em face do concurso formal e continuado, deverá ser analisada em momento oportuno, na eventual prolação de sentença condenatória. Destarte, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunhas de acusação, defesa, bem como do interrogatório do réu Carlos. Tendo em vista o informado pela defesa de Carlos à fls.206 no sentido que o corréu Salvador teria falecido, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Santo André solicitando o encaminhamento da certidão de óbito original de SALVADOR DA COSTA FERREIRA. Outrossim, intime-se a defesa do acusado Carlos, para apresentar o endereço atualizado do réu para fins de citação/intimação, no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, ressalto que o mandado de intimação do acusado Carlos para comparecimento à audiência designada para realização do seu interrogatório, será do mesmo modo, para fins de citação do referido acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-83.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZHOU XUEYA(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZHOU XUEYA como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, Cdo Código Penal. Narra a inicial que no dia 14 de março de 2012, em estabelecimento comercial nesta capital, ZHOU, teria, de maneira livre e consciente, exposto à venda mercadorias de origem estrangeira que supostamente sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em decisão datada em 12 de agosto de 2013 (fls.56/57). A ré foi citada (fl.99), e constitui advogado para atuar em sua defesa (fl.142/143). Às fls. 144/148 a defesa de ZHOU apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade pra configurar no polo passivo, e ainda negando os termos da acusação. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De início, anoto que a questão alegada pela acusada de que a mesma seria parte ilegítima nos autos, eis que não era responsável pelas mercadorias objeto do delito, e que não há provas de sua autoria no cometimento do delito de descaminho, tais fatos dependem de instrução criminal. Assim, este juízo sumário não permite o julgamento das questões apontadas pela acusada, que dependerá da análise das provas produzidas no momento oportuno. Assim, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destarte, designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14:00, para realização de audiência do interrogatório da

ré.Outrossim, providencie-se a secretaria a nomeação de intérprete para a denunciada, tendo em vista o informado à fl.123;Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0003367-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN STAVRIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VLADAN KRSTIC

FL.1548/1571: Verifica-se que os documentos juntados aos autos pelo acusado são meras cópias simples, sem a devida tradução. Ainda, o documento de fl.1555 é ilegível.Ademais, como bem pontuou a ilustre representante do Ministério Público, a declaração de fl.1556 não contém o número de registro da empresa nos Estados Unidos, nem a autenticação da empresa Bravo Trucking Inc.Assim, preliminarmente à análise do pedido de revogação da preventiva de DEJAN VE-LICKOVIC, intime-se a defesa para juntar aos autos, no prazo de 15 dias , os referidos documentos autenticados, devidamente traduzidos. Devendo juntar, ainda, os documentos referente à ocupação lícita do réu, devidamente comprovado, com a chancela da empresa, bem como comprovante de bons antecedentes no país onde reside.Ademais, tendo em vista a notícia de que o réu GORAN STRAVIC teria falecido(fl.1568/1570), oficie-se a INTERPOL , requerendo seja oficiada a Policia Federal para que realize a busca de tal informação, conforme requerido pelo Parquet.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANUEL CUNHA LACERDA E CLEIDE APARECIDA SALVADOR como incurso nas penas dos artigos 138, por duas vezes c/c artigo 141, inciso II, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, os acusados teriam supostamente, no dia 13 de março de 2006, nos autos do Habeas Corpus de nº 2.006.03.00.017796-9, perante o E.Tribunal Regional Federal da 3º Região, caluniado os procuradores da República Blal Yassine Dallo, Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, Emerson Kalif Siqueira, Jerusa Burmann Viecili, Estevan Gaviolo da Silva, Pedro Paulo Grubits e Viviane de Oliveira Martinez. Às fl.59/60 a denúncia foi recebido em decisão datada em 18 de março de 2014.Às fls. 1327/1333 a defesa dos acusados apresentou resposta à acusação , alegando , preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva. Ademais, ratifica os termos da defesa prévia, bem como a questão de ordem requerida às fls.371/393.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.De início, anoto que não assiste razão à defesa ao alegar que os suposto delito cometido pelo acusado estaria prescrito.É que a legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.Com efeito, o suposto delito cometido pelos réus prevê pena máxima abstrata de 02 anos, e considerando o aumento de 1/3 previsto no art.141, do CP , tendo em vista tratar-se de suposto delito de calúnia contra funcionário público, ter-se ia 2 anos e 08 meses, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Assim, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa do réu, entre a data de recebimento da denúncia, até a presente data não houve o transcurso de prazo superior a oito anos.Isto porque, o presente feito ficou suspenso enquanto se aguardava o julgamento da exceção de verdade oposta pelos denunciados, no período compreendido entre 01/10/2009 à 24/09/2014 (conforme decisões respectivas de fls. 522/523 e 1311). Deste modo, entre o recebimento da denúncia (2006) e a data da decisão que determinou a suspensão do processo (2009), não transcorreu período igual ou superior a 08 anos.Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pela defesa.Ademais, melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que a denúncia é inepta , ante a falta de justa causa para ação penal.É que, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a suposta conduta ilícita imputada aos acusados.Além disso, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais, cumpre ressaltar que não há que se falar que a denúncia não descreveu os motivos fáticos constantes no Habeas Corpus, pelos quais foram feitas as supostas alegações caluniosas contras os Procuradores da República.Ora, verifica-se da peça acusatória que o ilustre Parquet transcreveu na peça acusatória os trechos

expostos pelos denunciados no HABEAS CORPUS de nº 2.006.03.00.017796-9, em que teria ocorrida a suposta ofensa. Explicando, inclusive, as razões pelas quais teriam os acusados cometido o delito de calúnia. Por outro lado, quanto à alegação de que os denunciados não tiveram a intenção de ofender a honra e a dignidade dos Procuradores da República, eis que apenas apresentaram a sequência lógica dos fatos, tal fato dependerá de instrução criminal. Isto porque, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise das provas, oitiva de testemunhas e dos réus. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para os endereços informados às fls. 441, para que se realize a oitiva das testemunhas de defesa. Ademais, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Doutor Desembargador NERY DA COSTA JÚNIOR, solicitando que informe uma possível data, horário e local para agendamento de sua oitiva na qualidade de testemunha de defesa. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002232-66.2008.403.6181 (2008.61.81.002232-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002581-11.2004.403.6181 (2004.61.81.002581-0) - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS
TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)
Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento em nome de EDICIS MIGUÉIS TOCANTINS. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009973-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA LEITE X VALMIR VIEIRA LOPES X IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de IVAN CARLOS DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA LEITE e VALMIR VIEIRA LOPES, por meio da qual se lhes imputou a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2013, por meio da decisão de fls. 241/244. Não foram arroladas testemunhas de acusação. O réu IVAN foi citado pessoalmente (fl. 255) e sua Defesa apresentou a resposta escrita às fls. 257/261. A Defesa de IVAN sustentou, essencialmente, que ele agiu sem dolo. Menciona, ademais, que o acusado possui residência fixa e bons antecedentes. O réu ROBERTO foi citado por hora certa (fl. 256), tendo sido encaminhada carta de notificação, nos termos do artigo 229 do CPC. Já o réu VALMIR foi citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado. Em sua defesa, a Defensoria Pública da União sustenta a necessidade de suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP, aplicando-se à citação por hora certa o mesmo regime da citação por edital. Passo a decidir. 2. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 3. A alegação formulada pela Defesa do réu IVAN, de ausência de dolo, é questão inerente ao mérito, de modo que somente pode ser apreciada após a instrução processual. 4. Diferentemente do quanto pleiteado pela Defensoria Pública da União, não é possível aplicar à citação por edital o mesmo regime da citação por hora certa. Conforme explica Gustavo Badaró, trata-se de modalidade de citação ficta, mas que, diferentemente da citação por edital, em que o acusado efetivamente não tem ciência de que está sendo processado, no caso de citação com hora certa, o acusado sabe ou, no mínimo, suspeita que existe um processo contra ele e se oculta para impedir a persecução penal. Justamente por isso, em tal caso, a citação com hora certa e o prosseguimento do processo, sem a presença do acusado, não viola o disposto no art. 8.2, b, da CADH, que lhe assegura o direito de ser comunicado da acusação, pois ele sabe que o processo existe, e não se defende porque prefere se ocultar (Processo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. fl. 257). Portanto, não há necessidade de suspensão do processo em caso de citação por hora certa. 5. Já no que se refere ao réu VALMIR, foi citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado. Nesse caso, impõe-se, em relação a ele, a suspensão do processo e do prazo prescricional e o desmembramento do feito. 6. Em conclusão: a) Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional e o desmembramento do feito em relação ao réu VALMIR; b) Determino a continuidade do feito em relação aos réus IVAN e ROBERTO, designando audiência para o interrogatório dos réus para o dia 10 de março de 2015, a partir das 14:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP. São Paulo, 3 de novembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 303/2014-FRJ à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, em cumprimento a r. decisão supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0004251-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Decisão de fl. 145: Recebo o recurso de fl. 143 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais. Após,

venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. OBS: autos à disposição da defesa para contrarrazões.

Expediente Nº 9080

INQUERITO POLICIAL

0003208-73.2008.403.6181 (2008.61.81.003208-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA SILVA DOSTAL(DF024568 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA) X ALEXANDRE EMANUEL LEOPOLD DOSTAL

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo representante do MPF à folha 247, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 248/253: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se o recorrido, na pessoa de seu representante legal, para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP.3. Publique-se a decisão de folhas 244/245-v.4. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.5. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

1) Para readequação da pauta de audiências, redesigno as oitivas do dia 12.11.2014 para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.2) Adite-se à Carta Precatória nº 0006092-05.2014.403.6104 (fl.188), em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos/SP, solicitando a intimação da testemunha de acusação Manoel Moyses Fernandes a fim de ser inquirida por videoconferência na data supracitada. Comunique-se àquele Juízo o nº do callcenter efetuado (383162).3) Faço constar que as testemunhas de defesa Wagner Sola, Acacio Aparecido, José Augusto e Eddie Spinello deverão comparecer independentemente de notificação judicial, conforme despacho de fl. 184.4) Intimem-se o acusado e a defesa.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3206

INQUERITO POLICIAL

0013008-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E

SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Autos à disposição dos recorridos para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 2310/2314).

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

Autos à disposição dos defensores para o requerimento de diligências nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal (fls. 1613).

Expediente Nº 3208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO FARINA, SÉRGIO SEVERO DE CASTRO FILHO e VALDIR DOS SANTOS, por meio da qual se lhes imputa a prática de delitos tipificados no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Narra a exordial que, entre os anos de 2000 a 2002, os denunciados, além de efetuarem operações de câmbio não autorizadas e promoverem, sem autorização legal, saída de moeda para o exterior, teriam mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente. Acrescenta que os acusados eram os representantes legais da empresa ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA que, muito embora tivesse autorização do BACEN para funcionar, atuaria no mercado paralelo de compra e venda de moeda estrangeira, na modalidade dólar-cabo. Segundo o inquérito que lhe confere subsídios as investigações tiveram por finalidade identificar pessoas físicas e jurídicas que transacionavam com os doleiros Hélio Renato Laniado, Elliot Maurice Eskinazi, Renato Bento Maudonnet Junior e Dany Lederman, os quais posteriormente passaram a funcionar como colaboradores do Juízo. A partir dos documentos e informações obtidas, verificou-se a existência de ordens de movimentação enviadas do Brasil para o Merchants Bank em Nova York para realização de transferências financeiras, as quais seriam de responsabilidade da ACTION, administradas por BRUNO, SÉRGIO e VALDIR. Os colaboradores teriam acrescentado, ainda, que os ora denunciados atuariam como doleiros e que as operações de compra e venda de dólares via cabo teriam por fito a remessa de moeda no Brasil tendo essas operações uma frequência semanal. A partir das provas coligidas foram identificadas operações com as empresas off shore Longhill Financial Corp., Miranda Holdings Inc. e Medford Gold Corp. O Parquet arrolou quatro testemunhas. A exordial encontra-se acostada às fls. 240/243 e, por meio da decisão de fl. 245/251, foi declarada extinta a punibilidade com relação aos fatos anteriores a 5 de setembro de 2002. Na mesma oportunidade foi rejeitada a denúncia, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.498/86, quanto à manutenção de depósitos no exterior em nome da Longhill Financial Corp. A denúncia foi recebida quanto aos demais fatos que, em tese, se amoldariam a primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 e à parte final quanto aos fatos relativos às empresas off shore Miranda Holding Inc. e Medford Gold Corp. VALDIR foi citado às fls. 431. A Defesa apresentou resposta escrita às fls. 438/449, na qual, em breve síntese, requereu nova rejeição da denúncia, por entender ausente a materialidade do delito de manutenção de depósitos no exterior, previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.498/86, o que,

consequentemente, caracterizaria falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Brandiu que a situação das contas relacionadas às empresas off shore Miranda Holdings Inc. e Medford Gold Corp. seria semelhante a da Longhill Financial Corp. e que deu azo à rejeição da denúncia. Aduziu que além de tais contas pertencerem a pessoas jurídicas, os denunciados não figurariam no contrato social e tão-somente teriam atuado como procuradores. Destacou pontos dos documentos acostados aos autos. Nada alegou quanto ao delito previsto no artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parágrafo único, primeira parte. Arrolou seis testemunhas. SÉRGIO compareceu em Juízo e foi citado às fls. 472. As fls. 474/477 a defesa declinou o endereço de BRUNO. Às fls. 478/489 foi apresentada, em favor de SÉRGIO e BRUNO, resposta escrita, na qual, em breve resumo, são rememorados os argumentos deduzidos por VALDIR, com o acréscimo que as contas em questão teriam sido encerradas em 22 de dezembro de 2003. Arrolou cinco testemunhas, pugnando por declinar posteriormente seus endereços. Pois bem. Em que pese a decisão de fl. 470, muito embora a relação jurídico-processual se perfectibilize com a citação válida, tenho que a formalidade do ato tenha por objetivos precípuos dar ao acusado ciência da ação penal que lhe pesa, bem como permitir que se defenda dos fatos a ele imputados, a fim de assegurar princípios constitucionais, em especial, os do contraditório e da ampla defesa. No caso em comento, não há dúvidas de que BRUNO teve ciência da ação penal, pois constituiu advogado, declinou seu endereço, a demonstrar vinculação com o juízo da causa, bem como apresentou sua resposta em relação aos fatos apontados na exordial. Deste modo, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, passo também a apreciar as teses defensivas por ele apresentadas. É o relatório. Fundamento e decido. A análise acerca da admissibilidade da denúncia foi realizada às fls. 245/251, de modo que incabível, a meu ver, nova apreciação com a mesma finalidade. Tendo sido recebida a denúncia e apresentadas respostas à acusação, cabe ao magistrado apreciar o quanto alegado à luz do que prescreve o artigo 397 do Código de Processo Penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). O exame da justa causa para a persecução penal foi realizado quando do recebimento da denúncia. Tanto que naquela oportunidade houve reconhecimento de sua ausência quanto a alguns fatos mencionados na denúncia. Assim, nesta fase de cognição não exauriente em que vigora o princípio do in dubio pro societate, não havendo alteração no quadro fático e no conjunto probatório amealhado, não se pode acolher a tese defensiva, impondo-se o prosseguimento da ação penal para apuração da verdade real. Caberia à defesa juntar aos autos o estatuto social, bem como o competente instrumento de mandato ou outros documentos, a fim de comprovar as alegações. A procuração é o instrumento do mandato (art. 653 CC). Para provar o mandato, não basta a defesa basear-se em letras lançadas nos cartões de assinatura. Registre-se, ainda, que os documentos de fls. 25, 26 e 27 do apenso IV, volume III, subscrito pelos réus em relação a empresa Medford Gold Corp. os qualifica como legítimos proprietários (Beneficial Owner). Os depósitos e respectivas datas estão comprovadas pelos documentos de fls. 25, 26 e 27 do apenso IV, volume II e pelos documentos de fls. 30 e 31 do apenso IV, volume III. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências: 1. Designo o dia 27 de abril de 2015, às 14h00min para oitiva das testemunhas de acusação Eliott Maurice Eskinazi, Renato Bento Maudonnet Junior, Dany Lederman e Hélio Renato Laniado. Dia 28 de abril de 2015, às 14h00min para oitiva das testemunhas de defesa Giovanni Duillio Ferruccio Farina, Lucas Almeida, Ricardo Oliveira, Evantuir da Silva Moreira, Ricardo Salles Coutinho e Marissol Martinez. Dia 29 de abril de 2015, às 14h00min para oitiva das testemunhas de defesa Cristian Tonioli e Clara Tartarini, bem como eventuais interrogatórios. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Francisco Nunes da Silva (Comarca de Diadema/SP) e Dirce Bento Mariano (Comarca de Itatiba/SP). 2. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a defesa a declinar, no prazo de 05 dias, os endereços das testemunhas arroladas, conforme requerido, sob pena de restarem prejudicadas suas oitivas. A fim de conferir celeridade ao feito, faculto à defesa a juntada de declarações escritas, até o encerramento da instrução, caso os depoimentos versem sobre os antecedentes sociais dos acusados. 3. Considerando que os acusados BRUNO e SÉRGIO, residem no Exterior, providencie a Secretaria a expedição de auxílio direto em matéria penal aos Estados Unidos da América e ao Paraguai, observando-se as formalidades de praxe, a fim de intimar ambos os acusados das datas acima designadas. Manifeste-se a defesa se os acusados BRUNO e SÉRGIO pretendem ser interrogados perante este Juízo, bem como se possuem interesse em acompanhar as demais audiências. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Nos termos determinados às fls. 245/251, solicite-se à Sexta Vara Federal Criminal, com a maior brevidade possível, o envio de cópia dos documentos listados na manifestação ministerial de fls. 231/237, no que tange ao compartilhamento das provas obtidas nos autos 2005.61.81.004237-9. 5. Providencie a Secretaria o necessário. 6. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023220-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2)) HECTOR NEVAREZ X CASSIO CASSEB LIMA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0046472-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.262/266: Tendo em vista a excepcionalidade do caso, suspendo a fluência do prazo recursal e determino a abertura de vista à Embargada para manifestação.Junte-se relatório atual do e-CAC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0049908-38.1970.403.6182 (00.0049908-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Por ora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 118.Int.

0015096-91.1975.403.6182 (00.0015096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO IND/ E COM/ X EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO)

Fls.448/452: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA X FERNANDO PERTINHEZ - ESPOLIO(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ

Fls.146/163: A prescrição é trintenária. Os débitos são de 72 a 76, mas o ajuizamento é de 88.Em 2013 a Exequente trouxe aos autos notícia do óbito de Fernando Pertinhez ocorrido em 1997. Foi aí que redirecionou-se a seu filho, o excipiente Fernando José Pertinhez. Como se vê, em nenhum desses intervalos se conta o prazo trintenário.Por outro lado, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva de Fernando José Pertinhez, uma vez que seu pai, falecido, sócio da pessoa jurídica, não foi regularmente incluído no polo passivo, já que não se constatou validamente a dissolução irregular da empresa. Nenhuma diligência de oficial de Justiça foi feita, buscando citar a pessoa jurídica. Apenas cartas com AR foram expedidas. Assim, haveria de se reconhecer a ilegitimidade de Fernando Pertinhez e, conseqüentemente, de seu filho Fernando José Pertinhez.Ao SEDI para exclusão de Fernando José Pertinhez e de Fernando Pertinhez - Espólio do polo passivo.Pelos mesmos fundamentos, com base no Princípio da Isonomia, estendo a presente decisão às sócias Vislava Sawicki e Nancy Woytowich.Resta prejudicada a análise do pedido de fls.55/56.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo,

servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0501388-52.1991.403.6182 (91.0501388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de pagamento.Int.

0501719-92.1995.403.6182 (95.0501719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TOK-FINAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA X MILTON ZEFERINO X JOSE BATISTA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO E SP083279 - ADOLFO SILVA)

Fls.144/149: Em que pese o tempo decorrido, não é possível reconhecer a prescrição quinquenal.Os débitos de 90 a 92, iniciada a execução, foram parcelados e assim permaneceram até 1999 (fls.61).Em relação aos sócios Milton Zeferino e José Batista da Silva, em que pese a decisão de fls.73, certo é que o caso não foi de redirecionamento, pois os sócios foram executados desde o início, constando na própria CDA, junto com a pessoa jurídica. E não se pode reconhecer inércia da Exequite, pois ela continuou diligenciando até que Márcia, filha de Milton e neta de José, noticiou o falecimento de ambos (fls.141/142). José faleceu em 2004 e Milton em 2001, mas a notícia só veio aos autos em 2012.Logo, não se reconhece a prescrição, mas se determina a exclusão do polo passivo de Milton e José, falecidos.A Exequite requer o prosseguimento contra os dois Espólios.Isso também fica indeferido.É que nenhum dos dois deixou qualquer bem a inventariar, como consta de fls.148/149.

Consequentemente, não houve inventário ou arrolamento, tanto que a Exequite não informa nada nesse sentido. Sem bens, os herdeiros na receberam, de forma que não há como prosseguir na execução.Ao SEDI para exclusão de Milton Zeferino e José Batista da Silva, ficando extinta a execução em relação a ele.Quanto à pessoa jurídica, também não há como prosseguir ante a inexistência de bens (linha telefônica não tem valor econômico).Oficie-se à Telefônica comunicando que a penhora fica cancelada.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor discriminado na fl. 60 (R\$ 552,75 em 09/09/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0508484-74.1998.403.6182 (98.0508484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOP CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) Prejudicado o pedido da Executada, de suspensão da execução em face do parcelamento, uma vez que o feito já foi extinto por sentença transitada em julgado (fl. 07), e a inscrição respectiva cancelada (fl. 16).Retornem, portanto, os autos ao arquivo findo.Int.

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Fls. 237: Os valores relativos à arrematação do bem penhorado nos autos já se encontram depositados em conta judicial vinculada a este feito. Assim, diante do requerido, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos de fls. 215 e 216 em renda da Exequite, resguardada a meação do cônjuge do executado (fl. 214). Instrua-se com cópia de fls. 237/238.Fl. 251/255: Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel arrematado nestes autos, autorizado o uso de força policial, se necessário.No mais, aguarde-se resposta da CEF e, após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do débito.Int.

0015835-87.2000.403.6182 (2000.61.82.015835-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/RANGEL BRAS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABAX BAR E RESTAURANTE LTDA X MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI X MARIA RITA SPAGNUOLO SALLIM X JOSE BERNARDO FIGUEIREDO CORREA DE LEMOS(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Diante da consulta retro, esclarecido o destino dado aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e o motivo da devolução do Alvará n. 34/2013, não existe mais impedimento para expedição de Alvará de Levantamento dos valores pertencentes a MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO. Assim, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário (MAXIMILIANO) ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se mandado de citação/constatação da empresa executada, a ser cumprido no endereço da inicial. Int.

0048922-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048922-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCO ASSOCIADOS AUD INDEP S/C(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Em face da ausência de manifestação da executada acerca do despacho de fl. 63 e considerando o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0050875-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059982-62.2004.403.6182 (2004.61.82.059982-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006639-20.2005.403.6182 (2005.61.82.006639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)
Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 158, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)
Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento, cassando a liminar anteriormente concedida, prossiga-se no feito também em relação à coexecutada Fernanda de Abreu Duarte.Dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 397.Int.

0016170-62.2007.403.6182 (2007.61.82.016170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Para fins de cumprimento da decisão superior, aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado do agravo.Int.

0028700-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)
Fls.104/116: Prescrição não ocorreu, porque os créditos mais antigos são de 2004, lançados por declaração em 2005. O prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento em 2007 (REsp 1.120.295).No caso de lançamento por declaração não se exige notificação prévia da Receita porque é desnecessária a instauração de processo administrativo.Em se tratando de firma individual, a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)
Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação,

para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011765-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL PALOMA LTDA(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0002666-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls.88/96: Conheço dos embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).No caso, alega-se erro de fato, uma vez que o documento de fl.51 comprovaria que houve indicação dos créditos executados para consolidação no parcelamento. Assim, a alegação apresentada pela Embargante indica eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.No entanto, como o executado afirma categoricamente que indicou os débitos à consolidação em 05/08/2014, fato que não pode ser comprovado pelo documento de fl.51, na medida em que está ilegível o protocolo, mas que, caso seja provado, pode infirmar as informações de fls.74/75, que serviram de base para a decisão de fl.82, concedo prazo de cinco dias para executada juntar novo documento, comprovando a alegação.Após, em respeito ao contraditório, dê-se nova vista à exequite.Int.

0004109-83.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020460-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DI MATTOS COMERCIO LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054538-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO BATAGLIAO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Diante da notícia de extinção, por pagamento, da CDA 6010900630973, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem

autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0055107-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Cumpra-se o item V da decisão de fl. 234. Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 242/247. Int.

0064321-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0010420-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEROL EMPREITEIRA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 346. Int.

0059067-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para reduzir o percentual incidente sobre a multa devida, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo, para fins de cumprimento da determinação superior. Int.

0020507-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO LENHARDT KAIRALA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fls.157/158: Tempestivos, conheço dos embargos. O executado alegou omissão, contradição e obscuridade na decisão de fl.156, no ponto em que afirmou Prescrição não ocorreu, pois o prazo se inicia com a constituição definitiva do crédito, o que somente ocorreu em 2012, conforme fl.144. Sustentou que o decidido permitiria concluir pela decadência, uma vez que os créditos referem-se ao período de 2002/2003, incidindo o disposto no art. 150 do CTN. Em que pese não haver contradição ou obscuridade na decisão, constato haver omissão quanto à alegação de decadência, constante do item 4 da exceção de pré-executividade (fl.21), haja vista se tratar de matéria que não exige dilação probatória. Assim, dou provimento ao recurso, passando a analisar a decadência alegada. Verifica-se que os créditos de imposto de renda venceram em 30/04/2003 e 30/04/2004, sendo constituídos por auto de infração em 11/12/2007. Tal como decidido na esfera administrativa, trata-se de créditos apurados em termo de verificação fiscal, decorrentes da omissão de rendimentos (fls.128/144). Como não houve antecipação de pagamento, mesmo porque sequer foram declarados tais rendimentos, não incide o art. 150, 4º do CTN, que determina a contagem do prazo a partir do fato gerador, sendo aplicável o art. 173, I, do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que já poderia ser lançado. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. 2. Cuida-se de débito tributário referente ao IRPF ano base 1992, exercício 1993, sem o devido pagamento do tributo. Logo, o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.1.1994. Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 1998, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467333 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 16/09/2014) Destarte, como o lançamento

substitutivo ocorreu em 2007, menos de cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido feito (2003 e 2004), não ocorreu decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. Cumpre ainda aduzir que durante o contencioso administrativo, não correu prazo prescricional, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Intime-se.

0048056-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)
Aguarde-se em arquivo julgamento final do agravo.Int.

0052108-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIG MARGEN LTDA EM REC JUDIC(SUC DE MARGEN S(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)
Apesar das disposições expressas nos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constritivos da empresa. Assim, compete a Exequente promover a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Fica suspenso, contudo, qualquer outro ato construtivo ou expropriatório enquanto perdurar a recuperação judicial da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008504-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Indefiro, também, o pedido de suspensão desta execução fiscal até julgamento do AI 0020996-09.2014.403.0000, uma vez que não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso a obstar o prosseguimento deste feito. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da restrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0010684-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME(SP095584 - ROSELY PINHATA BAPTISTA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo

eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011476-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSEGUR MULTI SERVICE PORTARIA E LIMPEZA LIMITADA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. ,10 Intime-se.

0014620-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041724-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0042197-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAY RESOURCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043055-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICA CARTOES POSTAIS PUBLICITARIOS LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043761-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0546191-76.1998.403.6182 (98.0546191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 26. Fl. 28: Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78/83: Intime-se a Executada, ora Exequente, para ser manifestar quanto a eventual anuência aos cálculos apresentados pela União. Diante da mudança da denominação social da COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SAN GENARO LTDA para J.L.E. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (fls. 88/97), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0022080-12.2003.403.6182 (2003.61.82.022080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 61 (R\$ 744,48, em 24/07/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2688

EMBARGOS A EXECUCAO

0045681-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-32.2005.403.6182 (2005.61.82.024622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs Embargos à Execução, relativamente aos autos n. 0024622-32.2005.403.6182, onde foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL como parte embargada. Disse que a condenação originária foi de R\$ 1.000,00 e a parte exequente, ao efetuar seus cálculos, incluiu juros indevidamente. Por isso, o montante que deveria corresponder a R\$ 1.197,59, conforme cálculos que apresentou, foi apontado como sendo R\$ 1.797,84. Recebidos os embargos (folha 11), a parte embargada reconheceu o cometimento de erro na elaboração de seus cálculos. Defendeu a impertinência de sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que teria incidido em erro material, corrigível a qualquer tempo, também dizendo que o crédito exequendo foi fixado em sentença e confirmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada reconheceu a procedência do pedido posto nestes embargos, afirmando o cometimento de equívoco. Quanto à sucumbência, considerando que parte embargada apresentou pretensão superior ao seu direito, por aplicação do consagrado princípio da causalidade, deve ser imposta condenação. A possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo não resulta na impertinência daquela imposição, uma vez que, no caso, a correção foi dependente da apresentação de embargos por parte da Fazenda Nacional. O fato de o crédito de origem ser resultante de condenação confirmada pela Segunda Instância não afeta a pertinência da imposição a quem executou em excesso. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes estes embargos, na íntegra, definindo o valor executivo em R\$ 1.197,59 (mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2012, e, deste modo, extingo este feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da questão e o reconhecimento havido, tendo em estima os parâmetros definidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037716-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042473-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042473-6)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERA CRUZ LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERA CRUZ LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.026108-3, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao SIMPLES. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante afirmou que nada deve à exequente de forma que se torna injustificável a penhora realizada (fl. 03). Relatou que deixou de contribuir ao Fisco pelo SIMPLES, passando ao sistema do lucro presumido, tendo errado, apenas, ao não comunicar a Fazenda a respeito desse fato. Disse que pagou até mais do que o valor do crédito em cobro. Anexou guias DARF. Os embargos não foram recebidos de plano. Ausente protesto por provas, a parte embargante foi intimada a sanar tal vício (fl. 33). Contudo, nada fez. Intimada posteriormente, para garantir integralmente o Juízo (fl. 35), informou que assim já havia feito (fl. 36). Recebidos finalmente os embargos, sem suspensão da execução, a parte embargada foi intimada para se manifestar. Em sua resposta, requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a análise das alegações do embargante possa (pudesse) ser concluída pela autoridade administrativa competente (fl. 68). A análise da Receita Federal veio aos autos a fls. 83-84. Intimadas as partes, a embargada requereu o julgamento de improcedência (fl. 85), já a embargante quedou-se silente (fls. 86-87). É o relatório. Parte embargante ciente da penhora de

faturamento em 09.06.2006 (fl. 22). Embargos protocolizados em 07.07.2006, logo, tempestivos.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante não comprovou suas alegações.Primeiro, não trouxe qualquer documento a demonstrar que sua tributação deveria passar do SIMPLES para o sistema do LUCRO PRESUMIDO, como afirmou.Segundo, não juntou qualquer comprovação de que, tendo cometido erro, buscou corrigi-lo perante a Receita, mediante a entrega de declaração retificadora, por exemplo (embora na análise da Receita conste informação como a tal, a embargante não trouxe seu teor).Terceiro, não indicou as provas (a exemplo de perícia contábil) com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados. Limitou-se a juntar guias DARF, e quando instada a regularizar a petição inicial conforme exigem os arts. 282, VI, e 283 do CPC, ficou-se inerte.Quarto, não apresentou qualquer planilha de cálculo a indicar seja o valor devido a título de imposto a ser recolhido mediante a sistemática do lucro presumido, seja a imputação desejada nos tributos cobrados em comparação com o que teria sido pago, o que era necessário, pois todos os DARFs acostados aos autos foram preenchidos com códigos diversos do SIMPLES. Confira-se:2089 LUCRO PRESUMIDO2372 CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO8109 PIS - FATURAMENTO2172 COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIALFonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/default.asp>, consultado a última vez no dia 05.09.2014, às 16h45minQuinto, ciente da análise fazendária que lhe foi desfavorável (fls. 83-84) - ato administrativo fundamentado, que goza de presunção de legitimidade e veracidade -, a embargante ficou-se silente.Sexto, a praxe nas execuções fiscais tem demonstrado que, na ocorrência de pagamentos incorretos, a Receita Federal busca imputá-los a outras dívidas do contribuinte, o que pode ter ocorrido no caso concreto, tratando-se de mais um elemento a ser considerado no presente julgamento, conforme autoriza o art. 335 do CPC.Por fim, os presentes embargos datam de 2006, e há muito se encontram em meta do CNJ. Se a parte interessada (embargante) não buscou produzir provas a convencer o Juízo, tampouco emendou sua inicial quando instada a tal ou apresentou esclarecimentos quando assim poderia fazer, não cabe ao Juízo, de ofício, em atitude parcial, prosseguir numa dilação probatória, sendo a embargante empresa que não demonstrou qualquer hipossuficiência econômica ou técnica.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários (Súmula n. 168 do extinto TFR).A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.PRIC.

0023361-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038425-9)) FARMA VERA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais FARMA VERA LTDA. - ME insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.034825-9, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (CRF/SP) perante este Juízo, que tem por objeto a cobrança de multas aplicadas em virtude de ausência de responsável técnico na sede da empresa supramencionada. Buscando a extinção da execução fiscal de origem, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) nulidade do processo administrativo que deu origem à cobrança; (ii) ilegalidade nas CDAs, pois referem-se a datas anteriores ao registro da embargante na embargada; e (iii) incompetência do CRF para impôr multas com base no art. 24 da Lei 3.820, por se tratar de temática sanitária. Sustentou, ainda, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo que deu origem à execução embargada.Em resposta, a embargada sustentou a legalidade do procedimento administrativo e das certidões de dívida ativa, em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.830/80 e no Código Tributário Nacional. Tratou, também, sobre sua competência e sobre a origem dos débitos em execução. Anexou documentos.Concedida nova oportunidade de manifestação à embargante, limitou-se a colacionar decisões e reiterar suas alegações. É o relatório. Fundamento e decido.A fl. 49, nota-se a ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 18.08.2008. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 16.09.2008, tenho-os por tempestivos.Em termos de instrução, a parte embargante, em sua

petição inicial requereu a produção de prova documental, qual seja, a juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão. Intimada, contudo, especificamente a dizer acerca das provas que pretend(i)a produzir, justificando sua necessidade e pertinência (fl. 105), silenciou a respeito, limitando-se a reiterar os termos da inicial, bem como requerer a procedência da presente ação (fl. 110). Pois bem. Tenho que a última manifestação demonstra desinteresse na dilação probatória. Ademais, a parte embargada, espontaneamente, trouxe inúmeras cópias relativas à origem dos créditos em cobro, sendo que a parte embargante não apresentou qualquer impugnação a respeito. Destarte, tenho por suficiente a prova já presente nos autos, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. I. PROCESSO ADMINISTRATIVO A parte embargante, para justificar a nulidade do processo administrativo que deu origem à cobrança embargada, alegou que houve desrespeito à Resolução n. 258/1994 do Conselho Federal de Farmácia, o que levou à inexistência de um processo fiscal válido, bem como à supressão de seu direito de defesa. Pois bem. Em primeiro lugar, de acordo com os documentos acostados pela parte embargada, não impugnados pela parte embargante, houve, sim, ciência pelo estabelecimento comercial das cobranças. Em relação à grande parte delas, há recebimento e assinatura da sócia/proprietária da empresa, conforme se nota a fls. 73, 39, 82, 88, 95 e 102. A ciência no auto de infração basta para fins de notificação do sujeito passivo, conforme a melhor doutrina: Notificação mediante assinatura no próprio auto de infração ou NFLD. Não haverá, necessariamente, um documento específico de notificação. Pode esta ser feita mediante a tomada da assinatura do contribuinte no próprio Auto de Infração ou NFLD, entregando-se ao mesmo uma via. Neste caso, inclusive, estará assegurada a sua regularidade formal pela presença de todos os requisitos legais (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; e SLIWKA, Ingrid Schroder, Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 43). E no tocante às demais, a jurisprudência do STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraio excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 125?130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSÃO MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLETA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035?SP, DJ 24?09?2001) Recurso não provido. (AGA 469.086?GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003) (...) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629?SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 04.09.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp

705610?PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005) (...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei).A leitura do voto ora destacado (e não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às pessoas jurídicas de direito público, de que compete ao contribuinte comprovar o não-recebimento da notificação da cobrança. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento:RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: (...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1.Não prospera a irresignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 305?306) (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei).Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. No caso concreto, a argumentação da parte embargante, com a devida vênia, foi infirmada pelos documentos juntados pela parte embargada, sem apresentar qualquer indício de que as notificações não teriam sido recebidas. Sendo assim, adoto o precedente do STJ e rejeito a tese de ausência de intimação.Em segundo lugar, há, expressamente nas autuações, que foram recebidas e assinadas por sócia/proprietária da empresa, o seguinte excerto: fica o estabelecimento, pelo presente, intimado a sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de CINCO DIAS ÚTEIS, a contar desta data de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução n. 258/94 do CFF, e ciente de que a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento às penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 (fls. 73, 79, 82, 88, 95 e 102)Em terceiro lugar, a alegação de impossibilidade de exercício do direito de defesa chega até a causar estranheza, pois a fls. 91 e 98 houve apresentação de recurso pela parte embargante na seara administrativa.E, por fim, tanto as autuações possuíam informações sobre a autuada, bem como existem fichas complementares, cf. fls. 75 e 84, o que tenho por suficiente para fins de existência de processo administrativo válido, pelo que rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo, bem como desrespeito ao direito de defesa. 2. ILEGALIDADE DAS CDASEm relação a esse tópico, alegou a embargante: Todas as CDAs contidas na execução fiscal contem como fundamento legal o disposto no art. 24 da Lei 3820/60, in verbis: Artigo 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. A embargante cumpriu com o disposto, sedo que protocolou documentos para sua inscrição em 25 de abril de 2003, bem como assunção de responsável técnico, também na referida data (...). Em novembro de 2004, houve o deferimento do registro do estabelecimento e da assunção de responsabilidade técnica, conforme carta expedida pelo embargado (...) Em análise às CDAs se verifica que as multas aplicadas decorrem do fundamento previsto no art. 24 da Lei 3820/60 e que sua aplicação se deu em período posterior ao registro da Embargante, portanto, tais multas são indevidas, posto estar a empresa, conforme documento expedido pelo próprio Embargado, em situação regular (sic, fl. 05).Pois bem. Extraí-se dos autos que a primeira autuação se deu em 02 de outubro de 2003 (fl. 73). E, de fato, conforme documento de fl. 23, a comunicação da embargante, pela embargada, acerca do deferimento de seu registro se deu em novembro de 2004.Tenho, contudo, que o deferimento do registro não importa em salvo-conduto para prática de irregularidades ou certidão de que a parte não possui nenhuma pendência.As autuações por meio das quais se documentou a ausência de responsável técnico no estabelecimento empresarial foram juntadas.A parte embargante, em momento algum, disse que os responsáveis técnicos estavam presentes no momento das autuações.E o fato de a parte TER um profissional habilitado como responsável técnico não afasta a aplicação da penalidade. É necessário que esse profissional efetivamente ESTEJA no estabelecimento.Sendo assim, não há como acolher sua irresignação. 3. COMPETÊNCIAA esse respeito, a jurisprudência não tem enxergado óbice na aplicação de multa pelo CRF, quando ausente responsável técnico. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. (...) (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para

fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. (RESP 200601267419, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243 ..DTPB:., grifei)Adotando como razões de decidir o quanto colocado pelas instâncias superiores, rejeito a tese de incompetência apresentada.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que não há notícia, nestes autos, de que honorários estão em cobro na execução de origem, a parte embargante, sucumbente nesta demanda, deve ser condenada ao pagamento de verba honorária em favor da parte embargada. Considerando: (i) o fato de ter sido apresentada pela parte vencedora apenas uma petição; (ii) a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP; e (iii) a ausência de desenvolvimento de tese jurídica mais individualizada pela embargada; arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, a partir da data desta decisão, em conformidade com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser encartada, por cópia, aos autos da execução fiscal de origem.Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução de sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0027370-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026081-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026081-1)) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais VIAÇÃO MARCIR RAMAZINI TURISMO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.026081-1, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos a PIS e COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou inúmeros argumentos em sua peça inicial, são eles: (i) inexistência de lançamento válido; (ii) nulidade do título executivo, pois pautado no inconstitucional 1º do art. 3º da Lei 9.718; (iii) ilegalidade da SELIC; (iv) ilegalidade do encargo de 20%; e (v) exagero da multa moratória no patamar de 30%. Protestou, ainda, pela juntada do processo administrativo que teria dado origem à cobrança ora embargada.De sua parte, a embargada reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718. Entende, contudo, que não seria o caso de se decretar a nulidade do título, mas sim, no máximo, a substituição da CDA. No mais, impugnou todas as teses da embargante. Concedida oportunidade à parte embargante para manifestação em réplica, basicamente ratificou sua petição inicial. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS1.1. TEMPESTIVIDADE.Ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 26.09.2008 (fl. 37). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 22.10.2008, tenho-os por tempestivos.1.2. INSTRUÇÃO.Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão (PIS e COFINS).No tocante à juntada de processo administrativo, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, consequentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, a discussão é jurídica, conforme delineado em relatório, não sendo necessária qualquer providência de cunho probatório.Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.2. MÉRITO2.1. AUTOLANÇAMENTORespeitado entendimento contrário, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo das contribuições de natureza social/previdenciária, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, sendo dispensado procedimento administrativo (como o prévio lançamento) por parte da Fazenda. Trata-se da tese aplicada pelas Cortes mais altas do país, tanto que hoje se faz presente na Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FiscoNo caso concreto, conforme apontado pela Fazenda em sua manifestação (fl. 57) e documentos juntados (fls. 72-76), a respeito dos quais a parte embargante teve vista e não apresentou qualquer impugnação, o crédito tributário foi realmente constituído pelo contribuinte, que o declarou. Sendo assim, possível aplicar ao caso concreto sedimentada jurisprudência: Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a PIS), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com

isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida (AC 00233771520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CDA (...) 1. Na hipótese do autolancamento, a não homologação por parte da autoridade administrativa consubstancia-se na inscrição do débito, sendo dispensada a instauração de processo administrativo, o que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (AC 00528759820034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/07/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)...(..) DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DISPENSA DE PREVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA EXECUTIVA DA DIVIDA FISCAL (...) TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, TORNA-SE DESPICIENDA A HOMOLOGAÇÃO FORMAL, PASSANDO A SER EXIGIVEL INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA NOTIFICAÇÃO OU DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCOGITA-SE DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (RESP 199600389578, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/03/1998 PG:00011 ..DTPB:.)..Ante o exposto, rejeito a tese de nulidade pela suposta ausência de processo administrativo fiscal para a constituição do crédito.2.2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/1998Não há divergência das partes acerca da inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado, utilizado como um dos vários fundamentos legais das CDAs em cobro, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 357.950-9/RS, de não ser admissível constitucionalização superveniente (já que a EC 20 foi posterior à Lei 9.718), extirpando do ordenamento jurídico pátrio o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998.Diverge-se, contudo, na conseqüência.A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de diferentes Turmas e Relatorias, tem assim decidido:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 7. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 8. A inserção na Certidão da Dívida Ativa de legislação considerada inconstitucional macula o título executivo, uma vez que este deve obediência ao princípio da legalidade. 9. A substituição da certidão da dívida ativa, com a exclusão da legislação declarada inconstitucional, é indispensável. Precedentes (AC 00097704820074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS RESPECTIVOS VALORES DO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ABALADA. 1. A r. sentença adotou o entendimento consolidado da Suprema Corte, para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS com a base de cálculo da Lei nº 9.718 /98 (artigo 3º, 1º). Sobre o tema, mostra-se desnecessária qualquer discussão, uma vez que julgado pelo E. STF sob a forma do art. 543-B do CPC, tanto que a exequente deixou de recorrer do respectivo capítulo de sentença, autorizada pelo disposto na Portaria PGFN nº. 294/2010. 2. No tocante à alegação de que a inconstitucionalidade não beneficia a executada, se não tiver sido comprovada a inclusão de receitas não-operacionais na base de cálculo dos tributos ora cobrados, não merece acolhida, pois o título executivo fundado em norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelos documentos colacionados aos autos, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), exigindo a sua substituição por nova CDA, em caso de excesso de execução. 3. Embora a apelada alegue que todos os valores em cobro dizem respeito à indevida inclusão de receitas não-operacionais na base de cálculo do PIS, não se pode concluir, a partir tão-somente do título executivo e do procedimento administrativo juntado aos autos, que a execução fiscal versa apenas sobre PIS cuja base de cálculo tenha advindo de receitas outras além das resultantes da venda de mercadorias e/ou de serviços de qualquer natureza. Para tanto, faz-se necessária a produção de outras provas, a exemplo de perícia contábil, que analisadas com as constantes nos presentes autos, demonstrem que todos os valores exequendos são oriundos da indevida ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718 /98 (artigo 3º, 1º). 4. Por fim, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal com a exclusão dos débitos com cobrança fundamentada no artigo 3º, 1º, da lei 9.718/1998. 5. Importante observar, neste sentido, que eventual excesso de execução, decorrente da inclusão das receitas não-operacionais na base de cálculo do PIS, pode ser corrigido pela substituição da CDA, com exclusão dos valores tidos por inconstitucionais. Precedentes: TRF3, AC 200803990319255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal

Carlos Muta, DJF3 de 07/10/2008; TRF3, AC 200561820384755, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 720; TRF3, APELREE 200803990431237, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/02/2009, p. 587. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00393359420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - LEI Nº 9.718/98 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CANCELAMENTO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.718/98 já fora objeto de pronunciamento do C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º dessa norma, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). 2. A mera declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, de per si, não afeta a liquidez e certeza da CDA, podendo atingir apenas o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo. 3. Tratando-se de Execução Fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da CDA que puder ter a parcela indevida excluída por meros cálculos aritméticos. 4. Apelação parcialmente provida para reconhecer o excesso de execução tão-somente em relação ao artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. (AC 00125524620064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adotando integralmente os precedentes como razão de decidir, acrescento não ser razoável a total extinção de um crédito público (logo, de interesse de toda a coletividade), quando, existindo inúmeros fundamentos legais para a cobrança, apenas um deles é declarado inconstitucional.Sendo assim, não há de se falar em completa nulidade do título, mas sim, em substituição da CDA, com exclusão dos valores cobrados com fundamento no dispositivo inconstitucional, prosseguindo-se a execução, após, no tocante ao remanescente.2.3. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante.Da mesma forma, não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a conseqüência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC.Também não se sustenta a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que as teses defendidas no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seriam mais favoráveis aos contribuintes, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45).E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Por fim, não convence a tese a respeito da natureza remuneratória da SELIC. O fato de ser utilizada para remunerar os títulos públicos (a exemplo das LFTs do tesouro direto) não impede que também seja utilizada em virtude da mora do contribuinte, já que há permissivo legal para tal.Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).2.4. ENCARGO DE 20%Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A

legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à razoabilidade, pois individualizar o encargo para cada caso, a depender da complexidade, como desejado pela embargante, tiraria (ainda mais) a eficiência e a celeridade da cobrança da dívida ativa, valores constitucionalmente resguardados (art. 5º, LXXVIII e art. 37 da CF).

2.5. MULTA MORATÓRIA Disse a parte embargante que consta das CDAs multa de mora à razão de 30% com base na legislação da época (fl. 25). Com a devida vênia, não é essa a realidade demonstrada nos autos. De acordo com fls. 38-48, todas as CDAs possuem multa fixada no patamar de 20%, pelo que inexistente alteração a ser feita.

DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a substituição da CDA, com exclusão dos valores cobrados com fundamento no 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, prosseguindo-se a execução, após, no tocante ao remanescente. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, seria o caso de fixar honorários em seu favor, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença se submete a reexame necessário, ante a impossibilidade deste Juízo fixar, desde logo, a redução do valor do crédito em virtude da parcial procedência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. **PRIC.**

0031052-58.2009.403.6182 (2009.61.82.031052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522367-25.1997.403.6182 (97.0522367-0)) ANTONIO APARECIDO DA ROCHA (SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ANTONIO APARECIDO DA ROCHA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 97.0522367-0 (em apenso), promovida inicialmente pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica USECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., no intuito de cobrar débitos de imposto de renda (IRPJ). Buscando sua exclusão dos autos da execução fiscal de origem, bem como a liberação da constrição realizada em seu patrimônio, a parte embargante alegou: (i) prescrição para o redirecionamento da execução; (ii) ausência de responsabilidade tributária conforme lhe atribuiu a parte exequente; e (iii) impenhorabilidade do bem de família (imóvel destinado para fins residenciais). Anexou documentos. Considerando que a petição inicial não se encontrava em termos - ausência de procuração e inadequada atribuição de valor à causa - foi determinado à parte embargante que fizesse a devida correção (fl. 104). Efetuada, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 108). Em resposta, a Fazenda assumiu postura contraditória. Nos autos dos embargos, concordou com a exclusão de sócios do polo passivo da execução, mas nos autos principais, requereu a inclusão. Intimada a esclarecer qual era, efetivamente, sua posição (fl. 114), a Fazenda: (i) discordou da exclusão do embargante nos autos da execução de origem; (ii) sustentou a manutenção da constrição sobre a parte comercial do bem imóvel penhorado; e (iii) silenciou a respeito da prescrição (fls. 116-117). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Entre a intimação do embargante acerca da penhora de seu imóvel (27.06.2009) e o protocolo da petição inicial dos presentes embargos (24.07.2009), não se passaram mais de trinta dias. Sendo assim, sem preliminares em termos técnicos. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, em especial, no 17 da LEF. I.

PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: **PRIMEIRA CORRENTE: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:, grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal (AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).SEGUNDA CORRENTE: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008) 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido (AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei.). Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. No caso concreto, a exequente teve ciência do mandado de citação que não se traduziu em satisfação do crédito em 22 de maio de 2001 (fl. 17v. dos autos da execução de origem). E, em 16 de maio do ano seguinte, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 22 daqueles autos). Acrescento que sequer entre a citação da pessoa jurídica via AR, ocorrida em 17.02.1998 (fl. 11 dos autos de origem), e o pedido de inclusão dos sócios (mencionado no parágrafo supra) houve decurso de cinco anos. Sendo assim, rejeito a tese prescricional. II. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes

ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando se está diante do art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, individualizo a fundamentação. III. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - CASO CONCRETO A fl. 101 dos autos da execução de origem, a parte exequente requereu a certificação de não funcionamento da empresa por meio de oficial de justiça no endereço anexo. A providência foi deferida, sob o seguinte fundamento: se trata de providência que pode convalidar a determinação de inclusão do sócio-executado no polo passivo da ação executiva, bem como convalidar os atos de penhora já consumados (fl. 122 da origem). Feita a constatação por Oficial de Justiça, no mesmo imóvel cuja penhora ora se discute, concluiu-se que a Usecar (pessoa jurídica devedora originária) não se encontrava no local, tendo o sr. Antonio Aparecido da Rocha (o próprio embargante) afirmado que a empresa encerrou suas atividades no ano de 1993 (fl. 125 da execução). Nota-se, com tal constatação, que goza de fé pública, duas realidades. Primeiro, o embargante confessou pessoalmente ao sr. Oficial de Justiça que a empresa não funciona há mais de vinte anos. Segundo, se a empresa não mais desenvolve suas atividades e não requereu falência, tampouco comunicou o encerramento aos órgãos públicos, dissolveu-se irregularmente. E a condição de sócio/gerente na época da dissolução irregular também se faz presente. Isto porque, além da parte embargante não ter negado o fato de ser o responsável pela devedora originária, ficha extraída da JUCESP (em anexo) confirma tal condição (Antonio era sócio majoritário e assinava pela empresa). Sendo assim, com base nas premissas delineadas no item II da presente fundamentação e no quadro fático detalhado no presente item, correta a responsabilização do embargante pelos créditos em cobro nos autos de origem. IV. BEM DE FAMÍLIA A parte embargante não apresentou um único documento (a exemplo de contas de água, luz, telefone) para sustentar sua posição de que o imóvel penhorado é bem de família. Limitou-se a dizer que tal constatação seria evidente, já que o Oficial de Justiça, quando buscou intimá-lo da penhora, encontrou-o em mencionado imóvel. Pois bem. Recorro, mais uma vez, à certidão do Oficial de Justiça que se encontra a fl. 125 dos autos da execução: dirigi-me à Rua Antonio Ayrosa, 900, São Paulo, por duas vezes distintas, onde procedi à constatação de que no local diligenciado, que é um imóvel comercial, dividido o salão em três partes pequenas, funciona uma barbearia denominada Estilos Cabeleireiro (...) que declarou que no salão ao lado funciona apenas um depósito de material elétrico, que fica constantemente fechado por ser apenas um depósito (...), sendo que o outro pequeno salão encontra-se desocupado, e na parte superior do imóvel, mora o proprietário do imóvel, Sr. Antonio Aparecido da Rocha, sendo que a numeração de sua residência é n. 910 (grifei). O documento, que goza de fé pública, ratifica a informação de que o imóvel utilizado como residência, mas apenas em parte. A respeito de imóveis penhorados que possuam dupla destinação, assim tem se manifestado a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO -

LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA NÃO-CONFIGURADO - PENHORA A RECAIR TÃO-SOMENTE SOBRE A PARTE DO BEM ONDE A SER EXERCIDA ATIVIDADE COMERCIAL, DESTACADA DO QUINHÃO RESIDENCIAL DA PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) Diligentemente agiu o Oficial de Justiça, vez que unicamente penhorou a edificação com fins comerciais, fls. 21, a qual é destacada do imóvel residencial, logo em nada afetando a propriedade que a servir de moradia ao demandante. 4. Cristalino não ocorra ataque ao bem de família, afinal a parte embargante cedeu enfocado quinhão da propriedade para que sua filha ocupasse o espaço, a fim de desenvolver atividade comercial. Precedentes. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a verba honorária sucumbencial, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. (APELREEX 00015733420034036116, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 623 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. (...) É possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio. III - Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior. Recurso Especial provido. (RESP 200703061740, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00141 ..DTPB:., grifei).Execução. Bem de família. Preclusão. Penhora de parte comercial do imóvel. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou que indeferida a impenhorabilidade em decisão não atacada por recurso, sobre esta desce o manto da preclusão. 2. É possível a penhora da parte comercial do imóvel, guardadas as peculiaridades do caso, mesmo sem que haja matrículas diferentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200300342551, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2004 PG:00233 RNDJ VOL.:00054 PG:00130 ..DTPB:., grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTE TERREIRA DE IMÓVEL, QUE ABRIGA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. (...) Os elementos contidos nos autos demonstram indícios do cunho residencial e de moradia, mas apenas com relação ao piso superior do imóvel. Compulsando-se os autos, verifica-se que o piso térreo do referido imóvel não se destina à habitação da família, mas sim ao comércio, isto é, abriga estabelecimento comercial independente da residência localizada no piso superior. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, cuidando-se de imóvel dividido em unidades independentes, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento das matrículas. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, bem como para dar provimento ao recurso, a fim de que se proceda à penhora do piso térreo (parte comercial) do referido imóvel, já que esta área não está protegida pela impenhorabilidade. (AI 00401994520004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 132 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Adotados os julgados transcritos como razão de decidir, nota-se, in casu, haver clara separação da parte residencial da parte comercial, não somente pelo relato do i. meirinho, mas também, pelas imagens obtidas via Google maps (em anexo).Sendo assim, embora seja de rigor reconhecer a impenhorabilidade da parte residencial do imóvel, por ser bem de família - realidade, inclusive, não contestada pela parte contrária - faz-se mister manter a penhora em relação ao salão comercial, por não se ter vislumbrado, com tal medida, prejuízo à residência familiar/impenhorável.Isto posto, a parte embargante tem razão apenas em parte de suas alegações.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de limitar a penhora realizada apenas à parte comercial do imóvel constante da matrícula n. 39.295 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, a parte comercial é o salão que ocupa todo o andar térreo do imóvel, n. 900 da rua Antonio Ayrosa). Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com a honorária de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). A presente sentença não se submete a reexame necessário, por ter havido expressa concordância da Fazenda com o ponto de procedência dos embargos.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desamparados.P.R.I.C.

0018069-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-54.2007.403.6182 (2007.61.82.006477-0)) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO)

AUTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (MASSA FALIDA) opôs, em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, embargos contrários à cobrança perpetrada pela última na Execução Fiscal n. 2007.61.82.006477-0, referente a créditos supostamente inadimplidos de FGTS. Em sua peça vestibular, a parte embargante alegou prescrição, decadência, e inadmissibilidade de cobrança de multa moratória e encargos (honorários) em desfavor de massa falida. Após determinação para emenda da petição inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada para impugnação, a exequente/embargada sustentou, preliminarmente, a intempestividade da petição inicial. No mérito, rebateu todas as alegações da parte contrária. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, a embargante manteve-se silente e a embargada reiterou suas alegações, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. A execução de origem foi garantida, tendo o representante legal (síndico) da embargada tomado ciência da penhora nos rosto dos autos em 25/03/2010, conforme se denota com clareza do ato elaborado pelo sr. Oficial de Justiça, que goza de fé pública (fl. 30 daqueles autos) Opostos embargos à execução, esses foram apresentados apenas em 27/04/2010, não havendo dúvidas a respeito, conforme protocolo presente a fl. 02 destes autos. Ora, a oportunidade para embargar à execução se esvai passados 30 dias do ato constitutivo (art. 16 da LEF). No caso concreto, houve decurso desse prazo antes que a parte tivesse apresentado embargos, pelo que deve se reconhecer sua intempestividade. Nesse sentido: Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. (Excerto do voto condutor do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. (...) O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais. (AC 00152302920064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 232 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimada para se manifestar a respeito da impugnação Fazendária, a parte embargante, interessada no conhecimento de sua peça, não apresentou qualquer demonstração de que houve, à época, suspensão dos prazos processuais, pelo que não se faz possível conhecer dos embargos apresentados, dada sua intempestividade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial em virtude da intempestividade e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto as execuções fiscais promovidas pela Fazenda/CEF já são acrescidas do encargo para tal finalidade (fl. 12). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Fica a exequente, desde logo, intimada a se manifestar naqueles autos, em termos de prosseguimento. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dentre os findos, mediante as anotações de praxe. P.R.I.C.

0027097-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510837-24.1997.403.6182 (97.0510837-4)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos interpostos por NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS em face de execução fiscal (0510837-24.1997.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos a Contribuições Sociais, supostamente devidas e inadimplidas. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida. Reconheceu que houve equívoco quando do preenchimento das DCTFs, o que teria ocasionado a inscrição em dívida ativa, mas que o suposto débito já foi quitado. Sustentou que, após a análise de suas alegações, a Receita Federal concluiu pela retificação da inscrição n. 80.6.96.026489-21, reconhecendo o pagamento de parte dos valores exigidos na inscrição e afirmando a existência de saldo remanescente, referente aos vencimentos dos meses de outubro e novembro de 1994. Alegou que a cobrança deste saldo remanescente, contudo, não procede, pois a Receita Federal - equivocadamente - alocou os valores recolhidos em janeiro de 1994 para quitar suposto débito referente ao mês de abril de 1993, débito esse que estava em discussão nos autos n. 91.0011716-1 e que teve o valor do depósito judicial convertido em renda. Assim, se tal alocação não tivesse ocorrido, seria constatada a quitação da totalidade dos valores representados na inscrição mencionada. Processados os embargos, a Fazenda Nacional, informou não ter condições de responder de forma conclusiva às alegações da embargante, competindo à Receita Federal análise

desse jaez (folha 204). Posteriormente, nos autos da execução fiscal, conforme se verifica pelos documentos trasladados para estes autos (folhas 208/218), a Fazenda Nacional, reconheceu a existência dos depósitos e informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requereu, ao final, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da transferência efetivada para garantir o Juízo em 07/07/2010 (fl. 32). Tendo sido o dia 15/07/2010 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Ab initio, considerando que o tema principal trazido pela embargante fora anteriormente veiculado em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal (a exemplo de fls. 69/71 daqueles autos), seria o caso de se cogitar da ocorrência de preclusão, eis que o que fez a embargante foi, em grande parte, reiterar, nos embargos, conteúdo apresentado anteriormente na execução. Contudo, o processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. E considerando que até o presente momento não houve decisão acerca da exceção interposta, tenho ser mais razoável que o mérito prevaleça sobre a forma processual, e prossigo no julgamento dos presentes embargos, até porque são eles a sede adequada para decidir questões que envolvem dilação probatória. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Com relação ao crédito 80 6 96 026489-21, a embargante afirmou que, apesar do preenchimento irregular, o valor referente a esta inscrição havia sido pago devidamente (folhas 02/11), nada sendo devido à parte embargada. Conforme transcrito em relatório, a parte embargada, por sua vez, reconheceu a existência dos depósitos e espontaneamente requereu a extinção da execução fiscal, informando o cancelamento da inscrição em dívida. Pois bem. O que se pode ver dos documentos trasladados para estes autos (folhas 208/218) é que a parte embargante reconheceu a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), já que a manifestação na esfera administrativa (fls. 210/216) apenas ratificou o que há muito vinha dizendo a parte contrária. Sendo assim, não se está diante de mero cancelamento da CDA com fundamento no art. 26 da LEF, mas sim, de verdadeiro reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Isto posto, há de se reconhecer a procedência do pedido destes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, sendo desnecessário prosseguir na análise de todos os pormenores presentes nas peças de ambas as partes, havendo apenas um ponto que não pode ser deixado de lado. A fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Por um lado, houve reconhecimento da parte embargante (fls. 02/11) acerca da inserção de dados incorretos nas DCTFs. Ora, como a Receita lida com milhões de contribuintes, natural que o erro do contribuinte leve à inscrição de valor em dívida ativa, com posterior distribuição de execução fiscal, ferindo a reserva do possível imaginar que o Poder Público conseguirá verificar, de forma detalhada e individualizada, a situação de todo aquele que recolhe tributos no país, de imediato. Sendo assim, a embargante tem parcela de culpa pela existência da execução, e por consequência, dos embargos, meio de defesa para impugná-la. Por outro lado, a embargada demorou muito tempo até solucionar a questão. Nos autos da execução fiscal, ocorreram inúmeros pedidos de prazo da exequente, ao longo de muitos anos, até que a questão fosse definida. Sendo assim, a postura da Fazenda contribuiu para a manutenção da execução por muito tempo, bem como para a existência destes embargos. Sendo assim, tendo as duas partes dado causa à presente demanda, tenho que a situação se aproxima à da sucumbência recíproca, do art. 21 do CPC, pelo que cada uma deverá arcar com a remuneração de seus patronos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 0510837-24.1997.403.6182. Desta forma, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pelos motivos acima expostos. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 30 destes autos. Ao final, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030942-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7)) PLÁSTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 005795-74.2004.403.6182, promovida pela FAZENDA

NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a Imposto de Renda (IR). Buscando a extinção da execução de origem, a parte embargante alegou em sua petição inicial: (i) impossibilidade de substituição da CDA, seja por ter havido correção de vício material/formal, seja porque já havia sido prolatada sentença em embargos anteriores; e (ii) prescrição dos créditos em cobro. Anexou documentos. Em resposta, a parte embargada sustentou, em preliminar, a ocorrência de litispendência, pois as alegações sobre prescrição também foram veiculadas pela parte embargante na apelação dos autos n. 2005.61.82.038997-2. No mérito, rebateu todas as alegações da embargante. Oportunizada réplica a embargante, divergiu da suposta litispendência, ratificando sua posição inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da execução de origem, determinou-se a intimação da pessoal da executada acerca da substituição da CDA promovida naqueles autos. A intimação pessoal, contudo, sequer ocorreu, pois antes da expedição de mandado com tal finalidade os embargos contrários à substituição já foram apresentados. Sendo assim, evidentemente tempestivos os embargos. Em relação à preliminar de litispendência, assim buscou explicar a parte embargante: Ressalta-se que, (sic) o recurso de apelação tem como conteúdo os dados constantes na primeira decisão proferida (fl. 108) Sem razão. A temática da prescrição não foi analisada na sentença, tratando-se de inovação recursal da parte apelante, justificada na própria peça como possível, em se tratando de matéria cognoscível de ofício. Também disse a embargante: o recurso de apelação tem como objeto a CDA de n. 80 2 04 042526-38, enquanto que os presentes Embargos discutem a CDA n. 80 2 04 064023-78 (fl. 108). De fato, as CDAs são diferentes, mas a discussão é a mesma, já que a segunda CDA é apenas a primeira com o desconto de alguns pagamentos. As datas de constituição, vencimentos e eventuais parcelamentos não mudaram. Logo, há um mesmo pedido, pautado em uma mesma causa de pedir, em demanda entre as mesmas partes. Tanto que a parte embargante trouxe exatamente a mesma tese no seu recurso de apelação, datado de 26 de julho de 2010, e nestes embargos, cuja peça inicial data de 10 de agosto de 2010. O tratamento sobre a prescrição é IDÊNTICO, conforme se nota da leitura de fls. 07-10, em comparação com 96-99. O texto é rigorosamente o mesmo. Ora, chame-se o fenômeno processual de litispendência, ou de preclusão, é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática da prescrição junto à apelação dos autos n. 2005.61.82.038997-2, por se tratar de questão cognoscível de ofício, fica submetida a questão à superior instância, sendo até temerário ao magistrado de primeiro grau decidir questão cujo conhecimento foi levado ao Tribunal. Sendo assim, não conheço das alegações acerca da prescrição, sem prejuízo de que a parte embargante, em sendo vencedora no Tribunal, traga aos autos da execução de origem decisão superior que lhe favoreça. E em relação à substituição da CDA, melhor sorte não assiste à parte autora, pelo simples fato de não possuir interesse jurídico para impugnar o ato fazendário. Explico. A CDA originária colocava a autora como devedora da quantia de R\$ 14.843,84, em setembro de 2004 (fl. 02 dos autos de origem). Já com a nova CDA, que apenas descontou pagamentos feitos anteriormente, o valor foi reduzido em mais da metade, permanecendo, contudo, o mesmo tipo de débito, mesma data de constituição etc. Se o Juízo referendar o desejado pela autora e bloquear a nova CDA, valerá a antiga, já que os embargos opostos em face dela foram julgados improcedentes. E valendo a CDA antiga, retorna a dívida antiga, muito maior que a presente, pelo que não vislumbro interesse processual, em sua modalidade utilidade, para a insurgência da embargante contra a nova CDA, que, na verdade, representa apenas saldo remanescente da antiga. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a litispendência quanto ao pedido de natureza prescricional e a ausência de interesse em relação ao pedido de inadmissibilidade de substituição da CDA. Por consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, em virtude do quanto dispõe a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos devem ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0032512-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503913-35.1986.403.6100 (00.0503913-4)) TECNION S/A IND/ TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais TECNION INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 00.0503913-4, promovida, à época, pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) perante este Juízo. Recebidos os embargos sem atribuir-se efeito suspensivo à execução, assim a parte embargante se manifestou: vem informar que a presente execução já foi integralmente satisfeita, razão pela qual já requereu-se, nos autos principais, a extinção da mesma (documento 01) assim, desnecessária a suspensão da execução, haja vista ser caso de extinção (sic, fl. 32). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. O pedido de extinção da execução de origem pelo pagamento, por si só, configura

verdadeira desistência do intuito de discutir a dívida. O pedido de efetivação do depósito em pagamento do crédito leva à perda superveniente de objeto dos embargos. Em outras palavras, há ausência de interesse de agir, em suas modalidades utilidade e necessidade, já que não faz sentido prosseguir discutindo uma dívida que a parte espontaneamente pagou. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Sem honorários, eis que a relação processual não se triangularizou. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se, por cópia, aos autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, mediante as anotações de praxe. **PRIC**.

0048154-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais FORTYLOVE COMERCIAL LTDA. insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 0044571-71.2007.403.6182, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO perante este Juízo com vistas à cobrança de multa. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante sustentou: (i) a inépcia da petição inicial da execução, por ausência de narração dos fatos e fundamentos do pedido, bem como por não ter a exequente indicado precisamente o valor da causa; (ii) nulidade da CDA que a aparelhou, por descumprimento dos requisitos do art. 2º, 5º, da LEF, e também, ausência da data de notificação do lançamento; (iii) impossibilidade de cobrança de juros de 1% ao mês; (iv) inadmissibilidade de cumulação de juros com a SELIC, que é ilegal; e (v) ilegalidade da cumulação de juros com multa de mora. De sua parte, a embargada impugnou as teses da embargante. Destaco, de sua petição, a lembrança de que a parte embargante já havia apresentado sua insurgência no curso da execução de origem e a explicação sobre encargos moratórios, na qual a exequente afirmou não ter utilizado a taxa SELIC para atualização do débito, mas sim, juros de mora de 1% e atualização monetária pelo IPCA-E. Foi concedida nova oportunidade de manifestação às partes. Ambas reiteraram suas alegações e informaram não ter provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. **QUESTÕES PROCESSUAIS ANTERIORES AO PEDIDO** 1.1. **PRECLUSÃO ACERCA DOS TEMAS INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO E CDA EM DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES DA LEF.** Os temas mencionados no título acima e presentes na petição inicial de embargos JÁ foram anteriormente levantados e REJEITADOS em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal (fls. 17-26 e 51-53), sem notícia de recurso a respeito. Ora, a partir do momento em que a executada decidiu discutir determinadas questões em sede de exceção de pré-executividade, e tais temas já foram apreciados no corpo da execução fiscal, não pode reiterá-los em sede de embargos, sob pena de o Judiciário permanecer eternamente decidindo os mesmos pedidos entre as mesmas partes. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. **Agravo inominado desprovido (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)** Isto posto, em virtude da preclusão (sendo possível de se cogitar até em litispendência parcial), deixo de conhecer as alegações relativas à inépcia da petição inicial da execução, bem como a respeito do descumprimento dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º. da LEF. 1.2. **DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE.** No mais, discussão eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. 2. **MÉRITO** 2.1. **AUSÊNCIA DE DATA DA NOTIFICAÇÃO.** Tem razão a embargante ao afirmar que não consta da CDA a data de notificação do lançamento. Contudo, tal informação não é essencial à execução fiscal, conforme arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Além disso, a parte embargante não disse que não foi notificada. Ademais, a embargante não trouxe qualquer

indício de decadência. Se a embargante tinha interesse na declaração dessa causa extintiva do crédito tributário, deveria ter feito prova nesse sentido (por exemplo, poderia ter juntado cópia do auto de infração - mencionado na CDA, cf. se nota a fl. 29 - ou do processo administrativo que deu origem à exação, demonstrando o decurso do lapso decadencial ou prescricional). Como nada fez, tampouco pediu, deixou de vislumbrar qualquer prejuízo ou nulidade ante a falta de mencionada informação, já que a indicação individualizada do número do auto de infração lhe permitia um melhor exercício de seu direito de defesa, se assim quisesse ter feito. Presumo, portanto, a higidez do título, ante a falta de prova da parte contrária, conforme art. 3º, p. ún, da LEF.2.2. **ACRÉSCIMOS AO VALOR PRINCIPAL** Transcrevo alguns excertos dos argumentos trazidos pela parte embargante a fl. 08 de sua petição inicial: No que se refere aos juros, estes não podem ser de 1% ao mês, isso em função da aplicação do princípio da isonomia (...) O CTN admite a cobrança de juros por parte da Fazenda Pública, artigo 167, parágrafo único, apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. O Embargado presente cobrar da Embargante juros de mora, cumulados com a correção da taxa SELIC (...) De forma alguma se pode admitir a utilização da Taxa SELIC Sobre a questão da cumulatividade de juros e multa de mora. Pois bem. Todas as afirmações transcritas, embora sendo algumas contraditórias entre si, estão na mesma página da petição inicial. E na página seguinte, não se encontra um pedido claro. Por isso, tenho que se está diante, tecnicamente, de verdadeira inépcia, nos termos do art. 295, p. ún, II e IV do CPC. Ora, a parte diz, ao mesmo tempo, que não podem ser cobrados juros de 1% ao mês, tampouco juros nos termos da SELIC. Então quais juros poderiam ser cobrados? De qualquer forma, a fim que não se alegue (indevidamente, diga-se de passagem) denegação de prestação jurisdicional, bem como em abono ao amplíssimo acesso à Justiça hoje existente em nosso ordenamento e o não menos largo direito de petição, passo a analisar o que acredito ser o desejado pela parte. Em primeiro lugar, a CDA apresenta claramente que os juros de mora são de 1% ao mês (fl. 29) e a atualização monetária se dá pelo ICPA-E (fl. 29), com indicação dos fundamentos legais para tal. Não há, a priori, qualquer ilegalidade na aplicação de juros de mora e correção monetária em tais termos, tampouco a parte embargante, interessada, trouxe elemento apto a convencer este Juízo em sentido contrário. De fato, a Fazenda Pública goza de mais benesses do que o particular, mas isonomia é justamente tratar os desiguais de forma diferente, e não há como negar que o tratamento mais favorável ao Erário, além de ter fundamento constitucional (e. g., art. 100 da CF), visa a proteger o interesse público, já que a Fazenda lida com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade. Ademais, o artigo mencionado pela parte autora (167 do CTN) trata sobre restituição de pagamento indevido, não sobre dívida inadimplida, sendo comuns as condenações da Fazenda, inclusive por este Juízo, a juros de mora quando são devidos. Em segundo lugar, não há qualquer indicício de que a SELIC tenha sido ou esteja sendo aplicada, logo, desnecessário tratar a respeito de sua legalidade (que, por sinal, vem sendo sistematicamente reconhecida pela jurisprudência pátria). Por fim, lembro que as instâncias superiores não têm imposto óbice à cobrança de juros de mora e multa moratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...)** é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007) (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB:., grifei). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que, na CDA, não foram incluídos honorários (conforme se nota do demonstrativo acostado a fl. 30), a parte embargante, derrotada, deve ser condenada nas verbas de sucumbência. Considerando: (i) o valor do crédito em cobro, (ii) o fato da causa ter se desenrolado em São Paulo/SP e não ter apresentado maior complexidade, e (iii) a constatação de que a parte vencedora apresentou duas petições; arbitro, em favor da embargada, a honorária em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada da presente data até seu efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado e oportuna a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. **PRIC.**

0001972-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023921-

32.2009.403.6182 (2009.61.82.023921-9)) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais POLOPLÁSTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.023921-9, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos a IR e COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou longa petição inicial, com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC; (ii) inconstitucionalidade e natureza confiscatória do encargo previsto no DL 1.025/69 (20%);(iii) natureza confiscatória da multa moratória;(iv) impossibilidade da cumulação da multa com juros e correção;(v) inadmissibilidade de aplicação da multa ao caso, pois além de não ter havido cometimento de ato ilícito pelo embargante, excede sua capacidade econômica e não foi individualizada;(vi) ausência, nos cálculos propostos pela embargada, de percentual da multa, sua base de cálculo e legislação que a permite;(vii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS;(viii) anatocismo.Requeru, ainda, a juntada do processo administrativo que teria dado origem à cobrança ora embargada.De sua parte, a embargada impugnou as teses da embargante. É o relato do necessário. Fundamento e decido.1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS1.1. TEMPESTIVIDADECiência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 17.11.2011 (fl. 20). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 19.12.2011, tenho-os por tempestivos, pois dia 17.12.2011 foi um sábado.1.2. INSTRUÇÃOEm sua petição inicial, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão.No tocante à juntada de processo administrativo, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, a discussão é unicamente jurídica, conforme delineado em relatório, não sendo necessária qualquer providência de cunho probatório.Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação.2. MÉRITO2.1. UTILIZAÇÃO DA SELIC Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante.Da mesma forma, não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a consequência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC.Também não se sustenta a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que as teses defendidas no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seriam mais favoráveis aos contribuintes, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45).E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.Por fim, não convence a tese a respeito da natureza remuneratória da SELIC. O fato de ser utilizada para remunerar os títulos públicos (a exemplo das LFTs do tesouro direto) não impede que também seja utilizada em virtude da mora do contribuinte, já que há permissivo legal para tal.Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária(...) (STF, Pleno, RE

nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).2.2. ENCARGO DE 20% Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte.2.3. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA Trata-se do tema mais presente na petição inicial, com uma série de questionamentos. Passo a respondê-los, de forma individualizada.2.3.1. Primeiro, ponto que o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens.2.3.2. Em segundo lugar, a parte embargante critica o fato de ter de pagar multa, quando já estão em cobro correção monetária e juros. A correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, o fato de haver correção em nada altera a possibilidade ou não de presença da multa. E da mesma forma em relação aos juros. Pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, até a incidência de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do

crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante.2.3.3. Terceiro. Em sua petição inicial, a embargante afirmou não haver justificativa para a verba mencionada no título do tópico, pois o contribuinte estaria sendo punido mesmo sem ato ilícito, tendo, em verdade, declarado o valor devido.Pois bem. O Poder Legislativo tem consciência da existência de tributos federais (a exemplo da IR e do COFINS) lançados pelo próprio contribuinte (autolançamento), e mesmo assim, não fez qualquer exclusão no art. 61 da Lei 9.430/96, fundamento legal para a aplicação da multa ora discutida. Sendo assim, em obediência aos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, a multa é devida.2.3.4. Em quarto lugar, diferentemente do quanto alegado pela parte embargante, o patamar da multa e os fundamentos legais para sua aplicação estão bastante claros e destacados nas CDAs, a exemplo de fl. 40, tendo havido individualização e destaque dos valores cobrados a título de multa em relação ao principal.A base de cálculo, por sua vez, além de estar apresentada na fundamentação legal, é evidente, trata-se do valor principal sempre discriminado na folha anterior. Por exemplo, o crédito principal, a fl. 39, é de R\$ 6.769,24. A multa representa exatamente 20% disso, R\$ 1353,84, cf. fl. 40.Acrescento não ter vislumbrado vícios na CDA, tampouco prejuízo ao direito de defesa da embargante. Houve observância da legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN), sendo conveniente lembrar que inexistiu imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros. Ademais, em se tratando de incidências generalizadas (como é a COFINS e o IR, tributos em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. 2.3.5. Quinto, o princípio da capacidade contributiva, nos termos do art. 145, 1º, se destina aos impostos. E ainda que assim não fosse, a parte não provou que a multa desrespeita sua capacidade econômica.2.3.6. Por fim, respeitado entendimento contrário, a crítica do embargante acerca de uma necessária individualização das multas moratórias esbarra na razoabilidade e na própria Constituição.Isso porque, individualizar o encargo para cada caso, a depender da conduta do inadimplente, como desejado pela embargante, tiraria (ainda mais) a eficiência e a celeridade da cobrança da dívida ativa, valores constitucionalmente resguardados (art. 5º, LXXVIII e art. 37 da CF).Em verdade, o modelo adotado pelo ordenamento jurídico é outro em todas as suas multas decorrentes de inadimplemento, a exemplo de contratos de locação, atraso em cotas condominiais, relações de consumo.Impô à Fazenda uma atividade administrativa de verdadeira dosimetria da pena em todo o inadimplemento tributário levaria ao colapso do sistema fiscal, pelo que rejeito mais esse argumento da parte embargante.2.4. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINSQuestão atual diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Por outro lado, as contribuições ao PIS e da COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas de mercadorias e serviços e demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS.As duas ideias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados bem recentes, menciono, a favor da exclusão: AC 00562157920054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 e AMS 00124884920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. E contra a exclusão: AC 00353358020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 e AMS 00048143320094036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.Pois bem.Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, efetivamente, um tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários.Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado

entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), extraído do site do Supremo Tribunal Federal informação relevante para o julgamento desta demanda:24/08/2006 VISTA AO MINISTRO GILMAR MENDES. DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006 (Cf.

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1736915>, último acesso em 27.01.2014, às 19:16, grifei).Em primeiro lugar, mesmo no RE 240.785, considerando que o julgamento ainda não se encerrou, pode haver alteração de entendimento no curso do processo, o que aconteceu, por exemplo, no famoso julgamento do RE 601.392, com o próprio Min. Lewandowski, sendo prematuro falar em posição majoritária e consolidada no Supremo.Mas ainda que o Recurso Extraordinário venha a ser julgado favoravelmente à tese da embargante, assim o será em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espalhará seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerará efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18.E na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos seis votos favoráveis à tese da embargante, três foram dados por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial quanto à matéria, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Logo, não há de se falar em inconstitucionalidade.2.5. ANATOCISMO.Ao cabo de suas razões, a embargante disse que há prática pela Embargada de anatocismo (fl. 15).De início, adianto que a alegação foi desacompanhada de qualquer fundamento, pelo que se trata de verdadeiro pedido sem causa de pedir, e por conseqüência, inepto (art. 295, p. ún., I, do CPC).Mas ainda que assim não fosse, como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas afirmações (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública.A embargante, contudo, não produziu prova apta a convencer o Juízo acerca de sua versão. O que estaria a causar o anatocismo? Qual o fundamento legal que gera essa realidade? Como chegou a essa conclusão? Não há resposta a essas perguntas em sua inicial.Sendo assim, considerando tratar-se de alegação genérica e não se estar diante de parte autora que apresente hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente pelo Juízo, presumo pela ausência de anatocismo, com fundamento no art. 333, I, do CPC.Por fim, constato que alegação como a feita pela embargante, desacompanhada de provas, tem sido vista como procrastinatória pela jurisprudência. Confira-se, dentre outros:TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.).DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. P.R.I.C.

0014664-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584899-35.1997.403.6182 (97.0584899-8)) HELENICE CANEVALLI RIZZATO(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO HENELICE CANEVALLI RIZZATO opôs, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 97.0584899-8. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Embora se tenha dado prazo para regularização da representação processual, já se passou mais de um ano, e a correção sabidamente necessária não foi providenciada pela parte (fl. 97). DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único do, CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0044171-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034349-68.2012.403.6182) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO CARDOBRASIL GUARNIÇÕES DE CARDAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n.0034349-68.2012.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. E é de evidência cristalina que para se atacar uma execução, faz-se imprescindível a juntada do título executivo, o que não foi feito pela parte autora, o que já seria suficiente para a extinção sem resolução de mérito. Acrescento. Também não se trouxe aos autos: a) procuração; b) demonstração de garantia; e c) demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando-se aferir a tempestividade. E há mais. Aquele artigo 283 do CPC, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, pois não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma forma consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. A parte embargante também não fez isso. E, respeitado entendimento contrário da embargante, as instâncias superiores já pacificaram o entendimento de ser necessária a garantia do Juízo para embargar, o que não foi feito. Destarte, demonstrado, à saciedade, o porquê do indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0046698-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-90.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0004769-90.2012.403.6182, promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este Juízo, em virtude de débitos relativos a IPTU. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) imunidade tributária recíproca, por se

estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (ii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem. Em resposta, a parte embargada sustentou a responsabilidade da CEF pelo IPTU em questão, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Além disso, argumentou pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, I, da LEF na propositura dos presentes embargos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e, principalmente, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Com a devida vênia, causa estranheza a este magistrado a impugnação apresentada pela Municipalidade de São Paulo. Isto porque, em relação à cobrança de IPTU em face da CEF, tendo por objeto imóvel utilizado para fins do Programa de Arrendamento Residencial, houve remissão por meio de legislação municipal. Confira-se: LEI PAULISTANA 15.891/2013. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remi-tidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR) In casu, a fl. 25, a parte embargante trouxe documento do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado nas CDAs (fls. 22, 23 e 24), seria titularizado pela CEF, da seguinte forma: Verifica-se que o imóvel desta matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, como agente gestor. Constatando que o documento não impugnado pela parte embargada, presumo por sua veracidade. Por isso, e tendo em vista não haver notícia de que a Lei 15.891/2013 foi revogada (anexo), a remissão se aplica à exação tributária dos autos de origem (IPTU com lançamentos em 2006, 2007 e 2010, conforme fls. 22 a 24 destes autos). É ante a remissão, desnecessária a discussão acerca da imunidade ou da legitimidade para o pólo passivo. O IPTU, no caso concreto, é inexigível, pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN, razão suficiente para que os embargos sejam procedentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a Execução Fiscal de n. 0004769-90.2012.403.6182, em virtude da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, IV, do CTN. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência (art. 20 do CPC), bem como o fato de que, quando da elaboração de sua impugnação, a Lei favorável à CEF já estava em vigor e a Municipalidade silenciou (aplicação analógica do art. 22 do CPC), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP, a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, e o fato de se estar diante de dinheiro público (da municipalidade) arbitro os honorários na forma exatamente requerida pela CEF, 10% sobre o valor atualizado da execução. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito efetuado pela embargante. Cumprida a sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0050135-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142469-66.1979.403.6182 (00.0142469-6)) ELIAS BERNARDO DOS SANTOS (SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO) X IAPAS/CEF (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) ELIAS BERNARDO DOS SANTOS opôs, em face de IAPAS/CEF, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0142469-66.1979.6182. A parte embargante sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo e prescrição. Na folha 28, determinou-se a emenda da inicial. A parte embargante deveria apresentar valor da causa, comprovação de que a execução se encontra garantida, demonstração da data do início do prazo para embargar, cópia legível das folhas 21/22, bem como cópia da CDA. A parte embargante não se manifestou. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios do art. 282 do CPC, incluindo o correto valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades

processuais. Além disso, aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Ora, quando se pretende atacar uma execução fiscal, cópia da Certidão de Dívida Ativa é documento indispensável. In casu, a despeito da oportunidade conferida, tais falhas não foram corrigidas, razão suficientes para a extinção do feito. E ainda que assim não fosse, a parte embargante não comprovou a garantia do Juízo, necessária para embargar, conforme art. 16, 1º da LEF e forte posicionamento do C. STJ. Compulsando, de ofício, os autos da execução de origem, observei que em comparação com o valor da dívida - em fevereiro de 2010 já era superior a 10 mil reais, cf. fl. 197 daqueles autos -, o valor bloqueado no final de 2013 foi muito pequeno - sequer 750 reais -, entendendo este magistrado que garantia irrisória não pode ser confundida com garantia parcial, a permitir o manejo de embargos à execução (nesse sentido: AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página: 269).DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com os arts. 282, 283 e 284, p. ún., do CPC e 16, 1º, da LEF . Por consequência, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. P.R.I.C.

0055695-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043317-53.2013.403.6182) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0055695-41.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos de natureza tributária. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou nulidade do título executivo que instruiu a inicial, pois os créditos em cobro na execução de origem (em apenso) já teriam sido extintos via compensação declarada pela própria parte executada. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1516). Em sua impugnação, a embargada rejeitou as alegações da parte embargante e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito feito em 07.11.2013 (fls. 15 e 17 dos autos de origem). Peça inicial dos embargos protocolizada em 13.12.2013. Considerando ter havido suspensão judicial do prazo para embargar entre os dias 5 e 12.12.2013, cf. fls. 81, 93 e 94 dos autos de origem, considero os embargos tempestivos. No mais, a discussão é eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. A respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei). No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, para evitar alegação de desrespeito à LEF. Em reforço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJE 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.08.2011, grifei). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. In casu, a parte embargante não trouxe crédito líquido e certo, já efetivado, a fim de que o valor em cobro seja diminuído ou zerado. Em verdade, embora tenha levado a discussão de seu direito a compensar até as últimas instâncias administrativas, a embargante obteve decisão

desfavorável do CARF, conforme demonstram fls. 1486-1494 dos presentes autos. Sendo assim, a embargante não deseja ver reconhecida uma compensação já efetivada, mas sim, afastar o indeferimento na seara administrativa, procedendo à compensação que julga devida nestes autos de presentes embargos. Contudo, providência como a tal, conforme já visto, não é admitida pela lei, tampouco pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Destarte, respeitado entendimento contrário, não havendo demonstração, de plano, de crédito líquido e certo a ser compensado (tanto que foram sucessivos os indeferimentos na seara administrativa), o pleito não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência, seria o caso de fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. **PRIC.**

0005170-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037475-92.2013.403.6182) CARLOS HAYASHI (SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
CARLOS HAYASHI opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0037475-92.2013.403.6182, buscando sua exclusão do polo passivo do executivo de origem. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. **2.** A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. **3.** Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia (fl. 12 daqueles autos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivamento destes autos.

0005212-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-35.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0024927-35.2013.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço

público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. É o relatório. Fundamento e decido. Carta de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntada em 17.01.2014 (fl. 06 daqueles autos). Embargos apresentados em 15.01.2014. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em

ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 25). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE n.º 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0024927-35.2013.403.6182 (em apenso), já que a única exceção presente na CDA daqueles autos (fl. 04) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, dispensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da

sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I. C.

0028609-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050937-19.2013.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO PACKMOLD INDÚSTRIA DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal. Os embargos sequer foram recebidos.É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO A execução de origem foi garantida, tendo o representante legal da embargada tomado ciência da penhora realizada em 02/04/2014, conforme se denota com clareza do ato elaborado pelo sr. Oficial de Justiça, que goza de fé pública (fl. 25 daqueles autos) Opostos embargos à execução, esses foram apresentados apenas em 13/05/2014, não havendo dúvidas a respeito, conforme protocolo presente a fl. 02 destes autos. Ora, a oportunidade para embargar à execução se esvai passados 30 dias do ato construtivo (art. 16 da LEF). No caso concreto, houve decurso desse prazo antes que a parte tivesse apresentado embargos, pelo que deve se reconhecer sua intempestividade. Nesse sentido:Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. (Excerto do voto contudo do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). E não tendo a parte apresentado qualquer demonstração de que houve, à época, suspensão dos prazos processuais, não se faz possível conhecer dos embargos apresentados, dada sua intempestividade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial em virtude da intempestividade e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto as execuções fiscais promovidas pela Fazenda já são acrescidas do encargo de 20% (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde a execução deve ter prosseguimento pelo valor da nova CDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035755-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059835-75.2000.403.6182 (2000.61.82.059835-6)) OSCALINA GALVAO - ESPOLIO(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
ESPÓLIO DE OSCALINA GALVÃO opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, embargos de terceiro relativos à Execução Fiscal n.2000.61.82.059835-6. A parte embargante requereu, liminarmente, a suspensão da hasta pública designada para alienação do imóvel penhorado. No mérito, o levantamento da constrição sobre o bem. Na folha 17, determinou-se a emenda da inicial. A parte embargante deveria: (i) comprovar os poderes da pessoa física que assinou a procuração da folha 10, no que toca à representação do espólio; (ii) corrigir o valor da causa; e (iii) comprovar o recolhimento do diferencial de custas devido em razão do ajustamento do valor da causa. Intimada, a parte embargante não se manifestou. E a parte embargada, por sua vez, requereu a extinção do feito, com base na perda de objeto e na falta de legitimidade processual da parte embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, observo que, de fato, o espólio de Oscalina Galvão já consta como parte da execução de origem em apenso, cf. se denota da folha de rosto daqueles autos (posterior à capa), bem como da petição inicial da execução (fl. 03). Sendo assim, somente seriam cabíveis, em seu favor, embargos à execução, mas não embargos de terceiro, sendo parte ilegítima para tal. Mas ainda que assim não fosse, a despeito da oportunidade conferida para corrigir as falhas de sua petição inicial e dos documentos que a acompanharam, a parte executada quedou-se inerte, mais uma razão suficiente para a extinção do feito.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com os arts. 282, 283 e 284, p. ún., do CPC. Por consequência, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo e exigido a elaboração de apenas uma peça processual pela parte vencedora, fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte embargada (art. 20, 4º, do CPC), quantia esta que deverá ser atualizada da presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, promova-se o arquivamento destes autos dentre os findos, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0512129-78.1996.403.6182 (96.0512129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CELUMATEX IND/ COM/ ARTEFATOS DE LATEX LTDA X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X ANA REGINA ALBANO GRACIOTTI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 254/260). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documentos das folhas 71 e 99. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0534721-19.1996.403.6182 (96.0534721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X MOACYR ARANTES JUNIOR X JOSE ROBERTO ARANTES(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X LUIZA NASTI ARANTES
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057165-98.1999.403.6182 (1999.61.82.057165-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 187). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030351-10.2003.403.6182 (2003.61.82.030351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PANTYHOSE COMERCIAL LTDA. A tentativa de citação restou frustrada (fls. 12 e 18). Posteriormente, a parte exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada. Requeru, na oportunidade, o arquivamento dos autos, renunciando à intimação para ciência da decisão concessiva de seu pedido (folha 21). Os autos, em sequência, foram encaminhados ao arquivo e só foram desarquivados por ocasião da oposição de Exceção de Pré-executividade (fls. 35/43). A excipiente sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade, a parte exequente se limitou a informar o encerramento da falência, sem manifestar-se sobre as alegações da excipiente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. Alegou a parte executada a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude dos autos terem permanecido em arquivo por mais de cinco anos. Sem razão, contudo. Conforme certidão de objeto e pé acostada pela Fazenda Nacional a fl. 60, houve sentença de abertura da falência da empresa em 27.08.2002 e sentença de encerramento em 25.03.2010. O Decreto-Lei 7.661, em seu art. 47, pontificava que durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. A nova Lei de Falências, 11.101/2005, seguiu praticamente o mesmo caminho, ao dispôr, em seu art. 60, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da

recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Considerando, então, que não houve decurso do prazo de cinco anos entre o encerramento da falência e o presente momento, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da LEF. II. Contudo, ainda assim o processo deve ser extinto. Falência, como se sabe, não é causa de dissolução irregular de empresa. Logo, necessária outra informação para justificar a inclusão ou manutenção de sócios no polo passivo, conforme exige o art. 135 do CTN. Ante a informação prestada pela exequente, de ausência de irregularidade cometida por sócio, bem como ausência de bens da empresa falida, não faz sentido prosseguir com esta execução. Em outras palavras, e respeitado entendimento contrário, diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no pólo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito, configurando, também, a situação do art. 267, VI, do CPC. Saliento que, por este motivo, a própria exequente requereu a extinção desta execução fiscal (f. 59). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem honorários em favor da executada, pois foi ela quem deu causa à demanda, ao inadimplir seu débito (cuja veracidade se presume, cf. art. 3º da LEF). Sem honorários em favor da exequente, pois desistiu da demanda, declinando de qualquer providência executiva em desfavor da parte contrária. A presente sentença não se submete a reexame necessário, ante a concordância expressa da Fazenda. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0039951-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 213/216). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0042115-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Nas folhas 200 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando decadência em relação a parte do débito em execução. Em seguida, informou a quitação integral do débito. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito, por pagamento da dívida (folhas 263/283). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045941-90.2004.403.6182 (2004.61.82.045941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 300). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo

de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Araguaí Consórcio de Veículos Ltda por ABN AMRO Real Administradora de Consórcio Ltda. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045997-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANFER ISOLACAO TERMICA LTDA X TEREZINHA ROSA ALVES(PR018731A - MARIA ILMA CARUSO) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SIQUEIRA X PAULO ANTONIO DE TOLEDO BERRIEL Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Anfer Isolacão Térmica Ltda. E outros.Buscada a citação da pessoa jurídica supramencionada, devedora originária, esta foi infrutífera (fl. 16), o que levou a exequente a requerer a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução fiscal.Deferido o pedido (fl. 32), a sócia Terezinha Rosa Alves apresentou objeção de pré-executividade, por meio da qual alegou sua ilegitimidade, bem como a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição. Anexou documentos.Intimada a respeito (fl. 75), a parte exequente reconheceu a prescrição dos créditos em cobro (fls. 76-77). É o relatório. I. LEGITIMIDADE DA PARTE EXCIPIENTE artigo 135 do Código Tributário Nacional diz que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, está claro que Terezinha Rosa Alves já havia saído da empresa quando houve tentativa infrutífera de citação em seu domicílio fiscal, sem que a parte exequente tenha trazido indício de fraude a respeito (ficha Jucesp em anexo).Sendo assim, reconheço sua ilegitimidade passiva.Contudo, ainda que se exclua a parte excipiente, a execução remanesceria contra os demais executados, sendo assim, possível analisar o mérito propriamente dito da presente demanda. Ademais, decisão de mérito favorável à excipiente é mais desejável do que decisão eminentemente processual, ante a possibilidade de formação de coisa julgada material. Sendo assim, e aplicando por analogia o art. 249, 2º, do CPC, prossigo. II. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O

fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação

do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme sabido, a execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Tendo a própria parte exequente reconhecido que entre a entrega da declaração que constituiu o tributo e a propositura da execução houve o decurso de mais de cinco anos, sem conseguir apontar causas interruptivas ou suspensivas do fluxo prescricional, não há outra saída que não seja o reconhecimento da prescrição, com extinção da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, causa suficiente para extinção do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 156, V, do CTN. Por consequência, extingo a presente execução fiscal, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC). Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando que a postura fazendária de cobrar uma dívida prescrita levou à constituição de advogado pela parte excipiente, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor de Terezinha Rosa Alves. Considerando: (i) a pequena complexidade da demanda; (ii) o fato de a parte vencedora ter apresentado apenas uma petição; (iii) e a constatação de que a demanda se desenrolou em São Paulo/SP, arbitro honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença não se submete a reexame necessário, ante a expressa concordância da Fazenda com o acolhimento da tese prescricional. Advindo trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0048305-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL (sucendendo o INSS) busca a satisfação de crédito público em face de GRANERO TRANSPORTES LTDA. Em abril de 2007, a parte executada trouxe aos autos exceção de pré-executividade (fls. 31-49), alegando que o crédito fiscal deveria ser extinto, eis que ainda não havia sido definitivamente constituído, de forma regular. Explicou que, após decisão confirmatória do lançamento em primeira instância administrativa, apresentou recurso, que não foi conhecido por falta de depósito prévio. A inadmissibilidade do recurso na seara administrativa, contudo, foi revertida judicialmente, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o conhecimento do apelo administrativo, independentemente de prévio depósito. Sendo assim, ante a ausência de decisão no processo administrativo que deu ensejo à inscrição ora em cobro, defende a executada a extinção da execução fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito público. A fl. 190, o Juízo suspendeu a exigibilidade dos créditos em cobro, e no mesmo pronunciamento judicial, datado de 12 de abril de 2007, iniciou-se verdadeira saga para que se pudesse apurar o andamento do processo administrativo. Primeiramente, tendo vista dos autos em 16 de julho de 2007, a parte exequente se manifestou apenas em 31 de outubro daquele ano, sem trazer o resultado na esfera administrativa. A fl. 243, nova intimação foi feita à exequente, agora em 25 de junho de 2008. Contudo, embora tenha tido vista dos autos em 16 de julho de 2008, a parte exequente devolveu-os dois meses depois sem se manifestar (fl. 243 v.). Novo pronunciamento prolatado a fl. 264, agora já em 02 de setembro de 2009, intimando a parte exequente, mais uma vez, a cumprir a determinação judicial. Concedida vista dos autos em 09 de setembro de 2009, a parte exequente veio se manifestar apenas em 29 de março de 2010. Nada disse sobre o processo administrativo em trâmite, limitando-se a requerer a realização de Bacenjud nas contas da parte executada. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, não conheço do pedido formulado pela executada a fls. 219-223, já que não houve penhora nos presentes autos. Pois bem. Com a devida vênia, a postura da parte exequente acima relatada constituiu verdadeiro abandono da demanda, o que não pode ocorrer, ainda mais quando se está diante de crédito público que, em 2010, já superava os nove milhões de reais. Foram concedidas inúmeras oportunidades de manifestação à parte exequente para que comprovasse a exigibilidade, a certeza e a liquidez do crédito em cobro. Em que pese a presunção favorável ao crédito público (art. 3º da LEF), in casu, a demonstração era necessária, pois se pendente recurso acerca do lançamento, não havia, a priori, constituição definitiva do crédito tributário a permitir a execução fiscal. Contudo, a exequente nada fez. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a presente demanda é nítido caso de extinção do processo de execução fiscal, pois conforme as alegações da parte executada, em momento algum contestadas pela parte exequente, o título executivo foi constituído

mediante o desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, também aplicáveis ao processo administrativo. Confira-se julgado relativo à situação praticamente idêntica a tratada nos presentes autos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal, devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo. Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200800911837, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009 ..DTPB, grifei). É pesarosa tal constatação ao interesse fazendário, pois o valor em cobro na presente demanda é alto. Mas o magistrado tem o dever de ser imparcial e técnico. Determinada judicialmente a análise de recurso administrativo no qual se questionava lançamento, o crédito fiscal que se encontrava constituído em desrespeito à Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal perde a própria qualidade de definitivamente constituído, sendo necessário o julgamento na seara administrativa para nova constituição e início de novo prazo prescricional. O Juízo, até em abono ao princípio da economia processual, e atento ao que permite o art. 2º, 8º, da LEF, concedeu várias oportunidades à parte exequente para que esclarecesse o atual andamento do processo administrativo, e por conseqüência, qual seria a situação do crédito fiscal (a princípio nulo, como já visto). Mas a chance não foi aproveitada. Sendo assim, não há outra saída que não seja, com fundamento na jurisprudência das instâncias superiores, extinguir o presente processo por não haver certeza, exigibilidade e liquidez, sem prejuízo de eventual execução fiscal no futuro, caso a exequente tenha em mãos crédito definitivamente constituído, com as qualidades da certeza, liquidez e exigibilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, não havendo título certo, líquido e exigível, a execução fiscal não é meio adequado para sua cobrança, pelo que extingo o presente processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, por ser a exequente a União. Considerando que a exequente foi vencida e que a parte contrária teve de contratar advogado para se defender, deve haver condenação em verba honorária. Tendo em vista, de um lado, o alto valor da causa (responsabilidade do causídico), e de outro que: (i) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP, (ii) foram poucas as petições da parte executada; e (iii) se está a lidar com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro os honorários, em favor da executada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser atualizada, da data da presente sentença até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença que se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010800-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010800-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 71/72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024812-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de parcelamento (folha 74), suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a pedido de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada (folhas 54 e seguintes), especialmente considerando que o pedido de parcelamento foi formalizado em 1º de setembro de 2009 (folha 75), quando já havia sido ajuizado este feito executivo. Intimem-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

0035333-18.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 35/38). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045510-32.1999.403.6182 (1999.61.82.045510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552027-64.1997.403.6182 (97.0552027-5)) RESTAURANTE FREDDY LTDA X SEVERINO AVELINO DE PONTES(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL A MIURA) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE FREDDY LTDA

FAZENDA NACIONAL, na condição de credora de RESTAURANTE FREDDY LTDA., requereu execução de sentença, sendo aplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve o pagamento de forma espontânea, conforme fls. 173, 178, 185, 189, 196 e 200. Determinada a conversão em renda, a parte exequente foi intimada a se manifestar, tendo assim se fixado: para o caso de nada ser dito, tornem os autos conclusos para extinção (fl. 201). Devolvidos os autos se manifestação da exequente (fl. 212), vieram à conclusão. É o relatório. Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução de sentença, e ausente questionamento da parte credora, em prol de quem se desenvolve esta execução (art. 612 do CPC), ela deve ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor (demanda originária), conforme estabelece a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo, mediante as anotações de praxe. PRIC.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO

0034714-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-94.2002.403.6182 (2002.61.82.001668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ACRIRENAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs Embargos à Execução, relativamente aos autos n. 0001668-

94.2002.403.6182, onde foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo ACRIRESINAS IND BEM E COMÉRCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA. como parte embargada. Disse que foi condenada a pagar R\$ 1.200,00, a título de honorários advocatícios, que haveriam de ser corrigidos de acordo com as regras definidas no âmbito da Justiça Federal, sendo que a parte embargada teria atualizado por meio da aplicação da taxa Selic. Assim, onde constou R\$ 1.774,68 deveria aparecer R\$ 1.292,59, o que resulta em diferença de R\$ 482,09. Conforme consta da folha 16, a parte embargada apresentou concordância quanto ao cálculo apresentado pela parte embargante. Deve ser observado que a petição da folha 16 foi inicialmente juntada aos autos da Execução Fiscal de origem, por ter sido dirigida àqueles, posteriormente havendo traslado. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada reconheceu a procedência do pedido posto nestes embargos, afirmando o cometimento de equívoco. Quanto à sucumbência, considerando que parte embargada apresentou pretensão superior ao seu direito, por aplicação do consagrado princípio da causalidade, deve ser imposta condenação. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes estes embargos, na íntegra, definindo o valor executivo em R\$ 1.292,59 (mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010, e, deste modo, extingo este feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da questão e o reconhecimento havido, tendo em estima os parâmetros definidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002597-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044196-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X J.M.VÍDEO E PRODUÇÕES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs Embargos à Execução, relativamente aos autos n. 0044196-75.2004.403.6182, onde foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo J.M. VÍDEO E PRODUÇÕES LTDA. como parte embargada. Afirmou que a verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00 e a parte embargada apresentou pretensão executória correspondente a 10% do valor da causa. De tal modo, embora o valor correto e atualizado devesse corresponder a R\$ 1.143,46, a parte exequente pediu R\$ 3.944,69. Recebidos os embargos (folha 29), a parte embargada apresentou a petição das folhas 31 e 32 onde, depois de fazer considerações acerca da tempestividade, reconheceu equívoco e apresentou concordância quanto ao valor de R\$ 1.143,46. FUNDAMENTAÇÃO A intempestividade mencionada pela parte embargada foi apenas cogitada - e não defendida. Aceitou a ampliação do prazo definido no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a regularidade do prazo de trinta dias para a Fazenda opor embargos. Quanto ao valor exequendo, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido apresentado pela parte embargante, dizendo ter cometido equívoco. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes estes embargos, na íntegra, definindo o valor executivo em R\$ 1.143,46 (mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2013, e, deste modo, extingo este feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a simplicidade da questão e o reconhecimento havido, tendo em estima os parâmetros definidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004772-31.2001.403.6182 (2001.61.82.004772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523076-26.1998.403.6182 (98.0523076-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 98.0523076-7, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante, haveria inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic, bem como em vista da incidência dos encargos fixos de 20%, tudo isso conduzindo à nulidade do título exequendo, de modo que a Execução Fiscal de origem deveria ser extinta sem resolução do mérito, com o consequente levantamento da penhora e condenação da parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Inicialmente foi determinado que se aguardasse por regularização nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 49, em 7 de agosto de 2001). Posteriormente, já em março de 2009 (folha 52) fixou-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte

embargante comprovasse a existência de garantia (folha 52). Em resposta, a parte embargante veio dizer que a execução estava garantida por penhora efetivada em 22 de fevereiro de 2001, havendo posterior pedido de redirecionamento, com requerimento para penhorar bens daqueles que haviam sido incluídos no polo passivo, considerando que a penhora anterior não teria sido aceita (folhas 63 e seguintes). A parte embargante ponderou que, considerando o panorama apresentado, os embargos deveriam ter seguimento, porquanto havia penhora ao tempo da oposição, sendo que sua insubsistência teria sido provocada por ato da parte embargada. Com a manifestação judicial da folha 67, considerou-se que havia sido constituída uma penhora que, entretanto, não fora registrada. A despeito de tudo isso, tomando em estima que a parte fora intimada para sua defesa, assim tendo feito no prazo assinado, os embargos foram recebidos, sem suspensão do feito principal. Vale observar que, na folha 67, ficou consignada existência de garantia. Impugnando, a parte embargada falou sobre os limites dos embargos, sustentou a regularidade da CDA e defendeu a aplicabilidade da taxa Selic, da multa de mora e dos encargos legais. Conferida oportunidade para que uma parte dissesse sobre a impugnação e para que ambas pleiteassem a produção de provas que entendessem pertinentes (folha 79), a embargante limitou-se a pedir a juntada dos autos do processo administrativo de origem (que não apresentou), sendo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado do lide. FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, destaca-se que nestes autos não há comprovação de que a Execução Fiscal de origem esteja garantida. A embargante mesmo afirmou a insubsistência de penhora. Quanto isso, é preciso considerar que a lei impõe a necessidade de garantia como forma de evitar procrastinação e, sendo assim, por consequência lógica, resta claro que a ausência de garantia não pode justificar a extinção sem julgamento do mérito em caso no qual o tempo já correu - como aqui. Neste passo, o melhor caminho é o enfrentamento de mérito, como forma de assentar a situação debatida. Relativamente à pretensão de produzir provas, impõe-se observar que, conforme foi relatado, a parte embargante pediu a juntada de autos de processo administrativo que não apresentou. É certo que qualquer parte, ao pedir a juntada de determinado documento, deve apresentá-lo para as providências do juízo. Talvez tenha pretendido, como interpretou a Fazenda Nacional (folhas 86 e 87), que a parte adversa apresentasse o documento. Se queria que a Fazenda Nacional trouxesse os tais autos, não pediu adequadamente e, além disso, ainda que se tome o pleito com aquele sentido, apresenta-se desnecessária a produção de provas, por não haver fatos a serem demonstrados, mas apenas análise de direito ou, por outras palavras: é caso para julgamento antecipado do lide. Ingressando no mérito da pretensão, deve ter-se em conta que a taxa Selic é legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Também é pacífica a pertinência da cobrança de encargos favoráveis à União, nos executivos fiscais por ela intentados. Trata-se de verba previamente definida com a finalidade de compensar a Fazenda por todos os seus esforços de cobrança, nos casos de impontualidade. Não corresponde singelamente a honorários advocatícios, ainda que sua incidência resulte no afastamento de condenação àquele título. As regras instituidoras de tais encargos, portanto, não são postas para regular questões processuais e sendo assim não se contrapõem ao artigo 20 do Código de

Processo Civil - que não é aplicada apenas para evitar uma espécie sobreposição indevida. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê:(...)3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) Resta prejudicada a análise da suposta nulidade do título, que resultaria da impertinência da aplicação da taxa Selic e dos encargos.DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 98.0523076-7 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029555-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524124-25.1995.403.6182 (95.0524124-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO - MASSA LIQUIDANDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que nestes Embargos a Execução Fiscal ocupa o polo passivo, em contraposição à COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO, apresentou os presentes Embargos de Declaração, em vista da sentença constante como folhas 515 e seguintes. Segundo a recorrente, com a decisão atacada houve parcial acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal, excluindo-se a multa e estabelecendo que juros moratórios somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Foram desacolhidos, então, os pedidos referentes à nulidade da penhora, ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, impertinência do encargo de 20%, além daquele alusivo à sustentada nulidade da CDA. Teria havido, de tal modo, sucumbência mínima da Fazenda Nacional, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil - razão pela qual pediu o acolhimento deste recurso para excluir a condenação relativa a honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente. Quanto à pretensão recursal apresentada, é preciso considerar que, segundo consta no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nos casos em que na sentença ou acórdão se verifica obscuridade ou contradição, bem como nos casos em que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na decisão recorrida não se tem obscuridade, contradição ou omissão, portanto não se configurando nenhuma das hipóteses de cabimento para manejo de embargos de declaração. Infere-se, pelo contexto apresentado, que a Fazenda Nacional entendeu existir contradição. Entretanto, a contradição que pode legitimamente ensejar tal recurso é aquela que se caracteriza pela presença, na decisão recorrida, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposta contrariedade entre a decisão tomada e a norma que a recorrente toma como aplicável ao caso. A insatisfação quanto à solução jurídica encontrada deve resultar em recurso capaz de produzir efeito infringente - neste caso, devendo ser dirigido a instância superior.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0015660-83.2006.403.6182 (2006.61.82.015660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056570-26.2004.403.6182 (2004.61.82.056570-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) RELATÓRIO LEMOS EDITORIAL E GRÁFICOS LTDA. opôs os presentes embargos relativos à Execução Fiscal 0056570-26.2001.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. De início, pediu a juntada dos autos de dois processos administrativos que apontou. Depois afirmou que fez opção pelo Refis em 27 de abril de 2000, não tendo honrado o compromisso em sua integralidade (mas até 3 de janeiro de 2002), sendo que o pagamento parcial não teria sido considerado pela parte embargada quando apurou o crédito exequendo, resultando na incerteza, iliquidez e inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que dá base ao executivo de origem. Argumentou que, tendo omitido os recolhimentos após declarar o gravame devido, seria necessário que a Fazenda houvesse efetivado lançamento de ofício, de acordo com o artigo 149 do Código Tributário Nacional, considerando que o artigo 150 daquele mesmo Diploma estabelece que o lançamento por

homologação ocorre quando o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Concluiu, a partir daí, que o procedimento administrativo precedente à Execução Fiscal de origem estaria viciado. A parte embargante sustentou ainda que a inscrição em dívida ativa fundada diretamente da declaração do contribuinte ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ainda segundo a parte embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza a Execução Fiscal de origem estaria em desacordo com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, por não apresentar discriminativo do débito, não estando demonstrada a maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária, ainda que apareçam os termos iniciais correspondentes. Quanto à multa moratória de 20%, embora reconheça sua legalidade, impugnou dizendo que é excessiva e desvinculada da realidade sócio-econômica atual. Ponderou que existe a previsão de juros para indenizar e correção monetária para manter o poder de compra da moeda, de modo que uma multa excessiva resultaria em verdadeiro confisco. Acrescentou que haveria de ser considerado o princípio da capacidade contributiva. Embora afirmando incerteza quanto à efetiva aplicação da taxa Selic, apresentou impugnação correspondente, considerando o seu caráter remuneratório, já que se baseia na variação do custo do dinheiro. Ponderou que o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional limita os juros a 1% ao mês, não podendo ser alterado por lei ordinária. Arrematou dizendo que a taxa Selic não seria pertinente e, se assim não for entendido, ao menos não haverá de ser cumulada com correção monetária. Quanto aos encargos de 20%, previstos pelos Decretos-lei 1.025/69 e 1.645/78, disse que não houve recepção pela Constituição de 1988, além de violar o princípio da igualdade, porquanto o arbitramento de honorários advocatícios varia entre 10 e 20%, dentro da sistemática do Código de Processo Civil. Disse ainda que se teria, quanto aos referidos encargos, enquadramento ao artigo 3º do Código Tributário Nacional, que conceitua tributo. Ainda sustentou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em vista de todos os supostos vícios que elencou. Assim, além de outros requerimentos procedimentais, pediu que os embargos fossem recebidos e processados para, ao final, serem julgados procedentes em sua totalidade, desconstituindo o título executivo e extinguindo a Execução Fiscal correspondente. Em emenda à petição inicial, consignou expressamente o valor da causa e apresentou cópia de auto de penhora. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional primeiro afirmou ausência de interesse de agir, uma vez que, aderindo ao Refis, o contribuinte aquiesce ao lançamento. Quanto à ausência de liquidez, asseverou que os valores pagos são automaticamente descontados; acerca da nulidade por suposta falta de lançamento, disse que a declaração foi entregue à repartição fazendária, sendo isso o bastante; relativamente à afirmada inobservância do artigo 202 do Código Tributário Nacional, disse que se teria impugnação genérica, que não resiste à leitura do título e seus anexos; disse que a sanção moratória correspondente a 20% é proporcional e adequada; sustentou a legalidade da cobrança correspondente à taxa Selic, conforme decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça; e, finalmente, quanto aos encargos legais de 20%, disse que a parte embargante sustentou genericamente a sua inconstitucionalidade, sendo que o Superior Tribunal de Justiça também já teria, em diversas oportunidades, chancelado a sua aplicação. Conferida oportunidade para que a parte embargante dissesse sobre a impugnação, afirmou que a confissão imposta para adesão ao Refis não obsta posterior questionamento, uma vez que não é lícito à parte embargada cobrar valores além dos limites legais e deve ser impedido um enriquecimento ilícito. Quanto à afirmação de que os montantes pagos estariam compensados, disse que a parte embargada não apresentou nenhuma comprovação. Além disso, repisou suas teses no sentido da necessidade de lançamento de ofício e impertinência da multa moratória, dos encargos de 20% e da aplicação da taxa Selic. Ao final, a parte embargante pugnou pelo julgamento antecipada do lide. A Fazenda Nacional, na folha 78, também manifestou desinteresse pela produção de provas. É o

relatório.FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à produção de provas, é destacável que a parte embargante chegou a pedir a juntada de autos de processo administrativo que não apresentou e, ainda que se imagine que pretendesse diligência do Juízo para obter a apresentação de tais documentos, não evidenciou a utilidade do procedimento, tampouco demonstrou impossibilidade de consegui-los por esforço próprio e, por fim, acabou por expressamente pedir o julgamento antecipada do lide (folha 77), desistindo da produção de qualquer prova. Assim sendo, o julgamento deve ocorrer de pronto. Não se afigura a falta de interesse sustentada pela parte embargada. Quando, havendo embargos, a parte embargante adere a parcelamento, que traz consigo uma confissão, ocorre superviniente carência de ação pelo desaparecimento do interesse. Contudo, é diferente na hipótese de o parcelamento ter sido celebrado antes dos embargos - como se deu no caso vertente. Além de a cobrança de dívida ativa estar vinculada à lei, é preciso considerar que o ajuizamento pode até mesmo desbordar do acordo ou não considerar pagamentos parciais, legitimando a utilização da via dos embargos. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.(...)(Processo: 0005234-46.2002.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 27/03/2008 - Fonte: DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 643 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) Ingressando no mérito da pretensão, é oportuno afirmar que a

interpretação dada pela parte embargante aos dispositivos que regem o denominado lançamento por homologação é absolutamente contrária ao entendimento já absolutamente consagrado e sedimentado nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 436, que assim reza: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Superada a questão referente à suposta necessidade de lançamento de ofício, passa-se à análise do afirmado pagamento parcial e suas consequências. A parte embargante trouxe extrato que aponta para a efetivação do pagamento de parcelas relativas ao Refis (folhas 46 a 48). A parte embargada, por seu turno, afirmou que os pagamentos parciais foram considerados, de modo que o valor exequendo seria o saldo devido. Não há efetivas provas da efetiva dedução e, vale repisar, as partes afirmaram desinteresse pela produção de provas. À míngua de provas, prevalece a presunção que milita em favor das CDAs. Julgando Agravo de Instrumento relativo a equivalente pretensão posta em Exceção de Pré-Executividade, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou clara a prevalência da presunção favorável ao título, bem como a necessidade de que, em casos tais, no âmbito de embargos, seja produzida prova pericial. Constatou assim: (...)2 - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questão relacionada à ausência de liquidez do título executivo, ao fundamento de ter o contribuinte realizado pagamentos em decorrência de sua inclusão no PAES, que não foram deduzidos do valor ora cobrado. 3 - Trata-se de questão que, em verdade, exige a produção de prova pericial contábil, o que é incabível no âmbito da execução, sendo matéria própria da ação de embargos, com ampla dilação probatória. 4 - Cabe ao contribuinte, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Contudo, no caso vertente, conforme manifestação da exequente, bem como tendo em vista a fragilidade dos argumentos expostos pelo agravante, diante da necessidade de se produzir prova dos fatos por ele alegados, prova essa a ser realizada não nos autos principais, mas somente em eventuais embargos à execução, não há como elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade conferida ao título executivo, motivo pelo qual, a decisão agravada deve ser mantida, com o regular prosseguimento da execução fiscal. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (...) (Processo: 0021336-60.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 26/03/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 - DATA:07/04/2009 - PÁGINA: 506 - Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

Convém destacar que os afirmados pagamentos não são exclusivamente relativos ao crédito exequendo, de modo a tornar ainda mais complexa a aferição de seu aproveitamento e, por consequência, também se apresenta inviável sustentar o não aproveitamento. No que se refere à apresentação de demonstrativo de cálculos, é oportuno dizer que o artigo 202 do Código Tributário Nacional impõe a indicação da quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sendo dispensável a apresentação de detalhada memória de cálculo, porquanto o objetivo da norma é permitir a defesa da parte executada, sendo suficiente o apontamento dos parâmetros. Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não sendo relevante questionar a sua natureza indenizatória ou punitiva. Vale dizer, ainda assim, que se existe com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Passando à análise referente à taxa Selic, consigno que se trata de incidência legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir: (...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da

mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Também é pacífica a pertinência da cobrança de encargos favoráveis à União, nos executivos fiscais por ela intentados. Trata-se de verba previamente definida com a finalidade de compensar a Fazenda por diversos esforços de cobrança, nos casos de impontualidade. Não corresponde singelamente a honorários advocatícios, ainda que sua incidência resulte no afastamento de condenação àquele título. As regras instituidoras de tais encargos, portanto, não são postas para regular questões processuais e sendo assim não se contrapõem ao artigo 20 do Código de Processo Civil - que não é aplicada apenas para evitar uma espécie sobreposição. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê:(...)3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0056570-26.2004.403.6182 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0031387-82.2006.403.6182 (2006.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034290-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034290-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INICIAL MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

RELATÓRIOParte Embargante: INICIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAParte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte embargante deu causa à demanda executiva, na medida em que efetuou o pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento daquela. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0042742-89.2006.403.6182 (2006.61.82.042742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519458-73.1998.403.6182 (98.0519458-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATÓRIO ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL,

Embargos à Execução Fiscal relativamente à Execução Fiscal n. 2004.6182.052824-4. Os embargos foram recebidos e impugnados (folhas 66/67 e 97/116). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 157/158). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0003062-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO KHS IND/ DE MÁQUINAS LTDA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0061441-02.2004.403.6182. Os embargos foram recebidos (folha 127) e impugnados (folhas 143/147). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 162 e seguintes). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0000775-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-39.2006.403.6182 (2006.61.82.005562-4)) POINTER ARQUITETURA PROMOCIONAL E DECORACAO LTDA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO POINTER ARQUITETURA PROMOCIONAL E DECORAÇÃO LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2006.61.82.005562-4, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante afirmou a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que, no que tange à execução em tela, a Executada, ora Embargante, fora notificada, de modo geral, através de edital. Quanto ao mérito da pretensão executiva, disse que tem origem em lançamentos efetuados pela Receita Federal, baseados na premissa de sonegação de rendimentos que, entretanto, não teria ocorrido. Disse que tais lançamentos teriam base apenas em declarações de rendimentos, não havendo nenhuma prova convincente de que teriam sido efetivamente auferidos. Consignou entendimento de que, opostos os presentes embargos, inverte-se o ônus da prova, então cabendo à Fazenda fazer prova da ocorrência do fato gerador. Assim, pediu que a parte embargada fosse intimada a apresentar impugnação, se quisesse, ao final sendo decretada a nulidade dos lançamentos fiscais e insubsistência da penhora, condenando-se a Fazenda por sucumbência. Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo. Impugnando, a Fazenda Nacional invocou a Súmula 436, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que consagra a suficiência da declaração do contribuinte, para a constituição de crédito tributário. Acrescentou que, por aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, estando regularmente inscrita a dívida ativa, existe presunção de certeza e liquidez, em favor da Fazenda. Assim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se a parte embargante por sucumbência ou, se for vencida a Fazenda, pediu que os honorários advocatícios sejam fixados com atenção ao parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo oportunidade para falar sobre a impugnação e dizer sobre provas cuja produção pretendesse, a parte embargante silenciou (folha 58). Por seu turno, a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipada do lide.FUNDAMENTAÇÃO Não há controvérsia fática, mas apenas jurídica, de modo que se apresenta oportuno o julgamento antecipada do lide. O cogitado cerceamento de defesa não ocorreu. O prazo para a oposição de embargos foi desencadeado pela intimação da empresa embargante, quanto efetivação da penhora (folha 10). Sendo assim, se em qualquer outra oportunidade a parte foi notificada por via editalícia, tal fato restou irrelevante

por conta daquela intimação pessoal. Quanto ao mérito, a causa deve ser resolvida, como afirmou a Fazenda Nacional, pela aplicação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A parte embargante reconheceu a apresentação das declarações, mas argumentou que, a partir dos embargos, caberia à parte embargada comprovar a ocorrência do fato gerador. Não é assim. Tal pretensão contraria o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que assim estabelece: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, A CARGO DO EXECUTADO OU DE TERCEIRO, A QUEM APROVEITE. (Destaque não constante do original) À parte embargante não deve ser imposta condenação relativa a honorários advocatícios, a despeito da pugnação apresentada pela parte embargada, uma vez que o crédito exequendo compreende encargos de cobrança. DISPOSITIVO Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, e assim torno extinto este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo a Execução Fiscal de origem tal qual foi entabulada (autos 2006.61.82.005562-4). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0026812-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032240-3)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO AMOR TECH MÓVEIS E ARMÁRIOS LTDA ME opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0032240-28.2005.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 63, 65/66). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0000708-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017526-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução fiscal que lhe promove o Município de São Paulo, em virtude de débitos relativos à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: a) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD); b) valor irrisório da cobrança, acarretando a extinção da execução. Em resposta, a embargada sustentou a regularidade da exação impugnada. Em réplica, a CEF sustenta sua ilegitimidade passiva. Instadas, as partes não tiveram provas a acrescentar (fls. 35 e 37). Relatados. Decido. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CEF em réplica, fl. 35, porque a matéria não foi cogitada na inicial dos embargos, sendo estranha à discussão proposta. Em realidade, aparentemente houve erro material da CEF na réplica, porque a questão, tal como ali apresentada, surge desvinculada da discussão posta nos autos. No mais, prevalece a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º, LEF, e 204, CTN), que indica a CEF como proprietária do imóvel, não tendo sido produzida qualquer prova em sentido contrário. A questão relativa ao valor em cobrança, tido por irrisório pela CEF, refere-se ao interesse de agir do exequente. No ponto, rejeito a argumentação da CEF. Tratando-se de tributo, a sua cobrança constitui atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, CTN), de modo que a dispensa da cobrança, mesmo sob a alegação de baixo valor, depende de

autorização legislativa, não indicada pela CEF, prevalecendo o princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Mesmo que admitida a discricionariedade quanto à cobrança, sob o enfoque da economicidade do procedimento, esse juízo pertenceria à Administração Pública, ao qual não pode substituir-se o Poder Judiciário, prevalecendo, nesse aspecto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Há que se considerar ainda que o acolhimento da tese da CEF pode ter repercussões graves sobre o Erário municipal, que, apesar da prestação regular do serviço, teria negada a possibilidade de execução de valores isoladamente pouco expressivos - circunstância habitual nesse tipo de taxa - mas que, agregados, em seu conjunto, podem se revelar vultosos e essenciais à manutenção da prestação do serviço. No mais, aplicam-se, pelos mesmos fundamentos, a jurisprudência pacificada pela Súmula n. 452 do STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Em hipóteses semelhantes, é nesse sentido que vem se manifestando a jurisprudência do TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VALOR ÍNFINO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser vedada a atuação judicial de ofício. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 3. Caso em que, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. 4. Não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. 5. Resta dispensada a notificação, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009600-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014, grifei) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Regional de Farmácia é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais. 3. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001145-60.2005.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0025467-83.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 393) Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento, adentro a análise do mérito. A discussão proposta pela CEF, atinente à inconstitucionalidade da taxa impugnada, sob a consideração de não se vincular a serviço público específico e divisível, bem como de incidir sobre base de cálculo idêntica à do IPTU, não merece maiores digressões, porque a constitucionalidade da exação já está pacificada pela Súmula Vinculante n. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Especificamente sobre a taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pelo Município de São Paulo, pela Lei 13.478/02, a jurisprudência do TRF-3ª Região tem reconhecido sua constitucionalidade: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (...) CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A cobrança da Taxa de

Resíduos Sólidos Domiciliares (Lei nº 13.478, de 30.12.2002) pela municipalidade destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19 do STF. 5. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AMS nº 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.1.2011, p. 360 e 3ª Turma, AC nº 200961820189101, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 14.07.2011, DJF3 CJ1 22.07.2011, p. 550. 6. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00253474520104036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 20.06.2013, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CONSTITUCIONALIDADE. I. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD do Município de São Paulo (Lei 13.478/2002) é uma taxa cobrada pela disponibilização de serviço de utilização compulsória, nos termos do disposto no artigo 79, I, b, do CTN. II. A TRSD se refere a serviço específico, pois o contribuinte sabe pelo que está pagando, e divisível, porque o Município identifica o munícipe-usuário por domicílio, atendendo o disposto nos artigos 145, II, da CF e 77 do CTN. III. Tratando-se a Taxa em questão de tributo cobrado exclusivamente em razão de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos provenientes de domicílios, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 13.478/2002 do Município de São Paulo (Súmula Vinculante nº. 19 do STF). IV. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, 00325586920094036182, rel. Des. Alda Basto, j. 07.03.2013, grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. LEI MUNICIPAL 13.478/02. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de reconhecer que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída na Lei 13.478/2002, é compatível com os artigos 145, II e 2º da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, por se tratar de serviço específico prestado uti singuli. 2. Tal entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 3. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cobrada pela Municipalidade, a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade em consonância com a jurisprudência consolidada. 4. Nem se alegue que a base de cálculo da taxa não corresponde à efetiva atividade estatal prestada ao contribuinte, pois o próprio usuário declara à Administração o volume médio de resíduos sólidos que produz, nos termos dos artigos 89 e 90 da Lei 13.478/2002. 5. Agravo inominado desprovido (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00189267320094036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 20.09.2012, grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00189102220094036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 22.07.2011, grifei).Nota-se, da leitura dos julgados selecionados, que as diferentes Turmas deste E. Tribunal têm se posicionado pela constitucionalidade e legalidade da exação ora em análise. Observo, também, que os argumentos veiculados pela embargante estão bem rebatidos nos julgados trazidos, a exemplo da existência de especificidade e divisibilidade na cobrança, bem como de licitude e razoabilidade na definição do quantum exigido do contribuinte. Logo, há de ser rejeitada a tese de inadmissibilidade da cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela parte embargante, que fixo em R\$ 500 (quinhentos) reais, considerando a ausência de maior complexidade na presente demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se a sentença, por cópia, aos autos de execução fiscal em apenso. Certificado o trânsito em julgado e executada a sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0020832-98.2009.403.6182 (2009.61.82.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-18.1999.403.6182 (1999.61.82.023188-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente aos autos 1999.61.82.023188-2, onde é executada em vista de condenação referente a honorários advocatícios, sendo embargada SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA. A parte embargante reconhece sua condenação ao

pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da Execução Fiscal de origem, sustentando que o montante haveria de ser atualizado por meio da aplicação do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - o que não teria sido feito pela parte contrária. Haveria excesso de execução, tendo sido apresentados cálculos que apontam para um valor total de R\$ 6.300,12, ao passo que a aplicação do aludido Provimento resultaria no montante de R\$ 4.709,84 (excesso de R\$ 1.590,28). Tendo oportunidade para impugnar, a empresa exequente afirmou que os embargos seriam protelatórios, uma vez que a Fazenda pretenderia a aplicação de índices próprios para o pagamento de precatórios, afastando-se a sistemática de cálculo que a própria Fazenda utilizou na execução indevida e que restou frustrada. Assim, ao final de sua impugnação, sustentou a pertinência de que os presentes embargos sejam desacolhidos, impondo-se à Fazenda Nacional os ônus que são próprios da sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO A fixação de honorários advocatícios, em decisão judicial, tem o escopo de reparar as consequências financeiras que a parte vencedora suportou como decorrência da necessidade de contratar advogado e fazer outras despesas necessárias para a sua defesa. O montante é judicialmente arbitrado. Cuida-se, então, de forma de reparação. Uma efetiva reparação depende de ser considerado o efeito inflacionário, que corrói o poder de compra da moeda. Por isso é que se aplica correção monetária. Mas não se pode ir além da atualização, fazendo majorar o valor. No caso em apreço, a empresa exequente reconheceu que fez seu cálculo por meio da aplicação dos padrões próprios para apurar créditos inadimplidos em tempo próprio, perante a Fazenda Nacional. Ocorre que o não cumprimento de uma obrigação legal, no seu vencimento, resulta na incidência de juros e multa (que majoram o principal). É diferente da obrigação de reparar, cujo valor deve ser atualizado, mas não sofrer acréscimos. A taxa Selic, por trazer juros em sua composição, não é aplicável para hipóteses em que se deva simplesmente atualizar um montante. É firme a jurisprudência. A título de exemplo, apresenta-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - IPC - INCIDÊNCIA - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE. 1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época. 3. Na esteira da orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte, a incidência da taxa SELIC sobre as verbas sucumbenciais de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado é descabida, uma vez que engloba juros e correção monetária. 4. Sucumbência recíproca. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282694 - Processo: 0017068-64.2006.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 08/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes estes embargos, na íntegra, definindo o valor executivo em R\$ 4.709,84 (quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2007, e, deste modo, extingo este feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Observando os parâmetros definidos no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão atualizados de acordo com os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027364-88.2009.403.6182 (2009.61.82.027364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028164-24.2006.403.6182 (2006.61.82.028164-8)) EGI BRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO EGI BRÁS EDITORA DE GUIAS BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2006.61.82.028164-8, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Na peça vestibular, apontou o valor originário do crédito, bem como aquele que é buscado por meio da Execução Fiscal de origem, observando que o montante teria sido superado em mais de 100%, por decorrência da aplicação de juros e multa - o que disse violar o ordenamento pátrio. Também disse que aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 303/2006, assim tendo efetivado o pagamento de parte significativa de seus débitos - sendo que os valores recolhidos haveriam de ser excluídos. Observou que o seu representante legal, ao ser intimado de penhora, cometendo erro material, lançou a data de 11.05.2004, em lugar de 11.05.2009. Sustentou, então, a tempestividade dos Embargos. Em seguida, voltou a tratar do afirmado parcelamento, dizendo que, assim, essas cobranças encontrava-se suspensa por força do disposto no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional (folha 6). Depois, sustentou a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e afirmou que a multa

teria caráter confiscatório. Ao final, além de apresentar requerimentos procedimentais, pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos, para exclusão da multa e da taxa Selic, limitando-se os juros a 12% ao ano. Houve recebimento sem suspensão do curso executivo (folha 108) e a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folhas 111 e seguintes) onde abordou os limites dos embargos, falou da exigibilidade do crédito tributário, disse que o parcelamento fora rescindido por falta de pagamento e defendeu a legalidade dos encargos discriminados na Certidão de Dívida Ativa - como correção monetária, juros e multa de mora. Concluiu observando que, por conta da aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, o título exequendo goza das presunções de liquidez e certeza, então pugnano pela total improcedência dos Embargos, impondo-se à parte embargante os ônus que são próprios da sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante voltou a falar no parcelamento dos débitos e repetiu sua afirmação de inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic - ao final pedindo o julgamento antecipada do lide (folhas 135 e seguintes). A Fazenda Nacional, por seu turno, também pediu o pronto julgamento da causa (folha 144). FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, em consonância com o posicionamento adotado por ambas as partes, a questão é de direito, afigurando-se oportuno o julgamento antecipada do lide. No que toca à alegação de pagamento, que teria sido efetivado no âmbito de parcelamento, por primeiro é pertinente observar que não há um claro pedido correlato àquela afirmação. Vê-se que, na folha 20, sob o título DO PEDIDO, pleiteou-se a exclusão da multa e aplicação de juros no patamar de 12% ao ano. De passagem, nas folhas 3 e 4, consignou-se: devendo tais valores serem excluídos da presente cobrança. Não se trata efetivamente de um pedido. Mas, ainda que se o tome como tal, impõe-se concluir que os valores pagos já assim foram considerados pela parte embargada. É assim porque a Fazenda trouxe apontamentos de valores pagos (folha 127) e parte embargante limitou-se a afirmar o parcelamento, sem nada comprovar. Depois, ao manifestar-se sobre a impugnação, a parte embargante tergiversou, passando a defender a ideia de que o parcelamento ainda seria subsistente - até dizendo que o crédito seria extinto ao final, de acordo com o inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional (pagamento). Diz-se que tergiversou porque, conforme consta da folha 6, em sua petição inicial limitou-se a afirmar o pagamento da primeira parcela, sustentando que a exigibilidade do crédito tributário referente a essas cobranças ENCONTRA-VA-SE suspensa por força do disposto no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional (sic). Resta evidente que, tendo empregado o verbo no passado, reconhecia a rescisão do parcelamento - que depois veio a negar. Assim, no que toca ao pagamento parcial, o reconhecimento não pode ir além daquele já assumido pela parte embargada e, convém observar, tal pagamento foi posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal de origem (folhas 28 e 127). Quanto à taxa Selic, impõe-se dizer que é legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não sendo relevante questionar a sua natureza indenizatória ou punitiva. Vale dizer, ainda assim, que se existe com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades,

confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)DISPOSITIVO Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo a Execução Fiscal de origem tal qual foi entabulada (autos 2006.61.82.028164-8), ressalvada a apenas o pagamento parcial reconhecido pela parte embargada (R\$ 17.988,65 - dezessete mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0015407-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525786-53.1997.403.6182 (97.0525786-8)) COML/ TCHULLE LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
RELATÓRIO COMERCIAL TCHULLE LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 97.0525786-8, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: a penhora poda o direito de propriedade, que é constitucionalmente garantido; a despeito da possibilidade de embargar, conforme é previsto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, observou que a Constituição Federal estabelece a necessidade de que as normas gerais em matéria tributária sejam veiculadas por lei complementar; o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, do que resultaria a pertinência de suspensão da Execução Fiscal de origem; e por aplicação do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, o recebimento dos embargos deveria resultar em pronta suspensão do curso executivo. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimento procedimentais e pediu a suspensão da execução e a procedência final para levantar a penhora que recai sobre veículo. Enquanto se aguardava por regularização que haveria de ocorrer nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 15), a parte embargante apresentou petição lá, dando conta de adesão a parcelamento, sendo determinada a efetivação de traslado por cópia (folha 16). Conforme consta da folha 22, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante regularizasse a representação processual, demonstrando os poderes gerenciais de quem havia assinado procuração, também devendo esclarecer seu interesse, considerando que teria aderido a parcelamento anteriormente à oposição destes embargos. Com a petição das folhas 23 e 24, apresentou nova procuração e demonstração dos poderes gerenciais. Conferiu-se nova oportunidade para manifestação da parte embargante (folha 34), desta feita para dizer se renunciava ao direitos debatidos - tendo permanecido inerte (folha 35). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Está consagrado, na jurisprudência, que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Considerando a petição das folhas 17/18, no caso presente o parcelamento teria ocorrido antes da oposição destes embargos. Neste caso, em tese ainda seria possível o reconhecimento de interesse, uma vez que a obrigação tributária se dá nos estritos limites da lei e, além disso, poderia haver questionamento acerca da dedução de pagamento parcial. Entretanto, é preciso considerar que, já desde a petição inicial, a parte embargante persegue a suspensão do feito executivo, não se contrapondo propriamente à existência do seu débito. Neste contexto, não há interesse relativamente a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. É certo que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 estabelece que o devedor renuncie ao exercício de defesa - o que conduziria a uma extinção com resolução do mérito. Contudo, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida, a parte embargante não apresentou expressa manifestação de renúncia e esta jamais pode ser presumida. É oportuno consignar que, extinto estes embargos sem resolução do mérito, mantém-se intocada a constrição havida nos autos de origem.DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0017039-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-39.2007.403.6182 (2007.61.82.006478-2)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

RELATÓRIO MASSA FALIDA AUTELCOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargada a FAZENDA NACIONAL/CEF. A parte embargante afirmou que, por meio da Execução Fiscal de origem, se pretende obter a satisfação de créditos, com incidência de multa moratória e honorários advocatícios, não tendo sido considerada a condição de falida. Diante disso, pediu que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o crédito, exonerando a embargante do pagamento de multa e honorários, de acordo com as argumentações trazidas. Os embargos foram recebidos (folha 26) e impugnados (folhas 28/35), requerendo a parte embargada, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência da certidão de intimação do síndico sobre a penhora no rosto dos autos, e improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse quanto à produção de provas. Então os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOI- MULTA O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definia:Art. 23 ()Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:I - ()II - ()III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo:A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...)III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:(...)III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 07/10/2003 e os efeitos da falência estendidos á empresa embargante em 18/06/2004, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa.II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Neste âmbito, tem-se o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente ou é ordinária a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1074448/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDcl no REsp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Por fim, ressalta-se que a mera irregularidade quanto à ausência da certidão de intimação do síndico da massa falida nestes autos pode ser sanada com o seu traslado.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa. Quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, e

traslade-se para estes autos cópia da certidão de intimação da folha 33 daqueles autos. Esta sentença é obrigatoriamente sujeita a duplo grau de jurisdição, em vista do contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por isso, para o caso de não ser apresentado recurso voluntário no prazo legal, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizando reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000232-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. à execução fiscal n. 0033710-21.2010.403.6182, que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de crédito(s) relativo(s) a multas aplicadas com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. A embargante alega que a cobrança é indevida, sob os seguintes argumentos: a) a embargante mantém farmacêutico, bem como co-responsável para funcionamento da sua filial; b) no dia das autuações, conforme se comprova dos autos de infração, a responsável ou co-responsável, dependendo da situação, encontravam-se de folga e não puderam assim trabalhar em todo o período, já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada; c) essas ausências são autorizadas pelo art. 17, da Lei n. 5.991/73, que dispensa a presença dos profissionais habilitados por até 30 dias; d) ausência de justificativa quanto ao valor da multa aplicada; e) necessidade de redução do valor da multa ao mínimo legal. O embargado apresenta impugnação às fls. 106/111. Alega que a fiscalização competente constatou, por diversas vezes, a ausência de profissionais habilitados e registrados no estabelecimento da embargante. Sustenta que a necessidade de conceder folgas aos empregados não afasta a exigência da presença do profissional por tempo integral, diante do disposto no art. 15, 1º, Lei n. 5.991/73. Argumenta pela legalidade da aplicação da multa. Instadas, as partes não tiveram outras provas a produzir (fls. 173/178 e 180). Relatados. Decido. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, da LEF. Preliminarmente, em atenção à petição de fl. 34 dos autos da execução fiscal em apenso, homologo a renúncia pela embargante do direito em que se funda a ação, exclusivamente em relação à CDA 216211/10. Quanto à CDA remanescente, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento, passo à análise do mérito. As autuações ora impugnadas retratam suposta violação ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe, verbis: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou, verbis: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Argumenta a embargante que a ausência eventual de farmacêutico no estabelecimento é permitida pelo art. 17 da Lei n. 5.991/73 (grifei): Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Por evidente, o dispositivo não permite a compreensão defendida pela embargante. Claramente, a norma autoriza a dispensa, provisoriamente, da presença do profissional responsável, por até 30 dias. Isso não implica autorização legal permanente, indefinida, para dispensa do profissional habilitado, desde que por períodos inferiores a 30 dias. Ademais, a norma é claríssima ao condicionar a dispensa do profissional à vedação de aviação de fórmulas magistrais ou oficiais e à venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle. A embargante não comprova que cumpriu essa condição, nem mesmo alega que a tenha cumprido, o que, desde logo, afasta a aplicação da transcrita exceção legal. Nesse aspecto, prevalece o disposto no art. 15 da citada lei (grifei): Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A embargante não logra desconstituir a comprovação levada a efeito, no auto de infração, da ausência dos profissionais credenciados e habilitados. Pelo contrário, na sua inicial a embargante admite essas ausências expressamente, procurando justificá-las na necessidade de cumprimento de normas trabalhistas. Ocorre que as normas trabalhistas não justificam o descumprimento dos art. 24 da Lei n. 3.820/60 e demais normas sanitárias. É ônus do empreendedor cumprir esses dispositivos e conciliá-los com as normas trabalhistas relativas a jornada de trabalho, inclusive mediante a contratação de número de profissionais suficiente a atender todos os períodos de

funcionamento da empresa. De fato, é inadmissível que a limitação de jornada de trabalho autorize a dispensa do cumprimento das normas sanitárias: pelo contrário, a conjunção das normas sanitárias e trabalhistas imputa ao empreendedor o ônus de manter organização, controle e quadro de funcionários suficiente, de modo que, atendidos os períodos de repouso de cada empregado, sempre esteja presente profissional habilitado na farmácia, enquanto esta esteja em funcionamento. Verifico, ademais, que a legalidade da autuação encontra amparo na jurisprudência pacífica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243, grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. Os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea a da norma autorizadora. Precedentes. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 3. Decidindo o Tribunal a quo acerca de matérias atinentes aos limites da lide traçados pelas partes, não se verifica violação dos arts. 128, 131, 165, 458, 460, 475, do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97. 4. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n.5.991/73. 5. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte parcialmente provido. (REsp 571.713/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/12/2006, p. 239, grifei) Em relação ao valor da multa, assiste razão à embargante. A motivação é elemento essencial do ato administrativo. Ainda que a fixação da multa, dentro dos limites legais, seja discricionária, isso não dispensa a autoridade administrativa do dever de fundamentar, inclusive para garantir o direito de defesa e ensejar o devido controle judicial. Não obstante, no caso concreto, embora aplicando multa acima do mínimo legal, o auto de infração não cuidou de justificar o valor aplicado. Portanto, impõe-se a procedência parcial dos embargos, para determinar a redução da multa ao mínimo legal, ou seja, um salário-mínimo então vigente (art. 1º da Lei n. 5.724/71). Nesse sentido já se manifestou o TRF- 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 4. O argumento lançado pela executada de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e

registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade, bem como por ter ao final confessado que o responsável estava de folga no momento da fiscalização.5. Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela.6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado.7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal.8. Apelações desprovidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0025351-14.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, grifei)Ante o exposto, em relação à CDA 216211/10, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação (fl. 34 dos autos da execução).Quanto à CDA 216212/10, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, para determinar a redução do valor originário da multa a 1 salário-mínimo, vigente ao tempo da autuação. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I e V, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor do crédito (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Oportunamente, os autos deverão ser desamparados e remetidos ao arquivo findo, com as anotações e cautelas de praxe.P. R. I.

0019732-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-04.2007.403.6182 (2007.61.82.021580-2)) MERCANTIL E IMPORTADORA ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LABELSON SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO Os presentes Embargos foram opostos em nome de MERCANTIL E IMPORTADORA ALGA LTDA., GABRIEL SZAFIR e ELIZABETH LABELSON SZAFIR, relativamente à Execução Fiscal 2007.61.82.021580-2. É oportuno observar que pessoa jurídica executada, segundo consta dos autos de origem é Mercantil e Importadora de Plásticos Alga Ltda. Com a manifestação judicial da folha 28, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante regularizasse sua representação e trouxesse cópias das CDAs e do documento pelo qual se teria constituído garantia nos autos de origem, também devendo demonstrar a data da intimação desencadeadora do prazo para embargar. Por meio da petição posta como folha 29, foram apresentadas procurações (folhas 30 e 31). No primeiro de tais documentos, constam como outorgantes as pessoas físicas que embargaram; no segundo, também na condição de outorgante, aparece Mercantil e Importadora DE PLÁSTICOS Alga Ltda. Não acompanharam, contudo, provas de poderes gerenciais. Também foi trazida cópia de parte do auto de depósito e penhora. Conferiu-se prazo extraordinário para regularização necessária (folha 74) e, mais uma vez, a parte embargante trouxe documentação insuficiente (folhas 77 e seguintes). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Quanto à denominação da empresa embargante, a identificação que consta da petição inicial deve ser tida como incorreta - primeiro porque a empresa executada é Mercantil e Importadora de Plásticos Alga Ltda., já fazendo presumir que tenha havido equívoco ao consignar-se Mercantil e Importadora Alga Ltda.; em segundo lugar, na procuração constante como folha 31, também aparece Mercantil e Importadora de Plásticos Alga Ltda.; em terceiro lugar, nas três oportunidades foi indicado um igual número de CNPJ (61.562.823/0001-03), que coincide com o apontado nos autos da Execução Fiscal de origem. A despeito do assentamento quanto à denominação da empresa, sua representação permanece irregular. É assim porque não foram demonstrados os supostos poderes de Gabriel Szafir para representar a entidade. É valioso observar que foi conferida oportunidade para regularização (folha 28) e aos autos apenas foi trazida a alteração contratual constante como folhas 78 e seguintes, que trata de aumento, retificação, ratificação e atribuição de capital, além de ratificação das demais cláusulas que, entretanto, não constam do instrumento e, sendo assim, não estão demonstradas. Quanto à representação, tem-se o vício relacionado à empresa embargante. Mas, relativamente às pessoas físicas embargantes, é preciso considerar que o artigo 283 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Seguindo esta linha de raciocínio, era imprescindível que a petição inicial dos embargos tivesse sido instruída com prova de garantia da execução, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Além disso, afigura-se imprescindível a apresentação de documento comprobatório da data em que houve a intimação da penhora, possibilitando a contagem do prazo para

embargar. Não são exigências gratuitas. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. As falhas não corrigidas - a despeito das oportunidades conferidas - devem conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, quanto à empresa embargante (Mercantil e Importadora de Plásticos Alga Ltda.), indefiro a petição inicial por irregularidade da representação (artigo 37 do Código de Processo Civil) e, quanto às pessoas físicas embargantes (Gabriel Szafir e Elizabeth Lebelson Szafir), indefiro a petição inicial por falta de documento indispensável à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil), deste modo extinguindo o feito sem apreciação do mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, como parte embargante, em lugar de Mercantil e Importadora Alga Ltda., conste **MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e subsequente arquivamento destes autos.

0035723-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-09.2011.403.6182) QAP RADIOSERVICE COM/ E MANUTENCAO DE RADIO E COMUNICACAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) **RELATÓRIO QAP RADIOSERVICE COM/ E MANUTENÇÃO DE RÁDIO E COMUNICAÇÃO** opôs em face de FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0005682-09.2011.403.6182. A embargante sustentou a ilegalidade da multa e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Ainda antes de haver manifestação judicial, aos autos vieram todos os advogados constituídos para a defesa dos interesses da parte embargante, noticiando renúncia quanto ao mandato. Houve a fixação de prazo para que se regularizasse a representação e também se apresentasse cópia da Certidão de Dívida Ativa, de documento representativo da garantia e da data da intimação para embargar. A parte silenciou (folha 66, verso). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por este prisma, é oportuno consignar que, para estar em juízo, as partes devem ser representadas por profissional especificamente habilitando. Em caso de renúncia, o artigo 45 do Código de Processo Civil estabelece as seguintes obrigações aos advogados: que cientifiquem o constituinte e que permaneçam por 10 (dez) dias no exercício da defesa dos interesses daquele. No caso destes autos, a cientificação da parte foi comprovada pelos documentos das folhas 64 e 65 (telegrama) e, embora a mensagem tenha sido emitida apenas em nome de um dos advogados, o motivo declarado foi ausência de pagamento - do que resta adequado concluir que a renúncia seja de todos os profissionais. Feita a comunicação, à parte cabia constituir novo representante. Se não o fez, inviabilizou o prosseguimento do feito. A oportunidade que resultou da manifestação judicial da folha 66 era dispensável - do que decorre a irrelevância de que não tenha havido intimação pessoal da parte, pela falta de advogado constituído nos autos. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, extingo este feito com fundamento inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0016329-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-33.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de São Paulo - SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008862-33.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU (exercício de 2009) referente ao imóvel localizado na Rua Chubei Takahashi, Conjunto Habitacional José Dias Trigo. De início, a CEF alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega, outrossim, indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de

imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune ao imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à ação executiva. Manifestou-se a parte embargada (fls. 16/24), sustentando a higidez dos créditos em cobrança. É o breve relato. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos, porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. DA LEGITIMIDADE DA CEF De acordo com o art. 4º, VI, da Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, deve figurar no polo passivo das ações que envolvem o referido fundo. Nesse sentido é o seguinte acórdão do TEF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a

manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (AI 00173632420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pela Caixa Econômica Federal. DO MÉRITO Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU efetuada pelo Município de São Paulo - SP. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Inclusive, atente-se, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do

aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto

prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse sentido, também caminham os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - Agravo legal improvido. (AI 00153750220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais

de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (AI 00173632420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para: a) reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constante da CDA nº 506.401-5 (fls. 04 da execução fiscal), bem como nulificar a reportada CDA; b) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0008862-33.2011.403.6182; Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade de São Paulo à embargante, vez que sucumbente a embargada. Arbitro a verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente, encaminhem-se os processos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045700-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073896-52.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) RELATÓRIO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0073896-52.2011.403.6182. Primeiramente a parte embargante não apresentou demonstração dos poderes gerenciais para a constituição de advogado e, tendo oportunidade para regularizar (folha 46), apresentou um emaranhado de documentos. Fixado prazo de cinco dias para que apontasse a sucessão de mandatos e indicasse os documentos suficientes para evidenciar os supostos poderes gerencias (folha 85), permaneceu inerte (folha 86). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. A embargante, como foi relatado, apresentou um emaranhado de documentos e, exortada trazer especificação, nada fez. A representação deve ser claramente demonstrada - cabendo à parte providenciar para que seja de tal modo. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038051-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026654-29.2013.403.6182) ANTONIO FABRO (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO ANTONIO FABRO opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0026654-29.2013.403.6182. Com a manifestação judicial da folha 27, conferiu-se oportunidade para a

juntada de cópia da CDA e de comprovante de garantia da execução. A parte embargante apresentou cópia da CDA e informou que a execução não se encontra garantida, sustentando não possuir condições financeiras para tanto. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 283 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração de garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, neste caso, tem-se o expresse reconhecimento da parte embargante quanto à ausência de garantia. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0049399-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-15.2004.403.6182 (2004.61.82.011608-2)) CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA(SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) RELATÓRIO CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2004.61.82.011608-2, tendo a FAZENDA NACIONAL/CEF como parte embargada. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade de Antonio Miranda de Penedos, considerando que seria sócio minoritário da empresa executada (20%), sendo que os 80% restantes tocariam a Maria Estela Rama Farina, sócia-gerente e que assim teria responsabilidade pelo débito executando. Afirmou que Antonio nunca teria exercido poderes de mando na empresa. Disse também que Antonio ficou impossibilitado de ajuizar a ação de dissolução de sociedade por conta de haver outros débitos em nome da pessoa jurídica, que em 2005 teria sofrido medida judicial de despejo por falta de pagamento, sendo que em razão dos tais débitos também não foi possível a efetivação de baixa junto a órgãos da administração. Acrescentou que Antonio trabalhava de forma braçal, desconhecendo completamente as questões administrativas referentes à sociedade, e teria sido compelido a assinar contrato social como sócio. Apresentou o endereço daquela que seria a sócia majoritária, transcreveu excertos jurisprudenciais e, ao final, pediu o acolhimento das preliminares aduzidas, bem como pugnou pela procedência dos presentes Embargos para afastar Antonio Miranda de Penedos da Execução Fiscal de origem. Conferiu-se oportunidade para corrigir o valor da causa, apresentar cópia da Certidão de Dívida Ativa, trazer comprovação de garantia da execução e demonstrar a data de início do prazo para embargar (folha 13). Diante disso, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, negou ter poderes gerenciais, afirmou não ter condições para garantir a Execução Fiscal de origem e disse que dos autos de origem não consta a data de juntada do mandado de citação, mas consignou que a própria citação teria ocorrido em 15 de outubro de 2013 e, considerando que os Embargos foram opostos no subsequente dia 24, restaria clara a tempestividade. Apresentou cópia da petição inicial e da CDA. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente é preciso destacar que os presentes Embargos foram opostos em nome de Churrascaria e Pizzaria Arca Ltda. EPP. Para a constituição de advogado, quem assinou a procuração (folha 7) está identificado como Antonio Miranda dos Penedos, não tendo sido juntada cópia de contrato social, mas apenas extrato emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Observa-se que, na referida ficha, é Antonio Miranda de Penedos quem aparece como sócio (e não dos Penedos). A tal ficha não basta para demonstrar os poderes para a constituição de advogado, uma vez que é possível que o contrato contenha cláusula que, por exemplo, imponha atuação conjunta dos sócios para tal ato. Consta, sim, que Antonio é sócio gerente (folha 11), mas isso não basta. Em resumo: não se tem uma representação regular. Mesmo quando se conferiu oportunidade para suprimento da falta, a providência não foi adotada pela parte embargante. Contudo, a par disso, ainda é conveniente consignar que os Embargos foram apresentados com claro propósito de defender interesses de Antonio, embora tenham sido opostos em nome da pessoa jurídica. O artigo 6º do Código de Processo Civil reza: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **DISPOSITIVO** Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, combinado com os artigos 37, 283 e 6º, também se aplicando o inciso II do artigo 295 - todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e VI do artigo 267, igualmente do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se

esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007481-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-09.2012.403.6182) UNIDISEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO UNIDISEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal n.0021051-09.2012.403.6182. A embargante alegou a impenhorabilidade do bem, e equívoco na avaliação. Oportunizou-se a regularização da representação processual e juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como cópia legível do auto de penhora, do laudo de avaliação e comprovante de garantia do Juízo (folha 13). A parte embargante não se manifestou no prazo determinado. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo os documentos indispensáveis à propositura. Além de cópia da Certidão de Dívida Ativa, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. Por fim, a embargante deixou de regularizar sua representação processual, inexistindo comprovação de que a procuração foi assinada por quem detém poderes para constituir advogado que defenda os interesses da sociedade, restando inviável o seguimento do feito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0756944-65.1985.403.6182 (00.0756944-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INTER EDITORA LTDA X CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X MAURO TAUBMAN

Cuida-se de exceção de pré-executividade, fls. 151/164, oposta por CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER, incluído no pólo passivo da execução fiscal em epígrafe, na qual se alega, em síntese:a) prescrição do crédito;b) ilegitimidade passiva.Franqueado o contraditório, manifesta-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 168/182). Refuta os argumentos do excipiente, deduzindo, quanto à legitimidade passiva, que restou demonstrada a aplicação do art. 135, III, CTN, em decorrência da dissolução irregular. Argumenta pelo descabimento da exceção de pré-executividade e alega que não se consumou o prazo prescricional.Relatei. D E C I D O.Rejeito a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade. A jurisprudência pacífica do STJ admite o conhecimento da matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, posto que a matéria não depende de dilação probatória e pode ser conhecida mesmo de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA OBTENÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA.AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA.1. Está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009).2. A cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência é possível a partir da autorização da Anatel, a qual permite sua utilização, de forma contínua e ininterrupta, não estando vinculada, por isso, à efetiva utilização pela autorizatária.3. Recurso especial provido.(REsp 1232657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) Tratando-se de contribuições previdenciárias, reconhecida a sua natureza tributária pela pacífica jurisprudência do STF, não há dúvidas quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal (art. 174, CTN). Consoante as CDAs, fls. 03 e 04, e extratos de consulta de fls.

183/184, o lançamento ocorreu em 30.03.1983, tornando-se o termo inicial do prazo prescricional. Ocorre que a citação somente veio a ser efetivada em 16.02.2007 (fl. 98), muito tempo após a consumação do prazo prescricional. Não há que se cogitar da aplicação da LC 118/2005 ao caso concreto, porquanto sua edição é posterior à consumação do prazo prescricional, sendo aplicável o art. 174, I, CTN, em sua redação original. Outrossim, não favorece à exequente a invocação da Súmula 106 do STJ, posto que, embora tempestivo o ajuizamento do feito, o retardo da citação não pode ser imputado exclusivamente ao Poder Judiciário. Pelo contrário, o atraso da diligência decorreu precisamente da inércia do exequente. De fato, proferido despacho de citação em 21.10.85 (fl. 10), a diligência restou infrutífera (fl. 11). A exequente requereu a citação por oficial de justiça (fl. 14-verso), que igualmente restou frustrada (fls. 16-verso e 28). À fl. 29, a exequente, em 27.06.88, requereu a suspensão do feito na forma do art. 40, LEF, mesmo ciente de que não havia ainda a interrupção da prescrição pela citação. Somente em 04.10.91, fl. 35, quando há muito já consumado o prazo prescricional (30.03.88), a exequente diligenciou novamente a citação. Verifica-se, portanto, que o retardo da citação é imputável exclusivamente à exequente, que não pode furtar-se aos efeitos da prescrição. Registro que, novamente frustradas as tentativas de citação, fls. 37/43, 59, 67 e 70, somente foi efetivada validamente em 16.02.2007 (fl. 98). Frente esse quadro, conclui-se que não favorece à União a Súmula 106 do STJ, porque a ausência da citação, no caso concreto, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas à exequente, que deixou de promovê-la, na oportunidade própria, mesmo tomando conhecimento da frustração da citação pelo correio. Quanto ao mais, a União não demonstrou qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da extinção, pela prescrição, dos créditos em cobrança. Nesse sentido tem se pronunciado o TRF-3ª Região (grifei): APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010689-05.2001.4.03.6126/SPEMENTAPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. VENCIMENTO DAS PARCELAS. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal retro citado passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição, conforme entendimento uníssono em nossas Cortes. Nesse sentido: STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238.2. Embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a União para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, 2º, do CPC) e, portanto, cabia-lhe efetivá-la dentro do prazo de cinco anos contado dos vencimentos das parcelas da contribuição. Como não o fez, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. 3. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos. 4. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de maio de 2010. Lazarano Neto Desembargador Federal Reconhecida a prescrição, encontram-se prejudicadas as demais alegações das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar extintos, pela prescrição, os créditos objeto das CDAs 30.155.901-5 e 30.155.900-7, pelo que julgo extinta a presente execução fiscal. Condene a União nos honorários advocatícios em favor do excipiente, que, em face da simplicidade da causa, envolvendo matéria repetitiva, exigindo a elaboração de uma única petição pelo excipiente, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC. Levantem-se eventuais constringções levadas a efeito, nos presentes autos, sobre o patrimônio dos executados. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado e cumprida a sentença, oportunamente, remetam-se ao arquivo findo. R. P. I.

0506580-53.1997.403.6182 (97.0506580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 40/41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026490-55.1999.403.6182 (1999.61.82.026490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MTG EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 58/61). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052476-11.1999.403.6182 (1999.61.82.052476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP067317 - WILSON MAUAD) X SAUL CYPEL

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de CAMETAIS COM/ DE AÇOS E METAIS LTDA. E SAUL CYPEL. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 82/83). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJI 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050210-17.2000.403.6182 (2000.61.82.050210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMENKO ENG/ E COM/ LTDA(SP033176 - EUGENIO KLEINER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada informou que houve pagamento integral do suposto crédito, antes da propositura desta execução (folha 06). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 58). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039704-40.2004.403.6182 (2004.61.82.039704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDMAN SACHS E COMPANHIA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 14/21, 303/307 e 322). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Quanto às consequências próprias de sucumbência, impõe-se considerar que a execução decorreu de erro no preenchimento de documentos cabendo tal

responsabilidade à parte executada. Assim, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052214-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRO E ACO INTERLAGOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI X ROBERTO COELHO X CLAUDIO PEREIRA COSTA

Cuida-se de exceção de pré-executividade, fls. 59/62, oposta por TARCÍSIO PEDRO LIBARDI, sócio incluído no polo passivo da execução fiscal em epígrafe, na qual se alega, em síntese:a) prescrição do crédito;b) ilegitimidade passiva do sócio;Franqueado o contraditório, manifesta-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 65/112). Refuta os argumentos do excipiente, deduzindo, quanto à legitimidade passiva, que restou demonstrada a aplicação do art. 135, III, CTN, em decorrência da dissolução irregular. Argumenta pelo descabimento da exceção de pré-executividade e alega que não se consumou o prazo prescricional. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade. De fato, o exame dos argumentos do excipiente não demanda dilação probatória. A jurisprudência pacífica do STJ admite o conhecimento das matérias ora debatidas em sede de exceção de pré-executividade, notadamente a prescrição e as condições da ação, desde que não dependam de dilação probatória, mesmo porque essas matérias podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, nos termos dos arts. 219, 5º, e 267, 3º, CPC. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA OBTENÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA.1. Está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009).2. A cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência é possível a partir da autorização da Anatel, a qual permite sua utilização, de forma contínua e ininterrupta, não estando vinculada, por isso, à efetiva utilização pela autorizatária.3. Recurso especial provido.(REsp 1232657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) Acolho as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva do sócio. Esclareço que aprecio ambas as questões, porque no caso dos autos estão intimamente imbricadas.A União logrou comprovar que, por força de recurso administrativo interposto pela empresa contribuinte, somente houve a constituição definitiva do crédito, que implica o termo inicial do prazo prescricional (art. 174, caput, CTN), em 09.10.2003, fls. 96 e 111, com a notificação ao contribuinte das decisões aos seus recursos administrativos. Com efeito, a teor do art. 151, III, CTN, resta incompreensível a contagem de prazo prescricional na pendência da análise de recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Fixado o termo inicial do prazo de prescrição em 09.10.2003, verifica-se que o prazo extintivo se esgotou em 09.10.2008.Já em 07.10.2004, fl. 02, a União ajuizou a execução fiscal, tempestivamente portanto. Em 09.11.04, fl. 07, foi proferido despacho determinando a citação. A diligência foi frustrada conforme comprovado à fl. 09. Determinada a suspensão do feito, fl. 10, a União, fls. 12/27, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, mas não cuidou, como lhe competia com exclusividade, de promover a citação da empresa. Em 19.09.2008, foi citado o sócio Tarcísio Pedro Libardi, fl. 53, ora excipiente.Os demais sócios, assim como a empresa executada, ainda não foram citados (fls. 38, 39 e 55-verso).A citação do excipiente, Tarcísio Pedro Libardi, ocorreu, como dito, em 19 de setembro de 2008, dentro do prazo prescricional. Não obstante, como foi citado em seu nome e não em nome da empresa, a eficácia desse ato, para efeito de interrupção do prazo prescricional, depende do reconhecimento da sua responsabilidade solidária, justificando, de consequência, a aplicação do art. 125, III, CTN.Ocorre que o invocado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, e a exequente não logrou comprovar a dissolução irregular da empresa. No caso dos autos, houve a devolução do aviso de recebimento pelo correio (fl. 09), circunstância que, não obstante, não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular para efeitos do art. 135, III, CTN, nos termos da jurisprudência pacificada pela Súmula n. 435 do STJ. Ademais, a União não indica qualquer outra circunstância apta a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Ausente a comprovação efetiva da invocada dissolução irregular, impõe-se a exclusão do sócio. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES.CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A Primeira Seção do

STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1368377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes.2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários.3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412.4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio.5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.6. Recurso especial não-provido.(REsp 1072913/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009)Portanto, é de rigor a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal.Tratando-se de ilegitimidade passiva, ou seja, ausência de uma das condições da ação, matéria de ordem pública cognoscível mesmo de ofício (art. 267, 3º, CPC), cumpre ao Juízo desde logo reconhecê-la em relação aos demais sócios.Afastada, desse modo, a responsabilidade solidária do excipiente, resta reconhecer, por consequência, que a citação do sócio não operou os efeitos interruptivos da prescrição contra a empresa, que até o momento não foi citada. Como a empresa devedora ainda não foi citada, é de rigor reconhecer-se a prescrição, que não pode ser afastada com a citação do sócio, simplesmente porque este não tem legitimidade passiva para o feito, nem mesmo é devedor solidário, afastando-se a aplicação do art. 125, III, CTN.Nesse ponto, esclareço que a União não pode se furtar das consequências da sua estratégia processual, que privilegiou incluir os sócios no polo passivo da execução e descurou-se, por completo, de assegurar a oportuna interrupção da prescrição contra a empresa, devedora originária, ônus que lhe competia com exclusividade. Portanto, não socorre à União o teor da Súmula n. 106 do STJ.Em síntese: cumpre o acolhimento da exceção de pré-executividade, para se excluir todos os sócios do polo passivo da execução fiscal, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e da ausência de comprovação da dissolução irregular por ato do oficial de justiça. Firmada a ilegitimidade passiva dos sócios, a citação do excipiente não opera efeitos interruptivos da prescrição contra a empresa, o que acarreta o reconhecimento do decurso do prazo prescricional.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para:a) excluir do polo passivo os sócios da empresa executada;b) declarar extintos, pela prescrição, os créditos objeto das CDAs 80 2 04 033182-01 e 80 7 04 012051-04, pelo que julgo extinta a presente execução fiscal.Condeno a União nos honorários advocatícios em favor do excipiente, que, em face da simplicidade da causa, envolvendo matéria repetitiva, exigindo a elaboração de uma única petição pelo excipiente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC.Levantem-se eventuais constrições levadas a efeito, nos presentes autos, sobre o patrimônio dos executados.Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Transitada em julgado e cumprida a sentença, oportunamente, remetam-se ao arquivo findo.R. P. I.

0023036-23.2006.403.6182 (2006.61.82.023036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 -

LEANDRO MARTINHO LEITE)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de R P R MOTO SHOP LTDA., foram apresentados Embargos de Declaração em nome de CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., relativamente à sentença da folha 234. Deve ser observado que, desde o início (folhas 8 e seguintes), é Car - Central de Autopeças e Rolamentos Ltda. que neste feito comparece como executada. Exatamente na folha 8 ficou esclarecido que assim ocorreu por conta de incorporação empresarial havida. Em sua peça recursal, afirmou que esta Execução Fiscal objetivava o pagamento de dois créditos referentes a IRRF - sendo um deles no valor de R\$ 8,08 e ou outro no valor de R\$ 31.496,85. Disse que o primeiro de tais valores foi recolhido com juros e multa, sendo que o segundo teria sido inicialmente compensado com crédito-prêmio de IPI cedido por terceiro, com base em decisão judicial que teria sido mantida ao menos desde 2000 e até 2010 - de modo que a Execução Fiscal, ao tempo em que foi intentada (2006), era indevida por conta da existência de uma causa suspensiva da exigibilidade. Relatou que, diante da insubsistência de acobertamento judicial, incluiu o apontado crédito em parcelamento autorizado pela Medida Provisória 470/2009. Concluiu, diante de tudo isso, que a sentença desta Execução Fiscal haveria de ter enfrentado a questão referente à existência da tal causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ao tempo do ajuizamento, com vistas a definir as responsabilidades da Fazenda Nacional quanto aos ônus próprios da sucumbência.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Segundo consta no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, bem como nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso agora analisado, embora a parte recorrente não tenha sido expressa em apontar algum dos vícios sanáveis por esta via recursal, o contexto deixa transparecer que entendeu que teria havido omissão que, entretanto, incorreu. Tendo sido satisfeito o crédito por pagamento, a execução fiscal realmente devia ser extinta e, se até aquele passo não se apurara responsabilidade da parte exequente pelo aventado ajuizamento indevido, não era cabível tratar da possibilidade de impor-lhe ônus correspondentes à sucumbência. De fato, como afirmou a recorrente, já em 2006 ela veio aos autos para sustentar a impertinência da Execução Fiscal. O Juízo oportunizou manifestação da parte exequente (folha 75) e depois (folhas 99/101) arrematou dizendo que as alegações trazidas pela parte executada eram dependentes da produção de provas - o que somente seria viável em sede de embargos à execução. Sendo inviável a produção de provas com o escopo de potencialmente elidir o débito exequendo, seria absolutamente disparatado que, depois do pagamento, houvesse alguma providência tendente a apurar a responsabilidade da Fazenda. É preciso ter em mente que a finalidade de uma execução fiscal é a satisfação de crédito inscrito como dívida ativa.DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Independentemente de provocação, com fundamento do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo erro material verificado na sentença, fazendo-o para que CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. figure como parte executada - assim também havendo de constar no registro da autuação, para o que determino a remessa destes autos à Sudi. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0038562-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038562-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP106457 - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP230668 - MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Considerando que o cancelamento ocorreu pela quitação do débito em data anterior ao ajuizamento desta execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039746-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIZOLA E BARSOTTINI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentou, em síntese, pagamento do débito por intermédio da conversão em renda de valores depositados nos autos da Medida Cautelar n. 2000.6100.045308-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São

Paulo. Requereu, ao final, o reconhecimento de sua Exceção de Pré-executividade e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folhas 24/31). Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 89). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009094-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONAS MARTINS DE SANTANA (SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP ajuizou a presente Execução Fiscal em face de JONAS MARTINS DE SANTANA. O executado apresentou excepcionou (folhas 13 e seguintes) sustentando que não exerce o ofício correspondente à atuação do Conselho exequente, sendo policial militar; retoricamente, perguntou o motivo pelo qual não teria recebido nenhum boleto relativo a cobrança das referidas anuidades; consignou que não teria sido juntado nenhum comprovante do envio de correspondência com os tais boletos; disse que haveria injustiça, na ausência de comprovação quanto aos aludidos envios e, por fim, para a hipótese de restar comprovado qualquer encaminhamento extrajudicial, consignou que estariam prescritas as anuidades relativas aos anos de 2005 e 2006. Tendo oportunidade para manifestar-se, o Conselho exequente afirmou que lhe são devidas anuidades referentes àqueles que em seus quadros estejam inscritos; que ditas anuidades decorrem de lei e da inscrição do profissional, não dependendo do efetivo exercício do ofício; que a omissão de pagamento das anuidades enseja inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de executivo fiscal; que, na condição de autarquia, é submetida a normas de direito público. Depois, falou da inscrição do excipiente - o que teria ocorrido no ano de 2004; disse que ninguém se escusa da lei, alegando ignorá-la; sustentou que a notificação para pagamento seria dispensável, invocando jurisprudência. Assim, ao final pugnou pela rejeição da exceção apresentada. Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte exequente comprovasse a efetivação de notificações quanto aos lançamentos (folha 41) - ao que respondeu que as anuidades seriam devidas com base na inscrição do profissional; que a notificação é feita de modo simplificado, tal qual ocorre em relação ao IPTU e IPVA - embora depois tenha dito que seria desnecessário notificar. Observou que, no ano de 2004, quando foi inscrito no Conselho, o executado teria efetivado o recolhimento devido - evidenciando seu conhecimento quanto ao débito. Além disso, afirmou que o ajuizamento desta Execução Fiscal foi precedido do encaminhamento de Ofício Circular ao endereço registrado como sendo aquele de domicílio do executado. FUNDAMENTAÇÃO A natureza tributária da exigência correspondente a anuidades devidas a conselhos profissionais já foi absolutamente assentada na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já decidiu assim (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). Por decorrência de tal condição, restam aplicáveis as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, no que tange à constituição do crédito. A necessidade de notificação acerca do lançamento é evidenciada em diversos dispositivos daquele Diploma Legal. À guisa de exemplo, apresenta-se: artigo 145, parágrafo 1º do artigo 147 e artigo 160. A jurisprudência tem mitigado a exigência de tal formalidade, como é possível constatar a partir da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça que, para os casos em que o contribuinte tenha apresentado declaração, dispensa qualquer outra providência por parte do fisco. Do mesmo modo ocorre, exatamente em relação aos conselhos de fiscalização profissional, no que tange à dispensa de uma notificação formal, mas sendo exigida ao menos a remessa de boletos para pagamento. Neste sentido, colhe-se na jurisprudência: (...)2. A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato

que A NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO PERFAZ-SE COM A EMISSÃO ANUAL DO BOLETO DE COBRANÇA, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 - Processo: 0006436-29.2003.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 29/04/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 196 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)(...)2- Em se tratando de crédito relativo à anuidade profissional junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, a notificação da sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança, não existindo o lançamento, de modo que não há falar-se em decadência.(...)(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336375 - Processo: 0019674-61.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:02/06/2011 - PÁGINA: 1693 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) É certo que existem posições jurisprudenciais no sentido da insuficiência do envio de boletos. Neste sentido, tem-se:(...)5. O envio de boletos ou avisos de cobrança não corresponde à notificação do lançamento do crédito tributário, mesmo porque desta notificação formal do contribuinte deve decorrer, necessariamente, a contagem do prazo para apresentação de defesa administrativa.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155670 - Processo: 0015082-07.1999.4.03.6105 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 25/11/2010 - PÁGINA: 1112 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI) Entretanto, no caso presente, nem mesmo o envio de boletos foi comprovado. Em verdade, não foi comprovado o envio de qualquer documento - nem mesmo do denominado Ofício-Circular (folha 53), cuja cópia não veio acompanhada de recibo de entrega e, além disso, a par de não apontar a possibilidade de impugnação e correspondente prazo, nem mesmo indicou os valores - em relação a cada exercício ou em relação ao total das anuidades havidas como não pagas. Existindo vício no processo de constituição do crédito, o título resta inexigível.DISPOSITIVO Assim, declaro a nulidade da inscrição em dívida ativa que originou o título exequendo e, em razão da consequente inexigibilidade deste, extingo a presente Execução Fiscal com fundamento no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. As custas são de responsabilidade da parte exequente, já tendo ocorrido o recolhimento pertinente (folha 10). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039340-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A. O feito foi extinto por aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 correspondente ao cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80611038544-66 e 80711008068-67, bem como por aplicação do artigo 794, I do Código de Processo Civil no que se refere à certidão n. 80210027774-59. Na sentença da folha 118 ficou equivocadamente consignado que não havia constringões a serem resolvidas. Ocorre que, pela análise dos autos, verifica-se que houve depósito judicial com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (folhas 98/99). Delibero. Resta claro que houve erro material na sentença, na parte em que ficou consignada a inexistência de constringões a serem resolvidas.Assim, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o aludido erro material de modo a ficar determinada a expedição do necessário para levantamento em favor da parte executada dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 98/99. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0042312-30.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 36 e 42). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054260-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)
RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 86. Pela sentença recorrida, o feito foi extinto por conta de pagamento, não se impondo condenação referente a honorários advocatícios, em vista da prévia inclusão de encargos, mas condenando-se a parte executada ao pagamento de custas. Segundo a parte recorrente, há omissão no julgado uma vez que os tais encargos também seriam correspondentes às custas - o que não foi considerado. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Decisão omissa é aquela que passa ao largo de enfrentar fundamento invocado pelas partes, ou questão cognoscível por dever de ofício, bem como aquela em que não se delibera acerca de todos os aspectos pertinentes à solução da causa. No caso em apreço, não se tem omissão. Restou definido que os honorários advocatícios não devem incidir por conta da aplicação de encargos e, quanto às custas, houve condenação da parte executada. Vê-se que tudo foi abordado. A insatisfação quanto ao desfecho encontrado não enseja embargos de declaração, sendo cabível o manejo de recurso próprio para a busca de nova apreciação. A peça recursal agora analisada materializa evidente propósito de reforma - o que se evidencia até mesmo pela transcrição de excertos jurisprudenciais que trazem entendimento judicial diferente daquele que foi esposado com a decisão recorrida.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006572-74.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP(SP215531 - VERUSKA SOUZA DE CASTRO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 10/11). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027754-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)
RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativos à sentença da folha 312. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Segundo a parte recorrente, há omissão na sentença, considerando a possibilidade de se determinar, nestes autos, a expedição de ofício ao Serasa, com ordem para se excluir - do banco de dados daquele órgão - informações referente ao suposto débito objeto destes autos. Não se conformando, também, com o valor fixado como verba honorária, sustentou omissão quanto à aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Requereu, então, a apreciação e o deferimento do pedido de exclusão do nome da Embargante, do cadastro do Serasa, bem como a majoração do valor fixado como honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No presente caso, houve a devida apreciação sobre o que se pretende rediscutir nestes embargos. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0044676-38.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SIXTY BRASIL LTDA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 21 e 50). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Considerando o valor indicado pela exequente a fl. 227, intime-se a parte embargante, também, para que promova a adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0051528-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias legíveis dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Intime-se a embargante para que formalize a penhora, devendo, o senhor BENJAMIN GUIMARÃES MARTINS, representante legal da executada, comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de assumir o encargo de fiel depositário, sob pena de ser declarada nula a constrição. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Cumpra-se.

0054602-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015671-8)) NELSON FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução

fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTOS S/A X ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC X ATTILIO SANTE PICCHI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 260: Tendo em vista os documentos de fls. 204/206, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado a fl. 204, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a) Alexandre Eduard Raiunec, expedindo-se mandado. Intime-se. Cumpra-se. **C E R T I D ã O** CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 260, promovo a **CONVERSÃO EM PENHORA** do montante de R\$ 38.053,43, bloqueado através do sistema BACENJUD, conforme de fls. 262.

0058278-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X TIM CELULAR S A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aditamento à carta de fiança, a fim de conter os requisitos elencados pela exequente às fls. 154/162. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036205-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4)) JANAINA APARECIDA DA SILVA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510665-87.1994.403.6182 (94.0510665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO

Fls. 193/verso: Por ora, aguarde-se. Verifico que a parte executada não foi intimada acerca da penhora no rosto dos autos n. 91.071.4082-7, em trâmite perante a 17ª. Vara Federal Cível (fls. 136/140). Sendo assim, intime-se a parte executada acerca da penhora no rosto daqueles autos, bem como do depósito de fl. 186, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Vistos em decisão. Fls. 426-428: Pretendem os patronos da empresa executada seja determinada a retificação do destinatário do depósito do valor dos honorários advocatícios, a fim de que conste como beneficiária a sociedade de advogados - Natanael, Martins, Mário Franco e Gustavo Teixeira Sociedade de Advogados (CNPJ 00.982.722/0001-99). De fato, consta dos autos que o Ofício Requisitório nº 20120000018, foi expedido em nome do advogado, Dr. Eduardo Coletti, consoante pedido expresso formulado pela própria sociedade de advogados, à fl. 363. Observa-se que, devido à verificação de divergência de nomes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita

Federal, referido Ofício foi cancelado (fls. 392), ensejando a expedição de outro (Ofício Requisitório nº 20140000021), novamente em nome do patrono designado (fls. 416). Nota-se que, após o cancelamento do primeiro Ofício Requisitório, relativamente aos honorários, a sociedade de advogados peticionou nos autos, requerendo expedição do Ofício em favor da sociedade de advogados e em nome do advogado, Dr. Eduardo Coletti (fls. 401/403). Assim, devido às divergências apresentadas na petição de fls. 401/403 e, considerando que às fls. 363 havia pedido expresso de que o Ofício fosse feito em nome do advogado, Dr. Eduardo Coletti, o Ofício Requisitório foi expedido em nome deste último, estando, inclusive, já pago (fl. 423). No entanto, considerando que tais valores não foram ainda levantados, e, tendo em vista as implicações decorrentes da expedição do referido requisitório em nome do patrono e não da sociedade a que pertence, mormente quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda, determino o cancelamento do Ofício nº 20140000021, com expedição de novo Ofício em nome da sociedade de advogados - Natanael, Martins, Mário Franco e Gustavo Teixeira Sociedade de Advogados (CNPJ 00.982.722/0001-99). Friso, a esse respeito, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Precatório n. 769/DF, consolidou o entendimento de que, para a sociedade de advogados ter legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. No caso em apreço, tal requisito encontra-se atendido, haja vista que as procurações outorgadas mencionam serem os patronos integrantes da sociedade Martins, Chamon e Franco Advogados, atualmente denominada Natanael, Martins, Mário Franco e Gustavo Teixeira Sociedade de Advogados (fls. 433-verso). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO às fls. 426/428, para determinar o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20140000021 e a expedição de novo ofício em favor da sociedade de advogados Natanael, Martins, Mário Franco e Gustavo Teixeira Sociedade de Advogados. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a sentença de fl. 424.

0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP099786 - JOSE PETRIZZO)

Fls. 195/213 - Alega o requerente haver arrematado em hasta pública realizada pela 84.^a Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, em 15/02/2012, a parte ideal do imóvel penhorado nos autos às fls. 118/119 - matrícula 7568 do 17.º CRI/SP. Requer o cancelamento do registro da penhora. Na manifestação de fls. 216, a exequente não se opôs ao pedido de levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel em questão, no entanto, requer a expedição de ofício ao referido juízo para o repasse de eventuais valores remanescentes. DECIDO. Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em hasta pública realizada no dia 15/02/2012. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matrícula n.º 7568 (R. 11 - fls. 111v). Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo o interessado promover o recolhimento das custas e emolumentos eventualmente devidos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 84.^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente da arrematação e, em havendo, que disponibilize a este juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais). No mais, quanto ao pedido de fls. 216, de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, aguarde-se o julgamento definitivo da apelação nos Embargos à Execução n.º 2004.61.82.014582-3, recebidos em ambos os efeitos nos termos do artigo 521 do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição no aguardo de provocação das partes. Intimem-se, após, cumpra-se.

0000463-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Intime-se a parte executada acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001267-03.1999.403.6182 (1999.61.82.001267-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA X OLINDA RODRIGUES DA CUNHA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA X KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)

A coexecutada KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA apresentou Exceção de Pré Executividade alegando, em síntese, que não tem legitimidade para compor o polo passivo deste Execução Fiscal, posto que se retirou da sociedade em 03/10/1997. Em suas manifestações de fls. 276 e 284 a exequente concordou com o pedido de exclusão, requerendo também a exclusão do sócio EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR. É o relatório. Decido. Os pedidos devem ser acolhidos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no

regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Tribunal Pleno - RE 562276/PR - Recurso Extraordinário. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento 03/11/2010. Diante do exposto, e considerando que os sócios KATIA REGINA RODRIGUES DA SILVA e EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR retiraram-se da sociedade antes de constatada sua dissolução irregular (fl. 40), acolho os pedidos formulados pelas partes para determinar suas exclusões do polo passivo desta Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da excipiente KATIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0055034-53.1999.403.6182 (1999.61.82.055034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0047964-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MDA HOTEIS E TURISMO LTDA X MILTON GARI DORNELLES ALVES(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 155/176 e da

restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se carta precatória para penhora e demais atos executórios em face do coexecutado MILTON GARI DORNELLES ALVES, observando-se o endereço de fl. 150. Intimem-se.

0028479-86.2005.403.6182 (2005.61.82.028479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Considerando que os documentos juntados às fls. 169/179 não atendem à determinação do despacho de fl. 166, concedo à parte executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que comprove a sucessão da empresa WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA, bem como esclareça a divergência de denominação da empresa sucessora, tendo em vista a divergência entre a petição de fls. 151/152 e o contrato social de fls. 170/179. No mesmo prazo, comprove documentalmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada no mandado de segurança n. 0027566-88.2007.403.6100. Intime-se.

0028893-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PHOENIX DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP020451 - NANCY FARABELLO NOMURA)

Fls. 241/242 - Indefiro o pleito. O parcelamento do crédito tributário está sujeito a limites legais e deve ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Não há como viabilizá-lo em sede de Execução Fiscal. Fls. 245/270 : Antes de apreciar o pedido em tela, defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL às fls. 243, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 26/07/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 28.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos (fls. 247/248) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo (fls. 230). Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado sua representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIÁ & CIA LTDA.(SP208279 - RICARDO MARINO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS)

Junte a parte executada comprovante de pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0055174-43.2006.403.6182 (2006.61.82.055174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 211/226 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCDEN DO BRASIL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Fls. 368 - Defiro o pedido. Tendo em vista que a presente execução fiscal, encontra-se garantida através de depósito judicial, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0024099-78.2009.403.6182 (2009.61.82.024099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA PACIR LTDA - ME(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o valor de R\$ 1.303,97, depositado

na conta n. 2527.635.00011508-0, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 212. Com relação ao valor remanescente, considerando que foi transferido para a CEF, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário do levantamento. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento. Na sequência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0040437-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ARTUR SANTOS DA PAIXAO X RUBENS MORRONE

Fls. 85: Regularize a parte executada METALTUBOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA. a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, bem como os coexecutados ARTUR SANTOS DA PAIXÃO e RUBENS MORRONE, juntando as respectivas procurações. Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, considerando o endereço indicado às fls. 85, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da sociedade executada. Int.

0043883-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)
Dê-se vista dos documentos de fls. 232/242 às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0036854-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMELINDA GERASI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 49/51, esclareça a parte executada se desiste da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos. Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo desistência, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja(m) convertido(s) em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o(s) montante(s) transferidos à disposição deste Juízo. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe o valor do débito remanescente. Intimem-se.

0051547-55.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Fls. 97/115: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0058161-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Intime-se a executada acerca da conversão em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022731-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação da parte exequente. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

0044663-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 37 - Defiro. Promova-se a intimação da executada pela imprensa oficial, através dos advogados constituídos às fls. 22/24, a se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 28/34 conforme requerido pela exequente. Int.

0051208-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA GONCALVES COELHO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES)

Fls. 80 - A exequente noticia adesão ao parcelamento especial no que toca à(s) inscrição(ões) n.º(s) 80 6 11

124003-40 . Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao(s) débito(s) parcelado(s).No mais, prossiga-se na execução no tocante à(s) outra(s) CDA(s) não englobada(s) no parcelamento especial pelo saldo apontado pela exequente às fls. 80.Indefiro o pedido de penhora de bens, em observância ao que foi certificado às fls. 34.Dê-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0051453-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação de fls. 40/51 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0000918-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHARIA LOGISTICA LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN)
À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 36/40, determino a sustação dos leilões designados.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0008151-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODELACAO C H C LTDA - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 48/51, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0013543-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Providencie a parte executada o aditamento da carta de fiança nos termos da Portaria PGFN n. 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, conforme requerido pela exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

0033628-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJ BRINDES BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0037507-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)
Apresente a parte executada certidão de inteiro teor do processo no qual supostamente foi concedida a antecipação de tutela para determinar a suspensão desta execução fiscal.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0044791-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREMIX S/A(SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31/33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0045063-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B76 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)
Fls. 21/37: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA.Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do

CPC).Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 66/70, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0048006-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KETESI ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - EPP

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0055563-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ANGELICA NEGREIROS DE MELLO COLACIQUE(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Fls. 21/32: Indefiro o pedido de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, os órgãos de proteção ao crédito referidos não são parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC).Ademais, trata-se de entidades de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. No mais, ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento da CDA n.º 80 1 11 086470-04, excluo-a da presente execução. Tendo em vista que o saldo devedor remanescente encontra-se parcelado conforme fls. 34/38, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal e não de extinção como requerido às fls. 22.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007881-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.M.B. PNEUS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Fls. 19/37 - Tendo em vista que o parcelamento alegado pelo executado em sua manifestação, não foi confirmado pela exequente (fls. 37), prossiga-se na execução.Expeça-se novo mandado de penhora de bens do executado a ser cumprido no endereço constante nos autos.Int.

0032808-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Fls. 70/71: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte executada.Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC).Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para requerer o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0041146-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047114-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044142-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

Expediente Nº 2022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020340-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que embasa o executivo fiscal. A embargada requereu a extinção da execução pelo cancelamento da CDA e, concomitantemente, a extinção dos presentes embargos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. A execução fiscal objeto destes embargos foi julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), condeno a embargante, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011654-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047015-67.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da embargada, que a executa no feito nº 0047015-67.2013.403.6182 em apenso. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a ausência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0047015-67.2013.403.6182 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0231185-35.1980.403.6182 (00.0231185-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X BOTONIFICIO ESTELA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/09/1980 pela Fazenda Nacional em face de BOTONIFICIO ESTELA LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Determinada a citação da empresa executada em 03/09/1980, com resposta negativa em 20/11/1980. Em 12/01/1981 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/01/1981. Em 01/10/2013 foi requerido desarquivamento dos

autos. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirma constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0500888-10.1996.403.6182 (96.0500888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, levante-se alvará de fls. 62, e oficie-se à Telesp para que seja liberado a penhora de fls. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0503801-62.1996.403.6182 (96.0503801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) nos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0503802-47.1996.403.6182 (96.0503802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) nos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do

devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055372-61.1998.403.6182 (98.0055372-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X ANTONIETA ANGELINA COSTA TRAVASSOS(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0519388-56.1998.403.6182 (98.0519388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA X ODAIR ZAMPA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o encerramento do processo falimentar. É O RELATÓRIO. DECIDO. In casu, com o trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência, é de rigor a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, considerando, inclusive, que não há situação que enseje o redirecionamento da presente execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552884-76.1998.403.6182 (98.0552884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0552944-49.1998.403.6182 (98.0552944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048078-84.2000.403.6182 (2000.61.82.048078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059423-47.2000.403.6182 (2000.61.82.059423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0064127-06.2000.403.6182 (2000.61.82.064127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos - CDA nº 80.7.03.030861-35.A inscrição em dívida ativa nº 80.7.03.030861-35 foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Traslade-se cópia deste sentença para os autos da execução fiscal apensa, desapensandos os feitos, a fim de dar andamento à execução fiscal nº 0042294-87.2004.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052324-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABROE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YORK INTERNATIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.042227-2 foi quitada pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida

ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Cumpre salientar, por oportuno, que as CDAs nº 80.6.04.061213-94 e 80.7.04.014688-81 foram excluídas da presente execução fiscal, conforme r. decisão de fls. 342 e 358, ante o cancelamento dos títulos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-09.2005.403.6182 (2005.61.82.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGER GAME CENTER SC LTDA.(SP076103 - TAKEO AKIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, que inclusive já foram recolhidas pela parte executada, conforme guia de fls. 165. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DOS EXECUTIVOS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0020340-72.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059040-93.2005.403.6182 (2005.61.82.059040-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MOSAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MONICA DE ALMEIDA BEZERRA NOTO X SANDRA CORALY SCARTEZINI KOVACH X ELIZABETH EISIG X EDUARDO DE MARCO NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062022-80.2005.403.6182 (2005.61.82.062022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON FERNANDES DOS SANTOS FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2005 pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de NELSON FERNANDES DOS SANTOS FILHO, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Determinada a citação do executado em 17/01/2006, com resposta positiva em 30/01/2006. Em 11/09/2006 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, para aguardar manifestação das partes. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/03/2007. Em 01/10/2014, foi desarquivado os autos e juntada petição pela

exequente afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014618-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO VALENTE(DF016146 - JULIO VALENTE JUNIOR E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029722-31.2006.403.6182 (2006.61.82.029722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.027840-40 foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Cumpra salientar, por oportuno, que a CDA nº 80.7.06.006716-95 foi excluída da presente execução fiscal, conforme r. decisão de fls. 325, ante o pagamento da dívida.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0016081-92.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051802-86.2006.403.6182 (2006.61.82.051802-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUI TOMIO FUJII

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/2006 pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de RUI TOMIO FUJII, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação do executado em 08/01/2007, com resposta positiva em 26/01/2007.Em 28/03/2008, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/07/2008. Em 05/09/2014 foi desarquivado os autos e juntada petição pela exequente afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053722-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053722-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DONNER COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da

dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037402-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037402-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO VIEIRA DANIEL SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040972-27.2007.403.6182 (2007.61.82.040972-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051017-90.2007.403.6182 (2007.61.82.051017-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALERIA PARDO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010292-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010292-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON PEREIRA TORRES GALINDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022200-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022200-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELI DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023572-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GAMALIEL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013234-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013234-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013370-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013370-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTICA SAO LUCAS COM PROD MAT LTDA ME X OLYMPIA NARDI GURGEL X DEOLINDA ALBUQUERQUE BRULLIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037732-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037732-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044004-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAIR PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029013-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS RIBEIRO DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031527-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033988-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL IPIRANGA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050269-53.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO ACTION

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada

nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. PIERONI & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-81.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RICARDO SOARES FACANHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYS & CHILDREN COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada

nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013660-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015413-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI DE MACEDO CHAGAS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-59.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO FAVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-19.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANSAX HOLDING DO BRASIL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-62.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007982-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOCENIR BRAZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019862-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVELIN RIPPER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041510-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054647-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MERCADO ROCHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061404-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASUAL EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do

devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030722-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO DA ROCHA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037480-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALARICO DE TOLEDO PIZA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043366-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CINTHIA MONALISA TEIXEIRA SARILHO CROSP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047015-67.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047260-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MALHARIA RANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048610-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010941-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLEIDE CORREIA CANAVERDE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014122-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016843-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCYN CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019016-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente informa o cancelamento da inscrição nº 80.6.13.082180-22 e o pagamento da inscrição nº 80.2.13.039652-11, motivando o pedido de extinção do processo com fulcro no art 26 da LEF e art 794, I do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. O pagamento da dívida

ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025529-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHW SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036746-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARISE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3544

EXECUCAO FISCAL

0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 176 em favor da executada. Intime-se o patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0017373-88.2009.403.6182 (2009.61.82.017373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVEN COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARMINE LUCIANI X NELSON BRUNO X MARLENA LUCIANI X CLEUSA XAVIER LUCIANI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

1. Fls. 112/14: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Recolha-se o mandado expedido a fls. 111, com urgência. Ao SEDI para exclusão de Cleusa Xavier Luciani do polo passivo da execução. 2. Após, expeça-se novo mandado para a penhora de bens da sócia citada a fls. 103. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0026642-98.2002.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). São devidos honorários advocatícios pela embargada, tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para o exercício da defesa. É certo que o ajuizamento da execução se deu quando ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Contudo, com o ulterior julgamento do mandado de segurança (já noticiado na inicial dos embargos) e conseqüente cancelamento do título executivo, revelou-se indevida a cobrança dos créditos tributários. Assim, considerando o disposto no artigo 20, 4º do CPC - em especial o trabalho desenvolvido pelos advogados -, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016635-71.2007.403.6182 (2007.61.82.016635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-98.2007.403.6182 (2007.61.82.003092-9)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

A embargante MONSANTO DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1551/1564, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aduz que o julgado apresenta contradições e omissão, relacionadas à análise dos documentos constantes dos autos, à produção de provas e ao valor da multa imposta. Pugna pela revisão da sentença, sanando-se os vícios apontados, uma vez que foi cerceado o direito de defesa da embargante, na medida em que foi impedida de provar os fatos alegados na petição inicial. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 1585/1587, pelo improvimento dos declaratórios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verificam contradições ou omissão no julgado, mas simples inconformismo da embargante quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventuais equívocos ou erros de julgamento não são passíveis de correção em sede de aclaratórios. Mais, vários fundamentos concorreram para afastar a pretensão da embargante além da afirmação, constante da sentença, de que os acordos de fls. 615/656 (...) não guardam relação com o período de apuração do crédito previdenciário ora em discussão... Acerca do apontado cerceamento de defesa - que conduziria à nulidade do decisum -, também só comporta análise em segundo grau. Ora, restou expressamente consignada a desnecessidade de realização das provas testemunhal e pericial requeridas pela embargante, uma vez que o Juízo considerou ser a prova documental, regularmente produzida nos autos, imprescindível e insubstituível para comprovação dos fatos. Veja-se trecho da decisão: (...) não se provou a existência de avaliações de desempenho que pudessem caracterizar a demonstração do preenchimento ou não dos critérios contidos em regras objetivas, como prevê a lei 10.101/2000. Segundo a embargante, a cláusula 3ª do PLR baseia-se nos resultados, ou seja, no desempenho individual dos funcionários e no cumprimento das metas estabelecidas, afirmando que não há exigência legal de prova por escrito das avaliações pessoais, bem como não há exigência legal de manter tal documentação em seu poder. Neste passo, considerando que a documentação referida ao PLR refere-se ao cumprimento de obrigações previdenciárias, deve o embargante arquivar todos os documentos respectivos, durante o prazo de decadência, à

disposição da fiscalização, como prevê o artigo 32, parágrafo único da lei 8.212/1991. No mais, o supracitado parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 10.101/2000 exige a fixação de regras claras e objetivas no instrumento que corporifique o direito substantivo dos empregados - a fixação das metas -, bem como das regras adjetivas, isto é, os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. Resta, pois, evidente, que a disposição legal exige clareza e precisão dos mecanismos de avaliação, o que não seria possível sem a existência de um procedimento formal de avaliação do desempenho pessoal do empregado. Assim, combinando-se a exigência de arquivamento dos documentos comprobatórios das obrigações previdenciárias, com as próprias disposições da lei 10.101/2000, conclui-se que, nesse caso específico, devia o embargante apresentar toda a documentação que lhe foi exigida na autuação fiscal. Considerada a interpretação restritiva da PLR, no que tange a seus fins previdenciários, não pode ser admitido, para fins de subtração do salário, o pagamento de parcelas a maior do que o ajustado no instrumento a que se refere a lei 10.101/2000. Tendo em vista as razões ora expendidas, a inobservância dos aspectos formais já descaracteriza os PLRs ora em discussão para fins previdenciários, razão pela qual não se mostra pertinente a realização das provas pericial e testemunhal requerida pela embargante... No tocante à insurgência sobre espécie e valor da multa aplicada, verifica-se que, até o momento da prolação da sentença, a matéria não havia sido suscitada pela embargante, razão pela qual não foi objeto de defesa da embargada. Longe de configurar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, caracteriza hipótese de indevida inovação, a afrontar os limites dos aclaratórios, traçados pelo artigo 535 do CPC. Assinale-se, mais uma vez, não ser admissível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0031139-82.2007.403.6182 (2007.61.82.031139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

O embargante BANCO BMC S/A opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 560/594, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aduz que o julgado teria sido omissivo, uma vez que deixou de enfrentar fundamentos relevantes e imprescindíveis para o deslinde do feito. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 654/657, pugnando pelo não conhecimento dos embargos. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica omissão no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. O embargante alega omissão no julgado e defende - com base nos fundamentos já apresentados na inicial e fartamente analisados na sentença de fls. 560/594 elaborada em trinta e cinco laudas -, a compensação de seus débitos tributários com créditos de terceiros. Contudo, pelo que se depreende da análise da decisão impugnada, as alegações foram enfrentadas e devidamente fundamentados os posicionamentos adotados. Foi apontada a desnecessidade de realização de prova pericial para solução da lide, bem como rejeitada a prescrição do crédito tributário. No mérito, após breve digressão sobre o regime legal da compensação, em respeito às decisões judiciais preexistentes e aos limites objetivos da coisa julgada, considerando a legislação então em vigor, diante da inviabilidade da aplicação de direito superveniente ao caso, concluiu-se que, em razão da permissão de compensação somente com os créditos de PIS - desautorizada com valores de IRPJ (fl. 577) -, não ocorreu quitação integral do débito mediante compensação. Ainda, analisadas as homologações administrativas e a retificação parcial dos créditos, com substituição do título executivo, afastada alegação de homologação tácita da compensação com créditos de terceiros, bem como a insurgência relativa aos índices de correção do indébito tributário para fins de compensação, porquanto estabelecidos pela Administração com base em precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, foram julgados parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento do executivo fiscal, com base na certidão de dívida ativa retificada. Não há falar, portanto, em omissão. In casu, não obstante a discordância da embargante, o Magistrado firmou seu convencimento acerca dos limites dos julgados que orientaram a compensação, transcrevendo dispositivos e analisando fundamentos. Eventuais equívocos ou erros de julgamento - referidos pelo embargante - devem ser corrigidos em via e sede próprias. O presente recurso traz inoportuna rediscussão dos fundamentos expendidos na sentença, mero inconformismo do embargante em face da decisão proferida, a revelar indevido propósito infringente. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
EMERSON QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, que o executa no feito nº 0005734-15.2005.403.6182. Alega

conexão com a ação declaratória nº 2005.61.00.013986-4, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pugnando pela suspensão do processo executivo. No mérito, sustenta que não produz qualquer produto químico, apenas comercializa os que adquire, através de transbordo do produto de um galão para recipientes menores para serem comercializados no varejo, bem como que o fato de estar registrada no CRQ não justifica a contratação de um químico. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 26). Impugnação às fls. 31/112, com preliminar de coisa julgada material. A embargante não se manifestou quanto à impugnação ofertada. Intimada, por duas vezes, para apresentar certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 2005.61.00.013986-4 (fls. 116/117 e fls. 126/127), a embargante não se manifestou (fl. 122 e fl. 128). Foi então intimado o Conselho embargado para apresentação do documento (fls. 129/130), que foi juntado às fls. 135/136. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, não há falar em conexão, para fins de suspensão do processo executivo. Conforme comprovam as certidões de fls. 135/136, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.013986-4 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, que transitou em julgado na data de 28.04.2010. Conforme se depreende da inicial da ação declaratória nº 2005.61.00.013986-4, acostada às fls. 46/56, a ora embargante postulou pela declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a se manter registrada perante o Réu e manter registrado um profissional da química; a inexigibilidade de cobranças realizada por este, passada e futura, vez que referido valor é totalmente indevido; bem como a inexigibilidade do título em questão. A sentença de improcedência, cuja cópia se vê juntada às fls. 71/73, traz bem delimitado o objeto daquela demanda e do julgamento, a incluir, também, a declaração de inexigibilidade das anuidades e multas aplicadas. Nestes embargos a insurgência volta-se à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 194-019/2005, de 16/02/2005, relativa às anuidades de 2000 a 2004, devidas ao Conselho Regional de Química. A embargante sustenta serem inexigíveis, porquanto não se justifica a contratação de um químico para supervisionar a comercialização e venda no varejo de produtos químicos que adquire. As demandas apresentam identidade de partes, fundamentos e objeto (não obstante mais abrangente a ação ordinária), posto que ambas voltam-se ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante ao registro junto ao Conselho, bem como da inexigibilidade dos valores cobrados pelo ora embargado (anuidades). Mais, a embargante faz expressa menção aos argumentos de mérito já lançados na declaratória. Nesse quadro, cumpre acolher a preliminar de coisa julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), restando obstada a reapreciação do pedido nesta sede (art. 267, V, do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80). A propósito: **TRIBUTÁRIO. IRPF - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM REFLEXO NA PESSOA FÍSICA - COISA JULGADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS- RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.** Narra a exordial que a empresa H.R. Engenharia e Construções Ltda, da qual o embargante é sócio, foi autuada pela Fazenda Nacional por suposta omissão de receitas - distribuição disfarçada de lucros, nos IRPJs anos bases de 1972 a 1976, acarretando a tributação reflexa a sua pessoa. E, em consequência, o embargante foi autuado por suposta omissão em sua declaração, dos lucros produzidos pela pessoa jurídica, bem como por deduções a título de despesas com roupas especiais e locomoção (necessárias ao trabalho); despesas com instrução e encargos de família. 2. Face as autuações fiscais, tanto ele (embargante) como a pessoa jurídica propuseram Ações Anulatórias de Débitos Fiscais distribuídas, respectivamente, sob os nºs 00594393 e nº 0069374-0, à 9ª Vara Federal de São Paulo, as quais foram julgadas procedentes, anulando-se os débitos fiscais. 3. Consta do sistema processual que a Turma Suplementar da Segunda Seção desta E. Corte, reformou a r. sentença proferida na Ação Anulatória (00594393), Acórdão n. 89.03.032216-9, a qual transitou em julgado em 31/10/2008. 4. Do julgado extrai-se que a ação declaratória visava a desconstituição do mesmo crédito discutido nestes embargos tendo ficado consignado que a pessoa jurídica, em sua contabilidade lançou despesas particulares dos sócios e empréstimos não contabilizados pela empresa, autorizando, dessa forma, a tributação reflexa. Constatou ainda que encontram-se autorizadas as glosas feitas com despesas de locomoção, roupas especiais, com instrução e encargo de família. 5. Torna-se imperativa, em virtude da tríplice identidade verificada, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, V, c.c 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. Sem condenação do embargante ao pagamento de verba honorária, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - consoante pacificado pelo E. STJ (REsp 1143320/RS). 7. Extinção dos embargos sem resolução de mérito. Prejudicada a apelação da União. (TRF3, AC 1405632, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 15/10/2014) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. 1 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER ÚNICA (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO). ISTO PORQUE, NÃO SERIA ÚTIL E CONTRARIARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, ACASO FOSSE PERMITIDA A MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE UMA VEZ NA SOLUÇÃO DOS MESMOS CONFLITOS DE INTERESSES. NESSE PASSO, É CORRETO, INCLUSIVE, AFIRMAR QUE SOLUCIONADO O CONFLITO DE INTERESSE PELO ÓRGÃO DETENTOR DO PODER/DEVER DE FAZÊ-LO NÃO RESTARIA SEQUER INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, RESTANDO POIS O AUTOR DO**

SEGUNDO FEITO, CARENTE DE AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC.2- O FATO DE SE CUIDAR DE AÇÕES DISTINTAS, UMA INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AS OUTRAS, ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, TENDO EM VISTA QUE O NOME DADO À AÇÃO É IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, UMA VEZ CONSTATADAS AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRAMENTE PROFERIDA.3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.(TRF3, REO 15878, 6ª Turma, Relator Juiz Manoel Álvares, DJU 12/07/2000)Isto posto, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EMERSON QUÍMICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005767-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0)) VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante VIVIANA TERESA VARAS ALFARO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 257/259, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da insuficiência de garantia para o recebimento dos embargos à execução, ao argumento de omissão no julgado.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.Não se verifica omissão no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos.A sentença foi clara ao apontar a impossibilidade de recebimento dos embargos.Considerado o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a exigir garantia para o processamento dos embargos, bem como a aplicação subsidiária da Lei nº 11.382/06, autorizando o recebimento dos embargos, sem suspensão do executivo fiscal, diante de garantia parcial, o Juízo pronunciou-se pela inaplicabilidade do posicionamento ao caso concreto, tecendo as seguintes considerações:Veja-se que o valor da dívida exequenda em agosto de 2012 já superava o montante de novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos (fls. 318 da execução principal). Os mandados de penhora retornaram negativos (fls. 17, 137, 139 da execução). Não se pode admitir, nesse passo, que o bloqueio de R\$ 3.212,01 (três mil, duzentos e doze reais, e um centavo) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretendem os embargantes.Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.Nada, portanto, resta a aclarar. O posicionamento adotado implica no aguardo do reforço da garantia, ainda que não integral, para abertura do prazo de embargos.Não é cabível, na via estreita dos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede.Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0030608-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-91.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

A embargante, CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº 0030170-91.2012.403.6182.Alega a ocorrência da prescrição.Os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fl. 46).A embargada apresentou impugnação às fls. 49/51, sem preliminares, pela improcedência dos embargos.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória.Assinale-se, de início, que o débito exigido não tem natureza tributária, conforme expressamente consignado na certidão de inscrição em dívida ativa, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional. As imposições dizem respeito à multa punitiva por infração de natureza administrativa: EXECUTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO (fl. 44).Como assinalado pela embargada, no caso de multa imposta no exercício do poder de polícia administrativa, a constituição do crédito se sujeita a dois prazos extintivos. O artigo 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo de cinco para a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação em vigor, enquanto o artigo 1º-A, do mesmo texto legal, prevê o prazo de cinco anos para a ação executiva depois de constituído definitivamente o crédito não tributário.Antes da vigência do referido artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicava-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição

quinquenal do Decreto nº 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Como sustento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006) In casu, o débito decorre de auto de infração lavrado em 04.01.2006, data em que o embargante foi notificado (fls. 37/38), comportando defesa na órbita administrativa. Após regular tramitação, o processo administrativo teve decisão final, em 18.08.2007, como reconhece a embargante (fl. 03). Não há falar, portanto, no transcurso do prazo de cinco anos para a imposição da multa. Por outro lado, antes da decisão final do processo administrativo, não se inicia o prazo prescricional para a cobrança. Assim, a contar da data do esgotamento da via administrativa, a saber, 18.08.2007, constata-se que não decorreu o quinquênio legal, considerando-se a data de propositura da demanda executiva, 23.05.2012. Embora o despacho de citação, causa interruptiva da prescrição (artigo 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99 e artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80), tenha sido proferido somente em 03.12.2012, não se verifica inércia da exequente. A morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em razão do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode se a ela imputada. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto integram o encargo legal já incluído no título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0030170-91.2012.403.6182, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032025-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-60.2011.403.6182) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
A embargante MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ANKARRAS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 37/39, que julgou procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis os débitos em cobro em face da embargante. Pugna pelo reconhecimento do estado falimentar dos sócios da falida, a saber, José Roberto Barbosa e Airton de Freitas, ao argumento de que ambos foram atingidos pelos efeitos da quebra da falida principal. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica hipótese de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Nos presentes declaratórios são veiculados argumentos diversos concernentes aos sócios da falida, que ultrapassam os limites da inicial dos embargos do executado, a caracterizar indevida inovação. Assinale-se que os referidos sócios nem sequer figuram como parte nos embargos. O despacho de inclusão no pólo passivo do executivo fiscal foi proferido na mesma data em que prolatada a sentença ora impugnada. De qualquer forma, a massa falida não detém legitimidade para postular em nome dos sócios (artigo 6º do CPC). Isto posto, rejeito os embargos declaratórios. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052758-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) ANSELMO GALDINO DE SOUZA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0017344-82.2002.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional contra SENAS Comércio e Importação Ltda. e Severino José Nascimento Júnior. O ato impugnado consiste no decreto de indisponibilidade do imóvel consistente do lote 39, da quadra L, do Jardim das Nações, 2ª gleba, no Sítio Curral Pequeno, localizado na rua Bolívia, 80/86, Jardim das Nações, Diadema, objeto da matrícula nº 29.363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema. Os embargantes informam que são legítimos proprietários do referido imóvel desde julho de 1991. Acrescentam que, no ano de 1996, tomaram emprestado dinheiro de Severino José Nascimento Júnior (coexecutado no executivo fiscal), que aproveitando da fragilidade dos embargantes, passou a escritura do imóvel para o nome dele como garantia de pagamento do empréstimo - conforme registro 5 na matrícula do imóvel, a dívida não foi quitada à época pela Embargante, Edenice, gerou o protesto do título por parte do executado junto ao Cartório de Diadema, sendo que após o protesto e para não perderem (sic) o imóvel, realizaram composição amigável para pagar a dívida de forma parcelada. Os embargantes eram pessoas muito

humildes, mal sabiam assinar o nome, precisavam muito do dinheiro e estavam em situação de fragilidade, por isso, confiaram no Sr. SEVERINO, e, como garantia de pagamento da dívida, por imposição dele assinaram nota promissória e passaram a escritura do imóvel para o nome dele. Informam, ainda, que a quitação da dívida com o coexecutado se deu em 21.01.1999 e que o este se comprometera a regularizar a situação do imóvel. Esclarecem que, após demonstrarem a propriedade do bem desde julho de 1991 em processo diverso (Embargos de Terceiro nº 0190707-67.2010.8.26.0100 da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital), a fim de regularizar a situação jurídica do imóvel, ingressaram com a ação de adjudicação compulsória na Comarca de Diadema (processo nº 0007513-07.2012.8.26.0161) em face do coexecutado Severino José Nascimento Júnior e Zehev Kamil, obtendo a procedência da ação. Contudo, não foi possível o registro da carta de adjudicação, em razão do decreto de indisponibilidade do bem. Os embargantes pugnam pela antecipação da tutela para determinar o levantamento da referida declaração de indisponibilidade, com vistas ao registro da adjudicação do imóvel. Pleiteiam, ainda, a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução no que toca ao referido imóvel (fl. 132), bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. A análise da tutela antecipada foi postergada em observância ao contraditório. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 135/145 requerendo a improcedência dos embargos. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. Os embargantes buscam afastar penhora sobre imóvel consistente do lote 39, da quadra L, do Jardim das Nações, 2ª gleba, no Sítio Curral Pequeno, localizado na rua Bolívia, 80/86, Jardim das Nações, Diadema, objeto da matrícula nº 29.363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema. Nos autos da execução fiscal foi decretada a indisponibilidade do imóvel por pertencer ao coexecutado Severino José Nascimento Júnior, para satisfação de crédito tributário. Com efeito, consta da matrícula nº 29.363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema referente ao bem em questão cuja liberação se pretende, a transmissão do imóvel por venda, em 05.03.1996, a Zehev Kamil e Severino José Nascimento Júnior (fls. 21/22). Contudo, a documentação constante dos autos, em especial a cópia dos autos da Ação de Adjudicação Compulsória julgada procedente para o fim de adjudicar o imóvel em favor do embargante e de sua esposa (fls. 33/56), comprovam que, embora o imóvel esteja registrado em nome do coexecutado Severino José Nascimento Júnior, o bem não lhe pertence. As provas juntadas pelos embargantes são condizentes com seu relato e corroboram sua versão de que o bem em questão nunca pertenceu ao coexecutado e, portanto, não pode responder pela dívida fiscal, e, ainda, que tivesse havido a suposta compra do imóvel em 1999 pelos embargantes, esta ocorreria antes da inscrição em dívida ativa em 2001 e da propositura da ação de execução em 2002, e, portanto, por óbvio, antes da inclusão e citação do coexecutado no polo passivo, que somente ocorreu em 2005 (despacho de fls. 32 e AR de fls. 39 dos autos da execução fiscal), afastando-se, assim, a fraude à execução alegada pela embargada, não incidindo o artigo 185, CTN (ainda em sua versão original) aos fatos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao pólo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são imutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0017344-82.2002.403.6182 sobre imóvel consistente do lote 39, da quadra L, do Jardim das Nações, 2ª gleba, no Sítio Curral Pequeno, localizado na rua Bolívia, 80/86, Jardim das Nações, Diadema, objeto da matrícula nº 29.363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema. Indefiro a antecipação da tutela e dos efeitos da sentença, uma vez que entendo não estar presente o requisito previsto no artigo 273, I, CPC, não vislumbrando o dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelos embargantes, uma vez que não comprovaram que o coexecutado Severino Nascimento possui diversos processos de execução fiscal em andamento, conforme alegaram. Ademais o imóvel está registrado em nome daquele desde 1996 e não consta na certidão do imóvel (fls. 21/22) qualquer outro registro de penhora ou indisponibilidade a não ser a do executivo fiscal em trâmite nesta 7ª Vara. Outrossim, somente no ano de 2012 preocuparam-se os embargantes em ajuizar ação a fim de regularizar a situação do imóvel. Condeno a embargada, que resistiu à pretensão, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nos autos do processo executivo, expeça-se o necessário para o cancelamento do decreto de indisponibilidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0042947-60.2002.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027382-85.2004.403.6182 (2004.61.82.027382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051240-43.2007.403.6182 (2007.61.82.051240-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SONIA DOS SANTOS COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019326-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MARCOS BUFFONE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017727-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA REGINA DE GODOY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000010-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROTHER S SERVICOS S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.A parte exequente reconhece a duplicidade de cobrança das CDAs 200905432 e 200905433 que embasam a presente execução e a dos autos n.º 0068743-38.2011.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante dos documentos apresentados pela exequente, verifico que neste processo é cobrada a mesma inscrição que deu ensejo à execução fiscal de n.º0068743-38.2011.403.6182. Considerando-se, ainda, que o ajuizamento deste feito (09.01.2012, fl. 02) ocorreu em data posterior ao executivo da 2ª Vara (30.11.2011, fl. 84), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargoSem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037666-74.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BATERIAS DUTRA CAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048939-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014893-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CRISTINA CABRAL(SP116044 - MARISSOL SANCHEZ MADRINAN CURY)

Fl. 35: Intime-se a parte executada para que apresente os documentos indicados pela Fazenda Nacional.Prazo de quinze dias.

0039087-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049380-94.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051546-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHUHEI TAKAOKA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Fls. 14/19 e 20: Tendo em vista que o valor do débito atualizado é superior ao depósito apresentado em garantia do juízo, intime-se a parte executada para depositar o correspondente a diferença entre os valores. De outro lado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa.Intime-se. Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução nº 0052277-61.2014.403.6182.

0011945-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RICHARD SANTOS DE MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA DE OLIVEIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a manifestação da embargada/exequente nos autos da execução fiscal nº 0012670-27.2003.403.6182 acerca dos valores convertidos em renda, cabendo a ela informar nestes embargos a existência de eventual saldo remanescente.

0038721-70.2006.403.6182 (2006.61.82.038721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057943-92.2004.403.6182 (2004.61.82.057943-4)) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de vista dos autos à embargante pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

0007459-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)) REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 376/387.Prazo: 05 dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 313/314.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 279/280, juntando-a aos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos para apreciação.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013544-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 418.

0051771-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-75.2010.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 385/386. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006252-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do sr. perito judicial.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0045871-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055884-87.2011.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050895-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6)) DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0054378-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-61.2011.403.6182) JOSE GUEDES BEZERRA DA CRUZ(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Inicialmente, proceda o embargante ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida tal determinação, voltem conclusos.

0054628-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Os honorários do perito foram arbitrados por esse juízo de forma razoável, levando em consideração o trabalho a ser efetivado por ele, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 232/236. Se a parte discorda dos valores, deverá ingressar com o recurso cabível. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 231.

0015892-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)) MARIA CRISTINA BLANCO(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0055122-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-66.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico para serem comprovados. Assim,, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0055742-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) DURVALINA BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0055743-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-

44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) LUCIO BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente a documentação solicitada pela embargada para comprovação de suposta adesão ao parcelamento.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0004558-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024906-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0004564-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025172-17.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0004566-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044618-35.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0007064-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-67.2012.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, regularizem a representação processual, juntando novas procurações, tendo em vista que as constantes nestes autos não se referem ao presente feito.

0013251-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual juntando nova procuração, tendo em vista que a constante nestes autos não se refere ao presente feito.

0013606-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0018455-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-73.2005.403.6182 (2005.61.82.004398-8)) CARLOS HUGO FARIAS PORTILHO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020064-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (PATROPI)(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter mera

Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0020277-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a cópia da CDA de fls. 383 veio desacompanhada dos anexos, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda a sua juntada (fls. 07/11 dos autos em apenso), sob pena de extinção do feito.

0020301-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0020363-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios fundamentos.2. A embargada foi intimada em 25/07/2014 para impugnação aos embargos, no prazo de 30 dias. Requereu a suspensão do feito para manifestar-se acerca de suposta duplicidade na cobrança do crédito. Instada a se manifestar conclusivamente sobre tal alegação requereu às fls. 429 nova suspensão do feito por 120 dias. Diante do exposto, indefiro a suspensão requerida e concedo à embargada tão somente o prazo de 30 dias para manifestar-se conclusivamente nos autos, pois cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030626-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0032473-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-70.2012.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 79/81 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0032754-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042036-

04.2009.403.6182 (2009.61.82.042036-4)) MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.Quanto ao pedido de levantamento da penhora, deverá o embargante formulá-lo nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos.Intime-se.

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a não interposição de recurso contra a sentença proferida, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0031101-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7)) SILVANA PONTEADO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de vista dos autos à embargante pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.Intime-se.

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

0033282-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049979-82.2003.403.6182 (2003.61.82.049979-3)) JOAO CARLOS MACHADO(SP303028B - TAISI DIAS MARRONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. A vista da declaração de pobreza juntada pelo embargante às fls. 54, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.3. Indefiro a tutela antecipada uma vez que, com a suspensão da execução, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

EXECUCAO FISCAL

0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

1. O executado alega às fls. 672/674 que os débitos em cobro nos presentes autos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.403.6100, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Às fls. 950/951, junta cópia de liminar proferida no Mandado de Segurança referido, com data posterior ao ajuizamento da execução, no seguinte sentido:...Desta forma, defiro o pedido de liminar para determinar a inclusão de todos os débitos da impetrante, junto À Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda, no Programa de Parcelamento restabelecido pela Medida Provisória nº 615/2013, sendo, por consequência possibilitado à impetrante o direito de recolher as parcelas nos termos do REFIS IV...Porém, da própria documentação juntada pela executada às fls. 1001/1002, verifica-se que contra a decisão acima referida foram opostos embargos de declaração, decidido da seguinte

maneira:....Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para que a decisão passa a ter a seguinte redação: Desta forma, defiro o pedido de liminar para determinar a inclusão no processo de parcelamento restabelecido pela medida provisória nº 615/2013, dos débitos junto, tão somente, à Receita Federal do Brasil, observados os limites e obrigações previstos na Lei nº 11.941/2009 e 12.865/13, possibilitando, assim, por consequência, À impetrante o direito de recolher as parcelas nos termos do REFIS IV....Do exposto, conclui-se que a liminar proferida foi modificada para abranger somente os débitos de competência da DERAT, excluindo os de competência da Procuradoria da Fazenda. Acrescento ainda que, segundo informação da exequente às fls. 1036/1039, não consta em seu sistema pedido de parcelamento da dívida executada. Assim não restou demonstrado que os débitos em cobro nos presentes autos estão parcelados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2 Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/2003, cujo valor atualizado é de R\$ 3.638.376,51. A par do valor dos bens penhorados às fls. 112, avaliados em R\$248.797,28, foi deferido o bloqueio judicial pelo BACENJUD, que resultou insuficiente (fls. 343 e 665/657), já que na totalidade foi bloqueada a quantia de R\$16.334,51. Cabível a medida requerida a fls. 1036/1039, visto que o princípio da menor onerosidade para o devedor deve ser sopesado com a eficácia da prestação jurisdicional, que consiste na satisfação do crédito. Os valores recebidos pelos coexecutados a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa. Não tendo sido encontrado bens dos devedores suficientes para a garantia do juízo, embora as empresas encontrem-se ativas, determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito a todos os coexecutados, individualmente considerados. Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF - 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBIDOS PELA PARTE EXECUTADA EM FUNÇÃO DO REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pela parte executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. Precedentes desta Corte. 2. Configurado o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada. 3. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. 4. Suficiente a constrição sobre 10% dos valores recebidos em função do repasse das operadoras de cartões de crédito da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ, nos casos de penhora do faturamento da empresa. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00112245620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Expeça-se Carta Precatória para a empresa CIELO, conforme requerido às fls.1039, para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Caberá aos coexecutados informarem a este juízo quando o crédito tributário ora em cobro estiver integralmente garantido. Ao exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada. Intime-se.

0000653-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Intime-se.

0048055-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 23/38, uma vez que foram opostos embargos à presente execução, ação essa que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Prejudicado o pedido de bloqueio

de valores formulado às fls. 72, uma vez que esta execução fiscal já se encontra garantida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046337-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 190, sra. DAYSY MARIA DE ALMEIDA FORNES, CPF 050.041.898-54, com endereço na RUA AUGUSTO MIRANDA, 1092 AP. 44, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011099-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038029-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 34/11ª 2014, devendo ser certificado no verso do mesmo. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe a este Juízo a agência e o número da conta para transferência do valor depositado pelo embargado nos presentes autos a título de pagamento de honorários advocatícios. Int.

0022428-25.2006.403.6182 (2006.61.82.022428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020444-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000093-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016350-4)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0035615-95.2009.403.6182 (2009.61.82.035615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041155-03.2004.403.6182 (2004.61.82.041155-9)) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 198: Por ora, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

0044751-19.2009.403.6182 (2009.61.82.044751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0)) UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 202/216: Publique-se o despacho de fl. 159. Int.

0000894-36.2009.403.6500 - DR. PEDRO MATHIASI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0015977-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043466-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043466-1)) ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 326/327: Aguarde-se pelo prazo requerido, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, intime-se o embargante para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 319. Int.

0032297-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033277-80.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fl. 108: Esclareça a parte embargante seu pedido, considerando a petição da fl. 40 dos autos de execução fiscal em apenso, que alega inexistir documentos que comprovam a ilegalidade do crédito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0033712-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-16.2011.403.6182) ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 148, item 1: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias, providencie ainda a juntada de certidão narratória atualizada da citada ação ordinária, com expressa menção do depósito judicial efetuado. Quanto ao item 2 da fl. 148, não vislumbro a necessidade de perito para solucionar os itens aventados, cabendo tal prova documental a quem alega, no caso o embargante, a quem defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntar as provas que entender esclarecer o alegado.

0043645-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049702-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049702-0)) IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 09: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 06, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0006143-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-47.2012.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 168: Considerando ser franqueado o acesso ao processo administrativo, providencie a parte embargante a juntada de cópia integral do mesmo ou sua impossibilidade, comprovando documentalmente. No mais, autorizo a juntada de provas que entender cabíveis à comprovação do alegado na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

0020068-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050195-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Fls. 02/20: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026706-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que providenciem a juntada aos autos de cópia da referida petição.

0017406-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Comprove a parte executada a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055887-52.2005.403.6182 (2005.61.82.055887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032093-70.2003.403.6182 (2003.61.82.032093-8)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVENTIS PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o acima informado, intime-se o procurador da parte executada para que informe acerca da divergência ocorrida no CNPJ constante nos autos da Execução Fiscal nº 200361820320938 e nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 241. Intime-se.

Expediente Nº 1370

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040151-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) RIO LINHAS AEREAS S/A(PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 14, I da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0480608-09.1982.403.6182 (00.0480608-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X J M B PROPAGANDA LTDA X EDITH CALIXTO DE ANDRADE(SP138156 - EVANDRO DE MOURA E SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI E SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Por ora, publique-se a r. sentença de fl. 150, em nome do advogado constante da fl. 116 dos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o patrono da coexecutada Edith Calixto de Andrade, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado do presente feito, cumpra-se integralmente o determinado na r. sentença de fl. 150. Int. SENTENÇA FL. 150: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 148.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 136/137 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

0033666-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELIA LENCIONI NUNES(SP172954 - PRISCILA SORDI)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 73. Int.DESPACHO DE FL. 73: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

Expediente Nº 1371

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 9309/9310: Nada a decidir ante a sentença prolatada nas fls. 9298/9302.Fls. 9435/9456 e 9834/9869: Intimem-se os requeridos Cid Guardia Filho, Ernani Bertino Maciel e Cisco do Brasil Ltda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005, observando-se os limites constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal.Fls. 9635/9637: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao pedido do requerido Gustavo Henrique Castellari Procopio, bem como quanto a sentença proferida nos autos e às apelações de fls. 9395/9419 e 9872/9967.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 9635/9637.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039815-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024859-0)) WEREBE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 -

JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Trasladem-se cópias de fls. 162/166 para os autos da execução fiscal. 2) Requeira a embargante o que de direito, inclusive, em relação ao montante depositado no executivo fiscal. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033032-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 47/49 e 55 para os autos da execução fiscal. 3) Recebo os embargos à discussão. 4) Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trintadias. Intime-se.

0045825-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-72.2012.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0040086-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0000249-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) PAULO ROGERIO DE ABREU(SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da

certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0006927-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-58.2012.403.6182) STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP022964 - VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO)

1. Fls. 380/87: Mantenho a r. decisão agravada, por seu próprios fundamentos. 2. Fls. 378 e 389/90: Uma vez ausente concessão suspensiva do agravo interposto pela Fazenda Nacional requerendo a reforma da r. decisão de fls. 378, determino: a) a transferência da quantia depositada, conforme comprovante de fls. 257, em favor do coexecutado RAFAEL PEREZ NEBOT, nos termos requeridos. Para tanto, officie-se. b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do indigitado coexecutado do pólo passivo do feito. Int..

0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDASP DISTRIBUIDORA DIDATICA SAO PAULO LTDA X DIOGENES ALVES ROLIM X ELOISA BIANCHI X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS E SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 121, item III, encaminhando-se os autos dos embargos n. 00160089120124036182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão e de fls. 121/123. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos n. 00002491920144036182.

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0027929-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do

CNPJ/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001025-68.2004.403.6182 (2004.61.82.001025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-51.2003.403.6182 (2003.61.82.028654-2)) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MIXXON MODAS LTDA Cumpra-se a decisão de fls. 176, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada no Banco do Brasil. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Declaratórios foram opostos pelo embargado em face de sentença que julgou procedente a ação.Diz a recorrente que a sentença emitida mostrar-se-ia omissa quanto à questão da aproveitabilidade do lançamento e/ou do título que inspiraram a ação principal, tomada a linha de raciocínio segundo a qual o vício reconhecido na sentença (erro de metragem do imóvel tributado), acaso verificado de fato, implicaria mera revisão aritmética da exação.Pois bem.Desnecessária, friso de início, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, posto que manifestamente descabido o recurso interposto.A afirmada omissão inexistente, com efeito.É indubitoso o fundamento da sentença atacada: o erro na definição da área do imóvel tributado - lastro para apuração da base de incidência do imposto em tela - desqualifica a certeza e a liquidez do título exequendo (em princípio presumidas), ferindo de morte a ação principal.Nada há, pois, a se reparar naquele decisório, não menos pelo fundamento eleito pela recorrente - a não ser que se entenda, como parece querer, que o propósito dos embargos de declaração seja unicamente infringente.Iso posto, rejeito os declaratórios opostos.Esta sentença integra-se à atacada.Uma vez que os embargos de declaração opostos são dotados do efeito de que trata o art. 538, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para eventual interposição, pela recorrente, de apelação, passará a fluir de sua intimação da presente.Mantêm-se intactos em sua eficácia, de todo modo, o recurso e a resposta de fls. 374/9 verso e 383/6, respectivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda. em face da sentença de fls. 154 e verso que, julgando extinta a execução fiscal correlata nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenou a exequente em honorários advocatícios fixados somente em relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.04.003700-04, deixando de condenar a embargada-exequente nos ônus da sucumbência relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.012557-24, extinta em 25/08/2006, em razão do cancelamento do débito, consoante se verifica a fls. 732/3 naqueles autos.Pretende, ainda, o pagamento de custas e despesas processuais, mais o valor referente aos honorários periciais pagos antecipadamente à Perita Judicial, consoante se vê a fls. 845/7.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à recorrida ensejo de contrarrazões, não havendo manifestação.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Com razão o recorrente. Pelo que consta dos autos, a embargada-recorrida inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo embargante-recorrente.Desse modo, tendo desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, a embargada deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Reescrevo, assim, o dispositivo da sentença ora recorrida, para que fique constando: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em consequência da solução aqui encontrada, CONDENO a embargada a ressarcir à embargante o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, tudo devidamente atualizado desde o dispêndio incluindo-se o valor pago a título de honorários periciais. Condeno-a, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o expressivo trabalho dos patronos da embargante impõe, por si, a definição de montante

que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 1% - um por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0033537-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011506-0)) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o recebimentos dos embargos, a embargada reconheceu nos autos principais a litispendência, tendo em vista a duplicidade de cobrança do crédito cobrado na execução fiscal nº 0011506-51.2008.403.6182, que tramite nesta vara, com o do executivo fiscal nº 0559693-82.1998.403.6182, que tramita na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência da litispendência confirmada pela própria credora, inevitável admitir que os embargos perderam seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante para prosseguir na presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, uma vez fixados honorários nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Declaratórios foram opostos pela embargante em face de sentença que extinguiu o feito na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de aplicar o raciocínio inerente ao art. 26 daquele codex uma vez que o crédito exequendo contemplaria o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - circunstância que, segundo orientação pretoriana assentada, afasta a condenação do devedor, em sede de embargos, no pagamento de honorários. Diz a recorrente que a sentença emitida, ao externar esse entendimento, mostrar-se-ia obscura. E assim seria porque a Lei nº 11.941/2009 - fundamento remoto da renúncia aparelhada - teria dispensado o pagamento do aludido encargo. Pois bem. Desnecessária, friso de início, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, posto que manifestamente descabido o recurso interposto. A afirmada obscuridade inexistente, com efeito. É indubitoso que o crédito exequendo, tal como aparelhado na ação principal, contempla o acréscimo adrede referido, sendo explícito, nesse particular, o título ali apostado. Isso é o que bastaria para fazer revelar a clareza da sentença atacada. Ainda que assim não fosse, é de se sublinhar que a opção pelo pagamento na forma da Lei nº 11.941/2009 é celebrado administrativamente, ali, naquela sede, devendo ser implementado. Tal opção, portanto, em nada altera os dados da cobrança judicial. Usando outros termos: uma coisa é a exclusão, administrativamente, das verbas do decreto-lei; outra coisa é, na execução, a forma de apuração do crédito (que se daria, explicitamente, com a inclusão do encargo). Pense-se em termos práticos: se o pagamento for tomado como suficiente para quitação do crédito executado (observadas as regras da decantada Lei nº 11.941/2009), será esse mesmo crédito administrativamente cancelado, o que gerará a extinção da ação principal; caso não o seja, a ação principal deverá seguir (e, seguindo, o encargo há de seguir sendo exigido). É incorreto dizer, pois, que, nestes embargos, a verba do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser tida como indevida por força da Lei nº 11.941/2009; aqui, nestes embargos, só é possível dizer o que na sentença foi dito: que o encargo supre a condenação em honorários. Na execução, aí sim, é que se há de observar (i) se houve regular pagamento na forma da Lei nº 11.941/2009 - com a consequente extinção do feito - ou (ii) se, ao contrário, deve a ação prosseguir, com a cobrança de todos os encargos devidos em tal contexto (o judicial). Isso posto, rejeito os declaratórios. Esta sentença integra-se à atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014944-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante noticia nos autos principais, nos termos do traslado de fls. 313/4, a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/09. Intimado, no executivo fiscal, para apresentar procuração com poderes pertinentes à desistência e renúncia apresentadas, do embargante-executado, não houve manifestação. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, previsto pela Lei nº 11.941/2009, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0009821-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-73.2010.403.6182) FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por FARMÁCIA CAPPELARO LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a embargante, em síntese, a decadência do débito e a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic. A embargada, regularmente instada, apresentou impugnação (fls. 39/48), rechaçando a defesa ofertada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A decadência é a extinção do direito pelo decurso in albis do prazo para seu exercício. No caso em tela, consigno, de plano, que a alegada decadência tributária dos débitos exequendos não se configurou. Vejamos. Dos documentos juntados às fls. 57/59, verifica-se que o fato gerador mais antigo data de abril de 1997, tendo iniciado o fluxo decadencial para sua constituição (art. 173, I, CTN) em janeiro de 1998. Lado outro. A embargante aderiu ao parcelamento em 27/04/2001 (fls. 68), revestindo-se tal adesão em confissão de dívida (art. 3º, I, Lei nº 9.964/2000) constituíram-se nessa data os créditos tributários (Súmula 436 STJ), iniciando-se aí o fluxo do prazo prescricional. Todavia, o parcelamento tributário é causa interruptiva do fluxo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). A embargante foi excluída do parcelamento em 01/08/2008 (fls. 68), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2010, dentro do quinquênio legal. Conforme os documentos juntados às 51/57, as competências atingidas pela decadência (01/1991 a 03/1997) já foram excluídas, permanecendo apenas o período de 04/1997 a 13/1998, aplicou-se no caso o prazo decadencial quinquenal nos termos da dicção

da Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso. Sobre a questão atinente à incidência da taxa Selic, a pretensão da embargante afigura-se improcedente. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de aplicar a taxa Selic aos executivos fiscais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.(...)3. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1425631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014) (Negrito nosso.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 E DO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA.(...)2. A jurisprudência unânime deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.3. É inviável a apreciação da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e do Decreto-Lei 1.025/69, pois essa análise dependeria da exegese de norma constitucional, o que não pode ser feito no âmbito deste recurso especial, nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 468.415/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) (Negrito nosso.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE, EM APROXIMADAMENTE 8.300,00, TENDO EM VISTA O VALOR DA CAUSA (R\$ 55.806,89) E AS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. REsp. 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.(...)5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1218023/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 10/03/2014) (Negrito nosso.) No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. MULTA. TAXA SELIC. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. O artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA e não exige a juntada do processo administrativo. III. In casu, o crédito em cobrança teve vencimento em 30/04/1998. Assim, poderia ser constituído até 31/12/2003, mas o foi em 24/11/2003, não havendo que se falar em decadência. IV. A multa deve ser reduzida, pois seu fundamento é o artigo 44, II, da Lei 9.430/96, sendo de 50%. V. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação e reexame necessário providos. Pedido dos embargos improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057381-39.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) (Negrito nosso.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL.- Apelo parcialmente conhecido. Excluído o exame do pedido de afastamento da correção monetária sobre a multa de mora. Verifica-se que não foi objeto da pretensão inicial e, em decorrência, não foi apreciada na sentença. Assim, sua cognição esbarra na vedação do parágrafo único do artigo 264 do CPC e implicaria supressão de grau de jurisdição.- Verifica-se que, à época do vencimento da dívida executada, a taxa SELIC já era aplicável aos débitos, consoante o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20.01.95, c.c o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em sede de recurso representativo da controvérsia a legitimidade da incidência da SELIC para a atualização dos débitos tributários em atraso como índice de correção monetária e juros (REsp nº 1.073.846 - SP);- Relativamente ao termo inicial dos juros de mora, também não procede a pretensão do embargante de que corresponda à data da citação (artigo 219 do CPC), porquanto o artigo 161 do CTN, norma específica e hierarquicamente superior, estabelece que é o vencimento.- Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0089196-69.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/08/2014) (Negrito nosso.)Inconsistente, assim, também esse ponto.3 - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.P. R. I. e C..

0023858-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0)) LEANDRO SANTOS CARNEIRO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas.Afirma o embargante: (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0073138-59.2000.403.6182; (ii) prescrito o débito exequendo (iii) remetida a dívida em cobro, ex vi da Lei 11.941/2009. Requer a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de fls. 94, foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo hipótese de falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Na ação principal (fls. 616), a embargada requereu a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80.Com a extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o expressivo trabalho dos patronos da embargante impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 1% - um por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0002042-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte executada/embargante, já relatado a fl. 611.Intimada a respeito, a exequente/embargada discordou da tese recursal, pelo que requereu a rejeição dos embargos.É o relato do necessário.I. Em primeiro lugar, não houve contradição a respeito da constituição do crédito e da prescrição, mas talvez, excesso de fundamentação, em virtude da preocupação deste magistrado com o cumprimento do princípio constitucional da motivação (art. 93, IX, CF). A decisão foi clara. A Fazenda informou constituição do crédito mediante revisão de ofício encerrada em setembro de 2009 (fl. 554). Considerando que a informação não foi impugnada pela parte contrária, foi considerada como válida na sentença (fl. 591), pelo que descabido discutir sobre prescrição, em uma execução fiscal distribuída em 2010.E ainda que assim não fosse (mero reforço de argumentação), se disse que melhor sorte não assistiria à embargante, pois mesmo que os créditos tivessem se constituído na data do vencimento (tese por ela defendida ao longo do

processo, mas esquecida nos seus embargos de declaração), não teria havido prescrição, em virtude de suspensões obtidas em outras demandas. Infelizmente, a parte faz cair por terra todo o esforço do magistrado em fundamentar exaustivamente sua decisão, buscando contradições em reforços de argumentação. Se a fundamentação tivesse sido rasa e sintética, provavelmente encontraria outra crítica. II. Afirmou a embargante que não queria adentrar no mérito da questão sobre os efeitos da decisão do STF. Mas adentrou. O entendimento foi devidamente fundamentado, pelo que não há alteração a se fazer. Ademais, diferentemente do que alega a parte, caso dúvida tivesse havido, de rigor a manutenção do crédito público, dada a presunção em seu favor conforme art. 3º da LEF, norma especial aplicável. III. Da mesma forma, em relação à alegada preclusão e à impossibilidade de rediscussão da controvérsia, mais uma vez, por mais que a embargante não concorde, o entendimento adotado em sentença foi fundamentado, não havendo vício a ser corrigido. IV. Quanto às atividades principais da embargante, nota-se sem sobra de dúvida que a parte utiliza os embargos com natureza infringente, o que não é admitido. A contradição, para fins do art. 535 do CPC, é interna, não em cotejo com o art. 150, II, da CFV. Por fim, em relação à MP 627, de 11 de novembro de 2013, necessário observar que a sentença vergastada foi prolatada mais de dois meses depois, apenas em 23 de janeiro de 2014. Sendo assim, a parte embargante teve tempo suficiente de apresentar sua argumentação a respeito ao Juízo singular. Se assim não o fez, não pode agora inovar, após a prolação de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0006197-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-53.2011.403.6182) SANTA FILOMENA ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc. Embargos foram opostos por Santa Filomena Acessórios para Autos Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que dirigira a União. Em sua inicial, disse, em suma, que (i) o crédito exequendo estaria prescrito, (ii) o título em que se escuda a ação principal seria nulo uma vez continente de verbas indevidas (as que afirma prescritas), (iii) nulo seria referido título, outrossim, por não identificar a origem do crédito exequendo, o termo inicial e a forma de calcular os correspondentes juros, nem tampouco a especificação dos outros encargos cobrados, (iv) indevida se mostraria o emprego da taxa Selic, assim como do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69. Com a peça exordial, vieram, em princípio, os documentos de fls. 38/91, aos quais se agregaram, depois, os de fls. 96/139. Recebidos às fls. 141 e verso, os embargos foram impugnados (fls. 143/7), ocasião em que a União refutou, ponto a ponto, cada qual dos argumentos trazidos com a inicial. Instada (fls. 152), a embargante ofereceu manifestação às fls. 154/79, replicando as alegações vertidas com sua peça vestibular. Nenhuma outra prova, além da documental, foi produzida. Relatei. Fundamento e decido. Dúvida não há de que os créditos exequendos foram constituídos por iniciativa da embargante - assim informam, expressamente, os títulos executivos. Iguamente indubitoso, por outro lado, que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) In casu, as tais declarações constitutivas, segundo explicitam os documentos trazidos pela embargada em sua resposta de fls. 143/7, seriam, todas, posteriores ao vencimento, deslocando-se para tal evento, portanto, o termo inicial da prescrição. Seguida essa trilha, pois bem, tome-se em conta o mais antigo desses créditos: embora vencido em 10/11/2005 (fls. 98), a declaração que o constituiu foi apresentada em 28/05/2006 (148 verso), sendo esse, pois, o marco inicial da prescrição aplicável; tendo a ação principal sido proposta em 12/01/2011 (fls. 96), data da protocolização da respectiva inicial, não há, sem dúvida, como se cogitar do decurso do quinquênio prescricional. E, se assim é para o indigitado crédito (o mais remoto), assim há de ser, com mais intensidade, para todos os demais, repugnando-se, definitivamente, o argumento em foco. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente norma segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O**

FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do

parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) De tais ilações decorre, por outro lado, a certeza de que a alegada nulidade do título exequendo (por suposta integração de verbas indevidas) é totalmente descabida. Uma vez afastada, com efeito, a premissa (prescrição, fato indutor, na perspectiva da embargante, do alegado excesso), desmontada resta, do mesmo modo, a conclusão (iliquidez do título, por pretensa inclusão, em seu bojo, de valores indêbitos). Não bastasse isso, é certo dizer, de todo modo, que eventual integração, no total exequendo, de valores que pudessem ser excluídos por mera subtração, não implica, por si, nulidade do correspondente título - se fossem tomados, tais ou quais valores, como inexigíveis, daí não decorreria a iliquidez da obrigação executada, justamente porque o excesso resolver-se-ia, acaso reconhecido, por mera operação aritmética (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996). Nulidade não há, da mesma forma, pelas outras razões suscitadas pela embargante (ausência de especificação da origem do crédito exequendo, do termo inicial e da forma de calcular os juros e dos outros encargos cobrados). O termo de inscrição que dá assento à demanda principal é, segundo cediço, documento que espelha a Certidão de Dívida Ativa (parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), peça que, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, integra a inicial do executivo fiscal, como se nela estivesse transcrita. É certo dizer, por isso, que eventuais defeitos que se retratem na Certidão de Dívida Ativa representariam, em rigor, defeitos da própria inicial. Nada disso, porém, se vê na espécie concreta identificado. Consultando-se os títulos (reproduzidos, por cópia, às fls. 97/135), não se verifica qualquer vício que os desqualifique, tendo sido rigorosamente cumprido o que prescreve, sobre o tema, o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo do processo, à medida que dele se extrai o pleno reconhecimento, pela embargante, da exata natureza do crédito executado, de seu meio de constituição (declaração dela própria), assim como dos encargos que lhe são exigidos (afirmados exacerbados em capítulo próprio da inicial). Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da

efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)No que toca ao emprego, pela União, da taxa SELIC, nada há a criticar, uma vez absolutamente afinada, tal providência, com a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Por fim, é de se reconhecer que, longe do que quer a embargante, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, mormente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, nos respectivos embargos, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sob ângulo nenhum, pois, os embargos opostos merecem acolhida. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, de todo modo, no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do mencionado acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0006204-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-18.2004.403.6182 (2004.61.82.011569-7)) INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A em face da pretensão executiva que lhe foi deferida pela União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal, relativa a débitos para com o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a embargada-exequente seria carecedora do direito de ação executiva, uma vez que o numerário que cobra não lhe pertenceria, senão aos empregados da embargante, cujos nomes não foram sequer identificados no título que ampara aquela ação. Replica o mesmo argumento a título de mérito, tudo para enjeitar a

regularidade da cobrança que lhe foi dirigida.Recebidos (fls. 16), os embargos foram respondidos (fls. 18/32), ocasião em que a embargada refutou os argumentos em que se escuda a pretensão deduzida com a inicial.Nada mais tendo sido dito (fls. 36/7), vieram os autos conclusos.É o relatório.Em sua inicial, a embargante toma a Caixa Econômica Federal - representante da exequente - como se titular (ou afirmada titular) do crédito exequendo fosse, fazendo-o para dizê-la carecedora do direito de ação, argumento que reproduz em tom de mérito.Pois bem. Em nenhum momento, quer do processo principal, quer deste feito acessório, aquela entidade se apresentou como titular do direito de fundo, senão como representante, reitere-se, da União (Fazenda Nacional).Segundo o art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.467/97, com efeito:Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Firmado em 22 de junho de 1995 o convênio a que se refere o dispositivo legal, a situação prescrita no preceito legal copiado acabou por se consolidar factualmente: a Procuradoria da Fazenda Nacional, a despeito da competência que lhe foi legalmente outorgada, passou, com aquele instrumento (o tal convênio de 1995, repito), a se fazer representar judicialmente pela Caixa Econômica Federal nas execuções fiscais relativas a débitos de FGTS.Pois foi assim, nessa condição, que a Caixa Econômica Federal apresentou-se, nada havendo que justifique, portanto, a insurreição lançada pela embargante - vista em nível processual ou de mérito.E nem se diga, para concluir o avesso, que o numerário em jogo pertenceria aos empregados da embargante, estando habilitado no processo falimentar por iniciativa daqueles sujeitos: nenhuma prova foi produzida (nem interesse foi manifestado nesse sentido) quanto à habilitação de crédito, nos autos do processo falimentar, que intuísse a sobreposta cobrança de numerário em favor do FGTS.Vale ressaltar, de mais a mais, que o título que escuda a ação principal cumpre todos os requisitos cobrados por lei, não se afigurando exigível, nesse contexto, a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do FGTS. Segue inexoravelmente intacta, por isso, a presunção de legitimidade que recobre aquele documento.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, porém, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 substitui tal condenação.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

0016008-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) ELOISA BIANCHI(SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuados, via Bacenjud, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido, fundamentando.Constato que o pleito da embargante já foi atendido por meio da r. decisão trasladada por cópia a fls. 31, que determinou o levantamento do bloqueio eletrônico - sistema BACENJUD. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0016009-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061831-06.2003.403.6182 (2003.61.82.061831-9)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela massa falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal, relativa a débitos para com o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a embargada-exequente seria carecedora do direito de ação executiva, uma vez que o numerário que cobra não lhe pertenceria, senão aos empregados da embargante, cujos nomes não foram sequer identificados no título que ampara aquela ação. Replica o mesmo argumento a título de mérito, tudo para enjeitar a regularidade da cobrança que lhe foi dirigida.Recebidos (fls. 34), os embargos foram respondidos (fls. 36/50), ocasião em que a embargada refutou os argumentos em que se escuda a pretensão deduzida com a inicial.Nada mais tendo sido dito (fls. 54/5), vieram os autos conclusos.É o relatório.Em sua inicial, a embargante toma a Caixa Econômica Federal

- representante da exequente - como se titular (ou afirmada titular) do crédito exequendo fosse, fazendo-o para dizê-la carecedora do direito de ação, argumento que reproduz em tom de mérito. Pois bem. Em nenhum momento, quer do processo principal, quer deste feito acessório, aquela entidade se apresentou como titular do direito de fundo, senão como representante, reitere-se, da União (Fazenda Nacional). Segundo o art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.467/97, com efeito: Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Firmado em 22 de junho de 1995 o convênio a que se refere o dispositivo legal, a situação prescrita no preceito legal copiado acabou por se consolidar factualmente: a Procuradoria da Fazenda Nacional, a despeito da competência que lhe foi legalmente outorgada, passou, com aquele instrumento (o tal convênio de 1995, repito), a se fazer representar judicialmente pela Caixa Econômica Federal nas execuções fiscais relativas a débitos de FGTS. Pois foi assim, nessa condição, que a Caixa Econômica Federal apresentou-se, nada havendo que justifique, portanto, a insurreição lançada pela embargante - vista em nível processual ou de mérito. E nem se diga, para concluir o avesso, que o numerário em jogo pertenceria aos empregados da embargante, estando habilitado no processo falimentar por iniciativa daqueles sujeitos: nenhuma prova foi produzida (nem interesse foi manifestado nesse sentido) quanto à habilitação de crédito, nos autos do processo falimentar, que intuísse a sobreposta cobrança de numerário em favor do FGTS. Vale ressaltar, de mais a mais, que o título que escuda a ação principal cumpre todos os requisitos cobrados por lei, não se afigurando exigível, nesse contexto, a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do FGTS. Segue inexoravelmente intacta, por isso, a presunção de legitimidade que recobre aquele documento. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, porém, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 substitui tal condenação. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.

0042171-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)) CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP. X NOEL PEREIRA DAMACENA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver equívoco na sentença. A União, recorrente, não concorda com o fato de não lhe ter sido atribuída condenação em honorários. É o relato do necessário. Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando sua condenação em honorários advocatícios. Ora, sendo esse o argumento do recurso, denota-se que não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença. Acrescento que os honorários foram fixados em embargos conforme extensa fundamentação. Ainda que fosse do contribuinte a responsabilidade de manter seus cadastros atualizados, a Fazenda poderia ter evitado, ou ao menos, diminuído toda a controvérsia se tivesse, como o Juízo, analisado os autos com vagar. Ademais, considerando que foi a Fazenda quem requereu a inclusão do embargante em Juízo, e tendo sido esta indevida, foi ela, sim, quem deu causa à contratação de advogado por sua parte, pelo que fica mantida a decisão vergastada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0042196-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057852-55.2011.403.6182) EMILIO SALGE (SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, requer a fls. 46 a extinção do feito, tendo em vista a opção pelo parcelamento do débito em questão. Intimado para apresentar procuração com poderes pertinentes à desistência e renúncia apresentadas, do embargante-executado, não houve manifestação. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão

irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, desapensando-se os autos oportunamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0048679-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042260-05.2010.403.6182) JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BATISTA VALLONE(SP010620 - DINO PAGETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal recebidos independentemente de garantia do juízo, para processamento dos feitos autonomamente, o que significa dizer: sem a suspensão do processo principal, consoante se observa a fls. 48/9.Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução correlata. Na sequência, atravessou petição de interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, o embargante foi intimado nos termos da r. decisão de fls. 67/9.Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício (fls. 70), deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, nº 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei nº 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível nº 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que suficiente o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0050827-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023714-62.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante noticia a fls. 1595/6 que aderiu ao parcelamento dos débitos em discussão, com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009, autorizado pela Lei nº 12.865/2013, requerendo, em consequência, a desistência do presente feito, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 1595/6) e procuração de fls. 27, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0005338-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048174-16.2011.403.6182) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ney Galardi & Associados Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que dirigira a União. Em sua inicial, disse indevido, em suma, o emprego do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69, assim como da taxa Selic. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As matérias trazidas pelo embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs (i) 200961820210436 (onde se abordou, dentre outras, a questão atinente ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69) e (ii) 200961820484597 (em que se tratou, também dentre outros, do ponto pertinente à taxa Selic). Em tais oportunidades, assim me posicionei: Questão (i) Longe do que querem os embargantes, por outro lado, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 afigura-se devido sim, mormente nas execuções fiscais da União, eis que substituí, nos respectivos embargos, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Questão (ii) Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Desapensem-se estes autos desde logo. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0015973-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-84.2011.403.6182) SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante, antes do recebimento dos embargos, atravessou petição requerendo a desistência do feito,

renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, em razão de ter ingressado no regime de parcelamento do débito da execução fiscal correlata. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempesto, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO: 1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012. Ex positus, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da ausência de formalização da relação jurídica processual, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, desapensando-se os autos oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0029892-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-61.2012.403.6182) FENIPA MERCHANDISING E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP282076 - EDILSON DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Conforme relatado na petição inicial, a embargante ingressou com pedido de parcelamento do débito, reconhecendo de antemão a dívida em cobro na execução fiscal nº 0015719-61.2012.403.6182. Instada a exequente para manifestação nos autos principais, requereu a suspensão daquele executivo fiscal tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Assim, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0033736-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059164-32.2012.403.6182) CARNEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E REFORMA DE ESTAMPAS LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A embargante apresentou petição a fls. 23 informando a adesão ao parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 00591643220124036182. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos

conclusos para sentença,É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para a ação principal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I. e C..

0035028-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0)) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, às fls. 463 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0026645-43.2008.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.C..

0006559-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029399-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029399-4)) FELIX RODRIGUES CALVENTE(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuado, via sistema eletrônico Bacenjud, no Banco Santander, por tratar-se de verba referente a benefício previdenciário. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O documento de fls. 14/5 dá conta de que o bloqueio de tais valores foram nos autos principais liberadosAssim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Constato que, por meio das decisões proferidas nos autos principais, trasladadas por cópias a fls. 12/3, mais o documento de fls. 14/5, o pedido do embargante em sua petição inicial já foi atendido. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Oportunamente desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0011416-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-93.2012.403.6182) PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante compareceu em juízo informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0002984-93.2012.403.6182.Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença,É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I. e C..

0019205-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049598-06.2005.403.6182 (2005.61.82.049598-0)) EMILIO CELSO BARBIERI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Intimada pessoalmente da

penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação da executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 11, para propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.A certidão de fl. 11 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 27/01/2014 (2ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 26/02/2014 (4ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 27/02/2014 (5ª feira).Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 01/04/2014, intempestivamente, portanto.O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0011506-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.A executada, após oferecimento de embargos, compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 20/1 aduzindo, em síntese, que o débito exequendo é objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal nº 0559693-82.1998.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Requereu, por isso, a extinção do feito e a condenação do exequente em honorários.Juntou documentos de fls. 22/31.Instada a exequente para falar sobre a duplicidade de cobrança alegada, foram requeridos sucessivos prazos (fls. 34, 40, 44 verso) para apresentar manifestação conclusiva a respeito da situação da dívida executada, culminando com o pedido de vista dos autos (fls. 111) para análise em conjunto com o processo administrativo correlato.Determinada nova vista para manifestação objetiva, a exequente reconheceu a litispendência do feito e requereu a extinção da presente ação nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o titular do direito estampado no título sub judice confirmado a ocorrência de litispendência, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, tendo em vista a interposição, inclusive, de embargos à execução fiscal, considerando-se, pela ordem, que (i) o expressivo trabalho dos patronos da executada, representado não pela quantidade de peças produzidas, senão pela qualidade do trabalho executado, impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base pouco expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se apequenado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade rejeitada por este juízo a fls. 572 e verso.Após a suspensão deste executivo fiscal, em razão da oposição de embargos à execução fiscal, a exeqüente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0036175-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046719-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046719-0)) SALIM NAHSSSEN(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos das peças para estes autos trasladadas por cópias, foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0046719-55.2007.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do coexecutado Salim Nahssen, em R\$ 501,34 (quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até julho/2011.Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação do INSS / Fazenda nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.A fls. 25, a parte executada concordou com o valor apresentado pelo exequente.Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme atesta o documento de fls. 29.A teor do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 32, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção.É o relatório.Fundamento. Decido.Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 29, foi devidamente pago, consoante se depreende do extrato juntado a fls. 32.Assim, cumprida a obrigação em questão, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004570-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004570-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006117-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006117-0) - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002250-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002250-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003939-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003939-9) - CLAUDIO MORENO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006639-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006639-5) - PLINIO JOSE PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008901-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008901-2) - ISMERITA MARIA PEREIRA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA E SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009056-7) - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013312-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013312-8) - BENEDITO ROSA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006396-97.2010.403.6183 - MAURO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006412-51.2010.403.6183 - BERENICE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007867-51.2010.403.6183 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009968-61.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011329-16.2010.403.6183 - IREMAR HENRIQUE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012572-92.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003139-30.2011.403.6183 - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003753-35.2011.403.6183 - REINALDO CARLOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002668-77.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003155-47.2012.403.6183 - IVOALICIO DE ALMEIDA PINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004061-37.2012.403.6183 - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004860-80.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010863-51.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001669-90.2013.403.6183 - ROSEMARY NANCY MASSI CARDELLI(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013198-09.2013.403.6183 - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004140-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004140-1) - ANTONIO TAVARES GOUVEIA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001821-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001821-7) - JOSE ERNANE REZENDE SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO - SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008336-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008336-4) - JOSE EDUARDO BENAGLIA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008037-86.2011.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES COUTO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008346-44.2010.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 194 a 210, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0) - DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 2127: intime-se a Dra. Selma Sueli Barreto Dias para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente aos únicos coautores remanescentes João Segalla e Alfredo Carrijo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0) - ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8) - AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002218-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X SYLVIA ROSA MARIA NIGRO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento da habilitada SYLVIA MARIA NEGRO PAIM, bem como do patrono reponsavel para fins de expedicao de oficio requisitori, em 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Defiro ao INSS o prazo de 05 dias.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 432. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco)

dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofício requisitorio a habilitada VILMA MARIA PEREIRA No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-s eo INSS aqerca do pedido de saldo remanescente no prazo de 05 dias.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS no prazo d e05 dias.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista as partes acerca das informacoes da contadoria no prazxo d e10 dias.2. apos, conclusos.

0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do INSS para que preste as informacaoe sda AADJ, para o devido cumprimento da determinacao de fls. 365

0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323 a 329: oficie-se a APS/Ilhéus para que preste esclarecimentos das alegacoes de fls. 291/292 no prazo d e05 dias .

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)
Defiro ao embargante o prazo de 05 dias.

0006409-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0006477-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1) - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DE CARVALHO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 175

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-s eo INSS para que apresente a relacao dos 36 ultimos salarios de contribuicao que serviram de base de calculo da renda mensal inicial do autor, bem como, dos valores a pagos mes a mes, no prazo d e05 dias.

Expediente Nº 9399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 251. Int.

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X JUDITH GENTIL DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 470, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca das informações da APS (fls. 573 a 579). 2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6) - VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO

KOSHIBA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2) - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3) - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES GARCIA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0) - ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 -

CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Int.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004444-78.2013.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010624-13.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010982-75.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011035-56.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011386-29.2013.403.6183 - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011733-62.2013.403.6183 - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011778-66.2013.403.6183 - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011885-13.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011938-91.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012247-15.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DELFINO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012476-72.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012566-80.2013.403.6183 - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013043-06.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013143-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000045-69.2014.403.6183 - SILVIO DOS SANTOS GOMES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000129-70.2014.403.6183 - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000155-68.2014.403.6183 - MARIA ELISA CONCEICAO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000569-66.2014.403.6183 - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000656-22.2014.403.6183 - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001265-05.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001647-95.2014.403.6183 - DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001787-32.2014.403.6183 - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002337-27.2014.403.6183 - LUCIANA ELISABETE RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002486-23.2014.403.6183 - SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002985-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003070-90.2014.403.6183 - JOSE MAURO MUFALO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003157-46.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003250-09.2014.403.6183 - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003436-32.2014.403.6183 - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003604-34.2014.403.6183 - LUIZ MARTINIANO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003640-76.2014.403.6183 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003686-65.2014.403.6183 - APARECIDO MOLITOR(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003955-07.2014.403.6183 - APARECIDO ALTAMIRO LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004662-72.2014.403.6183 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004783-03.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005737-49.2014.403.6183 - ARMENIO PEREIRA DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005740-04.2014.403.6183 - GILBERTO FILIPPO GARLERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006147-10.2014.403.6183 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006464-08.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005771-9) - GERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0009928-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009928-5) - FRANCISCO ZEITO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0009972-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009972-8) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0010170-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010170-0) - RAUL ROSSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0011224-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011224-1) - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0004926-31.2010.403.6183 - NEUZA CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0005391-40.2010.403.6183 - LIZETE CONCEICAO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0006561-47.2010.403.6183 - ANTONIO PAULO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0009525-13.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0010956-48.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0002542-27.2012.403.6183 - SEVERINA DULCE PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso interposto. Int.

Expediente Nº 9402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 396 Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007017-26.2012.403.6183 - TAKASHI ONUMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003839-35.2013.403.6183 - JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 293. Int.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012229-91.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012695-85.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000755-89.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001256-43.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001391-55.2014.403.6183 - IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001392-40.2014.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002167-55.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002255-93.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002279-24.2014.403.6183 - IVANILDO DA SILVA MARQUES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003050-02.2014.403.6183 - RONALDO LOCHA LIGRAMANTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003197-28.2014.403.6183 - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003244-02.2014.403.6183 - URIAS GARCIA FABRICIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003868-51.2014.403.6183 - JOAO ORTEGA CAPEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003882-35.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005305-30.2014.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006204-28.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006259-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006299-58.2014.403.6183 - NATALINO CALIXTO GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008882-16.2014.403.6183 - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007388-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039344-88.1993.403.6183 (93.0039344-8) - IZAURA GOMES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4) - CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarmamento. 2. Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista a expedição dos requisitos às fls. 470/471. 3. No silêncio, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 124. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 145. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005668-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005668-0) - AELSON LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS COSTA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 334. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo que vista que não cabe a este juízo

diligenciar pela parte. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 666. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 173. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 147. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, para o devido cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009972-93.2013.403.6183 - ADRIANA VICENTE DA CUNHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010331-43.2013.403.6183 - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int;

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012929-67.2013.403.6183 - GILDA TEREZA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 61, tendo em vista a petição de fls. 179/180 do termo de Prevenção anexado às fls. 59, bem como da sentença de fls. 175 do processo de n.º 2006.61.83.003810-6 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatro não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041829-94.2013.403.6301 - ANTONIO DANIEL FELICIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0056891-77.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MOMI(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001639-21.2014.403.6183 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int;

0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003241-47.2014.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003665-89.2014.403.6183 - CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após,

tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEAO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003784-50.2014.403.6183 - DARCY JOSE COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003788-87.2014.403.6183 - ALCEU ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003990-64.2014.403.6183 - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003991-49.2014.403.6183 - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004143-97.2014.403.6183 - ERMERINDA BARETA BELCHIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI, para inclusão de Leonardo Gonçalves da Silva e Hernandes Gonçalves da Silva no polo ativo da demanda.2. Fls. 296-300: por ora, regularize o patrono da parte autora a representação processual de Luiz Gonçalves da Silva, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 19 é mera cópia. Regularize, ainda, a representação processual de Leonardo Gonçalves da Silva e Hernandes Gonçalves da Silva, tendo em vista que se trata de incapazes.3. Considerando-se a ilegitimidade do documento de fl. 20, junte a parte autora certidão de casamento atualizada e legível.4. Comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício que compõe o objeto destes autos, de modo a caracterizar o interesse de agir.5. Fls. 298-299: especifique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, no limite de 3 (três) por fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.6. Prazo para o cumprimento integral do acima determinado pela parte autora: 10 (dez) dias.7. Oportunamente, tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006805-34.2014.403.6183 - ADAUTO FRANCISCO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008353-94.2014.403.6183 - JOZENILDA JUDITE DE MELO(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008425-81.2014.403.6183 - HESIO FRANCA FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008837-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008873-54.2014.403.6183 - VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008939-34.2014.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009402-73.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009422-64.2014.403.6183 - LESLI RAMOS FLORENCIO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009538-70.2014.403.6183 - RENATO RABACAL(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009656-46.2014.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trono sem efeito o despacho de fls. 51. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizado, cite-se. Int.

0009696-28.2014.403.6183 - MATHEUS SANTANA DE ARAUJO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009899-87.2014.403.6183 - MARIA LUISA AZEVEDO LINARES PIETSCHER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009909-34.2014.403.6183 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009927-55.2014.403.6183 - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009964-82.2014.403.6183 - ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS X CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA X FATIMA JOSE ABRAO X JOSE ANTONIO ARANTES CARVALHO X JOSE LELES DE LACERDA X MARINA DAS MERCES BEIRIGO X VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009983-88.2014.403.6183 - TOMIO TERAOKA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010002-94.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010011-56.2014.403.6183 - SANDRA CRISTINA AYRES DENA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010019-33.2014.403.6183 - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010035-84.2014.403.6183 - GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0010041-91.2014.403.6183 - ELISEU ALVES BASTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010048-83.2014.403.6183 - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010056-60.2014.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010085-13.2014.403.6183 - MITIKO HISAMURA YOSHII(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010105-04.2014.403.6183 - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 278. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 1219: oficie-s eo INSS para que apresente a relação dos 36 ultimos salarios que serviram de base de renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mes a mes, no prazo de 05 dias.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra. Cristina Maria Meneses Mendes o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037349-16.1988.403.6183 (88.0037349-6) - SEBASTIANA DE LIMA X SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA X SEVERINO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO X SALUSTIANA DE O RODRIGUES X SALVADOR GARCIA X SALVADOR ESCORIZZA X SANTA SABADE X SANTINA DOS SANTOS DE PAULA X SEBASTIANA FRANCO DE MORAES X SEBASTIANA SILVA MORAES X SEBASTIAO

BALDOINO DAS NEVES X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO FLEURY X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X SIDRONIO LEONEL F DE LIMA X SIMPLICIO JOSE F CAVALCANTI X SOLEDAD GOUVEIA NUNES X STHEFANO FOUCHITO X TEREZINHA DE SOUZA OSORIO X TEREZA GONZAGA SANTIAGO X TIEKO KAGITAMI X TERCILIA BARBOSA MARTINS X THEODORO DOS SANTOS X THEREZA BONI X TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA X TEREZA WOPPE GARCIA X TEREZA MARIA ALVES FERREIRA X TEREZA ROBERTO SCHOOF X THEREZA SCOLASTINA DA SILVA X TEREZA SPERENDIO VINCE X TEREZINHA LAZARI X TEREZINHA MONTARELI TREVISAN X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X TIMOTEO MARQUES X TIOKO ARAGUSSUKU HANASHIRO X TOMIE SASAMOTO X THEODORA PASETO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GAMA DE LIRA X TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X UMBERTO PECIA X VITOR STANGANIELI X VIRGINIO CORADINE X VIRGINIA BENTA DE SOUZA X VIRGILIO LAZARIN X VICENTINA MONTEIRO DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ESTEVAN X MARIA NASONI DE LIMA X VANDA CASSIANO FERREIRA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X VALDECI GOMES DA SILVA X VALDEMAR BELENTANI X VALDIZIA BENEDITA DA SILVA X MIRIAM WANDA ARMELIN FERREIRA X DARCI ARMELIN FERREIRA X MARIA JOSE ARMELIN DA COSTA X LENI APARECIDA ARMELIN COSTA X VITORIO ARMELIN NETO X NILSON ARMELIN X DANIELLE MOREIRA ARMELIN X PAULO DIMITROV ARMELIN X EDLAINE ARMELIN SOARES X RENATO ARMELIN SOARES X VALDEVINO CARLOS DE SOUZA X VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO X WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA X WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA X WALDEMAR PAIXAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR MENDES GONCALVES X WALTER SILVERIO X VENANCIA NASCIMENTO GOMES X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENCIA TURER FRANCISCO X VICENTE JOAO DA SILVA X VICENTE JOSE DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA MARCONDES X MARTA APARECIDA PERES X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIA DA COSTA PINA X NADIA FERNANDES X VIRGILIO PEROBELLI X VITAL FRANCISCO DE ARAUJO X IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO X VITORIO APPARICIO MARTIN X ANTONIA PASCHOALONI VALEZI X WALDEMAR EUZEBIO X WADI PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRA DA COSTA MENEZES X WALTER CORREA X YOLANDA PIERRO FERREIRA X ZELIA MOREIRA RIOS X ZELINDA CORREA X ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PARRAS SANCHES X ZEVIR LOURDES DOS S CARVALHO X GERALDO SIMEAO MATHIAS X ZULMIRA TOMAZELO MACAGUINAN X ZAIRA DO AMARAL S VERISSIMO X ZELIDETE ROSA DA SILVA X ZULMIRO SAMOEL PEDROSO X ZILDA DO CARMO BARBOSA X ARLETE DE JESUS DOS SANTOS X ABILIO HENRIQUE COELHO X ACIDALIA GOMES ALEXANDRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

1. Ciência do desarmamento. 2. Intime-se a Dra. Lucilia Garcia Quelhas para que cumpra devidamente o despacho de fls. 2368, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002048-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004227-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006368-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)

1. Intimem-se as partes para que traga aos autos copia dfa peticao n. 201461830012395-1/2014datada de 13/08/2014, no prazo de 05 dias.2. apos, conclusos.

0006370-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8) - HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor às fls. 511/512. Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retornem os presentes autos À Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILIO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0012469-80.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabores os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007436-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009508-35.2014.403.6183 - FRANCISCO GUIMARAES MORAES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0002044-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0009424-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009427-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009682-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023196-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE

DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 1336 a 1341: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, em complemento a habilitação de fls. 1268, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 1318 a 1335: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Fls. 1317: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 175. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000727-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000727-7) - GERVACI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6) - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que houve incorreção na publicação retro, e os documentos apresentados pelo INSS às fls. 111 a 119, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 93. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010499-50.2010.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009426-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010016-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057508-

76.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 260. 4. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 156. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8) - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, peça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias de memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, peça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5) - ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5.Aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório.Int.

0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6) - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5.Aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório.Int.

0001224-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001224-6) - GENY WRUCK SOUFIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002315-71.2011.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA E SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 138/139: nada a deferir, tendo em vista que o depósito é a ordem do beneficiário. 3. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005436-39.2013.403.6183 - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/12/2014, às 07:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Analisando os extratos anexos, constata-se que já houve pagamento administrativo das parcelas referentes ao período de 01/01/2007 a 31/10/2007, para os autores: Shozo Kikuchi (pago à dependente Marcia Kikuchi); Maria Helena Caldas da Silva; Sergio Luiz Cavalheiro e Silvio Horácio de Souza. No entanto, embora tenha sido gerado um PAB ao autor Wandel Pereira da Silva, o mesmo não foi pago. Tampouco houve pagamento ao autor Silvio Soares, já que consta cessação de seu benefício por óbito. Assim, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda ao pagamento administrativo do período de 01/01/2007 a 31/10/2007 para o autor Wandel Pereira da Silva (NB 101.747.795-0) e para a dependente do autor Silvio Soares, a segurada

Nanci Benedicta Soares (NB 163.106.270-8), no prazo de 10 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação para possibilitar a extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000641-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos devidos, calculando-se a RMI nos termos apontados pelo acórdão (fls. 104-106), abatendo-se, ainda, os valores percebidos no auxílio-acidente concedido administrativamente, nos períodos concomitantes. A forma de cálculo pleiteada pelo autor não pode ser aceita, porque esse assunto não foi ventilado na ação principal. Nessa ação também sequer foi ventilada a questão que o autor já recebia outro auxílio-acidente. Int. Cumpra-se.

0000791-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000821-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002544-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038255-30.1993.403.6183 (93.0038255-1) - JOAO SILVA ROCHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o motivo alegado pela APSADJ para o não cumprimento da notificação (extratos anexos), providencie o patrono do processo a regularização processual, no tocante à habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 30 dias. Int.

0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam que o benefício já foi implantado, nos termos do julgado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo

Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 620-629, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda à ALTERAÇÃO DA RMA vigente em 04/2003 para R\$ 920,87, nos termos apurados pela contadoria judicial (fls. 607-611), no prazo de 10 dias, pagando-se as diferenças a partir de 01/2013, ADMINISTRATIVAMENTE, já que as diferenças até 12/2012 serão pagas judicialmente, comunicando-se este Juízo quando da implantação. Após, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 569-580). Int. Cumpra-se.

0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 407-409, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apurados pelo próprio INSS (R\$ 350,91), no prazo de 10 dias. Deverão ser pagas, administrativamente, as diferenças desde a competência de setembro de 2013, já que até setembro de 2013 as diferenças serão pagas judicialmente, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 313-322, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício com o cálculo mais vantajoso, INTIME-SE A

ADJAPSADJPAISSANDU para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois cálculos da revisão do benefício (de 70% para 82%, com a RMI calculada nos termos da EC 20/98 ou para 100%, com a RMI calculada nos termos da Lei 9.876/98), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam que o benefício já foi revisado, nos termos do julgado, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Assim, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, no mesmo prazo, apresente os cálculos que entende devidos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, encerrando-se seus cálculos na data do óbito do autor originário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9) - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que manifeste-se sobre a opção do benefício. No tocante as diferenças atrasadas, somente após a opção o INSS será intimado a apresentar o cálculo devido, se a opção for pelo benefício judicial. Se a opção for pelo benefício administrativo, nada mais será devido em virtude do julgado. Int.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, constata-se que o benefício concedido nestes autos terá termo final na DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, desnecessitando-se que o autor tenha que fazer opção entre o benefício concedido judicialmente ou o benefício concedido administrativamente. Assim, revogo o despacho de fl. 172, ficando, portanto, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 173-179. Em consequência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com a execução invertida dos valores atrasados, a ser oportunamente, apresentados pelo INSS. Caso não concorde, deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, nos termos do julgado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, nos termos do julgado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006123-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se procedem as informações do INSS acerca da RMI do benefício do autor, nos termos do julgado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-89.2013.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 0001585-89.2013.403.6183Vistos etc. EMILIO VITORINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o reconhecimento da atividade especial. Outrossim, requereu o cômputo das contribuições que efetuou após a sua jubilação no cálculo da RMI. Pugnou,

ainda, pela readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 e pela condenação da autarquia ré em danos morais. A parte autora juntou cópias dos processos apontados na prevenção às fls. 73-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12, e afastamento a prevenção apontada às fls. 69-70, por se tratar de demanda com objeto distinto ao deste feito. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com reconhecimento de período

especial, cuja implantação ocorreu em 12/05/1994, conforme fl. 19, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 05/03/2013, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra com relação ao referido pleito. Com relação ao pedido de consideração das contribuições que verteu após a aposentadoria com vistas à revisão da RMI, verifica-se que, na realidade, a parte autora pretende obter a desaposentação. Desse modo, passo a analisar tal pleito, por se tratar de matéria de direito em que há julgados deste juízo entendendo por sua improcedência. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro

normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação,

conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO.

Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DÉCIMA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 1451719. Processo nº 2008.61.83.011633-3/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 de 14/07/2010, p. 1786.)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Como os pleitos de reajuste e de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 incidiriam sobre o novo valor apurado da RMI do benefício do autor, considerando a atividade especial que alega ter desenvolvido e computando-se as contribuições que verteu após sua jubilação, e tendo em vista que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício e foi afastado o seu direito à obtenção de uma desaposentação com a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa, os pedidos de reajuste e readequação acima mencionados restaram prejudicados. Como o cerne do pleito indenizatório reside no argumento de que o INSS não concedeu as revisões que seriam devidas ao autor, de um lado, e como foi reconhecida a decadência no tocante a uma parte dessas revisões e julgada improcedente a outra, de outro, tal pedido também restou prejudicado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a decadência quanto ao

pedido de revisão da RMI do benefício do autor, considerando a atividade especial alegada, e, quanto aos demais pleitos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 319-340: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 448-465). 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o retorno da carta precatória, prejudicado o despacho de fl. 367. 2. Fls. 368-478: ciência às partes do retorno da carta precatória. 3. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0002238-90.2007.403.6316 - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424: defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos imediatamente a referida Subseção, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Int.

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para perícia na COOPSAUDE - Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde. PDesigno o dia 16/12/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa (endereço à fl. 156) sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme a inicial (fls. 08-09) a parte autora pretende o reconhecimento e a declaração de tempo de serviço exercido em atividade especial do período de novembro/79 a junho/81 e, assim, a concessão de aposentadoria especial. Caso não concedida a aposentadoria especial, requer o reconhecimento e a declaração do tempo de serviço especial com a consequente conversão do tempo especial em comum da atividade exercida até 1998 e do período de novembro/79 a junho/81 e, somando o tempo já reconhecido pelo INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Esclareça a parte autora, outrossim, no prazo de 20 dias, se está desistindo do pedido

alternativo acima, tendo em vista o que consta às fls. 422-425. 3. Considerando, ainda, que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 427, item 5, concedo-lhe o mesmo prazo de 20 dias para esclarecer qual o período que pretende comprovar com a perícia deferida no Hospital das Clínicas de São Paulo. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, se possível, a cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 36 anos, 4 meses e 2 dias - NB 42/147.190.127-8 - DIB 23/04/2008 (fls. 382 e 422). 5. Tendo em vista a petição de fls. 947-948, bem como o que consta na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 943. 6. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para verificação da necessidade da perícia deferida. Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para perícia na empresa PRODIS S.A. INDUSTRIAL DE MÓVEIS INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. PDesigno o dia 15/12/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa (endereço à fl. 191) sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Considerando a realização da perícia, esclareça a parte autora se pretende a produção de prova testemunhal (fl. 191 verso). Indefiro a expedição de ofício à empresa Voko Intersteel Móveis Ltda (fl. 167), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntada da certidão de óbito da testemunha. 2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de conciliação (fl. 534). Int.

0010401-60.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO CALATROIA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147-149: defiro a prioridade de tramitação em razão do quadro clínico da parte autora. Proceda a Secretaria a devida anotação. 2. Fls. 148-149: ciência ao INSS. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6) - RODRIGO DA HORA LAGO X BERTULINA SANTOS LAGO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o alvará de levantamento à autora BERTULINA SANTOS LAGO (suc. de Rodrigo da Hora Lago). Por fim, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). No silêncio, ou após comprovada a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EPEFANIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586-595 - Expeça-se o alvará de levantamento à autora ALBERTA GIORDANO SCUOPPO (suc. processual de Vincenzo Scuoppo). Comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X JOEL CANDIDO DA SILVA ALVES X LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR X ADRIANA CANDIDA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 304-315 - Expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores habilitados à fl. 296, sucessores de APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, cumpra-se o despacho de fl. 263, tornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA e ELAINE SANTOS MIRANDA, qualificados nos autos, propuseram inicialmente a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, respectivamente, ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA, ocorrido em 07/05/1991 (certidão de óbito, fl. 14), bem como pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, acrescidas de juros e correção. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 26, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou a sua contestação (fls. 32/35). Pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de prova de união estável e da condição de dependente dos autores em relação ao segurado falecido. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 37/40). Cópia do processo administrativo do NB 21/104.700.193-1 juntada as fls. 51/78. Houve réplica (fls. 85/95). Realizou-se audiência de instrução em 02/02/2004, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora Cleide e foram ouvidas 2 testemunhas, arroladas pelos autores (fls. 148/151). Razões finais do INSS, conforme fls. 154/159 e dos autores, conforme fls. 160/169. Às fls. 171/177, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 181/188. Os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 190/195 e contrarrazões às fls. 205/210. Houve anulação do julgado em razão da ausência de integração nos autos de litisconsortes passivos necessários, com retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância (fls. 224/231). Cópia do processo administrativo do NB 21/088.263.748-7 juntada às fls. 264/299. A inclusão dos corréus ROSA MARIA ASSUNCAO, RONY ASSUNCAO DE MIRANDA, WAGNER ASSUNÇÃO MIRANDA no polo passivo foi determinada à fl. 300. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 258/259 e 310/311, esclarecendo não haver interesse em sua participação nos autos diante da ausência de interesse de incapaz. Devidamente citados, os litisconsortes ROSA MARIA, RONY e WAGNER apresentaram contestação (fls. 346/350) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 357/364. Foi proferida nova sentença, conforme se verifica de fls. 366/370. Os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 374/383 e o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 384/385. Às fls. 393/399, foi proferida decisão com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito da autora Cleide Francisco dos Santos ao benefício de pensão por morte nos termos acima consignados e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir da

condenação o pagamento do benefício à co-autora Elaine Santos Miranda no período de 17.01.1998 a 17.07.2000. Agravo regimental dos coautores e do INSS às fls. 408/424 e 429/431, respectivamente. Os corréus manifestaram-se às fls. 425/428, requerendo a declaração de nulidade nos autos pela ausência de intimação pessoal da DPU após a apresentação de contestação para a devida produção de provas a favor dos corréus. A manifestação dos corréus foi acolhida, conforme se depreende de decisão proferida às fls. 436/437: (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO POR ROSA MARIA ASSUNÇÃO E OUTORS, para anular todos os atos processuais realizados a partir da decisão de fl. 365, por falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, com a baixa dos autos à primeira instância, para o devido trâmite processual decorrente desta decisão. Prejudicados os agravos de fls. 408/424 e fls. 429/431. Os autos baixaram do Tribunal e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara (fl. 441). Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pois bem, é cediço que Marco, nascido em 30/11/1970, na data do óbito de seu pai (07/05/1991), já possuía 20 anos, sendo considerado relativamente incapaz, correndo contra si a prescrição. Nessa linha, o autor atingiu 21 anos, em 30/11/1991, sendo que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre referida data e o ajuizamento da presente ação (17/01/2003), já que conforme se verifica de fl. 68 o mesmo não constou do requerimento administrativo efetuado perante o INSS. Desse modo, restou fulminada pela prescrição quaisquer eventuais diferenças devidas a ele. Já em relação à autora Elaine Santos Miranda, observa-se que esta completou 16 anos de idade em 17.07.1995 (fls. 15) e o seu requerimento administrativo iniciou-se em 04.04.1997 e encerrou-se em 20.06.1997, por falta de cumprimento de diligências determinadas pelo INSS em sede administrativa (fl. 72), de modo que as prestações vencidas até a data em que completou 16 anos poderiam ter sido reclamadas até 03.10.2001, ou seja, restaram prescritas, tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (17.01.2003). Contudo, em relação às prestações vencidas posteriormente ao momento em que a autora Elaine Santos Miranda completou 16 anos e até quando completou 21 anos, a prescrição deve ser contada mês a mês, de modo que esta faria jus ao benefício desde a data de 17.01.1998 (cinco anos antes da propositura da presente ação) até a data em que completou 21 anos de idade (17/07/2000). No que tange à autora CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS a prescrição atingiu as parcelas vencidas anteriormente a 17/01/1998. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretendem as autoras CLEIDE e ELAINE a concessão da chamada pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e genitor, respectivamente. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. Nesse sentido, importante ser mencionado que o companheiro e genitor das autoras, Senhor Antonio, faleceu em maio de 1991 - quando vigente a antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84). Assim, para fins de apuração de eventual direito das autoras ao benefício de pensão por morte, devem ser analisados os requisitos estabelecidos por aquela legislação - já que vigente na data do óbito. Nestes termos, verifico que, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado, eram exigidos pela antiga CLPS os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) carência de 12 contribuições (prevista no artigo 47 da CLPS), e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a carência são incontroversas, já que na data do óbito, o de cujus era empregado da empresa BREDA TRANSPORTES E TURISMO. Tanto é assim que foi instituidor da pensão por morte à companheira Sra. Rosa e aos filhos Rony e Wagner (NB 088.263.748-7 - fls. 264/299). Resta, assim, analisar a qualidade de dependentes das autoras. De fato, determinava a CLPS, então vigente: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) enteado; b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda; c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário,

apenas assistência médica. 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica. 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.(...)Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.Em relação à condição de dependente da parte autora ELAINE SANTOS MIRANDA, verifico estar presente o terceiro requisito - a dependência do beneficiário, já que a autora se enquadrava na condição de filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos.Por outro lado, a autora CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, não comprovou a condição de dependente, já que não comprovou ela enquadrar-se como companheira. Senão vejamos.O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos 10, I e 12 do Decreto nº 89.312/84.A fim de comprovar a existência de união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidões de nascimento dos filhos da autora com o de cujus, nascidos em 30/11/1970 e 17/07/1979 (fls. 15/16); b) carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da autora Cleide Francisca dos Santos na condição de designada, com validade até Junho de 1987, onde consta o de cujus como segurado (fls. 17); e c) cópia da CTPS do falecido, onde consta que este designou a autora como sua beneficiária na condição de companheira, em 12/03/1979 (fls. 57).Por outro lado, consta dos autos a certidão de óbito do falecido em que o mesmo aparece como casado com Rosa Maria Assunção (fl. 14), residente à Rua Dutucumaque, 327; certidão de casamento religioso de Rosa Maria Assunção e do falecido, realizado em 01/07/1978 (fl. 276), certidão de nascimento dos filhos do falecido com a Senhora Rosa Maria - Wagner, nascido em 08/02/1979 (fl. 279) e Rony, nascido em 19/02/1988 (fl. 280), contrato de locação firmado pelo falecido, pelo prazo de 12 meses, a contar de 10/12/1990, em imóvel localizado à Rua Serra do Tumucumaque, nº 327 (fl. 285), mesmo endereço que consta da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino do filho Wagner, em 22/05/1991 (fl. 282).Em suma, tais documentos acompanhados da prova testemunhal não indicam a existência de união pública, contínua e duradoura à época do óbito, senão vejamos.A autora, em seu depoimento, relata que viveu com o segurado até 1989, e o óbito ocorreu em 1991.As testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência (fls. 150/151), foram uníssonas em afirmar que a autora conviveu com o falecido e os filhos desde meados dos anos 80. Contudo, ambas as testemunhas, Cleópata e Maria Marieta, não souberam relatar fatos contemporâneos ao óbito, demonstrando conhecimento da situação do casal até por volta de 1986, quando então a autora teria se mudado para Campinas.Desta forma, não há provas de que na época do óbito a autora convivia com o de cujus, caracterizando a convivência more uxória. Verifico, assim, que na verdade a Sra. Cleide foi ex-companheira do falecido senhor Antonio, não mais detendo essa condição por ocasião do óbito. Assim, não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não fazendo jus ao benefício pleiteado neste feito.Quanto à autora ELAINE SANTOS MIRANDA, faz jus ao benefício desde a data de 17.01.1998 (cinco anos antes da propositura da presente ação) até a data em que completou 21 anos de idade (17/07/2000). DISPOSITIVOEm face do exposto, no que tange ao pedido de concessão de pensão por morte a MARCO ANTONIO SANTOS, declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de concessão de pensão por morte a CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de ELAINE SANTOS MIRANDA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de 17.01.1998 até a data em que completou 21 anos de idade (17/07/2000), a ser rateado com os demais dependentes habilitados do falecido.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia e corrêus, em face da isenção de que goza o primeiro e dos benefícios da Justiça Gratuita concedido aos demais nesta oportunidade, uma vez que assistidos pela DPU, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: desdobro Pensão por morte para ELAINE SANTOS MIRANDA- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 17/01/1998- DCB: 17/07/2000- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: nãoP. R. I.

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA X MARCELA MUSARDO(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARSAN PEREIRA X MARCIA CRISTINA MUSARDO(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

A parte autora, LORENA MUSARDO PEREIRA, representada por sua genitora, moveu a presente ação inicialmente em face do MARLI BARSAN PEREIRA pleiteando o cancelamento de desdobra na pensão por morte instituída em virtude do óbito de seu pai, sr. LINO HENRIQUE, ocorrido no dia 02/04/2006. Alega a autora que é titular do benefício Pensão por Morte de NB 138.988.064-5, com DIB fixada em 02/04/2006. Ocorre que poucos meses após a concessão de seu benefício, recebeu correspondência do INSS informando que seu benefício foi desdobrado devido a concessão de uma outra pensão em favor da ex-esposa de seu genitor, tendo o valor de seu benefício sido reduzido. Sustentou que o desdobra foi indevido, uma que o falecido e a Senhor Marli eram separados de fato, sendo que ele era companheiro de sua genitora à época do óbito. Inicial acompanhada de documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. A ré contestou (fls. 61/72). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, pleiteou a inclusão do INSS no polo passivo, bem como a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/111). Em sua manifestação (fl. 130/verso), o MP opinou pela inclusão do INSS no polo passivo e pelo acolhimento da preliminar de incompetência, com a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em decisão proferida à fl. 131 e verso, determinou-se a inclusão do INSS no polo passivo do feito e reconheceu-se a incompetência daquele Juízo para processamento do feito. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Previdenciária. Manifestação do MPF, conforme fls. 166/167 e 200/201. Foi determinada a citação do INSS e deferido os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fls. 178 e 181). Foi realizada audiência em 03/09/2012 (fls. 236/238), oportunidade em que, após oitiva do depoimento pessoal da parte autora, sua genitora, que esclareceu que o benefício também lhe havia sido deferido desde o ano de 2010, foi determinada sua inclusão no polo passivo do feito, bem como nomeada a Senhora Marcela Musardo para atuar como representante da autora Lorena. Na mesma ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a cessação do desdobra no recebimento do benefício de pensão por morte da corré Marli Barsan Pereira. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 247). Alegações finais da corré Marli Barsan Pereira (fls. 258/261), pugnando pela improcedência do pedido e reiterando o pedido de justiça gratuita. Razões finais da autora (fls. 262/266). O MPF manifestou-se às fls. 269/270 pela procedência do pedido, uma vez que demonstrado nos autos que a corré Marli não convivia mais com o falecido, nem dependia dele economicamente. Processo administrativo de concessão da pensão por morte à corré Marli Barsan Pereira juntado às fls. 277/308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual e da inclusão do INSS no polo passivo do feito já foi dirimida, conforme decisão de fls. 131 e verso. Afasto a preliminar referente à ilegitimidade de parte da corré Marli. Na hipótese destes autos, pleiteia a parte autora a condenação do réu (INSS) a cancelar o desdobra feito no pagamento de pensão por morte em favor da corré (Marli). Assim sendo, uma vez que a decisão a ser proferida nestes autos atinge a esfera de direitos da corré, verifica-se a sua legitimidade passiva. Outrossim, diante do requerimento expresso formulado em sua contestação, acompanhada de declaração de pobreza, bem como reiterado em sua réplica, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à corré Sra. Marli Barsan Pereira. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A autora discute o desdobra da pensão por morte em favor da ex-esposa de seu genitor, a corré Marli Barsan Pereira, com número de identificação (NB) 21/140.956.151-5. A corré, em sua contestação, sustentou que preenchia no momento do requerimento administrativo os elementos necessários para a concessão do benefício, apresentando os documentos que lhe foram solicitados na ocasião. Aduz que não há na certidão de casamento qualquer averbação de separação e que constou da certidão de óbito do falecido que o mesmo era casado. O art. 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacou-se) No caso, a autora logrou comprovar que a corré Marli não se enquadra entre os dependentes

previstos no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º omissis. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (destacou-se) O conjunto das provas demonstra que a versão da autora é a verdadeira. Com efeito, restou demonstrado que a corré Marli estava separada de fato do falecido há muitos anos. Tanto é assim que o benefício de pensão por morte foi posteriormente concedido à companheira do falecido, genitora da autora Lorena. Está muito claro, portanto, que é indevida a cota-parte concedida pelo INSS à corré Marli, pois o art. 74 da Lei nº 8.213/91 atribui direito ao benefício tão somente aos dependentes do segurado à época do óbito. Não assiste qualquer direito às pessoas que foram em algum momento dependentes do falecido, mas que perderam posteriormente essa condição e já não a tinham quando da morte do segurado. Diante da presunção de legitimidade e legalidade do ato de concessão de pensão por morte à corré, caberia à autora fazer prova da respectiva irregularidade (reforçando o ônus probatório já imputado normalmente à parte autora), como realmente o fez. Disso tudo, vejo motivo para desconstituir a pensão por morte concedida à corré Marli, não devendo permanecer o rateio entre autora, a corré Marcia e a ex-esposa do falecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a: (a) cancelar a cota-parte da pensão por morte concedida à corré Marli Barsan Pereira, com número de identificação (NB) 21/140.956.151-5; e (b) pagar à autora os valores indevidamente descontados de sua cota-parte na pensão morte desde a data do desdobramento em favor da corré Marli Barsan Pereira. Ratifico a decisão proferida às fls. 236/237 que determinou o cancelamento do desdobro da pensão paga à corré Marli Barsan Pereira. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS e a corré Marli ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para os réus, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Proceda o SEDI às alterações no polo ativo, com a inclusão da curadora da autora e no polo passivo, com a inclusão da corré Marcia Cristina Musardo, nos termos da decisão proferida às fls. 236/237. P. R. I.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído para a 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 79/80, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/97), sendo proferida, à fl. 152/154, decisão que converteu o recurso em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/105). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 117/123. Às fls. 127/129 o feito extinto sem julgamento do mérito. Em face de tal decisão, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 131/140). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida às fls. 174/175, não conheceu do agravo retido, mas deu provimento à apelação. Houve interposição de agravo pelo INSS (fls. 178/181), ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 183/185. Os autos baixaram ao Juízo de origem, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/196). Às fls. 198/199, foi deferida a antecipação da tutela. O

feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 206). Foram realizadas duas perícias médicas. A primeira perícia foi realizada em 26/04/2013, com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 224/229A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 231/238. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial, conforme fls. 262/263. Foi deferida a realização de perícia, em 21/02/2014, na área de ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 294/303. A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 305/306). O INSS informou não haver interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 307). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em ortopedia (fls. 309/311). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais, entendo que resta prejudica em face das decisões proferidas às fls. 127/129, 174/175 e 183/185. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa, apesar de a parte autora apresentar quadro de transtorno conversivo dissociativo, pela CID10, F44. Asseverou a expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 226), que a parte: (...) Esta apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Realizada, em 21/02/2014, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em ortopedia, restou constatada incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão dos resultados (fl. 298), consignou o seguinte: (...) A pericianda apresenta osteoartrose dos joelhos mais acentuada à direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. No que se refere à data de início da incapacidade, entretanto, afirmou o sr. Perito não dispor de elementos para retroagí-la - razão pela qual a apontou como sendo na data da realização da perícia, em 21/02/2014. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora anexamos e os documentos de fls. 30/40, verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos no período de 06/2005 a 09/2006. Posteriormente, recebeu a parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/517.323.870-0, com início em 17/07/2006, o qual foi prorrogado até 10/01/2008. Voltou a receber o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida em 23/03/2012 (fls. 198/199). Constata-se, assim, que após a perda da qualidade de segurado não retornou a parte autora ao sistema. Saliente-se, que a perita em psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade e o perito especialista em ortopedia fixou a DII na data da perícia, em 21/02/2014. Entretanto, e nada obstante a incapacidade acima, verifico que a parte autora não mais preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em março de 2008 já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito. Saliento, por oportuno, que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos presentes autos se deu por intermédio de medida antecipatória, de natureza precária, não sendo apta, portanto a restabelecer a qualidade de segurada ou a carência. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Passo ao exame do

pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino a revogação da medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. Ciência ao INSS sobre a cassação da tutela antecipada. P. R. I.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Andreza Viviane Fernandes Rezer, qualificada nos autos, propôs inicialmente a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada para bloqueio parcial do valor recebido pela menor Mayara, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de Moises Ramos, ocorrido em 27/03/2004, bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção. Sustentou a autora que era dependente do falecido, na qualidade de companheira, mas a autarquia negou o requerimento administrativo formulado em 30/11/2006, sob alegação de não comprovação da união estável da autora. Alegou que o indeferimento foi equivocado, posto que conviveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente 2 anos, sendo que da referida união adveio a filha Beatriz Fernandes Rezer, nascida após o óbito do falecido. Asseverou, ainda, que o falecido, na ocasião da morte, mantinha qualidade de segurado. Tanto é assim que foi deferido benefício de pensão por morte a sua filha, Mayara. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 201, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Pedido de aditamento à inicial às fls. 134/192, 194/196, 199/200, 203 e 206/213. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 214/215). Na mesma ocasião determinou-se a inclusão da menor Beatriz no polo ativo da ação e da menor Mayara no polo passivo da demanda. Às fls. 226/228, as autoras informaram que o benefício foi concedido administrativamente a menor Beatriz Fernandes Rezer, com início de vigência desde a data do óbito. O INSS apresentou a sua contestação (fls. 235/247). Pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de prova de união estável até a data do óbito e de qualidade de segurado do falecido. Às fls. 250/257, consta manifestação do MPF pela procedência do pedido. Contestação da corré Mayara dos Reis Santos às fls. 277/283. Houve réplica da parte autora, conforme fls. 306/309. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 348). Realizou-se audiência de instrução em 17/10/2012, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora Andreza e ouvidas 6 testemunhas, arroladas pelas autoras e pela corré (fls. 353/361). Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de carta precatória ao endereço constante no boletim de ocorrência policial, para que fosse esclarecido o suposto noivado do falecido com a Sra. Carmem Lucia Pantoja Lima, e, com o objetivo de complementar prova dos autos, houve a expedição de ofício para a empresa em que o falecido trabalhou. Consta de fls. 601/603 dos autos ata de audiência realizada nos autos da Carta Precatória (proc. Nº 30407-41.2012.4.01.3900), com a oitiva da testemunha Sra. Carmem Lucia Pantoja Lima, realizada no dia 31 de julho de 2013. Impugnação da corré, MAYARA, contra o depoimento da testemunha Sra. Carmem Lucia Pantoja Lima (fls. 620/622). Foi juntado às fls. 622/671 resposta da empresa Lorene ao ofício expedido por este Juízo, com informações acerca do vínculo laboral. Manifestação do MPF (fls. 615 e 678/683). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP e atualmente lotado na 8ª Vara Gabinete do JEF/SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte à coautora Beatriz, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, senão vejamos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in

Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso em questão, noticiou a parte autora às fls. 226/228 que foi concedido o benefício de pensão por morte NB 21/152.092.680-1 à menor Beatriz Fernandes Rezer Santos, com DIB na data do óbito, 27/03/2004. Assim, e ainda diante da manifestação do MPF, é cediço que não há mais interesse de agir da parte autora Beatriz, razão pela qual, quanto a ela, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o feito prosseguirá em relação tão somente ao pedido de concessão da pensão à coautora Andreza. Ainda, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Mayara, conforme pedido e documentos anexados aos autos. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o de cujus era empregado com registro em CTPS. Tanto é assim que foi instituidor da pensão por morte às filhas menores. Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência de união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. homologação de acordo n 00504009017-0 que tramitou perante o Foro Regional V de São Miguel Paulista (fls. 19/20), em que foi reconhecida a união estável pelos pais do de cujus entre este e a autora Andreza. 2. Contrato de locação residencial em que a autora aparece como companheira do falecido, sendo ambos locatários de imóvel localizado à rua Guido Bonici, 725, com duração de 12 meses e início em janeiro de 2003. 3. Comprovante de endereço em nome da autora, emitido em 08/2003, em que consta seu endereço como rua Guido Bonici, 725 (fl. 74/78). 4. cópias do perícia realizada pelo IMESC, nos autos da investigação de paternidade, cujo laudo apontou uma probabilidade de 99,999999% da menor Beatriz, filha da autora Andreza, ser filha do falecido (fls. 206/213). 5. Foto (fls. 55 e 372) Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência e por

Carta Precatória indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As testemunhas, Sra. Dalveny Ramos dos Santos e Sra. Leticia Santos Torres confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. A primeira, irmã do falecido, informou que a coautora e o falecido moraram em sua residência por poucos meses antes de locarem um imóvel, sendo que ambos moraram juntos mais de um ano. Informou também que o falecido ficava entre 15 dias a 1 mês fora de casa viajando a trabalho, mas que efetuava depósito de valores na conta da autora que não trabalhava. Saliu que não conhece a Senhora Carmen e não sabe informar se o de cujus teve algum relacionamento com a mesma. A Sra. Leticia Santos Torres, por sua vez, afirmou conhecer a autora há vários anos e que ela e o falecido moraram juntos por mais de 2 anos, até o óbito do senhor Moisés. Na audiência de oitiva da testemunha Sra. Carmem Lucia Pantoja Lima, realizada no dia 31 de julho de 2013, por meio de Carta Precatória, a mesma negou em seu depoimento conhecer o Sr. Moisés Ramos dos Santos, bem como nunca se relacionou ou foi noiva do falecido, conforme consta na mídia gravada em CD acostado a fl. 603. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora Andreza ao recebimento de pensão por morte. A data de início do benefício devido à parte autora é a data da entrada do requerimento (30/11/2006), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 e não desde a data do óbito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no que tange ao pedido de concessão de pensão por morte à menor Beatriz, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil; No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantar em favor de Andreza Viviane Fernandes Rezer, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a DER (30/11/2006), a ser rateado com as filhas do falecido, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, e corrê Mayara, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: desdobro Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 30/11/2006- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde o indeferimento do requerimento formulado em 12/02/2009. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 36/39, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Réplica às fls. 59/61. Foram realizadas duas perícias médicas. Laudo médico pericial elaborado por especialista em oftalmologia acostado às fls. 88/96. Manifestação do INSS acerca do laudo, conforme fl. 97/verso. O segundo laudo, decorrente de perícia realizada em 14/06/2012, por clínico geral, está acostado às fls. 98/104. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 107). À fl. 108, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 109). À fl. 112, os autos baixaram em diligência, a fim de que fosse esclarecida pelos peritos a data de início da incapacidade do autor. Esclarecimentos dos Peritos às fls. 113/114 e 122/123. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada perícia por médica especialista em oftalmologia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O ilustre perito judicial verificou ser a parte autora portadora de retinopatia diabética, hipertensiva bilateral e glaucoma com sinais de palidez do nervo óptico bilateral. CID H 36.0/ H 40.0/ 54.1. Esclareceu, ainda, que o início da incapacidade visual pode ser considerada desde o início do benefício auxílio-doença em 2010 (fl. 91). Aduziu, também, que a parte autora necessita da ajuda de terceiros para realização de suas atividades habituais (fl. 95). Realizada nova avaliação por perito judicial clínico geral, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada. Asseverou a expert, no tópico 12. Discussão e conclusão: (...) Trata-se de um indivíduo portador de diabetes mellitus insulino-dependente de difícil controle, já apresentando diversas complicações para órgãos e sistemas, de caráter irreversível, caracterizando uma incapacidade laborativa total e permanente, desde o início da interrupção de suas atividades profissionais, há aproximadamente três anos. Os peritos prestaram esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade. Às fls. 113/14, o clínico assim se manifestou: não há como se precisar o momento específico em que se iniciou a incapacidade laborativa, a data de início pode ser fixada quando houve reconhecimento da mesma pelo órgão previdenciário oficial (INSS), ou seja, no ano de 2010. O médico especialista em oftalmologia, por sua vez, asseverou: Houve piora gradativa do quadro clínico com várias complicações conforme histórico. O agravo da doença ocular ocorreu em 2009, deixando de realizar suas atividades laborais no final de 2009 e antes do início de 2010. O reconhecimento da mesma pelo Órgão previdenciário (INSS) no ano de 2010. Portanto, do ponto de vista médico, fixa-se a data da incapacidade laboral como: 01.01.2010 (fls. 122/123). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e permanente apontada (início de 2010), passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS e Plenus juntados às fls. 25/32, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos intercalados entre 06/05/1974 e 14/12/1998. Após, passou a verter recolhimentos intercalados como contribuinte individual entre 02/1999 e 03/2009. Considerando a data de início da incapacidade - início de 2010 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com efeito, constatada a incapacidade total e permanente, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício, uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial, desde 26/06/2012 - data da realização da primeira perícia médica nestes autos, em que se constatou a incapacidade. Em que pese a ausência de pedido expresso, faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (fls. 95 e 123). Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos. (AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 da Lei 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros. 3.

Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - dissídio jurisprudencial instaurado. 6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto. 7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano. 8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez. 9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal. 11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (PEDILEF 50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, o qual lhe é devido com DIB em 26/06/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS cesse o benefício de auxílio-doença atualmente pago e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/06/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I. C.

0009947-85.2010.403.6183 - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E

SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo Retido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO

MARIA APARECIDA SANTANDER, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ APARECIDO CARDOSO, ocorrido em 19/06/2004 (fl. 10). Sustentou, em síntese, que viveu em união estável com seu companheiro, Sr. José Aparecido, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, porém o mesmo somente foi concedido ao filho comum do casal, Danilo. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 14/15, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/23). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora não comprovou a qualidade de dependente. Em caso de procedência, requereu que o benefício somente fosse implantado após a cessação do benefício recebido pelo filho. À fl. 34, foi deferido prazo para inclusão do filho no polo passivo do feito, o que restou cumprido (fl. 35), com a citação do mesmo conforme fl. 41. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 45). A parte, devidamente intimada (fls. 46, 48, 50), deixou de apresentar cópia do processo administrativo. Foi realizada audiência de instrução em 18/06/2014, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 54/57). Na mesma ocasião, concedeu-se prazo de 30 dias à autora para comprovação do indeferimento administrativo, bem como juntada de cópia do PA. A parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados e pleiteou o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (10/05/2011) e que pleiteia a autora diferenças desde o óbito do Senhor José, ocorrido em 19/06/2004, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, segundo a análise do CNIS que ora anexamos e Plenus de fl. 24, o falecido recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/128.185.584-4, desde 10/01/2003 e foi instituidor de pensão por morte ao filho NB 21/136.243.378-0, cessado em 23/11/2010 em razão do limite de idade. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer,

aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nesse diapasão, verifico que a autora trouxe aos autos apenas cópia da certidão de nascimento do filho em comum do casal, nascido em 1989. Na certidão de óbito, em que foi declarante o genitor do Senhor José, não há qualquer menção à existência de companheira. Não trouxe a parte autora, ainda, qualquer prova de domicílio em comum. Ademais, não comprovou a autora requerimento administrativo formulado junto ao INSS, tampouco apresentou cópia do processo administrativo do NB 21/136.243.378-0. Em audiência realizada em 18/06/2014, a autora, em seu depoimento, afirmou que quando o Senhor José faleceu, ainda estavam juntos, nunca se separaram. Esclareceu que antes do óbito ele viajou para Minas, a passeio. Contudo, não soube precisar quanto tempo o mesmo ficou por lá. Ainda em Minas, o Senhor José passou mal e teve que ser internado. Ele era portador de HIV. Disse não se recordar se o falecido recebia benefício do INSS e esclareceu que quando do falecimento estava em São Paulo e por não ter condições financeiras não conseguiu ir ao enterro do companheiro. Aduziu, ainda, que morou com o falecido no mesmo endereço por 15 anos, em imóvel cedido pelo pai dele, continuando lá até hoje, juntamente com seu filho e sua genitora. A Senhora Rita, indicada como testemunha pela autora foi ouvida informante do Juízo, em razão de declarar forte vínculo de amizade com a autora. Esclareceu que foi vizinha da autora por cerca de 15 anos. Apesar de ter mudado de endereço há uns 10 anos, ainda mantém contato, sendo que se encontram às vezes na feira, mercado. Declarou que conheceu Senhor Jose aparecido porque eram vizinhos, residiam na mesma rua. Inicialmente disse que ele morava com a família, pais, irmãos. Após, acrescentou que ele morava com a autora e com o filho. Disse não se recordar quando e nem qual a razão do óbito. Não foi ao enterro. Esclareceu, por fim, que na época do óbito o Senhor José estava em Minas, a passeio, não sabendo precisar por quanto tempo lá permaneceu, apenas que adoeceu e lá morreu. A segunda testemunha, Abigail, informou residir no mesmo endereço a 30 anos, sendo vizinha da autora até os dias atuais. Informou que trabalhar como auxiliar de enfermagem. Esclareceu que conhecia a autora e o falecido e que eles moraram juntos por mais de 15 anos, possuindo 1 filho, Danilo. Disse que não foi enterro, já que este ocorreu no interior, onde faleceu o Senhor José. Acrescentou que o falecido estava no interior a passeio, mas que a autora não estava junto quando do óbito, mas sempre ia com ele para lá. Disse desconhecer a razão do óbito, mas acredita que foi por conta de doença. À época do óbito, o Senhor José estava afastado por conta da doença, mas afirmou que antes ele trabalhava, e por várias vezes tomavam o ônibus juntos. Desde que ficaram juntos, não soube de separação do casal. Em que pese alegação da autora, em seu depoimento, de que não possui comprovante de endereço em comum do casal porque as contas que chegavam à casa vinham em nome do genitor do mesmo, dono do imóvel, fato é que não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a união à época do óbito. Nesse sentido, convém esclarecer que o filho nasceu em 1989, anos antes do falecimento do Senhor José Aparecido. Não comprovou, por exemplo, que constava como beneficiária do falecido junto ao antigo empregador, nem que tenha acompanhado o mesmo em consultas ou internações hospitalares. Apesar da informante e da testemunha terem afirmado que a autora convivia com o sr. José, seus depoimentos foram pouco consistentes, não sabendo informar elementos da dinâmica do casal. Não souberam esclarecer se o Senhor José estava doente antes do óbito, qual a casa do falecimento e nem a quanto tempo o Senhor José estava em Minas, onde faleceu. Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por EVERTON PEREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 20/06/85 a 31/01/11; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 19/01/83 a 19/06/85; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 03/03/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 121). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/114). Houve réplica (fls. 122/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 20/06/85 a 31/01/11, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de pintor de produção, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 42/45 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído acima de 88dB, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Ademais, o PPP emitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., descreve intervalo de labor de 15 anos de maneira uniforme, sem indicar eventuais alterações de função / tarefa ou condições de ambiente de trabalho. Assim, é de se presumir que tal relato não espelha a realidade dos fatos. Assim, não reconheço como especial o lapso de 20/06/85 a 31/01/11. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 19/01/83 a 19/06/85 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com

base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A

essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCELINO DE ALMEIDA LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído para a 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 32/33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/49). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 52). Foi realizada perícia com especialista em medicina legal, em 17/12/2013. Laudo pericial acostado às fls. 67/75. Foi deferida a realização de perícia na área de oftalmologia agendada para o dia 18/06/2014. Laudo pericial acostado às fls. 84/94. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por especialista em medicina legal e perícias médicas atestou a inexistência de incapacidade laborativa, uma vez que não há incapacidade decorrentes de sua condição ortopédica atual, bem como sugeriu a realização de nova perícia com especialista em oftalmologia (fls. 67/75). Realizada, em 18/06/2014, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em oftalmologia, o mesmo assim se manifestou (fl. 89): Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de motorista profissional. A data do início da incapacidade para sua atividade habitual deve ser fixada em 22/09/2008, comprovada com exame de campo visual do CEMA apresentado na perícia constatando a hemianopsia do olho esquerdo. Como apresenta acuidade visual normal em ambos os olhos o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, podendo ser reabilitado ou recuperado para exercer outra atividade, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a atividade de motorista profissional. Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert consignou que o autor está apto para exercer atividades profissionais, exceto atividade de motorista profissional, sendo susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade (quesitos nº 5 e 6 - fl. 73/74). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, ficou

demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, em verdade, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 03/07/2001 a 02/10/2008. Recebeu auxílio-doença NB 31/505.813.423-0 entre 23/11/2005 e 02/05/2011. Assim, considerando a data de eclosão da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (22/09/2008), infere-se que a parte autora nessa época ostentava a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.813.423-0. O benefício por incapacidade deverá perdurar até que seja considerado reabilitado pela autarquia previdenciária, observadas as limitações apontadas pelo laudo pericial de fls.84/94. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/505.813.423-0, a partir do dia seguinte à sua cessação, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/505.813.423-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/11/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JEOVÁ VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/07/87 a 30/12/90, 31/12/90 a 16/11/10 e 17/11/10 a 30/01/12; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 05/02/86 a 20/06/86, 19/02/87 a 30/06/87; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22/12/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara

Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador

previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/07/87 a 30/12/90, 31/12/90 a 16/11/10 e 17/11/10 a 30/01/12, laborados na BRASIVIL RESINAS VINILICAS S/A e na SOLVEY DO BRASIL S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. No que tange ao período entre 01/07/87 a 30/12/90 e 31/12/90 a 16/11/10, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ajudante de preparador de produção e preparador de produção, tendo sido relatado no PPP de fls. 58/59 a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído acima de 90dB, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Ademais, o PPP foi emitido pela empresa SOLVEY DO BRASIL S/A para todo o período pleiteado, não havendo notícia de que tenha sucedido a empresa BRASIVIL RESINAS VINILICAS S/A. E ainda, não foi esclarecido se houve alteração do layout da empresa, dado o período de labor superior a 20 anos. Quanto aos períodos posteriores a 16/11/10 (data de emissão do PPP), não restou comprovado o exercício especial da atividade pela inexistência de formulário, laudo técnico ou PPP indicando a condição de especial do labor. Importa notar, que o PPP anexado pela parte autora às fls. 96/98 não poderá ser reconhecido como prova da atividade especial posterior a 16/11/10, porquanto emitido somente em 2012 e não submetido à análise no INSS quando do processo administrativo em que foi indeferido o pedido do autor. No que tange ao interstício entre 23/12/10 a 30/01/12, período laborado posteriormente à DER (22/12/10) não poderá ser reconhecido porquanto não integra o período básico de cálculo para a concessão do benefício. Neste sentido, afastado o labor especial dos períodos entre 01/07/87 a 30/12/90, 31/12/90 a 16/11/10 e 17/11/10 a 30/01/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/06/77 a 06/05/80 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições

e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos

não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 231/234 que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob a alegação de existência de contradição, posto que consta na sentença o reconhecimento de tempo de serviço especial. É relatório. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi contraditória quanto ao referido pleito formulado na petição inicial, que ora aprecio. De fato, reconheço a existência de erro material quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial. Trata-se de período em que o autor laborou como contribuinte individual, vertendo contribuições. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que parte do dispositivo da sentença de fls. 231/234 passe a constar com a seguinte redação: (...) A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento do período em que o autor laborou como contribuinte individual, vertendo contribuições. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CLAUDENCIO DE MELO propôs ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requereu, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Na perícia médica realizada em juízo, concluiu-se pela incapacidade do autor inclusive para os atos da vida civil, conforme laudo de fls. 218/228. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora acerca de eventual ajuizamento (atual ou iminente) de ação de interdição perante a Justiça Estadual, bem como se houve nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. - Havendo resposta positiva, suspenda-se o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que eventuais responsáveis pelo autor tomem as providências jurídicas pertinentes. Deverá, nessa hipótese, ser trazido novo instrumento de procuração (com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Ainda nesse caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. - Havendo resposta negativa, ou silente a parte, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia integral do processo administrativo NB 31/560.571.867-0. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento administrativo (13/04/2006). Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício

assistencial (LOAS), nos termos da Lei nº 8742/93, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Inicial instruída com documentos. Às fls. 58/59, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 64/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 98/99). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/81). Em preliminar, requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como prejudicial, arguiu prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 121/130. Manifestação da parte autora acerca do laudo socioeconômico apresentada às fls. 133/135. Manifestação do MPF, conforme fls. 141/142. Em 12/11/2013, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 154/161. Juntada de termo de curatela provisória da parte autora às fls. 167/168. O INSS apresentou proposta de acordo, conforme fls. 175/191, com a qual não concordou a parte autora (fl. 193). Manifestação do MPF pela procedência do pedido às fls. 195/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pelo fato da autora ser reconhecida como absolutamente incapaz desde julho de 2009, anteriormente ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8742/93, em 02 (dois) anos. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um

quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º).É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos.Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.No caso em tela, verifico estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no tópico VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO(fl. 156):Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de psicose não orgânica não especificada e de transtorno delirante persistente. A autora vem em tratamento psiquiátrico por mais de dez anos em decorrência de um quadro de alterações do comportamento e da sensopercepção. Ela já apresenta sintomas de cronicidade do quadro com descuido pessoal e do cuidado da residência, abulia, maneirismos, manias (ficar esfregando uma camiseta contra o corpo, balançar os braços, se balançar). Além disso, apresenta ideação delirante acerca de homens serem todos estupradores e pervertidos sexuais. Trata-se de quadro crônico com prejuízo da cognição e do pragmatismo em pessoa com vários irmãos com doença psicótica crônica. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10.07.2009, data do laudo mais antigo atestando prejuízo por doença mental de longo curso.Colhe-se do laudo socioeconômico que a autora, solteira, reside sozinha, em um imóvel cedido pelo seu ex-companheiro e genitor de seu filho, com área aproximada de 60 m2, no Bairro Jardim Umarama. Segundo relato da perita social, a casa apresenta precária conservação e falta de higiene, está guarnecida com poucos móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. A assistente social também consignou que a autora possui um filho maior que pouco colabora com seu sustento e que a mesma recebe doações de alimentos e gás, retirando medicamentos no posto de saúde.No caso em análise, a autora não possui renda familiar, dependendo da ajuda de terceiros para sua sobrevivência.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois sua renda familiar é manifestamente insuficiente para custear suas despesas básicas.Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, não procede o pedido de concessão a partir da DER, 14/04/2006. Tendo em vista que a DII foi fixada em 10/07/2009, e não havendo prova nos autos de requerimento administrativo posterior à mesma, fixo a DIB em 15/01/2013, data da citação do INSS neste feito. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA, representada por DAVI PEREIRA DA SILVA, a partir da data da citação, 15/01/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante e pague o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Concedo prazo de 20 dias à parte autora para regularizar sua representação processual, sendo que deverá ser apresentado novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Com a regularização, proceda o SEDI as alterações no polo ativo, com a inclusão do curador da autora. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 87 - LOAS- amparo social pessoa portadora deficiência- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/01/2013;- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0013123-38.2012.403.6301 - NELSON DE ALMEIDA SOUZA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DE ALMEIDA SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 26/04/77 a 01/09/88; (b) a averbação do tempo comum de 02/09/88 a 11/05/06; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/09/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência, conforme decisão de fls. 97/99 e os autos distribuído a esta 3ª Vara Previdenciária. Cálculos da Contadoria foram anexados às fls. 77/96. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 107 foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, sendo determinada a emenda da inicial sob pena de indeferimento da mesma, a apresentação de cópia do processo administrativo e declaração de hipossuficiência financeira. Foi requerida a dilação do prazo, pelo que foi concedido o prazo suplementar de 60 dias para o cumprimento integral da determinação (fl. 115). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, à parte autora foi concedido, por duas vezes, prazo para juntar documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo, não tendo, contudo atendido a determinação a contento, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 117. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, indefiro a petição inicial, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO ROBERTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio doença acidentário de qualquer natureza. Requereu também o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Por fim, pleiteou a condenação em indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 86, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/159). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais e requereu o indeferimento da tutela antecipada. Quanto ao mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 172/178). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 185/200). Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 213/218. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e

segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Superada tal questão, passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica de confiança do Juízo atestou incapacidade parcial e permanente do autor. A Sra. Perita Judicial, no tópico V. Análise e Discussão dos Resultados (fls. 192), consignou o seguinte:(...)Em relação às sequelas do tornozelo, semelhante raciocínio se faz: as limitações de movimento de inversão e eversão do pé provocam repercussões funcionais no autor, acatadas em enfermidades concomitantes no parágrafo anterior. A rigidez é proveniente do trauma da região, composta por diversos ossos cuja articulação é bastante comprometida nos casos de fratura.A queixa de lombalgia não pôde ser objetivamente verificada pelas dificuldades apresentadas durante exame físico pericial - as manobras ficaram prejudicadas pelas restrições algias apresentadas pelo autor. Desta forma, apesar de estudados os exames complementares de janeiro de 2013, que trazem alterações no segmento L4-L5 e L5-S1, apontados no item 2.4.10, nada se pode concluir acerca das repercussões funcionais desta enfermidade.Antônio Roberto da Costa, 41 anos, apresenta incapacidade parcial e permanente; para fins periciais, tal condição iniciou-se em 07.10.2013.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões resultantes do acidente redundaram na redução da sua capacidade laborativa, mas não impedem que ele se dedique a outras atividades que possam garantir-lhe o sustento. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco em concessão de auxílio-doença posto que o segurado não está temporariamente incapaz para o seu trabalho. Houve, em verdade, a consolidação das lesões advindas de acidente e a consequente redução da capacidade de trabalho do segurado. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade, isto é, em 07/10/2013.Depreende-se do CNIS de fls. 162/164, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos entre 01/07/2008 e agosto de 2011 e no intervalo de 02/04/2013 a 01/10/2013. Recebeu também o benefício de auxílio doença NB 550.117.865-2 no intervalo de 28/02/2012 a 05/06/2012. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em outubro de 2013, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente.A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência parcial do pedido inicial, sendo devido o benefício de auxílio-acidente a partir da citação do INSS neste feito, 30/08/2013 (fl. 150), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo posterior à DII fixada nestes autos.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do

benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 30/08/2013, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/08/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 10.03.2010, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.; (b) a concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/10/2012, NB 46/162.178.110-8), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que requereu o benefício na data supra, mas o réu indeferiu seu pleito, pois só considerou insalubre o lapso de 01/02/1985 a 05/03/1997, deixando de computar todo o período especial em que laborou na Eletropaulo com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts e agentes biológicos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 71). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/78). Houve réplica (fls. 80/82). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 10.03.2010. Analisando os autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado (fls. 29/30) atesta que, de fato, nesse período o autor exerceu as funções de técnico em eletricidade I a IV, supervisor operacional, técnico em sistema elétrico, com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, atividades que se enquadravam no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Lê-se em referido documento que as atividades laborais consistiam em vistoria de equipamentos, inspeção de câmaras transformadoras, desligamento e religação, confeccionar emendas e terminais a cabos da rede subterrânea, dentre outras (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, uma vez que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, reconheço a especialidade do interstício de 06.03.1997 a 10.03.2010. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla

idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se ao interregno computado como tal pelo INSS (fl. 36), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (01/10/2012), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/03/2010 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/10/2012. Diante do fato de a parte autora possuir vínculo empregatício aberto, como demonstra o CNIS que acompanha a presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, a partir da DER, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 162.178.110-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01/10/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 10/03/2010 (especiais) P.R.I.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 53, o MM. Juiz Federal Substituto desta Vara declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/66), ao qual foi dado provimento, determinando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 67/70). Às fls. 71/72 e

verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72), ao qual foi negado seguimento, conforme verifica-se de fls. 97/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/104). Houve réplica (fls. 115/119). Foram realizadas provas periciais nas especialidades de psiquiatria (fls. 138/149) e ortopedia (fls. 161/166). A parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos elaborados nas especialidades ortopedia e psiquiatria, respectivamente, às fls. 176/181 e 182/186. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 187). Às fls. 166/167, houve aditamento na inicial, para inclusão do pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício a ser concedido. Manifestação do INSS às fls. 177/178. Foram prestados esclarecimentos pelos Peritos Judiciais especializados em psiquiatria (fls. 189/190) e ortopedia (fls. 191/193). Manifestação da parte autora às fls. 196/202 e do INSS à fl. 203. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 141), consignou o seguinte: (...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03.09.2012 quando houve agravamento do quadro psiquiátrico e foi aumentada a dose de medicação antidepressiva. (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob ótica psiquiátrica. Realizada, em 28/02/2014, nova avaliação por perito judicial, agora com especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou a expert, no tópico Discussão e conclusão (fls. 166), que: (...) Após proceder ao exame médico detalhado da Sra. Marlene de Souza, 46 anos, Empregada Doméstica, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora a partir de 03/09/2012, data de início da incapacidade fixada pela Perita Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise da consulta ao CNIS que ora anexamos e documentos de fls. 106/107, observa-se que a autora: a) possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados desde 23/10/1985, sendo o último deles com rescisão em 01/06/1995. Posteriormente, a autora contribuiu individualmente nos períodos de 08/1996 a 07/1997, 09/1997 a 07/1999, 01/2004 a 04/2004, 09/2005 a 11/2005, 08/2006 a 11/2008, 03/2010 a 07/2011, 09/2011 a 05/2012 e 03/2013 a 03/2013. b) recebeu os benefícios de auxílio-doença 114.511.639-3 entre 18/08/1999 e 09/11/2000; 118.438.476-0 entre 26/12/2000 e 26/07/2001; 123.134.874-4 entre 27/07/2001 e 23/05/2002; 125.484.859-0 entre 01/07/2002 e 19/12/2003; 505.289.742-8 entre 01/06/2014 e 09/12/2004 e 602.463.695-8 entre 01/07/2013 a 30/11/2013. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pela perita judicial em 03/09/2012, verifico que a autora matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial para concessão do auxílio doença NB 551.972.646-5, requerido em 08/10/2012, primeira DER após a data de início da incapacidade. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em 6 (seis) meses, após a data do laudo pericial, acostado às fls. 138/149. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do

benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que implante e pague à autora o benefício de auxílio doença a partir de 08/10/2012, mantendo-o ativo por pelo menos 06 meses, a contar da data da perícia realizada nestes autos e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou em decorrência de antecipação da tutela. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: concessão de auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/10/2012- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0002146-16.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002939-52.2013.403.6183 - RENATO LACAVA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENATO LACAVA DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/89 a 30/06/91, 06/03/97 a 31/12/97 e 01/04/98 a 31/08/00; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 03/12/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 71/72). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. **DO TEMPO ESPECIAL**. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º

3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/06/89 a 30/06/91, 06/03/97 a 31/12/97 e 01/04/98 a 31/08/00, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição tensão elétrica superior a 250 volts.No que diz

respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com efeito, para o período compreendido entre 01/06/89 a 30/06/91, colhe-se do formulário PPP (fls. 23/24) a indicação do exercício das funções com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, desempenhando a atividade de auxiliar outros operadores de estação transformadora em serviços de manobras em estações e receber treinamento teórico e prático para o futuro exercício da função de Operador de Estação Transformadora. Todavia, para o agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts não é possível aferir se a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente. Verifico que a descrição das atividades não condiz com a exposição contínua ao agente nocivo, porquanto as atribuições elencadas alternavam entre auxiliar outros operadores em serviços de manobras em estações e receber treinamento teórico e prático. Quanto aos períodos compreendidos entre 06/03/97 a 31/12/97 e 01/04/98 a 31/08/00 igualmente não é possível a aferição da permanência e habitualidade da exposição do labor a tensão elétrica superior a 250 volts. Senão vejamos, as atividades desenvolvidas pelo autor abrangem tarefas administrativas de coordenação/supervisão (controle e acompanhamento) e operacionais. Com efeito, a partir de tal variabilidade de atribuições não é possível concluir pela natureza especial da atividade, da forma como noticiado. Por tais razões afasto o reconhecimento especial dos períodos de 01/06/89 a 30/06/91, 06/03/97 a 31/12/97 e 01/04/98 a 31/08/00. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004784-22.2013.403.6183 - SIZELPO ANTONIO MIRANDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SIZELPO ANTONIO MIRANDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 04.09.2012, trabalhado na Cia. Suzano de Papel e Celulose; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 46/163.694.871-2, DER em 28.03.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 51, anvº e vº). O INSS foi citado e contestou o

feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/69). Houve réplica (fls. 72/77). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos

à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGResp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 06.03.1997 a 04.09.2012 (Cia. Suzano de Papel e Celulose): registros e anotações em carteira profissional (fls. 22, 28, 29/31) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/38), emitido em 04.09.2012, apontam ter o segurado trabalhado nas funções de pintador (de 01.11.1996 a 30.04.2008) e operador de pintadora (a partir de 01.05.2008), com as atribuições, respectivamente, de ligar e controlar o funcionamento dos sistemas de colagem e de pintura do papel, através do painel de comando, para obter o produto dentro dos padrões de resistência e pintura exigidos; efetuar trocas e regulagens das lâminas raspadeira e dos rolos-aplicadores, manter a pintadeira em boas condições de funcionamento; fazer limpeza nos equipamentos do setor; coletar amostras de tinta, amido e do cartão pintado, providenciar o envio para testes no laboratório, bem como recolher e analisar os resultados; e de garantir o processo de aplicação de amido e tinta no cartão de acordo com as especificações da receita de fabricação e qualidade esperada do produto final; corrigir, registrar e informar [a] supervisão dos desvios detectados no processo; efetuar troca e fazer regulagem das lâminas raspadeiras e rolos aplicadores; atuar nos diversos pontos da

máquina nas paradas de manutenção, emergência ou quebra de folha; efetuar limpeza nos equipamentos e local de trabalho. Indica-se exposição a ruído, da ordem de 90,00dB(A) (entre 01.11.1996 e 30.04.2008), 89,40 dB(A) (entre 01.05.2008 e 31.12.2010) e 89,00dB(A) (a partir de 01.01.2011), e calor (IBUTG 23,90, entre 01.05.2008 e 31.12.2010). Diante dessa descrição, extrai-se que apenas o período de 18.11.2003 a 04.09.2012 pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica igual (e não superior) a 90 dB quando da aplicação do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 dB, na vigência do Decreto n. 4.882/2003. A exposição ao calor, por sua vez, não qualifica a atividade como especial, porquanto registrada em nível inferior ao previsto na NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), combinada com o código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 19 anos, 1 mês e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 28.03.2013, insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 18.11.2003 a 04.09.2012, trabalhado na Cia. Suzano de Papel e Celulose, e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004815-42.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETI BARATA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONIZETE BARATA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 21/02/2013, laborado na Companhia Nacional de Energia Elétrica-CNEE; (b) a concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (21/02/2013, NB 46/163.847.612-5), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que requereu o benefício na data supra, mas o réu indeferiu seu pleito, pois só considerou insalubre o lapso de 09/02/1987 a 05/03/1997, deixando de computar todo o período especial em que laborou com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 70/71). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/88). Houve réplica (fls. 91/93). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência

suscitada pelo réu, uma vez que a planilha apresentada pelo autor às fls. 74/80, revela que o benefício econômico pretendido extrapola 60(sessenta) salários mínimos. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado (fls. 25/26), atesta que, de fato, no período de 06.03.1997 a 08/01/2013, o autor exerceu as funções de operador de subestação, eletricitista de plantão e de rede, com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, atividades que se enquadravam no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Lê-se em referido documento que as atividades laborais consistiam em realizar manobras de interrupção e energização de cargas sob contingência ou intervenções programadas, emergências ou urgências, manutenção preventiva e corretiva e serviços emergenciais, realiza serviços diversos de ligações e corte de energia, acompanha e efetua vistorias, dentre outras(...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, uma vez que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC

E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Assim, reconheço a especialidade do interstício de 06.03.1997 a 08/01/2013 (data do PPP).DA APOSENTADORIA ESPECIAL.O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial de 06/03/97 a 08/01/2013, ora reconhecido, somando-se ao interregno computado como tal pelo INSS (fl. 34), o autor contava com 25 anos, 11 mês e 01 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (25/02/2013), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não é empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/01/2013 (Companhia Nacional de Energia Elétrica-CNEE); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 25/02/2013.Diante do

fato de a parte autora possuir vínculo empregatício aberto, como demonstra o CNIS que acompanha a presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, a partir da DER, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 163.847.612-5) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25/02/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 08/01/2013(especiais)P.R.I.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSA MARIA LIMA DINIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 80 e verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/96), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 98/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Laudo pericial judicial acostado às fls. 148/157. Manifestação da parte autora às fls. 165/169 e do INSS à fl. 170. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 175/176. Manifestação da parte autora (fls. 181/183). O INSS nada requereu (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (20/10/2010) e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida, em 14/02/2014, a perícia médica com especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 148/157), o qual atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária e fixou a DII em 27/12/2012. O Sr. Perito Judicial, no item V. Análise e discussão dos resultados do laudo pericial (fl. 152) consignou o seguinte: (...) A pericianda apresenta osteoartrose dos joelhos mais acentuada à esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Em seus esclarecimentos, o perito confirmou a conclusão lançada em seu laudo anteriormente. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por

derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS e Plenus anexados aos autos (fls. 108/115), é possível verificar que o último vínculo empregatício da parte autora foi no período de 05/01/1999 e 09/04/2008. Foi beneficiária de auxílio-doença no período de 28/01/2007 a 26/06/2007. Após perder a qualidade de segurada, retornou ao RGPS com o recolhimento de contribuições no período de 04/2012 a 05/2012, 08/2012 a 09/2012 e de 02/2013 a 04/2013. Desse modo, a contribuição vertida em abril de 2012 fez com que a autora retornasse ao regime previdenciário, sendo que o recolhimento de quatro contribuições antes da DII fixada foi suficiente para recuperar a carência anterior. Ora, reza o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991 que a recuperação das contribuições anteriores, para efeito de carência, somente serão aproveitadas se, a partir da nova filiação ao regime, o segurado cumprir um mínimo de 1/3 da carência necessária para o benefício requerido. Como a carência dos benefícios requeridos pela parte autora é de 12 contribuições, somente haveria recuperação da carência anterior a partir da quarta contribuição posterior à refiliação. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 27/12/2012, verifico que a parte autora matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial, desde 11/10/2013 - data da citação judicial. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia, seis meses decorridos do exame médico realizado neste Juízo ou após processo de reabilitação para outra atividade, conforme as recomendações da sra. Perito, às expensas da autarquia federal, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 11/10/2013, com DIP em 01/09/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor ou após processo de reabilitação para outra atividade, conforme as recomendações da sra. Perito, às expensas da autarquia federal. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência Setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267, de 02/12/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda

mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/10/2013- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por HELENO IZIDORO DE FRANÇA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 07/10/82 a 15/05/84 e 06/03/97 a 18/01/13; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 15/03/13, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99/100). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 07/10/82 a 15/05/84 e 06/03/97 a 18/01/13, laborados na INDÚSTRIA QUÍMICA DEL MONTE LTDA. e PARKER HANNIFIN LTDA., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo químico e ruído. No que tange ao período entre 07/10/82 a 15/05/84, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ajudante geral, tendo sido relatado no PPP de fls. 67/70 a exposição no período laborado a agentes químicos. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a agentes químicos tais como ácido clorídrico, ácido sulfúrico e soda, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Ademais, da descrição profissiográfica não há detalhamento suficiente das atividades exercidas pelo autor a comprovar a exposição do labor, de maneira habitual e permanente aos agentes químicos mencionados. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/01/13, não restou comprovado o exercício especial da atividade porquanto, muito embora indique nas suas informações que a atividade do autor se desenvolveu com exposição ao agente ruído excessivo, não há no PPP de fl. 73 informação de que esta exposição se deu modo habitual e permanente. Neste sentido, afastou o labor especial dos períodos entre 07/10/82 a 15/05/84 e 06/03/97 a 18/01/13. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007284-61.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO POLAKI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO POLAKI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 28/01/1986 a 12/05/1986 (ENESA S.A) e 06/03/1997 a 22/02/2012 (BUCKMAN LABORATORIOS LTDA); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum de 01/11/1976 a 25/08/1977, 01/11/1978 a 12/11/1979, 14/12/1979 a 23/04/1980 e 21/05/1980 a 23/09/1983, mediante aplicação de fator redutor de 0,83%; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e (d) o pagamento das parcelas diferenças vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 155637373-0, DER em 23/05/2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 165). Regularmente citado, o INSS apresentou

contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/184). Houve réplica (fls. 186/193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos

à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGResp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca ao lapso de 28/01/1986 a 12/05/1986, laborado na ENESA ENGENHARIA LTDA, o formulário acostado às fls. 88/89 atesta o exercício da função de ajudante e aponta o ruído como único agente nocivo. Contudo, não indica o médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas informações inseridas, sendo referido documento imprestável à demonstração da efetiva exposição do segurado ao ruído indicado, motivo pelo qual não o reconheço. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 22/02/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 90/92), revela o exercício das funções de Operador de Reator C, B, A e líder, consistentes em carregar reator, transferir para tanques, os produtos químicos; amostrar os produtos acabados, bem como marcar embalagens, acompanhar processos de simples mistura, executar operação de fabricação de produtos, operando equipamentos e processos, dentre outras, com exposição a agentes químicos, tais quais, dissulfeto de carbono, clorobromometano, hidróxido de amônia, metanol, ácido acrílico, acetona, o que permite o enquadramento nos códigos 1.11 e 1.019, do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade do interstício de 06.03.1997 a 22/02/2012. DA CONVERSÃO DE TEMPO

COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a

tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial de 06/03/97 a 22/02/2012, ora reconhecido, somando-se aos interregnos computados como tal pelo INSS (fl. 150/152), o autor

contava com 26 anos, 10 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (23/05/2012), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 22/02/2012 (BUCKMAN LABORATORIOS LTDA); e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.637.373-0, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 23/05/2012. Diante do fato de a parte autora possuir vínculo empregatício aberto, como demonstra o CNIS que acompanha a presente decisão e perceber normalmente o benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, a partir da DER, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23/05/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 22/02/2012(especial)P.R.I.

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CUSTÓDIA MÁRCIA RIBEIRO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de períodos de trabalho desenvolvidos no Centro Hospitalar Samcil ABCD S/A (de 08.03.1983 a 01.03.1985), no Hospital São Bernardo S/A (de 15.03.1985 a 28.08.1985 e de 08.02.1997 a 01.09.2011), no Instituto Paulistânia de Medicina e Odontologia S/C Ltda. (de 25.03.1987 a 21.04.1987), e na Cruz Azul de São Paulo (de 13.10.1987 a 20.09.1995); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 46/157.711.188-2, DER em 01.09.2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 75/76). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 79/86). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Na decisão de fls. 119/120, foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como foi retificado, de ofício, o valor da causa, que excedeu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, à vista do parecer contábil de fls. 102/113, determinando-se o envio do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 123). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados no Centro Hospitalar Samcil ABCD S/A (de 08.03.1983 a 01.03.1985), no Hospital São Bernardo S/A (de 15.03.1985 a 28.08.1985 e de 08.02.1997 a 01.09.2011), no Instituto Paulistânia de Medicina e Odontologia S/C Ltda. (de 25.03.1987 a 21.04.1987), e na Cruz Azul de São Paulo (de 13.10.1987 a 20.09.1995). Pelo exame dos documentos de fls. 42, 45 e 49, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 08.02.1997 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanescem controvertidos, pois, os intervalos de 08.03.1983 a 01.03.1985, de 15.03.1985 a 28.08.1985, de 25.03.1987 a 21.04.1987, de 13.10.1987 a 20.09.1995, e de 06.03.1997 a 01.09.2011. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01.09.2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (19.02.2013). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer

que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Registre-se, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº

2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A autora trouxe aos autos a seguinte documentação: (a) Período de 08.03.1983 a 01.03.1985 (Centro Hospitalar Samcil ABCD S/A): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 36) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.05.2012 (fls. 55/56) dão conta de ter a autora exercido a função de atendente de enfermagem, com as seguintes atribuições: receber e passar o plantão, prestar cuidados aos pacientes, administrar medicamentos, prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré, trans e pós-operatórios, entre outras funções, transportar pacientes para exames e cirurgias, registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente, havendo exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. Não há indicação de responsável pela monitoração biológica. O perfil profissiográfico previdenciário é subscrito pelo Sr. Edgar Botelho, que se apresenta como diretor presidente da empresa Afrodite Serviços e Investimento S/A e responsável pelas informações, que por seu turno foram extraídas apenas da CTPS, à vista da ausência de ficha de registro de empregado (cf. declaração de fl. 54). Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto nº 3.048/1999 (com a redação dada pelos Decretos nº 4.032/2001 e, posteriormente, nº 8.123/2013), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento), fato que compromete a força probatória do documento. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000 (489.669), Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 29/04/2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 10/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP. SINDICATO. PESSOA INIDÔNEA. AUSÊNCIA LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERÍODO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Impossibilidade de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Não comprovação dos períodos laborados. 4. Benefício da gratuidade da justiça concedido. Declaração de Pobreza. 5. Isenção dos ônus da sucumbência. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300 / 539.737, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal

Marcelo Navarro, j. 06/06/2013, v. u., DJe 11/06/2013, p. 361) Tal irregularidade impede a exata aferição da rotina laboral da autora, à falta de outros elementos hábeis a tal propósito. Prejudicado, portanto, o reconhecimento da especialidade por ocupação profissional, por não ser possível verificar se as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem são análogas às de um enfermeiro. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 15.03.1985 a 28.08.1985 (Hospital São Bernardo S/A): registro em CTPS (fl. 36), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.12.2003 (fl. 59) e laudo técnico (fls. 61/62) informam que a segurada exerceu a função de atendente de enfermagem, desempenhando as atividades seguintes: preparar rol de roupas dos pacientes internados, lavar todos os materiais provenientes de pequenas incisões, curativos e manter limpo e em ordem o setor. Anota-se a presença de agentes biológicos (bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, [e] outros), contato intermitente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas e manuseio ocasional de materiais contaminados, de forma não habitual e nem permanente. Tais atividades não guardam relação com as de um enfermeiro, o que exclui a qualificação do serviço por ocupação profissional. Quanto aos agentes nocivos, não há referência a contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, e não há prova da exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação de regência. (c) Período de 25.03.1987 a 21.04.1987 (Instituto Paulistânia de Medicina e Odontologia S/C Ltda.): registro em CTPS (fl. 37) revela que a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem. À míngua de detalhamento das atribuições laborais e das condições ambientais de trabalho, não é possível efetuar o enquadramento nem por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos. (d) Período de 13.10.1987 a 20.09.1995 (Cruz Azul de São Paulo): registro e anotações em CTPS (fls. 37 e 39) e perfil profissiográfico previdenciário expedido em 17.02.2012 (fl. 63/64) registram o exercício das funções de atendente de enfermagem (de 13.10.1987 a 30.04.1991) e de auxiliar de enfermagem (de 01.05.1991 a 20.09.1995) no setor de pediatria, com as atribuições, respectivamente, de receber e passar plantão com membros da equipe; medicação VO, IM, EV, curativos, passagem de sondas; sinais vitais; desinfecção, ordem e limpeza no posto de serviço, observação e cumprimento de normas e rotinas; relatório de enfermagem e anotações. A funcionária exercia suas funções no mesmo setor e ambiente dos profissionais de enfermagem, e de admissão, alta e transferência; receber e passar plantão com membros da equipe; medicação VO, IM, EV, curativos, passagem de sondas; sinais vitais; visitas aos pacientes; desinfecção, ordem e limpeza no posto de serviço, observação e cumprimento de normas e rotinas; relatório de enfermagem e anotações. Aponta-se exposição a vírus, bactérias e outros microorganismos. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica apenas a partir de 02.04.2001. É de se reconhecer a especialidade do serviço por enquadramento da ocupação profissional, por se tratar de atividade análoga à de enfermeiro (código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (e) Período de 06.03.1997 a 01.09.2011 (Hospital São Bernardo S/A): registro em CTPS (fls. 36 e 38) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.12.2011 (fls. 67/68) assinalam o exercício da função de auxiliar de enfermagem, com a seguinte rotina laboral: atender pessoas doentes ou acidentadas em estado de emergência/urgência; preparar e administrar medicamentos, controlar sinais vitais, conferir medicações controladas (psicotrópicos) pelos médicos, manter esterilizados os utensílios de higienização do[s] paciente[s] e atendê-los em leitos/apartamentos com especial atenção; prepará-los para cirurgias; providenciar materiais apropriados, medicamento[s] necessários, preparando o local e permanecendo à disposição dos médicos, durante as cirurgias; lavar materiais de incisão e suturas utilizados pelos médicos em cirurgias. Consta exposição a agentes biológicos; há responsável pela monitoração biológica ao longo de todo o intervalo. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 13.10.1987 a 20.09.1995 e de 06.03.1997 a 01.09.2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a

reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que a autora contava 22 anos, 6 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 01.09.2011, insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 08.02.1997 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 13.10.1987 a 20.09.1995 (Cruz Azul de São Paulo) e de 06.03.1997 a 01.09.2011 (Hospital São Bernardo S/A), e condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002559-92.2014.403.6183 - EDIJAINÉ RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionou a patrona da parte autora, às fls. 166/167, requerendo a desistência da ação, visto que a autora não possui nenhum interesse na continuação da presente lide. À fl. 169, a Autarquia não se opôs ao pedido de desistência da parte autora. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, à fl. 166/167, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 21. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005821-50.2014.403.6183 - AGENOR LINO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por AGENOR LINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fl. 37 e 40, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006598-35.2014.403.6183 - JOSÉ JAILSON DOMINGOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ JAILSON DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

ou aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Considerando que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 62/63, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, ainda, isento de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007889-70.2014.403.6183 - VICENTE RIMOLI NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 78/79: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 77, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 77. Int.

0008334-88.2014.403.6183 - MERCIA KIMIE NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÉRCIA KIMIE NAKAMURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante 1ª Vara Previdenciária (autos n.º 0001522-50.2002.403.6183). Propôs a demanda anterior objetivando a concessão de aposentadoria especial, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 64). Desse modo, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, restou configurada a coisa julgada. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008847-56.2014.403.6183 - TERESINHA ALVES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA ALVES GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante Juizado Especial Federal (autos n.º 0018692-20.2012.403.6183). Propôs a demanda anterior objetivando a readequação da renda mensal, nos

exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexa. Desse modo, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, restou configurada a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008907-29.2014.403.6183 - NEUZA MARIA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA MARIA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício, espécie 21/112.914.956-8, DIB 18/02/1999, com os reajustamentos nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o IGP-DI nos períodos mencionados e o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. Requereu o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/33, verifico há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 21. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 0418564-13.2004.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria nº 21/112.914.956-8, concedida em 18/02/1999, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido improcedente a ação, cujo trânsito em julgado se deu em 02/03/2006, consoante cópia da certidão anexada naqueles autos (fl. 33). Dessa forma, há coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009090-97.2014.403.6183 - DIVINA MARIA DE JESUS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO

AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$325,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.910,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009091-82.2014.403.6183 - ADEMAR PIRAO NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC.Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.878,72, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 1.983,68 fls. 74) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. 1,10 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se agendou nova perícia, tendo em vista que a de nº 6059320116 foi indeferida pelo não comparecimento do autor.Int.

0009129-94.2014.403.6183 - CARLOS JOSE BENATI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC.Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 38.346,60, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 1.194,69 fls. 217) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

0009135-04.2014.403.6183 - JOSE ANGEL DIAZ DE DIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido

é de R\$ 2.247,16, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.965,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009189-67.2014.403.6183 - MARIA GERTRUDES SINCERRE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de São Vicente - SP, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009211-28.2014.403.6183 - OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO X OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE(SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.324,97, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.899,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009242-48.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX PEREIRA NUNES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 522,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.273,72 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009243-33.2014.403.6183 - JULIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.014,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.174,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São

Paulo.Intime-se.

0009273-68.2014.403.6183 - ENDERSON BRAGA DA SILVA(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.918,91, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.026,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X VALDINIR VIEIRA GOMES X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ODAIR MOREIRA; VALDIR DA SILVA NUNES; JEANETE GOMES, CLEUSA GOMES, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES DO NASCIMENTO, VALDINIR VIEIRA GOMES, LILIANE PEREIRA GOMES e VIVIANE PEREIRA GOMES (sucessores de José Gomes), LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO; MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS; JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS; MARIA BENEDITA NEVES ALVES e ADÃO NEVES ALVES (sucessores de JOÃO ALVES), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que a parte embargada apresentou os cálculos, cujos valores, à primeira vista, estão em dissonância com as quantias verdadeiramente devidas. Alegou que, em face ao excesso de mandados de execução recebidos, o que implica na elaboração de um grande número de contas, requereu a juntada posterior dos cálculos (fls. 02/04).Às fls. 08/27 o INSS juntou os cálculos que entende corretos no valor de R\$ 13.329,89 para 01/1999 e esclareceu que os autores MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS não

obtiveram vantagens, tendo em vista receberem benefícios de valores mínimos. E que o autor JOÃO ALVES não foi incluído no cálculo por falta de dados do benefício. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela Autarquia e requereu a improcedência dos embargos (fls. 30/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que nos benefícios derivados de outros como no caso dos autores, a proporcionalidade foi aplicada no benefício de origem, razão pela qual foram consideradas as DIB e RMI do benefício originário; informou, ainda, que o autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS não obteve vantagem na revisão por ter DIB em data de reajuste em 05/82 e que não foi possível fazer os cálculos para o autor JOÃO ALVES por não constar carta de concessão do auxílio-doença e nem da aposentadoria por invalidez. (fls. 54/80). A parte embargada impugnou os cálculos trazidos pela contadoria judicial, às fls. 54/80, alegando erro material, visto que os cálculos elaborados pelos autores tiveram como base os documentos acostados à inicial e fornecidos pelo próprio Instituto-Embargante (fls. 84/86). Às fls. 95/96 foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos principais, extinguindo o feito em relação à autora LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO, em razão de seu falecimento e por falta de interesse de eventuais herdeiros. Considerando a regularização das pendências de habilitações nos autos principais, os autos retornaram à Contadoria que elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 100.935,08, para 04/2008. Deixaram de apresentar a conta para o coautor JOÃO ALVES por não constar nos autos a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 106/128). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo de fls. 106/128 apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 135). À fl. 136 foi determinado à parte embargada que juntasse aos autos cópia da carta de concessão do coautor JOÃO ALVES (sucedido por MARIA BENEDITA NEVES ALVES e por ADÃO NEVES ALVES) e, após a juntada, fossem devolvidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação em relação a estes e a atualização dos cálculos apresentados em relação a todos os autores. Às fls. 205/238 o Setor de Cálculos Judiciais apresentou o total da conta de liquidação no valor de R\$ 180.515,81, atualizado para 03/2011. Intimadas as partes, o INSS, com exceção do valor relativo ao coautor ODAIR MOREIRA, concordou com os valores apresentados para os demais autores (fl. 250/275). Às fls. 286/289 e 309, a Contadoria ratificou todos os cálculos apresentados às fls. 206/238, inclusive o do segurado ODAIR MOREIRA, com os quais a Autarquia (fls. 297 e 312) e a parte embargada (fl. 311) concordaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante, por fim, concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 205/238, 286/289 e 309, no valor de R\$ 180.515,81 para 03/2011, já inclusos os honorários advocatícios. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 180.515,81 (cento e oitenta mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 03/2011 (fls. 286/289), conta que ambas as partes concordaram (fls. 311 e 312), o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 180.515,81 (cento e oitenta mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 03/2011, apurado na conta de fls. 286/289. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 205/238, 286/289 e 309 aos autos da Ação Ordinária nº 0939207-281986.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Ao SEDI, para atualizar polo passivo destes embargos, substituindo José Gomes por seus sucessores JEANETE GOMES, CLEUSA GOMES, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES DO NASCIMENTO, VALDINIR VIEIRA GOMES, LILIANE PEREIRA GOMES e VIVIANE PEREIRA GOMES, e João Alves por seus sucessores MARIA BENEDITA NEVES ALVES e ADÃO NEVES ALVES. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000815-67.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou os coexequentes AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES e DIRCEU JOÃO PELISSON, à fl. 254, que não há valores a executar.Quanto aos coexequentes, ADMÉRCIO FOLTRAN, ALTAMIR QUEIROZ (Sucedido por Natália Casati Queiróz), ANIZIO ALVES FEITOSA, DUVALDO MIGUEL IANNELLI (Sucedido por Ignez Garbim Iannelli) e IRINEU GARCIA RAMIRES, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 442/443, 476 e 585 e comprovante de solitação de pagamento de fls. 447/449, 451/453 e 479/483.Intimada a parte autora, requereu o arquivamento de feito, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 528).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do creditamento dos honorários advocatícios (fls.142). Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo (fls.147). Int.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.193/195: Desnecessário o requerido por petição às fls.193/196 , uma vez que deverá ser solicitado diretamente no balcão da Serventia assim que comunicado o pagamento do requisitório expedido.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA AMERICA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes da decisão de fls.295, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.291. FLS.298: Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 213/214. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/108: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com o artigo publicado na internet, por meio do site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 75. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 102/111, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0005518-70.2013.403.6183 - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 153/157. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 107. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006589-10.2013.403.6183 - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 231/243 e 256/270, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 127/129. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 102. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011770-89.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do constatado pela perícia médica em psiquiatria na data de 22/07/2014 (fls. 58/67), havendo elementos

que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Int.

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. 3 - Os quesitos do autor já foram apresentados às fls. 65/66 e do INSS às fls. 60/61, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/12/2014 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI

RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Os quesitos do autor já foram apresentados à fl. 07 e do INSS às fls. 101, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/12/2014 às 15:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0005532-20.2014.403.6183 - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS foram apresentados na petição de fls. 76/79.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/12/2014 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234:No despacho de fl. 223-segundo parágrafo, foi determinada a intimação do I. Procurador do INSS para se manifestar, tão somente, acerca dos cálculos e informações da Contadoria Judicial (fls. 212/218) e não para apresentação de novos cálculos.Assim, tendo em vista que ainda na fluência do prazo determinado no despacho de fl. 233, defiro ao I. Procurador do INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprir os termos do despacho de fl. 223.Int.

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos comprovante de levantamento do depósito de fl. 447, referente à verba honorária, assim prossigam os autos o curso normal. Fls. 456/459: Mantenho a decisão de 412. Ante a condenação do INSS ao pagamento dos honorários periciais, conforme v. acórdão de fls. 250/251, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos mencionados honorários em nome do INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido. Oficie-se o IMESC para ciência da presente decisão. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISADORA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora TANIA REGINA AMISTA PEDRO, sucessora do autor falecido Jose Roberto Vasco Pedro encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, expeça-se, também, Ofício Precatório em relação ao valor principal para os demais sucessores do mencionado autor falecido, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 584/585, constato que a conta apresentada às fls. 288/297, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Verifico que às fls. 408/410 foi noticiado que o autor é portador de moléstia grave, entretanto, não foi juntado laudo médico diagnosticando a gravidade da referida doença e o respectivo CID, razão pela qual, não constará do Ofício Precatório a anotação de ser o autor portador de doença grave. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e verba honorária sucumbencial, ressaltando que, havendo comprovação diagnóstica da doença informada pelo autor, o que ficará a seu critério, deverá a Secretaria providenciar a referida anotação no Ofício Precatório, antes da transmissão. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA FONTOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a informação de fl. 287, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 270, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO X FABIANA SILVA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SILVA X ROSANGELA CONTRI RONDÃO

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para as sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Silva do Nascimento e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de

algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a informação de fl. 204, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 189, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERITA DE FATIMA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para

a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 380: Defiro. Providencie a Secretaria a reprodução do CD de folha 346 na mídia fornecida, deixando-a disponível na contracapa para retirada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante certidão nos autos. Após o prazo acima assinalado, cumpra-se o determinado na decisão de folha 378.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELCIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBAC NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSE X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZES X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVILIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR

JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente em cumprimento ao item 7 (sete) do despacho de fls. 3048. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0014532-03.1994.403.6100 (94.0014532-2) - ALICE GARRIDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisatório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 165/170: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Regularize o patrono a representação processual da pensionista MARIA APARECIDA PRANDINA AUGUSTO (fls. 159/163), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 171: Esclareça o autor o valor total apresentado para execução, acostando aos autos a respectiva memória discriminada de cálculo que o justifique (diferenças apuradas mês-a-mês, valor principal, honorários e valor total da execução), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo do item 1(um), arquivem-se os autos.Int.

0001807-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001807-3) - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87/88: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado. 2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006778-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006778-3) - JOSE SILVESTRE CASTRO BORRALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção do autor em permanecer com o benefício concedido na via administrativa e considerando o teor do despacho de fls. 201, arquivem-se os autos.Int.

0000206-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000206-9) - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 386: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências perpetradas, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Decorrido o prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0007811-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007811-0) - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/299: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 270/274, que acompanhou a citação para os fins do art. 730.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/182: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 148/149, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 269/283: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo do item 2(dois) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Oportunamente ao Ministério Público Federal.Int.

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/119: Mantenho a decisão de fl. 106, item 1.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/180, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168: Intime-se o Sr. Perito Judiciais para que retifique o nome da autora constante à fl. 161-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003815-75.2011.403.6183 - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo do item 1(um), arquivem-se os autos.Int.

0000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que se trata de pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de pedido de concessão de benefício assistencial, vistas ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.Indico para realização da prova social a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico devesse ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.Int.

0010674-73.2012.403.6183 - PAULO DAMIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002860-73.2013.403.6183 - GERALDO FERREIRA VIGORITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/149: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001401-02.2014.403.6183 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002465-47.2014.403.6183 - LUIZ NISSO AGUENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 627/635: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO (sucessora de Giuseppe Armentano - cf. hab. fls. 623), com DESTAQUE de honorários contratuais em favor do advogado Vladimir Conforti Sleiman, nos termos da decisão juntada às fls. 572/576, considerando-se a conta de fls. 241/450, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Expeça-se, também, ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Fls. 636: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a notificação com cópias das fls. indicadas à fl. 636.Int.

0001966-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001966-0) - NILSON MOLINA GALHARDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILSON MOLINA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 327/331: Ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 308/313 e 315: Mantenho a decisão de fls. 304/306, pelos seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Fls. 473/491: Ciência à parte autora.Diante da notícia de fls. 472, dando provimento ao Agravo Legal do INSS, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do Agravo de Instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA MARIA LAPOLLA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em promover a citação do réu (art. 730 do CPC - cf. fls. 121), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005358-9) - EDENILSON LEARDINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Anote-se.Fls. 121 e 127: Ciência à parte autora.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, atendendo-se ao requerimento de fls. 117.Int.

0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7) - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, em havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo do item 1(um), arquivem-se os autos.Int.

0008304-53.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 15).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 88/90) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.461,35 (fls. 87), e o valor pretendido R\$ 2.483,07 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.021,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.260,64 (Doze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.260,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008344-35.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir da DER 20/02/14 (fls. 49), e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.144,00 (fl. 13).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.144,00, deve o Juiz atentar para

a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/55) que, considerando o valor que recebe R\$ 820,78 (fls. 51), e o valor pretendido R\$ 2.407,20 (fls. 55), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.586,42. Tal quantia multiplicada por dezenove (05 vencidas e 12 vincendas) resulta em R\$ 30.141,98 (Trinta mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.141,98, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008441-35.2014.403.6183 - VANIA APARECIDA RAVETTA INOSTROZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.700,00 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.700,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.582,94 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 11), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.807,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.687,60 (Vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.687,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008605-97.2014.403.6183 - NAILDE CANDEIA DE LUCENA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 146.610,14 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 146.610,14, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em

discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.680,70 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.709,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.514,48 (Vinte mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.514,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008707-22.2014.403.6183 - LUIZ GOUVEIA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 40). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 1.506,40, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.883,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.606,80 (Trinta e quatro mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.606,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008867-47.2014.403.6183 - VITO PASQUALE ZUPO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 10). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira

(STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.950,43 (fls. 20), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.439,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.277,72 (Dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.277,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008888-23.2014.403.6183 - JOAO BATISTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.373,29 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 3.718,31 (fls. 30), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.345,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.140,24 (Vinte e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.140,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, qual o período (com datas assinaladas em dia/mês/ano) de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido. Int.

0008906-44.2014.403.6183 - ELZA MAGALHAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 82.474,93 (fl. 24). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do

necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 82.474,93, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.351,23 (fls. 53), e o valor pretendido R\$ 2.577,90 (fls. 52), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.046,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.560,04 (Doze mil, quinhentos e sessenta reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.560,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008909-96.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 138.826,89 (fl. 24).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 138.826,89, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/48) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.768,62 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.099,80 (fls. 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.331,18. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.974,16 (Quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.974,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008956-70.2014.403.6183 - BEN HUR SAFIOTI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 70.915,47 (fl. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 70.915,47, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em

discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.406,43 (fls. 62), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 70), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.983,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.805,72 (Vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.805,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008986-08.2014.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 150.168,36 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 150.168,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/57) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.040,34 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 3.015,48 (fls. 10), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 975,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.701,68 (Onze mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.701,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009035-49.2014.403.6183 - MAURICIO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.224,16 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.224,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira

(STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.349,32 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 1.519,39 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 170,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.040,84 (Dois mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.040,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009079-68.2014.403.6183 - ARTHUR SILVA JUNIOR(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 44.000,00 (fl. 51). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 142/150) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.184,87 (fls. 141), e o valor pretendido R\$ 3.332,03 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.147,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.765,92 (Treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.765,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 50, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009136-86.2014.403.6183 - SAMUEL MODESTO BISPO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua

desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.440,16 (fl. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.440,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.809,19 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 3.786,68 (fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.977,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.729,88 (Vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.729,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009171-46.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MINALI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 59.025,60 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.025,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.377,45 (fls. 20), e o valor pretendido R\$ 3.197,25 (fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 819,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.837,60 (Nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.837,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009175-83.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo

à causa o valor de R\$ 44.285,04 (fl. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.285,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.681,45 (fls. 21), e o valor pretendido R\$ 3.690,42 (fls. 11), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.008,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.107,64 (Doze mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.107,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000300-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004053-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PINHEIRO SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004374-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004986-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006979-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000458-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002238-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002296-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002297-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002871-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003209-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino à parte, SIDNEIA JOSÉFA DA LUZ, a regularização do rol de testemunhas oferecido às fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nome completo, qualificação, bem como endereço completo e correto, viabilizando a expedição da Carta Precatória.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não se presta a comprovação dos fatos ora discutidos. Requiram-se os honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0030000-24.2010.403.6301 - BENTO PAULINO CARDOSO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005944-19.2012.403.6183 - CICERO JANUARIO DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a

comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000438-28.2013.403.6183 - EXPEDITO CANDIDO SIMPLICIO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de provas formulado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentação que comprove o requerimento administrativo do benefício e se houve indeferimento após a cessação do benefício de novembro de 2011. Com a documentação, tornem os autos conclusos.

0003470-41.2013.403.6183 - GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003834-13.2013.403.6183 - NILDO DA SILVA DE CARVALHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 37/38, juntando certidão do distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP. Deverá ainda, justificar o valor da causa, nos termos do despacho supra citado, apresentando planilha de cálculo que demonstre o valor do benefício pretendido com a revisão. Tendo em vista sentença do Juizado Especial Federal a qual julgou procedente a pretensão do autor, no que diz respeito a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de serem considerados os salários de contribuição, no período em que esteve em gozo de auxílio doença no cálculo do benefício, esclareça a parte autora sua pretensão em relação ao pedido de fls. 04, qual seja, revisão do tempo do auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima.

0004155-48.2013.403.6183 - VLAMIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, Competindo a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da

prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela parte autora para futura proposição de reclamação trabalhista e faculto a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005347-16.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação na forma determinada às fls. 314. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS.

0006980-62.2013.403.6183 - TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal, visto que não se presta a comprovação dos fatos ora discutidos. Intime-se a parte autora da presente decisão, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008431-25.2013.403.6183 - LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0009089-49.2013.403.6183 - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0012252-37.2013.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de SÃO CAETANO DO SUL/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. PA 0,05 Int.

0001114-39.2014.403.6183 - JOSE ALVES SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, conforme requerido.

0001786-47.2014.403.6183 - NILTON APARECIDO FERNANDES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001854-94.2014.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor, onde o pedido de prioridade será apreciado.

0003996-71.2014.403.6183 - OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de JACAREÍ/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, Int.

0004798-69.2014.403.6183 - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de TREMEMBÉ/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, .PA 0,05 Int.

0004873-11.2014.403.6183 - RODOLFO AUGUSTO BAATSCH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de MONGAGUÁ/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, .PA 0,05 Int.

0005637-94.2014.403.6183 - CICERO BASILIO DE LIMA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/72: Deixo de receber a apelação, tendo em vista a inadequação da via eleita. Remetam-se os autos na forma determinada.

0005652-63.2014.403.6183 - RENATO LUIZ DALBEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de LENÇÓIS PAULISTA /SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, Int.

0005948-85.2014.403.6183 - EDISON COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que os documentos de fls. 15/16 tratam-se de cópias apresentadas a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Int.

0005969-61.2014.403.6183 - ANTONIO SERAFIM MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/143: Nada a decidir, tendo em vista a inadequação da via eleita. Remetam-se os autos na forma determinada.

0006180-97.2014.403.6183 - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de BIRIGUI/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, Int.

0006312-57.2014.403.6183 - DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Assim, de acordo com as informações colhidas dos autos a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.352,55. Portanto, as parcelas vencidas correspondem a R\$ 39.223,95 e as 12 prestações vincendas somam R\$ 16.230,60, totalizando R\$ 55.454,55, que deve ser o valor atribuído à causa. Cientifique-se a parte da presente decisão. Após, cite-se.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 116, tendo em vista que a empresa forneceu o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que está juntado às fls. 107/108. Ademais, a autora não apresentou elementos que justifiquem a realização de perícia ou a intervenção judicial. Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 109. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA(SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, antes que este juízo proceda a nomeação de perito para atuar nestes autos, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente a necessidade de intervenção judicial para obtenção da prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 157/158 oficie-se a empresa emissora do formulário para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo se havia exposição ao CREOSOTO, de que forma ocorria tal exposição, bem como se referida exposição era habitual e permanente. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos caracteriza crime. Deverá a parte autora especificar nome e endereço da empresa a ser oficiada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após expeça-se.

0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2) - JOSIAS GOMES ROSA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento obtido em pesquisa realizada por este juízo, que ora determino a juntada, demonstrando que foi concedido a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, deverá a parte esclarecer objetivamente se permanece seu interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, considerando a impossibilidade de juntada aos autos de cópia do processo administrativo, na forma determinada às fls. 119, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento que comprove o indeferimento do novo benefício requerido em 20/07/2009, conforme alegado na inicial. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para que seja deliberado acerca da necessidade de requisição do processo administrativo ao INSS.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de objeto e pé referente ao processo de interdição, conforme requereu o MPF às fls. 173. Após, voltem conclusos.

0005620-97.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 76: O feito aguarda a juntada de cópia do PA pelo autor desde 16/04/2012, há mais de 02 (dois) anos, portanto. Em nenhum momento o autor comprovou dificuldade ou óbice imposto pelo INSS para a obtenção do documento, limitando-se a requerer sucessivas dilações de prazo. Dessa forma, defiro o último e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 62. Após, retornem conclusos.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que de acordo com a documentação apresentada pelo INSS a parte autora é sócia de várias empresas e não comprovou cabalmente sua condição de hipossuficiente. Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado os autos, venham conclusos para análise do pedido de oitiva das testemunhas arroladas as fls. 713, para prova de que o autor não exercia atividades meramente de direção e que comparecia a campo, com habitualidade e permanência, na forma determinada às fls. 709.

0054869-51.2010.403.6301 - MANOEL SALVADOR SOBRINHO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, suspendo por ora a determinação de fls. 100 e determino a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente a necessidade de intervenção judicial para obtenção da prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que esclareça o alegado pela parte autora às fls. 355/356, comprovando caso tenham sido pagos todos os meses do benefício desde a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 338 com a consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para oportuna nomeação.

0008221-42.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 55 juntando certidão do distribuidor da Comarca de Valinhos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor juntou cópias apenas da petição inicial e dos quesitos do autor, para envio ao perito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópias de toda documentação necessária à realização da perícia médica, elencada no despacho de fls. 249, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013254-13.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLITO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora informou que não dispõe de documentação médica que demonstre o agravamento de sua doença, nos termos da decisão de fls. 47, e considerando a indicação de processo com o mesmo objeto no termo de prevenção, venham os autos conclusos para sentença.

0000380-59.2012.403.6183 - MARIUZA ILARIA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, inspeção judicial, bem como produção de prova socioeconômica, visto que não se prestam a comprovação dos fatos ora discutidos. Defiro a produção da prova pericial na especialidade CARDIOLOGIA, bem como a indicação do assistente técnico de fls. 264, SÉRGIO RISSO VIEIRA, ficando consignado que o assistente técnico deverá comparecer à perícia independentemente de intimação. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V -

Int.

0007749-70.2013.403.6183 - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova contábil, visto que não se presta à comprovação dos fatos ora discutidos. Defiro a produção da prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA, NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o patrono da parte autora comparecer em secretaria afim de retirar os documentos originais juntados aos autos, substituídos por cópias, no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro o pedido de fls. 95, tendo em vista que cabe a parte autora comprovar o valor do benefício econômico pretendido. Além disso, o INSS não integra a lide, visto que ainda não foi citado. Deverá ainda a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 91, justificando o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre claramente o valor do benefício pretendido, efetuando o cálculo pela diferença entre o benefício recebido e àquela pretendido, computando-se as parcelas vencidas e as doze vincendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial.

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36 juntando certidão do distribuidor da Comarca de Monte Aprazível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012981-63.2013.403.6183 - OSORINO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação o corréu EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, nascido em 27/02/2007, representado por sua genitora ELISA MARIA SANTOS, CPF 171.901.287-35, conforme consta do documento de fls. 101. Regularizado, CITE-SE o corréu EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, através de EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado no edital de citação, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos a Defensoria Pública para indicação de curador para atuar na defesa do menor. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cientificando-o dos atos processuais praticados para querendo requerer o que entender de direito. Desnecessária a citação do INSS, posto que realizada perante o

Juizado Especial Federal, já tendo apresentado contestação às fls. 110/113. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000175-59.2014.403.6183 - RUBENS APARECIDO GARCIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos para sentença.

0001182-86.2014.403.6183 - SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/284 e 287/305: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 173, apresentando comprovante de residência atual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004244-37.2014.403.6183 - GILBERT ALEXANDRE SIGAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente e datada- apresentar declaração de pobreza.- cópia do documento de identidade Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 00089555620124036183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004790-92.2014.403.6183 - SERGIO LUIS BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das consulta realizada por este juízo, que ora determino a juntada, acerca do processo 2006.63.01.051867-4, indicado no termo de prevenção, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. O mesmo ocorre em relação ao processo nº 0119303-93.2003.4036301, posto que diz respeito a revisão específica (IRSM). Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar comprovante de residencia atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005580-76.2014.403.6183 - PEDRO ANGELO SPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Da análise das consulta realizada por este juízo, que ora determino a juntada, acerca do processo 2004.61.84.013734-0, indicado no termo de prevenção, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar requerimento de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais.- apresentar comprovante de residência atualTudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005954-92.2014.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seDeverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e/ou simulação do valor da renda mensal que pretende receber em eventual procedência da ação que poderá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas.- esclarecer o período de labor rural, tendo em vista a anotação de vínculos urbanos em CTPS a partir de 1985.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0006245-92.2014.403.6183 - OSMAR RAMALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Da análise das consulta realizada por este juízo, que ora determino a juntada, acerca do processo 2008.63.16.002068-6, indicado no termo de prevenção, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ao SEDI para correção do nome do autor no termo de autuação para que conste OSMAR RAMALHO conforme consta da petição inicial.Regularizado, cite-se o INSS.

0006335-03.2014.403.6183 - ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.

0006336-85.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA SOARES DE NOVAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.

0007068-66.2014.403.6183 - JOAO BOTACCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0004507-06.2013.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se o juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando cópia do laudo apresentado.Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais, na forma fixada às fls. 37. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1) - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.920,61 (TRINTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3992,06 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.912,67 (QUARENTA E TRES MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), conforme planilha de folha 271, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP215502

- CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO DOS REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS formulado às fls. 222, bem como para cumprimento dos termos do despacho de fls. 219. Cumpra-se.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e disposição da parte autora. Requeira o que de direito, manifestando-se acerca dos termos do despacho de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, desistindo da oposição de embargos à execução- fls. 124, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.495,27 (SESSENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.149,53 (SEIS MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.644,80 (SESSENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), conforme planilha de folha 119, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, acerca da petição do INSS, informando a inexistência de créditos a serem executados. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-08.2013.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito médico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010186-84.2013.403.6183 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-03.2013.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011915-48.2013.403.6183 - ADHEMAR RULO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, uma vez que apresentado após o decurso do prazo legal. Em virtude do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000470-67.2013.403.6301 - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. p. 1, 10 Intimem-se.

0046787-26.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 158, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0003578-56.2013.403.6317 - ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0002270-62.2014.403.6183 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/53 - Acolho como aditamento à inicial.Tendo em vista o que consta no documento de fl. 51, regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada em nome próprio, ainda que representada por curador.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora certidão de inteiro teor, bem como prova da quitação do acordo celebrado, referente ao processo trabalhista nº 01121-2004-332-02-00-9, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001873-9) - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALENTIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.808,86 (NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS E OITENTA ESEIS CENTAVOS) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.900,09 (NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS E NOVE CENTAVOS) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$107.708,95 (CENTO E SETE MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), conforme planilha de folha 260, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FALLEIROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 144.542,45 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.454,24 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 158.996,69 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7) - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EUGENIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO VASQUES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Clovis Gonçalves Vasques (fls. 928/933 e 939/944). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 947, tendo em vista o contido às fls. 651 e 658. Requeira a ora habilitada o que de direito, em prosseguimento, observando o contido às fls. 646 e 703. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º 06.124.920/0001-06, e na OAB n.º 8040. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.074,55 (noventa e três mil, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.837,04 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.911,59 (noventa e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 306, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ALVARO LAURINDO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.012.257-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.564.308-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2007, a qual foi protocolada somente em 17/10/2007 (DER) - NB 42/145.536.625-8, tendo sido, ao final, indeferida. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - do seguinte período em que trabalhou submetido a óleo solúvel, a graxas, a poeiras e a ruído junto a Rolamentos Fag, notadamente de 06/03/1997 a 07/05/2007. Apresenta, para tanto, um laudo técnico referente ao seu colega, Sr. Francisco Alves Mendes, por ter desenvolvido sua atividade laborativa na mesma empresa, período e condições. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial pleiteado mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 07/05/2007 e que não seja exigida a idade mínima, o cumprimento do pedágio e a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 100/110 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Fls. 113/115 - A parte autora ofereceu resposta à contestação, em cumprimento ao quanto despachado à fl. 111. Fl. 116 - Abriu-se prazo para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 118/121 - Reforçou a parte autora a prova documental existente. Fl. 122 - Este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência para o fim de oficializar a empresa Rolamentos Fag Ltda. acerca do nível de ruído a que esteve efetivamente submetido a parte autora, tendo em consideração a documentação referente ao Sr. Francisco Alves Mendes. Fls. 132/173 - Em cumprimento ao quanto determinado, a empresa oficiada anexou laudo técnico. Fl. 175 - O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida pela parte autora no período indicado na inicial (fl. 03). Para dirimir a questão, esse juízo determinou a juntada de documentação pela empresa em que foi realizada a atividade laborativa controvertida, conforme despacho de fl. 112. A documentação acostada pela empresa oficiada às fls. 132/173, porém, não satisfizeram as indagações que se levantaram nesses autos por somente conter laudo técnico para os anos de 2008, 2004, 2003, 2002, 2001, 2000, 1999, 1994, 1993, sendo que o autor busca reconhecimento de tempo especial desde 06/03/1997. Noto, também, que a página de encerramento, correspondente à fl. 173 destes autos, sequer fora assinada pelo engenheiro responsável. Ainda, observo que os respectivos laudos estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído, tanto com o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 79/83, emitido pela própria empresa em favor da parte autora, quanto com o documento confeccionado pela própria empresa para o Sr. Francisco Alves Mendes (fl. 26). Assim, reitero os termos da decisão de fl. 122, devendo a empresa Rolamentos Fag Ltda. esclarecer - especificamente e de modo objetivo - as divergências apontadas nas três documentações apresentadas para o mesmo agente agressivo, apresentando justificativa para que o autor e o colega de trabalho - que trabalhava no mesmo setor - tenham apresentado laudos com medições distintas. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos os autos. Intimem-se.

0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ CARLOS GEHRT TRUFFI, portador da cédula de identidade RG nº 7.896.260-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.824.188-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2008 (DER) - NB 42/142.738.628-2, que restou, ao final, indeferida. Defende, porém, fazer jus ao referido benefício mediante averbação dos seguintes tempos comuns: de 01/12/1975 a 30/04/1981, de 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/05/2003 a 30/05/2003. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos períodos urbanos pleiteados a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 173 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Fls. 175/176-178/179-183/184-186/192-193 - A parte autora formulou requerimentos de emenda à peça de ingresso, os quais foram acolhidos às fls. 177-180-185-194. Fls. 198/206 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que defende, em síntese, que o autor não conta com tempo suficiente à concessão do benefício que persegue, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside no reconhecimento dos períodos comuns indicados na

inicial (fl. 06), sendo que, para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 14/50) e de guias de recolhimento de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 52/155). Porém, perscrutando detidamente referida documentação, observo que se encontram ilegíveis a autenticação bancária relativa ao pagamento na maior parte das respectivas guias. Acrescento ao fato somente constar do banco de dados da autarquia-ré, em favor da parte, contribuições para as competências de 12/75 a 12/76, de 03/77 a 08/78, de 10/78 a 12/78 e de 07/83 a 01/85, consoante apontam as microfichas extraídas do CNIS, que ora junto. Ressalto que o autor conta com três inscrições (NIT) junto ao CNIS, quais sejam: nº 1092394400-9, nº 1038528906-2 e nº 1116938956-7. Por essa razão, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos documentos legíveis e comprobatórios dos períodos que pretende ver reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em 10/12/2010, identificada pelo NB 152.165.673-5, de acordo com a consulta extraída do Sistema DATAPREV anexa, esclareça a parte autora o interesse de agir na presente demanda. Se houver opção pelo prosseguimento do feito, em sendo cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos os autos. Intimem-se.

0014267-81.2010.403.6183 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido formulado por ALCINDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.747.455-95 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.617.344-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/12/2008 (DER) - NB 42/148.611.757-8, o qual foi indevidamente indeferido, pois deixou de ser reconhecido tempo trabalhado em condições especiais. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o reconhecimento do tempo especial em que exerceu a função de vigilante nas seguintes empresas: Seg. Serviços Especiais de Guarda S.A., de 15/05/1978 a 03/05/1981; Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 12/08/1981 a 13/06/1986; BSE Transporte Expresso Ltda., de 26/09/1988 a 18/05/1992; Generall in Protection Vigilância Ltda., de 08/03/1992 a 30/12/2008. Sustenta, também, fazer jus ao reconhecimento do trabalho comum desempenhado na empresa: Minas Goiás S/A, de 13/07/1992 a 10/09/1992. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comum pleiteados, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/176). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 179 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de emenda à inicial; Fls. 180/183 - A parte autora apresentou aditamento à inicial; Fl. 184 - Foi recebido o aditamento à inicial e determinada a citação do instituto previdenciário, bem como intimação para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 186/200 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado por não haver prova da habilitação profissional e de porte de arma de fogo, pugnando pela improcedência do pedido; Fl. 201 - Houve a abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 205/216 - A parte autora apresentou resposta à contestação. Fl. 217 - O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados. Fl. 218 - Foi novamente determinado que a autarquia previdenciária apresentasse cópia do processo administrativo; Fls. 221/324 - Em cumprimento à decisão o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/148.611.757-8; Fls. 328/338 - Consta dos autos informação acerca da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data de início em 21/07/2011 - NB 42/157.229.660-4; Fl. 339 - Determinada a ciência à parte autora dos documentos apresentados. Certidão de publicação da r. decisão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 18/11/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/12/2008 (DER) - NB 42/148.611.757-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito que se subdivide em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - **MÉRITO DO PEDIDO** A.1 - **DO TEMPO ESPECIAL** Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando

se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial. A autarquia-ré somente considerou especiais os períodos de 12/08/1981 a 13/06/1986, de 26/09/1988 a 18/05/1992 e de 08/03/1993 a 28/04/1995, em que o autor laborou, respectivamente, nas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., BSE Transporte Expresso Ltda. e General in Protection Vigilância Ltda., conforme contagem 261/262 e decisão proferida pela 24ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 281/283, os quais não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, em relação aos seguintes períodos: Seg. Serviços Especiais de Guarda S.A., de 15/05/1978 a 03/05/1981; General in Protection Vigilância Ltda., de 29/04/1995 a 30/12/2008. Em relação ao período trabalhado antes de 1997 verifico que o anexo do Decreto nº 53.821/1964 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. A jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, cabendo, neste sentido, destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 24/9/2008). O autor logrou êxito em demonstrar, assim, através da cópia de sua CTPS (fls. 293 e 311) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 274/276), que durante o período de 15/05/1978 a 03/05/1981 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhou como vigia/vigilante. Em relação às provas produzidas pelo autor, observo que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor e, via de consequência, pelo exercício do cargo de vigia/vigilante a especialidade dos mesmos. Logo, com base nas provas juntadas pelo autor, tem-se que este se enquadrava em categoria profissional relacionada no decreto, sendo que, conforma anteriormente exposto, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos nesta hipótese. Portanto, referidos períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. O segundo período, de 06/03/1997 a 16/07/2008 deve ser igualmente reconhecido. De acordo com o PPP (fls. 274/276), o autor durante todo este período trabalhou na empresa GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA, como vigilante, estando relacionadas dentre as atividades: vigiam dependências e áreas privadas com finalidade de prevenir, controlar, combater delitos (...) fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. (...). Utilização de arma de fogo (fl. 274). No mesmo sentido, a anotação na Carteira de Trabalho indica o cargo de vigilante (fl. 311). Noto que a empresa em que o autor trabalhava era especializada em atividades de vigilância, de modo que os seus vigilantes - entre eles o autor - realizavam atividades de segurança privada e escolta armada para terceiros, mediante o porte de arma. Neste caso, o porte de arma reforça o risco ao qual o autor estava submetido, revelando a especialidade da atividade exercida. O formulário em questão especifica, com o devido rigor, a natureza do trabalho então

desenvolvido, com a descrição de suas atividades cuidando-se, ademais, de declaração firmada sob responsabilidade criminal, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Sobre a possibilidade de se enquadrar a atividade de vigia, como tempo especial, após 1995, é possível colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. Comprovada a exposição do segurado a fatores de risco, no exercício da atividade de vigia, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida após 28/04/1995. 3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF-4ª Região, AC n.º 0006191-05.2011.404.9999/PR, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, unânime, D.E. 17/04/2013) Por fim, deixo de reconhecer o labor especial no período de 16/07/2008 a 30/12/2008, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos, no referido período, uma vez que o PPP foi emitido em 16/07/2008. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum (fl. 03) em relação ao seguinte período: Minas Goiás S/A, de 13/07/1992 a 10/09/1992. A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 310. Portanto, reputa-se como válido o referido vínculo empregatício em face da documentação apresentada, sendo certo que as informações constantes da CTPS da parte autora possuem presunção juris tantum de veracidade e legitimidade (art. 16 do Decreto n.º 2.172/97), não logrando êxito o INSS em produzir qualquer prova ou diligência em sentido contrário. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, dentre outras. É de se citar, ainda, a Súmula n.º 225 do STF, sedimentando a matéria. A mera existência de informações contraditórias junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não serve como prova idônea e suficiente a desconstituir o que restou comprovado pelo segurado através de provas documentais, especialmente pela notória falta de confiança nas informações constantes naquele cadastro que digam respeito a períodos pretéritos. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto n.º 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, tem o autor direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum, conforme pleiteado na inicial. Procedo, assim, à contagem do tempo de serviço. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A conversão de tempo de serviço especial em comum tem por finalidade reparar o trabalhador os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado. Ao aplicar um índice ao tempo trabalhado em condições especiais, este é contado de forma diferenciada - justamente para compensar o desgaste causado à saúde do segurado - somando-se ao tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar da conversão somente ter sido disciplinada a partir da Lei n.º 6.887/1980, o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 - determina que as regras de conversão nele estabelecidas se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: Art. 70. 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Admite-se, portanto, a conversão de tempo especial em comum em relação ao trabalho desempenhado antes de 1980, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Logo, embora o autor não faça jus a aposentadoria especial, os períodos trabalhados sob condições adversas à sua saúde, este período deve ser computado para fins

de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de índice previsto na legislação previdenciária. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, considerados os períodos especiais e comum controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem oficial de fls. 261/262 e decisão da 24ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 281/283, verifica-se que o autor perfaz 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/12/2008. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cetenco Engenharia S A 1,0 09/03/1978 20/04/1978 43 432 Seg. Serv. Especiais de Guarda S A 1,4 15/05/1978 13/06/1981 1126 15763 Treza Listas Segurança e Vigilância Ltda. 1,4 12/08/1981 13/06/1986 1767 24734 Companhia de Engenharia de Tráfego 1,0 16/06/1986 14/06/1988 730 7305 BSE Transporte Expresso Ltda. 1,4 26/09/1988 18/05/1992 1331 18636 Minas Goiás S.A. 1,0 13/07/1992 10/09/1992 60 607 Generall in Protection Vigilância Ltda. 1,4 08/03/1993 28/04/1995 782 10948 Generall in Protection Vigilância Ltda. 1,4 29/04/1995 05/03/1997 677 9479 Generall in Protection Vigilância Ltda. 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7167 970110 Generall in Protection Vigilância Ltda. 1,4 17/12/1998 16/07/2008 3500 490011 Generall in Protection Vigilância Ltda. 1,0 17/07/2008 30/12/2008 167 167 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3667 5067 Total de tempo em dias até o último vínculo 10834 14768 Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 5 mês(es) e 6 dia(s) Por seu turno, conforme informação anexada aos autos às fls. 328/338, constato que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.229.660-4, com data de início em 21/07/2011. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALCINDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.747.455-95 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.617.344-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Treza Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 12/08/1981 a 13/06/1986; BSE Transporte Expresso Ltda., de 26/09/1988 a 18/05/1992; Generall in Protection Vigilância Ltda., de 08/03/1992 a 28/04/1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Seg. Serviços Especiais de Guarda S.A., de 15/05/1978 a 03/05/1981; Generall in Protection Vigilância Ltda., de 29/04/1995 a 16/07/2008. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Minas Goiás S/A, de 13/07/1992 a 10/09/1992. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 261/262 e 281/283, e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício - 42/148.611.757-8, requerido em 30/12/2008. Registro que o autor perfaz 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 30/12/2008. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.229.660-4, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a serem observadas posteriores alterações. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único do CPC), que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Integram a presente decisão as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALCINDO DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.611.757-8); DER em 30/12/2008; Tempo de contribuição: 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033022-90.2010.403.6301 - NATALINO PEREIRA RAMOS(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por NATALINO PEREIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2010 (DER) - NB 42/152.843.610-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum que elencou na petição inicial. Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido; Fls. 93/95 - a parte autora juntou aos autos documentos; Fls. 96/124 - a parte autora apresentou emenda à inicial; Fls. 142/153 - anexado aos autos parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 159/162 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 179 - Redistribuído o feito nesse Juízo, houve a ratificação dos atos praticados, a concessão das benesses da gratuidade da justiça e abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 183 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 184/193 - houve apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado na inicial e o constante na petição de fls. 96/124, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde qual data requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos mesmo prazo, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito considerando a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 19/09/2012, consoante dado extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que faz parte integral da presente decisão. Verifico, ainda, que para delimitação da lide, há necessidade de juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos administrativos de n.ºs 42/152.843.610-2 e 42/146.427.518-9, organizados em ordem cronológica e legível. Assim, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MANOEL MACEDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.779.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.904.568-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2008 (DER) - NB 42/146.217.975-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que elencou na petição inicial. Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 167/192 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 193/221 - contestação e aditamentos à contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 222/225 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 235 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça; Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 237/244 - apresentação de réplica; Fls. 245 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Observo que há divergência quanto ao pedido formulado na inicial no que se refere aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e os descritos na fundamentação da exordial e na réplica apresentada. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão do benefício pleiteado. Constatarei, ainda, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o engenheiro Robson Sneider Marques da Cruz - Registro n.º 5.060.581.391 - indicado no PPP referente à empresa GERDAU AÇÓS LONGOS S/A. trazido às fls. 25/26 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 10-10-1977 a 07-12-1978, na data de início do labor teria apenas 07 (sete) anos de idade. Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada aos autos do laudo técnico pericial que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a ROBSON SNEIDER MARQUES DA CRUZ. Intimem-se.

000008-13.2012.403.6183 - JOANA DARC MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOANA DARC MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.821.970-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.957.508-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição que titularizava, identificada pelo NB 117.096.591-9, fora suspensa em 01/05/2010 em razão de auditoria administrativa. Defende, porém, fazer jus ao benefício mediante o enquadramento - como especial - do período de 02/09/1985 a 05/03/1997, em que trabalhou submetida a ruído acima dos limites de tolerância junto a Bicycletas Caloi S.A., e que assim fora considerado antes da referida revisão administrativa. Requereu, ao final, a declaração de procedência do pedido com o restabelecimento do respectivo benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/277). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 280 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário. Fl. 283 - Certificou a Serventia desse Juízo o decurso in albis do prazo legal aberto à autarquia-ré para resposta. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente processo e os apontados no termo indicativo de fl. 278, que foram extintos sem resolução do mérito e já se encontram transitados em julgado, conforme consulta pública em sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, constato ainda que o feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial (fl. 03), sendo que, para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 16/277). Porém, perscrutando detidamente referida documentação, observo que após a folha de nº 206 do processo administrativo, equivalente à fl. 250 desses autos, segue-se a de nº 226 (fl. 251 desse feito), o que revela, portanto, a sua incompletude. Além disso, noticia a fl. 251 que a revisão administrativa restou indeferida, tendo sido substituída pela simulação de fls. 218/223 (confira-se, para tanto, o teor do parágrafo 8º), que não se encontram aqui juntadas, e que são imprescindíveis para o deslinde da questão. Por essa razão, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao NB 117.096.591-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Por fim, venham conclusos os autos. Intimem-se.

0006537-48.2012.403.6183 - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO FARIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.546.007-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.561.058-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2004 (DER) - NB 42/132.223.914-0, a qual restou indeferida. Relata, ainda, que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso administrativo apresentado. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - do período em que trabalhou na atividade de vigilante, junto à empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 26/03/1986 a 20/04/2004. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial pleiteado e posterior conversão em comum, mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou, alternativamente, desde a data da distribuição do feito. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/225). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 228/229 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de emenda à inicial; Fls. 231/233 - Houve a manifestação da parte autora; Fls. 234 - Foi determinada a citação do instituto previdenciário; Fls. 236/249 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial (fl. 04). Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 33/225). Perscrutando detidamente os autos, observo que o formulário de fls. 39, transcreve trecho de laudo técnico da empresa, no entanto, não foi anexado aos autos o referido documento. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, por meio de seu advogado constituído, a juntada aos autos do laudo técnico pericial que embasou a confecção do formulário de fls. 39, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006850-72.2013.403.6183 - JOYCE MORAES AMANCIO DE PAULA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOYCE MORAES AMANCIO DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 45.198.025-6 SSP/SP e inscrita no CPF nº 454.466.378-44 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Sustenta, em síntese, que nasceu em 08/07/1994 e o seu pai faleceu quando tinha apenas 9 (nove) anos de idade; contudo, somente soube que fazia jus ao benefício previdenciário de pensão por morte quando atingiu a maioridade e, então, pleiteou o benefício que foi concedido administrativamente (NB 161.570.301-0). Contudo, a autarquia somente efetuou o pagamento das parcelas vencidas após a data do requerimento, o que supostamente violaria o direito da autora - por ofensa ao artigo 198, inciso I, do CPC - que almeja o pagamento de todos os atrasados desde a data do falecimento de seu pai. Pleiteia, assim, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em 23-05-2003. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-24. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 27). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 29/39, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Réplica apresentada às fls. 41/42. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia a respeito de a autora - que requereu o benefício previdenciário de pensão por morte após completar 18 anos - ter o direito ao benefício desde a data do óbito de seu pai (em 23/05/2003 - fl. 17), sob o fundamento de que, por ser absolutamente incapaz na data do óbito, não fluíam os prazos prescricional e decadencial. Como se sabe, o instituto da prescrição é uma regra de ordem imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas, não permitindo que demandas fiquem indefinidamente em aberto. Por outro lado, a legislação prevê causas impeditivas e suspensivas da prescrição, que podem decorrer da natureza das pessoas envolvidas na relação jurídica (causas subjetivas); ou, ainda de fatos jurídicos (causas objetivas). Dentre as causas impeditivas de ordem subjetiva, está a dos absolutamente incapazes, de tal maneira que, enquanto perdurar tal condição inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. Vale dizer, a prescrição não se inicia, a teor do que dispõem os artigos 198, inciso I, do CC e 79 da Lei nº 8.213/1991. Logo, não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. Na hipótese de dependentes absolutamente incapazes, portanto, é devido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Por outro lado, uma vez cessada a incapacidade, os prazos prescricional e decadencial começam a correr a partir desta data. Ou seja, assim que cessar a incapacidade absoluta do menor, com o atingimento de 16 anos de idade, começam a fluir os referidos prazos. A partir destas premissas, o INSS - com base na instrução normativa INSS/PRES nº 40/2009 - considera devida a pensão por morte desde a data do óbito, desde que o dependente formalize o requerimento administrativo dentro do prazo de trinta dias contados da data em que completar 16 anos de idade. Passados os trinta dias, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo. Embora seja lamentável que a representante da autora não tenha tutelado os seus direitos enquanto esta ainda não poderia exercê-los, não se pode negar a norma de que, assim que cessada a incapacidade absoluta, tornam a fluir os prazos prescricionais e decadenciais. O que abarca o início do prazo de 30 dias para o requerimento administrativo, de que trata o artigo 74 da Lei de Benefícios. No caso concreto, a autora nasceu em 08/07/1994 (conforme certidão de nascimento à fl. 11), de forma que, na época do falecimento de seu pai, em 23/05/2003 (conforme Certidão de Óbito, à folha 17), era absolutamente incapaz, pois tinha apenas 9 anos de idade. Não corria contra ela, portanto, a prescrição. A autora deixou de ser absolutamente incapaz no início de 08/07/2010, quando completou 16 anos de idade. Em 08/07/2012, a autora completou 18 anos e passou a ter plena capacidade civil, de acordo com o caput do artigo 5º do Código Civil de 2002. Nessa data, a pensão por morte não havia sido requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social por nenhum dos dependentes de Marcos Amâncio de Paula. Em 08 de julho de 2010, iniciou-se a fluência dos prazos prescricionais e decadenciais, inclusive a contagem contra a autora, que não se tratava mais de pensionista absolutamente incapaz, dos 30 dias referidos no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Decorrido esse prazo, a pensão por morte é devida apenas a partir da data do requerimento, de acordo com o inciso II do artigo mencionado. O benefício foi requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social pela autora apenas em 09/10/2012. Apenas nessa data o réu teve conhecimento do óbito de Marcos Amâncio de Paula e, portanto, apenas a partir dessa data a pensão é devida aos dependentes do instituidor, exceto em relação aos absolutamente incapazes, o que não era mais o caso da autora. Logo, revelam-se indevidas as parcelas anteriores à data da entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da data de início de pagamento (DIP) de pensão por morte à data do óbito do segurado, que foi formulado pela beneficiária JOYCE MORAES AMANCIO DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 45.198.025-6 SSP/SP e inscrita no CPF nº 454.466.378-44, na demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em

R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade por força dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RONALDO PEREIRA DA SILVA portador da cédula de identidade nº 5.607.409-8, inscrito no CPF sob o nº 003.774.208-67 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, ser portador de doenças que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas e, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2009 (fls. 02-14). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-153. Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 157), e indeferiu efeitos da tutela pretendida (fls. 199-200). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 203-208, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 73-74), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 218-227 e às fls. 228-235. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 240-241, pleiteando a concessão da tutela antecipada e, ao final, a procedência da demanda. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório, decido. DECISÃO causa não está madura para o julgamento, razão pela qual converto o feito em diligência. Verifico que o laudo realizado pela médica perita especialista em clínica médica concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 233), sob o fundamento de que este sofre de insuficiência renal crônica, encontrando-se em fase pré-dialítica (estágio V), desde janeiro de 2014, quando houve o agravamento de quadro de saúde do autor. Neste sentido consta do laudo: Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos, concluímos que o autor é portador de insuficiência renal crônica, condição agravada desde janeiro de 2014, quando o estágio da insuficiência renal passou a ser V e o autor passou a encontrar-se em fase pré-dialítica. Contudo, não restou claro se nesta data (janeiro de 2014) houve o início da incapacidade ou se houve o mero agravamento da saúde do autor, que antes disso - no estágio IV da insuficiência renal crônica - já era incapaz. Observo, no corpo do laudo, que há menção a relatório médico de 2008 relatando a insuficiência renal crônica (fl. 231) e verifico a existência de exames que, datados de 28/09/2009, indicam alteração razoável no índice de creatinina (fl. 66), que podem, eventualmente, indicar a incapacidade do autor desde então. Além disso, o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor a partir de requerimento administrativo formalizado em 17/09/2007 (fl. 32) e prorrogado em 14/03/2008 (fl. 31); sendo indeferido o benefício em dezembro de 2009. Neste contexto, embora o laudo tenha sido claro em relação à incapacidade total e temporária do autor desde janeiro de 2014 (com o agravamento da doença para o estágio V), observo que tal informação não é suficiente para avaliar o direito à concessão do benefício de auxílio doença; sendo necessária a indicação da data do início da incapacidade, uma vez que o requerimento administrativo foi formalizado em 01/12/2009 (fl. 33) e o autor perdeu a qualidade de segurado em 15.03.2010. Logo, deve ser esclarecido se: (a) à época do requerimento administrativo (01/12/2009) ou, subsidiariamente, se até março de 2010, o autor tinha capacidade para o trabalho; (b) se a insuficiência renal crônica pode ser incapacitante quando no estágio IV da doença. Ante o exposto, oficie-se a Perita Judicial que atuou no feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos, considerando os parâmetros acima. Com a juntada do parecer médico, dê-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 18.281.508-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 076.669-458-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que em razão de sua incapacidade para exercer o labor a autarquia previdenciária lhe concedera benefício de auxílio-doença que, contudo, já se encontra com alta programada. Relata que em razão da gravidade e seus enfermidades mostra-se necessária a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 28-96. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de esclarecer o marco inicial pretendido para a concessão do benefício por incapacidade, elucidando, ainda, o valor atribuído à causa (fl. 99). Devidamente intimada, a parte autora elucidou a sua pretensão em ver convertido o benefício de auxílio doença que vem sendo recebido em aposentadoria por invalidez (fls. 101-105). Além disso, a fim de cumprir a determinação judicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 48.094,80 (quarenta e oito mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 114-116). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais,

nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de plano, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades PSQUIATRIA E CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005053-27.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007787-48.2014.403.6183 - SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDRA FÁTIMA TEIXEIRA PICORELO portadora da cédula de identidade RG nº 4.492.078-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 325.377.448-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo Carlos Antonio Picorelo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 7-56. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de diligência pela parte autora (fl. 59). Cumprida a determinação judicial (fls. 60-61), vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente do requerente, sendo dispensada a carência. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 12 mostra-se hábil a comprovar a dependência da parte autora em relação ao de cujus, a teor do que preleciona o artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. A comprovação de qualidade de segurado do falecido, contudo, não se mostra devidamente comprovada. Isso porque a análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele recebera benefício de auxílio-doença até 30/05/2008. Após esse período não realizara qualquer contribuição previdenciária e tampouco recebera novo benefício previdenciário. Além disso, a perícia médica realizada perante o Juizado Especial Federal concluiu pela incapacidade do de cujus apenas a partir de 25/08/2011 (fl. 28), oportunidade em que, segundo a decisão prolatada naquele Juízo, este já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, em sede de cognição sumária não é possível verificar, de plano, com base em prova inequívoca, a condição de segurado do de cujus na data do óbito. Por estar ausente a verossimilhança da alegação, que deve estar respaldada em prova inequívoca, revela-se inviável a concessão da tutela antecipada. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0007966-79.2014.403.6183 - RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0008853-63.2014.403.6183 - TERTULIANO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Regularize o patrono da parte autora a petição inicial de fls. 02/34, aponto a sua assinatura. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 162, nº 0000654-09.2011.403.6102, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 164/186 dos presentes autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009049-33.2014.403.6183 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 41, posto tratar-se de pedidos distintos.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 41, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002300-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ISAAC COUTO CARVALHEIRO, RUTE COUTO CARVALHEIRO, ESAU COUTO CARVALHEIRO, MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO, HOSANA COUTO DE FREITAS, bem como os netos da de cujus, LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO, ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS, VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA, ANDRÉA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES e MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO, por representação de seu pai falecido, Izaqueu Couto Carvalho, HEBER COUTO CAVALHEIRO, GABRIEL COUTO CAVALHEIRO e LUCIANO COUTO CAVALHEIRO, por representação de seu pai falecido, Paulo Couto Carvalho, e, finalmente, RENATA LERIAN CARVALHEIRO, ALLAN LERIAN CARVALHEIRO e ANDRE LERIAN CARVALHEIRO, por representação de seu pai falecido, Ezequiel Couto Carvalho, todos como sucessores de Aparecida Ferreira Carvalho (fls. 562/269, 580/589 e 594/641). Remeta(m)-se os autos à SEDI para regularização do pólo ativo do feito, conforme habilitação supra. Após, expeça-se o necessário com relação aos ora habilitados, na forma da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10, da resolução 168/2011.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012262-50.2011.403.6119 - LAURINA DOS SANTOS BELUCCI(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se o autor às fls. 61/62 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 7.154,40 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o autor para retirar em Secretaria os documentos originais desentranhados dos autos (fls. 25/35). Int.

0012435-76.2011.403.6183 - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação das partes às fls. 222 e 332 retifico o valor da causa, passando a constar R\$ 21.340,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais). Remetam os autos ao Juizado Especial Federal para o regular processamento. Int.

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, parágrafo 3º da Lei 8906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial às fls. 73/74, intime-se a parte autora se persiste no prosseguimento do feito. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o co-autor Edson Silva de Melo para regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência originais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006890-88.2012.403.6183 - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 257 no que tange à retirada dos documentos originais desentranhados dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002086-43.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do PA NB169702536-3. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: Defiro ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do Processo Administrativo e do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78. Cumpra-se. Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de

auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de intensa dor na coluna vertebral que se irradia aos membros inferiores e, portanto, faz jus à concessão do benefício. Requereu o benefício por diversas vezes, sendo o último pedido realizado em 20/06/2013, no entanto, o INSS não reconheceu qualquer direito aos benefícios pleiteados, considerando que não foi constatada, em exames realizados pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Das decisões, a segurada não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Assim, neste momento, deixo de apreciar, o pedido de tutela antecipada, para ser analisada à época da prolação de sentença. Regularize a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; bem como, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/96. Cumpra-se. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de transtorno depressivo associado ao estresse e, portanto, faz jus ao benefício requerido. Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisada à época da prolação de sentença. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0010779-16.2013.403.6183 - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 97. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se o autor para regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas (prazo máximo 180 dias). Relativamente ao valor da causa, providencie o autor sua regularização em conformidade ao valor constante na decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não obstante as regularizações determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação (fls. 85/110), devendo o autor manifestar-se no prazo de réplica. Intime-se.

0000594-79.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75/91: Defiro ao autor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0000706-48.2014.403.6183 - DELI LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63/64: Por derradeiro, concedo o autor prazo adicional improrrogável de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 60. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0001200-10.2014.403.6183 - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o último parágrafo de fl. 40. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta), sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação n.º 0007492-84.2009.403.6183 (4ª V. Prev), bem como para dar cumprimento INTEGRAL ao despacho de fl. 40. Intimem-se.

0001978-77.2014.403.6183 - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 31/12/2008, em razão da incapacidade laboral que alega. Aduz o autor que o benefício foi concedido em 05/05/2008, mas foi suspenso em 31/12/2008 por limite médico. Assim, requereu a reconsideração da decisão, a qual foi indeferida por não constatação da incapacidade. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor comprovou a qualidade de segurado conforme consulta ao Cnis - Cadastro Nacional de Informações e de acordo com as informações extraídas do sistema Plenus, onde consta a concessão do benefício de auxílio doença no período de 01/05/2013 a 30/04/2014. No tocante à incapacidade, os documentos médicos apresentados indicam que o autor é portador de retinopatia hipertensiva leve, diabetes mellitus, hipertensão arterial, (fls. 115-21). Intimado a apresentar documentos atuais acerca da incapacidade, o autor juntou documentos exarados em data bem anterior à da propositura da ação, o mais recente de 2009 (fls. 111), não sendo possível aferir se há incapacidade atual que justifique o deferimento da medida de urgência. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessário a realização da perícia judicial a fim de aferir a incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

0002202-15.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir a decisão de fls. 87/88 no que tange à juntada de comprovante de endereço atualizado, autenticação dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC) e esclarecimento do valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002910-65.2014.403.6183 - MARIA QUITERIA ALVES (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir a decisão de fls. 97 no que tange à regularização do feito, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntada de PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/173: Defiro ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividades especiais. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos originais apresentados às fls. 110/121, intimando-se o autor para retirá-los em Secretaria mediante recibo nos autos. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0003096-88.2014.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA ALVES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/323: Defiro ao autor prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada dos PPPs requeridos. Silente,

voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 100/117, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, esclareça o autor o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como promova/declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Defiro o benefício da justiça gratuita.Int.

0004422-83.2014.403.6183 - LUCIANO FREIRE LEAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/44: Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 38.No mesmo prazo esclareça o autor a divergência entre o valor atribuído à causa conforme petição retro, e o constante na planilha demonstrativa de cálculos.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0004950-20.2014.403.6183 - EDMILSON MARINHO DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: Defiro ao autor prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada do Processo Administrativo.Int.

0006293-51.2014.403.6183 - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 91, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0006631-25.2014.403.6183 - EDIMAR BARBOSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/83: Defiro ao autor prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada de laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs juntados aos autos.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/37: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 33, I, do Código do Processo Civil).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No mesmo prazo deverá o autor esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Int.

0007093-79.2014.403.6183 - LUCIO FERREIRA DE LIMA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para juntar comprovante de residência atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.iNT.

0007513-84.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar.ILTON TEODORO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão imediata do benefício de auxílio doença, em decorrência da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial.Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. Determinada a emenda

da inicial, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. No tocante ao requisito incapacidade, verifico a ausência do requisito *fumus boni juris*, considerando que o autor não comprovou através de documentação médica, as enfermidades apontadas na inicial - lordose cervical, osteófitos do segmento posterior dos corpos vertebrais, artrose etc (fls. 04). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Considerando que o autor está com perícia administrativa designada para hoje, conforme fls. 51, em caso de indeferimento, deverá requerer novamente a antecipação da tutela. Cite-se o réu para apresentar contestação. Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos médicos que tenha em seu poder, considerando serem imprescindíveis para a realização da perícia judicial a ser realizada nestes autos. Intime-se.

0007760-65.2014.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/ 54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008378-10.2014.403.6183 - JOSE FIRMINO SANTANA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008982-68.2014.403.6183 - FRANCISCA ELZA FERREIRA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDESIO PEREIRA CARDOSO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 27/10/2013 a 02/01/2014 (NB 603.946.276-4), o qual restou cessado pela autarquia previdenciária pela chamada alta previdenciária (fls. 56-62). Esclareceu ter requerido novamente o benefício em 14/07/2014 (NB 606.929.277-8), indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 63). Juntou procuração e documentos (fls. 25-78). É o relatório necessário por ora. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do *periculum in mora*: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo au-

tor, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC.No âmbito previdenciário exige-se também evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como de ter cumprido os prazos de carência e mantido a qualidade de segurado.O autor alega estar afastado das atividades laborais desde o ano de 2013, bem como ter laborado durante considerável período de tempo na função de embalador de móveis, no segmento de transportadora de mudanças. No caso em tela, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefícios de auxílio-doença, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, que se encontra afastado do mercado de trabalho e conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos.Observo que o autor se encontra aparentemente incapacitado para o labor. Às fls. 65 há relatório médico oftalmológico, datado de 20/08/2014, atestando que ele está em acompanhamento por glaucoma primário de ângulo aberto avançado bilateral, além de ter sido realizado tratamento cirúrgico para controle da pressão ocular, sem prognóstico de melhora da função visual. Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência do autor e de sua família, que não podem restar ao desamparo sendo ele segurado do INSS e estando sem condições de exercer sua atividade laboral.Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do benefício na via administrativa em 27/10/2013 (NB 603.946.276-4),Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e de-termino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.946.276-4), a contar da presente data.Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) di-as, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º.Além da comunicação supra, cite-se o INSS.Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias.Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, desde logo especifiquem as partes as provas que pre-tendem produzir, justificando-as, e apresentem seus quesitos periciais.Posteriormente, proceda a Secretaria deste Juízo aos procedimentos para a realização da perícia médica a que o autor deverá se submeter.Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial.Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para responde-los em 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para conclusão da instrução e/ou sentença. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Cumpra-se. Intimem-se.

0009316-05.2014.403.6183 - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 08/08/2005 a 05/03/2006 (NB 505.651.701-8), o qual restou indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.Esclareceu ter requerido novamente o benefício, porém todos os requerimentos administrativos foram indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 20-22).Juntou procuração e documentos (fls. 07-23).É o breve relato. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora:a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC.No âmbito previdenciário exige-se também evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como de ter cumprido os prazos de carência e mantido a qualidade de segurado.A parte autora alega ser portadora de moléstias visuais, e diante da função que sempre exerceu - motorista - teve sua carta de habilitação recolhida pelo Detran. No caso em tela, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de benefício de auxílio-doença, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, que se encontra afastado do mercado de trabalho e conta atualmente com 48 (quarenta e oito) anos.Observo que o autor se encontra aparentemente incapacitado para o labor. Às fls. 15 há laudo médico em nome da parte autora, datado de 08/04/2014, diagnosticando cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo por glaucoma avançado em ambos os olhos. Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência do autor e de sua família, que não podem restar ao desamparo sendo ele segurado do INSS e estando sem condições de exercer sua atividade laboral.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.162.193-1), a contar da presente data.Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS

comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º. Além da comunicação supra, cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, desde logo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e apresentem seus quesitos periciais. Posteriormente, proceda a Secretaria deste Juízo aos procedimentos para a realização da perícia médica a que o autor deverá se submeter. Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial. Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para responde-los em 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para conclusão da instrução e/ou sentença. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se. Intimem-se.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CÍCERO CRISÓSTOMO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 23/02/2012, por motivo de alta programada. Aduz que, após a cessação do benefício, protocolou novo requerimento administrativo em 27/09/2013, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 02-95). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca de que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor possui vínculo empregatício como motorista iniciado em 01/03/2010 (fls. 77). Alega que, em razão da doença apresentada - déficit de visão e ausência de visão de profundidade - afastou-se da atividade habitual de motorista em 09/08/2011. Esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 30/08/2011 a 23/02/2012, quando padecia de doenças afetas à área da oftalmologia. Requereu novo benefício em 27/09/2013, sendo o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica. No caso em tela, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefícios de auxílio-doença, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora, que exerce a profissão de motorista e conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos. Conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela depende da presença de pressupostos para tanto. Os pressupostos genéricos são o *fumus boni juris* (aparência do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano irreversível pela demora do processo). Em sede de cognição sumária, observo que a parte autora se encontra aparentemente incapacitada para o labor. Às fls. 29-50 há relatórios médicos indicando moléstias do autor, relativamente incapacitantes de sua movimentação. Às fls. 28 há indicativos de sério quadro de cegueira sofrido pelo autor. Nesse contexto, é razoável supor que o autor, se estivesse laborando, pudesse estar submetido a um desastre em decorrência de ataque súbito decorrente de suas moléstias, em meio à atividade laboral. Quanto ao *periculum in mora*, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência do autor e de sua família, que não podem restar ao desamparo sendo ele segurado do INSS e estando sem condições de exercer sua atividade laboral. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do primeiro benefício na via administrativa em 30/08/2011 (NB 31/547.749.569-0). Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/547.749.569-0), a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 461, 4º. Além da comunicação supra, cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar

acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e apresentem seus quesitos periciais desde logo. Posteriormente, proceda a Secretaria deste Juízo aos procedimentos para a realização da perícia médica a que a parte autora deverá se submeter. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial. Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para respondê-los, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para prosseguimento em seus ulteriores termos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. ENIVAN OLIVEIRA ROSA requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença, em decorrência da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Conforme documentos juntados com a inicial, a autora possui vínculo empregatício iniciado em 19/07/2010, porém seu último dia de trabalho foi em 09/04/2013, em razão do aparecimento das doenças apontadas como incapacitantes, desde 10/04/2013, segundo a autora. A despeito de ter havido a concessão administrativa de benefício por incapacidade de 12/05/2014 a 02/06/2014, verifico que os poucos documentos médicos posteriores a esta época, constantes de fls. 32 e 33, consistem em simples relatórios produzidos unilateralmente pela médica particular da autora, para fins periciais e com autorização por parte da autora, não possuindo a credibilidade necessária para fundamentar a medida de urgência. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0009673-82.2014.403.6183 - VLADMIR ZURCA DE PAULA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. VLADMIR ZURCA DE PAULA requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença, em decorrência da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão que haja prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Conforme documentos juntados com a inicial, o autor possui vínculo empregatício cessado em 27/01/2014. Em relação à incapacidade, contudo, verifico que os documentos médicos apresentados não indicam que o autor esteja incapacitado atualmente, em decorrência das doenças apontadas como incapacitantes- escoliose, cervicalgia, síndrome de manguito rotador, transtornos de discos lombares com radiculopatia. Assim, restam ausentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008093-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APOLINARIO DIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo e da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João Del Rey, Seção de Minas Gerais, no âmbito do Egrégio TRF-1. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09-11. Argumentou que a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal entende que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Segundo o excepto, caberia ao demandante escolher o local do ajuizamento, e ele ajuizou a ação na Capital do Estado de São Paulo por aqui ter requerido administrativamente o benefício de Aposentadoria. Pediu a rejeição da presente exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que a competência relativa se tratava de incompetência absoluta. Para refutar tal tese foi editada a súmula em questão, para escancarar que se trata de competência relativa. Assim, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência no momento oportuno, não haverá posterior modificação da competência por força da preclusão. Evidentemente, a súmula não tem o condão de derogar norma constitucional nem de processo civil, quanto à discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. As normas infraconstitucionais de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta por questão de administração da justiça. A instalação de novas subseções federais visa: i) retirar a sobrecarga processual das Varas Federais da capital do Estado; ii) diminuir o encargo de competência delegada imposto sobre a Justiça Estadual; iii) facilitar o acesso à jurisdição federal, mediante sua interiorização. Ora, se o autor reside em Barbacena/MG, onde o réu tem agência de representação judicial, bem como há subseção instalada com-preendendo tal município (São João Del Rey), não há qualquer justificativa para a permanência do processo em outra Subseção (e mesmo outro tribunal) que não o de seu domicílio. É descabida a propositura da ação principal nesta cidade de São Paulo quando o autor não demonstra que aqui mantém domicílio. Por essa razão, é caso de acolher a exceção de incompetência territorial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Exceção de Incompetência, declarando incompetente este juízo e competente o juízo federal da Subseção de São João Del Rey, Seção Judiciária de Minas Gerais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009787-21.2014.403.6183 - ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente para juntar certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 13/14. Se em termos, proceda-se a citação do INSS para fins do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a implantação de novas Varas Federais especializadas na matéria previdenciária (Provimento CJF3R nº 424 de 03/09/2014), os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Do cotejo dos autos, este Juízo entende por bem fazer uso do seu poder instrutório para elidir as controvérsias acerca da gravidade da patologia alegada pela parte autora.Designo, assim, audiência de instrução e julgamento para a oitiva do assistente técnico da parte autora, Sr. João Baptista Opitz Neto - médico pós-graduado em medicina do trabalho, medicina legal e perícia médica - CRM nº 134.944 (fl. 403), a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária, prédio Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, nº 1682, Bela Vista, São Paulo - SP, no dia 09/12/2014 às 15 horas.Intimem-se as partes.

0004845-35.2013.403.6100 - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Intime-se a AADJ a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.Defiro a oitiva dos sócios da empresa ré na reclamação trabalhista, indicados a fls. 249.Designo a audiência para o dia 02/12/2014, às 15 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas, estas por mandado, com as advertências de praxe.P. I. Cumpra-se.

0005358-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSA CHARABA BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/93: Mantenho a decisão de fl. 87 por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.Int.

0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o objeto da presente demanda trata-se do cumprimento da obrigação de fazer de ação anteriormente proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (Autos n.º 0006677-92.2006.403.6183), que determinou o reconhecimento de período laborado em atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.226/256 e 268/271), DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a 5ª Vara Federal Previdenciária para distribuição por dependência aos autos n.º 0006677-92.2006.403.6183.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0007877-90.2013.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Rubens Rodrigues,domiciliado em Mauá- SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º -

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha

entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a

partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2012) Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca. (AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo

3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá. Intime-se.

0010182-47.2013.403.6183 - NANCY APARECIDA ROCHA PEDRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividades especiais.O feito foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual, em razão do valor da causa, declinou da competência para as Varas Previdenciárias de São Paulo, NÃO OBSERVANDO que o autor reside em GUARULHOS - SP.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende o andamento do feito nesta 2ª Vara Previdenciária de São Paulo ou a redistribuição para a Subseção Judiciária da Guarulhos - SP.Int.

0000780-05.2014.403.6183 - SANDRA SALGADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No presente caso, a parte autora alega que foi concedido o valor de R\$ 1.028,56, enquanto faria jus a receber o benefício de R\$ 1.561,56 (fls. 123). Assim, a diferença entre o valor pretendido e recebido é de R\$ 533,00Assim, o valor das parcelas vencidas consiste em R\$ 31.980,00 e as vincendas em R\$ 6.396,00, totalizando o valor de R\$ 38.376,00 que deve ser atribuído como valor à causa.Vale destacar que, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem que o processo administrativo permanece em andamento a justificar a não aplicação do prazo prescricional.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do

ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002912-35.2014.403.6183 - VALDECI ROSA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido formulado neste autos é idêntico àquele formulado na ação de rito ordinário nº 0010752-67.2012.403.6301, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC), verifico se tratar da hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os presentes autos àquele E. Juízo Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL domiciliado em Itapetininga/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do

segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à

velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso

concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003858-07.2014.403.6183 - PEDRO SOLERA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.141,25) e o pretendido (R\$ 4.390,00) é de R\$ 2.248,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.985,00 devendo este

valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora. Intime-se.

0003935-16.2014.403.6183 - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JALE IBRAHIM KEDOUK domiciliado em SOROCABA/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o

legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência

sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na

capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003980-20.2014.403.6183 - HYAO YAMAMOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.438,26) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 951,98, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.423,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004473-94.2014.403.6183 - RIOLANDO DA SILVA ROSA JR(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. No presente caso, a parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, demonstrando que requerimento administrativo formulado em 31/01/2014, foi indeferido (fls. 20). Considerando que a parte indica que o valor do benefício recebido em eventual procedência da ação seria de R\$ 724,00 e que o processo foi distribuído em 19/05/2014, as prestações vencidas (de janeiro de 2014 a maio de 2014) somam R\$ 2.896,00 e as dozes vincendas, R\$ 8.688,00, totalizando o benefício econômico de R\$ 11.584,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005819-80.2014.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0006310-87.2014.403.6183 - JANNIFER STEFANE CAETANO QUEIROZ(SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006666-82.2014.403.6183 - AGNELLO DARCY MARQUES FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-****

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.078,42) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.311,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.741,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006920-55.2014.403.6183 - ELZA DE PAULA VIEIRA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa idosa. Alega que em 03.12.2013 solicitou junto ao INSS o benefício de prestação continuada ao idoso, protocolado sob nº 700.695.799-1, sendo que tal requerimento foi indeferido vez que a renda per capita familiar é igual ou superior a um quarto do salário mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a parte autora atribuiu a título de danos materiais R\$8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), ou seja, 12 parcelas de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), mais a indenização por danos morais no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o total atribuído de R\$58.688,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados,

o valor da causa deve ser retificado. Considerando que o benefício a que se pretende é no valor de um salário mínimo, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) será de R\$724,00 multiplicados por 08 parcelas vencidas mais 12 vincendas, totalizando R\$14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais) e que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007036-61.2014.403.6183 - SANDRA LEONEL FERRAZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.139,14) e o pretendido (R\$ 2.942,50) é de R\$ 803,36, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.640,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007090-27.2014.403.6183 - HELENA KYOKO KURODA(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls. 33-35, nos quais aponta omissão na decisão de fls. 31-32 que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo. É o relatório. Decido. Recebo o recurso porquanto tempestivo. Não entendo haver qualquer omissão, conforme apontada pelo embargante, com relação a apreciação do pedido de não devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, com vistas à inclusão no valor da causa, tendo em vista que qualquer decisão nesse sentido seria cabível na verificação do direito material, sendo em sede de concessão de tutela antecipada ou no momento de prolação de sentença. Isso porque se trata de pedido subsidiário, consequente da

procedência do pedido de desaposentação formulado nos autos. Desta forma o valor da causa não pode ser apurado em consonância com o contido no art. 259, I, do CPC, visto que não há cumulação de pedidos, mas sim do art. 259, IV, tendo em vista que o pedido principal é, indubitavelmente, a desaposentação e posterior concessão de novo benefício. Eventual devolução dos valores percebidos da atual aposentadoria não se consubstancia em montante a ser considerado na apuração do valor da causa, porquanto esse valor não reverte em prol do segurado: no máximo, lhe permitiria receber a totalidade da diferença obtida com a nova jubilação, sem que o INSS efetuasse qualquer desconto sobre esse valor. Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir das diferenças oriundas da nova aposentadoria que o autor pretende obter, considerando o limite máximo que esse novo benefício poderia atingir, atrelado ao teto fixado pelo INSS à época do ajuizamento desta ação (data limite para apuração do valor da causa). Como o pedido de desaposentação não foi efetuado em sede administrativa, não há que se falar em parcelas atrasadas da nova jubilação pretendida nos autos, mas, como esse novo benefício seria vitalício, a apuração do valor da causa deve ser feita nos termos do que prevê a parte final do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a diferença entre a aposentadoria de que o autor é titular em relação à nova jubilação multiplicada por 12. Dessa forma, a apuração do valor da causa realizada na decisão embargada às fls. 31-32 está correta, devendo permanecer o montante obtido de R\$ 21.131,88, o qual não atinge a alçada deste juízo, de forma que estes autos devem ser remetidos, de fato, ao Juizado Especial Federal. Alega, ainda, o autor omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita. Concedo, portanto, os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida acerca do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação de pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Diante disso, reconheço dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, visto que analisado o pedido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se e Intimem-se.

0007202-93.2014.403.6183 - JOSE MARIA WANDERLEY (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.256,20) e o pretendido (R\$ 2.491,19) é de R\$ 234,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.819,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007229-76.2014.403.6183 - ALEXANDRE SMITH FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.053,50, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.642,00, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007267-88.2014.403.6183 - LEONICIO HIDALGO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0007267-88.2014.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LEONICIO HIDALGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LEONICIO HIDALGO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.941.330-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 45.333.738-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser

a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00 (Dsetecentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 40-44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.143,02 (dois mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.419,02 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.028,24 (dezesete mil, vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.028,24 (dezesete mil, vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007856-80.2014.403.6183 - JOSE SIMPLICIO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC. Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 22.978,80, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 2.475,34 - fls. 42) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte. Intime-se.

0008249-05.2014.403.6183 - VALDIR OSTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 43.647,84 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.647,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste

sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.517,96 (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 3.637,32 (fls. 06), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.119,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.432,32 (Treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.432,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008602-45.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE MENOSSI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.644,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.735,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002563-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002563-6) - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS - DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DE

SAO PAULO

Ciência ao impetrante do ofício de fls. 306, em que informa que o benefício de aposentadoria foi reativado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à realização da audiência nos termos do determinado às fls.192.No mais, diante do quanto certificado às fls.196/198, intmem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento das pessoas envolvidas a este Juízo, situado à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no dia e horários determinados pelo despacho de fls.192, quais sejam: 11.11.2014, às 15h:00m.Consigno, por oportuno, que a impossibilidade da realização da referida audiência, deverá ser comunicada a este Juízo em tempo hábil.Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.